

O PARLAMENTO E A EVOLUÇÃO NACIONAL

[3ª SERIE — 1871 — 1889]

ORGANIZAÇÃO E SELEÇÃO DE TEXTOS
DE FÁBIO VIEIRA BRUNO

SENADO FEDERAL
BRASÍLIA - 1979



MESA
1977/1978

Presidente: Senador Petrônio Portella
1º-Vice-Presidente: Senador José Lindoso
2º-Vice-Presidente: Senador Amaral Peixoto

1º-Secretário: Senador Mendes Canale
2º-Secretário: Senador Mauro Benevides
3º-Secretário: Senador Henrique de La Rocque
4º-Secretário: Senador Renato Franco

Suplentes de

Secretários: Senador Altevir Leal
Senador Evandro Carreira
Senador Otair Becker
Senador Braga Junior

SENADO FEDERAL

O PARLAMENTO E A EVOLUÇÃO NACIONAL
1871-1889 (3.ª Série)

VOL. 5

IX — LEGISLAÇÃO CIVIL E COMERCIAL

X — DIREITOS CIVIS

XI — FORÇAS ARMADAS

Organização e Seleção de Textos de
FÁBIO VIEIRA BRUNO

Brasília, DF
1979

Ficha Catalográfica

(Preparada pela Biblioteca do Senado)

Bruno, Fábio Vieira, ed.

O Parlamento e a evolução nacional, 1871-1889 (3ª série).
Brasília, Senado Federal, 1979.

6 v.

Conteúdo. — v. 1. Pte. I. Processo político. Pte. II. Questão servil. — v. 2. Pte. III. Questão religiosa. Pte. IV. Questão militar. — v. 3. Pte. V. Economia e finanças. — v. 4. — Pte. VI. Política externa. Pte. VII. Poder judiciário. Pte. VIII. Instrução pública. — v. 5. Pte. IX. Legislação civil e comercial. Pte. X. Direitos civis. Pte. XI. Forças Armadas. — v. 6. Pte. XII. Problemas institucionais. Pte. XIII. Assuntos gerais.

1. Brasil — Congresso — História. 2. Brasil — História constitucional. 3. Brasil — Política e governo, 1871-1889. I. Título.

CDD...328.3

SUMARIO

IX — LEGISLAÇÃO CIVIL E COMERCIAL	1
1. REGULAMENTO DAS COMPANHIAS E SOCIEDADES ANÔNIMAS — 1882	3
1.1. Discussão no Senado	5
1.2. Discussão na Câmara dos Deputados	30
2. MARCOS E PATENTES DE INVENÇÕES E DESCOBERTAS INDUS- TRIAIS — 1882	57
2.1. Discussão na Câmara dos Deputados	59
2.2. Discussão no Senado	71
2.3. Discussão na Câmara dos Deputados	92
3. EXECUÇÕES CÍVEIS E COMERCIAIS — 1885	93
3.1. Discussão na Câmara dos Deputados	96
3.2. Discussão no Senado	101
3.3. Discussão na Câmara dos Deputados	130
X — DIREITOS CIVIS	139
1. LIBERDADE DE IMPRENSA — 1877	141
1.1. Discussão na Câmara dos Deputados	143
2. REGISTRO E CASAMENTO CIVIS E SECULARIZAÇÃO DE CEMI- TÉRIOS — 1879	153
2.1. Discussão na Câmara dos Deputados	155
3. REFORMA DO CÓDIGO CRIMINAL	181
3.1. Discussão no Senado	183
4. LIBERDADE DE CULTO — 1887/1888	197
4.1. Discussão no Senado	200
4.2. Discussão na Câmara dos Deputados	207

5.	HABEAS CORPUS — 1888	211
	— Discussão no Senado	213
XI	— FORÇAS ARMADAS	235
1.	EXÉRCITO E MARINHA	237
1.1.	Lei de Recrutamento	239
	— Discussão no Senado — 1870	240
	— Discussão no Senado — 1873	250
	— Discussão no Senado — 1874	252
	— Discussão na Câmara dos Deputados — 1874	272
1.2.	Forças de Terra — 1872/73	294
	— Discussão na Câmara dos Deputados	294
	— Discussão no Senado	304
1.3.	Forças de Terra — 1889	313
	— Discussão na Câmara dos Deputados	314
	— Discussão no Senado	320
	— Discussão na Câmara dos Deputados	331
1.4.	Regras para Promoções no Corpo da Armada — 1873	334
	— Discussão no Senado	334
	— Discussão na Câmara dos Deputados	340
1.5.	Contagem em dobro do tempo de serviço em campanha — 1875	347
	— Discussão na Câmara dos Deputados	347
	— Discussão no Senado	349
1.6.	Contagem de antigüidade de posto aos oficiais do Exército promovidos em comissão por Atos de Bravura na Guerra do Paraguai — 1888	351
	— Discussão na Câmara dos Deputados	351
	— Discussão no Senado	358
1.7.	Projeto abolindo castigos corporais na Armada — 1888	359
	— Discussão no Senado	359
2.	GUARDA NACIONAL	365
2.1.	Reforma da Guarda Nacional	367
	— Discussão na Câmara dos Deputados	367
	— Discussão no Senado	377

IX — LEGISLAÇÃO CIVIL E COMERCIAL

**1. REGULAMENTO DAS COMPANHIAS
E SOCIEDADES ANÔNIMAS**

1.1. Discussão no Senado

- Proposição aprovada na Câmara dos Deputados
- Parecer das Comissões reunidas de Legislação e de Fazenda
- Discurso do senador Lafayette com apresentação de emenda
- Redação das emendas aprovadas pelo Senado

1.2. Discussão na Câmara dos Deputados

- Discurso do deputado Affonso Celso Junior de apoio às emendas do Senado
- Discurso do deputado Andrade Figueira de crítica ao projeto
- Discurso do deputado Zama pedindo encerramento da discussão
- Discurso do deputado Andrade Figueira desejando apresentar subemenda
- Votação com aprovação das emendas do Senado
- Redação final do projeto.

Discussão no Senado

PROPOSIÇÕES

“A assembléia geral resolve:

Art. 1.º As companhias ou sociedades anônimas, qualquer que seja o fim ou objeto a que se destinem, podem estabelecer-se sem autorização do Governo.

Parágrafo único. Não compreendem-se nesta disposição os Bancos de emissão, os quais só poderão organizar-se por ato legislativo.

Art. 2.º As companhias ou sociedades anônimas são determinadas ou por uma denominação particular ou pela designação do seu objeto.

Não lhes é permitido ter firma ou razão social.

§ 1.º Os sócios só se obrigam pela quota de capital das ações que subscrevem ou que lhes são cedidas.

§ 2.º São da exclusiva competência do juízo comercial as questões relativas à existência das companhias, aos direitos e obrigações dos sócios entre si ou entre eles e a sociedade, à dissolução, liquidação e partilha.

Art. 3.º As sociedades anônimas não se podem definitivamente constituir senão depois de subscrito o capital social todo e de efetivamente depositada em algum Banco ou em mão de pessoa abonada, à escolha da maioria dos subscritores, a décima parte em dinheiro do valor de cada ação.

Para a formação das sociedades anônimas é essencial, pelo menos, o concurso de sete sócios.

§ 1.º As sociedades anônimas ou companhias constituem-se:

1.ª) ou por escritura pública assinada por todos os subscritores, que conterá:

A declaração da vontade de formarem a companhia;

As regras ou estatutos pelos quais se tenham de reger;

A transcrição do conhecimento do depósito da décima parte do capital social.

2.º Ou por deliberação da assembléa geral tomada na conformidade do art. 16, § 4.º, sendo apresentados e lidos os estatutos, previamente assinados por todos os subscritores e exibido o documento do depósito da décima parte do capital.

§ 2.º As sociedades anônimas devidamente constituídas não poderão entrar em funções, e praticar validamente ato algum, senão depois de feito na Junta Comercial o registro *verbo ad verbum*:

N.º 1. Do contrato ou estatutos da sociedade com a designação do objeto da empresa. Esta designação deve ser diferente da de outra sociedade. Se for idêntica ou semelhante, de modo que possa induzir a erro ou a engano, qualquer interessado tem o direito de fazê-la modificar, e reclamar perdas e danos, causados pela identidade ou semelhança;

N.º 2. Da lista nominativa dos subscritores, com a indicação do número de ações e das entradas de cada um;

N.º 3. Da certidão do depósito da décima parte do capital;

N.º 4. Da ata da instalação da assembléa geral e nomeação dos administradores.

§ 3.º Sob a mesma cominação do parágrafo antecedente, antes das companhias entrarem em exercício, serão publicados nos jornais do termo, ou do lugar mais próximo, os estatutos ou a escritura pública da constituição da sociedade, com declaração da data do registro e dos nomes, profissões e moradias dos administradores.

Art. 4.º Nenhum contrato ou operação terá lugar por conta da sociedade ou companhia, senão depois de constituída ela pela forma que determina o artigo antecedente.

Art. 5.º Os atos anteriores à constituição legal da sociedade ou companhia ficarão sob a responsabilidade dos seus fundadores ou administradores, salvo se, constituída a sociedade, a assembléa geral assumir a responsabilidade de tais atos.

São os fundadores solidariamente responsáveis aos interessados pelas perdas e danos resultantes da inobservância das prescrições dessa lei relativa às condições e constituição das companhias. (Arts. 2.º e 3.º)

Art. 6.º São sujeitos ao registro de publicidade do art. 3.º, §§ 2.º e 3.º, sob pena de não valerem contra terceiros, os atos relativos:

- 1.º A alteração dos estatutos.
- 2.º Ao aumento do capital.
- 3.º A continuação da sociedade depois de seu termo.
- 4.º A dissolução antes do seu termo.
- 5.º Ao modo de liquidação.

A falta de registro e publicidade não pode ser oposta pela sociedade ou pelos sócios contra terceiros.

Parágrafo único. É nula de pleno direito a companhia ou sociedade anônima que for constituída sem os requisitos e as formalidades do art. 3.º, proêmio, e § 1.º

Art. 7.º O capital social divide-se em ações, e estas podem subdividir-se em frações iguais, que, reunidas em número equivalente à ação, conferem os mesmos direitos desta.

§ 1.º As ações serão nominativas até o seu integral pagamento, realizado o qual, poder-se-ão converter em títulos ao portador por via de endosso, segundo estiver estipulado nos estatutos.

§ 2.º As ações só poderão negociar-se depois de realizado o quinto do seu valor. Em todo o caso, porém, subsistirá a responsabilidade do cedente para com a sociedade pelas quantias que faltarem para completar o valor das ações transferidas, ficando-lhe salvo o direito de haver a respectiva indenização da pessoa a quem fez a cessão e dos cessionários posteriores, os quais são solidariamente obrigados.

Essa responsabilidade do cedente prescreverá no prazo de dois anos, a contar da publicação da cessão.

§ 3.º Haverá na sede das companhias um livro de registro, com termo de abertura e encerramento, numerado, rubricado e selado nos termos do art. 13 do Código Comercial, para o fim de nele se lançarem:

- 1.º O nome de cada acionista, com indicação do número de suas ações.
- 2.º A declaração das entradas de capital realizadas.
- 3.º As transferências de ações, com a respectiva data, assinadas pelo cedente e cessionário, ou por seus legítimos procuradores.
- 4.º As conversões das ações em títulos ao portador.

Art. 8.º Toda a ação é indivisível em referência à sociedade. Quando um destes títulos pertencer a diversas pessoas, a sociedade suspenderá do exercício dos direitos que a tais títulos são inerentes, enquanto uma só pessoa não for designada como única proprietária.

Art. 9.º As sociedades é permitido emprestarem sobre penhor de suas próprias ações, realizado o valor integral destas, que, no caso de não ser paga a dívida, serão executadas na forma do art. 282 do regulamento n.º 737, de 25 de novembro de 1850.

Art. 10. As sociedades ou companhias anônimas serão administradas por mandatários temporários, revogáveis, reelegíveis, sócios ou não-sócios estipendiados ou gratuitos.

Art. 11. O número, retribuição, nomeação, duração, destituição, substituição e atribuição dos administradores da sociedade serão fixados nos estatutos ou contrato social.

§ 1.º Salvo disposição em contrário nos estatutos:

1.º Em caso de vaga do lugar de administrador designarão, substituto provisório os administradores em exercício e os fiscais, competindo à assembléa geral fazer a nomeação definitiva na primeira reunião que se seguir;

2.º Os administradores reputam-se revestidos de poderes para praticar todos os atos de gestão relativos ao fim, ao objeto da sociedade, e representá-la em juízo ativa e passivamente.

Não podem os administradores:

- a) transgír, renunciar direitos, hipotecar ou empenhar bens sociais;
- b) contrair obrigações e alienar bens e direitos, exceto se estes atos se incluem nas operações que fazem objeto da sociedade.

§ 2.º Os administradores não contraem obrigação pessoal, individual ou solidária, nos contratos ou operações que realizam no exercício de seu mandato.

§ 3.º Os administradores, antes de entrarem em exercício, são obrigados a caucionar a responsabilidade de sua gestão com o número de ações que se houver fixado nos estatutos.

A caução far-se-á por termo no livro de registro, sendo as ações se forem ao portador depositadas na caixa da sociedade, ou em poder de pessoa designada pela assembléa geral.

Essa caução pode ser prestada em favor do administrador por qualquer acionista.

Art. 12. Os administradores serão responsáveis:

- a) à sociedade pela negligência, culpa ou dolo com que se houverem no desempenho do mandato;
- b) à sociedade e aos terceiros prejudicados pelo excesso do mandato;
- c) à sociedade e aos terceiros prejudicados solidariamente pelas infrações da presente lei e dos estatutos.

Art. 13. O administrador que tiver interesse oposto ao da companhia em qualquer operação social não poderá tomar parte na deliberação a respeito, e será obrigado a fazer o necessário aviso aos outros administradores, devendo disso lavrar-se declaração na ata das sessões.

No caso de que se trata, a deliberação será tomada pelos demais administradores e pelos fiscais, à maioria de votos.

Art. 14. Os administradores que, não obstante a insoivabilidade da sociedade, ou fundados em inventários fraudulentos, repartirem dividendos não devidos, são pessoalmente obrigados a restituir à caixa social a soma dos mesmos dividendos, e sujeitos além disto às penas criminais em que incorrerem.

Art. 15. A assembléa geral nomeará anualmente um ou mais fiscais, sócios ou não sócios, encarregados de dar parecer sobre os negócios e operações do ano seguinte, tendo por base o balanço, inventário e contas da administração.

§ 1.º É nula a deliberação da assembléa geral aprovando as contas e o balanço se não for precedido do relatório dos fiscais.

§ 2.º Caso os fiscais nomeados pela assembléa geral deixem de aceitar a nomeação, ou tornem-se impedidos, compete ao presidente da junta comercial e, onde não a houver, às inspetorias comerciais, a requerimento de qualquer dos administradores, a nomeação de quem os substitua, ou sirva durante seu impedimento.

§ 3.º Os fiscais têm o direito de examinar os livros, de verificar o estado da caixa e da carteira, exigir informações dos administradores sobre as operações sociais, e convocar extraordinariamente a assembléa geral.

§ 4.º Os efeitos da responsabilidade dos fiscais para com a sociedade são determinados pelas regras do mandato.

Art. 16. Haverá em cada ano uma assembléa geral dos acionistas, cuja reunião será fixada nos estatutos e sempre anunciada 15 dias antes pela imprensa.

§ 1.º Nesta reunião será lido o relatório dos fiscais e apresentados, discutidos e aprovados o balanço, contas e inventário.

§ 2.º A assembléa geral será composta de um número de acionistas que represente pelo menos o quarto do capital social.

§ 3.º Se este número não se reunir, uma nova reunião será convocada por meio de anúncio nos jornais, declarando-se neles que se deliberará, qualquer que seja a soma do capital representada pelos acionistas presentes.

§ 4.º Todavia a assembléa geral, que deve deliberar sobre os casos do art. 3.º, para ser validamente constituída, carece de um número de acionistas que represente pelo menos dois terços do capital social.

As deliberações da assembléa geral tanto no caso deste parágrafo como no do § 2.º, serão tomadas pela maioria dos sócios presentes.

§ 5.º A convocação extraordinária da assembléa geral será sempre motivada.

§ 6.º Nos estatutos se determinará a ordem que se deve guardar nas reuniões da assembléa geral; o número de ações que é necessário ter para ser admitido a votar em assembléa geral; o número de votos que compete a cada acionista na razão do número das ações que possuir.

§ 7.º Ainda que sem direito de votar, por não possuir o número de ações exigido pelos estatutos, é permitido a todo acionista comparecer à reunião da assembléa geral e discutir o objeto sujeito à deliberação.

§ 8.º Para a eleição dos administradores e demais empregados da sociedade serão admitidos votos por procuração com poderes especiais, contanto que estes sejam conferidos a acionistas e que um mesmo procurador não represente por mais de um acionista.

Art. 17. Um mês antes da reunião ordinária da assembléa geral serão depositadas na secretaria das juntas comerciais e, onde não as houver, nas respectivas inspetorias, e facultadas ao exame dos acionistas e dos terceiros que o quiserem:

1.º Cópia do inventário, contendo a indicação dos valores móveis e imóveis da sociedade e de todas as dívidas ativas e passivas.

2.º Cópia da relação nominal dos acionistas com o número das ações respectivas e estado do pagamento delas.

§ 1.º No mesmo prazo serão publicadas pela imprensa as transferências das ações realizadas no ano, o balanço mostrando em resumo a situação da sociedade e o parecer dos fiscais.

§ 2.º Quinze dias depois da reunião da assembléia geral a ata respectiva será também publicada pela imprensa.

§ 3.º A qualquer pessoa se dará, sem inquirir-se qual o interesse que tem, certidão das atas registradas conforme o art. 2.º, § 4.º, e das depositadas conforme este artigo.

Art. 18. As sociedades ou companhias anônimas se dissolvem:

1.º Pelo consenso de todos os acionistas.

2.º Por insolvabilidade ou cessação de pagamentos.

3.º Pela terminação de seu prazo.

4.º Mostrando-se que lhes é impossível preencherem o fim social.

No caso de perda de metade do capital social, os administradores devem consultar a assembléia geral sobre a conveniência de uma liquidação antecipada. No caso, porém, de que a perda seja de três quartos do capital social, qualquer acionista pode requerer a liquidação judicial da sociedade.

Art. 19. As sociedades e companhias anônimas não são sujeitas à falência, salvo a responsabilidades criminal de seus representantes e sócios pelos crimes pessoalmente cometidos contra a sociedade e terceiros.

Art. 20. É o Governo autorizado para regular a liquidação das sociedades anônimas, aplicando-lhes, com as alterações dos parágrafos seguintes, as disposições do Código Comercial relativas à falência na parte civil e administrativa.

§ 1.º A liquidação não pode ser declarada senão:

1.º) Por meio de requerimento da sociedade ou de algum acionista, instruído com balanço e inventário, no caso de insuficiência ou perda do capital nos termos do art. 18.

2.º) Por meio de requerimento de um ou mais credores, instruído com competente justificação, no caso de cessação de pagamentos de dívidas líquidas e vencidas.

Art. 21. Declarada a liquidação por sentença do juiz do comércio, nomeará este, dentre os cinco maiores credores, dois síndicos, cujas funções durarão até que os credores deliberem sobre a concordata que lhes for oferecida, ou sobre a liquidação definitiva.

§ 1.º Os síndicos nomeados tomarão posse do patrimônio social para conservá-lo, sob as penas de depositário, e exercerão somente atos de simples administração.

§ 2.º Incumbe-lhes proceder logo por meio de peritos ao balanço e inventário da sociedade ou à verificação de um e outro, se já estiverem organizados.

Art. 22. De posse do balanço e inventário, que serão acompanhados de um relatório dos síndicos sobre as causas que determinaram a liquidação da companhia ou sociedade, o juiz do comércio convocará os credores por meio de editais, com tempo suficiente e respeitadas as distâncias, a fim de que chegue a convocação ao conhecimento dos interessados ausentes, para deliberarem sobre a concordata ou liquidação.

Parágrafo único. A deliberação, para ser válida, deverá ser tomada nos mesmos termos prescritos pela lei para validade das concordatas apresentadas no processo de falência.

Art. 23. Torna-se desnecessária a reunião dos credores se os representantes da sociedade ou companhia apresentarem ao juiz do comércio concordata por escrito, concedida por credores em número exigido no parágrafo antecedente. Homologada essa concordata, bem como a que for concedida em reunião de credores, tornar-se-á obrigatória para todos os credores.

Art. 24. Em qualquer estado da liquidação pode ser contratada uma concordata por escrito, concedida por credores em número exigido no parágrafo anterior que seja concedida na forma do parágrafo único do art. 22.

Art. 25. Sendo negada a concordata ou vindo a ser rescindida, prosseguirá a liquidação até sua solução final, servindo, com plenos poderes, os síndicos nomeados, os quais poderão ser destituídos a requerimento não justificado dos credores em maioria de número e créditos.

Art. 26. Os credores representando dois terços dos créditos podem:

§ 1.º Continuar o negócio da sociedade ou companhia.

§ 2.º Cedê-lo a outra sociedade existente ou que para esse fim venha a formar-se.

Art. 27. As disposições desta lei compreendem, na parte que lhes for aplicável, às sociedades anônimas existentes.

Parágrafo único. Não compreendem as sociedades de socorros mútuos, literárias, científicas, políticas e beneficentes, que se podem instituir sem autorização do Governo e são regidas pela legislação comum.

Art. 28. O Governo, nos regulamentos que expedir para a execução desta lei, fica autorizado a impor multas de 200\$ a 5:000\$ e estabelecer o processo das mesmas.

Art. 29. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Paço da Câmara dos Deputados, em 18 de julho de 1879. — Visconde de Prados — José Cesário de Faria Alvim — M. Álvés de Araújo 2.º-secretário" — A Comissão de Legislação. (*)

PARECER

1882

Parecer sobre as Sociedades Anônimas

Foi presente, por ordem do Senado às comissões reunidas de legislação e de fazenda, a proposição da Câmara dos Deputados, n.º 221, de 18 de julho de 1879, que tem por objeto regular a importantíssima matéria das sociedades anônimas.

A forma anônima constitui, nos tempos modernos, um dos instrumentos mais poderosos da indústria e do comércio: ela aumenta os agentes da produção, realiza na mais larga escala a cooperação dos capitais, dando a este princípio toda a energia de que é susceptível, permite a divisão do trabalho até o seu extremo limite; e, afinal, consoma o fenômeno que é o

(*) Sessão de 19 de julho de 1879. AS, V. 3 (ed. 1879) 278-281

critério de verdadeiro progresso econômico: faz produzir muito em pouco tempo, e com grande diminuição de dispêndio. As sociedades anônimas têm, porém, a sua esfera natural de ação. Elas são especialmente destinadas a realizar os cometimentos e empresas, que por suas proposições excedem os limites das forças individuais, ou que por sua natureza são aleatórias, incertas.

São estas as suas razões de ser, razões que explicam os favores extraordinários de que as cerca a lei, e que seriam injustificáveis, se lhes fosse lícito desempenhar, na vida ordinária do comércio e da indústria, a missão que pertence às sociedades de responsabilidade ilimitada.

Não cabe, porém, no plano deste parecer entrar em desenvolvimento acerca do papel que as sociedades anônimas representam na ordem econômica. Certo, sem o conhecimento prévio do mecanismo e das funções econômicas das sociedades anônimas, não fora possível regulá-las nas relações jurídicas. Sem um tal conhecimento haveria perigo de se criarem disposições legais, que as tolhessem nos seus movimentos e ação.

A associação anônima é, como sabem todos, uma criação econômica. Ao direito compete dar-lhe a consagração e a garantia da lei, mas sem limitá-la, sem perverter-lhe a índole, sem desnaturar-lhe o organismo.

As comissões reunidas, pressupondo conhecida a natureza e a missão das sociedades anônimas, como instrumento econômico, se limitarão a considerá-las tão-somente na ordem jurídica. Para as comissões este é o aspecto da questão, visto como se trata de um projeto de lei acerca de tão grave assunto.

A proposição da Câmara dos Deputados suprime a necessidade da aprovação prévia do poder executivo para a constituição das sociedades anônimas, e procura suprir as garantias que se atribuíram à intervenção do Governo, por um sistema de cautelas, que, sem tolher a liberdade das convenções, resguardam tanto quanto é possível os direitos e interesses não só dos acionistas, como do público em geral, isto é, dos terceiros, que entram em relação com as ditas sociedades.

A divisão do capital das sociedades anônimas em frações de valor, relativamente pequeno, a limitação da responsabilidade dos sócios à importância das ações tomadas, a facilidade da transferência das mesmas ações, a administração dos seus negócios, por mandatários, e a possibilidade de reunirem e disporem de grandes somas — elementos e atributos estes que entram de necessidade na constituição e mecanismo das sociedades anônimas — oferecem grandes facilidades, como o ensina longa e dolorosa experiência, a abusos e fraudes, que a moral e os bons costumes não podem tolerar e que a lei, por motivos de ordem pública, não pode permitir.

As comissões reunidas pedem licença para pôr em relevo esses abusos e fraudes.

As fraudes podem ser cometidas: 1.º contra os acionistas e terceiros, pelos fundadores, ou pelos administradores; 2.º contra terceiros, pelos administradores, coligados com os acionistas.

As fraudes contra os acionistas se consomem à sombra da negligência e indiferença, de que eles dão perpétuo testemunho, não só no que respeita aos atos constitutivos da sociedade como em relação à marcha, direção e resultado das operações.

As fraudes contra o público se geram e se perpetraram sob a proteção do segredo, que reina na vida interna das sociedades anônimas. e da igno-

rância em que o público e os acionistas permanecem acerca dos negócios, operações e transações de tais sociedades.

Consistem principalmente as fraudes:

1.º Em organizarem-se sociedades anônimas para empresas fantásticas impossíveis, irrisórias, sem seriedade, mas sob as aparências fascinadoras de lucros fabulosos, prontos e rápidos.

São disto exemplos vivos as 17 sociedades por ações para extrair asfalto e betumes, que figuraram em 1838 na praça de Paris com cotações elevadíssimas e que desapareceram da cena em 1841.

2.º Em distribuir dividendos fictícios.

3.º Em preparar por artifícios habilmente combinados altas falsas das ações.

4.º Em suprir as entradas de capital por via de empréstimos.

5.º Em fazer encampar, por sociedades adrede criadas, estabelecimentos industriais e comerciais totalmente arruinados.

Para prevenir e evitar os abusos e fraudes notadas, a proposição da Câmara dos Deputados adotou em substância o sistema de garantias, que tem sido empregado por algumas das legislações dos povos cultos, recentemente promulgadas.

Essas garantias e cautelas são em suma:

1.ª Certas solenidades para a constituição das sociedades anônimas. A necessidade da subscrição prévia de todo o capital e da realização de uma parte em dinheiro do valor de cada ação são fatos que não podem deixar de atuar fortemente no ânimo dos subscritores e de despertar-lhes a atenção para estudarem a seriedade e as possibilidades do sucesso da empresa.

2.ª A instituição de fiscais, encarregados de examinar a escrituração, balanços e inventários, de verificar o estado da caixa, de estudar as operações, e, finalmente, de dar conta dos exames e averiguações em um relatório, que deve ser apresentado anualmente à assembléia geral. A responsabilidade civil e criminal dos fiscais assegura o fiel cumprimento de seus deveres.

3.ª A reunião, todos os anos, de uma assembléia geral para tomar conhecimento do relatório dos fiscais, e para discutir e aprovar o balanço, contas e inventário.

4.ª A publicidade de todos os atos constitutivos da sociedade, do relatório dos fiscais, do inventário, balanço e lista dos acionistas com declaração de suas entradas; enfim, da história das operações e do estado da sociedade. Esta publicidade tem por fim, diz um escritor, fazer reinar a verdade no seio da sociedade e pô-la sob os olhos dos acionistas e do público.

Na organização e desenvolvimentos destes meios, a proposição sujeita ao exame das comissões reunidas não é isenta de defeitos e lacunas. Há na dita proposição, disposições que convém eliminar, há que devem ser modificadas, e outras que importa completar.

Ocorrem omissões de cautelas e providências, que não fora de bom conselho esquecer.

No cumprimento de seu dever as comissões reunidas passam a expor os defeitos e lacunas, a que acabam de aludir, e pedem permissão para

sugerir as emendas e artigos aditivos, que lhes parecem mais adaptadas para corrigir e preencher os ditos defeitos e lacunas.

Nesta exposição, por uma necessidade óbvia de clareza e de maior facilidade para a discussão, seguirão as comissões a ordem de idéias da proposição.

Art. 1.º

Do contexto deste artigo e dos debates na Câmara dos Deputados se induz a intenção de se sujeitarem às disposições do projeto todas as espécies de sociedades anônimas, quer sejam comerciais, quer civis.

O pensamento é correto. A constituição, o mecanismo, as funções das sociedades anônimas civis são idênticas às das anônimas comerciais. Umas e outras estão expostas aos mesmos perigos e prestam-se ao mesmo sistema de fraudes. Diferem tão-somente pela natureza dos objetos; diferença que não influi substancialmente no seu organismo.

O dito pensamento, porém, não se acha expresso no art. 1.º com a precisa clareza.

As comissões oferecem, pois, um substitutivo ao art. 1.º:

“Art. 1.º As companhias ou sociedades anônimas, quer o objeto seja comercial, quer civil, podem se estabelecer sem autorização do Governo.

Tanto umas como outras sociedades são reguladas pela presente lei”.

Art. 1.º, parágrafo único.

As comissões pensam que deve ser adotada a emenda do Sr. senador Correia, e neste sentido formulam o seguinte substitutivo do parágrafo.

“Parágrafo único. Os bancos de circulação só se poderão organizar por virtude de ato legislativo.

Continuam a depender de autorização do Governo para que se possam organizar:

- 1.º As associações anônimas estrangeiras.
- 2.º As associações e corporações religiosas.
- 3.º Os montepios e montes de socorro ou de piedade e as caixas econômicas.”

Art. 7.º § 1.º

O citado § 1.º não é claro. Parece, pela forma por que está redigido, só admitir a ação nominativa e a transferível por via de endosso.

Convém admitir a ação ao portador, no que não há perigo, desde que se exige, como condição essencial da conversão em título ao portador, o pagamento prévio de todo o valor da ação.

No intuito de sanar o defeito arguido, as comissões propõem um parágrafo substitutivo.

Diante do silêncio de algumas das legislações estrangeiras acerca de certas ações, que por certas particularidades se distinguem da ação tipo, que é a de fundação, ações que têm denominações consagradas pelo uso, como são as indústrias e as privilegiadas, tem-se suscitado dúvidas acerca da legalidade dessas ações.

É de conveniência óbvia cortar tais dúvidas.

Esta necessidade é atendida no parágrafo que se oferece em substituição.

“§ 1.º substitutivo ao § 1.º do art. 7.º:

As ações serão nominativas até o seu integral pagamento; realizado este, podem ser transferidas por endossos ou convertidas em títulos ao portador por deliberação da assembléa geral.

Não são permitidas as ações beneficiárias e as industriais.”

Art. 7.º, § 2.º

Neste parágrafo a proposição estabelece a responsabilidade do cedente da ação para com a sociedade, pela importância que faltar para completar o pagamento integral da mesma ação.

As comissões reunidas reconhecem a necessidade desta providência como meio de impedir um gênero de fraude muito usual. Mas o fim de uma tal providência evidentemente é resguardar as garantias do credor. Esse fim se consegue plenamente desde que se limita aquela responsabilidade ao caso de se tornar insolvável a sociedade, marcando-se um prazo razoável para a prescrição.

A providência não deixa de embaraçar a circulação das ações, o que é um mal. É intuitivo, pois, que se deve circunscrevê-la nos limites da necessidade.

Assim as comissões reunidas propõem a emenda seguinte, tirada da legislação inglesa: As palavras “em todo o caso” até à palavra “sociedade” sejam substituídas por estas:

“subsistirá, porém, a responsabilidade do cedente para com a sociedade no caso desta se tornar insolvável.”

Art. 14

O artigo, como está redigido, não compreende todos os casos de distribuição de dividendos não devidos.

Esse defeito se corrige com a emenda seguinte: As primeiras palavras até “fraudulentos” substituam-se pelas seguintes:

“Os administradores que na falta de inventário, ou não obstante o inventário, ou por meio de inventário fraudulento.”

Ao artigo destarte emendado propõem às comissões reunidas que se acrescente o seguinte:

“No caso de insolvabilidade da sociedade os acionistas, que houverem recebido dividendos não devidos, serão subsidiariamente obrigados a restituí-los, isto é, se os administradores não o tiverem feito; sendo, portanto, lícito aos mesmos acionistas alegar o benefício de ordem.

Esta obrigação prescreverá no prazo de dois anos, a contar da data da distribuição dos ditos dividendos.”

Pode acontecer que os administradores não tenham bens e que o valor das ações caucionadas em garantia da sua gestão venha a ser absorvida pelas multas: nesse caso é de justiça que os acionistas restituam os dividendos indevidamente recebidos. Acresce que esta obrigação subsidiária é um corretivo para impedir qualquer conluio dos acionistas com os administradores, no sentido de se distribuírem dividendos indevidos.

Art. 15

Os fiscais constituem uma das mais eficazes garantias contra os abusos e fraudes, de que são susceptíveis as sociedades anônimas. Cumpre que funções tão importantes, como as que eles exercem, não sejam confiadas a um só indivíduo.

Neste sentido as comissões reunidas oferecem a emenda seguinte:

“Em vez da palavra um, que vem depois de: anualmente, se diga três.”

Art. 16, § 4.º

Os atos a que se refere o art. 6.º da proposição importam alteração dos estatutos; devem, portanto, ser deliberados com as mesmas formalidades que se exigem para os atos constitutivos da sociedade. Em conformidade com esta doutrina se oferece a emenda seguinte:

“Depois da palavra art. 3.º, acrescente-se — e do art. 6.º.”

Art. 18

A proposição, por motivos que são óbvios, não permite a formação da sociedade anônima sem, pelo menos, o concurso de sete sócios. A redução dos sócios a número menor que o de sete é um caso de dissolução.

É preciso incluí-lo entre os modos de dissolução enumerados no art. 18.

Mas, seria uma iniquidade declarar a sociedade dissolvida, apenas o número dos sócios descesse a menos de sete. Este fato pode ser casual; pode ser o resultado calculado e intencional de algum acionista.

É, pois, justo e conveniente dar-se um prazo dentro do qual seja lícito preencher-se o número e recolocar a sociedade em posição legal. No sentido declarado, as comissões reunidas propõem uma emenda, que tomará o n.º 4, passando a ter o n.º 5 a disposição que no citado artigo figura sob o n.º 4.

(“§ 4.º Pela redução do número de sócios a número inferior ao de sete. Neste caso a sociedade só se entenderá dissolvida, se durante o prazo de seis meses não se preencher o número legal.”)

Art. 27

O teor genérico da disposição deste artigo daria lugar na prática a numerosas dúvidas.

As questões de retroatividade da lei são sempre difíceis. É de boa cautela que o legislador as evite tanto quanto é possível.

As comissões reunidas, percorrendo as disposições do projeto, procuraram separar as que podem e devem ser aplicadas às sociedades anônimas existentes, das que não podem sê-lo, e formularam o resultado do seu estudo a este respeito no seguinte artigo substitutivo:

Art. 27 substitutivo

“São aplicáveis às sociedades anônimas existentes as disposições dos artigos 2, §§ 1.º e 2.º, dos artigos 6 e 11, §§ 1.º, 2.º e 3.º dos artigos 12, 13,

14, 18, 19 e 26 dos aditivos A, B, e C, e seis meses depois da publicação da presente lei, as disposições do artigo 7, § 3.º e dos artigos 15, 16 e 17.”

Art. 28

Um projeto de lei, como o presente, que tem por principal objeto criar um sistema de garantias contra os abusos e fraudes, a que se presta a forma anônima, não pode deixar de ter uma parte penal.

A proposição da Câmara dos Deputados reconhece manifestamente essa necessidade, como se depreende do artigo 28, mas em vez de satisfazê-la, resolveu a dificuldade por uma delegação ao poder executivo para decretar em regulamentos multas dentro de mínimo e máximo que marcou e para estabelecer o respectivo processo.

As comissões reunidas parece inconveniente, pouco curial e de constitucionalidade duvidosa uma tal prática, sobretudo quando se trata de matéria penal.

Elas, pois, se esforçaram por suprir esta falta e oferecem à consideração do Senado os seguintes artigos substitutivos do art. 28:

Art. 28

“Incorrem na pena de multa de 200\$ a 5:000\$000:

1.º) Os fundadores de sociedades anônimas que na constituição das mesmas sociedades deixarem de observar as formalidades prescritas no art. 3.º, parágrafos e números.

2.º) Os administradores que, havendo sido nomeados no instrumento público de constituição da sociedade ou na assembléia geral, de que trata o n.º 2 do § 1.º do art. 3.º, deixarem de observar as prescrições do § 2.º, seus números e do § 3.º do citado art. 3.º

3.º) Os administradores que não cumprirem as disposições do art. 6.º e seus números, e as do art. 17, números e parágrafos.

4.º) Os administradores que emitirem obrigações ao portador em contravenção às disposições dos §§ 1.º e 2.º do artigo aditivo B.”

Art. 28 (a)

“Incorrem nas disposições do § 4.º do art. 264 do Código Criminal:

1.º) Os administradores que infringirem a prescrição do artigo aditivo A.

2.º) Os administradores ou gerentes que distribuïrem dividendos não devidos art. 14).

3.º) Os administradores que por qualquer artifício promoverem altas falsas das ações.

Parágrafo único. Os fiscais que deixarem de denunciar nos seus relatórios anuais (art. 15) a distribuição de dividendos não devidos e quaisquer outras fraudes praticadas no decurso do ano, e constantes dos livros e papéis sujeitos ao seu exame, serão havidos como cúmplices dos autores desses delitos e como tais punidos.”

Art. 28 (b)

“No caso de dissolução da sociedade anônima por insolvabilidade ou por cessação de pagamentos, serão igualmente punidos com as penas do art. 264 do Código Criminal os administradores ou gerentes que subtraírem os livros da mesma sociedade, os inutilizarem ou lhes alterarem o conteúdo, que desviarem ou ocultarem parte do ativo; ou que, em instrumentos públicos, em escritos particulares, ou em balanços reconhecerem a sociedade devedora de somas que efetivamente ela não dever.”

Art. 28 (c)

“Os crimes de que trata o art. 28 serão processados, segundo as prescrições dos arts. 47 e 48 do Decreto n.º 4.824, de 22 de novembro de 1871, e julgados pelo juiz de direito da comarca com os recursos legais.”

Art. 28 (d)

“Em todos os crimes, de que trata a presente lei, terá cabimento a ação pública.”

Artigos aditivos

Há uma fraude muito comum e de que dão notícia diversos escritores. Consiste essa fraude em comprar o administrador com fundos sociais um grande número de ações da própria companhia, com o intuito de provocar altas fictícias e oportunamente revendê-las.

A dita fraude pode ter por fim a obtenção de lucros ilícitos para a sociedade, ou para o mesmo administrador, hipótese esta que ocorre, quando ele possui grande quantidade de ações e quer dispor delas. Os primeiros prejudicados com tal artifício são os compradores. Também sofrem-lhe as consequências os acionistas e os credores da sociedade, por virtude do desvio de parte do capital.

As comissões reunidas propõem que uma semelhante prática seja absolutamente proibida, e nesse sentido redigiram o seguinte:

Artigo aditivo (A)

“É proibido às sociedades anônimas comprar e vender as suas próprias ações.

(Nesta proibição não se compreende o resgate das ações, uma vez que seja feito com fundos disponíveis.)”

A faculdade de contrair empréstimos por via de obrigações ao portador é um recurso de que lançam mão as sociedades anônimas, principalmente as que têm por objeto a construção de obras.

O recurso do empréstimo é em si um exercício legítimo do crédito e abre grandes facilidades para se vencerem embaraços supervenientes, que, a não serem removidos, poderiam determinar a ruína da empresa.

As vantagens e os lucros, por exemplo, das vias férreas são, como é sabido, o resultado da exploração e tráfego dessas linhas. Acontece muitas vezes que na construção das obras se consome todo o capital subscrito e realizado, tornando-se necessários, para a consumação das obras e para pôr a empresa em atividade, novos capitais. Esta dificuldade se resolve pelo empréstimo, que é oportunamente solvido pelos lucros que o tráfego fornece.

O empréstimo pela forma das obrigações ao portador encerra vantagens particulares que são conhecidas. Mas, como todo o exercício das faculdades de crédito, o aludido recurso degenera facilmente em abuso. Há exemplos nas praças estrangeiras de companhias que deixaram de realizar o seu capital, suprindo-o por empréstimos contraídos por via de obrigações ao portador. Citam-se diversas combinações deste abuso.

As comissões reunidas entendem que não seria nem de justiça nem de conveniência privar as nossas sociedades anônimas do aludido recurso.

A questão é regulá-los prudentemente, cercando-o de cautelas que evitem os abusos argüidos.

Nestas condições parece às comissões estar o seguinte

Artigo aditivo (B)

“É permitido às sociedades anônimas contrair empréstimo de dinheiro por meio de emissão de obrigações ao portador.

§ 1.º A emissão de obrigações não poderá ser feita senão depois de realizado todo o capital social da sociedade.

§ 2.º A importância do empréstimo nunca poderá exceder de metade do capital social.

§ 3.º É lícito aos portadores das obrigações assistirem às assembléias gerais e tomar parte nas discussões, mas sem voto deliberativo.”

Os bancos de depósitos empregam, como é sabido, em descontos e empréstimos as quantias, que lhes são confiadas, e só conservam em caixa uma certa soma, que, segundo a experiência, é julgada suficiente para acudir ao movimento ordinário das retiradas de dinheiro pelos depositantes.

Daí vem que nos casos de “corridas”, não podem eles fazer face de pronto às exigências dos seus fregueses, o que lhes determina inevitavelmente a falência, ainda quando se achem em condições de perfeita solvabilidade.

As comissões acreditam que é de suma conveniência estabelecer-se uma providência, que proteja os bancos contra a violência das “corridas” e sugiram o que consta do seguinte

Artigo aditivo (C)

“Na hipótese de “corridas”, é permitido aos bancos interromper a entrega das quantias depositadas em conta-corrente, devendo passar aos depositantes letras por tais quantias, com os mesmos juros que dantes venciam, pagáveis nos prazos de 15, 30, 45, 60 dias, representando cada letra a quarta parte da importância total do débito.”

Pondo termo às considerações expostas, as comissões reunidas são de parecer que a proposição da Câmara dos Deputados entre em discussão, e se reservam o direito de proporem as emendas, que o debate sugerir.

Sala das Comissões do Senado, em 17 de março de 1882. — **Lafayette Rodrigues Pereira** — Visconde de Jaguaribá — **J. J. Teixeira Junior** — **J. Carrão** — **Domingos José Nogueira Jaguaribe** — **J. J. Fernandes da Cunha.** (*)

(*) Sessão de 17 de março de 1882. AS, V. 3 (ed. 1882) 132-136

Continuou a 3.^a discussão da proposição da Câmara dos Deputados, n.º 221, de 1879, relativa às sociedades anônimas, com as emendas oferecidas.

O SR. LAFAYETTE vai responder a cinco discursos que foram proferidos acerca da proposição sobre sociedades anônimas; mas, como não deseja fatigar a atenção do Senado, limitar-se-á a tomar em consideração os pontos capitais tratados pelos honrados senadores, e, para guardar a ordem cronológica, responde em primeiro lugar ao nobre senador pelo Ceará, combatendo a emenda que ofereceu.

Não pode concordar em que as sociedades estrangeiras funcionem no Império sem autorização do Governo. Essa autorização é uma medida de segurança contra quaisquer sociedades formadas para uma especulação.

Acresce que a legislação dos vários países é diferente, e cumpre que o Governo observe se essas associações se fundaram de acordo com os preceitos legais das nações respectivas, e se elas não constituem uma armadilha para atrair capitais.

Este é o princípio consagrado por todos os países, à exceção da Bélgica, que por sua posição especial vive sob influência comercial e industrial da França e da Alemanha, e por isso carece de oferecer todas as facilidades às indústrias estrangeiras.

Quanto à segunda parte da emenda, que sujeita as associações estrangeiras à legislação brasileira, julga-a inaceitável, não podendo essa questão resolver-se, senão pelos princípios do Direito Internacional Privado. Elas terão de ficar sujeitas em parte à legislação brasileira e a certos respeito à legislação dos respectivos países, como mostra em uma desenvolvida apreciação da matéria.

Também não parece ao orador que tenha razão o nobre senador, quando lamenta que o projeto conserva o princípio vigente do direito, quanto a bancos de circulação. Entende que seria um perigo que eles se fundassem sem autorização do Governo. É mesmo duvidoso se em um país de circulação fiduciária, como é o Brasil, se devam estabelecer bancos de circulação.

Contra a impugnação do mesmo nobre senador defendo a disposição do projeto que torna o acionista que transfere a ação responsável pelas entradas que faltam para completar o capital, e depois de muitas considerações em apoio de sua opinião, passa a responder aos pontos também capitais da argumentação do nobre senador por Minas.

Não tem a pretensão de demover o nobre senador da opinião de que o projeto constitui um sistema de legislação restritiva; S. Ex.^a é uma inteligência de primeira ordem, e conhecedor da matéria, tem sobre ela opinião formada, resultado do seu estudo e da sua escola jurídica. Mas por sua parte também o orador pensa que o sistema do projeto se filia à escola liberal, conciliando a liberdade de convenção, com uma espécie de restrição, que ao elemento social impõe sempre a lei, quando se trata de regular questões de interesse privado.

No plano da lei as sociedades anônimas se constituem e vivem independentemente da ação do poder público; elas constituem o que se chama o *self government*. O sistema é portanto da escola liberal. Ele não estabelece senão condições necessárias para harmonizar o elemento individual com o elemento social.

Apóia-se ainda no exemplo da Inglaterra, que já invocara, fazendo várias considerações para provar como é procedente o argumento que ali se

faz a favor da conveniência de certas restrições do projeto, e em oposição ao sistema, que o nobre senador preferia que fosse adotado, e que o orador tem qualificado de verdadeira inovação, não o condenando entretanto por isso, mas por entender que ele não harmoniza a liberdade das invenções com as conveniências do Estado, não tendo em seu caso senão o exemplo da Espanha.

Contestando a proposição do nobre senador por Minas, define o que seja associação anônima sustentando que ela é criação da lei; e sendo portanto pessoa moral, tem os direitos e as obrigações que a lei lhe confere. Por este princípio a lei, que funda a associação anônima, que lhe comunica a existência, que lhe dá um privilégio extraordinário, como é o da responsabilidade limitada, pode também arcar as condições necessárias para que o exercício desse privilégio não traga prejuízo a terceiros.

Pensando assim, o orador justifica as disposições do projeto que o nobre senador combateu, como necessárias à garantia de terceiros e dos próprios acionistas, mostrando a necessidade de se impedir quanto possível o abuso desse privilégio.

Mostra em seguida como o projeto não adotou o sistema preventivo, como afirmou o nobre senador por Minas, mas o repressivo. A proposição estabelece as regras gerais para a fundação das sociedades anônimas, define os deveres dos diretores, os direitos e as obrigações dos acionistas, mas deixa inteiramente a execução da lei à liberdade de acionistas, diretores e assembleia geral. É a lei vigente, que consagra o sistema preventivo, não permitindo que se funde a associação anônima sem licença do Governo. O mesmo se dá com os bancos de circulação, que não se podem fundar sem prévia autorização legislativa.

Depois de sustentar largamente esta doutrina, assegura que não tem o menor escrúpulo em afirmar ao Senado que a proposição que se discute é uma lei puramente repressiva, não tendo uma só proposição que possa ser qualificada como corolário do sistema preventivo.

Justifica a necessidade dos fiscals nas sociedades em comandita por ações e apóia a sua argumentação na lei francesa e na lei belga.

Quanto às sociedades cooperativas, entende que elas podem tomar a forma de qualquer das sociedades existentes, sendo a variabilidade do seu capital apenas um acidente. Refere-se à legislação francesa de 1867, mostrando como as suas disposições são muito restritivas, tendo até embaraçado altamente a vida dessas associações.

Depois de muitas considerações sobre este ponto, passa a responder ao nobre senador pelo Maranhão, notando que S. Ex.^a se acha em pleno acordo com a comissão, nos pontos capitais do projeto.

Insiste, porém, o nobre senador, no seu pensamento de julgar uma temeridade a emissão de títulos, que se convertam em ações ao portador.

Não descobre nessa medida os perigos, que se antolham ao nobre senador.

O pensamento não é só da lei, é também do Código do Comércio, e tem sido consagrado por todas as leis, que se têm promulgado ultimamente sobre o assunto.

A questão é deixada à liberdade dos acionistas, devendo ser resolvida pelos estatutos, e portanto pelos fundadores da sociedade.

Depois de mostrar que não haverá na prática as dificuldades que supõe o nobre senador, passa a justificar o princípio de poderem as companhias receber em pagamento as suas próprias ações ou obrigações.

Expõe ainda as razões por que não devem as associações anônimas ser sujeitas ao processo de falência, como quer o nobre senador.

Explica o sentido do art. 28 e sustenta o princípio das comanditas por ações, combatendo as idéias que em contrário sustentara o nobre senador pelo Maranhão.

Considera essas associações de grande utilidade, porque elas reúnem os pequenos capitais espalhados, interessando-os em um fim proveitoso.

Elas não são, como disse o nobre senador, uma novidade: são simples combinações do anonimato com o elemento da sociedade em nome coletivo.

Justifica em seguida a doutrina do art. 37, que foi ainda objeto das considerações do nobre senador pelo Maranhão, passando depois a responder aos nobres senadores pelo Paraná e por São Paulo.

Não pode a comissão aceitar o grande número de emendas oferecidas por este último senador, porque elas não estão no sistema do projeto. Há uma, porém, que o orador aceita: é a que proíbe a transferência da cautela, pois não faz mais do que consagrar expressamente uma consequência que necessariamente se deduz das disposições do projeto.

Achando-se fatigado e achando-se adiantada a hora, põe termo às considerações que julgou dever oferecer ao Senado. (*)

Não havendo mais quem pedisse a palavra, encerrou-se a discussão.

Procedendo-se à votação, foram aprovadas todas as emendas oferecidas pelas Comissões de Legislação e Fazenda na redação das emendas aprovadas em segunda discussão, exceto a primeira parte do § 9.º do art. 15 e salvas as subemendas do Sr. José Bonifácio ao art. 3.º, § 1.º, n.ºs 3 e 4, e ao parágrafo único aditivo do art. 13, e do Sr. Correia ao art. 37.

Destas subemendas foram rejeitadas as do Sr. José Bonifácio e aprovadas as do Sr. Correia.

Foi aprovada a emenda do Sr. Correia ao art. 1.º, § 2.º, n.º 2, e rejeitada a do Sr. Castro Carreira ao mesmo artigo e parágrafo.

Foi aprovada a emenda do Sr. José Bonifácio ao art. 7.º, § 1.º, na parte que se refere ao princípio, depois das palavras — assembléia geral — e, rejeitada na outra.

Foram rejeitadas as emendas do Sr. José Bonifácio aos arts. 9.º e 10.

Foi aprovada a emenda do Sr. Correia ao art. 10.

Foram sucessivamente rejeitadas as emendas do Sr. José Bonifácio aos arts. 11, 12, 14, 15 e 17.

Foi aprovada a emenda do Sr. Afonso Celso ao art. 27.

Foi rejeitada a emenda do Sr. José Bonifácio ao art. 31.

Foi aprovada a emenda do Sr. Correia ao art. 32.

Foi rejeitada a emenda do Sr. José Bonifácio ao art. 34.

Foram sucessivamente rejeitadas as emendas e subemendas aditivas oferecidas pelo Sr. José Bonifácio.

(*) Sessão de 5 de setembro de 1882. AS, V. 4 (ed. 1882) 238-240

Finda a votação, o Sr. Presidente declarou que não sujeitava a proposição à adoção, por isso que, havendo entre as emendas aprovadas algumas que contêm matéria nova, na forma do regimento ficava elas adiadas com os artigos a que se referem para na seguinte sessão terem última discussão e votação. (*)

EMENDAS DO SENADO A PROPOSIÇÃO N.º 221, DE 18 DE JULHO DE 1879

Ao art. 1.º, substitua-se este artigo pelo seguinte:

Art. 1.º As companhias ou sociedades anônimas, quer o seu objeto seja comercial, quer civil, se podem estabelecer sem autorização do Governo.

Tanto uma como outras sociedades são reguladas por esta lei.

§ 1.º Não se podem constituir bancos de circulação sem prévia autorização legislativa.

§ 2.º Continuam a depender de autorização do Governo para que se possam organizar:

1.º) as associações e corporações religiosas;

2.º) os montepios, os montes de socorro ou de piedade, as caixas econômicas e as sociedades de seguros mútuos;

3.º) as sociedades anônimas que tiverem por objeto o comércio ou fornecimento de gêneros ou substâncias alimentares.

Continuam também a depender de autorização do Governo, para funcionarem do Império, as sociedades anônimas estrangeiras.

Ao art. 2.º, primeiro período, acrescente-se:

A designação ou denominação deve ser diferente da de outra sociedade. Se for idêntica ou semelhante, de modo que possa induzir em erro ou em engano, a qualquer interessado assiste o direito de fazê-la modificar, e de demandar perdas e danos causados pela identidade ou semelhança.

O período do mesmo artigo assim concebido. — “Não é permitido às sociedades anônimas terem firma ou razão social” passa a constituir o § 1.º deste artigo.

O § 1.º passa a ser 2.º com a seguinte redação:

§ 2.º Os sócios são responsáveis somente pela quota de capital das ações que subscrevem ou lhes são cedidas.

O § 2.º passa a ser 3.º

Ao art. 3.º, depois das palavras — depósito da décima parte do capital — acrescentem-se os seguintes parágrafos:

§ 2.º As prestações ou entradas, que consistirem, não em dinheiro, mas em bens, coisas, ou direitos, só serão admitidas pelo valor, em que forem estimadas por três louvados, nomeados pela assembléa geral dos acionistas na primeira reunião.

A sociedade anônima não se reputará legalmente constituída, senão depois de aprovada pela assembléa geral a dita avaliação.

(*) Sessão de 5 de setembro de 1882. AS, V. 4 (ed. 1882) 240

No caso de fraude ou lesão enorme, os louvados serão responsáveis pelas perdas e danos resultantes.

§ 3.º É lícito, depois de constituída a sociedade, estabelecer-se em favor dos fundadores ou de terceiros, que hajam concorrido com serviços para a formação da companhia, qualquer vantagem consistente em uma parte dos lucros líquidos.

O § 2.º do art. 3.º da proposição passa a ser 4.º, substituindo-se pelo seguinte:

§ 4.º As sociedades anônimas devidamente constituídas não poderão entrar em funções e praticar validamente ato algum, senão depois de arquivados na junta comercial e, onde não houver, no registro de hipoteca da comarca:

- 1) o contrato ou estatutos da sociedade;
- 2) a lista nominativa dos subscritores com indicação do número de ações e de entradas de cada um;
- 3) a certidão do depósito da décima parte do capital;
- 4) a ata da instalação da assembléia geral e nomeação dos administradores.

O § 3.º passa a ser 5.º, substituindo-se pelo seguinte:

§ 5.º Sob a mesma cominação do parágrafo antecedente: antes das companhias entrarem em exercício, serão publicados nos jornais de termo, ou do lugar mais próximo e reproduzidos, na Corte no **Diário Oficial**, e nas províncias na folha que der o expediente do Governo, os estatutos ou a escritura do contrato social, com declaração da data em que foram arquivados e dos nomes, profissões e moradas dos administradores.

No registro de hipoteca da comarca da sede da sociedade será arquivado um exemplar da folha, em que se fizerem as ditas publicações, e as de que trata o art. 6.º, sendo permitido a quem quer que seja lê-las e obter certidões, pagando o respectivo custo.

Ao art. 4.º, substitua-se pelo seguinte:

Art. 4.º Nenhum contrato ou operação terá lugar por conta da sociedade ou companhia, senão depois de constituída ela pela forma que determina o artigo antecedente e preenchidas as formalidades dos §§ 4.º e 5.º do mesmo artigo.

Ao art. 5.º, depois da palavra — sociedade — diga-se:

“E ao preenchimento das formalidades dos §§ 4.º e 5.º do art. 3.º” seguindo-se as palavras — “ficarão sob a responsabilidade” — até o fim.

Ao art. 6.º, em vez de: §§ 2.º e 3.º, diga-se: §§ 4.º e 5.º

Ao n.º 2 do mesmo artigo, depois da palavra — capital — acrescente-se:

O capital social não poderá ser aumentado senão nos casos de insuficiência do capital subscrito, acréscimo de obras, ou de ampliação dos serviços e das operações sociais.

Ao parágrafo único do mesmo artigo. Em lugar de “art. 3.º, etc.”, diga-se — art. 3.º e §§ 1.º e 2.º

Ao § 2.º do art. 7.º, substitua-se pelo seguinte:

§ 2.º As ações só poderão negociar-se depois de realizado o quinto do seu valor. Subsistirá porém a responsabilidade do cedente para com a

sociedade no caso desta se tornar insolvável, pelas quantias que faltarem para completar o valor das ações transferidas, ficando ao mesmo cedente salvo o direito de haver a respectiva indenização da pessoa a quem fez a cessão e dos cessionários posteriores, os quais são solidariamente obrigados.

Essa responsabilidade do cedente prescreverá no prazo de cinco anos, a contar da publicação da cessão.

No mesmo art. 7.º acrescente-se, depois do § 3.º, o seguinte parágrafo:

§ 4.º O penhor das ações nominativas se constitui pela averbação no termo de transferência; o das ações ao portador e das transferíveis por endossô pela forma estabelecida nos arts. 271 e 272 do código comercial.

A constituição do penhor não suspende o exercício dos direitos do acionista.

Art. 9.º Suprima-se.

Art. 10, que passa a ser 9.º, depois da palavra "gratuitos", acrescente-se:

"Não podendo cada mandado exceder o prazo de seis anos."

Os administradores, se outra coisa não se houver estipulado nos estatutos ou contrato social, podem nomear agentes que os auxiliem na gestão diária dos negócios da companhia, sendo em todo caso responsáveis pelos atos de tais agentes.

Ao art. 11, que passa a ser 10, acrescente-se:

§ 4.º A porcentagem que for devida aos administradores, fundadores, ou a quaisquer empregados, ou a quaisquer empregados da sociedade, será tirada dos lucros líquidos, depois de deduzida a parte destinada a formar o fundo de reserva.

Ao art. 12, que passa a ser 11, acrescente-se:

Parágrafo único. O acionista terá sempre salva a ação competente para haver dos administradores as perdas e danos resultantes de violação desta lei e dos estatutos.

A dita ação poderá ser intentada conjuntamente por dois ou mais acionistas.

Ao art. 13, passa a ser 12.

Ao art. 14, que passa a ser 13, substitua-se pelo seguinte:

Art. 13. Os administradores que na falta de inventário, ou não obstante o inventário ou por meio de inventário fraudulento, repartirem dividendos não devidos, são pessoalmente obrigados a restituir à caixa social a soma dos mesmos dividendos, e sujeitos, além disso, às penas criminais em que incorrerem.

No caso de insolvabilidade da sociedade, os acionistas, que houverem recebido dividendos não devidos, serão subsidiariamente obrigados a restituir-los; sendo-lhes, portanto, lícito alegarem o benefício de ordem.

Esta obrigação prescreverá no prazo de cinco anos, a contar da data da distribuição dos ditos dividendos.

Parágrafo único. Só poderão fazer parte dos dividendos das sociedades anônimas os lucros líquidos resultantes de operações efetivamente concluídas no semestre.

Ao art. 15, que passa a ser 14, em vez das palavras — um ou mais fiscais, diga-se: três ou mais fiscais.

Ao § 2.º do mesmo artigo, substitua-se pelo seguinte:

§ 2.º Se não forem nomeados os fiscais, não aceitarem o cargo, ou se tornarem impedidos, compete ao presidente da junta comercial, e, onde não a houver, ao juiz do comércio do termo, a requerimento de qualquer dos administradores, a nomeação de quem os substitua ou sirva durante seu impedimento.

Ao § 3.º do mesmo artigo, depois da palavra fiscais, acrescente-se:

Durante o trimestre que procede a reunião ordinária da assembléa geral.

Ao § 4.º do art. 16, o qual passa a ser 15, substitua-se pelo seguinte:

§ 4.º Todavia, a assembléa geral, que deve deliberar sobre os casos dos arts. 3.º e 6.º para ser validamente constituída, carece de um número de acionistas que represente, pelo menos, dois terços do capital social.

Se nem na primeira, nem na segunda reunião, comparecer o número de acionistas exigido neste parágrafo, se convocará uma terceira com a declaração de que a assembléa poderá deliberar, qualquer que seja a soma de capital representado pelos presentes. Além dos anúncios, a convocação neste caso se fará por carta.

As deliberações da assembléa geral, tanto no caso deste parágrafo como no do § 2.º, serão tomadas pela maioria dos sócios presentes.

Ao § 8.º do mesmo artigo substitua-se pelo seguinte:

§ 8.º Para a eleição dos administradores empregados da sociedade e para as deliberações de qualquer natureza, serão admitidos votos por procuração, com poderes especiais, contanto que estes não sejam conferidos a administradores e fiscais.

Ao mesmo artigo acrescente-se os seguintes parágrafos:

§ 9.º A assembléa geral será convocada sempre que o requeiram sete ou mais acionistas, contanto que representem pelo menos um quinto do capital realizado.

Será motivada a convocação e poderá ser feita pelos próprios acionistas reclamantes, si recusarem-na fazer os administradores e o conselho fiscal.

Nos casos, em que a lei e os estatutos determinarem expressamente a reunião da assembléa geral, é permitido a qualquer acionista, se a convocação for retardada por mais de dois meses, requerer ao juiz comercial do lugar que o autorize a fazê-la.

Nos anúncios para a dita convocação se declarará qual o juiz que a autorizou e a data do despacho.

§ 10. Não podem votar nas assembléas gerais, os administradores para aprovarem seus balanços, contas e inventários, os fiscais, os seus pareceres, e os acionistas a avaliação de seus quinhões, ou quaisquer vantagens estipuladas nos estatutos ou contrato social.

Ao art. 17, que passa a ser 16. Em vez das palavras “nas respectivas inspetorias” diga-se: “no cartório do escrivão do juízo de comércio” e suprimam-se as palavras “o dos terceiros”.

Ao § 3.º do mesmo artigo. Em vez do art. 2.º, § 4.º, diga-se: art. 3.º, § 5º, e substituam-se as palavras “e das depositadas conforme este artigo” pelas seguintes: “e da relação nominal dos acionistas” (N. 2.º deste artigo).

Ao Art. 18, que passa a ser 17. Depois do n.º 1.º acrescente-se: 2.º por deliberação da assembléia geral (art. 11, § 4.º).

O n.º 2.º do mesmo artigo passa a ser 3.º, e o 3.º a ser 4.º

Acrescente-se ao mesmo artigo:

5.º) Pela redução do número de sócios, número inferior ao de sete. Neste caso a sociedade só se entenderá dissolvida, se durante o prazo de sete meses não se preencher o número legal.

Pelos atos que a companhia praticar, depois que o número de sócios se reduzir a menos de sete, serão solidariamente responsáveis os administradores e acionistas, se demorado o dito prazo de seis meses não for preenchido o número legal.

O 5.º número passa a ser 6.º

Ao art. 19. Passa a ser 18.

Ao Art. 20 e seus parágrafos, que passa a ser 19. Substituam-se pelo seguinte:

Art. 19. São aplicáveis à liquidação forçada das sociedades anônimas, com as alterações constantes dos arts. 21, 22, 23, 24 e 25 as disposições do Código Comercial relativas à falência na parte civil e administrativa.

§ 1.º A liquidação não pode ser declarada senão:

1.º) Por meio de requerimento da sociedade ou de algum acionista nos casos do art. 17, n.º 3 e n.º 6.º, última parte, instruído com o balanço e inventário;

2.º) Por meio de requerimento de um ou mais credores, instruído com a competente justificação no caso de cessação de pagamento de dividas líquidas e vencidas.

Da sentença que decretar a liquidação cabe o recurso de agravo de petição.

§ 2.º Fora do caso de cessação de pagamentos, a liquidação pode ser amigavelmente feita.

Ao art. 21. Passa a ser 20.

Ao art. 22. Passa a ser 21.

Ao art. 23. Passa a ser 22.

Ao art. 24. Passa a ser 23.

Ao art. 25. Passa a ser 24.

Ao art. 26. Passa a ser 25.

Acrescentem-se os artigos seguintes:

Art. 26. Incorrem na pena de multa de 200\$ a 5:000\$000:

1.º) Os fundadores de sociedades que na constituição das mesmas sociedades deixarem de observar as formalidades prescritas no art. 3.º, parágrafos e números;

2.º) Os administradores que, havendo sido nomeados no instrumento público de constituição da sociedade ou na assembléia geral de que trata o n.º 2 do § 1.º do art. 3.º, deixarem de observar as prescrições do § 4.º, seus números e do § 5.º do citado art. 3.º;

3.º Os administradores que não cumprirem as disposições do art. 6.º e seus números, a do art. 12 e a do art. 15, deixando de convocar a assembléa geral ordinária nas épocas marcadas nos estatutos;

4.º Os administradores que violarem as disposições do art. 16 e seus parágrafos;

5.º Os administradores que emitirem obrigações ao portador em contravenção às disposições do § 1.º do art. 32.

Art. 27. Incorrem nas disposições do § 4.º do art. 264, do Código Criminal:

1.º Os administradores que infringirem as prescrições do art. 31;

2.º Os administradores ou gerentes que distribuírem dividendos não devidos (art. 13);

3.º Os administradores que por qualquer artifício promoverem falsas cotações das ações;

4.º Os administradores que para garantirem créditos sociais aceitarem o penhor das ações da própria companhia.

Parágrafo único. Os fiscais que deixarem de denunciar nos seus relatórios anuais (art. 14) a distribuição de dividendos não devidos e quaisquer outras fraudes praticadas no decurso do ano e constantes dos livros e papéis sujeitos ao exame serão havidos como cúmplices dos autores desses delitos e como tais punidos.

Art. 28. No caso de dissolução da sociedade anônima por insolvabilidade ou por cessação de pagamentos, serão igualmente punidos com as penas do art. 264 do Código Criminal os administradores ou gerentes que subtraírem os livros da mesma sociedade, inutilizarem-nos ou lhes alterarem o conteúdo; os que diminuirém, desviarem ou ocultarem parte do ativo e os que, em instrumentos públicos, em escritos particulares ou em balanços reconhecerem a sociedade devedora de somas que efetivamente ela não dever.

Art. 29. Os crimes de que trata o art. 26 serão processados, segundo as prescrições dos arts. 47 e 48 do Decreto n.º 4.824, de 22 de novembro de 1871, e julgados pelo juiz de direito da comarca com os recursos legais.

Art. 30. Em todos os crimes de que trata esta lei terá cabimento a ação pública.

Art. 31. É proibido às sociedades anônimas comprar e vender as suas próprias ações.

Nesta proibição não se compreende a amortização das ações, uma vez que seja feita com fundos disponíveis.

Art. 32. É permitido às sociedades anônimas contrair empréstimo de dinheiro por meio de emissão de obrigações ao portador.

§ 1.º A importância do empréstimo nunca poderá exceder a totalidade do capital social.

§ 2.º Os portadores de obrigações podem nomear um fiscal que funcione conjuntamente com os de que trata o art. 14 e com as mesmas atribuições.

§ 3.º É lícito aos mesmos portadores assistir às assembléas gerais e tomar parte nas discussões, sem voto deliberativo.

Ao art. 27. Substituam-se pelos seguintes:

Art. 33. São aplicáveis às sociedades anônimas existentes as disposições do art. 2.º, §§ 1.º, 2.º e 3.º, art. 6.º, art. 10, §§ 1.º e 2.º, arts. 11, 13, 17, 18 a 25 e 26, n.ºs 3 e 5, art. 27, n.ºs 1, 2 e 3, arts. 28, 31 e 32, e seis meses depois da publicação desta lei, nem as do art. 7.º, § 3.º, arts. 12, 14, 15, 16, 26, n.º 3, art. 27, parágrafo único e art. 28.

Art. 34. As disposições desta lei não compreendem as sociedades de socorros mútuos nem as literárias, científicas, políticas e beneficentes, que não tomarem a forma anônima.

As ditas sociedades se podem instituir sem autorização do Governo e são regidas pelo direito comum.

Ao art. 28. Suprima-se.

Acrescentem-se os artigos seguintes:

Sociedades em comandita por ações

Art. 35. É permitido às sociedades em comandita (Código do Comércio, arts. 311/314) dividir em ações o capital com que entram os sócios comanditários.

§ 1.º Nas comanditas por ações são solidariamente responsáveis os gerentes, os sócios que por seus nomes, prenomes ou apelidos figurarem na firma social e os que assinarem a firma, a não ser declaradamente por procuração.

§ 2.º Os nomes dos gerentes devem ser indicados no ato constitutivo da sociedade.

Art. 36. A sociedade em comandita por ações se forma por escritura pública ou particular, assinada por todos os sócios, e não se reputará legalmente constituída senão depois de subscrito todo o capital e depositada em banco ou em mão de pessoa abonada, à escolha da maioria dos subscritores, a décima parte da entrada ou prestação de cada sócio.

Art. 37. Os poderes do gerente, os direitos dos comanditários quanto às deliberações e atos de fiscalização e os casos de dissolução, além dos mencionados no art. 17, serão regulados nos estatutos ou contrato social.

Art. 38. Salvo cláusula ou estipulação em contrário:

§ 1.º A assembléa geral não pode, sem expresso acordo do gerente ou gerentes, ratificar ou praticar atos que interessem à sociedade para com terceiros ou que importem mudança ou alteração do contrato social.

§ 2.º Em caso de morte, incapacidade legal ou impedimento do gerente compete aos fiscais fazer a nomeação de um administrador provisório, que só poderá praticar atos de simples gestão e os que forem necessários para conservação dos direitos da sociedade.

Dentro do prazo de 15 dias, a contar da data da nomeação do administrador provisório, será convocada a assembléa geral para eleger o gerente efetivo.

Uma cópia da ata, contendo a nomeação do gerente, será arquivada e publicada, na conformidade do art. 3.º, §§ 4.º e 5.º

§ 3.º A sociedade em comandita por ações se dissolve pela morte de qualquer dos gerentes.

Art. 39. Os fiscais podem representar em juízo a sociedade, para intentar contra os sócios solidários as ações necessárias, se assim o deliberar a assembléa geral, sem prejuízo do direito de cada um dos comanditários.

Art. 40. São aplicáveis às sociedades em comandita por ações as disposições dos §§ 1.º e 2.º do art. 1.º, as dos arts. 4.º, 5.º, 6.º, 7.º e seus parágrafos, arts. 8.º, 11, 13, 14, 15, 16 e 17.

Art. 41. São também aplicáveis às mesmas sociedades as disposições do art. 26, n.ºs 1, 2, 3 e 4, e dos arts. 27, 29 e 30.

Ao art. 29. Passa a ser. 42.

Sala das Conferências, 29 de setembro de 1882. — **Visconde de Bom Retiro** — Fausto de Aguiar — F. Octaviano. (*)

Discussão na Câmara

O SR AFONSO CELSO JUNIOR pretende dizer poucas palavras com relação às emendas ao projeto ora em discussão, e isto por duas razões maiores: já por estar convencido, como tem dado provas nas poucas vezes que tem ocupado a atenção da Câmara, de que os discursos devem ser concisos, já porque no presente caso a discussão limitar-se-á a uma reprodução do que se há dito em ambas as Casas do parlamento, no amplo debate por que tem passado este projeto.

O distintíssimo deputado pelo Rio de Janeiro, o Sr. Andrade Figueira, salvo sobre um ou outro parágrafo, apresentou considerações novas, sendo que as demais já foram feitas no Senado.

O orador também será breve, por não querer incorrer na censura de, como é o costume nesta Casa, em vez de discutir-se, o que implica troca de idéias, cada orador limitar-se a pronunciar o seu discurso, sem referência às opiniões expendidas sobre o assunto; prática esta sem vantagem e cujo único resultado é prolongar a decisão de matérias às vezes momentosas. Não se refere ao nobre deputado que encetou este debate; porém não há negar que, com respeito às emendas em debate, visto não poder ser emendado o projeto, a discussão apenas servirá para patentear a erudição e estudos de um ou outro deputado.

Causou-lhe estranheza ouvir o nobre deputado pelo Rio de Janeiro, em luminosíssimo discurso, fazer a apologia da Lei de 1860, quando foi S. Ex.^a em 1873 quem iniciou o movimento de reforma desta lei; e parece que não podia o nobre deputado muito logicamente fazer ontem a defesa de uma lei já condenada por S. Ex.^a, condenada pela opinião pública, e cuja reforma é reclamada por todos os partidos políticos. E mesmo na Câmara, quando o nobre deputado apresentou o seu projeto, um digno e mui distinto correligionário de S. Ex.^a, o Sr. Gomes de Castro, depois de estudá-lo acuradamente, ofereceu um aditivo, que posteriormente foi reformado pelo Sr. conselheiro Lafayette.

O orador reconhece que um atento exame das emendas deste projeto descortina pontos que estão a pedir reforma, idéias que carecem de ulterior retificação, e mesmo algumas disposições que não consultam convenientemente as necessidades de momento e os reclamos da opinião pública.

(*) Sessão de 30 de setembro de 1882. AS, V. 5 (ed. 1882) 198-202

É natural, porém, que se encontrem estas lacunas, quando todos sabem que nos países mais cultos a lei sobre sociedades anônimas é campo vastíssimo de controvérsias e cuja reforma ocupa constantemente os juriconsultos de mais nota.

Não há muito, deu-se em França aquele grande fato, que contristou todo o mundo econômico, — a quebra da União Geral. Para logo levantaram-se duas correntes de opiniões pedindo a reforma da Lei de 1867, uma reclamando a intervenção direta, imediata, do Governo nas sociedades anônimas, outra pedindo para os capitais a mais ampla liberdade, restringida apenas pela responsabilidade dos agentes, e maior publicidade dos atos da associação. É vezo de muitos que se ocupam de sociedades anônimas, atribuir crises ou fracassos no mundo econômico a causas que não a sua própria imprevidência e imprudência, mas sim, ao legislador; porém hoje esta opinião tem poucos adeptos, e o nobre deputado ontem reconheceu achar-se em unidade no nosso parlamento, quando pregou a interferência do Governo neste assunto.

O nobre deputado apresentou, como argumento justificativo de seu modo de pensar, a falta, por parte de nosso público, dos conhecimentos e prática indispensáveis neste assunto, e daí a necessidade da tutela do Governo para pôr cobro a especulações arrojadas.

O argumento é, porém, contraproducente, porque o Governo é parte integrante desse público; saindo do seu seio, deve ter todos os seus preconceitos, a mesma educação, e pelo simples fato de achar-se revestido da autoridade, não ganha de momento a onisciência.

Afirmou o nobre deputado que, não abundando ainda no País os capitais, nada justifica uma legislação sobre sociedades anônimas que curasse das mais minuciosas e particulares hipóteses. É também improcedente o argumento, pois a missão do legislador não se deve limitar a legislar sobre fatos consumados, mas, identificando-se com as idéias de seu tempo, abandonar a rotina, ouvir as vozes dos arautos do progresso e, finalmente, não cingir-se a sancionar na legislação o que o passado tem demonstrado ser bom, mas também o que é apresentado como podendo ser salutar no futuro.

A lei, como se acha redigida, com as emendas do Senado, tem inconvenientes; porém o seu art. 1.º, que consagra um princípio de liberdade, o de poderem-se constituir livremente as sociedades, quer civis, quer comerciais, é suficiente para atenuar os defeitos que se encontrem em suas demais disposições.

Procurou o nobre deputado combater os dois princípios modernos: o da responsabilidade dos agentes e o da publicidade; entende S. Ex.^a que seria este último um empecilho para o desenvolvimento do anonimato, principalmente com referência aos bancos.

Porém a lei, conquanto minuciosa, não apresentou todas as disposições regulamentares que serão sem dúvida consignadas no regulamento que tem de ser confeccionado e será, é de esperar, elaborado por algum juriconsulto, perito na matéria, sendo, então, sanados os inconvenientes apontados pelo nobre deputado.

A interpretação de S. Ex.^a foi por demais rigorosa e restritiva em alguns pontos, incorrendo no excesso contrário, em outro.

Apesar de todos os senões, bastaria, diz o orador, o art. 1.º da lei, que liberta o capital da interferência direta do Governo, interferência que trazia a morosidade na formação das sociedades, que dava azo a manifestar-se a advocacia administrativa, para que as emendas do Senado

tivessem o seu voto, reservando o direito de mais tarde pugnar para que se preencham as lacunas e desapareçam as restrições, que são um dos pontos que reclamam reforma. Como muito bem disse o nobre deputado, nesta matéria não deve haver escola conciliatória: cumpre, ou adotar-se a intervenção direta do Governo ou a mais completa liberdade. Qualquer tentativa de conciliação dos dois sistemas importaria a realização do que previu o nobre deputado, e vem a ser: ou a lei há de matar o anonimato ou este há de matar a lei. (*)

O SR. ANDRADE FIGUEIRA sucedendo na tribuna ao nobre deputado por Minas Gerais, cumpre um dever agradecendo a S. Ex.^a as expressões benévolas de que serviu-se para com o orador, procurando ao mesmo tempo prestar-lhe um serviço que é dissipar um engano em que S. Ex.^a labora.

Declara que o ilustre deputado acentuou ainda mais a injusta e infundada acuração que se faz à Lei de 22 de agosto de 1860, como se esta lei houvesse inaugurado um regime novo no País e não tivesse feito mais do que esclarecer e completar uma legislação, que herdamos de Portugal com toda a nossa legislação civil e comercial.

S. Ex.^a foi além, e supôs que dessa legislação de 1860 subsistiam em toda a sua integridade as disposições, que se tem dado como principal estorvo ao desenvolvimento da associação anônima entre nós.

Declara, porém, que isto é uma ilusão, em que labora o honrado deputado e todos aqueles que se deixam levar pela miragem das acusações sem procurar examinar o fundo das coisas.

A Lei de 22 de agosto de 1860 consta de poucos artigos, e destes uns eram de natureza transitória, referiam-se aos bancos que existiam na corte, cuja emissão se queria regular; esses passaram com as circunstâncias que os promoveram. Outros referem-se às caixas econômicas, aos montes de piedade e continuam a vigorar, porque o projeto que se discute, manda que essas associações continuem a depender da aprovação do Governo.

Restam afinal alguns pontos principais que essa lei estabelecia como base para a organização de sociedades anônimas, e esses princípios bem longe de serem revogados pelo projeto atual, são ao contrário, muito mais exagerados segundo procurou demonstrar na segunda sessão,

Afora estes princípios gerais da Lei de 22 de agosto todas as disposições que ela continha acham-se revogadas posteriormente por atos legislativos. Umás desapareceram com as circunstâncias que a provocaram, outras foram expressamente revogadas, de maneira que o que subsiste daquela lei continuará a subsistir pela reforma atual, porém muito mais exagerado, muito mais restritamente e as disposições novas que se criam, em vez terem as disposições largas daquela lei, são de natureza a fazer-nos nutrir saudades das disposições revogadas. (Apoiados.)

Assim, portanto, carece de fundamento a acusação do nobre deputado. Quando se combate a Lei de 22 de agosto, combate-se um fantasma, porque dessa lei só subsistem disposições que todas as legislações comerciais consagram, e nem podem deixar de consagrar.

(*) Sessão de 12 de outubro de 1882. ACD, V. 5 (ed. 1882) 374-375

Já o orador declarou que a sociedade anônima é uma criação artificial do legislador, e que portanto a lei cumpria o dever rigoroso de marcar as condições de sua existência e todas as restrições tendentes a colir os abusos, a que essa espécie de sociedade costuma ser um instrumento. Portanto não trata de apreciar o projeto desde que ele dispensa a intervenção do Governo, e sobre este ponto de vista acha-o insufficiente, muito menos restritivo do que as leis inglesa, francesa, belga, italiana e portugueza que são as que conhece relativamente ao assunto.

O projeto contém quarenta artigos, regulando as sociedades anônimas, em toda a sua compreensão, ou sejam comerciais ou civis, ou tenham capital de um conto de réis, de 100 mil réis ou de milhões; regula a sociedade desde a sua formação, gestação, fiscalização, administração, até a liquidação e partilha de lucros entre os sócios. Tudo isto é feito com uma minudência tal e com tal rigor, que evidentemente torna-se inexplicável para o maior número de associações anônimas que se venham a formar neste Império.

Primeiro que tudo é um leito de Procusto que se vai criar do mesmo tamanho para a humilde sociedade literária que vai formar-se na mais remota aldeia de Goiás ou de Mato Grosso, como para a mais opulenta sociedade bancária que se vá formar na capital do Império.

São os mesmos fiscais, as mesmas reuniões, os mesmos inventários, as mesmas penalidades para os administradores.

É claro que este regime não pode convir às circunstâncias peculiares deste País.

Sociedades de 1:000\$ que se formem nas províncias, uma vez que tomem a forma anônima, uma vez que o seu capital seja representado por ações, sociedades literárias, beneficentes, religiosas, políticas, para criar um jornal e mantê-lo, não podem estar sujeitos a este regime que a lei cria desde o primeiro artigo até o último; não poderão suportar as dificuldades, os embaraços e as restrições que a lei lhes impõe muito sabiamente, visto que se pretende estabelecer o regime da liberdade.

Este regime da lei repugna evidentemente à grande maioria das associações entre nós, como são formadas nas províncias.

Em vez disto, pergunta o orador, o que fazia a legislação atual? A legislação atual era mui sábia, porque procurava dar à legislação relativa às sociedades anônimas o caráter de legislação supletiva, deixava que os interessados em seus estatutos formassem a lei da sociedade; e segundo a natureza dessa sociedade podiam elas variar a sua legislação peculiar.

Para a sociedade científica, literária, de natureza puramente civil, a lei atual permitia que os seus estatutos contivessem as regras adequadas; e para os grandes bancos, para as associações de interesses comerciais mais complicadas e de maior gravidade, a lei atual permitia também que os próprios interessados escrevessem a sua legislação interna, formulando os seus estatutos.

Dava-se assim à legislação sobre sociedades anônimas o caráter supletivo que o projeto lhe nega, e nega muito bem, porque, desde que a lei quer ser previdente, quer suprir a declaração da vontade dos interessados, quer suprir os estatutos e as precauções que até o legislador deixava aos interessados, a lei deve ser cautelosa, ou é efetivamente.

Mas o orador sustenta que este regime é inaplicável às associações anônimas no império e há de matar essas associações, porque com elas não poderá coexistir.

Invoca-se, porém, a publicidade.

O orador já ontem disse que a publicidade existe no regime atual das sociedades anônimas, não é possível publicidade maior de que aquela que hoje se verifica; e este exagero de publicidade, que se pretende, é um remédio mais heróico do que o mal que se pretende curar, se acaso a publicidade chegar até ao ponto de obrigar, como o projeto quer, as casas bancárias a mandarem o inventário de todas as suas dívidas ativas e passivas para os cartórios dos escrivães do juízo comercial.

Isto é inexequível. Nenhum banco, nenhum negociante, que tenha meia dúzia de fregueses, se sujeitará a semelhante disposição, e se o fizer, dentro de poucos dias terá de fechar a porta.

.....
A questão das sociedades anônimas não deve ser encarada pelo legislador somente sob o ponto de vista dos interesses dos acionistas. Os acionistas são maiores; tenham, pois, a prudência necessária para gerir os seus interesses; e, se sofrem neles, pode ainda o País lucrar com a experiência que eles adquiriram; é assim que se forma a educação comercial de um país.

Mas há uma classe muito interessante, para a qual o legislador não pode deixar de lançar as vistas protetoras; é a classe dos terceiros, do público em geral, daqueles que contratam com a sociedade e não têm os mesmos elementos de informação para conhecer dos seus negócios, não têm os mesmos meios de instrução para tornar efetiva a responsabilidade dos agentes, nem os meios de ação para removê-los ou substituí-los.

É a essa classe interessante que a lei deve proteção.

Desde que a lei investe as sociedades anônimas de privilégios extraordinários, não se pode deixar de exigir que ela atenda aos interesses de terceiros, que não têm elementos de instrução nem de ação para coibir abusos possíveis na gestão de tais sociedades.

Dizem que a responsabilidade penal do agente é completa. O orador concorda que assim seja e até confessa que o projeto procura torná-la completa demais e tão exagerada que tornará inaplicável essa penalidade.

É tão exagerada a responsabilidade penal do administrador, que o orador considera que esta parte do projeto matará as sociedades anônimas, se não for por elas trucidada. Basta ler o texto do artigo que equipara ao crime de estelionato ações como as que vai indicar: (lê)

Incorrem nas disposições do § 4.º do art. 264 do código criminal:

1.º Os administradores que infringirem as prescrições do art. 31.

Art. 31. É proibido às sociedades anônimas comprar e vender as suas próprias ações.

Em verdade a proibição de comprar e vender as ações é capital neste sistema do projeto; o orador aplaude a disposição, que ela não é nova. Mas como se pode neste caso qualificar crime de estelionato sem se provar que se tinha em vista cometer uma fraude?

Pode haver delito sem o elemento constitutivo, que é a fraude?

O SR. MOREIRA DE BARROS — Presume-se.

O SR. ANDRADE FIGUEIRA respondendo ao aparte diz que o legislador tem grande ação até sobre a consciência; mas felizmente não tem onipotência. O legislador pode presumir muita coisa; mas não elemento intencional de que já era fraude.

Para provar a disparidade desta proposição observa que a nossa legislação hipotecária que é de data recente, teve de cominar penas para o marido que deixasse de registrar o contrato dotal de sua mulher; para pai que deixasse de registrar a hipótese legal de seu filho; ao tutor ou curador que deixasse de registrar a hipoteca legal do seu tutelado ou curatelado. Era o caso exatamente de presumir fraude, porque a falta dava-se no interesse daquele a quem a lei impunha obrigação. Pois bem, o legislador recuou.

Depois de ter votado nesta Câmara que fraude presumia-se semelhante idéia caiu diante das luzes do Senado, demonstrando-se que a fraude devia ser provado como outro qualquer elemento do delito, e o legislador, sem embargo da especialidade do caso, teve de decidir que não era lícito presumir a fraude, inventá-la para criar artificialmente o crime de estelionato. Esta disposição do projeto é contra o espírito das leis em vigor, do código criminal que definiu o crime de estelionato em sua generalidade.

.....

O nosso poder judiciário está habilitado a aplicar o direito privado, a aplicar bem a lei de sociedades anônimas nas suas espécies; mas sempre que houver um banco com interesses econômicos de maior vulto em jogo, o nosso poder judiciário não está habilitado a decidir.

O projeto tem lacunas lamentáveis. Logo no art. 1.º se diz que apesar da excelência da liberdade da associação, há todavia umas tantas sociedades a que o Estado não quer entregar essa liberdade.

Se o regime é tão excelente como se apregoa, por que razão se excetuam essas sociedades? Por que não gozam elas dos mesmos benefícios?

Se ao contrário vêm perigos neste regime, além das exceções indicadas no § 2.º do art. 1.º não haverá outras mais importantes que mereçam ser excetuadas?

Certamente que há, e o orador limitar-se-á a um ou dois exemplos.

Uma companhia que se proponha à construção de um caminho de ferro, é uma companhia sem dúvida, pela importância de seus capitais, pelas suas relações com o público, pelas tarifas e telégrafos; essa companhia representa não só interesses econômicos de ordem muito elevada, como ainda interesses de ordem pública.

Pois bem, essa companhia merecia entrar no rol das exceções, porque evidentemente o Governo carece de ter fiscalização sobre ela.

Lembra-se de que o finado conselheiro Nabuco no seu projeto de código civil, tratando do regime das sociedades anônimas, sujeitava à aprovação do Governo não só as companhias das estradas de ferro, como as companhias de seguro, em tese, e com muito fundamento.

Suponha a Câmara uma companhia que tenha de construir um caminho de ferro com garantia do Estado.

Estas companhias não devem oferecer ao Governo, que lhes garante a subvenção, as condições de sua formação, quando o Estado está diretamente interessado na constituição dessas companhias, na sua questão, no levantamento de capitais? O Estado não deve intervir na formação dos estatutos, não deve examiná-los? Deixar-se-á que estas companhias levem aos mercados estrangeiros as condições que bem lhes pareça idear, talvez as mais extravagantes, em desdouro do País e prejuízo do Governo que garante os juros?

As companhias de navegação a vapor são também companhias muito sérias; não só exigem uma avultada soma de capital, como têm um grande risco na sua administração, e exercem uma influência grande pelas suas relações imediatas com a população a quem transportam nos seus barcos; exercem até certa polícia a bordo.

Portanto, os interesses destas companhias, não só são econômicos, como afetam a ordem pública, a segurança e a polícia dos portos.

Podem ter estas companhias, como têm quase todas entre nós, subvenção do Estado; e havemos de prescindir da intervenção do Governo na aprovação dos estatutos destas companhias?

Ontem lembrou o orador à Câmara se bancos territoriais podem continuar descurados, entregues a este regime? Os bancos territoriais, apesar de não terem o direito de emissão de notas, têm todavia um direito de emissão precioso, como é o de letras hipotecárias; têm o direito de emitir até o décuplo de seu capital.

E podem estes bancos deixar de ter uma fiscalização do Governo? Pode o Governo deixar de intervir na aprovação dos seus estatutos? E se pode, por que é que se excetuam as sociedades a que alude o § 2.º?

O orador não compreendeu em que é que as associações referidas no § 2.º merecem mais cuidados, mais escrúpulos do legislador do que as companhias de estradas de ferro, de navegação a vapor ou os bancos territoriais. Se o regime da aprovação do Governo é útil, estenda-se a todos se é perigoso, o orador não vê motivo para as exceções que se abrem no projeto.

Mas além desta incoerência capital da lei, o projeto é defectivo em um ponto capital, quando excetua aquelas sociedades do regime geral da lei.

Qual é a legislação que há de ser aplicada a estas sociedades, a antiga ou a nova? O orador não o sabe e ninguém nesta Câmara lhe poderá dizer. No projeto há disposições da nova lei que serão aplicadas às sociedades anônimas atualmente existentes; e compreendendo-se até certo ponto que as mesmas disposições possam ser aplicadas a essas outras sociedades que o Governo tem de autorizar a funcionar; mas há outras disposições, quer para a formação, quer para a duração das sociedades, que são incompatíveis as de um regime com as de outro regime.

Se essas sociedades têm de ser autorizadas pelo Governo, era natural que a legislação antiga subsistisse a respeito delas; mas então a vantagem do projeto não foi grande, porque há muitas sociedades excetuadas, e a legislação antiga, tão condenada, que mereceu tantos anátemas, subsistirá a par da nova legislação para numerosas associações. (*)

.....

Continuação da discussão das emendas do Senado ao Projeto n.º 259, sobre sociedades anônimas.

O SR. ZAMA (pela ordem) requer o encerramento da discussão do requerimento do Sr. Andrade Figueira.

(*) Sessão de 12 de outubro de 1882. ACD, V. 5 (ed. 1882) 375-382

O SR. ANDRADE FIGUEIRA, obtendo a palavra pela ordem, diz que o requerimento de adiamento que teve a honra de apresentar acha-se prejudicado em sua primeira parte, visto como pedia o adiamento para a sessão de hoje mas contém uma segunda parte.

O requerimento destinava-se a obter a palavra do Governo, obrigando o Sr. Presidente do Conselho ou algum outro membro do Governo a comparecer perante esta Câmara, a fim de dar opinião sobre as emendas em discussão. O projeto é importante, não há negá-lo. Até hoje a palavra do Governo não se fez ouvir sobre as diferentes medidas que ele contém; nem nesta augusta Câmara, nem no Senado o Governo jamais se fez ouvir.

A um aparte do Sr. Moreira de Barros o orador responde que é possível que o Sr. Lafayette, quando ministro da Justiça, se pronunciasse nesta Câmara sobre o projeto primitivo; mas sobre as emendas, que modificam profundamente o projeto, a palavra do Governo não se fez ainda ouvir. Entretanto, não só se trata de um assunto importante, como ainda quer-se retirar ao Governo a faculdade, de que ele tem estado de posse, de aprovar a constituição das sociedades anônimas e fiscalizá-las durante a sua existência. Este assunto, portanto, é grave e não pode ser votado sem audiência do Governo.

O orador vai mandar à mesa uma subemenda ao adiamento, para que seja adiada esta discussão até que compareça algum membro do Governo para dar explicações sobre as diferentes dúvidas que teve a honra de submeter à consideração da casa.

Além disto está presente o nobre ministro da Justiça, a quem interessam estas emendas, visto que afetam a legislação do País, e não consta ao orador que esteja impedindo com discussões no Senado o nobre ministro da Agricultura, a cuja repartição também interessa profundamente este assunto.

O SR. PRESIDENTE — Eu entendo que, depois de apresentado o requerimento de encerramento, não posso mais aceitar o requerimento do nobre Deputado.

O SR. ANDRADE FIGUEIRA acredita que há lugar para a subemenda que deseja enviar à mesa, para que, em vez de ser a discussão adiada para hoje, seja adiada para a sessão de amanhã.

O SR. PRESIDENTE — Depois de votado o encerramento proposto pelo nobre deputado o Sr. Zama, continuarão em discussão as emendas, e então o nobre deputado poderá fazer o seu requerimento.

O SR. ANDRADE FIGUEIRA observa que S. Ex.^a sabe que já esgotou as vezes que o regimento lhe permite falar, e, portanto, não pode mais ter a palavra.

O SR. PRESIDENTE — Mas eu não posso aceitar o requerimento do nobre deputado.

O SR. ANDRADE FIGUEIRA sujeita-se à deliberação de S. Ex.^a, que não quer aceitar a sua subemenda, e também se sujeitará à decisão da Câmara, se ela entender que pode prescindir da palavra do Governo sobre este debate.

Posto a votos o requerimento do Sr. Zama, é aprovado.

O SR. ZAMA (pela ordem) requer o encerramento da discussão.

Consultada a casa, é aprovado o requerimento.

Procedendo-se à votação, são aprovadas as seguintes emendas do Senado:

N.º 259—1882

2.ª Sessão

Sociedades anônimas e em comandita

Emendas do Senado à Proposição n.º 221, de 18 de junho de 1879

Ao art. 1.º Substitua-se este artigo pela seguinte:

Art. 1.º As companhias ou sociedades anônimas, quer o seu objeto seja comercial, quer civil, se podem estabelecer sem autorização do Governo.

Tanto umas como outras sociedades são reguladas por esta lei.

§ 1.º Não se podem constituir bancos de circulação sem prévia autorização legislativa.

§ 2.º Continuamos a depender de autorização do governo para que se possam organizar:

1.º As associações e corporações religiosas;

2.º Os montepios, os montes de socorro ou de piedade, as caixas econômicas e as sociedades de seguros mútuos;

3.º As sociedades anônimas que tiverem por objeto o comércio ou fornecimento de gêneros ou substâncias alimentares.

Continuam também a depender de autorização do Governo, para funcionarem no Império, as sociedades anônimas estrangeiras.

Ao art. 2.º, 1.º período, acrescente-se:

A designação ou denominação deve ser diferente da de outra sociedade. Se for idêntica ou semelhante, de modo que possa induzir em erro ou em engano, a qualquer interessado assiste o direito de fazê-la modificar, e de demandar perdas e danos, causados pela identidade ou semelhança.

O período do mesmo artigo assim concebido: — Não é permitido às sociedades anônimas terem firma ou razão social — passa a constituir o § 1.º deste artigo.

O § 1.º passa a ser 2.º, com a seguinte redação:

§ 2.º Os sócios são responsáveis somente pela quota de capital das ações que subscrevem ou lhes são cedidas.

O § 2.º passa a ser 3.º

Ao art. 3.º: Depois das palavras — depósito da décima parte do capital — acrescentem-se os seguintes parágrafos:

§ 2.º As prestações ou entradas, que consistirem, não em dinheiro, mas em bens, coisas ou direito, só serão admitidas pelo valor, em que forem estimadas por três louvados, nomeados pela assembléa geral dos acionistas na primeira reunião.

A sociedade anônima não se reputará legalmente constituída, senão depois de aprovada pela assembléa geral a dita avaliação.

No caso de fraude ou lesão enorme, os louvados serão responsáveis pelas perdas e danos resultantes.

§ 3.º É lícito, depois de constituída a sociedade, estabelecer-se em favor dos fundadores ou de tercelros, que hajam concorrido com serviços para a

formação da companhia, qualquer vantagem consistente em uma parte dos lucros líquidos.

O § 2.º do art. 3.º da proposição passa a ser 4.º, substituindo-se pelo seguinte:

§ 4.º As sociedades anônimas devidamente constituídas não poderão entrar em funções e praticar validamente ato algum, senão depois de arquivados na junta comercial e, onde não as houver, no registro de hipoteca da comarca:

1.º o contrato ou estatutos da sociedade;

2.º a lista nominativa dos subscritores, com indicação do número de ações e de entradas de cada um;

3.º a certidão do depósito da décima parte do capital;

4.º a ata da instalação da assembléia geral e nomeação dos administradores.

O § 3.º passa a ser 5.º, substituindo-se pelo seguinte:

§ 5.º Antes das companhias entrarem em exercício, serão, sob a mesma cominação do parágrafo antecedente, publicados nos jornais do termo ou do lugar mais próximo e reproduzidos, na corte, no **Diário Oficial**, e nas Províncias, na folha que der o expediente do Governo, os estatutos ou a escritura do contrato social, com declaração da data em que foram arquivados e dos nomes, profissões e moradas dos administradores.

No registro de hipoteca da comarca da sede da sociedade, será arquivado um exemplar da folha, em que se fizerem as ditas publicações, e as de que trata o art. 6.º, sendo permitido a quem quer que seja lê-las e obter certidões, pagando o respectivo custo.

Ao art. 4.º: Substitua-se pelo seguinte:

Art. 4.º Nenhum contrato ou operação terá lugar por conta da sociedade ou companhia, senão depois de constituída ela pela forma que determina o artigo antecedente e preenchidas, as formalidades dos §§ 4.º e 5.º do mesmo artigo.

Ao art. 5.º: Depois da palavra — sociedade — diga-se:

E ao preenchimento das formalidades dos §§ 4.º e 6.º do art. 3.º — seguindo-se as palavras — ficarão sob a responsabilidade — até ao fim.

Ao art. 6.º: Em lugar de — ao registro de publicidade — diga-se: — à publicidade.

Em vez de — §§ 2.º e 3.º — diga-se — §§ 4.º e 5.º

Ao n.º 2 do mesmo artigo: Depois da palavra — capital — acrescente-se:

O capital social não poderá ser aumentado senão nos casos de insuficiência do capital subscrito, acréscimo de obras ou de ampliação dos serviços e operações sociais.

Ao parágrafo único do mesmo artigo: Em lugar de — art. 3.º, etc. — diga-se — art. 3.º e §§ 1.º 2.º

Ao § 2.º do art. 7.º: Substitua-se pelo seguinte:

§ 2.º As ações só poderão negociar-se depois de realizado o quinto do seu valor. Subsistirá, porém, a responsabilidade do cedente para com a

sociedade, no caso desta se tornar insolvável, pelas quantias que faltarem para completar o valor das ações transferidas, ficando ao mesmo cedente salvo o direito de haver a respectiva indenização da pessoa a quem fez a cessão e dos cessionários posteriores, os quais são solidariamente obrigados.

A responsabilidade de cedente prescreverá no prazo de cinco anos, a contar da publicação da cessão.

Ao mesmo art. 7.º: acrescente-se, depois do § 3.º, o seguinte parágrafo:

§ 4.º O penhor das ações nominativas se constitui pela averbação no termo de transferência; o das ações ao portador e das transferíveis por endosso, pela forma estabelecida nos arts. 271 e 272 do código comercial.

A constituição do penhor não suspende o exercício dos direitos do acionista.

Ao art. 9.º: Suprima-se.

Ao art. 10, que passa a ser 9.º: Depois da palavra — gratuitos — acrescente-se:

Não podendo cada mandato exceder o prazo de seis anos.

Os administradores, se outra coisa não se houver estipulado nos estatutos ou contra social, podem nomear agentes que os auxiliem na gestão diária dos negócios da companhia, sendo em todo caso responsáveis pelos atos de tais agentes.

Ao art. 11, que passa a ser 10, acrescente-se:

§ 4.º A porcentagem que for devida aos administradores, fundadores ou quaisquer empregados da sociedade, será tirada dos lucros líquidos, depois de deduzida a parte destinada a formar o fundo de reserva.

Ao art. 12, que passa a ser 11, acrescente-se:

Parágrafo único. O acionista tem sempre salva ação competente para haver dos administradores as perdas e danos resultantes da violação desta lei e dos estatutos.

A dita ação poderá ser intentada conjuntamente por dois ou mais acionistas.

Ao art. 13. Passa a ser 12:

A art. 14, que passa a ser 13. Substitua-se pelo seguinte:

Art. 13. Os administradores que, na falta de inventário, ou não obstante o inventário, ou por meio de inventário fraudulento, repartirem dividendos não devidos, são pessoalmente obrigados a restituir à caixa social a soma dos mesmos dividendos, e sujeitos, além disso, às penas criminais em que incorrerem.

No caso de insolvabilidade da sociedade os acionistas, que houverem recebido dividendos não devidos, serão subsidiariamente obrigados a restituí-los; sendo-lhes, portanto, lícito alegarem o benefício de ordem.

Esta obrigação prescreverá no prazo de cinco anos, a contar da data da distribuição dos ditos dividendos.

Parágrafo único. Só poderão fazer parte dos dividendos das sociedades anônimas os lucros líquidos, resultantes de operações efetivamente concluídas no semestre.

Ao art. 15, que passa a ser 14. Em vez das palavras — um ou mais fiscais — diga-se — três ou mais fiscais —.

Ao § 2.º do mesmo artigo. Substitua-se pelo seguinte:

§ 2.º Se não forem nomeados os fiscais, não aceitarem o cargo, ou se tornarem impedidos, compete ao presidente da junta comercial, e, onde não houver, ao juiz do comércio do termo, a requerimento de qualquer dos administradores, a nomeação de quem os substitua ou sirva durante seu impedimento.

Ao § 3.º do mesmo artigo. Depois da palavra — fiscais — acrescenta-se:

— Durante o trimestre que precede a reunião ordinária da assembléia geral —.

Ao § 4.º do art. 16, o qual passa a ser 15. Substitua-se pelo seguinte:

§ 4.º Todavia, a assembléia geral, que deve deliberar sobre os casos dos arts. 3.º e 6.º para ser validamente constituída, carece de um número de acionistas que represente, pelo menos, dois terços do capital social.

Se nem na primeira, nem na segunda reunião, comparecer o número de acionistas exigido neste parágrafo, se convocará terceira, com a declaração de que a assembléia poderá deliberar, qualquer que seja a soma de capital representado pelos presentes. Além dos anúncios, a convocação neste caso se fará por carta.

As deliberações da assembléia geral, tanto no caso deste parágrafo como no do § 2.º, serão tomadas pela maioria dos sócios presentes.

Ao § 8.º do mesmo artigo. Substitua-se pelo seguinte:

§ 8.º Para a eleição dos administradores e empregados da sociedade e para as deliberações de qualquer natureza, serão admitidos votos por procuração com poderes especiais, contanto que estes não sejam conferidos a administradores e fiscais.

Ao mesmo artigo acrescentem-se os seguintes parágrafos:

§ 9.º A assembléia-geral será convocada sempre que o requeiram sete ou mais acionistas, contanto que representem pelo menos um quinto do capital realizado.

Será motivada a convocação e poderá ser feita pelos próprios acionistas reclamantes, se recusarem-na fazer os administradores e o conselho fiscal.

Nos casos, em que a lei ou os estatutos determinarem expressamente, a reunião da assembléia-geral, é permitido a qualquer acionista, se a convocação for retardada por mais de dois meses, requerer ao juiz comercial do lugar que autorize a fazê-la.

Nos anúncios para a dita convocação se declarará qual o juiz que a autorizou e a data do despacho.

§ 10. Não podem votar nas assembléias-gerais os administradores para aprovarem seus balanços, contas e inventários; os fiscais os seus pareceres e os acionistas a avaliação de seus quinhões ou quaisquer vantagens estipuladas nos estatutos ou contrato social.

Ao art. 17, que passa a ser 16. Em vez das palavras — nas respectivas inspetorias — diga-se — no cartório do escrivão do juízo do comércio — e suprimam-se as palavras — o dos terceiros —

Ao § 3.º do mesmo artigo. Em vez de art. 2.º § 4.º — diga-se — art. 3.º, § 5.º, — e substituam-se as palavras — e das depositadas conforme este

artigo — pelas seguintes — e da relação nominal dos acionistas. — (N.º 2 deste artigo.)

Ao art. 18, que passa a ser 17. Depois do n.º 1 acrescente-se: 2.º por deliberação da assembléa-geral (art. 15 § 4.º).

O n.º 2.º do mesmo artigo passa a ser 3.º, e o 3.º a ser 4.º

Acrescente-se ao mesmo artigo:

5.º pela redução do número de sócios a número inferior ao de sete. Neste caso a sociedade só se entenderá dissolvida se durante o prazo de seis meses não se preencher número legal.

Pelos atos que a companhia praticar, depois que o número de sócios se reduzir a menos de sete, serão solidariamente responsáveis os administradores e acionistas, se dentro do dito prazo de seis meses não for preenchido o número legal.

O 5.º número passa a ser 6.º

Ao art. 19. Passa a ser 18.

Ao art. 20 e seus parágrafos, que passa a ser 19. Substituam-se pelo seguinte:

Art. 19. São aplicáveis à liquidação forçada das sociedades anônimas com as alterações constantes dos arts. 20, 21, 22, 23, 24 e 25 as disposições do código comercial, relativas à falência na parte civil e administrativa.

§ 1.º A liquidação não pode ser declarada senão:

1.º por meio de requerimento da sociedade ou de algum acionista nos casos do art. 17, n.ºs 3.º e 6.º, última parte, instruído com o balanço e inventário;

2.º Por meio de requerimento de um ou mais credores, instruído com a competente justificação no caso de cessação de pagamento de dívidas líquidas e vencidas.

Da sentença que decretará liquidação cabe o recurso de agravo de petição

§ 2.º Fora do caso de cessação de pagamento, a liquidação pode ser amigavelmente feita.

Ao art 21. Passa a ser 20.

Ao art. 22. Passa a ser 21.

Ao art. 23. Passa a ser 22.

Ao art. 24. Passa a ser 23.

Ao art. 25. Passa a ser 24.

Ao art. 26. Passa a ser 25.

Acrescentem-se aos artigos seguintes:

Art. 26. Incorrerem na pena de multa de 200\$ a 5:000\$000;

1.º os fundadores de sociedades que na constituição delas deixarem de observar as formalidades prescritas no art. 3.º, seus parágrafos e números;

2.º os administradores que, havendo sido nomeados no instrumento público de constituição da sociedade ou na assembléa geral de que trata o n.º 2 do § 1.º do art. 3.º, deixarem de observar as prescrições do § 4.º e seus números, e do § 5.º do citado art. 3.º;

3.º os administradores que não cumprirem as disposições do art. 6.º e seus números, e do art. 12 e a do art. 15 deixando de convocar a assembléa geral ordinária nas épocas marcadas nos estatutos;

4.º os administradores que violarem as disposições do art. 16 e seus parágrafos;

5.º os administradores que emitirem obrigações ao portador, em contra-venção às disposições do § 1.º do art. 32.

Art. 27. Incorrem nas disposições do § 4.º do art. 264 do código criminal:

1.º os administradores que infringirem as prescrições do art. 31;

2.º os administradores ou gerentes que distribuïrem dividendos não devidos (art. 13);

3.º os administradores que por qualquer artifício promoverem falsas cotações das ações;

4.º os administradores que, para garantir créditos sociais aceitarem o penhor das ações da própria companhia.

Parágrafo único. Os fiscais que deixarem de denunciar nos seus relatórios anuais (art. 14) a distribuição de dividendos não devidos e quaisquer outras fraudes praticadas no decurso do ano e constantes dos livros e papéis sujeitos ao seu exame, serão havidos como cúmplices dos autores desses deltos e como tais punidos.

Art. 28. No caso de dissolução da sociedade anônima por insolvabilidade ou por cessação de pagamentos, serão igualmente punidos com as penas do art. 264 do Código criminal os administradores ou gerentes que subtraïrem os livros da mesma sociedade, inutilizarem-nos ou lhes alterarem o conteúdo; os que diminuir, desviarem ou ocultarem parte do ativo; e os que, em instrumentos públicos, em escritos particulares, ou em balanços reconhecerem a sociedade devedora de somas que efetivamente ela não dever.

Art. 29. Os crimes de que trata o art. 26 serão processados, segundo as prescrições dos arts. 47 e 48 do Decreto n.º 4.824, de 22 de novembro de 1871, e julgados pelo juiz de direito da comarca com os recursos legais.

Art. 30. Em todos os crimes de que trata esta lei terá cabimento a ação pública.

Art. 31. É proibido às sociedades anônimas comprar e vender as suas próprias ações.

Nesta proibição não se compreende a amortização das ações, uma vez que seja feita com os fundos disponíveis.

Art. 32. É permitido às sociedades anônimas contrair empréstimo de dinheiro por meio de emissão de obrigações ao portador.

§ 1.º A importância do empréstimo nunca poderá exceder à totalidade do capital social.

§ 2.º Os portadores de obrigações podem nomear um fiscal que funcione conjuntamente com os de que trata o art. 14, e com as mesmas atribuições.

§ 3.º É lícito aos mesmos portadores assistir às assembléas-gerais e tomar parte nas discussões, sem voto deliberativo.

Ao art. 27. Substitua-se pelos seguintes:

Art. 33. São aplicáveis às sociedades anônimas existentes as disposições dos §§ 1.º, 2.º e 3.º, do art. 2.º, art. 6.º, e seus números, §§ 1.º e 2.º do art. 40, arts. 11, 13, 17 e 18 a 25 inclusive n.ºs 3.º e 5.º do art. 26 n.ºs 1.º, 2.º e 3.º do art. 27, arts. 28, 31, e 32; e, seis meses depois da publicação desta lei, as do § 3.º do art. 7.º e as dos arts. 12, 14, 15, 16, n.º 3 do art. 26 e do art. 27, seus números e parágrafos.

Art. 34. As disposições desta lei não compreendem as sociedades de socorros mútuos, nem as literárias, científicas, políticas e beneficentes que não tomarem a forma anônima. As ditas sociedades se podem instituir sem autorização do Governo e são regidas pelo direito comum.

Ao art. 28. Suprima-se.

Acrescentem-se os artigos seguintes:

Sociedades em comandita por ações

Art. 35. É permitido às sociedades em comandita (código do comércio, arts. 311 — 314) dividirem em ações o capital com que entram os sócios comanditários.

§ 1.º Nas comanditas por ações são solidariamente responsáveis os gerentes, os sócios que por seus nomes, pronomes ou apelidos figurarem na firma social e os que assinarem a firma, a não ser declaradamente por procuração.

§ 2.º Os nomes dos gerentes devem ser indicados no ato constitutivo da sociedade.

Art. 36. A sociedade em comandita por ações se forma por escritura pública ou particular, assinada por todos os sócios, e não se reputará legalmente constituída senão depois de subscrito todo o capital e depositada em banco ou em mão de pessoa abonada, à escolha da maioria dos subscritores, a décima parte da entrada ou prestação de cada sócio.

Art. 37. Os poderes do gerente, os direitos dos comanditários quanto às deliberações e atos de fiscalização, e os casos de dissolução, além dos mencionados no art. 17, serão regulados nos estatutos ou contrato social.

Art. 38. Salvo cláusula ou estipulação em contrário:

§ 1.º A assembléa-geral não pode, sem expresso acordo do gerente ou gerentes, ratificar ou praticar atos que interessam à sociedade para com terceiros, ou que importam mudança ou alterações de contrato social.

§ 2.º Em caso de morte, incapacidade legal ou impedimento do gerente, compete aos fiscais fazer a nomeação de um administrador provisório, que só poderá praticar atos de simples gestão e os que forem necessários para a conservação dos direitos da sociedade.

Dentro do prazo de 15 dias, a contar da data da nomeação do administrador provisório, será convocada a assembléa-geral para eleger o gerente efetivo.

Uma cópia da ata, contendo a nomeação do gerente, será arquivada e publicada na conformidade dos §§ 4.º e 5.º do art. 3.º

§ 3.º A sociedade em comandita por ações se dissolve pela morte de qualquer dos gerentes.

Art. 39. Os fiscais podem representar em juízo a sociedade, para intentar contra os sócios solidários as ações necessárias, se assim o deliberar a assembléa-geral, sem prejuizo do direito de cada um dos comanditários.

Art. 40. São applicáveis às sociedades em comandita por ações as disposições dos §§ 1.º e 2.º do art. 1.º, dos arts. 4.º, 5.º, 6.º, 7.º e seus parágrafos, e dos arts. 8.º, 11, 13, 14, 15, 16 e 17.

Art. 41. São também applicáveis às mesmas sociedades as disposições do art. 26, n.ºs 1, 2, 3 e 4, e dos arts. 27, 29 e 30.

O art. 29 passa a ser 42.

Paço do Senado, 5 de outubro de 1882 — Conde de Baependi, vicepresidente — Barão de Mamanguape, 2.º-secretário servindo de 1.º — Joaquim Floriano de Godoy, 4.º-secretário servindo de 2.º

Vem à mesa a seguinte declaração de voto:

“Declaro que votei contra as emendas do Senado ao projeto sob sociedades anônimas, por ser tão restritivo da liberdade como o que revoga.

Em 16 de outubro de 1882 — **J. Penido.**”

O projeto assim emendado e aprovado é remetido à comissão de redação. (*)

PROJETO

Sociedades Anônimas e em Comandita

Redação do Projeto n.º 259 de 1882

(Emendas do Senado)

A assembléa geral resolve:

Art. 1.º As companhias ou sociedades anônimas, quer o seu objeto seja comercial, quer civil, se podem estabelecer sem autorização do Governo.

Tanto umas como outras sociedades são reguladas por esta lei.

§ 1.º Não se podem constituir bancos de circulação sem prévia autorização legislativa.

§ 2.º Continuam a depender de autorização do Governo para que se possam organizar:

1.º As associações e corporações religiosas;

2.º Os montepios, os montes de socorro ou de piedade, as caixas econômicas e as sociedades de seguros mútuos;

3.º As sociedades anônimas que tiverem por objeto o comércio ou fornecimento de gêneros ou substâncias alimentares.

Continuam também a depender de autorização do Governo, para funcionarem no Império, as sociedades anônimas estrangeiras.

Art. 2.º As companhias ou sociedades anônimas são determinadas ou por uma denominação particular ou pela designação do seu objeto.

(*) Sessão de 16 de outubro de 1882. ACD, V. 5 (ed. 1882) 401-405

A designação ou denominação deve ser diferente da de outra sociedade. Se for idêntica ou semelhante, de modo que possa induzir em erro ou em engano, a qualquer interessado assiste o direito de fazê-la modificar, e de demandar perdas e danos, causados pela identidade ou semelhança.

§ 1.º Não lhes é permitido ter firma ou razão social.

§ 2.º Os sócios são responsáveis somente pela quota de capital das ações que subscrevem ou lhes são cedidas.

§ 3.º São da exclusiva competência do juízo comercial as questões relativas à existência das companhias, aos direitos e obrigações dos sócios entre si ou entre eles e a sociedade, à dissolução, liquidação e partilha.

Art. 3.º As sociedades anônimas não se podem definitivamente constituir senão depois de subscrito o capital social todo, e de efetivamente depositada em algum banco ou em mão de pessoa abonada, à escolha da maioria dos subscritores, a décima parte em dinheiro do valor de cada ação.

Para a formação das sociedades anônimas é essencial, pelo menos, o concurso de sete sócios.

§ 1.º As sociedades anônimas ou companhias constituem-se:

1.º Ou por escritura pública assinada por todos os subscritores, que conterà:

A declaração da vontade de formarem a companhia;

As regras ou estatutos pelos quais se tenham de reger;

A transcrição do conhecimento do depósito da décima parte do capital social.

2.º Ou por deliberação da assembléa geral tomada na conformidade do art. 15, § 4.º, sendo apresentados e lidos os estatutos, previamente assinados por todos os subscritores, e exibido o documento do depósito da décima parte do capital.

§ 2.º As prestações ou entradas, que consistirem, não em dinheiro, mas em bens, coisas ou direitos, só serão admitidas pelo valor, em que forem estimadas por três louvados, nomeados pela assembléa geral dos acionistas na primeira reunião.

Tanto umas como outras sociedades são reguladas por esta lei.

§ 1.º Não se podem constituir bancos de circulação sem prévia autorização legislativa.

§ 2.º Continuam a depender de autorização do Governo para que se possam organizar;

1.º As associações e corporações religiosas;

2.º Os montepios, os montes de socorro ou de piedade, as caixas econômicas e as sociedades de seguros mútuos;

3.º As sociedades anônimas que tiverem por objeto o comércio ou fornecimento de gêneros ou substâncias alimentares.

Continuam também a depender de autorização do Governo, para funcionarem no Império, as sociedades anônimas estrangeiras.

Art. 2.º As companhias ou sociedades anônimas são determinadas ou por uma denominação particular ou pela designação do seu objeto.

A designação ou denominação deve ser diferente da de outra sociedade. Se for idêntica ou semelhante, de modo que possa induzir em erro ou em engano, a qualquer interessado assiste o direito de fazê-la modificar e de demandar perdas e danos, causados pela identidade ou semelhança.

§ 1.º Não lhes é permitido ter firma ou razão social.

§ 2.º Os sócios são responsáveis somente pela quota de capital das ações que subscrevem ou lhes são cedidas.

§ 3.º São da exclusiva competência do juízo comercial as questões relativas à existência das companhias, aos direitos e obrigações dos sócios entre si ou entre eles e a sociedade, à dissolução, liquidação e partilha.

Art. 3.º As sociedades anônimas não se podem definitivamente constituir senão depois de subscrito o capital social todo, e de efetivamente depositada em algum banco ou em mão de pessoa abonada, à escolha da maioria dos subscritores, a décima parte em dinheiro do valor de cada ação.

Para a formação das sociedades anônimas é essencial, pelo menos, o concurso de sete sócios.

§ 1.º As sociedades anônimas ou companhias constituem-se:

1.º Ou por escritura pública assinada por todos os subscritores, que conterà:

A declaração da vontade de formarem a companhia;

As regras ou estatutos pelos quais tenham de reger.

A transcrição do conhecimento do depósito da décima parte do capital social.

2.º Ou por deliberação da assembléa geral tomada na conformidade do art. 15, § 4.º, sendo apresentados e lidos os estatutos, previamente assinados por todos os subscritores, e exibido o documento do depósito da décima parte do capital.

§ 2.º As prestações ou entradas, que consistirem, não em dinheiro, mas em bens, coisas ou direitos, só serão admitidas pelo valor em que forem estimadas por três louvados, nomeados pela assembléa geral dos acionistas na primeira reunião.

A sociedade anônima não se reputará legalmente constituída, senão depois de aprovada pela assembléa geral a dita avaliação.

No caso de fraude ou lesão enorme, os louvados serão responsáveis pelas perdas e danos resultantes.

§ 3.º É lícito, depois de constituída a sociedade, estabelecer-se em favor dos fundadores ou de terceiros, que hajam concorrido com serviços para a formação da companhia, qualquer vantagem consistente em uma parte dos lucros líquidos.

§ 4.º As sociedades anônimas devidamente constituídas não poderão entrar em funções e praticar valldamente ato algum, senão depois de arquivados na junta comercial e, onde não houver, no registro de hipoteca da comarca:

1.º O contrato ou estatutos da sociedade;

2.º A lista nominativa dos subscritores com indicação do número de ações e de entradas de cada um;

3.º A certidão do depósito da décima parte do capital;

4.º A ata da instalação da assembléa geral e nomeação dos administradores.

§ 5.º Antes das companhias entrarem em exercício, serão sob a mesma comunicação do parágrafo antecedente, publicados nos jornais do termo, ou do lugar mais próximo e reproduzidos, na Corte, **Diário Oficial**, e nas provincias, na folha que der o expediente do Governo, os estatutos ou a escritura do contrato social, com declaração da data em que foram arquivados e dos nomes, profissões e moradas dos administradores.

No registro de hipoteca da comarca da sede da sociedade será arquivado um exemplar da folha, em que se fizerem as ditas publicações, e as de que trata o art. 6.º, sendo permitido a quem quer que seja lê-las e obter certidões, pagando o respectivo custo.

Art. 4.º Nenhum contrato ou operação terá lugar por conta da sociedade ou companhia, senão depois de constituída ella pela forma que determina o artigo antecedente e preenchidas as formalidades dos §§ 4.º e 5.º do mesmo artigo.

Art. 5.º Os atos anteriores à constituição legal da sociedade e ao preenchimento das formalidades dos §§ 4.º e 5.º do art. 3.º, ficarão sob a responsabilidade dos seus fundadores ou administradores, salvo se, constituída a sociedade, a assembléa geral assumir a responsabilidade de tais atos.

São os fundadores solidariamente responsáveis aos interessados pelas perdas e danos resultantes da inobservância das prescrições desta lei, relativas às condições e constituição das companhias. (arts. 2.º e 3.º)

Art. 6.º São sujeitos à publicidade do art. 3.º, §§ 4.º e 5.º, sob pena de não valerem contra terceiros, os atos relativos:

1.º A alteração dos estatutos;

2.º Ao aumento do capital;

O capital social não poderá ser aumentado senão nos casos de insuficiência do capital subscrito, acréscimo de obras, ou de ampliação dos serviços e operações sociais.

3.º A continuação da sociedade depois de seu termo;

4.º A dissolução antes de seu termo;

5.º Ao modo de liquidação.

A falta de registro e publicidade não pode ser oposto pela sociedade ou pelos sócios contra terceiros.

Parágrafo único. É nula, de pleno direito, a companhia ou sociedade anônima que for constituída sem os requisitos e as formalidades do art. 3.º, e §§ 1.º e 2.º

Art. 7.º O capital social divide-se em ações e estas podem subdividir-se em frações iguais, que, reunidas em número equivalente à ação, conferem os mesmos direitos desta.

§ 1.º As ações serão nominativas até ao seu integral pagamento realizado o qual poder-se-ão converter em títulos ao portador, por via de endosso, segundo estiver estipulado nos estatutos.

§ 2.º As ações só poderão negociar-se depois de realizado o quinto do seu valor. Subsistirá, porém, responsabilidade do cedente para com a sociedade no caso desta se tornar insolvável, pelas quantias que faltarem

para completar o valor das ações transferidas, ficando ao mesmo cedente salvo o direito de haver a respectiva indenização da pessoa a quem fez a cessão e dos cessionários posteriores, os quais são solidariamente obrigados.

A responsabilidade do cedente prescreverá no prazo de cinco anos, a contar da publicação da cessão.

§ 3.º Haverá na sede das companhias um livro de registro, com termo de abertura e encerramento, numerado, rubricado e selado nos termos do art. 13 do código comercial, para o fim de nele se lançarem:

- 1.º O nome de cada acionista, com indicação do número de suas ações;
- 2.º A declaração das entradas de capital realizadas;
- 3.º As transferências das ações, com a respectiva data, assinadas pelo cedente e cessionário ou por seus legítimos procuradores;
- 4.º As conversões das ações em títulos ao portador.

§ 4.º O penhor das ações nominativas se constitui pela averbação no termo de transferência; o das ações ao portador e das transferíveis por endosso pela forma estabelecida nos arts. 271 e 272 do código comercial.

A constituição do penhor não suspende o exercício dos direitos do acionista.

Art. 8.º Toda a ação é indivisível em referência à sociedade. Quando um destes títulos pertencer a diversas pessoas, a sociedade suspenderá o exercício dos direitos que a tais títulos são inerentes, enquanto uma só pessoa não for designada como única proprietária.

Art. 9.º As sociedades ou companhias anônimas serão administradas por mandatários temporários, revogáveis, reelegíveis, sócios ou não sócios, estipendiados ou gratuitos, não podendo cada mandato exceder o prazo de seis anos.

Os administradores, se outra coisa não se houver estipulado nos estatutos ou contrato social, podem nomear agentes que os auxiliem na gestão diária dos negócios da companhia, sendo em todo caso responsáveis pelos atos de tais agentes.

Art. 10. O número, retribuição, nomeação, duração, destituição, substituição e atribuição dos administradores da sociedade serão fixados nos estatutos ou contrato social.

§ 1.º Salva disposição em contrário nos estatutos:

1.º Em caso de vaga de lugar de administrador, designarão substituto provisório os administradores em exercício e os fiscais, competindo à assembléia geral fazer a nomeação definitiva na primeira reunião que se seguir;

2.º Os administradores reputam-se revestidos de poderes para praticar todos os atos de gestão relativos ao fim, ao objeto da sociedade, e representá-la em juízo ativa e passivamente.

Não podem os administradores:

- a) Transigir, renunciar direitos, hipotecar ou empenhar bens sociais;
- b) Contrair obrigações e alienar bens e direitos, exceto se estes atos se incluem nas operações que fazem objeto da sociedade.

§ 2.º Os administradores não contraem obrigação pessoal, individual ou solidária, nos contratos ou operações que realizam no exercício de seu mandato.

§ 3.º Os administradores, antes de entrarem em exercício, são obrigados a caucionar a responsabilidade de sua gestão com o número de ações que se houver fixado nos estatutos.

A caução far-se-á por termo no livro do registro, sendo as ações, se forem ao portador, depositadas na caixa da sociedade, ou em poder de pessoa designada pela assembléia geral.

Essa caução pode ser prestada em favor do administrador por qualquer acionista.

§ 4.º A porcentagem que for devida aos administradores, fundadores ou quaisquer empregados da sociedade será tirada dos lucros líquidos, depois de deduzida a parte destinada a formar o fundo de reserva.

Art. 11. Os administradores são responsáveis:

a) A sociedade pela negligência, culpa ou dolo com que se houverem no desempenho do mandato;

b) A sociedade e aos terceiros prejudicados pelo excesso do mandato;

c) A sociedade e aos terceiros prejudicados solidariamente, pelas infrações da presente lei e dos estatutos.

Parágrafo único. O acionista tem sempre salva a ação competente para haver dos administradores as perdas e danos resultantes da violação desta lei e dos estatutos.

A dita ação poderá ser intentada conjuntamente por dois ou mais acionistas.

Art. 12. O administrador que tiver interesse oposto ao da companhia, em qualquer operação social, não poderá tomar parte na deliberação a respeito, e será obrigado a fazer o necessário aviso aos outros administradores, devendo disso lavrar-se declaração na ata das sessões.

No caso de que se trata, a deliberação será tomada pelos demais administradores e pelos fiscais, à maioria de votos.

Art. 13. Os administradores, que, na falta de inventário ou, não obstante o inventário ou por meio de inventário fraudulento, repartirem dividendos, não devidos, são pessoalmente obrigados a restituir à caixa social a soma dos mesmos dividendos, e sujeitos, além disso, às penas criminais em que incorrerem.

No caso de insolvabilidade da sociedade, os acionistas, que houverem recebido dividendos não devidos, serão subsidiariamente obrigados a restituir-lhes; sendo-lhes, portanto, lícito alegar o benefício de ordem.

Esta obrigação prescreverá no prazo de cinco anos, a contar da data da distribuição dos ditos dividendos.

Parágrafo único. Só poderão fazer parte dos dividendos das sociedades anônimas os lucros líquidos resultantes de operações efetivamente concluídas no semestre.

Art. 14. A assembléia geral nomeará anualmente três ou mais fiscais, sócios sobre os negócios e operações do ano seguinte, tendo por base o balanço, inventário e contas da administração.

§ 1.º É nula a deliberação da assembléa geral aprovando as contas e o balanço, se não for precedida do relatório dos fiscais.

§ 2.º Se não forem nomeados os fiscais, não aceitarem o cargo ou se tornarem impedidos, compete ao presidente da junta comercial, e, onde não houver, ao juiz do comércio do termo, a requerimento de qualquer dos administradores, a nomeação de quem os substitua ou sirva durante seu impedimento.

§ 3.º Os fiscais, durante o trimestre que precede a reunião ordinária da assembléa geral, têm o direito de examinar os livros, de verificar o estado da caixa e da carteira, exigir informações dos administradores sobre as operações sociais, e convocar extraordinariamente a assembléa geral.

§ 4.º Os efeitos da responsabilidade dos fiscais para com a sociedade são determinados pelas regras do mandato.

Art. 15. Haverá em cada ano uma assembléa geral dos acionistas, cuja reunião será fixada nos estatutos, e sempre anunciada 15 dias antes pela imprensa.

§ 1.º Nesta reunião será lido o relatório dos fiscais e apresentados, discutidos e aprovados o balanço, contas e inventário.

§ 2.º A assembléa geral será composta de um número de acionistas que represente, pelo menos, o quarto do capital social.

§ 3.º Se este número se não reunir, uma nova reunião será convocada, por meio de anúncios nos jornais, declarando-se neles que se deliberará, qualquer que seja a soma do capital representada pelos acionistas presentes.

§ 4.º Todavia, a assembléa geral, que deve deliberar sobre os casos dos arts. 3.º e 6.º, para ser validamente constituída, carece de um número de acionistas que represente, pelo menos, dois terços do capital social.

Se nem na primeira, nem na segunda reunião, comparecer o número de acionistas exigido neste parágrafo, se convocará terceira, com a declaração de que a assembléa poderá deliberar, qualquer que seja a soma de capital representado pelos presentes. Além dos anúncios, a convocação neste caso se fará por carta.

As deliberações da assembléa geral, tanto no caso deste parágrafo como no do § 2.º, serão tomadas pela maioria dos sócios presentes.

§ 5.º A convocação extraordinária da assembléa geral será sempre motivada.

§ 6.º Nos estatutos se determinará a ordem que se deve guardar nas reuniões da assembléa geral; o número de ações que é necessário ter para ser admitido a votar em assembléa geral; o número de votos que compete a cada acionista na razão do número das ações que possuir.

§ 7.º Ainda que sem direito de votar, por não possuir o número de ações exigido pelos estatutos, é permitido a todo acionista comparecer à reunião da assembléa geral e discutir o objeto sujeito à deliberação.

§ 8.º Para a eleição dos administradores e empregados da sociedade e para as deliberações de qualquer natureza, serão admitidos votos por procuração com poderes especiais, contanto que estes não sejam conferidos a administradores e fiscais.

§ 9.º A assembléa geral será convocada sempre que o requeiram sete ou mais acionistas, contanto que representem pelo menos um quinto do capital realizado.

Será motivada a convocação e poderá ser feita pelos próprios acionistas reclamantes, se recusarem-na fazer os administradores e o conselho fiscal.

Nos casos, em que a lei ou os estatutos determinarem expressamente a reunião da assembléia geral, é permitido a qualquer acionista, se a convocação for retardada por mais de dois meses, requerer ao juiz comercial do lugar que o autorize a fazê-la.

Nos anúncios para a dita convocação se declarará qual o juiz que a autorizou e a data do despacho.

§ 16. Não podem votar nas assembléias gerais os administradores para aprovarem seus balanços, contas e inventários, os fiscais, os seus pareceres e os acionistas a avaliação de seus quinhões ou quaisquer vantagens estipuladas nos estatutos ou contrato social.

Art. 16. Um mês antes da reunião ordinária da assembléia geral serão depositadas na secretaria das juntas comerciais, e, onde não as houver, no cartório do escrivão do juízo do comércio, e facultadas ao exame dos acionistas que o quiserem:

1.º Cópia do inventário, contendo a indicação dos valores móveis e imóveis da sociedade e de todas as dívidas ativas e passivas;

2.º Cópia da relação nominal dos acionistas com o número das ações respectivas e estado do pagamento delas.

§ 1.º No mesmo prazo serão publicadas pela imprensa as transferências das ações realizadas no ano, o balanço mostrando em resumo a situação da sociedade e o parecer dos fiscais.

§ 2.º Quinze dias depois da reunião da assembléia geral a ata respectiva será também publicada pela imprensa.

§ 3.º A qualquer pessoa se dará, sem inquirir-se qual o interesse que tem, certidão dos atos registrados conforme o art. 3.º, § 5.º, e da relação nominal dos acionistas. (N.º 2 deste artigo.)

Art. 17. As sociedades ou companhias anônimas se dissolvem:

1.º Por consenso de todos os acionistas;

2.º Por deliberação da assembléia geral (art. 15 § 4.º);

3.º Por insolvabilidade ou cessação de pagamentos;

4.º Pela terminação de seu prazo;

5.º Pela redução do número de sócios a número inferior ao de sete. Neste caso a sociedade só se entenderá dissolvida, se durante o prazo de seis meses não se preencher o número legal;

Pelos atos que a companhia praticar, depois que o número de sócios se reduzir a menos de sete, serão solidariamente responsáveis os administradores e acionistas, se dentro do dito prazo de seis meses não for preenchido o número legal.

6.º Mostrando-se que lhes é impossível preencherem o fim social.

No caso de perda de metade do capital social, os administradores devem consultar a assembléia-geral sobre a conveniência de uma liquidação antecipada.

No caso, porém, de que a perda seja de três quartos do capital social, qualquer acionista pode requerer a liquidação judicial da sociedade.

Art. 18. As sociedades e companhias anônimas não são sujeitas a falência, salvo a responsabilidade criminal de seus representantes e sócios pelos crimes pessoalmente cometidos contra a sociedade e terceiros.

Art. 19. São aplicáveis à liquidação forçada das sociedades anônimas, com as alterações constantes dos arts. 20, 21, 22, 23, 24 e 25 as disposições do código Comercial relativas à falência na parte civil e administrativa.

§ 1.º A liquidação não pode ser declarada senão:

1.º) Por meio de requerimento da sociedade ou de algum acionista nos casos do art. 17, n.ºs 3.º e 6.º, última parte, instruído com o balanço e inventário;

2.º) Por meio de requerimento de um ou mais credores, instruído com a competente justificação no caso de cessação de pagamento de dívidas líquidas e vencidas.

Da sentença que decretar a liquidação cabe o recurso de agravo de petição.

§ 2.º Fora do caso de cessação de pagamentos, a liquidação pode ser amigavelmente feita.

Art. 20. Declarada a liquidação por sentença do juiz do comércio, nomeará este dentre os cinco maiores credores, dois síndicos, cujas funções durarão até que os credores deliberem sobre a concordata que lhes for oferecida ou sobre a liquidação definitiva.

§ 1.º Os síndicos nomeados tomarão posse do patrimônio social para conservá-lo, sob as penas de depositários e exercerão somente atos de simples administração.

§ 2.º Incumbe-lhes proceder logo por meio de peritos ao balanço e inventário da sociedade ou à verificação de um e outro, se já estiverem organizados.

Art. 21. De posse do balanço e inventário, que serão acompanhados de um relatório dos síndicos sobre as causas que determinaram a liquidação da companhia ou sociedade, o juiz do comércio convocará os credores por meio de editais, com tempo suficiente e respeitadas as distâncias, a fim de que chegue a convocação ao conhecimento dos interessados ausentes, para deliberarem sobre a concordata ou liquidação.

Parágrafo único. A deliberação, para ser válida, deverá ser tomada nos mesmos termos prescritos pela lei para validade das concordatas apresentadas no processo de falência.

Art. 22. Torna-se desnecessária a reunião dos credores se os representantes da sociedade ou companhia apresentarem ao juiz do comércio concordata por escrito concedida por credores em número exigido no parágrafo antecedente. Homologada essa concordata, bem como a que for concedida em reunião de credores, tornar-se-á obrigatória para todos os credores.

Art. 23. Em qualquer estado da liquidação pode ser contratada uma concordata, ainda mesmo que tivesse sido oportunamente rejeitada, contanto que seja concedida na forma do parágrafo único do art. 21.

Art. 24. Sendo negada a concordata ou vindo a ser rescindida, prosseguirá a liquidação até sua solução final, servindo com plenos poderes os síndicos nomeados, os quais poderão ser destituídos a requerimento não justificado dos credores em maioria de número e créditos.

Art. 25. Os credores representando dois terços dos créditos podem:

§ 1.º Continuar o negócio da sociedade ou companhia.

§ 2.º Cedê-lo a outra sociedade existente ou que para esse fim venha a formar-se.

Art. 26. Incorrem na pena de multa de 200\$ a 5:000\$000:

1.º) Os fundadores de sociedades que na constituição delas deixarem de observar as formalidades prescritas no art. 3.º, seus parágrafos e números;

2.º) Os administradores, que, havendo sido nomeados no instrumento público de constituição da sociedade ou na assembléia-geral de que trata o n.º 2 do § 1.º do art. 3.º deixarem de observar as prescrições do § 4.º, e seus números e do § 5.º do citado art. 3.º;

3.º) Os administradores que não cumprirem as disposições do art. 6.º e seus números, a do art. 12 e a do art. 15, deixando de convocar a assembléia-geral ordinária nas épocas marcadas nos estatutos;

4.º) Os administradores que violarem as disposições do art. 16 e seus parágrafos;

5.º) Os administradores que emitirem obrigações ao portador em contravenção às disposições do § 1.º do art. 32.

Art. 27. Incorrem nas disposições do § 4.º do art. 264 do código criminal:

1.º) Os administradores que infringirem as prescrições do art. 31;

2.º) Os administradores ou gerentes que distribuírem dividendos não devidos (art. 13);

3.º) Os administradores que por qualquer artifício promoverem falsas cotações das ações;

4.º) Os administradores que, para garantirem créditos sociais, aceitarem o penhor das ações da própria companhia.

Parágrafo único. Os fiscais que deixarem de denunciar nos seus relatórios anuais (art. 14) a distribuição de dividendos não devidos e quaisquer outras fraudes praticadas no decurso do ano e constantes dos livros e papéis sujeitos ao seu exame, serão havidos como cúmplices dos autores desses delitos e como tais punidos.

Art. 28. No caso de dissolução da sociedade anônima por insolvabilidade ou por cessação de pagamentos, serão igualmente punidos com as penas do art. 264 do código criminal os administradores ou gerentes que subtraírem os livros da mesma sociedade, inutilizarem-nos ou lhes alterarem o conteúdo; os que diminuírem, desviarem ou ocultarem parte do ativo; e os que, em instrumentos públicos, em escritos particulares ou em balanços, reconhecerem a sociedade devedora de somas que efetivamente ela não dever.

Art. 29. Os crimes de que trata o art. 26 serão processados segundo as prescrições dos arts. 47 e 48 do Decreto n.º 4.824, de 22 de novembro de 1871, e julgados pelo juiz de direito da comarca com os recursos legais.

Art. 30. Em todos os crimes de que trata esta lei terá cabimento a ação pública.

Art. 31. É proibido às sociedades anônimas comprar e vender as suas próprias ações.

Nesta proibição não se compreende a amortização das ações, uma vez que seja feita com fundos disponíveis.

Art. 32. É permitido às sociedades anônimas contrair empréstimo de dinheiro por meio de emissão de obrigações ao portador.

§ 1.º A importância do empréstimo nunca poderá exceder à totalidade do capital social.

§ 2.º Os portadores de obrigações podem nomear um fiscal que funcione conjuntamente com os de que trata o art. 14, e com as mesmas atribuições.

§ 3.º É lícito aos mesmos portadores assistir às assembleias-gerais e tomar parte nas discussões, sem voto deliberativo.

Art. 33. São aplicáveis às sociedades anônimas existentes as disposições dos §§ 1.º, 2.º e 3.º, do art. 2.º, art. 6.º, e seus números, §§ 1.º e 2.º do art. 10, arts. 11, 13, 17 e 18 a 25 inclusive, n.ºs 3.º e 5.º do art. 26, n.ºs 1.º, 2.º e 3.º do art. 27, arts. 28, 31 e 32; e, seis meses depois da publicação desta lei, as do § 3.º do art. 7.º e as dos arts. 12, 14, 15 e 16, n.º 3 do art. 26 e do art. 27, seus números e parágrafos.

Art. 34. As disposições desta lei não compreendem as sociedades de socorros mútuos, nem as literárias, científicas, políticas e beneficentes que não tomarem a forma anônima. As ditas sociedades se podem instituir sem autorização do governo e são regidas pelo direito comum.

Sociedades em Comandita por Ações

Art. 35. É permitido às sociedades em comandita (código do comércio, arts. 311 a 314) dividirem em ações o capital com que entram os sócios comanditários.

§ 1.º Nas comanditas por ações são solidariamente responsáveis os gerentes, os sócios que por seus nomes, pronomes ou apelidos figurarem na firma social e os que assinarem a firma, a não ser declaradamente por procuração.

§ 2.º Os nomes dos gerentes devem ser indicados no ato constitutivo da sociedade.

Art. 36. A sociedade em comandita por ações se forma por escritura pública ou particular, assinada por todos os sócios, e não se reputará legalmente constituída senão depois de subscrito todo o capital e depositada em banco ou em mão de pessoa abonada, à escolha da maioria dos subscritores, a décima parte da entrada ou prestação de cada sócio.

Art. 37. Os poderes do gerente, os direitos dos comanditários quanto às deliberações e atos de fiscalização, e os casos de dissolução, além dos mencionados no art. 17, serão regulados nos estatutos ou contrato social.

Art. 38. Salvo cláusula ou estipulação em contrário:

§ 1.º A assembleia geral não pode, sem expresso acordo do gerente ou gerentes, ratificar ou praticar atos que interessam à sociedade para com terceiros ou que importam mudança ou alterações do contrato social.

§ 2.º Em caso de morte, incapacidade legal ou impedimento do gerente, compete aos fiscais fazer a nomeação de um administrador provisório, que só poderá praticar atos de simples gestão e os que forem necessários para a conservação dos direitos da sociedade.

Dentro do prazo de 15 dias, a contar da data da nomeação do administrador provisório, será convocada a assembléa geral para eleger o gerente

Uma cópia da ata, contendo a nomeação do gerente, será arquivada e publicada na conformidade dos §§ 4.º e 5.º do art. 3.º

§ 3.º A sociedade em comandita por ações se dissolve pela morte de qualquer dos gerentes.

Art. 39. Os fiscaes podem representar em juízo a sociedade, para intentarem contra os sócios solidários as ações necessárias, se assim o deliberar a assembléa geral, sem prejuizo do direito de cada um dos comanditários.

Art. 40. São applicáveis às sociedades em comandita por ações as disposições dos §§ 1.º e 2.º do art. 1.º, dos arts. 4.º, 5.º, 6.º, 7.º e seus parágrafos, e dos arts. 8.º, 11, 13, 14, 15, 16 e 17.

Art. 41. São também applicáveis às mesmas sociedades as disposições do art. 26, n.ºs 1.º, 2.º, 3.º e 4.º, e dos arts. 27, 29 e 30.

Art. 42. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Sala das Comissões, em 16 de outubro de 1882. — Affonso Celso Junior
— Leopoldo de Bulhões — Generoso Marques.

O Sr. Presidente dá a seguinte ordem do dia para 17 de outubro de 1882. (*)

(*) Sessão de 16 de outubro de 1882. ACD, V. 5, 417-423

**2. MARCAS E PATENTES DE INVENÇÕES
E DESCOBERTAS INDUSTRIAIS**

2.1. Discussão na Câmara dos Deputados

- Proposta do Governo
- Discurso do deputado Theodureto Souto, defendendo projeto substitutivo que apresentou
- Requerimento do deputado Theodureto Souto, retirando seu substitutivo, votação e aprovação das emendas e do projeto
- Redação do Projeto

2.2. Discussão no Senado

- Parecer da Comissão de Obras Públicas e Empresas Privilegiadas
- Substitutivo da Comissão
- Adoção do substitutivo para 3.^a discussão
- Discurso do senador Junqueira, apresentando emenda
- Discurso do senador Correia, apoiando emenda do senador Junqueira
- Votação com aprovação de diversas emendas apresentadas por senadores
- Redação das emendas do Senado

2.3. Discussão na Câmara dos Deputados

- Discussão única. Aprovação do Substitutivo do Senado

Discussão na Câmara

A assembléia geral resolve:

Art. 1.^o A lei garante, pela concessão de uma patente, ao descobridor, inventor ou aperfeiçoador de qualquer indústria, a propriedade e o uso exclusivo de sua descoberta ou invenção.

§ 1.^o São considerados descoberta ou invenção, os novos elementos ou nova aplicação de elementos conhecidos.

Nestes casos compreendem-se a indústria manufatureira ou agrícola e quaisquer aplicações científicas; não se compreendendo do mesmo modo os produtos farmacêuticos e os alimentares, senão quanto aos processos de fabricação, e sendo aplicáveis aos ditos processos, no que lhes for cabível, os arts. 67 a 76 do Decreto n.º 828, de 29 de setembro de 1851.

Ficam excluídos os métodos ou processos exclusivamente teóricos.

§ 2.º Quem melhorar uma invenção ou descoberta tem, no melhoramento, os mesmos direitos que cabem ao inventor ou descobridor.

Dentro, porém, do ano que decorrer da data da patente, já obtida pelo inventor ou descobridor, somente a estes ou aos seus herdeiros e representantes, será concedida patente de melhoramento, a qual, entretanto, poderá ser requerida, dentro do dito prazo, com o único intuito de firmar direito.

§ 3.º A descrição da descoberta ou invenção, dos seus melhoramentos e processos, assim como as plantas, desenhos, modelos ou amostras destinados a ilustrar a matéria, serão previamente depositados pelo peticionário no arquivo público sob envólucro fechado e lacrado.

§ 4.º Ao concessionário da patente de melhoramento é proibido usar da indústria principal assim melhorada, sem consentimento do inventor que por seu turno não poderá empregar o melhoramento introduzido em sua descoberta ou invenção, sem autorização do autor.

Em caso de desacordo, uma compensação será arbitrada, segundo a forma prescrita no regulamento, à parte reclamante.

Art. 2.º O governo poderá conceder patente aos inventores privilegiados fora do Império por prazo que, dentro do máximo estabelecido no art. 3.º, § 2.º, não exceda, em caso nenhum, o da patente primitiva.

Somente por lei especial poderá o governo conceder patente aos importadores de indústria reconhecidamente vantajosa e não exercida no Império. A patente, neste caso, salvo disposição legislativa em contrário, será concedida sob a condição do concessionário habilitar-se para no prazo improrrogável que for marcado fabricar no Brasil os produtos industriais, de que se tratar.

Art. 3.º O direito do inventor, descobridor, aperfeiçoador ou importador de uma indústria útil, será firmado por uma carta patente assinada pelo Imperador, depois que o peticionário, satisfeitas as disposições desta lei e do regulamento que for expedido, tiver pago as despesas da concessão.

Estas despesas serão de cinquenta mil réis por ano de duração da concessão, e do dobro, tratando-se de patente de importação.

§ 1.º A patente será expedida sem exame prévio do governo, que declarará nela não se responsabilizar pela utilidade ou realidade da invenção ou descoberta, fidelidade ou exatidão da descrição, e finalmente pela prioridade da invenção.

§ 2.º Os prazos de duração da concessão são de 5, 10, 15 e 20 anos para as patentes de invenção. Poderão ser prorrogados dentro dos máximos estabelecidos.

Maiores prazos só poderão ser concedidos pelo Poder Legislativo.

§ 3.º Podem obter patente de invenção ou de importação os nacionais ou estrangeiros residentes no Império ou fora dele, desde que satisfaçam as prescrições desta lei e do respectivo regulamento.

BIBLIOTECA

§ 4.º Três meses depois de expedida a patente, será publicada no **Diário Oficial** a descrição do processo ou dos meios inventados para obter-se o produto industrial. Antes dessa publicação não é lícito ao concessionário fazer uso, commerciar ou aplicar o produto privilegiado.

Os modelos, plantas, desenhos ou amostras, serão no fim deste prazo remetidos para algum dos estabelecimentos públicos mais apropriados, enquanto não for criado museu especial, onde serão expostos ao estudo dos interessados, que poderão tirar ou obter a respectiva cópia.

§ 5.º O concessionário da patente que melhorar a invenção ou descoberta, terá o direito de escolher um novo título, ou simples certificado de melhoramento, o qual será apostilado na mesma patente.

A despesa com a apostila do certificado do melhoramento será de metade do que está marcado para a expedição da patente.

§ 6.º O concessionário da patente pode dispor dela por qualquer dos modos permitidos na legislação, cedendo os seus direitos, no todo ou em parte, a um ou mais indivíduos. O cessionário, porém, não poderá gozar dos direitos da patente, em quanto não registrar o ato da cessão na secretaria de estado dos negócios da agricultura, comércio e obras públicas.

Fica entendido que a desapropriação por utilidade pública abrange as concessões de que trata a presente lei.

§ 7.º Se dois ou mais indivíduos requererem ao mesmo tempo privilegio para a mesma invenção, melhoramento ou descoberta, a patente será concedida a todos, salvo aos prejudicados o recurso para os tribunais, a fim de provar seu melhor direito. Se por sentença judicial for declarado que algum ou alguns dos concessionários carecem de direito, caducarão *ipso facto* as patentes que lhes tiverem sido expedidas.

§ 8.º Ao descobridor ou inventor que precisar de fazer mais ou menos pública sua descoberta, ou invenção, antes de obter a patente, concederá o ministro da Agricultura, Comércio e Obras Públicas, para salvaguardar sua propriedade, um título que vigorará pelo prazo de um ano. Este prazo poderá ser prorrogado até mais um ano, a juízo do governo.

Pela expedição deste título o peticionário pagará previamente a quantia de cincoenta mil réis, que lhe será levada em conta na cobrança da taxa da patente, revertendo, porém, para os cofres públicos, se esta não for solicitada ou concedida.

Art. 4.º O infrator dos direitos da patente, além de perder em favor do concessionário os instrumentos empregados na fabricação dos produtos da indústria privilegiada, e a porção destes que for apreendida, pagar-lhe-á a multa que for imposta pelo juiz, a qual não excederá do valor dos produtos reconhecidamente falsificados.

O governo, no regulamento que expedir para execução desta lei, estabelecerá as regras do processo, o qual deverá ser sumário.

A condenação do infrator dos direitos conferidos pela patente não prejudica a ação civil de indenização por perdas e danos causados ao concessionário.

Art. 5.º A patente cessa e fica de nenhum efeito, provando-se:

1.º) Que a descoberta ou invenção não é nova.

Não é nova a descoberta ou invenção que, no Império ou fora dele, tiver tido sufficiente publicidade para ser conhecida geralmente antes da

data da entrega da petição da patente nas repartições competentes; ou aquela da qual outrem provar ser o seu verdadeiro descobridor ou inventor.

2.º) que o objeto da patente não tem aplicação prática industrial;

3.º) que a indústria a que se refere a patente é nociva à saúde ou segurança pública, ou contrária à lei ou à moral;

4.º) que o concessionário faltou à verdade ou ocultou matéria essencial na exposição do processo de sua invenção ou descoberta;

5.º) que a denominação do objeto da patente pedida é fraudulentamente diferente do objeto real da invenção ou descoberta;

6.º) que o agraciado deixou de usar da sua invenção ou descoberta por mais de dois anos, contados da data da patente, ou que, por igual prazo, interrompeu o uso e gozo da concessão, sem ter em qualquer das hipóteses justificado a falta perante o Governo.

Esta disposição será aplicável às patentes concedidas até a data da presente lei.

Parágrafo único. As provas de qualquer das hipóteses descritas neste artigo, serão coligidas, mediante exames, por ordem do ministro da Agricultura, Comércio e Obras Públicas, ou a este apresentadas; o qual, ouvindo a seção dos negócios do Império do Conselho de Estado e o conselheiro procurador da Coroa, Soberania e Fazenda Nacional, deliberará sobre a manutenção ou revogação da patente.

Art. 6.º Na expedição dos regulamentos necessários à execução da presente lei, o Governo poderá impor penas de prisão de um a seis meses, e multas até 20% do dano causado.

Art. 7.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Paço da Câmara, 26 de agosto de 1880. — **Buarque de Macedo.** (*)

PRIVILÉGIOS INDUSTRIAIS

A comissão de comércio, indústria e artes, tendo examinado o projeto oferecido pelo deputado Buarque de Macedo, sobre privilégios industriais, entende que nele foram consultados os interesses e necessidades concernentes ao assunto, devendo por isso ser submetido à deliberação desta augusta Câmara e entrar na ordem de seus trabalhos.

A lei de 28 de agosto de 1830, tendo decretado medidas aliás sábias e bem meditadas sobre a matéria, não satisfaz entretanto hoje todas as necessidades, pois no período longo de 50 anos desde sua promulgação, junto ao crescente desenvolvimento do País, as circunstâncias atuais não são as mesmas, elas têm passado por alterações e modificações, às quais é preciso ocorrer com legislação adaptada, que esteja de acordo com as evoluções sociais.

Ninguém pode contestar que hoje a citada lei, ressentindo-se por veta de defeitos e lacunas, precisa pelo menos ser retocada para produzir toda sua eficácia.

O projeto, reconhecendo que por não ter a dita lei definido precisamente o que seja descoberta ou invenção e aperfeiçoamento, podia isso

(*) Sessão de 26 de agosto de 1880. ACD, V. 4 (ed. 1880)

originar dúvidas e contestações, procura remediar essa falta no seu art. 1.º, § 1.º

A dita lei garantiu ao que melhorasse uma indústria os mesmos direitos do descobridor ou inventor, mas não preveniu os casos de conflitos de direitos entre um e outro; o projeto dá providências sobre isso nos §§ 2.º, 3.º e 4.º do citado art. 1.º

A mesma lei prometeu ao introdutor de indústria estrangeira um prêmio proporcional à utilidade e dificuldade da introdução; o projeto, reconhecendo que essa disposição nunca foi executada, e sim convertida em um privilégio por leis especiais, resolveu tornar geral o que era especial, constituir como regra o que era exceção, isto é, garante ao introdutor um privilégio e exclui o prêmio, com o que evita um encargo aos cofres públicos, cometendo especialmente ao Poder Legislativo a solução do privilégio.

O projeto consigna ainda outras disposições necessárias, já em relação ao prazo do gozo das patentes, já quanto à simultaneidade dos pretendentes a um mesmo privilégio, e já finalmente sobre as causas de cessação das patentes, e outros diversos casos.

E, pois, é a comissão de parecer que seja posto em discussão o referido projeto.

Sala das Comissões, 30 de agosto de 1880. — Innocencio Serafico de Assis Carvalho — Jerônimo R. de Moraes Jardim — Teófilo Otoni. (*)

O SR. THEODURETO SOUTO vem à tribuna fazer uma rápida exposição de motivos a respeito do projeto substitutivo, que apresentou ao que se acha em discussão.

Está convencido de que o projeto do honrado ministro da Agricultura, não é perfeito; pode ser ainda completado, e crê que S. Ex.^a aceitará para conseguir tal fim o concurso de seus colegas.

O substitutivo abrange as idéas do honrado ministro consagradas no seu projeto, mas apresentando-as debaixo de outra face, e completando-as sob diversos pontos de vista.

O legislador, tratando da matéria de privilégios industriais, deve ter em vista em primeiro lugar, o aspecto jurídico do problema, em segundo, o aspecto econômico, político e social.

Um artigo do nosso pacto fundamental consagra de modo claro e positivo como propriedade a invenção industrial.

Não se pode deixar de reconhecer que na propriedade do gênero, há característico pessoal, de indeclinável personalidade, daquele a quem a idéia pertence.

É necessário que se proteja eficazmente aqueles que trazem grandes melhoramentos.

É do direito escrito de todos os povos cultos o reconhecimento do direito de propriedade do inventor; mas, como este direito tem um caráter eminentemente social, universal, como muitos dizem, deve ser restringido, deve ser limitado em tempo, não deve ter a perpetuidade.

(*) Sessão de 30 de agosto de 1880. ACD, V. 4 (ed. 1880) 432

Assim concede-se ao inventor o direito de propriedade durante um certo tempo, e fica ele obrigado à restituição.

É o sistema adotado em todas as legislações.

A internacionalização das patentes de invenção deve ser um objetivo capital em toda a legislação destinada a regular esta matéria, sobretudo depois que os congressos internacionais de Viena e Paris se ocuparam largamente deste assunto, procurando por todos os modos uniformizar a legislação dos diversos povos em relação aos privilégios industriais.

Não quer o sacrifício da indústria nacional, e pelo contrário no seu projeto consagra princípios, que são uma necessidade indeclinável das nossas circunstâncias econômicas.

Entre as variadas questões, que envolve o assunto dos privilégios industriais, surge em primeiro lugar a da classificação das patentes e o exame prévio; este constitui, por assim dizer, o eixo, o ponto central de toda lei.

O nobre ministro da Agricultura no seu projeto reconhece o exame prévio.

Em face dos princípios que devem reger a matéria, o exame prévio não pode ser adotado; o exame prévio das invenções privilegiáveis equivale a censura prévia em relação às produções literárias, e se no estado atual da civilização e de adiantamento de idéias na organização geral predominante da propriedade literária, a censura prévia tem sido condenada como um absurdo e um absolutismo impossível, o exame prévio também deve ser condenado pelos mesmos motivos.

O projeto fere de face o art. 9.º da Constituição, o artigo da separação dos poderes, garantia suprema de todos os direitos sociais.

As questões, que suscitam-se a respeito de um privilégio, referem-se à propriedade; são questões que prendem-se a direitos civis, a direitos individuais.

Estas questões pela nossa organização constitucional, assim como por todos os princípios, que devem dirigir-nos nesta matéria, pertencem à alçada exclusiva do Poder Judiciário.

A Constituição considera o direito do inventor como um direito de propriedade; é princípio irrecusável que todas as questões sobre os direitos de propriedade, sobre os direitos civis individuais, pertencem à alçada do Poder Judiciário.

A Constituição repele essa desclassificação que o honrado ministro quer fazer de matérias que são judiciárias, para convertê-las em matérias contenciosas.

O privilégio industrial é uma transação equitativa entre o indivíduo e a sociedade; isto não significa o contrato de que falam os publicistas para sujeitá-lo à competência administrativa.

O ato do Governo concedendo uma patente, nem sequer pode ser classificado como ato de administração graciosa, é simplesmente um ato do Governo para registrar passivamente um pedido, que lhe é feito, depois de examinar as condições extrínsecas do mesmo pedido.

Acha ainda incompleto o projeto do honrado ministro na classificação das patentes; o projeto só reconhece em rigor três espécies de patentes: a de invenção ou nova descoberta, a de aperfeiçoamento e a de importação.

O projeto é incompleto, não compreende de um modo claro, em ordem lógica, as patentes de invenção, de aperfeiçoamento, os certificados de redução e complemento, as patentes provisórias de ensaio e as patentes de exposição.

A lei deve classificar tanto quanto possível as patentes, e de modo que na prática não ofereçam dificuldades as questões que se suscitarem a respeito de cada uma delas. Foi por isso que no projeto substitutivo classificou o orador as patentes, em principais, acessórias e provisórias, sendo de invenção as primeiras, de complemento ou redução as segundas, e de ensaios as terceiras.

Há nessa classificação uma categoria que o nobre ministro olvidou no seu projeto e que deve ser tomada em consideração: a categoria das patentes de exposição. No estado atual das indústrias e da civilização, essas patentes são necessárias, como reconheceu o Governo áustro-hungaro por ocasião da exposição de Viena d'Áustria em 1872, e o governo francês em 1866. Elas protegem os inventores-expositores de quaisquer contra-fações.

O honrado ministro no art. 2.º de seu projeto pareceu estabelecer uma classificação de indústrias, concedendo patentes de invenção para todos os nomes de indústria. Sendo mui difícil a classificação de indústrias, parece-lhe melhor a forma que adotou no substitutivo, forma sintética geral, que abrange todos os ramos da atividade humana.

Antes de passar a outra questão, o orador dará breve resposta ao honrado deputado por Minas, o Sr. Felício dos Santos, que lhe dirigiu um aparte sobre a nulidade e a caducidade das patentes.

Há sobre esta questão diversos sistemas que se apresentaram nos congressos industriais de Paris e de Viena. No primeiro entendeu-se que as questões de caducidade e nulidade dos privilégios deviam ser decididas por sindicatos industriais. As legislações da França, da Alemanha, da Itália, da Bélgica, da Áustria e dos Estados Unidos dão ao Poder Judiciário a competência de julgar de semelhantes questões, mas estabelecem a condição de exames por peritos. Foi isso o que o orador estabeleceu também no seu substitutivo. O nobre ministro allás pode designar no regulamento que expedir para execução da lei, maior número de árbitros, e até criar um pequeno júri.

Passa a tratar da questão mais importante do projeto; o que é a invenção? Diz o projeto do nobre ministro:

“São considerados descoberta ou invenção, os novos elementos ou nova aplicação de elementos conhecidos.”

Não achou nas legislações estranhas que consultou fórmula análoga a essa. Assim diz no seu substitutivo:

“São consideradas invenções e novas descobertas:

- 1.º) a invenção de novos produtos industriais;
- 2.º) um processo ou método novo de produção ou fabricação;
- 3.º) um instrumento, máquina, utensílio, mecanismo, ou órgão mecânico novo de qualquer espécie;
- 4.º) as invenções cujos detalhes indispensáveis à sua execução eram ignoradas;
- 5.º) um processo ou método perdido há mais de 20 anos;

6.º) em geral a invenção de novos meios, agentes, órgãos, processos ou métodos, ou a aplicação nova de meios, agentes, órgãos, processos ou métodos já conhecidos para obtenção de um resultado, ou de um produto industrial.”

Apesar do esforço que empregou, está convencido de que não conseguiu reunir nessas fórmulas tudo quanto podia constituir invenção. Há grande dificuldade para estabelecer princípios rigorosos e um critério regular sobre a matéria.

Por que o nobre ministro não usou das palavras “produto industrial” que são a fórmula que menos questões têm suscitado? S. Ex.^a usou das palavras “elementos” que têm significação a mais variada na prática e terá lugar a muitas dificuldades.

Se o nobre ministro quer dar à palavra “elementos” tal elasticidade que abranja não só os produtos industriais como todos os meios novos ou velhos de produto industrial, usa de uma palavra que não está consagrada em nenhuma legislação.

O projeto do nobre ministro devia tratar ainda das seguintes espécies de que o orador trata nos arts. 10, 11, 12 e 13 do substitutivo.

Quanto às patentes de aperfeiçoamento, observa o orador de que o projeto do nobre ministro não compreende os certificados de redação e melhoramento. O art. 14 do substitutivo supriu essa lacuna. Com este e outros artigos seguintes, permite-se ao inventor melhorar por via de redações ou complementos o objeto de sua invenção. Esses certificados são acessórios da patente.

No assunto importante das patentes de importação, conhece diversos sistemas. O nobre ministro aceita as patentes de importação, mas de um modo restrito. Nesta parte o seu projeto não está de harmonia com as necessidades da indústria moderna e com as tendências daquilo, que o orador chama “espírito de internacionalização”.

O sistema que seguira no substitutivo tem por si a lei de 1875 sobre as marcas da fábrica e os grandes princípios que hoje dirigem esse assunto. Desde que por uma convenção se tenha estabelecido a reciprocidade, pode o Governo do Brasil admitir que aqui trabalhe em um ramo de atividade qualquer estrangeiro que possuir no seu país uma patente para essa indústria, independente de outra patente brasileira.

Estabelece o substitutivo como causa de caducidade a introdução dos mesmos objetos fabricados no estrangeiro, porque a lei concede privilégio para indústrias e não para comércio; e porque deve-se proteger o trabalho nacional. Entende entretanto o orador que nessa questão de proteção e livre câmbio não há princípios absolutos.

Em relação às exclusões, o projeto do nobre ministro devia compreender mais alguma coisa. Todas as legislações, apesar da controvérsia que tem havido a respeito, consignam a exclusão dos medicamentos e até de produtos farmacêuticos e químicos. O nobre ministro não excluiu também os planos ou combinações de crédito e de finanças, e os métodos de ensino, como excluem todas as legislações.

As patentes de princípios têm sido sustentadas por escritores notáveis, que não querem cercear o gênio no seu desenvolvimento.

Em relação às taxas e duração dos privilégios, estabeleceu o orador uma taxa fixa e outra proporcional. Consignou ainda, e de acordo com o nobre ministro, de que a falta de pagamento da taxa não deve ser

considerada causa para caducidade do privilégio. A taxa deve ser cobrada como um imposto.

Entre todos os sistemas de taxa, o orador acha mais aceitável o de progressão crescente, porque realmente quanto mais um indivíduo consegue manter o seu privilégio, tanto maiores lucros este lhe dá.

Quanto às nulidades e às formalidades para a concessão das patentes, parece-lhe que o nobre ministro deixou tudo para o regulamento. Entende, porém, que uma lei como a que se discute, deve ter uma parte regulamentar com certos princípios essenciais. O substitutivo estabelece pois algumas disposições a esse respeito.

Em uma delas se determina que a prorrogação do prazo do privilégio só pode ser feita por lei. Com efeito só a assembléa geral deve ser competente para conhecer da justiça ou necessidade de semelhante prorrogação.

Há uma parte do seu projeto que deve ser aceita pelo nobre ministro; é a que permite, a exemplo da França, que os privilégios sejam requeridos por intermédio dos presidentes de provincia.

O projeto do nobre ministro sobre as mutações e restrições não parece completo. Não remete ao direito comum, como deve fazer, os atos necessários para a transferência do privilégio. O projeto substitutivo estabelece que o privilégio pode ser transferido por todos os modos da legislação comum.

A matéria do pagamento das taxas das transmissões e cessões de privilégios deve ser também regulada do melhor modo possível.

Deve-se ainda estabelecer as licenças obrigatórias como uma espécie de desapropriação determinada por motivo de ordem pública, quando o privilegiado não prejudique a atividade industrial.

Cumpra que fiquem bem especificadas as causas de nulidade e caducidade. Nisso o projeto do nobre ministro não é bastante claro. No substitutivo, o orador distinguiu a nulidade da caducidade e fez um cálculo diferencial para a declaração da nulidade dos privilégios. O nobre ministro marcou o prazo de dois anos, e o substitutivo estabelece que a não exploração ou a interrupção de exploração durante um ano faz caducar o privilégio de cinco anos, durante dois os de privilégios de 10, e durante quatro os privilégios de 15 anos. Assim, parece que ficam satisfeitas todas as condições.

Concluindo, diz o orador que o projeto satisfaz a uma grande necessidade pública e o nobre ministro presta assinalado serviço ativando a sua passagem. (*)

POSTO A VOTOS O PROJETO N.º 104-A, DE 1880, SOBRE PRIVILÉGIOS INDUSTRIAIS, O SR. THEODORETO SOUTO REQUER PARA RETIRAR O SEU SUBSTITUTIVO E A CAMARA CONCEDE.

O projeto é aprovado em 3.ª discussão bem como as emendas que abaixo se seguem, e rejeitadas todas as outras emendas. O projeto e as emendas aprovadas e adotadas são remetidas à Comissão de Redação.

(*) Sessão extraordinária de 26 de outubro de 1880. ACD, V. 6 (ed. 1880) 145-148

EMENDAS APROVADAS

Ao art. 3.º § 6.º

Separe-se para fazer artigo separado a disposição contida no último período. — **Felício dos Santos.**

Emendas

O § 1.º do art. 1.º, substitua-se pelo seguinte:

“São considerados descoberta ou invenção os novos produtos industriais, os novos meios, processos e métodos ou aplicação de meios conhecidos, que tenham por fim obter um resultado ou produto industrial.

Estes casos abrangem quaisquer aplicações científicas, não se compreendendo do mesmo modo os produtos farmacêuticos e os alimentares senão quanto aos processos de fabricação e sendo aplicáveis aos ditos processos, no que lhes for cabível, os arts. 67 a 76 do decreto n.º 828 de 29 de setembro de 1851.

Ficam excluídos os métodos ou processos exclusivamente teóricos.

Na 2.ª alínea — art. 2.º onde se diz:

— Somente por lei especial poderá o Governo conceder patente aos importadores — em lugar de importadores diga-se: introdutores.

Do parágrafo único, art. 5.º suprimam-se na linha 5.º as palavras — ou a este apresentadas.

No art. 6.º depois das palavras dano causado, *in fine* — acrescente-se: ficando nesta parte dependente de aprovação do Poder Legislativo.

Sala das Sessões, 29 de novembro de 1880. — **Buarque de Macedo.** (*)

REDAÇÕES

(Privilégios industriais)

A assembléia geral resolve:

Art. 1.º A lei garante, pela concessão de uma patente, ao descobridor, inventor ou aperfeiçoador de qualquer indústria, a propriedade e o uso exclusivo do seu descobrimento ou invenção.

§ 1.º Considera-se descobrimento ou invenção a criação de novos produtos industriais, bem como a de novos meios, processos, métodos ou a aplicação nova de meios conhecidos, que tenham por fim obter um resultado ou produto industrial, já existentes.

Estes casos abrangem quaisquer aplicações científicas, mas não os produtos farmacêuticos e os alimentares, senão quanto aos processos do fabrico, sendo aplicáveis aos ditos processos, no que lhes for cabível, os arts. 67 a 76 do Decreto n.º 828, de 29 de setembro de 1851.

Ficam excluídos os métodos ou processos exclusivamente teóricos.

§ 2.º O melhorador de uma invenção ou descobrimento terá, quanto ao melhoramento de que for autor, os mesmos direitos que o inventor ou descobridor, quanto ao descobrimento ou invenção.

(*) Sessão extraordinária de 3 de dezembro de 1880. ACD, T. 6 (ed. 1880) 380

Durante o ano, porém, que decorrer da data da patente, já obtida pelo inventor ou descobridor, só a estes ou aos seus herdeiros e representantes se concederá patente de melhoramento, a qual, entretanto, poderá ser requerida dentro desse prazo, com o único intuito de firmar direito.

§ 3.º A descrição do descobrimento ou invenção, seus melhoramentos e processos, assim como as plantas, desenhos, modelos ou amostras destinados a ilustrar a matéria, serão previamente depositados pelo peticionário no arquivo público, sob invólucro fechado e lacrado.

§ 4.º Ao concessionário da patente de melhoramento é proibido usar da indústria principal assim melhorada, sem consentimento do inventor, que também não poderá empregar o melhoramento aplicado ao seu descobrimento ou invenção, sem autorização do autor.

Em caso de desacordo se arbitrará, na forma prescrita no regulamento, uma compensação à parte reclamante.

Art. 2.º O Governo poderá conceder patente aos inventores privilegiados fora do Império por prazo que, dentro do máximo estabelecido no art. 3.º, § 2.º, não exceda, em caso nenhum ou da patente primitiva.

Somente mediante lei especial, porém, poderá o governo conceder patente aos introdutores de indústria reconhecidamente vantajosa e não exercida no Império. A patente, neste caso, salvo disposições legislativas em contrário, será concedida sob a condição de habilitar-se o concessionário a fabricar no Brasil, em um prazo improrrogável que se lhe marcará, os produtos industriais de que se tratar.

Art. 3.º O direito do inventor, descobridor, aperfeiçoador ou importador de uma indústria útil, será firmado por uma carta patente assinada pelo Imperador, depois que o peticionário, satisfeitas as disposições desta lei e seu regulamento, pagar as despesas da concessão.

Estas despesas consistirão em cinqüenta mil réis por cada ano que durar a concessão, ficando, porém, sujeitas ao dobro dessa quantia as patentes de introdução.

§ 1.º A patente será expedida sem exame prévio do Governo, que declarará nela não se responsabilizar pela utilidade ou realidade da invenção ou descobrimento, fidelidade ou exatidão das descrições e prioridade do invento.

§ 2.º Os prazos de duração da patente são de 5, 10, 15 e 20 anos no caso de invenção, não podendo as de menor de 20 anos ser prorrogadas serão até esse máximo.

Só ao Poder Legislativo cabe conceder prazos além desse limite.

§ 3.º Podem obter patente de invenção ou de introdução os nacionais ou estrangeiros residentes ou não no Império, desde que satisfizerem as prescrições desta lei e seu regulamento.

§ 4.º Três meses depois de expedida a patente, será publicada no Diário Oficial a descrição do processo ou dos meios inventados para obter-se o produto industrial. Antes dessa publicação não é lícito ao concessionário fazer uso do invento ou descobrimento privilegiado, comerciando com ele ou aplicando-o.

Os modelos, plantas, desenhos e amostras, serão, no fim deste prazo, remetidos para algum dos estabelecimentos públicos mais apropriados, enquanto se não criar museu especial, e ali ficarão expostos ao estudo dos interessados, a quem será permitido tirar ou receber cópia.

§ 5.º O inventor ou descobridor, concessionário de uma patente, que melhorar a sua invenção ou descobrimento, terá o direito de escolher novo título ou simples certificado de melhoramento, o qual se apostilará na mesma patente.

A despesa com a apostila do certificado do melhoramento será metade da fixada para a expedição da patente.

§ 6.º O concessionário da patente pode dispor dela por qualquer dos modos permitidos na legislação, cedendo os seus direitos, no todo ou em parte, a um ou mais indivíduos. O cessionário, porém, não poderá gozar dos direitos da patente, enquanto não registrar o ato da cessão na Secretaria de Estado dos Negócios da Agricultura, Comércio e Obras Públicas.

§ 7.º Se dois ou mais indivíduos requererem ao mesmo tempo privilégio para a mesma invenção, melhoramento ou descoberta, a patente será concedida a todos, salvo os prejudicados o recurso para os tribunais, a fim, de liquidar o seu respectivo direito. Se por sentença judicial se declarar que algum ou alguns dos concessionários carecem de direito, caducarão *ipso facto* as patentes que lhes tiverem sido expedidas.

§ 8.º Ao descobridor ou inventor que precise dar mais ou menos publicidade prévia ou ao seu descobrimento ou invenção, antes de obter a patente, concederá o ministro da Agricultura, Comércio e Obras Públicas, para salvaguardar a sua propriedade, um título que vigorará pelo prazo de um ano. Este prazo poderá ser prorrogado até mais um ano, a juízo do Governo.

Pela expedição deste título o peticionário pagará previamente a quantia de 50\$, que lhe será levada em conta na cobrança da taxa da patente, revertendo, porém, para os cofres públicos, se esta não for solicitada ou concedida.

Art. 4.º O infrator dos direitos da patente, além de perder em favor do concessionário os instrumentos empregados na fabricação dos produtos da indústria privilegiada e a porção destes que for apreendida, pagar-lhe-á a multa que for imposta pelo juiz, a qual terá por limite o valor dos produtos reconhecidamente falsificados.

§ 1.º O Governo, no regulamento que expedir para execução destas leis, estabelecerá as regras do processo, que será sumário.

§ 2.º A condenação do infrator dos direitos conferidos pela patente não prejudica a ação civil de indenização por perdas e danos causados ao concessionário.

Art. 5.º A patente cessa e fica de nenhum efeito, provando-se:

1.º Que o invento ou o descobrimento não é novo.

Não é novo o invento ou descobrimento, cuja existência, no Império ou fora dele, tiver tido publicidade que a torne geralmente conhecida antes do dia da entrega da petição de patente nas competentes repartições, ou aquele do qual outrem provar ser o verdadeiro descobridor ou inventor.

2.º Que o objeto da patente não tem aplicação prática industrial.

3.º Que a indústria a que se refere a patente é nociva à saúde ou segurança pública, ou contrária a lei ou à moral.

4.º Que o concessionário faltou à verdade ou ocultou matéria essencial na exposição do processo da sua invenção ou descobrimento.

5.º Que a denominação do objeto da patente pedida é fraudulentamente diversa do objeto real da invenção ou descobrimento.

6.º Que o agraciado deixou de usar de sua invenção ou descobrimento por mais de dois anos, contados desde a data da patente, ou que, por igual prazo, interrompeu o uso e gozo da concessão, sem ter em qualquer das hipóteses justificado a falta perante o Governo.

Esta disposição é aplicável às patentes concedidas até à data da presente lei.

Parágrafo único. As provas de qualquer das hipóteses descritas neste artigo serão coligidas, mediante exames, por ordem do ministro da Agricultura, Comércio e Obras Públicas, o qual, ouvindo a seção dos negócios do Império do Conselho de Estado e o conselheiro procurador da Coroa, soberania e fazenda nacional, deliberará sobre a manutenção ou revogação da patente.

Art. 6.º Fica entendido que as concessões a que se refere esta lei estão sujeitas à desapropriação por necessidade ou utilidade pública, nos termos da legislação respectiva.

Art. 7.º Na expedição dos regulamentos necessários à execução da presente lei, é autorizado o Governo a cominar penas de prisão de um a seis meses e multa até 20% do dano causado, dependendo, porém, o regulamento, nesta parte, de aprovação do Poder Legislativo.

Art. 8.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 9 de dezembro de 1880. — **Rui Barbosa** — **Rodolpho Dantas**. (*)

Discussão no Senado

A Comissão de Obras Públicas e Empresas Privilegiadas examinou a proposição n.º 159, de 1880, enviada pela Câmara dos Deputados; regulando a concessão de patentes de invenção.

Este assunto de grande importância constitui um dos ramos da propriedade industrial que as nações cultas procuram garantir mediante um regime convencional baseado na uniformidade de disposições legislativas próprias para animar o espírito de invenção, o desenvolvimento do trabalho e a facilidade das permutas.

A criação de uma União Internacional sobre patentes de invenção, desenhos e modelos industriais, marcas de fábricas e de comércio, depois de vários congressos, notáveis pela competência científica e profissional dos seus membros, obteve consagração oficial na conferência internacional efetuada em Paris no mês de outubro de 1880, na qual o Brasil se fez representar e a cujo projeto de convenção aderiu.

É, portanto, intuitiva a conveniência de inserir na legislação interior de cada país os princípios estabelecidos no aludido projeto, e acomodar as reformas que se forem realizando às doutrinas que estão aceitas como as mais corretas.

A Comissão folga de reconhecer que a proposição sujeita ao seu exame contém modificações muito oportunas a lei de 26 de outubro de 1830, e consigna idéias exatas sobre o seu objeto; deve, porém, declarar que, segundo lhe parece, aparta-se em vários pontos das melhores teorias, e em outros adota práticas pouco consentâneas com as garantias devidas à propriedade das descobertas e produções, conforme a Constituição do Império.

(*) Sessão extraordinária de 9 de dezembro de 1880. ACD, V. 6 (ed. 1880) 422-423

O art. 1.º da proposição provoca os seguintes reparos:

Se o aperfeiçoador está classificado a par do descobridor ou inventor, porque não mencionar o aperfeiçoamento a par do descobrimento ou invenção para ter a garantia da lei? Se, porém, a omissão significa que o aperfeiçoamento, é o mesmo que descobrimento ou invenção, a que vem a 1.ª parte do § 2.º, declarando que o melhorador quanto ao melhoramento tem os mesmos direitos que o inventor ou descobridor?

Melhorador e melhoramento são entidade e coisa diferentes de aperfeiçoador e aperfeiçoamento?

A lei deve ser a síntese clara do pensamento do legislador e afirmar positivamente os direitos e relações que estabelece e regula.

A Constituição (art. 179 § 26) só personaliza o inventor; o que é inteiramente correto, porque é este o sujeito do direito de que é objeto a invenção em qualquer modalidade: — descoberta e produção primitivas, ou descoberta e produção posteriores, isto é, melhoramento.

Eis porque, no intuito de evitar sinonímias e dúvidas, a comissão propõe que se empregue sempre e só os termos inventor e invenção. Assim objetiva e subjetivamente ficará o direito bem definido.

Especificando as manifestações formais da invenção, a proposição, na parte 1.ª do § 1.º do artigo 1.º, copia o art. 2.º da lei francesa de 1844, com alguns aditamentos pouco felizes.

Assim é que depois da palavra — meios — acrescenta processos e métodos. O vocábulo português meio é a fiel tradução do francês **moen**, e como este é empregado para significar tudo que serve para se conseguir algum fim ou efeito, abrange, portanto, processos, métodos, etc.; e tão desnecessário é mencioná-los que logo depois encontra-se a palavra meios isoladamente, mas então suscitando a dúvida, se os processos e métodos estão ou não incluídos no caso que aí se regula.

Assim é que também no final do mesmo período, as palavras já existentes acrescentadas ao texto da lei francesa, levam ao absurdo de obter-se por meios conhecidos resultados ou produtos não existentes; já conhecidos poder-se-ia dizer, embora com redundância sempre inútil em uma lei.

A comissão entende que a invenção deve ser claramente definida, e o meio mais seguro é estabelecer em categorias distintas as descobertas ou produções (são as palavras da Constituição) que dão direito ao privilégio.

A parte segunda do dito § 1.º, contém duas disposições: por uma estende-se o privilégio de invenção às produções científicas; por outra excluem-se os produtos farmacêuticos e alimentares.

Quanto às primeiras, observa a comissão que, ou elas têm uma aplicação prática, dando um resultado industrial, ou são puramente teóricas: naquela hipótese estão compreendidas na letra expressa da proposição; na segunda são inadmissíveis em uma lei de privilégios industriais, e a mesma proposição terminantemente as repele neste próprio parágrafo, e no § 2.º do art. 5.º

Se cogitou-se da invenção ainda em estado científico ou teórico, deve-se considerar que ou ela está em segredo, com o seu autor, e então só por meios criminosos, que a lei pune, lhe pode ser subtraída, o que não dirime o direito de prioridade, ou já está publicada e não é mais susceptível de privilégio.

Conseqüentemente essa menção especial das produções científicas, além de desnecessária, contraria o princípio aliás verdadeiro de que só devem ser privilegiadas as invenções que têm aplicação prática industrial.

Quanto à exclusão dos produtos farmacêuticos e alimentares, adotada da lei francesa, entende a comissão que não só carece de fundamento semelhante exceção, mas ainda é repelida pela Constituição, que proclama a igualdade da lei para todos, e garante o direito de propriedade em toda a sua plenitude.

A lei de 1830, moldando-se nestes princípios, não fez limitações. O Decreto n.º 828, de 1851, a que se refere a proposição, respeitou o preceito constitucional, e apenas estabeleceu o exame prévio dos remédios de composição desconhecida.

O congresso internacional reunido em 1878 em Paris declarou logo na sua primeira resolução:

“Patentes devem ser concedidas aos inventores de produtos químicos alimentares e farmacêuticos.”

Quanto aos alimentares nem discussão houve.

Muito importa sem dúvida acautelar os abusos que possam advir de privilégios sobre as espécies em questão. Além de disposições legislativas especiais para a sua concessão, como propõe a comissão, está nas faculdades ordinárias da administração, prover sobre o uso, aplicação, venda, etc., de produtos nocivos à saúde pública; mas a exclusão absoluta que pretende a proposição, seria um enxerto exótico e anacrônico na legislação Pátria.

O final do § 4.º do art. 1.º dispõe que em caso de desacordo entre o inventor e o aperfeiçoador se arbitrará uma compensação à parte reclamante.

É um expediente que pode trazer muitos inconvenientes. Em questão de interesses ninguém mais competente para regulá-los que as próprias partes. Demais em que bases assentaria o arbitramento? A proposição escapa-se à dificuldade, referindo-a para os regulamentos do Governo.

O art. 2.º da proposição em contrário do que dispõe a lei de 1830, faculta a concessão de patente ao inventor privilegiado fora do Império, e afirma assim o princípio da assimilação do inventor estrangeiro ao nacional, mas deixa sem solução, além de outras, as seguintes questões:

1.ª A patente deve ser conferida com as formalidades da lei brasileira, ou com a simples exibição da patente estrangeira?

2.ª Fica, ou não, o inventor sujeito à obrigação de fabricar no Brasil os produtos industriais de que se tratar, segundo a doutrina do art. 2.º da proposição?

3.ª A importação pelo privilegiado de produtos do privilégio fabricados em país estrangeiros anula, ou não, a patente?

4.ª Se o inventor perder por qualquer causa os direitos da patente estrangeiras, continua a valer a brasileira?

A comissão entende quanto à primeira questão, que a patente estrangeira não dispensa nenhuma das formalidades da lei brasileira para a obtenção do privilégio no Império, e está isto de acordo com a resolução do congresso internacional de Paris em 1878, onde por unanimidade se votou que os direitos resultantes das patentes pedidas em diversos países para o mesmo objeto são independentes uns dos outros.

Quanto à 2.^a questão, a comissão parece que o uso ou aplicação e a fabricação dos produtos da indústria dentro do Império devem ser obrigatórios, sem o que não haverá vantagem na concessão do privilégio.

Quanto à 3.^a questão, a comissão entende que a faculdade de importar produtos da indústria privilegiada deve ser concedida ao inventor que os fabricar também no Império. Isto vai de acordo com o projeto organizado na conferência diplomática de Paris em 1880, onde se declara (art. 5.^o) que a introdução pelo privilegiado no país, onde a patente foi concedida, de objetos fabricados em qualquer dos Estados da União, não produzirá a anulação da patente.

A respeito da 4.^a questão pronuncia-se a comissão pela negativa; cessando os direitos da patente estrangeira, e, portanto, tornando-se livres fora do Império o uso, ou aplicação e a fabricação do produto sobre que ela versar, seria de pernicioso efeito para o consumidor, assim como para a indústria nacional, a continuação do privilégio, isto é, do monopólio no Império.

O princípio regulador dos direitos do inventor privilegiado em país estrangeiro deve ser: inteira igualdade com o privilégio no Brasil; os mesmos favores e garantias, mas idênticos deveres e ônus.

A segunda parte do art. 2.^o da proposição refere-se à introdução de indústria vantajosa, não exercida no Império, mediante privilégio conferido pelo poder legislativo. Importa isto a continuação da prática atual de substituir-se o prêmio da lei de 1830 por uma patente.

Proteger qualquer empresa útil, facilitar a introdução de todos os melhoramentos industriais, atrair o trabalho inteligente mediante favores e prêmios, cabe nas atribuições constitucionais do poder legislativo independente de lei que lhe permita; mas conferir patente de invenção ao simples introdutor, quando a Constituição exclusivamente garante a propriedade do inventor, é continuar a prática abusiva que sornateiramente se introduziu, e só tem sido tolerada pela inadmissão da patente estrangeira segundo o regime da lei de 1830.

O privilégio só não é odioso, quando conferido ao que por assim dizer o conquistou com grande esforço intelectual, perda de tempo e às vezes sacrifício pecuniário superior aos próprios recursos; conferi-lo a terceiro a pretexto de introduzir indústria nova, quando realmente só mira um monopólio mercantil, como em regra acontece, é matar o espírito inventivo e concorrer para o descrédito das patentes. Também não há país culto onde se admita prática semelhante.

No art. 3.^o da proposição fixa-se a taxa anual de 50\$ que deve pagar o concessionário da patente durante o prazo desta.

Este pagamento foi discutido no congresso internacional de 1878; e aí venceu-se que a taxa anual fosse progressiva, começando por uma quantia moderada.

Esta resolução tem por fim tornar os privilégios acessíveis às classes mais desfavorecidas; a taxa progressiva só obriga a pagamentos mais elevados quando a indústria, se é realmente boa, está consolidada. Então é justo exigir-se uma quota maior para idenização das despesas que a administração faz com este ramo de serviço público.

A comissão propõe a taxa progressiva, sendo de 20\$ no primeiro ano, de 30\$ no segundo, e assim por diante aumentando-se 10\$ sobre a anuidade precedente. Destarte o pagamento máximo, no primeiro quinquênio, será 60\$, no segundo 110\$, no terceiro 160\$, no quarto 21\$, perfazendo o total de 2:300\$, se a patente for de 20 anos.

No § 1.º do mesmo art. 3.º envolve proposição uma das questões mais controvertidas em matéria de privilégios, isto é, se a invenção deve ou não se reexaminada antes de conceder-se a patente.

O exame prévio é exigido em diversas nações, inclusive os Estados Unidos da América do Norte, onde os privilégios têm um desenvolvimento sem igual em qualquer parte.

Ali três quartas partes do capital nacional estão colcadas em empresas privilegiadas; as patentes até 1878 atingiam a média anual de 14,000, e pelo menos na metade eram usadas e exploradas com vantagem: até em leilão acham compradores.

O sistema do não exame é adotado por outros Estados, inclusive a França, onde os resultados são inferiores aos da república americana. Ali a média anual das patentes é de 5 a 6.000; apenas 5% das concessões chegam ao termo de duração; 6% são abandonadas antes do 3.º ano.

Conforme a lei de 1830 o segredo da invenção permanece durante todo o tempo do privilégio; mas a estatística entre nós é deficiente em tudo, e a das patentes indica somente que desde 1830 até 1881 foram expedidas apenas 608. Das que foram usadas, abandonadas, ou estão em atividade nada consta.

Não tendo, portanto, documentos nacionais para instituir juízo sobre este resultado, de certo pouco lisonjeiro, a comissão o atribui antes ao nosso retardamento industrial, que a defeito de legislação; mas não deixa de reconhecer que o sistema do prévio exame tem vantagens incontestáveis, especialmente em países novos, onde os capitais escasseiam e fogem de colocações duvidosas, como o custeamento de privilégios desconhecidos, que podem suscitar dúvidas e demandas, apenas forem empregados; quando, segundo este sistema, aparecem logo revestidos de certo prestígio e do cunho de validade, atestada pelos profissionais devidamente habilitados, que os examinaram.

Para ser, porém, eficaz, exige o exame prévio uma repartição especial com pessoal técnico, revestido das condições indispensáveis de competência e moralidade, e o material requerido pelos exames e experiências, a que devem ser sujeitas as invenções. Tudo isto importa despesa elevada; e daqui provém, talvez, principalmente, o sistema oposto, chamado da liberdade, ou antes, do abandono, que no congresso internacional de 1878 passou, com tenaz contestação e por efeito da maioria dos representantes franceses, relativamente aos estrangeiros.

A proposição adotou o sistema do não exame concedendo-se a patente por conta e risco do concessionário, — sem restrição de natureza alguma.

Entretanto pendendo este assunto de deliberação da assembléa geral, o ministério da agricultura por umas simples instruções e com formal infração do art. 6.º da lei de 1830, embora disfarçada com o acordo da parte, estabeleceu o exame prévio, confiando-o a uma associação particular que, embora receba subvenção dos cofres públicos, só mantém com o Governo relações officiosas, como é a Sociedade Auxiliadora da Indústria Nacional, arvorada atualmente em *patent's office*.

Entende a comissão que, enquanto as dificuldades do Tesouro Nacional não permitirem a criação de uma repartição nas condições indispensáveis ao regular estabelecimento do sistema americano, não há que hesitar na adoção do sistema francês, fazendo-se desde já exceção relativamente a certas invenções, que pela sua natureza exigem prévio exame, feito como permitirem os meios ao alcance da administração, como sejam os concernentes aos produtos farmacêuticos e outros.

O prazo de duração das patentes é objeto do § 2.º do art. 3.º da proposição que o fraciona por seções de 5, 10, 15 e 20 anos.

Segundo a lei francesa o pretendente é que fixa o prazo a que se julga com direito dentro do máximo da lei. Em outros países é o governo que tem essa faculdade no mesmo limite: nos Estados Unidos, Inglaterra, Império Alemão, etc. o prazo é igual para todos os concessionários.

A comissão acha que é este o princípio verdadeiro, consoante com a igualdade constitucional. Realmente, se a propriedade da invenção é garantida em sua plenitude, não há fundamento para restringi-la arbitrariamente, quanto à sua duração, já limitada por uma regra geral, derivada da natureza desta propriedade. Assim, fixado por lei o máximo do prazo, deve ele correr para todos os inventores. Se a indústria é pequena, pequenos são também os interesses sociais que abrange; se não apresenta resultado vantajoso pode ser abandonada, e aí está a anuidade progressiva para advertir o concessionário; se porém é valiosa e boa, tem tempo suficiente para ser utilizada.

O que muito importa ao progresso industrial é que as descobertas mais importantes entrem com a brevidade possível no regime da liberdade, e que portanto o uso exclusivo dure o tempo razoavelmente indispensável para o inventor indenizar-se do seu trabalho e despesas.

O prazo de 15 anos, superior ao das leis do Chile, Paragua, Noruega, Rússia, etc. que é de 10 anos, do México e Finlândia que é de 12, da Grã-Bretanha e todas as suas dependências que é de 14, e igual ao das leis da Alemanha, Áustria, Hungria, França, Portugal, Suécia etc. parece muito suficiente e próprio para conciliar os interesses do inventor e do público.

O § 4.º do mesmo art. 3.º diz que três meses depois de expedida a patente será publicada no **Diário Oficial** a descrição da invenção e expostos em lugar conveniente os desenhos, plantas, etc.

Não descobre a comissão a conveniência de semelhante dilação, quando no regime da proposição a publicidade e exposição devem ter lugar logo que o privilégio está garantido com a patente.

Parece à comissão que o § 7.º deste artigo deve ser modificado no sentido de liquidar-se a prioridade da invenção antes da concessão da patente, dado o caso da simultaneidade de pedidos para o mesmo objeto.

O art. 4.º da proposição trata das infrações contra os direitos da patente de modo por demais perfunctório, cometendo ao Governo regulamentá-las. A comissão julga necessário dar maior desenvolvimento a tão importante assunto, definindo as principais infrações, designando a jurisdição a que pertença o julgamento, marcando as penas, a forma do processo, etc.

Os casos em que a patente cessa e fica de nenhum efeito fazem objeto do art. 5.º que arma o Ministério da Agricultura da exorbitante competência para o julgamento de todos eles.

A comissão entende que, definidos e fixados com clareza os casos de nulidade e os de caducidade, a declaração desta pode, sem ofensa dos princípios constitucionais, pertencer ao Ministério da Agricultura com recurso para o Conselho de Estado. Quanto, porém, à anulação da patente só o poder judicial é competente para decretá-la.

A patente não é senão o reconhecimento formal da propriedade da invenção, que desde então entra na esfera jurídica dos direitos civis do cidadão.

Conferir ao Ministério da Agricultura a faculdade de anulá-la diretamente por si, sem mais formalidade que a audiência de uma seção de Conselho de Estado, importa um atentado à Constituição, cuja menor consequência será a morte do espírito inventivo.

Além das alterações resultantes da divergência entre as idéias da comissão e as consignadas na proposição, teria esta de ser modificada nos pontos em que não se harmoniza com o projeto da convenção internacional entre o Brasil e várias potências estrangeiras para a proteção da propriedade industrial. Conseguir estes resultados por meio de emendas parciais seria dificultar ainda mais a tarefa da comissão; pelo que resolveu oferecer um projeto substitutivo que o Senado corrigirá como entender em sua sabedoria.

Em conclusão a comissão é de parecer que a proposição entre na ordem dos trabalhos conjuntamente com o substitutivo e seja este aprovado.

Sala das Comissões, 13 de abril de 1882. — **Diogo Velho** — **C. B. Ottoni** — **Viriato de Medeiros.** (*)

PROJETO SUBSTITUTIVO DA PROPOSIÇÃO DA CAMARA DOS DEPUTADOS SOBRE PRIVILÉGIO DE INVENÇÃO.

Art. 1.º Os inventores têm a propriedade das suas descobertas ou das suas produções. A lei lhes assegura um privilégio exclusivo temporário, ou ressarcimento da perda que hajam de sofrer pela vulgarização (Constituição, art. 179, § XVI).

§ 1.º São considerados inventores para os efeitos da presente lei os nacionais ou estrangeiros, residentes ou não no Império, que fizerem descobertas ou produções, isto é, invenções, compreendidas nas seguintes categorias:

I — produtos industriais novos;

II — meios novos; ou

III — Aplicações novas de meios conhecidos para obtenção de produtos ou resultados industriais;

IV — melhoramento em qualquer invenção já privilegiada.

Novos são os produtos, meios, aplicações e melhoramentos industriais que até ao pedido de privilégio não tiverem sido, dentro ou fora do Império, empregados ou usados, nem se acharem descritos ou publicados de modo que possam ser empregados ou usados.

§ 2.º Das categorias do parágrafo antecedente são excluídas as invenções:

1. Contrárias à lei ou à moral;

2. nocivas à segurança ou à saúde pública;

3. meramente teóricas, isto é, sem resultado prático industrial.

§ 3.º Os direitos do inventor serão firmados por uma patente expedida com a assinatura do Imperador pelo Ministério dos Negócios da Agricultura,

(*) Sessão de 13 de abril de 1882. AS, V. 3 (ed. 1882) 72-78

Comércio e Obras Públicas, depois de satisfeitas as formalidades da presente lei e seus regulamentos.

§ 4.º O privilégio exclusivo da invenção principal dura 15 anos contados da data da patente; e o do melhoramento o tempo que restar daquela.

Se durante o privilégio a necessidade ou utilidade pública exigir a vulgarização da invenção, ou o seu uso exclusivo pelo Estado, pode a patente ser desapropriada mediante as formalidades da legislação em vigor.

§ 5.º Os direitos do inventor são transmissíveis pelos meios que o direito pátrio faculta.

Art. 2.º Os inventores já privilegiados em países estrangeiros podem obter o reconhecimento dos seus direitos no Império, e consequentemente igual proteção que os nacionais, contanto que satisfaçam as formalidades e condições impostas pela presente lei e mais disposições em vigor.

§ 1.º É também garantido, havendo reciprocidade internacional, o direito de propriedade de qualquer inventor que, tendo apresentado regularmente o pedido de privilégio em país estrangeiro, apresentar idêntico pedido ao governo imperial dentro de seis até sete meses.

A garantia consiste em que a prioridade não será invalidada por fatos ocorridos no intervalo dos pedidos, tais sejam, outro pedido igual, a publicação da invenção, e ainda o seu uso ou emprego.

§ 2.º Os inventores que, antes de obterem patente, pretendam ensaiar ou experimentar em público as suas invenções, ou queiram fazê-las aparecer em qualquer exposição oficial ou oficialmente reconhecida, têm direito a garantir a sua propriedade mediante um título provisório conferido pelo Governo por prazo e com as formalidades que este julgar convenientes.

§ 3.º Durante o primeiro ano do privilégio só o próprio inventor ou seus legítimos sucessores podem obter o de melhoramento na própria invenção. Será contudo permitido a terceiros apresentarem os seus pedidos no dito prazo para firmar direitos.

O inventor do melhoramento não pode usar da indústria melhorada sem autorização do inventor principal, nem este empregar o melhoramento sem acordo com o seu autor.

§ 4.º Se dois ou mais indivíduos requererem ao mesmo tempo privilégio para idêntica invenção o Governo, salva a hipótese do art. 2.º § 1.º, mandará que liquidem previamente a prioridade, mediante acordo, ou em juízo competente.

Art. 3.º Os inventores que pretenderem patente depositarão na repartição que o Governo designar, sob invólucro fechado e lacrado, e em duplicata, um relatório em língua nacional decorendo com precisão e clareza a invenção, o seu fim e o modo de usá-la com as plantas, desenhos, modelos e amostras necessários para o exato conhecimento da própria invenção e inteligência do relatório, de maneira que um profissional ou perito na matéria possa obter, ou aplicar o resultado, meio ou produto industrial de que se tratar.

O relatório concluirá com a determinação explícita dos pontos ou caracteres constitutivos do privilégio pretendido; e sobre estes pontos ou caracteres somente versará o uso exclusivo garantido pela patente, na qual isto mesmo será declarado.

§ 1.º Com o documento do depósito será apresentado o pedido que se limitará a uma só invenção e especificará a natureza desta, seus fins ou aplicações de acordo com o relatório e peças depositadas.

§ 2.º Se o pedido versar sobre assunto que pareça envolver infração do § 1.º do art. 1.º da presente lei, assim também se tiver por objeto produtos alimentares, químicos ou farmacêuticos, o Governo ordenará que um dos exemplares do depósito seja submetido a exame prévio e secreto, segundo os regulamentos que expedir; e conforme o resultado concederá ou não a patente.

Da decisão negativa há recurso para o Conselho de Estado.

§ 3.º Fora dos casos mencionados no parágrafo antecedente a patente será expedida sem prévio exame. Nela se designará sempre de modo sumário, o objeto do privilégio com ressalva dos direitos de terceiro e da responsabilidade do Governo, quanto à novidade e utilidade da invenção além da restrição da 2.ª parte do parágrafo inicial do presente artigo.

A patente do melhoramento conterà a cláusula de que vale enquanto valer a da invenção principal.

Na do inventor já privilegiado fora do Império se declarará que vale enquanto valer a patente estrangeira, nunca excedendo o prazo do § 3.º do art. 1.º

§ 4.º Além das despesas e emolumentos ordinário que estiverem fixados, os concessionários de patentes pagarão uma taxa anual e progressiva de 20\$ pelo primeiro ano, de 30\$ pelo segundo, de 40\$ pelo terceiro, e assim por diante, aumentando-se 10\$ sobre a anuidade anterior por todo o prazo do privilégio.

Em caso nenhum serão as anuidades restituídas pelo Tesouro Nacional.

§ 5.º Ao inventor já privilegiado que melhorar a própria invenção se dará um certificado de melhoramento que será apostilado na respectiva patente.

Pelo certificado pagará o inventor por uma só vez quantia correspondente à anuidade a vencer-se.

§ 6.º A transferência ou cessão das patentes e certificados não produzirão seus efeitos enquanto não forem registradas na secretaria de estado dos negócios da agricultura, comércio e obras públicas.

Art. 4.º Expedida a patente, e dentro do prazo máximo de 30 dias se procederá a abertura dos invólucros depositados com as formalidades que os regulamentos marcarem.

O relatório será imediatamente publicado no **Diário Oficial**, e um dos exemplares dos desenhos, plantas, modelos ou amostras expostos em lugar apropriado à inspeção do público e ao estudo dos interessados, permitindo-se tirar ou receber cópias.

§ 1.º Sobre o outro exemplar, caso não tenha havido exame prévio na forma do § 2.º do art. 3.º da presente lei, ordenará o Governo as experiências necessárias à verificação dos requisitos e condições que ela exige para a validade do privilégio, pela mesma forma do exame prévio, menos o segredo.

§ 2.º Se pelas diligências ordenadas, ou pela prática posterior da invenção, se demonstrar que esta efetivamente acha-se compreendida nas disposições do § 1.º do art. 1.º da presente lei, serão os documentos e peças comprobatórias da infração remetidas ao procurador dos feitos da Fazenda para promover a anulação da patente, ou prestar a sua assistência ao particular que a queira promover ou já tenha iniciado ação competente.

Art. 5.º A patente cessa e é de nenhum efeito por nulidade ou caducidade.

§ 1.º É nula a patente provando-se:

- 1.º Que a invenção é contrária à lei ou à moral;
- 2.º Que é nociva à segurança ou à saúde pública;
- 3.º Que é meramente teórica, isto é, sem aplicação prática industrial;
- 4.º Que não é nova (art. 1.º, § 1.º);
- 5.º Que a prioridade não pertence ao concessionário;
- 6.º Que o concessionário faltou à verdade ou ocultou matéria essencial no relatório descritivo da invenção quanto ao seu objeto ou modo de usá-la (art. 3.º, parágrafo inicial);
- 7.º Que a denominação da invenção é fraudulentamente diversa do seu objeto real;
- 8.º Que o melhoramento não tem relação indispensável com a indústria principal e pode constituir indústria separada; ou que houve preterição da preferência estabelecida pelo art. 2.º, § 3.º da presente lei.

§ 2.º Caducará a patente nos seguinte casos:

- 1.º Não fazendo o concessionário uso efetivo da respectiva invenção dentro de três anos contados da data da patente; ou
- 2.º Interrompendo o uso efetivo da invenção por mais de um ano, salvo força maior admitida e julgada procedente pelo Governo com audiência do Conselho de Estado.

Entende-se por uso nestes dois casos o preparo, fabricação ou aplicação no Império dos produtos industriais da invenção na razoável proporção do consumo.

Provando-se que o fornecimento dos produtos é evidentemente insuficiente às exigências do consumo, o Governo pode restringir o privilégio a uma zona determinada.

3.ª Introduzindo o concessionário direta ou indiretamente produtos da invenção fabricados em país estrangeiro, quando não os fabrica no Império; ou

4.º Importando-os, quando os fabrica no Império, de um Estado com quem o Brasil não tem convenção de reciprocidade que permita essa importação;

5.º Não pagando o concessionário a anuidade no prazo respectivo;

6.º Não constituindo o concessionário que residir fora do Império procurador devidamente habilitado para representá-lo ativa e passivamente perante o Governo ou em juízo;

7.º Havendo renúncia expressa da patente;

8.º Cessando por qualquer causa a patente ou título estrangeiro sobre invenção também privilegiada no Império;

9.º Expirando o prazo do privilégio.

§ 3.º A nulidade de uma patente ou de um certificado de melhoramento será declarada por sentença judicial.

A jurisdição competente é a comercial.

O foro é o da capital do Império.

O processo é o sumário do Decreto n.º 737 de 1850.

São competentes para promover a ação de nulidade o procurador dos feitos da Fazenda e seus auxiliares, ou qualquer interessado com assistência daquele funcionário.

Iniciada a ação de nulidade nos casos do artigo antecedente, § 1.º n.ºs 1 e 2, ficarão suspensos os efeitos da patente e conseguintemente todo o uso ou emprego da invenção até final decisão.

Se não for anulada a patente, o concessionário será restituído ao gozo dela com integridade do prazo do privilégio.

§ 4.º A caducidade das patentes será declarada pelo ministro e secretário de Estado dos Negócios da Agricultura, Comércio e Obras Públicas, com recurso para o Conselho de Estado, competindo ao mesmo ministro mandar coligir os documentos e provas necessários.

Art. 6.º São considerados infratores do privilégio:

1.º) Os que, sem autorização do concessionário da patente, usarem da indústria respectiva, empregando os produtos, os meios e melhoramentos, ou fazendo as aplicações sobre que versar o privilégio;

2.º) Os que fabricarem produtos falsificados ou imitados da indústria privilegiada;

3.º) Os que cientemente expusessem à venda, venderem ou importarem no Império tais produtos;

4.º) Os que receberem, ocultarem ou comprarem os mesmos produtos, sabendo, ou devendo saber, que são falsificados ou imitados.

§ 1.º Os autores e cúmplices das infrações serão classificados segundo as regras, e punidos com as penas do art. 300 do Código Criminal, além da multa de 5 a 25% do dano causado ou que se poderia causar, em favor do concessionário.

§ 2.º Consideram-se circunstâncias agravantes:

1.ª) Ser ou ter sido o infrator empregado ou operário nos estabelecimentos do concessionário da patente;

2.º) Associar-se o infrator com empregado ou operário do concessionário para assim ter conhecimento do modo prático de obter-se ou empregar-se a invenção privilegiada.

§ 3.º Os instrumentos empregados na falsificação, ou imitação dos produtos da indústria privilegiada e a porção destes que forem apreendidos serão adjudicados ao concessionário da patente na mesma sentença que condenar os autores das infrações.

§ 4.º O conhecimento das infrações pertence aos juizes de direito das comarcas onde elas se derem, competindo-lhes expedir os mandados de busca, apreensão, prisão e quaisquer diligências preparatórias do processo, que será regulado pela Lei n.º 562, de 2 de julho de 1850 e disposições regulamentares aplicáveis.

§ 5.º Este processo não prejudica a ação para os concessionários haverem a indenização do dano causado, ficando entendido que a jurisdição comercial é a competente para todas as causas relativas a privilégios industriais.

Art. 7.º Na expedição dos regulamentos para a execução da presente lei, o governo poderá cominar penas de prisão simples até três meses e multa até 500\$000.

Art. 8.º As patentes de invenção já concedidas continuam a ser regidas pela lei de 26 de outubro de 1830, sendo-lhes aplicadas as disposições do art. 5.º § 2.º, n.ºs 1 e 2, §§ 3.º e 4.º e do art. 6.º, da presente lei, com exceção dos processos ou ações pendentes.

Art. 9.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 13 de abril de 1882. — **Diogo Velho** — **C. B. Ottoni** — **Viriato de Medeiros.** (*)

Entraram sucessivamente em discussão os artigos da Proposição número 159, de 1880, da Câmara dos Deputados, regulando a concessão das patentes de invenção, conjuntamente com os artigos do projeto substitutivo da comissão de empresas privilegiadas.

Encerrada a discussão, e procedendo-se à votação, foram rejeitados todos os artigos da proposição, e aprovados todos os artigos do projeto substitutivo, sendo adotada a proposição, assim emendada, para passar à 3.ª discussão. (**)

Seguiu-se em 3.ª discussão a proposição da Câmara dos Deputados relativa a patentes de invenção, com o novo parecer da comissão de empresas privilegiadas e obras públicas.

O SR. JUNQUEIRA — Tendo entrado em discussão este projeto acerca das patentes de invenção, e sendo oferecidas várias emendas, deliberou o Senado, em vista da discussão havida, que fossem elas remetidas de novo à comissão para emitir um juízo seguro a respeito de tais emendas. Assim procedendo, a comissão desempenhou-se do encargo com o parecer que apresentou em data de 16 de maio passado.

Eu, quando se tratou desta discussão, ocupei-me um pouco com a disposição do projeto substitutivo, que se referia a invenções meramente teóricas, ocupando-me também com a última parte do n.º 3 do § 5.º, que autoriza o governo a restringir a área de uma concessão qualquer, se o individuo que a obteve não puder, desde logo, produzir tanto que satisfaça a todas as exigências do grande mercado.

Quanto ao primeiro ponto, fundei-me em que há certas invenções, que se podem chamar teóricas, mas que têm posteriormente grande resultado prático na indústria.

O Senado compreende que não se trata aqui de invenções de ordem metafísica ou de ordem que não tenha aplicação à indústria: trata-se de teorias em relação à mecânica e à indústria propriamente.

Quantas vezes um homem de talento chega a formular uma teoria que alguns dizem que não tem aplicação prática, mas que no futuro se vê que é uma invenção altamente necessária à indústria?

(*) Sessão de 13 de abril de 1882. AS, V. 3 (ed. 1882) 72-76

(**) Sessão de 21 de abril de 1882. AS, V. 3 (ed. 1882) 174

O SR. AFFONSO CELSO — Apoiado.

O SR. JUNQUEIRA — Assim é a teoria do vapor, que não foi compreendida por muitos, inclusive o grande Napoleão, apesar do seu portentoso talento. A teoria, tão debatida entre nós, na imprensa, sobre a direção dos balões, que tem ocupado muitos de nossos profissionais, tendo eu há pouco lido uma discussão luminosa que houve no Instituto Politécnico, na qual tomaram parte alguns distintos matemáticos.

Ora, se um governo qualquer entender que não deve conceder privilégio ao inventor de uma teoria destas, que vai realizar-se mais tarde na prática, é realmente peiar o talento, é fazer com que não haja incentivo para as grandes descobertas. Tudo quanto tem interessado à humanidade tem sido a princípio uma invenção teórica; depois é que se vai aplicando. A teoria da eletricidade está nesse caso, e outras semelhantes.

Por isso eu dizia que não era muito consentâneo aos interesses da indústria, ao desenvolvimento dela, não animar os talentos, inserindo-se expressamente neste projeto a disposição de que o que for meramente teórico não seja objeto de patente. Se o governo tivesse a pré-ciência, se possuisse o conhecimento completo de tudo, ainda seria admissível esta disposição, porque o governo seria o juiz regularizador do que fosse inteiramente inaplicável à indústria, do que pudesse ser considerado como um sonho.

Mas o governo não está, decerto, habilitado nem tem auxiliares que o possam guiar na discriminação do que é aplicável, do que não o é.

Que mal resulta ao País, à humanidade mesmo, da concessão de uma patente ao indivíduo, cuja idéia allás não possa ser realizada?! Nenhum.

Entretanto que, negando-se animação ao talento, pode naufragar qualquer tentativa, porventura de grande utilidade quando posta em prática.

Ainda há pouco, creio que teve resultado prático a teoria de um dos homens de talento, o Sr. Ferro Cardoso: a teoria do vácuo em relação à seca do café. Entretanto que já existe uma máquina que vai produzindo bons resultados na prática, ao passo que até certo tempo não passava de simples teoria.

Ora, se um governo declarar qualquer teoria inaplicável, receio que tal venha a acontecer, e assim a teoria de um homem de talento como aquele não encontrará meio de por em prática a sua invenção.

Por consequência, me parecia que nenhum mal resultaria de deixar-se, pelo contrário, a faculdade de conceder-se uma patente de invenção quando um homem habilitado apresentasse uma teoria; patente ou privilégio que podia ser restrito somente ao que efetivamente derivasse dessa teoria.

O Senado sabe que todos os grandes produtos do engenho humano, a princípio são considerados como utopias, como coisas meramente teóricas, no entanto que com o andar dos tempos se reconhece o resultado prático.

Uma lei desta ordem, que deve ter o cunho de liberalidade, não pode fechar assim as portas ao produto do talento. Deve, por consequência, ser eliminado este parágrafo em minha opinião.

Qualquer que seja a invenção do homem, que se aplique a um fim qualquer, quer tenha imediata aplicação prática, quer não se conheça desde logo essa aplicação, pode ser patenteada.

E quando, porventura, não tenha nenhum resultado prático, o País nada perde com isto.

A outra observação, Sr. Presidente, é sobre a restrição de área do privilégio.

Diz o n.º 3 do art. 5.º:

“Provando-se que o fornecimento dos produtos é evidentemente insuficiente para a exigência do consumo, o governo pode restringir o privilégio a uma zona determinada.”

Nisto vai uma grande injustiça.

O indivíduo descobre um processo, obtém a patente, mas não pode de repente abastecer o mercado todo: é preciso que ele vá pouco a pouco, conforme suas forças, produzindo aquilo a que se comprometeu.

Imediatamente não poderá satisfazer todas as exigências do mercado, que podem ser grandes no momento até pelos manejos provenientes de se lhe fazerem encomendas maiores do que as que ele pode satisfazer.

Suponhamos, Sr. Presidente, que um indivíduo tira patente para todo o Império, mas logo um dos seus rivais faz uma encomenda muito considerável, que ele não pode satisfazer. Tira-se disso uma certidão, requer-se ao governo a restrição da área, e o governo declara logo que o privilégio, em vez de ser para todo o Império, fica limitado a uma província ou a uma comarca.

A nobre comissão, não podendo desconhecer a procedência destas observações, disse no seu parecer o seguinte, (lê:)

“A comissão não duvida aceitar emenda no sentido de ficar o ato dependente da aprovação da assembléia geral.”

Por conseqüência, a própria honrada comissão é que reconhecia a necessidade de uma emenda no sentido de ser o Poder Legislativo quem restringisse a área.

Não fazendo, portanto, cabedal de outras emendas, não posso deixar de enviar à Mesa uma no sentido de serem essas restrições de áreas só decretadas pelo Poder Legislativo.

É uma garantia para quem tiver obtido a patente; mas pelo modo por que se acha no projeto essa disposição, o governo, à vista de um simples requerimento, restringe a área da patente, ao passo que pela emenda não se fará isso senão quando estiver perfeitamente demonstrado que é justa essa restrição.

Concordo que podem dar-se casos em que seja preciso faze-la; mas não quero que o governo fique armado de um arbítrio de que ele pode frequentemente abusar, mesmo iludido por combinações de pessoas interessadas em obter a restrição.

Assim, Sr. Presidente, insisto em que a parte relativa às patentes, que o projeto vai denominando — teóricas sem aplicação industrial — seja eliminada. Não creio que se possa dizer que haja uma teoria em mecânica, que não possa ter uma aplicação...

O SR. VIRIATO DE MEDEIROS — Essas teorias não podem ser privilegiadas para ninguém; são princípios preexistentes.

O SR. JUNQUEIRA — O nobre senador é muito habilitado para essas questões; mas eu penso que podem haver teorias, podem haver idéias que tenham aplicação, e entretanto não passam de idéias teóricas. O nobre senador compreende que um Newton com seu talento, concebendo a teoria...

O SR. VIRIATO DE MEDEIROS — Fosse ele pedir privilégio para isso...

O SR. JUNQUEIRA — E outros homens, que têm tido simplesmente idéias teóricas, não se pode dizer que não terão no futuro estas idéias

uma aplicação prática, que essas teorias não possam produzir uma aplicação qualquer industrial; no entretanto foram princípios teóricos, não obtidos empiricamente. Por consequência, um talento como Newton ou de um outro qualquer matemático desta ordem é um capital que esses homens têm ao seu serviço e que o Estado não pode malbaratar.

Outras emendas existem apresentadas por outros honrados senadores, que naturalmente as sustentarão. A comissão não aceitou todas elas; no entretanto o projeto melhora muito a situação em que estamos, porque essas patentes de invenção são, por assim dizer, o termômetro do adiantamento industrial de um país.

A princípio vogava a opinião de que não se devia dar muitas patentes; mas hoje pensa-se o contrário; pensa-se que um país onde não existem muitos atos desses é porque está muito atrasado, e em matéria de indústria não pode dar um passo. Por consequência, sou o primeiro a reconhecer que se devem conceder as patentes, mas faça-o o governo de conformidade com a lei e respeitando os direitos daqueles que anteriormente as tiverem obtido.

E, no sentido ainda de tirar arbítrio ao governo, vou mandar à Mesa uma emenda para ficar dependente do Poder Legislativo qualquer modificação que se faça na área de extensão de uma patente concedida.

O SR. PRESIDENTE declara que há uma outra emenda do mesmo nobre senador propondo a supressão da última parte do n.º 20 do § 2.º do art. 5.º

O SR. JUNQUEIRA pede neste caso a retirada dessa emenda.

Sendo consultado, o Senado consentiu na retirada da emenda.

Foi lida, apolada e posta conjuntamente em discussão a seguinte

Emenda

“Ao § 3.º, período n.º 2 do art. 5.º, depois das palavras — uma zona determinada — acrescente-se — não se realizará, porém, essa restrição de área sem aprovação do Poder Legislativo — S. R. — Junqueira.” (*)

O SR. CORREIA — Antes de qualquer observação minha, desejo dar conhecimento ao Senado das reflexões que pretendia fazer nesta ocasião o nobre senador pelo Piauí, se infelizmente a enfermidade não o impedisse de comparecer.

Diz ele nesta carta: “Chamo a atenção para o projeto substitutivo da comissão sobre patentes, à página 4, art. 5.º § 3.º *in fine*; a referência que faz ao artigo antecedente § 1.º, n.ºs 1 e 2, não é exata, foi erro de impressão, ou outro qualquer engano. Deve ser: “Iniciada a ação de nulidade nos casos do § 1.º, n.ºs 1 e 2 deste art. (o 5.º) e não do antecedente.”

“Eu quisera que se consignasse a pena de prisão de um a seis meses, modificando-se a de multa.

“Também me parece que não se devia fixar invariavelmente a duração do privilégio em 15 anos; eu marcaria de 5 a 15, conforme a importância e utilidade da invenção ou descoberta.”

(*) Sessão de 12 de junho de 1882. AS, V. 2 (ed. 1882) 270-271

Há o engano apontado pelo nobre senador pelo Piauí; mas creio que é uma questão de redação, que poderá ser corrigida pela comissão respectiva.

Sobre os outros dois pontos de que fala o nobre senador pelo Piauí, o Senado resolverá o que tiver por mais acertado.

Não figura entre as emendas impressas uma do nobre senador por Minas Gerais, o Sr. Lafayette, suprimindo os n.ºs 3.º e 4.º do § 2.º do art. 5.º; entretanto a comissão, em seu parecer, dá notícia dessa emenda, e destina à sua apreciação as seguintes palavras, (lê:)

“Questão mais importante é a da supressão dos n.ºs 3 e 4 do § 2.º deste art. 5.º

A legislação das nações cultas, exceção feita da Grã-Bretanha e dos Estados Unidos da América do Norte, consigna a obrigação do efetivo exercício da indústria privilegiada no país, sob pena de caducidade das patentes, e só nesta hipótese faculta a importação de produtos similares fabricados no estrangeiro. A legislação francesa proíbe absolutamente a importação, permitindo-se apenas, mediante prévia licença do governo, a introdução de modelos de máquinas, e de objetos destinados às exposições públicas ou a experiências. (Lei de 31 de maio de 1856.)

No congresso internacional de Paris, em 1878, vencendo-se, é certo, que a introdução de tais produtos não devia ser proibida por lei (Resolução 8.ª), votou-se que a caducidade da patente tem lugar por falta de fabricação no país. (Resolução 10.ª)

O n.º 3 consagra estes princípios, e a supressão dele importa um desacerto econômico em relação à nascente indústria nacional. Se grandes nações industriais não admitem ainda a liberdade que se pretende, é de bom conselho que um país nas condições do Brasil, onde superabundam as matérias-primas mas que as exporia para recebê-las transformadas, não tome a iniciativa de semelhante reforma.

O privilégio deve ser o prêmio da nacionalização da indústria”.

Parece que a doutrina da nobre comissão devia levá-la mais longe do que a contida no projeto, pois que, se o produto privilegiado é fabricado no Império, deve-se promover que este produto baste para todo o consumo.

A permissão de fabricar no País, e a de introduzir o produto fabricado no estrangeiro, há de fazer entrar na questão a regra da barateza, e em geral contra o produto nacional.

A proteção à indústria nacional desaparecerá.

Por isso digo que, a aceitar-se o princípio da comissão, de justa proteção aos produtos nacionais, princípio que admite, dever-se-á eliminar esta concorrência.

Nem me parece que se combine bem o n.º 3 do § 2.º do art. 5º com o n.º 4.

Sujeito estas considerações à apreciação da honrada comissão, que é a primeira a reconhecer a suma importância da matéria

Passo a apreciar a emenda que acaba de ser apresentada, para o fim de ficar dependente do Poder Legislativo o ato do governo, reduzindo a zona do privilégio, no caso figurado nestas palavras, (lê:)

“Provando-se que o fornecimento dos produtos é evidentemente insuficiente às exigências do consumo.”

A aprovação legislativa tornará extremamente difícil o ato da limitação da zona, de sorte que melhor fora não tratar da hipótese.

Como fica o suprimento do produto nos demais pontos do território? Se o produtor privilegiado aumentar o produto, como é de seu interesse, o que sucederá em relação ao resto do território nacional? Fica ele obrigado a só vender na zona limitada? Se de outros pontos do território pedirem o produto, não pode ele ser tolhido de o fornecer.

O SR. VIRIATO DE MEDEIROS — Não, decerto.

O SR. CORREIA — O que fica sendo esse privilégio de zona? Há possibilidade de conceder novos privilégios em outras zonas? Mas essa luta de fabricantes dos mesmos produtos privilegiados no mesmo país pode ser conveniente?

Aceito a emenda, porque ela tornará mui rara a execução desta parte do projeto.

Acho que haverá tal ou qual perturbação nesta divisão industrial do Brasil, em zonas, para o uso de produtos privilegiados.

Será de vantagem que o Governo fique com a faculdade de fazer concessões de privilégios vários para o mesmo produto, um para uma zona, outro para outra? Mas que motivo há para o privilégio, sendo muitos os fabricantes? Porque não fazer então entrar a indústria na regra geral da concorrência? Não é isso que convém aos consumidores?

Este ponto é difícil e a solução proposta me parece que dará lugar a muitas questões, que não de, na prática, enredar o assunto.

Conhecemos a série de processos que por causa de privilégios industriais estão se agitando no foro.

A disposição proposta não melhora. antes tende a agravar esta situação. Nestas condições aceito a emenda proposta pelo nobre senador pela Bahia, que me parece preferível à simples disposição do projeto. (*)

Não havendo mais quem pedisse a palavra encerrou-se a discussão.

Procedendo-se à votação foram sucessivamente aprovadas as emendas do Sr. Lafayette aos arts. 1.º, 2.º, 5.º e 6.º; do Sr. Junqueira ao art. 5.º do Sr. Diogo Velho aos arts. 6.º e 7.º

Foram aprovados os artigos aditivos oferecidos pelo Sr. Lafayette sob as letras A e B, sendo rejeitado o que foi sob a letra C. (**)

EMENDA DO SENADO SUBSTITUTIVA DA PROPOSIÇÃO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS N.º 15 DE 23 DE DEZEMBRO DE 1880.

A Assembléa Geral decreta:

Art. 1.º A lei garante pela concessão de uma patente ao autor de qualquer invenção ou descoberta a sua propriedade e uso exclusivo.

(*) Sessão de 12 de junho de 1882. AS, V. 2 (ed. 1882) 272-273

(**) Sessão de 12 de junho de 1882. AS, V. 2 (ed. 1882) 273

§ 1.º Constituem invenção ou descoberta para os efeitos desta lei:

1.º A invenção de novos produtos industriais.

2.º A invenção de novos meios ou aplicação nova de meios conhecidos para se obter um produto ou resultado industrial.

3.º O melhoramento de invenção já privilegiada, se tornar mais fácil o fabrico do produto ou uso do invento privilegiado ou se lhe aumentar a utilidade.

Entendem-se por novos os produtos, meios, aplicações e melhoramentos industriais que até ao pedido da patente não tiverem sido dentro ou fora do Império, empregados ou usados, nem se acharem descritos ou publicados de modo que possam ser empregados ou usados.

§ 2.º Não podem ser objeto de patente as invenções:

1.º Contrárias à lei ou à moral.

2.º Ofensivas da segurança pública.

3.º Nocivas à saúde pública.

4.º As que não oferecerem resultado prático industrial.

§ 3.º A patente será concedida pelo poder executivo, depois de preenchidas as formalidades prescritas nesta lei e em seus regulamentos.

§ 4.º O privilégio exclusivo da invenção principal só vigorará até 15 anos; e o do melhoramento da invenção concedido ao seu autor terminará ao mesmo tempo que aquele.

Se durante o privilégio, a necessidade ou utilidade pública exigir a vulgarização da invenção, ou o seu uso exclusivo pelo Estado, poderá ser desapropriada a patente, mediante as formalidades legais.

§ 5.º A patente é transmissível por qualquer dos modos de cessão ou transferência admitidos em direito.

Art. 2.º Os inventores privilegiados em outras nações poderão obter a confirmação de seus direitos no Império, contanto que preecham as formalidades e condições desta lei e observem as mais disposições em vigor applicáveis ao caso.

A confirmação dará os mesmos direitos que a patente concedida no Império .

§ 1.º A prioridade do direito de propriedade do inventor que, tendo requerimento patente em nação estrangeira, fizer igual pedido ao Governo imperial dentro de sete meses, não será invalidada por fatos que ocorram durante esse período, como sejam, outro igual pedido, a publicação da invenção e o seu uso ou emprego.

§ 2.º Ao inventor que, antes de obter patente, pretenda experimentar em público as suas invenções ou queira exhibi-las em exposição official ou reconhecida oficialmente, se expedirá um título garantindo-lhe provisoriamente a propriedade pelo prazo e com as formalidades exigidas.

§ 3.º Durante o primeiro ano do privilégio, só o próprio inventor ou seus legítimos sucessores poderão obter o privilégio de melhoramento na própria invenção. Será contudo permitido a terceiros apresentarem os seus pedidos no dito prazo para firmar direitos.

O inventor do melhoramento não poderá usar da indústria melhorada, enquanto durar o privilégio da invenção principal, sem autorização do seu autor; nem este empregar o melhoramento sem acordo com aquele.

§ 4.º Se dois ou mais individuos requererem ao mesmo tempo privilégio para idéntica invenção, o Governo, salva a hipótese do § 1.º deste artigo, mandará que liquidem previamente a prioridade, mediante acordo ou em juízo competente.

Art. 3.º O inventor que pretender patente, depositará em duplicata na repartição que o Governo designar, sob invólucro fechado e lacrado, um relatório em língua nacional, descrevendo com precisão e clareza a invenção, o seu fim e modo de usá-la, com as plantas, desenhos, modelos e amostras que sirvam para o exato conhecimento dessa invenção e intelligência do relatório, de maneira que qualquer pessoa competente na matéria possa obter ou aplicar o resultado, meio ou produto de que se tratar.

O relatório designará com especificação e clareza os caracteres constitutivos do privilégio.

A extensão do direito de patente será determinada pelos ditos caracteres, fazendo-se disto menção na patente.

§ 1.º Com o documento do depósito será apresentado o pedido que se limitará a uma só invenção, especificando-se a natureza desta e seus fins ou aplicações de acordo com o relatório e com as peças depositadas.

§ 2.º Se parecer que a matéria da invenção envolve infração do § 2.º do art. 1.º ou tem por objeto produtos alimentares, químicos ou farmacêuticos, o Governo ordenará o exame prévio e secreto de um dos exemplares depositados, de conformidade com os regulamentos que expedir; e à vista do resultado concederá ou não a patente.

Da decisão negativa haverá recurso para o conselho de estado.

§ 3.º Excetuados somente os casos mencionados no parágrafo antecedente, a patente será expedida sem prévio exame.

Nela se designará sempre de modo sumário o objeto do privilégio com ressalva dos direitos de terceiro e da responsabilidade do Governo, quanto à novidade e utilidade da invenção.

Na patente do inventor privilegiado fora do Império, se declarará que vale enquanto tiver vigor a patente estrangeira, nunca excedendo o prazo do § 4.º do art. 1.º

§ 4.º Além das despesas e dos emolumentos que forem devidos, os concessionários de patentes pagarão uma taxa de 20\$ pelo primeiro ano, de 30\$ pelo segundo, de 40\$ pelo terceiro, aumentando-se 10\$ em cada ano que se seguir sobre a anuidade anterior por todo o prazo do privilégio. Em caso nenhum serão restituídas as anuidades.

§ 5.º Ao inventor privilegiado que melhorar a própria invenção se dará certidão de melhoramento, o que será apostilado na respectiva patente.

Por esta certidão pagará o inventor, por uma só vez, quantia correspondente à anuidade que tenha de vencer-se.

§ 6.º A transferência ou cessão das patentes ou certidões, não produzirá efeito enquanto não for registrada na secretaria do estado dos negócios da agricultura, comércio e obras públicas.

Art. 4.º Expedida a patente, e dentro do prazo de 30 dias, se procederá, com as formalidades que os regulamentos marcarem, à abertura dos invólucros depositados.

O relatório será imediatamente publicado no **Diário Oficial**, e um dos exemplares dos desenhos, plantas, modelos ou amostras exposto à inspeção do público e ao estudo dos interessados, permitindo-se tirar cópias.

Parágrafo único. No caso de não ter havido o exame prévio de que trata o § 2.º do art. 3.º, o Governo, publicado o relatório, ordenará a verificação, por meio de experiências, dos requisitos e das condições que a lei exige para validade do privilégio, procedendo-se pelo modo estabelecido para aquele exame.

Art. 5.º A patente ficará sem efeito por nulidade ou caducidade.

§ 1.º Será nula a patente:

1.º Se na sua concessão se tiver infringido alguma das prescrições dos §§ 1.º e 2.º do art. 1.º

2.º Se o concessionário não tiver tido a prioridade.

3.º Se o concessionário tiver faltado à verdade ou ocultado matéria essencial no relatório descritivo da invenção, quanto ao seu objeto ou modo de usá-la.

4.º Se a denominação da invenção for, com fim fraudulento, diversa do seu objeto real.

5.º Se o melhoramento não tiver a indispensável relação com a indústria principal e puder constituir indústria separada; ou se tiver havido preterição da preferência estabelecida pelo art. 2.º § 3.º

§ 2.º Caducará a patente nos seguintes casos:

1.º Não fazendo o concessionário uso efetivo da invenção dentro de três anos, contados da data da patente.

2.º Interrompendo o concessionário o uso efetivo da invenção por mais de um ano, salvo motivo de força maior julgado procedente pelo Governo, com audiência da respectiva seção do conselho de estado.

Entende-se por uso, nestes dois casos, o efetivo exercício da indústria privilegiada, e o fornecimento dos produtos na proporção do seu emprego ou consumo.

Provando-se que o fornecimento dos produtos é evidentemente insuficiente para as exigências do emprego ou consumo, poderá ser o privilégio restringido a uma zona determinada por ato do Governo, com aprovação do poder legislativo.

3.º Não pagando o concessionário a anuidade nos prazos da lei.

4.º Não constituindo o concessionário, residente fora do Império, procurador para representá-lo perante o Governo, ou em juízo.

5.º Havendo renúncia expressa da patente.

6.º Cessando por qualquer causa a patente ou título estrangeiro sobre invenção também privilegiada no Império.

7.º Expirando o prazo do privilégio.

§ 3.º A nulidade da patente ou da certidão de melhoramento será declarada por sentença do juízo comercial da capital do Império, mediante o processo sumário do Decreto n.º 787, de 25 de novembro de 1850.

São competentes para promover a ação de nulidade:

O procurador dos feitos da fazenda e seus ajudantes, aos quais serão remetidos os documentos e peças comprobatórias da infração.

E qualquer interessado, com assistência daquele funcionário e seus ajudantes.

Iniciada a ação de nulidade nos casos do art. 1.º § 2.º n.ºs 1 2 e 3, ficarão suspensos até final decisão os efeitos da patente e o uso ou emprego da invenção.

Se não for anulada a patente, o concessionário será restituído ao gozo dela com a integridade do prazo do privilégio.

§ 4.º A caducidade das patentes será declarada pelo ministro e secretário de estado dos negócios da agricultura, comércio e obras públicas, com recurso para o conselho de estado.

Art. 6.º Serão considerados infratores do privilégio:

1.º Os que, sem licença do concessionário, fabricarem os produtos ou empregarem os meios, ou fizerem as aplicações que forem o objeto da patente.

2.º Os que importarem, venderem ou expuzerem à venda, ocultarem ou receberem para o fim de serem vendidos, produtos contrafeitos da indústria privilegiada, sabendo que o são.

§ 1.º Os infratores do privilégio serão punidos, em favor dos cofres públicos, com multa de 500\$ a 5:000\$; e em favor do concessionário da patente, com 10 a 50% do dano causado ou que poderão causar.

§ 2.º Serão consideradas circunstâncias agravantes:

1.º Ser ou ter sido o infrator empregado ou operário nos estabelecimentos do concessionário da patente.

2.º Associar-se o infrator com o empregado ou operário do concessionário, para ter conhecimento do modo prático de obter-se ou empregar-se a invenção.

§ 3.º O conhecimento das infrações de privilégio compete aos juizes de direito das comarcas onde elas se derem, os quais expedirão, a requerimento do concessionário ou do seu legítimo representante, os mandados de busca, apreensão e depósito, e ordenarão as diligências preparatórias ou instrutivas do processo.

O ju'gamento será regulado pela Lei n.º 562, de 2 de julho de 1850, e pelo Decreto n.º 707, de 9 de outubro do mesmo ano, no que forem applicáveis.

Os produtos de que tratam os n.ºs 1 e 2 deste artigo, e os respectivos instrumentos e aparelhos serão adjudicados ao concessionário da patente, pela mesma sentença que condenar os autores das infrações.

§ 4.º O processo não obstará a ação para o concessionário haver a indenização do dano causado ou que se poderia causar.

§ 5.º A jurisdição comercial é a competente para todas as causas relativas a privilégios industriais, na conformidade desta lei.

§ 6.º Serão punidos, com multa de 100\$ a 500\$, em favor dos cofres públicos:

1.º Os que se inculcarem possuidores de patente, usando de emblemas, marcas, letreiros, ou rótulos sobre produtos ou objetos preparados para o comércio, ou expostos à venda, como se fossem privilegiados.

2.º Os inventores que continuarem a exercer a indústria como privilegiada, estando a patente suspensa, anulada ou caduca.

3.º Os inventores privilegiados que em prospectos, anúncios, letreiros ou por qualquer modo de publicidade fizerem menção das patentes, sem designarem o objeto especial para que as tiverem obtido.

4.º Os profissionais ou peritos, que na hipótese do § 2.º do art. 3.º, derem causa à vulgarização do segredo da invenção, sem prejuízo, neste caso, das ações criminais ou civis que as leis permitirem.

§ 7.º As infrações de que trata o parágrafo antecedente serão processadas e julgadas como crimes policiais, na conformidade da legislação em vigor.

Art. 7.º Quando a patente for concedida a dois ou mais co-inventores, ou se tornar comum por título de doação ou sucessão, cada um dos proprietários poderá usar dela livremente.

Art. 8.º Se a patente for dada ou deixada em usufruto, será usufrutuário obrigado, quando o seu direito cessar por extinção do usufruto ou terminação do prazo do privilégio, a dar ao senhor da sua propriedade o valor em que esta for estimada, calculado com relação ao tempo que durar o usufruto.

Art. 9.º As patentes de invenção já concedidas continuam a ser regidas pela lei de 26 de outubro de 1830, sendo-lhes aplicadas as disposições do art. 5.º, § 2.º, n.ºs 1 e 2 e do art. 6.º da presente lei, com exceção dos processos ou das ações pendentes.

Art. 10. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 19 de julho de 1882. — **Bom Retiro** — F. Octaviano — Fausto de Aguiar. (*)

Discussão na Câmara

Na sessão de 27 de setembro de 1882, em discussão única das emendas do Senado ao Projeto sobre Privilégios Industriais, após aprovação do encerramento da discussão, foram aprovadas as emendas.

Na sessão de 28 de setembro da Câmara dos Deputados foi aprovada a redação do Projeto das Emendas do Senado.

(*) Sessão de 19 de julho de 1882. AS, V. 3 (ed. 1882) 9-12

3. EXECUÇÕES CÍVEIS E COMERCIAIS

3.1. Discussão na Câmara dos Deputados

- Discurso do deputado Affonso Celso Júnior requerendo o adiamento do Parecer da Comissão de Redação.
- Discurso do deputado Manoel Portella apresentando emenda
- Aprovação do adiamento.
- Discurso do deputado Manoel Portella para explicação
- Discurso do deputado Affonso Celso Junior agradecendo as explicações e rejeição por unanimidade do pedido de demissão do deputado da Comissão de redação
- Redação final do substitutivo e emendas ao Projeto

3.2. Discussão no Senado

- Parecer da Comissão de Legislação com emendas
- Redação das emendas aprovadas em 2.^a discussão
- Discurso do senador Silveira da Mota de crítica a diversas emendas
- Votação de emendas
- Discurso do senador José Bonifácio criticando emendas
- Discurso do senador Silveira Martins de oposição
- Redação final das emendas do Senado

3.3. Discussão na Câmara dos Deputados

- Discurso do deputado Cândido de Oliveira apresentando requerimento
- Discurso do deputado Martim Francisco de apoio ao projeto
- Discurso do deputado Cândido de Oliveira contrário a discussão única
- Redação Final do Projeto para sanção Imperial

Discussão na Câmara

O SR. AFFONSO CELSO JUNIOR, como relator do parecer que se discute, acode pressuroso a defendê-lo das impugnações que lhe foram feitas pelo ilustre deputado por Pernambuco.

Em poucas palavras demonstrará que não assiste nenhuma razão a S. Ex.^a, pois o seu elevado espírito labora em manifesta equivocação.

Aprovados regulamentos pela Câmara o substitutivo e as emendas relativas ao projeto, foram as notas fornecidas pela presidência enviadas à comissão de redação. Esta, com o costumado escrúpulo, deu fim ao seu trabalho e sujeitou-a à apreciação da Câmara.

Diz que a comissão procedeu em conformidade com o regimento, que facilímo é verificá-lo com o simples confronto entre o trabalho da comissão e as notas a que já se referiu.

Para defender-se, porém, possui a comissão um documento de maior ponderação e de mais valia que o processo por ela mesma lembrado. Refere-se aos tópicos do discurso do nobre deputado pelo 11.º distrito do Rio de Janeiro, o qual, tendo sido o autor do requerimento de reconsideração do parecer da comissão, é o próprio que vem dar público atestado de que a comissão, como sempre, cumpriu seu dever.

Apesar dessa prova de seu espírito imparcial e justiceiro, foi S. Ex.^a mesmo quem apresentou o requerimento para que a redação do projeto voltasse à Câmara, para ser reconsiderado.

O orador confessa que não pode compreender o requerimento. Pois S. Ex.^a, pergunta o orador, reconhece que a comissão havia cumprido o seu dever, que o trabalho por ela apresentado não podia deixar de ser como foi, como é que S. Ex.^a vem requerer que a comissão reconsidere?

A um aparte do Sr. Mac-Dowell, dizendo que o requerimento apresentado pelo Sr. Andrade Figueira tinha por intuito fazer que a comissão desfizesse as incoerências votadas pela Câmara, o orador mostra, com a disposição do art. 150 do regimento, a cuja leitura procede, que o nobre deputado labora em grande equívoco, e que, da citada disposição, conclui-se que as atribuições da comissão são simples e as mais limitadas. É dar molde adequado ao vencido: não pode alterar, modificar ou corrigir.

O orador não quer alargar o debate, já porque o assunto está suficientemente discutido, e não vem ao caso entrar nas apreciações muito proficientes do nobre deputado por Pernambuco, já porque o projeto é reclamado com urgência por todas as classes do País a que ele interessa.

Acredita que tem assim defendido a comissão de redação, que não podia proceder de acordo com as idéias do nobre deputado, porque o regimento o veda.

A comissão apelou para o alto critério da Câmara, a fim de que se servisse esclarecê-la no desempenho de seu dever.

Terminara requerendo o adiamento da discussão, porque o projeto volta à Ordem do Dia, a fim de ser devidamente discutido. Sendo reincluído na ordem dos trabalhos, os nobres deputados discuti-lo-ão, apresentarão emendas, seguir-se-ão os trâmites regimentais e a comissão fará o seu dever em tempo oportuno; não podendo, porém, dar cumprimento ao regimento, como o entende o nobre deputado pelo Rio de Janeiro. Respeita sumamente os conhecimentos regimentais e a prática parlamentar do distintíssimo deputado a quem se dirige, mas S. Ex.^a não pode levar a mal que o orador denomine o requerimento, que discute, um descuido de Homero.

É remetido à mesa o seguinte

Requerimento

Requeiro o adiamento da discussão, sendo o parecer da comissão e redação do projeto sobre execuções comerciais dado para a ordem do dia de amanhã.

Sala das Sessões, 17 de junho de 1884. — **Affonso Celso Júnior.**

É lido, apoiado e posto em discussão. (*)

O SR. MANOEL PORTELLA — Sr. presidente, trata-se da redação de um projeto sobre o qual não houve questão política, nem divergência de opiniões, senão com relação a pontos de doutrina que o mesmo projeto encerra.

Ao ser apresentada esta redação, o ilustre deputado pelo 11.º distrito do Rio de Janeiro...

O SR. RATISBONA — Peço a palavra.

O SR. MANOEL PORTELLA — ... cuja ausência neste momento sinto, porque seria S. Ex.^a, naturalmente, quem ocuparia agora a atenção da Câmara, mostrou que, em vista do regimento, a redação devia voltar à comissão respectiva, por conter o projeto tal qual estava formulado, incoerências e contradições, que, nos termos do regimento, determinam a necessidade de nova discussão da matéria.

O SR. RATISBONA — A redação do projeto está tal qual.

.....
O SR. MANOEL PORTELLA — Não sei qual foi a má sina deste projeto.

Sei apenas que da parte da oposição conservadora não houve senão a melhor vontade em estudá-lo e discuti-lo, e o nobre deputado pelo 12.º distrito da Província do Rio de Janeiro falou com tanta proficiência com relação ao ponto da adjudicação forçada que, sem ofensa aos outros oradores, permitam que o diga, foi quem elucidou a questão de modo a não deixar sobre ela a mínima dúvida, e o humilde orador que ocupa a atenção da Câmara não duvidou concorrer para o seu melhoramento, oferecendo a emenda que constitui o art. 6.º, que na 3.ª discussão foi decapitado.

Assim, permita-me V. Ex.^a que apresente uma emenda restabelecendo o art. 6.º, para que a Câmara vote sobre ela. Tenho concluído.

O SR. PRESIDENTE — O regimento estabelece que as discussões das redações devem versar sobre o seguinte ponto: se o trabalho da comissão está de conformidade com o vencido. Porém, em virtude de uma decisão da Câmara de 1864, se acrescentou esta 2.ª parte — havendo omissão, incoerência, contradição ou abuso na lei vencida, embora a redação esteja de acordo, deve abrir-se nova discussão, firmado no seguinte precedente: Um Sr. deputado apresentou uma emenda a um projeto de fixação de forças, para que, em vez de oficiais subalternos, se dissesse — alferes e

(*) Sessão de 17 de junho de 1884. ACD, V. (ed. 1884) 106-107

tenentes. Veio a redação sem esta modificação, e a requerimento daquele Sr. deputado abriu-se novo debate. A Câmara assim resolveu e assim se votou.

Daqui se estabeleceu o precedente, mas a Câmara compreende que a disposição atual do regimento deve ser entendida de conformidade com o precedente que a autorizou. Por isso peço aos nobres deputados que se limitem a mostrar se no projeto há incongruências, contradições ou absurdos, e não se o projeto poderia ser melhor formulado. Isto não pode ser mais a questão hoje.

Trata-se apenas de saber se no vencido há incongruências, contradições ou absurdos. É a este ponto que eu peço aos nobres deputados que se limitem na discussão.

Vem à mesa a seguinte

Emenda

“Por não estar de acordo com o vencido, seja no art. 5.º, diga-se — contraídas — em vez de — acionadas.

Sala das Sessões, 17 de junho de 1884. — **Manoel Portella.**”

É lida, apoiada a posta em discussão. (*)

Encerrada a discussão, é aprovado o requerimento de adiamento. (*)

O SR. AFFONSO CELSO JUNIOR (Pela ordem) — Sr. presidente, a comissão de redação, ninguém o pode negar, tem procurado sempre cumprir religiosa e escrupulosamente com os seus deveres. (Apoiados.)

O nobre deputado pelo Rio de Janeiro, cujo espírito severo e rigoroso todos de sobejo conhecemos, no discurso que há dias aqui proferiu, reconheceu-o fazendo plena justiça ao seu relator. (Apoiados.) Entretanto, o nobre deputado por Pernambuco, o Sr. Portella, apresentou uma emenda que a Câmara acaba de aprovar, emenda que começa com estas palavras: “Por não estar de acordo com o vencido, etc.”

O SR. LOURENÇO DE ALBUQUERQUE — A Câmara aprovou a emenda e não os motivos.

O SR. AFFONSO CELSO JUNIOR — A aprovação da emenda, concedida em tais termos, envolve para o relator da comissão de redação uma censura de tal ordem, Sr. presidente, que ele não se pode eximir ao dever de solicitar a V. Ex.^a se digne sujeitar à casa o seu pedido de demissão do cargo que exerce. (*)

(*) Sessão de 17 de junho de 1884. ACD, V. (ed. 1884) 102-106

(**) Sessão de 17 de junho de 1884. ACD, V. (ed. 1884) 108

(***) Sessão de 18 de junho de 1884. ACD, V. 2 (ed. 1884) 124

O SR. MANOEL PORTELLA (Para uma explicação) — O nobre deputado relator da comissão de redação julgou que as expressões de que me servi, na emenda que a Câmara aprovou, tendiam a ofender a comissão. Ao contrário, senhores...

O SR. AFFONSO CELSO JUNIOR dá um aparte.

O SR. MANOEL PORTELLA — Peço ao nobre deputado que atenda à explicação que quero dar-lhe, pois o meu fim é, unicamente, ser-lhe agradável.

Fui obrigado, pelas circunstâncias, a redigir a emenda por aquela forma, porque duvidava se, redigindo-a de outra maneira V. Ex.^a a poderia aceitar; mas, ontem mesmo, expliquei que, dando esta forma à emenda, ficava inteiramente salvo o procedimento da comissão. Não me parece, pois, que o nobre deputado tenha, hoje, motivo para mostrar-se ofendido. Disse, confirmando as palavras do nobre deputado, que S. Ex.^a tinha razão, quando declarava que tivera em vista as notas postas, pelo honrado presidente da Câmara, nas emendas sujeitas à apreciação do nobre deputado, e de fato, assim é; mas, disse também que, o silêncio da ata, não dizendo quais dessas emendas haviam sido aprovadas, punha em dúvida se teria sido ou não aprovada a emenda supressiva do art. 6.^o, tanto mais quanto o nobre **ex-leader** da maioria, aqui interpelado por mim, asseverar que as emendas supressivas desta haviam sido rejeitadas.

Não foi, portanto, por duvidar do trabalho da comissão que apresentei a emenda: foi mostrando a diferença que havia entre esse trabalho, a ata e a asseveração do nobre **ex-leader** da maioria.

Existindo esta dúvida, que era apartilhada, igualmente, por alguns nobres deputados que estavam presentes à sessão de 27 do mês passado, estava obrigado, pelas circunstâncias, a redigir a emenda naqueles termos.

O SR. AFONSO CELSO JUNIOR — A aprovação da emenda implica uma censura à comissão.

O SR. MANOEL PORTELLA — Não sei por que o nobre deputado há de insistir. Pois quando digo que o trabalho do nobre deputado estava de acordo com as notas fornecidas pela mesa, e que apenas tinha dúvida sobre se aquela emenda tinha sido aprovada, visto o silêncio da ata e a asseveração do nobre **ex-leader** da maioria, como pode o nobre deputado insistir em querer ver, no meu ato e na votação da Câmara, censura ao seu procedimento na comissão de que faz parte?

Creio que fica assim explicado o meu procedimento. O modo por que redigi a minha emenda significa apenas que era esse o único meio que tinha para poder apresentá-la; e a Câmara votando a emenda, não votou a razão justificativa dela. Não há, portanto, nisto nada de ofensivo para o nobre deputado, (Apoiados.) (*)

O SR. AFFONSO CELSO JUNIOR — Levantei-me para agradecer ao nobre deputado por Pernambuco a satisfação cabal que se dignou dar-me.

O SR. MANOEL PORTELLA — Era o meu dever.

O SR. AFFONSO CELSO JUNIOR — Essa explicação, porém, é individual. Subsiste o ato da Câmara, que, em sua maioria, opinou não estar o projeto

(*) Sessão de 18 de junho de 1884. ACD, V. 2 (ed. 1884) 125

apresentado pela comissão de redação de acordo com o vencido, o que, repito, implica uma censura gravíssima.

O relator da comissão é muito susceptível, muito escrupuloso e exigente em questões desta natureza. (Apoiados.)

Não podendo ficar sob a pressão de tal acontecimento, ele insiste com V. Ex.^a, Sr. presidente, para que sujeite à Câmara o seu pedido de exoneração.

Consultada a Câmara, é rejeitado unanimemente o pedido de demissão do Sr. Affonso Celso Junior. (*)

EXECUÇÕES COMERCIAIS

Redação final do substitutivo e emendas ao Projeto n.º 65, de 1883, que altera a legislação, tanto no cível como no comercial, relativamente às execuções.

A assembléia geral resolve:

Art. 1.º Extraída a carta de sentença, ou iniciada a execução no cível, conforme a legislação em vigor, seguir-se-á a execução até final, observando-se o disposto na Parte II, Título III, Capítulos 1.º, 2.º, 3.º, 4.º, 5.º e 6.º, do Decreto n.º 737, de 25 de novembro de 1850, cujas disposições sobre recursos, sua interposição e forma do processo ficam igualmente extensivas às execuções cíveis.

Tanto nas execuções cíveis, como nas comerciais, serão observadas as seguintes alterações:

§ 1.º Se os bens penhorados, depois de correrem duas praças, não encontrarem lanço, que cubra o preço da avaliação, serão levados à terceira praça e vendidos por qualquer preço a quem mais der, podendo o exequente lançar em qualquer das praças, independente de licença do juiz, e ficando abolida a adjudicação.

§ 2.º Quando nas execuções houver mais de um licitante, será preferido aquele que se propuser arrematar englobadamente todos os bens levados à praça, uma vez que ofereça nas primeiras praças preço pelo menos igual ao da avaliação e, na terceira, ao maior lanço oferecido.

Art. 2.º É lícito não só ao executado, mas também à sua mulher, ascendente e descendentes, remir ou dar lançador a todos ou a algum dos bens penhorados até à assinatura do auto de arrematação, sem que seja necessária a citação do executado.

§ 1.º Para que o executado, sua mulher, ascendente ou descendente, possa remir ou dar lançador a todos ou a alguns dos bens, é preciso que ofereça o preço igual à avaliação nas duas primeiras praças e igual ao maior oferecido na terceira.

§ 2.º Nenhuma das pessoas acima indicadas poderá remir ou dar lançador a algum ou a alguns bens, havendo licitante que se proponha arrematar todos os bens, oferecendo por eles os preços, que na ocasião tiverem.

Art. 3.º O prazo de 30 dias designado no art. 1.º da Lei de 15 de setembro de 1869, para as propostas escritas nas praças judiciais de escravos, fica reduzido a 10 dias.

(*) Sessão de 18 de junho de 1884. ACD (ed. 1884) 125

Art. 4.º As disposições da presente lei regerão somente as execuções por dívidas contraídas depois de sua publicação.

Art. 5.º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das comissões, 18 de junho de 1884. — Affonso Celso Junior — Ferreira de Moura. (*)

Discussão no Senado

Foi presente à comissão de legislação a proposição da Câmara dos Deputados sob n.º 5, de 1884, concernente ao melhoramento do processo de execuções cíveis e comerciais, para interpor sobre ela o seu parecer.

Tendo examinado, como lhe cumpria, as medidas propostas, a comissão reconhece a relevância do assunto, e julga de necessidade indeclinável atender-se ao reclamo da opinião a este respeito.

O projeto manda observar nas execuções cíveis o disposto na 2.ª Parte do Título 3.º, Capítulos 1.º, 2.º, 3.º, 4.º, 5.º e 6.º do Decreto n.º 737, de 25 de novembro de 1850, que regula, com proveito para a boa administração da justiça, o processo comercial.

A efetividade do direito em litígio depende de regras claras e precisas na execução dos julgados, a diversidade de legislação sobre semelhante assunto, não havendo motivos especiais, serve apenas para aumentar a cavilação, dando aso a delongas enfadonhas e dispendiosas que não deixam de produzir o retraimento dos capitais e elevar a taxa do juro pelo risco a que ficam sujeitos.

A nossa lei de processo civil, no tocante à execução, ressentia-se do atraso da sua época, que remonta a mais de três séculos, sendo certo que as poucas alterações realizadas em tão longo período não correspondem ao progresso da sociedade e ao desenvolvimento das relações jurídicas, nas diversas esferas da atividade coletiva ou individual.

A proposição da outra Câmara, inspirada, seguramente, nos desejos de melhorar, nesta parte, o processo civil, faz extensivas às execuções cíveis as disposições citadas do Decreto n.º 737, bem como aquelas que dizem respeito aos recursos, sua interposição e forma de processo.

E como militem iguais razões para aplicação de outras disposições do mesmo decreto, as quais, a par da concisão e clareza, importam economia de tempo e de custas, a comissão não duvida oferecer uma emenda substitutiva ao art. 1.º do projeto, compreendendo, além do 3.º, os Títulos 1.º e 2.º do Decreto n.º 737, de 25 de novembro de 1850.

Os §§ 1.º e 2.º do art. 1.º do projeto dão maior vigor à execução, assim no cível como no comercial, pois facilitam, com menor dispêndio, a venda efetiva dos bens penhorados e asseguram ao credor exequente o seu pagamento em dinheiro, como exige a fé dos contratos. A adjudicação obrigatória, com abatimento ou sem ele, nos termos da lei vigente, torna sobremaneira penosa a condição do credor exequente, que se vê compelido a receber para seu pagamento, em vez de dinheiro, bens que em geral não acharão licitantes. Revogando semelhante disposição o projeto procura, ao mesmo tempo, atender aos interesses legítimos do devedor, sem diminuir a exequibilidade da venda judicial, à vista do disposto no art. 2.º e seus parágrafos. Assim é permitido não só ao executado, mas também à sua

(*) Sessão de 18 de junho de 1884. ACD, V. 2 (ed. 1884) 134

mulher, ascendentes e descendentes, remir ou dar lançador a todos ou a alguns dos bens penhorados até a assinatura do auto de arrematação, sem que seja necessária a citação do executado.

Convém substituir o art. 3.º, dando-se à sua disposição uma forma mais conveniente.

O art. 4.º deve ser suprimido, porque a sua adoção neutralizaria as medidas salutaras do projeto, estabelecendo dois regimes diversos para ações da mesma natureza, com flagrante violação do princípio, que a lei do processo é aquela que vigora no tempo em que a execução tem lugar. O processo não passa de um meio, de uma forma garantidora da efetividade do direito, nada inova nem altera, quanto à natureza e validade dos contratos em geral. A forma de processo não pode ser objeto de direitos adquiridos, nem o princípio da não retroatividade lhe pode ser aplicável, uma vez que se respeitem os atos consumados ou em via de conclusão.

Há, porém, uma classe de credores, para os quais se tem estabelecido por altas considerações de pública conveniência um regime especial, o da Lei de 24 de setembro de 1864: são os credores hipotecários. Os seus títulos de crédito gozam de certas garantias, em ordem a facilitar as transações necessárias para que a lavoura, principal fonte da riqueza da Nação, possa obter capitais a longo prazo e juro barato, condição *sine qua non* do seu desenvolvimento e prosperidade. Com semelhante intuito foi apresentado por um ilustrado senador pela provincia do Maranhão o projeto letra G 3, que pende de decisão do Senado, tendo sido adiado à espera desta proposição.

O projeto aludido contém uma série de medidas e providências bem combinadas, alterando as disposições relativas às ações hipotecárias, de que trata o art. 14 da Lei n.º 1.237, de 24 de setembro de 1864.

A comissão de legislação julga interpretar bem a opinião do Senado, quando adiou esse projeto, oferecendo os seus artigos como aditivos ao projeto vindo da Câmara dos Deputados, com algumas modificações, que sujeita à sabedoria do Senado.

Assim que, é a mesma comissão de parecer que a proposição de que se trata entre na ordem dos trabalhos e seja aprovada com as emendas oferecidas.

A proposição da Câmara dos Deputados é a seguinte:

“A assembléia geral resolve:

Art. 1.º Extraída a carta de sentença, ou iniciada a execução no cível, conforme a legislação em vigor, seguir-se-á a execução até final, observando-se o disposto na Parte 2.ª, Título 3.º, Capítulos 1.º, 2.º, 3.º, 4.º, 5.º 6.º, do Decreto n.º 737, de 25 de novembro de 1850, cujas disposições sobre recursos, sua interposição e forma de processo ficam igualmente extensivas às execuções cíveis.

Tanto nas execuções cíveis, como nas comerciais, serão observadas as seguintes alterações:

§ 1.º Se os bens penhorados, depois de correrem duas praças, não encontrarem lança que cubra o preço da avaliação, serão levados à terceira praça e vendidos por qualquer preço a quem mais der, podendo o exequente lançar em qualquer das praças, independente de licença do juiz, e ficando abolida a adjudicação.

§ 2.º Quando nas execuções houver mais de um licitante, será preferido aquele que se propuser arrematar englobadamente todos os bens le-

vados à praça, uma vez que ofereça nas primeiras praças preço pelo menos igual ao da avaliação e, na terceira, ao maior lance oferecido.

Art. 2.º É lícito não só ao executado, mas também à sua mulher, ascendentes e descendentes, reunir ou dar lançador a todos ou a algum dos bens penhorados até à assinatura do auto de arrematação, sem que seja necessária a citação do executado.

§ 1.º Para que o executado, sua mulher, ascendente ou descendente possa remir ou dar lançador a todos ou a algum dos bens, é preciso que ofereça o preço igual à avaliação nas duas primeiras praças e igual ao maior oferecido na terceira.

§ 2.º Nenhuma das pessoas acima indicadas poderá remir ou dar lançador a algum ou a alguns bens, havendo licitante que se proponha arrematar todos os bens, oferecendo por eles os preços, que na ocasião tiverem.

Art. 3.º O prazo de 30 dias designado no art. 1.º da Lei de 15 de setembro de 1869, para as propostas escritas nas praças judiciais de escravos, fica reduzido a 10 dias.

Art. 4.º As disposições da presente lei regerão somente as execuções por dívidas contraídas depois de sua publicação.

Art. 5.º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das comissões, 18 de junho de 1884. — **Affonso Celso Junior — Ferreira de Moura.**"

Emendas

O art. 1.º do projeto seja substituído pelo seguinte:

Nas execuções cíveis, extraída a carta de sentença ou expedido o competente mandado, conforme a legislação em vigor, se observarão as disposições contidas na Parte 2.ª, Títulos 1.º, 2.º e 3.º do Decreto n.º 737, de 25 de novembro de 1850, e bem assim todas aquelas que dizem respeito aos recursos, sua interposição e forma de processo, com as esguintes alterações, extensivas, igualmente, às execuções comerciais:

§ 1.º (Como no projeto.)

§ 2.º (Como no projeto.)

Art. 2.º (Como no projeto.)

§ 1.º (Como no projeto.)

§ 2.º (Como no projeto.)

Art. 3.º (Substitua-se pelo seguinte):

O prazo de 30 dias para as propostas escritas nas praças judiciais, a que se refere o art. 1.º da Lei de 15 de setembro de 1869, fica reduzido a 10 dias.

Art. 4.º (Suprima-se.)

Acrescentem-se como aditivos, mudada a respectiva numeração, os artigos do projeto do Senado, letra G 3, de 1883, com as seguinte alterações:

Ao art. 8.º: Depois das palavras — Bancos e sociedades de crédito real — acrescente-se — e qualquer capitalista.

Depois das palavras — colheitas pendentes — acrescente-se: e produtos agrícolas.

Ao art. 9.º Substitua-se pelo seguinte:

As disposições da presente lei concernentes às execuções de créditos hipotecários só são aplicáveis aos contratos cujos juros não excederem de 8% ao ano, aos que forem os mesmos juros reduzidos a esta taxa e àqueles que, celebrados depois da presente lei, contiverem também a cláusula de amortização realizável entre 10 e 30 anos.

Sala das comissões do Senado, 26 de julho de 1884. — Visconde de Paranaguá — Leão Velloso — J. J. Fernandes da Cunha. (*)

Redação das emendas aprovadas em 2.ª discussão pelo Senado à proposição da Câmara dos Deputados, relativa à reforma do processo das execuções cíveis e comerciais.

Art. 1.º Nas execuções cíveis, extraída a carta de sentença ou expedido o competente mandato, conforme a legislação em vigor, se observarão as disposições contidas na Parte 2.ª, Títulos 1.º, 2.º e 3.º do Decreto n.º 737, de 25 de novembro de 1850, e bem assim todas aquelas que dizem respeito aos recursos, sua interposição e forma de processo, com as seguintes alterações extensivas, igualmente, às execuções comerciais:

§ 1.º Se os bens penhorados, depois de correrem duas praças, não encontrarem lanço que cubra o preço da avaliação, serão levados à terceira praça e vendidos por qualquer preço a quem mais der, podendo o exequente lançar em qualquer das praças, independente de licença do juiz, e ficando abolida a adjudicação.

§ 2.º Quando nas execuções houver mais de um licitante, será preferido aquele que se propuser arrematar englobadamente todos os bens levados à praça, uma vez que ofereça nas primeiras praças preço pelo menos igual ao da avaliação, e, na terceira, ao maior lanço oferecido.

Art. 2.º É lícito não só ao executado, mas também à sua mulher, ascendentes e descendentes, remir ou dar lançador a todos, ou alguns dos bens penhorados, até a assinatura do auto de arrematação, sem que seja necessária a citação do executado.

§ 1.º Para que o executado, sua mulher, ascendente ou descendente possa remir ou dar lançador a todos ou alguns dos bens, é preciso que ofereça o preço igual à avaliação nas duas primeiras praças e igual ao maior oferecido na terceira.

§ 2.º Nenhuma das pessoas acima indicadas poderá remir ou dar lançador a algum ou a alguns bens, havendo licitante que se proponha a arrematar todos os bens, oferecendo por eles os preços, que na ocasião tiverem.

Art. 3.º O prazo de 30 dias para as propostas escritas nas praças judiciais, a que se refere o art. 1.º da Lei de 15 de setembro de 1869, fica reduzido a 10 dias.

Art. 4.º As disposições da presente lei regerão somente as execuções por dívidas contraídas depois de sua publicação.

(*) Sessão de 1.º de agosto de 1884

Art. 5.º As disposições contidas no art. 14 da Lei n.º 1.237, de 24 de setembro de 1864, com relação às ações hipotecárias, serão observadas com as seguintes alterações:

§ 1.º A assinação de 10 dias é substituída pelo processo executivo, estabelecido nos arts. 310 a 317 do Regulamento n.º 737, de 25 de novembro de 1850, efetuando-se a penhora no imóvel ou imóveis hipotecados, seja a ação intentada contra o devedor, seja contra os tercelros detentores.

§ 2.º Para a propositura da ação e efetividade da penhora, quando aquela for encaminhada contra os herdeiros ou sucessores do originário devedor, basta que o mandado executivo seja intimado àquele que estiver na posse e cabeça do casal, ou na administração do imóvel ou imóveis hipotecados, designado o prazo de um ano, da presente lei, para a inscrição daquelas a que se refere o art. 123 do Regulamento n.º 3.453, de 26 de abril de 1865, e que, anteriormente constituídas, não tenham ainda sido inscritas.

§ 3.º Achando-se ausente, ou ocultando-se o devedor, de modo que não seja possível a pronta intimação do mandado executivo, se procederá ao seqüestro, como medida assecuratória dos direitos do credor. Contra o seqüestro assim feito não se admitirá nenhuma espécie de recurso.

§ 4.º A expedição do mandado executivo ou do mandado de seqüestro, nos casos em que este tem lugar, não será concedida sem que a petição, em que tais diligências forem requeridas, seja instruída com a escritura de dívida e hipoteca.

§ 5.º A jurisdição será sempre a comercial, e o foro competente o do contrato, ou o da situação dos bens hipotecados, à escolha do mutuante.

§ 6.º A adjudicação judicial em nenhum caso será obrigatória. Servirá para a base da hasta pública a avaliação constante do contrato.

Se os bens penhorados não forem licitados com o abatimento de 20% da legislação em vigor, irão novamente à praça com abatimentos sucessivos de 10%, até que sejam efetivamente vendidos, ficando salvo ao credor exeqüente o direito de requerer que lhe sejam eles adjudicados em qualquer das praças referidas, e ao devedor, bem como à sua mulher, ascendentes e descendentes, a faculdade de remi-los antes da expedição da carta de arrematação ou adjudicação.

§ 7.º Verificada a adjudicação, a requerimento do credor, ainda será admitido o devedor a resgatar os bens adjudicados, dentro do prazo de um ano, contado da adjudicação, mediante o pagamento do valor porque esta tiver tido lugar, e bem assim dos juros estipulados na escritura de hipoteca, vencidos até à data do resgate das benfeitorias realizadas nos imóveis adjudicados e custas do processo.

Art. 6.º Ao devedor executado, além dos embargos autorizados nos arts. 577 e 578 do Regulamento n.º 737, de 25 de novembro de 1850, não é permitido opor contra as escrituras de hipotecas outros que não forem os de nulidades de pleno direito, definidos no mencionado regulamento, e dos que são expressamente pronunciados pela legislação hipotecária; subsistindo em vigor, quanto aos credores, as disposições dos arts. 617 e 686, §§ 5.º e 6.º, ainda do dito regulamento, sem prejuízo das prescrições contidas no § 5.º do art. 240 e no § 3.º do art. 292 do Regulamento n.º 3.453, de 26 de abril de 1865, para os casos que não forem de insolvabilidade e de falências.

Art. 7.º Em quaisquer execuções promovidas por credores quirografários contra o devedor comum, poderá o credor hipotecário defender por

via de embargos os seus direitos e privilégios, para o fim de obstar a venda dos móveis ou imóveis hipotecados.

Art. 8.º As hipotecas legais de toda e qualquer espécie em nenhum caso valerão contra terceiros, sem a indispensável formalidade da inscrição, ficando os acessórios não compreendidos nas escrituras de hipoteca.

Parágrafo único. No regulamento que o Governo expedir para a execução desta lei, fixará as formalidades e diligências que devem ser satisfeitas para a efetividade da inscrição ordenada, sob pena para os interessados, de caducidade de tais hipotecas, e para os funcionários incumbidos de promovê-la e realizá-la, de multa até 500\$, além das mais em que possam incorrer pela legislação em vigor.

Art. 9.º É da substância das escrituras de hipoteca, para que possam ter validade, a declaração expressa que delas deve constar por parte do mutuário, de estarem ou não os seus bens sujeitos a quaisquer responsabilidades por hipotecas legais, importando para o mesmo mutuário as penas do crime de estelionato a inexatidão ou falsidade da declaração feita.

Art. 10. Os bancos e as sociedades de crédito real e qualquer capitalista poderão também fazer empréstimos aos agricultores, a curto prazo, sob o penhor de colheitas pendentes e produtos agrícolas, de animais, máquinas, instrumentos e quaisquer outros podendo a intimação aos demais interessados ser feita editalmente, com o prazo de 30 dias.

§ 1.º Este penhor ficará em poder do mutuário e a prelação dele resultante exclue todo e qualquer privilégio, devendo ser inscrito no competente registro hipotecário, para que possa produzir os seus devidos efeitos.

§ 2.º Serão punidos com as penas do art. 264 do Código Criminal a alienação, sem consentimento do credor e os desvios dos objetos que tiverem sido dados em penhor para a celebração de tais empréstimos, e bem assim todos e quaisquer atos praticados em fraude das garantias do débito contraído.

§ 3.º Na execução deste penhor serão observadas as prescrições dos arts. 1.º e 2.º quanto ao processo, julgamento e execução das ações hipotecárias.

Art. 11. As disposições da presente lei concernentes às execuções de créditos hipotecários só são aplicáveis aos contratos cujos juros não excederem de 8% ao ano, aos em que forem os mesmos juros reduzidos a esta taxa e àqueles que, celebrados depois da presente lei, contiverem também a cláusula de amortização realizável entre 10 e 30 anos.

Art. 12. Fica revogado o art. 1.º da Lei n.º 2.687, de 6 de novembro de 1875, e quaisquer disposições em contrário. — **Leão Velloso — J. J. Fernandes da Cunha.** (*)

O SR. SILVEIRA DA MOTTA —Sr. Presidente, quando se tem a respeito de um assunto tão importante como este que ocupa a atenção do corpo legislativo, convicções profundas como as que eu tenho manifestado desde que este negócio é discutido no parlamento, não se deve ter receio de advogar a causa dos devedores como sentimentalista; pretendendo os adversários, defensores dos credores, a melhor posição, que é a de defen-

(*) Sessão de 13 de julho de 1885. AS, V. 2 (ed. 1885) 53-54

sores da justiça e do direito, o que no parlamento deve sem dúvida alguma ser melhor recomendação que a do sentimentalismo.

O sentimentalismo nesta questão poderia reduzir-se à nossa inclinação em favor dos devedores insolváveis, poderia arditosamente chamar-se a defesa do calote.

Entretanto, Sr. Presidente, o Senado vê que nós, tomando a posição, que preferimos, de defender o direito do fraco, temos obedecido a uma convicção determinada somente pela nossa razão, talvez pouco esclarecida, talvez menos esclarecida de que a dos nobres senadores, que sustentam a doutrina contrária, porém uma convicção fundada nos nossos raciocínios; e eu tenho todo o direito de invocar este reconhecimento, porque, Sr. Presidente, se acaso eu tivesse força para historiar o processo por que tem passado esta idéia de organização de crédito real no País, havia de ficar mais patente ainda o fundamento que tenho para continuar a mutilar esta mesma posição, sem que se possa dizer: sou sentimentalista.

Sr. Presidente, os primeiros passos, pode-se assim dizer, que o corpo legislativo deu no intento louvável de começar a organizar alguma coisa para a fundação do crédito real, datam da lei hipotecária, iniciada na Câmara dos Srs. deputados, e muito colaborada pelo nosso distinto falecido colega, de saudosa memória, Nabuco de Araujo e pelo honrado senador pelo Maranhão, Sr. Nunes Gonçalves, que nesse certame já se distinguiu.

Desde esse primeiro passo, quando o projeto veio da Câmara dos Srs. deputados para o Senado, e foi aqui discutido depois de um parecer da Comissão de Legislação, da qual fazemos parte, eu, como relator, e o nobre senador, o Sr. visconde de Muritiba, as nossas idéias a respeito do crédito real foram esboçadas.

Foi confiada a uma comissão mista, composta das de Legislação e Fazenda a revisão do projeto; nessa comissão apareceu a idéia da emissão das letras hipotecárias com a pretensão de mobilizar a propriedade rural.

Em todos esses passos, Sr. Presidente, manifestei a mesma convicção que que ainda tenho hoje.

Em 1882, vindo da Câmara dos Srs. deputados um projeto com a alcunha, não nome — de favores à lavoura, foi ele aqui objeto de grande debate, e em sua 3.^a discussão apresentei emendas que foram aprovadas, sendo o projeto remetido para a Câmara dos Srs. deputados.

Uma delas excluía das disposições da lei os contratos anteriores e que foi aprovada.

Eu tinha também oferecido estas outras emendas, cuja leitura vou fazer, somente para despertar a memória do Senado:

“1.^o Os bancos de crédito real não poderão aceitar hipotecas de escravos.

2.^a A adjudicação forçada só poderá ter lugar pelo valor do imóvel hipotecado convencionado na escritura de dívida para o caso de falta de pagamento da anuidade pelo prazo de 3 anos.

3.^a No último artigo do projeto suprima-se — com todos os credores hipotecários.”

Quero que estes favores sejam feitos a bancos de crédito real e não a mutuantes.

(Continuando a ler): “No caso de passar este artigo, acrescente-se: “As dívidas hipotecárias contraídas anteriormente à presente lei não poderão ser acionadas, segundo o novo processo de execução estabelecido para a cobrança da nova dívida.”

Eis, Sr. Presidente, como eu mostro que as opiniões que sustento hoje são muito antigas e têm sido por mim sustentadas sempre com sucesso, porquanto a emenda que ofereci ao mesmo projeto em 1882 foi aprovada pelo Senado.

Foi o projeto para a Câmara dos Srs. deputados. É curioso saber, Sr. Presidente, como se fez esta evolução: o projeto era da Câmara, veio para o Senado, foi aqui emendado, a emenda foi para a Câmara, que a aprovou, e se foi aprovada, o projeto deveria ter sido remetido à sanção. Não sei como é que um projeto remetido da Câmara emendado pelo Senado para lá voltando com uma emenda e sendo esta aprovada não se converteu em lei.

O SR. NUNES GONÇALVES — Neste ponto creio que V. Ex.^a está enganado.

O SR. SILVEIRA DA MOTTA — Não sei, pode ser; mas vou argumentar na hipótese do engano.

O SR. NUNES GONÇALVES — Nem sei mesmo se o projeto foi para a Câmara dos Srs. deputados.

O SR. SILVEIRA DA MOTTA — Não podia deixar de ir.

O SR. NUNES GONÇALVES — Segundo a minha lembrança, o projeto não entrou em 3.^a discussão no Senado.

O SR. SILVEIRA DA MOTTA — Nesse ponto afirmo a V. Ex.^a, está enganado.

O SR. AFFONSO CELSO — Caiu em 3.^a discussão.

O SR. NUNES GONÇALVES — Caiu; não foi para a Câmara.

O SR. SILVEIRA DA MOTTA — Bem; se caiu, mais argumento é em favor da minha idéia, porque caiu justamente por causa da matéria de que é hoje art. 4.^o

Tendo caído o projeto, suponho eu, a Câmara iniciou um outro. Eis ainda a mesma opinião vencedora; o projeto foi aprovado com uma emenda do Sr. Andrade Figueira, que reproduziu a que fora oferecida por mim no Senado na 3.^a discussão do projeto anterior.

Temos, por consequência, Sr. Presidente, que este sentimentalismo nosso tem tido muito sucesso. A emenda que continha a minha idéia foi aprovada no novo projeto da Câmara.

Ultimamente, para melhor sucesso deste nosso sentimentalismo, o Senado rejeitou por 27 votos a emenda supressiva do art. 4.^o

Sr. Presidente, este projeto foi remetido ultimamente à comissão para redigir as emendas na conformidade do vencido; a comissão, porém, em lugar de redigir as emendas nessa conformidade, o que fez? Inventou novas emendas, o que não podia fazer.

O SR. NUNES GONÇALVES — Onde o limite do direito de apresentar emendas?

O SR. SILVEIRA DA MOTTA — Como membro do Senado, podia V. Ex.^a oferecer emendas, mas como membro da comissão que recebeu os papéis a fim de redigir as emendas, não podia.

O SR. NUNES GONÇALVES — A comissão redigiu as emendas de conformidade com o vencido, e no ato de ser apresentada a redação, ofereceu outras emendas para 3.^a discussão.

O SR. SILVEIRA DA MOTTA — Foi o Sr. Presidente quem não aceitou as emendas assim oferecidas.

O SR. NUNES GONÇALVES — A comissão, em vez de colocar o projeto da Câmara e as emendas aprovadas pelo Senado em coluna distinta, incorporou tudo quanto estava vencido, e o Sr. Presidente quis que se separasse; aí não houve novidade, não se alterou nada.

O SR. SILVEIRA DA MOTTA — O Sr. Presidente quis que se separasse; mas o nobre senador não podia incorporar senão o que estava vencido.

O SR. NUNES GONÇALVES — Foi o que se fez.

O SR. SILVEIRA DA MOTTA — Não foi; o que o nobre senador fez foi apresentar a supressão de uma coisa vencida.

O SR. NUNES GONÇALVES — Oh! Senhores! Pois não posso apresentar uma emenda?

O SR. SILVEIRA DA MOTTA — Como senador, pode.

O SR. NUNES GONÇALVES — E como membro da comissão também.

O SR. SILVEIRA DA MOTTA — Não.

O SR. NUNES GONÇALVES — Onde está esse limite?

O SR. SILVEIRA DA MOTTA — O que o Senado mandou foi redigir as emendas de conformidade com o vencido.

O SR. NUNES GONÇALVES — Isso cumpriu.

O SR. SILVEIRA DA MOTTA — Nessa ocasião, não.

Eu toquei neste ponto para fazer sobressair a insistência dos nobres senadores que sustentam suas idéias para a restauração da retroatividade das disposições da lei aos contratos.

O SR. NUNES GONÇALVES — Note V. Ex.^a que essa idéia foi da comissão de que eu não fazia parte.

O SR. SILVEIRA DA MOTTA — Mas, senhores, é uma idéia vencida. O Senado acaba de votar contra ela. A que vem pois a insistência da comissão para a rejeição do art. 4.^o?

O SR. NUNES GONÇALVES — Havia sido aprovado com diferença de dois votos unicamente. O Senado não pode reconsiderar o seu voto?

O SR. SILVEIRA DA MOTTA — Sr. Presidente, eu tinha por fim principiar o meu discurso, mostrando que sustento essa idéia desde os primeiros passos da reorganização do crédito real.

O SR. NUNES GONÇALVES — Reconheço porque tenho acompanhado todos os trabalhos de V. Ex.^a, desde o primeiro parecer de 1864.

O SR. SILVEIRA DA MOTTA — Portanto não se podia atribuir esta nossa opinião a sentimentalismo.

O SR. NUNES GONÇALVES — Isso foi uma resposta que o nobre senador por Minas deu a outro nobre senador pela mesma província.

O SR. SILVEIRA DA MOTTA — Mas que me tocou, e a outros que estão no mesmo caso. O assunto é largo, e eu não sei se poderei chegar a ele.

Sr. Presidente, ouvi há pouco o nobre ministro de estrangeiros dar uma explicação que foi provocada por mim, curioso de saber qual era o pensamento do Governo a respeito de uma medida que podia afetar o crédito público, as questões financeiras, a organização dos nossos bancos, enfim, que podia ter grandes afinidades. O nobre ministro, querendo substituir a falta do honrado ministro da Fazenda, contentou-se em dizer-nos que o Governo acha que o projeto é necessário, e que esposa a idéia de estender as disposições novas da lei aos contratos anteriores.

Sr. Presidente, essa declaração do nobre ministro não adianta nada; eu queria saber alguma coisa mas, queria saber se o Governo estando a tratar ao mesmo tempo da questão do elemento servil, não entende que as dificuldades de liquidação que este projeto vai criar, applicando-se aos contratos anteriores, se agravarão muito perigosamente.

É sobre este ponto que eu queria principalmente que o Governo se explicasse.

Ele está tratando na outra Câmara do projeto de emancipação, em que por uma tabela se dá valor aos escravos e em que se estabelece um imposto para indenização dos proprietários, ora, quando o Governo está a braços com questão dessa ordem, quando deve ter diante dos olhos as complicações que isto vai trazer para a liquidação de nossa lavoura, é quando mostra-se sobranceiro ou indiferente julgando que não faz mal atirar com todos os haveres da lavoura empenhada nos leilões à mercê dos credores usuários que a arruinaram?

Não vê o Governo que, se acaso passar esta lei com a adição de extensão dessas posições aos contratos passados, os credores, que estão anciosamente promovendo a passagem como meio de se liquidarem, porque estão ilíquidos; não vê o Governo que em tais circunstâncias os credores insaciáveis hoje dos bens dos devedores hipotecários, hão de se prevalecer dessas disposições até para complicar a execução da lei da emancipação do elemento servil, mesmo concebida como foi pelo Sr. conselheiro Saraiva?

Se passar a lei da emancipação como está, o que duvido ainda (isto é entre parênteses), mas se passar...

O SR. LIMA DUARTE — Entre parênteses, qual é

O SR. SILVEIRA DA MOTTA — É que duvido. (Riso).

Se passar a lei da emancipação, sua execução há de achar tropeços novos, embaraços novos na execução da lei que estamos discutindo; porque pela lei emancipadora do Sr. Saraiva, havendo tabela de valores de escravos, quando houver as execuções, pergunto eu, nas praças o valor dos escravos será o da avaliação, ou o das licitações ou o das tabelas do Governo na lei de emancipação?

O SR. SOARES BRANDÃO — A tabela é só para efeitos da lei do elemento servil; naturalmente.

O SR. SILVEIRA DA MOTTA — Mas, embora seja para os efeitos dessa lei, quando o escravo tiver de ir a leilão ou à praça há de prevalecer em todo caso a tabela.

O SR. JOSÉ BONIFÁCIO — O avaliador há de tê-la em vista.

O SR. SILVEIRA DA MOTTA — O avaliador há de ter em vista o valor da tabela. Agora veja o nobre ministro se acaso eu tenho ou não razão quando digo que o Governo não devia amparar este projeto, porque ele vem trazer uma dificuldade nova à execução de seu projeto de emancipação.

Vou fazer uma pequena pausa; não sei mesmo como tenho chegado até aqui.

O SR. JOSÉ BONIFÁCIO — Vá devagar.

O SR. RIBEIRO DA LUZ — Devagar se vai ao longe.

O SR. SILVEIRA DA MOTTA (continuando) — Portanto, Sr. Presidente, as respostas que em nome do Governo nos deu o nobre ministro dos estrangeiros, em falta do Sr. ministro da Fazenda, não satisfaz em: pelo contrário comprometem o Governo. Empenhado em um projeto de emancipação que, segundo ele, tem por fim também a reorganização do trabalho, promove o Governo essa reorganização amparando um projeto como este que põe as propriedades dos lavradores à mercê inteiramente dos credores.

Senhores, não há somente sentimentalismo da nossa parte, quando queremos dar algumas garantias aos devedores contra o rigor dos credores na liquidação geral. Há espírito de justiça, porque é preciso observar que a lavoura está oberada, está sacrificada, está individada, não por culpa dela. As circunstâncias do País têm concorrido para que ela se ache em condições mais difíceis de que aquelas em que devia estar; e os credores atuais têm uma grande parte na responsabilidade do estado presente das dívidas da lavoura, porque facilitaram-lhe capitais por alto juro para a compra de escravos a 2:000\$ e mais e hoje todo o mundo sabe que o lavrador que comprou escravos por esse preço não pode pagar a dívida que contraiu para esse fim.

Os cafés baixaram; os açúcares baixaram; todos os nossos gêneros de exportação baixaram, e, ao mesmo tempo, os recursos dos fazendeiros foram diminuindo, e conseqüentemente as amortizações cessaram. A prova aí está no estado da carteira hipotecária do Banco do Brasil. Nos seus balanços, e nos seus relatórios vê-se uma quantia imensa de dívidas não amortizadas, e de juros não pagos.

O SR. NUNES GONÇALVES — E esse estado de coisas deve continuar?

O SR. SILVEIRA DA MOTTA — Não deve continuar; mas deve cessar, sem enforçar agora os devedores, que é o que vem fazer este projeto, quando este estado de coisas é o resultado da imprudência também dos credores, dos bancos que facilitaram demasiadamente seus empréstimos. Hoje acha-se a lavoura em circunstâncias difíceis, que estão fora inteiramente da previsão dos devedores.

Mas, Sr. Presidente, este projeto foi, sem dúvida, inspirado por uma boa intenção. Era necessário ir criando algumas raízes para a organização, em boas condições, do crédito real. As tentativas apoucadas que se tem feito entre nós para a organização de bancos hipotecários, mostram que há deficiência na nossa legislação...

O SR. NUNES GONÇALVES — Vício radical.

O SR. SILVEIRA DA MOTTA — ... para auxiliar a mobilização da propriedade territorial; mostram porque todos esses bancos estão em más circunstâncias, e alguns chegam até a ter as cotações de suas ações na praça por menos que o capital realizado, o que indica a ruína do banco.

Quando um banco chega a ter suas ações cotadas por menos do que o capital que já realizou, como acontece com esses bancos de créditos real, como o de São Paulo, é evidente que ele se acha em más circunstâncias.

Ora, reconheço que o projeto tende a preencher uma lacuna que há na nossa legislação de execuções cíveis. É sem dúvida insuficiente para que a propriedade de raiz possa ter valor móvel, e ser equiparada aos títulos negociáveis, aos títulos comerciais.

O SR. NUNES GONÇALVES — Estou vendo que V. Ex.^a vai se colocando no bom terreno.

O SR. SILVEIRA DA MOTTA — Vou entrar, deixe estar. É preciso dar a mesma mobilidade a esses títulos, e sem dúvida para isso a nossa legislação civil de execuções não pode servir...

O SR. NUNES GONÇALVES — Apoiado.

O SR. SILVEIRA DA MOTTA — ... porque, sempre que o credor hipotecário ou o banco emite letras que representam o valor hipotecado, para que essas letras tenham valor é preciso que sejam tão realizáveis como os valores que representam.

O SR. NUNES GONÇALVES — Muito bem; são as boas idéias.

O SR. SILVEIRA DA MOTTA — Ora, para este fim é preciso que o credor hipotecário ou o banco que emite o título chamado letra hipotecária, possa dizer a quem o recebe: vós recebeis essa letra de um conto, que corresponde à propriedade tal. Assim fazem alguns bancos da Alemanha, onde os títulos até referem à propriedade que representam.

Mas para que isso possa ter lugar é preciso que a propriedade à qual o título se refere...

O SR. NUNES GONÇALVES — Ofereça garantia real.

O SR. SILVEIRA DA MOTTA — ... ofereça garantia real.

O SR. NUNES GONÇALVES — Está V. Ex.^a advogando as boas idéias.

O SR. SILVEIRA DA MOTTA — Mas como querer que a propriedade entre nós ofereça garantia real, quando a nossa lavoura ou a nossa propriedade rural está tão mal organizada?

O SR. NUNES GONÇALVES — É preciso prescindir do elemento escravo; fazendo dele completa abstração.

O SR. SILVEIRA DA MOTTA — Na Europa a propriedade tem valor real, porque se acaso o rendeiro ou o alugador não paga a renda, a terra passa a outro. O valor sempre existe transferível. Mas entre nós, hipoteca-se uma fazenda com 100.000 pés de cafés são estes avaliados a 500 e a 600 réis cada um, e depois no valor real são também incluídos os escravos.

O SR. NUNES GONÇALVES — Estou de acordo com V. Ex.^a

O SR. SILVEIRA DA MOTTA — Mas, ainda mesmo tendo em vista somente o valor real da propriedade territorial, isto é o número de pés de café representados a 500 ou 600 réis, perguntarei: os bancos no estado atual de organização da nossa propriedade agrícola, podem dizer ao que recebe a letra hipotecária — esta vossa letra representa 100.000 pés de café, e este valor é convertível? Não pode.

O SR. NUNES GONÇALVES — É preciso caminharmos para isso.

O SR. SILVEIRA DA MOTTA — Eis aí a dificuldade. Procurar crédito real entre nós, é procurar uma sombra, na ocasião em que se lhe lança a mão, a sombra foge.

Por isso, senhores, quando se está fazendo algumas tentativas para organizar o crédito, é preciso não ir com tanta pressa.

Reconhecendo pois que o projeto tem sido reproduzido com a boa intenção de organizar alguma coisa preparadora, meramente de crédito real, não posso deixar de insistir em que algumas das suas disposições precisam infalivelmente de retoques de aperfeiçoamentos o que não deve susceptibilizar os nobres autores das emendas.

O SR. NUNES GONÇALVES — Sem dúvida, para isso discute-se.

O SR. SILVEIRA DA MOTTA — E se acaso expurgarmos as emendas desta supressão do art. 4.º, se se quiser adotar outra idéia menos gravosa para os devedores do que a arrematação, pelo credor, por zero do valor da propriedade, como vai acontecer, se se quiser adotar outra idéia para tornar exequível a adjudicação forçada, porém com restrições que eu admito, e restrições maiores do que essa da lei antiga, uma vez que se estabeleça em caso algum o credor hipotecário, adjudicatário será obrigado à reposição além do valor adjudicado, ter-se-há solvido toda a grande dificuldade, toda a grande injustiça que se enxerga na adjudicação, que é o perigo da reposição pelo credor.

O SR. NUNES GONÇALVES — E a compra obrigatória.

O SR. SILVEIRA DA MOTTA — Ora, a compra obrigatória; pode-se comprar desde que se admitir que a adjudicação não possa ter lugar senão pelo valor da dívida contratada.

O SR. NUNES GONÇALVES — E essa idéia não está na lei de 1875?

O SR. SILVEIRA DA MOTTA — Sim, senhor, mas agora, à vista desta, fica revogada a outra restrição; agora estabelece-se que a praça possa levar o objeto a zero.

O SR. NUNES GONÇALVES dá um aparte.

O SR. SILVEIRA DA MOTTA — Mas isso é arbitrário, ninguém pode contar que uma propriedade de raiz hoje já posta em hasta pública e que ache quem lance mais que a avaliação. Nisto V. Ex.^a não é sincero quando me contesta.

Eu não sei porque nestes contratos de hipoteca, os credores e os bancos hipotecários não se têm lembrado de reduzir os seus contratos de hipoteca a contratos de venda à retro.

O credor hipotecário dá o seu dinheiro por uma fazenda, faz-lhe o preço, é ele quem avalia; e diz: a fazenda (eu não falo em escravos, porque já não faço conta disso, já não os admito como valor) a fazenda com as benfeitorias que tem, com a extensão que tem, com as plantações que tem, pode valer 100:000\$ ele não empresta 100:000\$, empresta só a metade, suponhamos nós, empresta um terço, empresta 33:000\$ e tanto, com a garantia de 100:000\$, avaliada por ele mesmo.

Ora bem, para que todo este aparato de violência, se o credor pode estipular com o devedor, se este quiser, que no caso de vencer-se a dívida no prazo tal, de 3 ou 4 anos, ou mais e não ser paga, a propriedade se devolva ao credor hipotecário, ficando ele autorizado para pagar a siza e ficando com o domínio e posse na coisa?

O SR. NUNES GONÇALVES — Essa idéia tem um grande inconveniente: se ela fosse adotada, tornar-se-iam mais difíceis os empréstimos hipotecários.

O SR. SILVEIRA DA MOTTA — Bem; o que viria daí? É que haveria menos empréstimos hipotecários...

O SR. NUNES GONÇALVES — É exato.

O SR. NUNES DA MOTTA — ... porque, se o proprietário visse a impossibilidade de pagar nessa época de 4 ou 5 anos, não se sujeitaria a receber um empréstimo pequeno. (Há um aparte).

Mas, se acaso (respondo agora à observação do nobre senador) o devedor que tem a propriedade avaliada pelo credor em 100:000\$ se contenta em receber 33:000\$, correndo o risco de, no fim de 4 anos, ver devolvida a sua propriedade a retro ao seu credor; se mesmo assim realiza o empréstimo, é porque tem probabilidades de, com o seu rendimento, com os proveitos do seu trabalho, poder pagar nesses 4 ou 5 anos os 30:000\$ com o rendimento da propriedade que vale 100:000; e então, em lugar de se dificultar, como crê o nobre senador, facilita-se, porque o lavrador (e falô daquele que gere bem a sua propriedade, que a administra bem), que tiver necessidade de 30:000\$ para desenvolver a sua propriedade, para tomar colonos a fim de substituir os braços que perde, se os pedir é por estar certo de que poderá no fim dos 4 ou 5 anos pagar essa quantia com o rendimento da mesma propriedade.

O SR. NUNES GONÇALVES — Esse mesmo pode faltar.

O SR. SILVEIRA DA MOTTA — Faço esta observação para mostrar que a dureza da adjudicação forçada pode ser modificada desta maneira; reduzindo-se a mesma adjudicação forçada a estes casos, o que há de, sem dúvida alguma, conduzir os nossos credores hipotecários, principalmente os bancos, a admitirem este sistema da venda a retro.

O SR. NUNES GONÇALVES — O nobre senador está hoje com idéias muito mais cordatas.

O SR. SILVEIRA DA MOTTA — Os senhores é que estão desarrazoados. Ora, Sr. Presidente, tenho vontade de satisfazer o meu compromisso de mostrar ao honrado senador pelo Maranhão que este projeto, mesmo expurgado da retroatividade maléfica das suas disposições a respeito dos contratos anteriores, precisa de retoques, e eu creio que se em uma conversa mais livre do que esta solene da tribuna, principalmente para um enfermo, fossem eles indicados, tornar-se-iam tão visíveis que os honrados senadores não podiam deixar de aquiescer a isso.

Eu vou tentar tocar temerariamente nos retoques; não posso esclarecer todos; V. Ex.^a vê que já estou como luz que se apaga.

O SR. NUNES GONÇALVES — Com isso V. Ex.^a presta um bom serviço. Estimarei ser convencido.

O SR. SILVEIRA DA MOTTA — O que quer V. Ex.^a? Estimularam tanto o nosso sentimentalismo...

O SR. NUNES GONÇALVES — Foi uma justa represália.

O SR. SILVEIRA DA MOTTA — ... que, arrastado por ele, estou me sacrificando.

Os honrados senadores falam em popularidade, em posição mais vantajosa, em sentimentalismo; mas nós que fazemos oposição a este projeto é que estamos arriscados a uma grande impopularidade, porque popularidade aqui do Rio de Janeiro é feita pelo Clube do Comércio e da Lavoura, que é quem está ditando a lei, representando aos poderes nacionais, pedindo reformas do elemento servil de tal e tal forma, são esses que estão representando, pedindo a lei das execuções, porque querem corda para os devedores...

O SR. NUNES GONÇALVES — Esses não estão contentes com o projeto.

O SR. SILVEIRA DA MOTTA — O sindicato do café deu muitos prejuízos, é preciso solvê-los com algumas liquidações forçadas.

Portanto, senhores, a nossa posição é que é má, porque estes senhores são os que estão dando a lei na terra, mesmo sendo estrangeiros alguns, o que me dói, porque estou pronto a agüentar tudo dos nossos patricios; mas que estrangeiros estejam metendo o bedelho em nossos negócios, não, senhores: não precisamos disso, guardem lá todas as suas urtigas.

O SR. CRUZ MACHADO — Em negócios comerciais não há estrangeiros.

O SR. SILVEIRA MOTTA — Mas enfim não tenho remédio, visto que aguçaram o nosso sentimentalismo, se não tentar indicar ao menos esses retoques ao projeto, mesmo pondo de parte a questão de retroatividade.

O art. 1.º emendado pela comissão para 3.ª discussão está redigido de modo que fica incompreensível.

Os seus termos são próprios de um comentário; é mais um desenvolvimento de uma matéria, do que uma disposição de lei.

O SR. JUNQUEIRA — Apoiado.

O SR. SILVEIRA MOTTA — Isto é texto de lei; não aparece e nem pode aparecer numa coleção deles.

O SR. JUNQUEIRA — Apoiado.

O SR. NUNES GONÇALVES — Vamos a ver.

O SR. SILVEIRA DA MOTTA — É este. V. Ex.ª veja.

“Nas execuções cíveis se observarão as disposições contidas na 2.ª parte, títulos 1.º, 2.º e 3.º do regulamento n.º 737, de 25 de novembro de 1850, tendo-se em atenção, quanto às peças de que devem compor-se as cartas de sentença, ao que se acha estabelecido no Decreto n.º 5.737, de 2 de setembro de 1874, e bem assim serão observadas todas aquelas que dizem respeito à matéria das nulidades e aos recursos de agravo, apelação e revista, sua interposição e forma de processo, de que trata a 3.ª parte do mencionado regulamento n.º 737 de 1850, com as seguintes alterações, extensivas igualmente às execuções comerciais.”

O SR. NUNES GONÇALVES — Vamos a ver o que há que não pode figurar numa coleção de leis.

O SR. SILVEIRA DA MOTTA — Ora senhores; essas disposições são todas claras, são para execução de hipotecas.

O SR. NUNES GONÇALVES — Eis aí onde está o engano de V. Ex.ª

O SR. SILVEIRA DA MOTTA — Pois deixe-me V. Ex.ª nesse ledo engano. Essas disposições são de uma lei especial para liquidação do crédito hipotecário.

O SR. NUNES GONÇALVES — Não é tal.

O SR. SILVEIRA DA MOTTA — Oh! Senhores!

O SR. NUNES GONÇALVES — Eram do projeto apresentado em 1883, mas agora não.

O SR. SILVEIRA DA MOTTA — Todas as disposições que aqui estão, qualquer que seja o batismo que V. Ex.ª lhes queira dar agora, todas elas são excepcionais.

O SR. NUNES GONÇALVES — Não há tal.

O SR. SILVEIRA DA MOTTA — A lei hipotecária já tinha alterado o processo das execuções hipotecárias, já tinha estendido as disposições dos processos comerciais às ações executivas: agora não se quer mais essas ações, quer-se seqüestro, quer-se até que não haja conciliação, quer-se que se cite somente o detentor e não os interessados.

O SR. NUNES GONÇALVES — V. Ex.^a veja para diante o artigo especial para isso, leia que há de achar.

O SR. SILVEIRA DA MOTTA — Estou mostrando a natureza do projeto que é todo de exceção; e, se não é para isso, a que vem dizer-se extensivas igualmente às execuções comerciais?

O SR. NUNES GONÇALVES — V. Ex.^a vem fazer uma acusação tão grave, de que não pode aparecer numa coleção de leis, e afinal não demonstra nada.

O SR. SILVEIRA DA MOTTA — E fica justificado que é uma lei de exceção que revoga a lei hipotecária, que revoga a lei bancária.

O SR. NUNES GONÇALVES dá outro aparte.

O SR. SILVEIRA DA MOTTA — Eu já pedi a V. Ex.^a que me desculpe, porque não posso desenvolver muito estes tópicos, porque já estou muito cansado.

O § diz:

“Se os bens penhorados não encontrarem na primeira praça lance superior à avaliação, irão novamente à praça, guardado o intervalo de oito dias, dispensados os pregões, com abatimentos sucessivos de 20% até que sejam efetivamente vendidos pelo maior preço que for oferecido, ficando salvo ao exequente, em qualquer das praças, o direito de lançar, independente de licença do juiz, ou o de requerer que os mesmos bens lhes sejam adjudicados.”

No § 2.º Em vez de “primeiras praças”, diga-se “primeira praça” e em vez de “na terceira” diga-se “nas outras”.

Este artigo já está completamente analisado pelo nobre senador pela província de Minas, mostrando que, se prevalecer esta disposição, na 5.ª praça o valor do objeto está anulado pela dedução de 20%; e então, dando-se ao credor o direito, até independente de licença do juiz, de requerer a adjudicação, o que se segue é que depois da 5.ª praça o credor pode ficar com a coisa de graça, continuando ao mesmo tempo com o direito de cobrar do devedor sua dívida, porque não julga pago por uma coisa que não vale cinco vezes 20%; uma coisa que não vale cinco vezes 20% é igual a zero. Ora, isto não pode subsistir.

Sr. Presidente, este projeto está edificado todo ele em ódio ao devedor; parece uma lei feita por credores.

O § 2.º dá preferência à venda englobada e a venda englobada diminui o número dos licitantes porque não são todos que podem lançar em uma propriedade inteira, mas três ou quatro podem lançar nela; portanto, quando se dá a preferência à venda em globo, limita-se o número dos licitantes e a limitação dos licitantes é sempre contra o devedor.

Continuo, Sr. Presidente, a achar no projeto o característico de ódio ao devedor.

No art. 2.º dando-se à mulher do executado, ascendentes e descendentes o direito de remir a propriedade até à assinatura do auto de arrematação, estabelece-se que, para que o executado ou sua mulher, ascendente ou descendente possam remir ou dar lançador, é preciso que ofereçam preço igual à avaliação nas duas primeiras praças e igual ao maior oferecido na 3.ª Não compreendendo isto. Els aí, senhores, como torna-se impossível que a mulher do executado, os ascendentes e descendentes possam remir a propriedade, porque, se esta tem de passar pela diminuição de valor na razão de 20% cada vez que vai à praça e se na 1.ª praça diminui-se 20%, na 2.ª 40, na 3.ª 60 etc., é preciso que desde a 1.ª praça a mulher que remir os bens do marido ofereça preço igual ao da avaliação; mas, se acaso ela na primeira praça oferece preço igual ao da avaliação, remida está a propriedade, já não tem lugar a adjudicação. Se ela não pode exercer o direito de remir sem que na primeira praça anuncie que dá o valor da avaliação, então esse direito é nulo; e, se tiver feito a declaração de que dá o valor da avaliação, o juiz manda adjudicar.

Se acaso ela não for à primeira praça declarar que dá o valor da avaliação, não é admitida na terceira, nem na quarta, nem na quinta, e então está anulado o direito de remir, que se lhe dá, assim como aos ascendentes e descendentes.

É portanto preciso corrigir isto, que, como está, é um meio de tirar à mulher do executado, aos ascendentes e descendentes o direito de remir a propriedade, desde que se exige que compareçam a primeira praça.

Segue agora o art. 4.º que é o artigo da contenda.

Sr. Presidente este art. 4.º, que tem saído triunfante em todas as votações, por que tem passado em ambas as casas do parlamento, agora em 3.ª discussão pretende-se suprimi-lo, para que se estendam as disposições desta lei especial aos contratos anteriores.

Este art. 4.º, senhores, deve ser mantido por direito e por conveniência pública .

Por direito, porque esta lei, calculada para especiais efeitos, não pode ser aplicada aos contratos anteriores, não podendo ser considerada, como se pretende, lei de processo, na qual cabe a retroatividade.

Não pode ser considerada lei de processo, porque as condições do contrato do empréstimo sobre hipoteca apresentam-se ao devedor e ao credor no ato de assinarem o respectivo contrato; todas as condições de empréstimo constituem a essência do contrato. O risco da adjudicação que corre não pode deixar, portanto, de estar presente ao seu espírito. Quando ele empresta sobre uma propriedade do valor de 200:000\$, apenas 100 ou 50:000\$, ele não pode deixar de ter em vista, quando faz o contrato, que o mutuário pode não cumprindo, não pagar a dívida, etc., e então, consultando todas as alternativas que podem vir do reembolso de seu capital, ele sabe que, se não houver pagamento, tem de ficar com a propriedade, com o abatimento da lei, que é da 5.ª parte.

Portanto, senhores, não podemos considerar como lei de processo esta, desde que ela contém uma condição que altera a escrita dos contratos feitos anteriormente à mesma lei.

O SR. NUNES GONÇALVES — Então não pode existir contrato de empréstimo senão tendo como essencial a adjudicação?

O SR. SILVEIRA DA MOTTA — Na ocasião do contrato do empréstimo entre as partes contratantes não pode deixar de estar compreendida

a condição de, no caso de falta de pagamento, o credor hipotecário ficar sujeito à adjudicação forçada.

O SR. NUNES GONÇALVES — V. Ex.^a não desconhece a significação dos termos, e sabe que — essencial — é aquilo sem o que alguma coisa não se pode fazer; e o caso da adjudicação não pode ser considerado essência de um contrato.

O SR. SILVEIRA DA MOTTA — No ato de se assinar o contrato às partes têm presentes ao seu espírito todas as alternativas...

O SR. NUNES GONÇALVES — Isto tem outro nome em direito: será uma expectativa; mas não é essência.

O SR. SILVEIRA DA MOTTA — ... do empréstimo, então realizado.

O SR. NUNES GONÇALVES — É uma expectativa; não é direito adquirido, não é condição inerente ao contrato, para se dizer essencial.

O SR. SILVEIRA DA MOTTA: — Além de ser injurídica essa aplicação, acho que é altamente inconveniente, e o legislador não deve cerrar os olhos diante da evidência desses perigos, no estado que se encontra a lavoura do País.

Senhores, reconheço que é preciso dar alguma vigor às disposições executivas dos contratos de empréstimo. Reconheço que é preciso preparar alguma coisa para fundar o crédito real. Mas quereis ouvir uma razão fundamental pela qual não se deve estender isto aos contratos passados? É esta.

Vós quereis estender isto aos contratos passados para dar vinda aos estabelecimentos bancários, aos credores hipotecários que querem liquidar seus títulos; quereis estender ao passado esta disposição para proteger aqueles estabelecimentos e dar nascimento ao crédito territorial.

É esta a vossa santa intenção, eu o reconheço.

Porém, senhores, se é que quereis é melhorar as condições do crédito real, se quereis preparar alguma coisa para estabelecê-lo, então olhai para o futuro, não olhai para o passado.

Esta disposição pode servir para preparar o crédito real no futuro, mas para os contratos passados isso não vai auxiliar em coisa alguma a organização do crédito real, o que vai é auxiliar os credores imprudentes.

Se isto servisse para criar o crédito, bem; mas o devedor que ficou insolvente, ver-se agora despido de tudo para que o crédito real se crie, não! Repito: isto só servirá para salvar credores imprudentes!

Depois, senhores, tenho em muita conta esta disposição, porque vejo que há grande perigo na liquidação forçada que se quer fazer atualmente, aplicando-se a lei aos contratos passados. Isto é, como já disse em aparte, lançar lenha à fogueira; aí vem a lei de emancipação, aí vem a anulação do valor do escravo, aí vem a redenção do valor das propriedades rurais, ficam somente as plantações e benfitorias. E, neste estado de coisas, quando as dívidas dos lavradores foram contraídas principalmente para compra de negros, que hoje nada valem, que quer dizer entregarmos os devedores aos rigores da lei? É tirar-lhes tudo, é fazer com que o credor entre pela fazenda e diga ao devedor. Saia com sua mulher e filhos, que eu venho tomar conta de tudo isto!

Senhores, pois quando se está numa situação deplorável como a que atravessamos, de liquidação, não somente do lavrador, mas liquidação também do negociante, do comércio, que está como a lavoura em precárias circunstâncias, é que se quer reduzir o lavrador às condições de se tornar repentinamente proletário, atirando-se com as suas propriedades a leilão, quando há uma dificuldade reconhecida hoje de arrematação de bens de raiz, ainda mesmo dos prédios urbanos?

O que sucederá é que, se acaso passar esta disposição extensiva aos credores hipotecários anteriores, os lavradores serão obrigados a abrir mão de suas propriedades, e teremos então uma liquidação geral de terras devolutas; porque eu não sei quais serão os novos meios de reorganização de trabalho que se quer introduzir pelo projeto novo de emancipação.

Aqui está uma outra disposição para a qual eu chamo a atenção do nobre senador relator da comissão: é o § 2.º, em que se estabelece o seguinte (lê): "§ 2.º Para a propositura da ação e efetividade da penhora, quando aquela for encaminhada contra os herdeiros ou sucessores do originário devedor, basta que o mandado executivo seja intimado àquela que estiver na posse e cabeça de casal ou na administração do imóvel ou imóveis hipotecados, podendo a intimação dos demais interessados ser feita editalmente, com o prazo de 30 dias."

Ora, não compreendo isto. Em primeiro lugar, acho que não há necessidade de contrariar-se o princípio geral de direito, de fazer citar os interessados na coisa penhorada. Pois se há um mero detentor, que as vezes é um simples administrador, é um parente, mas não o proprietário, por que razão infringir-se o preceito jurídico de citar-se os interessados?

A ação começa pelo seqüestro, pela penhora, e a penhora é feita às vezes àquele que está conluído com o credor, e até pronto a não fazer oposição!

Mas, diz o nobre senador: cita-se editalmente, por 30 dias, os interessados.

Então, uma de duas: ou a citação feita ao detentor é aplicada e produz todos os seus efeitos antes dos 30 dias dos editos, e então dá-se o inconveniente que notei, ou a citação primária é feita ao detentor, quando se faz o seqüestro ou a penhora, e então essa citação fica dependente do lapso de 30 dias dos editos para poderem ser aplicadas as citações editais, todas ao mesmo tempo em que é aplicada a citação ao detentor. Uma de duas: ou uma coisa ou outra.

Se acaso a ação prossegue somente com a citação do detentor, prejudica-se o princípio de direito da citação dos interessados; se acaso ela não produz esses efeitos, se é aplicada provisoriamente, e só produz seus efeitos depois dos 30 dias dos editos dos outros interessados, então não entendo o artigo, não sei para que serve esta exceção à respeito de citação somente ao detentor.

O § 3.º não admite nenhuma espécie de recurso contra o seqüestro e contra o ausente.

Não sei, quando a nossa legislação admite os embargos ao seqüestro e a alegação de nulidade, por que razão neste caso se não admite recurso algum, nem ao menos o de embargos, de apelação ou de agravo.

Sr. Presidente, ainda iria muito longe se quisesse cumprir a promessa de indicar ao menos todos os tópicos deste projeto que precisam de re-

toques para ser aprovado, ainda quando suas disposições tenham por fim somente os contratos posteriores a esta lei.

Não posso, porém, cumprir tal promessa, porque já tenho feito um esforço muito maior do que pensava poder fazer e que, estou certo, me há custar muito caro: mas em uma questão desta ordem em que tomo parte desde que ela nasceu, não podia deixar de tentar algum esforço para mostrar ao menos a minha coerência na matéria.

Se acaso este esforço puder ter em resultado salvar o País das graves complicações em que se há de achar se passar esta emenda supressiva do art. 4.º, e se passarem algumas destas disposições sem os corretivos de que ainda precisam, darei por bem empregado o sacrifício que fiz, porque foi para a satisfação da minha consciência, em serviço do meu País, aqui na tribuna, que é onde costume servi-lo. (Muito bem!) (*)

Prosseguiu em 3.ª discussão, com as emendas oferecidas a proposição da Câmara dos Deputados, n.º 5 de 1884, reformando o processo de execuções cíveis e comerciais.

Foi lida, aprovada e posta conjuntamente em discussão a seguinte emenda:

“Se não for aprovada a emenda supressiva do art. 4.º do projeto, passará este a ser o último artigo dos aditivos.”

Sala das sessões, 24 de julho de 1885. — J. D. Ribeiro da Luz.

Não havendo quem pedisse a palavra, encerrou-se a discussão.

Posta a votos, foi aprovada a seguinte emenda da comissão de legislação:

“O art. 1.º emendado na 2.ª discussão seja substituído pelo seguinte:

“Nas execuções cíveis se observarão as disposições contidas na 2.ª parte, tít. 1.º, 2.º e 3.º do regulamento n.º 737, de 25 de novembro de 1850, tendo-se em atenção, quanto às peças de que devem compor-se as cartas de sentença, ao que se acha estabelecido no Decreto n.º 5.737, de 2 de setembro de 1874, e bem assim serão observadas todas aquelas que dizem respeito à matéria das nulidades e aos recursos de agravo, apelação e revista, sua interposição e forma de processo, de que trata a 3.ª parte do mencionado regulamento n.º 737 de 1850, com as seguintes alterações, extensivas igualmente às execuções comerciais.”

Foi aprovada a 1.ª parte da seguinte emenda da dita comissão:

O § 1.º seja substituído pelo seguinte:

“Fica em todos os casos abolida a adjudicação judicial obrigatória.

Se os bens penhorados não encontrarem na primeira praça lance superior à avaliação, irão novamente à praça, guardado o intervalo de oito dias, dispensados os pregões, com abatimento sucessivos de 20%, até que sejam efetivamente vendidos pelo maior preço que for oferecido, ficando salvo ao exequente, em qualquer das praças, o direito de lançar, independente de licença do juiz, ou de requerer que os mesmos bens lhes sejam adjudicados.”

(*) Sessão de 23 de julho de 1885. AS, V. 2 (ed. 1885) 128-133

Foi aprovada a 2.^a parte, salva a seguinte emenda do Sr. Ribeiro da Luz, que também foi aprovada:

Substitua-se a 2.^a parte da emenda da comissão ao § 1.^o do artigo do projeto pelo que se segue:

“Se os bens penhorados não encontrarem na 1.^a parte lance superior à avaliação, irão novamente à praça guardado o intervalo de oito dias, dispensados os pregões, com abatimento de 10%, e se nesta ainda não encontrarem lance superior ou igual ao valor dos mesmos bens proveniente do referido abatimento de 10%, irão à 3.^a praça com abatimento de mais 10% e nela serão vendidos pelo maior preço que for oferecido, ficando salvo ao exequente, em qualquer das praças, o direito de lançar, independente de licença, ou de requerer que os mesmos bens lhe sejam adjudicados.”

Foram julgadas prejudicadas as seguintes emendas da mesma comissão:

“No § 2.^o: Em vez de — primeiras praças — diga-se — primeira praça —, e em vez de — na terceira, — diga-se — nas outras.

Art. 2.^o:

§ 1.^o: Em vez das palavras — nas duas primeiras praças — diga-se — na primeira praça —, em vez das palavras — na terceira — diga-se — nas outras.”

Foram aprovadas as seguintes emendas da mesma comissão ao art. 1.^o do projeto do senado, oferecido como aditivo:

“Art. 1.^o Mudada a numeração para art. 4.^o seja substituído pelo seguinte:

Nas ações e execuções hipotecárias, além do que se acha disposto nos artigos antecedentes, serão mais observadas as seguintes disposições:

§ 1.^o Seja todo substituído pelo seguinte:

Servirá para base da hasta pública a avaliação constante do contrato.”

Foi aprovada uma emenda dos Srs. Junqueira e Correia, suprimindo o § 7.^o do art. 1.^o, que passa a ser 4.^o

Foi aprovada a seguinte emenda do Sr. José Bonifácio:

“Os empréstimos hipotecários serão feitos em dinheiro, salvo se as letras hipotecárias estiverem a par, ou acima do par, e ainda concordando neste caso o mutuário em recebê-las.”

Foi aprovada a seguinte emenda da referida comissão:

“Restabeleça-se com a numeração de 10 o art. 7.^o, assim concedido:

“As letras hipotecárias, além dos favores decretados pela legislação em vigor, gozarão mais da isenção estatuída no art. 530 do Regulamento n.^o 737 de 1850, para o efeito de não poderem ser penhoradas, senão na falta absoluta de outros bens, por parte do devedor.”

Foi aprovada a seguinte emenda do Sr. Ribeiro da Luz:

“Ao art. 8.^o dos aditivos acrescente-se no fim: — e quando estejam com o consentimento do credor hipotecário.”

Foi aprovada uma emenda dos Srs. Junqueira e Correia suprimindo o art. 9.^o, que passa a ser 11.

Foram aprovadas as seguintes emendas dos Srs. Correia e Ribeiro da Luz.

“Ao art. 10, que passa a ser 12. Depois das palavras — fica revogado o art. 1.º da Lei n.º 2.687, de 6 de novembro de 1875, acrescente-se — e o § 4.º do art. 14 da Lei n.º 1.237, de 24 de setembro de 1864.

“Se não for aprovada a emenda supressiva do art. 4.º do projeto; passará este a ser o último artigo dos aditivos.”

O SR. PRESIDENTE — Estas emendas, aprovadas, têm uma 4.ª discussão na forma das disposições do regimento, que diz: “As emendas aprovadas em 3.ª discussão passarão por uma 4.ª discussão, ainda que tenham sido apresentadas ou rejeitadas em 2.ª discussão.”

Portanto, ainda mesmo aquelas que foram renovadas na 3.ª discussão, consideram-se emendas novas e devem ter uma 4.ª discussão.

Vão a imprimir estas emendas.

UM SR. SENADOR — Não vão à comissão?

O SR. PRESIDENTE — Não têm que ir à comissão, irão à de redação ou à mesma comissão, se o Senado o entender depois da 4.ª discussão.

Devo observar, e o Senado resolverá como entender, que o modo por que vai ficar este projeto ou esta proposição, não está de conformidade com os estilos, nem mesmo, parece-me, com as disposições constitucionais. Veio um projeto da Câmara dos Deputados sobre hipotecas; o Senado substituiu-lhe o cabeçalho e juntou-lhe como emenda o próprio projeto da Câmara dos Deputados. Parece-me que este deve ser redigido em primeiro lugar, com as emendas que o Senado lhe faça.

VARIOS SRS. SENADORES — Sem dúvida.

O SR. PRESIDENTE — De outra forma, a Câmara terá de discutir outra vez q que já aprovou.

UM SR. SENADOR — Isso é com a Comissão de Redação.

O SR. PRESIDENTE — Bem; então o projeto será redigido de outro modo, ficando o do Senado como emenda ao da Câmara. E previno disso à Comissão de Redação.

As emendas, como disse, vão ser impressas no jornal que publica os trabalhos da Casa. (*)

Prosseguiu em 4.ª discussão com as emendas oferecidas e aprovadas em 3.ª discussão, a proposição da Câmara dos Deputados relativa à reforma do processo de execuções comerciais.

O SR. JOSÉ BONIFÁCIO — Sr. Presidente, a leitura do importantíssimo discurso proferido por um de meus honrados colegas, senador pela província de Minas Gerais, sustentando a conveniência de estender o penhor agrícola até os acessórios do imóvel hipotecado, embora compreendidos na escritura, desde que houvesse o consentimento do credor, provoca um sério exame do Senado, e creio que proporciona-me fundado motivo para chamar a atenção do legislador sobre o elevado alcance teórico, prático e econômico desta súbita e talvez funesta inovação.

(*) Sessão de 24 de julho de 1884. AS, V. 2 (ed. 1884) 142

A emenda assinada e sujeita a nosso exame e posterior votação, consagrando com o reforço de nova e qualificada autoridade a perigosa doutrina de que a hipoteca pode ser fraçãoada, para constituir uma parte dela penhor agrícola, merece meditado e profundo estudo, especialmente quando se trata da organização do crédito territorial, amesquinhando contraditoriamente as garantias do débito hipotecário.

Darei a razão das dúvidas que me assaltam o espírito, apreciando a emenda sob o triplice aspecto da hipoteca, do penhor e do crédito territorial.

A hipoteca é pela nossa legislação o que todos sabem. Como direito real, cujo fim é a segurança da dívida, embora o domínio da coisa não seja traspassado do devedor para o credor, aquele direito acompanha o objeto hipotecado em todos os momentos do tempo, e coincide, como garantia direta e não pessoal, com a propriedade do devedor hipotecário. É o caráter distintivo da hipoteca, que não se confunde de modo algum com penhor. Destacar o acessório hipotecado, para transformá-lo em penhor agrícola, é cercear indivisibilidade da hipoteca, com subversão de todos os princípios, depreciando ao mesmo tempo o seu valor, gerando litígios desnecessários, e dando ao mesmo objeto duas significações distintas em direito.

Da natureza da hipoteca decorrem como conseqüências diretas e necessárias dois direitos, o direito de seqüela e o direito de preferência; o primeiro tão importante, que, segundo os julgados, acompanha os bens hipotecados até mesmo quando por efeito de execução tenham sido adjudicados e vendidos depois pelo credor quirografário; o segundo tão graduado, que, simboliza a preeminência distintiva do contrato, tornando irredutível a hipoteca, que em sua integridade, deve ser especialmente mantida para o inteiro embolso do credor hipotecário.

O art. 10 da lei 1864 e 239 do reg. de 1865 exprimem todo o valor significativo do direito nas expressivas palavras: — a hipoteca grava o imóvel integralmente em cada uma de suas partes, qualquer que seja a pessoa em cujo poder se acharem.

A emenda faz coisa pior do que dividir a integridade da garantia; porque, se por um lado divide a hipoteca, por outro lado cria o penhor, dando aos acessórios hipotecados uma significação dupla, afiançando ao mesmo tempo o débito da hipoteca e o débito do penhor.

Se a dívida de um e outro credor vencerem-se ao mesmo tempo, conserva o credor hipotecário o direito de preferência, isto é, anula-se o crédito pignoratício? Se o consentimento do credor serve para explicar e aceitar a última hipótese, diminuída a garantia dos imóveis hipotecados, que nas sociedades de crédito real só podem ser aceitos pela metade de seu valor, quem responde pela diferença para com terceiros? Se pelo contrário o direito de seqüela subsiste, para que possa o credor hipotecário ir procurar os imóveis onde se achem, que espécie de penhor pode considerar-se um tal contrato, se no fim de contas desaparece a garantia justamente no momento em que devia reviver?

É preciso escolher: ou hipoteca ou penhor. O legislador não tem a força de mudar a natureza das coisas. O que ele pode fazer, se a não respeita, é com certeza introduzir a desordem, legislando para que as leis não sejam cumpridas, vendo-se afinal ele próprio obrigado a sofismá-las, e substituindo os vínculos de direito pelos vínculos de papel.

O objeto e compreensão da hipoteca é matéria regulada por lei. Os imóveis propriamente ditos, ou os que o são por sua própria natureza, o domínio direto dos bens enfitéutas, o domínio útil dos mesmos bens; eis

o objeto da hipoteca, quando considerada em si mesmo, isto é, quando se trata de bens que podem ser hipotecados por si sós.

Os acessórios, aliás definidos pela lei e pelo regulamento, só podem ser objeto de hipoteca juntamente com os imóveis a que pertencem; e pois a hipoteca logicamente compreende nos termos do art. 142 do regulamento de 1865: 1.º, o imóvel com todas as suas pertenças e servidões ativas; 2.º, os acessórios hipotecados com o mesmo imóvel; 3.º, todas as benfeitorias que crescerem ao imóvel depois de hipotecado; 4.º, todas as acessões naturais que sobrevierem, nas quais se consideram incluídas as crias das escravas hipotecadas; 5.º, o preço que no caso de sinistro é devido pelo segurador ao segurado, não sendo aplicado às reparações do imóvel hipotecado; 6.º, a indenização em razão da desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou em razão de perda ou deterioração.

Na prática quantos inconvenientes pode produzir esta emenda, importando essencial reforma no que toca às sociedades de crédito real, enxertada no meio deste projeto sem as demarcações indispensáveis na aplicação, com referência ao tempo e ao objeto.

Admitida a separação dos acessórios, e por isso mesmo inovado o contrato; se o credor pignoratício, vencida a sua dívida antes de vencida a dívida hipotecária, executar o devedor, alienado judicialmente o penhor, qual a extensão dos direitos desse novo adquirente se, vencido o crédito hipotecário mais tarde e não paga a dívida, não chegarem os bens para o pagamento integral da hipoteca?

Se o credor pignoratício, não cumpridas as condições do contrato que o devedor assinou, tentar, usando dos meios legais, reembolsar-se, extinguindo por esse modo o penhor, pode o credor hipotecário opor-se em nome do contrato de hipoteca, que aliás serviu de base ao consentimento reclamado pelo seu devedor, antes de sê-lo daquele em favor de quem constituiu o penhor argícola?

Em uma palavra, o consentimento do credor hipotecário inova ou não inova o contrato, desde que altera a própria natureza da hipoteca? Se inova, o que ficam sendo todas essas garantias reais nas associações autorizadas pela lei de 1864? Se não inova, o que fica sendo o penhor para os que o aceitarem, a não ser uma garantia negativa, sem efeito e sem alcance?

Se o consentimento modifica essencialmente o contrato de hipoteca, como e de que modo deve ser dado pelo credor hipotecário e aceito pelo seu devedor e pelo futuro credor pignoratício?

Se a hipoteca pertence às sociedades de crédito real, e só na forma da lei podia ser o contrato celebrado, quem é que dá o consentimento, com alteração da lei e dos estatutos? As diretorias? Os acionistas? Podem umas e outros alterar cláusulas essenciais dos estatutos e da lei orgânica de tais associações?

Sr. Presidente, os honrados senadores, que sustentam a emenda, descobrem no consentimento do credor hipotecário um milagroso remédio para curar todos os males. Desde que o credor hipotecário consente não há mais dificuldades, não há mais direitos feridos. Parece que ao mesmo tempo fugirão diante de seus olhos as sociedades de crédito real! A associação tem ao lado dos próprios os interesses de terceiro; os imóveis hipotecados têm como valores um limite na lei; se trata-se de uma associação anônima, é preciso conciliar os fins do anonimato com todos os direitos e responsabilidades que lhe acarretam; as letras hipotecárias têm por garantia os imóveis, o fundo social e o fundo de reserva; e a emenda, abaixando o limite do valor dos bens hipotecados, enfraquece a própria garantia.

das letras para com terceiros, ao passo que diminui a garantia direta e especial do empréstimo, com prejuizo dos associados e desapareço do crédito territorial.

Sr. Presidente, o que pretendemos nós com o projeto que se discute? A verdade dos contratos, a celeridade das execuções e a solidez das garantias.

Não é fracionando a hipoteca que nós garantimos a verdade do contrato primitivo e a realidade do penhor; não é multiplicando os litígios e diminuindo a garantia do solo, que damos vida ao novo processo de execuções e aumentamos o crédito territorial. Se queremos a verdade da hipoteca, da verdade da letra hipotecária, a verdade da avaliação e do pagamento, é preciso querer antes de tudo isso a verdade do direito e da justiça.

A emenda em suas variadas relações joga com a reforma hipotecária, com as leis do processo, com a legislação sobre sociedades anônimas, e eu creio que o Senado tomará este assunto na maior consideração. Pela minha parte só tenho um alvitre: votar contra a emenda, cujos efeitos o tempo há de mostrar, talvez mais cedo do que esperamos, se modificado por semelhante modo tornar-se o projeto de lei do País.

O SR. SILVEIRA MARTINS toma a palavra apenas para dar a razão por que vota contra a emenda do honrado senador por São Paulo.

Em primeiro lugar, parece-lhe que a emenda está deslocada: não é seu lugar o projeto de lei que se discute. Ela importará a revogação de parte da legislação de hipotecas, e o projeto modifica apenas o processo das execuções cíveis e comerciais.

Além disso a emenda do nobre senador ataca o princípio da liberdade dos contratos, quando determina que os estabelecimentos bancários paguem em dinheiro e não em letras, pois não é isso outra coisa senão coagir o próprio mutuário, que pode querer sujeitar-se ao que o nobre senador reputa uma perda, mas que para ele pode ser perda apenas aparente, e até mesmo um lucro.

Não se compreende semelhante intervenção legislativa para ensinar ao lavrador o que lhe seja mais conveniente, coisa aliás contra a qual protesta o bom senso popular no provérbio que diz — mais sabe o tolo no seu do que o avisado no alheio. O sistema de tutela a que se filia a emenda do honrado senador, está desde muito condenado pela experiência.

O contrato de crédito real, pondere-se mais, não tem tanto por fim emprestar dinheiro, como emprestar crédito. O individuo que não possui dinheiro, mas tem crédito, vende muito licitamente o crédito que tem, endossando letras de particulares; assim também o banco não faz senão dar crédito ao lavrador para que este obtenha dinheiro; dê-lhe parte em dinheiro, parte em letras, que ele vai descontar.

Bom será retificar inexatas noções atentando na origem dos estabelecimentos hipotecários. Eles foram, em princípio, associações de mútuo auxílio entre devedores. Reuniram-se na Alemanha os lavradores para desenvolverem a agricultura, e então o que o crédito de cada um não lograva obter dos capitalistas, obteve-o o crédito da associação. Nestas condições, que podia emitir uma associação de lavradores sem crédito? Não tinham

(*) Sessão de 27 de julho de 1884. AS, V. 2 (ed. 1884) 148-149

dinheiro, emitiam letras e as descontavam na praça, conforme as esperanças que oferecia a associação.

O lavrador não tem crédito; o capitalista não o conhece, nem quer meter-se em questões de hipotecas; e então o banco torna-se o intermediário, examina as propriedades do lavrador, oferece ao capitalista garantias que o agricultor não podia oferecer, recebe o dinheiro e emite letras e se se determinar que o banco só pague em dinheiro, como emitirá letras neste País?

Não existem grandes capitais no Brasil; e da Europa são importados os de que carecemos para a realização dos grandes melhoramentos materiais; onde, pois, achar capitais para a lavoura, quando concorrentemente aparecem o tesouro com seus títulos e as empresas que oferecem maiores vantagens? Suprimir em tais condições os estabelecimentos de crédito real equivale a entregar a pobre lavoura à usura dos comissários.

Na Assembléa Legislativa do Rio Grande do Sul discute-se um projeto de banco, mas com a emenda do honrado senador por São Paulo será escusado prosseguir na discussão, porque a emenda importa a revogação da legislação hipotecária. O mutuário não receberá nem dinheiro, nem letras: terá de recorrer à usura particular.

O argumento de ser o empréstimo inferior àquele que se diz que é pela cotação das letras, não procede. Os estabelecimentos bancários nada têm com isso. O que lhes importa é que suas cédulas tenham o maior crédito possível, este é o seu interesse. O lavrador transfere por menor valor, desconta as cédulas; mas também quando paga, como o banco as recebe sempre ao par, há compensação.

A emenda do honrado senador ataca de frente o princípio das instituições, cuja vida pretende regular. Elas têm por fim emprestar crédito e não dinheiro, e responsabilidade vale dinheiro. Dá letras; descontem-nas; se as letras hoje sofrem rebate, amanhã podem ter prêmio. Isso depende da abundância ou falta de dinheiro na praça.

Incontestáveis são os serviços que presta o crédito territorial. Por isso dão-se-lhes certos privilégios. Lentamente se desenvolve onde não tem elementos de prosperidade; mas já assim não acontece onde, como na província do orador, há considerável massa de colonos laboriosos, divididos por pequenos prazos. Falta-lhes o capital, e não o obterão, se passar a emenda ao nobre senador que entre outros perniciosos resultados terá o de acabar com o Banco de Crédito Real de São Paulo.

Não irá por diante o orador; e com o que fica dito julga ter justificado o seu voto contra uma medida que efetivamente revogará uma benéfica lei, pois que o mesmo vale torná-la inútil. (*)

Postas a votos, foram sucessivamente aprovadas em 4.^a discussão as emendas aprovadas em 3.^a à proposição da Câmara dos Deputados n.º 5, de 1834, reformando o processo das execuções cíveis e comerciais:

“O art. 1.º emendado na 2.^a discussão seja substituído pelo seguinte:

Nas execuções cíveis se observarão as disposições contidas na 2.^a parte, títulos 1.º, 2.º e 3.º do Regulamento n.º 737, de 25 de novembro de 1850, tendo-se em atenção, quanto às peças de que devem compor-se as cartas de sentença, ao que se acha estabelecido no Decreto n.º 5.737, de 2 de setembro de 1874, e bem assim serão observadas todas aquelas que di-

(*) Sessão de 27 de julho de 1884. AS, V. 2 (ed. 1884) 153-154

zem respeito à matéria das nulidades e aos recursos de agravo, apelação e revista, sua interposição e forma de processo, de que trata a 3.^a parte do mencionado Regulamento n.º 737, de 1850, com as seguintes alterações, extensivas igualmente às execuções comerciais:

O § 1.º seja substituído pelo seguinte:

Fica em todos os casos abolida a adjudicação judicial obrigatória.

Se os bens penhorados não encontrarem na 1.^a praça lanço superior à avaliação, irão novamente à praça, guardado o intervalo de oito dias, dispensados os pregões, com abatimento de 10% e se nesta ainda não encontrarem lanço superior ou igual ao valor dos mesmos bens provenientes do referido abatimento de 10%, irão à 3.^a praça com abatimento de mais 10% e nela serão vendidos pelo maior preço que for oferecido, ficando salvo ao exequente, em qualquer das praças, o direito de lançar, independente de licença, ou de requerer que os mesmos bens lhes sejam adjudicados.”

“Art. 1.º Mudada a numeração para art. 4.º, seja substituído pelo seguinte:

Nas ações e execuções hipotecárias, além do que se acha disposto nos artigos antecedentes, serão mais observadas as seguintes disposições:”

“§ 6.º Seja todo substituído pelo seguinte:

Servirá para base da hasta pública a avaliação constante do contrato.”

“Suprima-se o § 7.º do art. 1.º que passa a ser 4.º.”

Anunciada a votação da emenda do Sr. José Bonifácio declarando que os empréstimos hipotecários serão feitos em dinheiro, salvo se as letras hipotecárias estiverem ao par ou acima do par, ou ainda concordando neste caso o mutuário em recebê-las, este senhor requereu verbalmente a divisão da emenda em partes, uma até as palavras — em dinheiro — e outra daí até ao fim.

Sendo apliado o requerimento, foi posta a votos e não foi aprovada a 1.^a parte, ficando prejudicada a 2.^a

Foram sucessivamente aprovadas as seguintes emendas:

“Restabeleça-se com a numeração de 10 o art. 7.º, assim concebido:

“As letras hipotecárias, além dos favores decretados pela legislação em vigor, gozarão mais da isenção estatuída no art. 530 do Regulamento n.º 737 de 1850, para o efeito de não poderem ser penhoradas, senão na falta absoluta de outros bens, por parte do devedor.”

“Ao art. 8.º dos aditivos acrescente-se no fim: e quando estejam com o consentimento do credor hipotecário.”

“Suprima-se o art. 9.º que passa a ser 11.”

“Ao art. 10, que passa a ser 12, depois das palavras — Fica revogado o art. 1.º da Lei n.º 2.687, de 6 de novembro de 1875 — acrescente-se e § 4.º do art. 14 da Lei n.º 1.237, de 24 de setembro de 1864.”

“Se não for aprovada a emenda supressiva do art. 4.º do projeto, passará este a ser o último artigo dos aditivos.”

Foi a proposição com as emendas aprovadas adotada, para ser devolvida à Câmara dos Deputados, indo antes à Comissão de Redação. (*)

(*) Sessão de 28 de julho de 1884. AS, V. 2 (ed. 1884) 157-158

**EMENDAS DO SENADO A PROPOSIÇÃO DA CAMARA DOS DEPUTADOS,
REFORMANDO O PROCESSO DAS EXECUÇÕES CÍVEIS E COMER-
CIAIS.**

Ao art. 1.º — Seja substituído pelo seguinte:

“Nas execuções cíveis serão observadas, não só as disposições contidas na segunda parte, títulos 1.º, 2.º e 3.º do Regulamento n.º 737, de 25 de novembro de 1850, guardado, quanto às peças de que se devem compor as cartas de sentenças, o que se acha estabelecido no Decreto n.º 5.737, de 2 de setembro de 1874, mas também todas as disposições sobre matéria de nulidades e recursos de agravo, apelação e revista, sua interposição e forma de processo de que trata a terceira parte do mencionado Regulamento n.º 737, com as seguintes alterações, extensivas igualmente às execuções comerciais.”

Ao § 1.º — Seja substituído pelo seguinte:

“Fica em todos os casos abolida a adjudicação judicial obrigatória. Se os bens penhorados não encontrarem na primeira praça lance superior à avaliação, irão à segunda, guardado o intervalo de oito dias, dispensados os pregões, com abatimento de 10%, e se nesta ainda não encontrarem lance superior ou igual ao valor dos mesmos bens proveniente do referido abatimento de 10%, irão à terceira, com igual abatimento de 10% e nela serão vendidos pelo maior preço que for oferecido, ficando salvo ao exequente, em qualquer das praças, o direito de lançar, independente de licença do juiz ou de requerer que os mesmos bens lhe sejam adjudicados.”

Ao § 2.º — Seja substituído pelo seguinte:

“Quando nas execuções houver mais de um licitante, será preferido aquele que se propuser a arrematar englobadamente todos os bens levados à praça, contanto que ofereça na primeira praça preço pelo menos igual ao da avaliação, e nas outras duas, preço pelo menos igual ao maior lance oferecido.”

Ao art. 2.º, § 1.º — Substitua-se pelo seguinte:

“Para que o executado, sua mulher, ascendente ou descendente possa remir ou dar lançador a todos ou a alguns dos seus bens, é preciso que ofereça preço igual ao da avaliação na primeira praça e nas outras ao maior que nelas for oferecido.”

Ao art. 3.º — Seja substituído pelo seguinte:

“O prazo de 30 dias para as propostas escritas nas praças judiciais, a que se refere o art. 1.º da lei de 15 de setembro de 1869, fica reduzida a 10 dias.

Ao art. 4.º — Seja colocado antes do último artigo do projeto que será o 11.

Acrescentem-se os seguintes artigos:

Art. (que segundo estas emendas — deve ser 4.º) — Nas ações e execuções hipotecárias, além do que se acha disposto nos artigos antecedentes, serão mais observadas as seguintes disposições:

“§ 1.º A assinação de 10 dias é substituída pelo processo executivo, estabelecido nos arts. 310 a 317 do Regulamento n.º 737, de 25 de novembro de 1850, efetuando-se a penhora no imóvel ou imóveis hipotecados, seja a ação intentada contra o devedor, seja contra os terceiros detentores.

“§ 2.º Para se propor a ação e efetuar-se a penhora, quando aquela for intentada contra os herdeiros ou sucessores do originário devedor,

basta que o mandado executivo seja intimado aquele que estiver na posse e cabeça do casal ou na administração do imóvel ou imóveis hipotecados, podendo a intimação aos demais interessados ser feita por editais com o prazo de 30 dias.

“§ 3.º Achando-se ausente ou ocultando-se o devedor, de modo que não seja possível a pronta intimação do mandado executivo, se procederá ao seqüestro, como medida assecuratória dos direitos do credor. Contra o seqüestro assim feito não se admitirá nenhuma espécie de recurso.

“§ 4.º A expedição do mandado executivo ou do mandado de seqüestro, nos casos em que este couber, não será concedida sem que a petição, em que tais diligências forem requeridas, seja instruída com a escritura de dívida e hipoteca.

“§ 5.º A jurisdição será sempre a comercial, e o foro competente o do contrato, ou o da situação dos bens hipotecados, à escolha do mutuante.

“§ 6.º Servirá para base da hasta pública a avaliação constante do contrato.

“Art. 5.º Ao executado, além dos embargos autorizados nos arts. 577 e 578 do Regulamento n.º 737, de 25 de novembro de 1850, não é permitido opor contra as escrituras de hipotecas outros que não os de nulidades de pleno direito, definidas no mencionado regulamento e das que são expressamente pronunciadas pela legislação hipotecária; subsistindo em vigor, quanto aos credores, as disposições dos arts. 617 e 686 §§ 4.º e 5.º do dito regulamento, sem prejuízo das prescrições do § 5.º do art. 240 e do § 3.º do art. 292 do Regulamento n.º 3.453, de 26 de abril de 1865, para os casos que não forem de insolvabilidade ou de falência.

“Art. 6.º Em quaisquer execuções promovidas por credores quirogrários contra o devedor comum, poderá o credor hipotecário defender por via de embargos os seus direitos e privilégios, para o fim de obstar a venda do imóvel ou imóveis hipotecados.

“Art. 7.º As hipotecas legais de toda e qualquer espécie em nenhum caso valerão contra terceiros, sem a indispensável formalidade da inscrição, ficando designado o prazo de um ano, da presente lei, para a inscrição daquelas a que se refere o art. 123 do Regulamento n.º 3.453, de 26 de abril de 1865, e que, anteriormente constituídas, não tenham ainda sido inscritas.

“No regulamento que o governo expedir para a execução desta lei, fixará as formalidades e diligências que devem ser satisfeitas para a efetividade da inscrição ordenada, sob pena, para os interessados, de caducidade de tais hipotecas, e para os funcionários incumbidos de promovê-la e realizá-la, de multa até 500\$, além das mais em que possam incorrer pela legislação em vigor.

“Art. 8.º É da substância das escrituras de hipoteca, para que possam ter validade, a declaração expressa que nelas deve ser feita por parte do mutuário, de estarem ou não os seus bens sujeitos a quaisquer responsabilidades por hipotecas legais, importando para o mesmo mutuário as penas do crime de estelionato, a inexatidão ou falsidade da declaração feita.

“Art. 9.º As letras hipotecárias, além dos favores decretados pela legislação em vigor, gozarão mais da isenção conferida pelo art. 530 do Regulamento n.º 737, de 1850 para o efeito de não serem penhoradas, senão na falta absoluta de outros bens, por parte do devedor.

“Art. 10. Os bancos e sociedades de crédito real, e qualquer capitalista poderão também fazer empréstimos aos agricultores, a curto prazo, sob

o penhor de colheitas pendentes, produtos agrícolas, de animais, máquinas, instrumentos e quaisquer outros acessórios não compreendidos nas escrituras de hipoteca, e quando o estejam, precedendo consentimento do credor hipotecário.

“§ 1.º Este penhor ficará em poder do mutuário, e a prelação dele proveniente exclui todo e qualquer privilégio, devendo ser inscrito no competente registro hipotecário, para que possa produzir os seus devidos efeitos.

“§ 2.º Serão punidos com as penas do art. 264 do código criminal a alienação sem consentimento do credor, e os desvios dos objetos que tiverem sido dados em penhor para a celebração de tais empréstimos, e bem assim todos e quaisquer atos praticados em fraude das garantias do débito contraído.

“§ 3.º Na execução deste penhor serão observadas as prescrições dos arts. 4.º e 5.º, quanto ao processo, julgamento e execução das ações hipotecárias.”

Ao art. 5.º do projeto que será o 12. — Substitua-se pelo seguinte:

“Art. Ficam revogados o art. 1.º da Lei n.º 2.687, de 6 de novembro de 1875, o § 4.º do art. 14 da Lei n.º 1.237, de 24 de setembro de 1864, e quaisquer disposições em contrário.

“Sala das Comissões, em 3 de agosto de 1855. — Bom Retiro — F. Octaviano — Fausto de Aguiar.” (*)

Discussão na Câmara

DISCUSSÃO DAS EMENDAS DO SENADO AO PROJETO N.º 52, DE 1885 SOBRE EXECUÇÕES COMERCIAIS

(Muitos Srs. deputados pedem a palavra.)

O SR. CÂNDIDO DE OLIVEIRA — Pediu a palavra pela ordem para encaminhar a discussão deste projeto, usando de uma faculdade regimental.

O orador diz que estas emendas do Senado vieram substituir completamente o projeto primitivo da Câmara dos Srs. deputados.

A Câmara tinha votado alterações no nosso sistema de execuções, e, sobretudo, o fim que ela teve em vista foi abolir a adjudicação forçada e substituir o sistema de praças introduzido no nosso atual direito civil.

Compreende que o Senado, usando do seu direito de emenda, possa totalmente mandar um projeto substitutivo ao da Câmara dos Srs. deputados. São estes os precedentes; é isto que se nota continuamente e que constitui quase que o meio normal de legislar-se no nosso País, sobretudo nestes assuntos.

Neste caso, a Câmara teria de pronunciar-se ou sobre o seu projeto primitivo, rejeitando as emendas do Senado, e seguindo-se então os recursos constitucionais da fusão ou não, ou ela teria de amoldar-se à doutrina do Senado, aceitando o seu projeto substitutivo, remetido para a Câmara, em forma de emenda.

Assim, seria tudo regular e a questão resolver-se-ia de acordo com o regimento de ambas as casas.

(*) Sessão de 4 de agosto de 1884. AS, V. 3 (ed. 1884) 23-24

Mas no projeto em discussão há um quê de singular e especial.

A Câmara dos Srs. senadores não se limitou a substituir po routro o projeto primitivo da Câmara dos Srs. deputados. Mas, além de substituir as diversas disposições do projeto da Câmara, somente mantendo o art. 4.º que o Senado passou a considerar 11, a Câmara dos Senadores mandou um aditivo que trata não da matéria exclusiva do projeto que lhe tinha sido remetido pela Câmara dos Srs. deputados, mas de profundas alterações em nosso regime civil vigente. É assim que pelos artigos a aditivos faz-se o seguinte: altera-se o sistema de execução da lei hipotecária, altera-se mais a forma da ação hipotecária, fazendo desaparecer a assinação de 10 dias, e, em seu lugar surgindo o processo civil executivo, cria-se um novo direito civil, permitindo-se o contrato de penhor sobre os frutos pendentes, fazendo enfim profundas alterações às normas atuais do direito civil.

Ora, pergunta o orador ao Sr. Presidente, a discussão dessas emendas há de subordinar-se a mesma norma de que trata o regimento, isto é, simplesmente há de ser uma única discussão ou pelo contrário deve ser destacado do projeto tudo aquilo que é matéria aditiva, que não se prende ao projeto primitivo ou que vem alterar o direito civil atual e a legislação hipotecária? Esta questão tem grande gravidade.

O orador espera que a sua consulta seja ouvida por S. Ex.^a

O SR. PRESIDENTE — A consulta está já resolvida.

O SR. CÂNDIDO DE OLIVEIRA, diz que não pode estar resolvida, porque ainda está expondo os pontos da questão. É uma consulta que fiz de acordo com o regimento e com os princípios de direito, e S. Ex.^a, conquanto já deva ter o seu juízo feito, deve ouvir as deduções que o orador vai fazer.

O SR. PRESIDENTE — Estou ouvindo.

.....

O orador, portanto, estabelece a seguinte questão de ordem: não podem ser consideradas como simples emendas substitutivas ou modificativas do projeto da Câmara aquelas que o Senado formulou como aditivas a esse projeto, porque contém matéria nova, direito diferente, alterações da legislação atual sobre pontos importantes, e tudo isto demanda estudo e análise; essas emendas devem ser consideradas como projeto novo oferecido à consideração da Câmara dos Deputados para ter discussão especial, porque, de outra maneira, como que o Senado seria o único, o exclusivo legislador. Assim como o Senado manda hoje estas emendas aditivas alterando substancialmente alguns pontos do direito civil, amanhã pode mandar como emendas aditivas um artigo que adote para nós um código civil, estrangeiro, e, conforme a interpretação que se der a esta questão, a Câmara ficaria obrigada a aceitar esse código civil, que o Senado quisesse mandar-lhe, sem discussão ou sem direito de emenda.

Entende que é urgente e palpitante alterar-se o nosso regime de execuções.

O SR. PRESIDENTE — V. Ex.^a está discutindo a matéria, não trata da questão de ordem.

O SR. CÂNDIDO DE OLIVEIRA responde que trata da questão de ordem; agora, se o Sr. presidente entende que deve dizer simplesmente palavras secas e nuas não pode obedecer a S. Ex.^a

É urgente e palpitante alterar-se o sistema da adjudicação forçada, condenada pela opinião pública e pela jurisprudência.

Esse sistema, em lugar de proteger os indivíduos, dificulta o seu crédito, cria tropeços e abala profundamente as relações civis e privadas em prejuízo do credor. (Apoiados.)

Assim, a Câmara dos Srs. Deputados terá talvez de aceitar as emendas do Senado na parte que alteram o seu projeto primitivo.

Observa que o regimento do Senado dá àquela distinta corporação o direito de emendar e alterar a doutrina emanada da Câmara dos Srs. Deputados. Mas este direito não vai ao ponto de se introduzir matéria nova, completamente diferente daquela que cogitou a Câmara dos Srs. Deputados. (Apoiados.)

Se procedesse essa teoria havia completa absorção das faculdades e prerrogativas da Câmara dos Srs. Deputados. (Apoiados.)

Sendo assim, lembra ao Sr. presidente um alvitre que existe no regimento, e que é o único razoável, consiste em considerar como simples emendas do Senado, no exercício do seu direito constitucional aquelas que dizem respeito ao mecanismo do projeto primitivo, as que tratam da alteração ou modificação deste projeto (apoiados e não apoiados), mas aquilo que contém matéria nova, o que é disposição diferente do que cogitou a Câmara dos Srs. Deputados não pode ter uma única discussão.

Essas não podem ter uma única discussão; a seu respeito a Câmara tem o direito de modificação e de emenda, que entretanto, seria suprimido desde o momento em que houvesse uma só discussão.

Pergunta se a matéria do art. 9.º do projeto substitutivo do Senado, introduzindo um privilégio importantíssimo em favor das letras hipotecárias, pode ser votado de afogadilho, sem exame sem o direito de emenda pela Câmara? Pergunta, se se pode fazer o mesmo com relação ao art. 10?

Tem como certo que infelizmente nestes assuntos o Senado diz sempre a última palavra. Tem sido atendido até agora na lei hipotecária, na lei eleitoral e nas diversas outras leis que dizem respeito às relações do direito privado, sempre predominam os princípios emanados do Senado, ou por condescendência desta Câmara, ou porque ela somente estuda estes assuntos em grosso, ou por quaisquer outras causas. Mas o orador não pode convir nesta absorção excessiva que é denunciada na emenda em discussão. Não pode convir, não no abuso do direito de emenda, mas sim no exercício intempestivo do direito de iniciativa por parte do Senado, pela maneira por que é feito, de modo que este exercício importa uma verdadeira supressão da Câmara.

Os dois alvitre de aceitar ou rejeitar as emendas aplicam-se exclusivamente à matéria do projeto, mas não à matéria nova que lhe foi introduzida pelo Senado. Além disso a rejeição das emendas traria consequências muito funestas, porque ou traria como resultado o adiamento indefinido de uma reforma que está vencedora ou a fusão; mas a Câmara sabe que a fusão é um recurso excepcionalmente empregado pelos governos.

Em regra geral, considera-se como um fato extraordinário a fusão; mas o orador entende que se deve constantemente lançar mão desse recurso, como meio ordinário de vida parlamentar; mas ainda assim será insuficiente, porque a fusão dá-se, não no caso de emenda por parte da Câmara, mas no caso de rejeição de emenda do Senado. Mas se a Câmara está convencida da conveniência da reforma, se mesmo neste ponto a legislação alterada pelo Senado tem suas vantagens com algumas modificações e emendas desta Câmara, porque é, pergunta o orador, que have-

mos, pelo respeito supersticioso à letra do regimento, deixar envolver-se nesse respeito supersticioso o prejuizo da prerrogativa da Câmara, e com isto fazer-se um desserviço ao público, negando-se o adiamento de uma reforma, que interessa ao mesmo público?

Portanto o orador lembra ao nobre presidente o alvitre de considerar como emendas do Senado, para terem uma única discussão, aquelas que dizem respeito ao projeto; e quanto, às outras, que são matéria nova, que são propriamente doutrina aditiva, essas devem seguir o curso regimental e irem à comissão de justiça para dar o seu parecer, e entrarem em discussão como qualquer outro projeto vindo do Senado.

O que o orador vê neste projeto é a absorção das faculdades legislativas da Câmara pelo Senado; é a preterição das normas regimentais; é ainda mais o desrespeito nas relações que devem existir entre as duas casas do parlamento.

Conseqüentemente, o orador envia à Mesa o seguinte requerimento.

Requeiro que sejam separados das emendas do Senado, para sujeitarem-se aos trâmites regimentais os que com o nome de aditivos, constituem, os arts. 4.º, 5.º, 6.º, 7.º, 8.º, 9.º e 10.

Sala das Sessões, 14 de agosto de 1835 — Cândido de Oliveira. (*)

O SR. MARTIM FRANCISCO — Sr. Presidente, a doutrina constitucional desenvolvida pelo nobre deputado por Minas parece-me completamente inaceitável, em presença da letra da Constituição.

Quando se trata de modo por que as leis são discutidas e votadas, no Cap. 4.º da Constituição, no art. 58, encontro justamente doutrina contrária à desenvolvida pelo nobre deputado: leio o seguinte, (lê):

“Se, porém, a Câmara dos Senadores não adotar inteiramente o projeto da Câmara dos Deputados, mas se o tiver alterado ou adicionado, o reenviará pela maneira seguinte: O Senado envia à Câmara dos Deputados a sua proposição (tal) com as emendas ou adições juntas, e pensa que com elas tem lugar pedir-se ao Imperador a sanção imperial.”

Ora, em vista da expressão — adição — é claro que o Senado pode juntar, com relação à lei que foi da Câmara, matéria nova. Assim, peço vênha ao meu distinto colega, para duvidar da procedência da doutrina constitucional que apresentou.

O SR. CANDIDO DE OLIVEIRA — Peço a palavra.

O SR. MARTIM FRANCISCO — Ainda mais, disse-nos o nobre deputado, fundamentando o seu requerimento, que tudo que havia ido da Câmara tinha sido aniquilado pelo Senado.

O SR. CANDIDO DE OLIVEIRA — Alterado.

O SR. MARTIM FRANCISCO — Mas alterar é o direito de emendar.

Assim, vejo que o Senado conservou-se na raia de suas atribuições. Compreendo, como o nobre deputado, que as disposições que nos vêm do Senado, relativas ao penhor mercantil, importam sem dúvida novidade na nossa legislação; mas, evidentemente, têm relação muito próxima com

(*) Sessão de 14 de agosto de 1834. ACD, V. 3 (ed. 1834) 564-566

a matéria que foi aprovada aqui na Câmara, longe de se poder dizer que o Senado fez desaparecer tudo que a Câmara havia enviado, pelo contrário, as principais disposições mandadas ao Senado sobre este assunto foram conservadas, tais como as disposições relativas à adjudicação forçada, assunto principal da questão.

Ocorre ainda que até uma parte que foi daqui da Câmara e que confesso considero um erro, a divisão dos devedores em devedores favorecidos e não favorecidos, disposição do art. 4.º do projeto primitivo, até esta foi respeitada pelo Senado.

A questão, portanto é esta: o Senado conservou-se nas suas atribuições.

Mas faço bastante justiça ao nobre deputado por Minas para acreditar que ele não quererá carregar com a grave responsabilidade de fazer cair um projeto, quando há reclamações do comércio, da lavoura e de quase todo o País...

O SR. JOÃO PENIDO — Apoiado.

O SR. MARTIM FRANCISCO — ... para que esse projeto seja transformado em lei. O nobre deputado não há de querer carregar a grande responsabilidade de demorar esta lei, que condena a adjudicação forçada, essa disposição à sombra da qual se abrigam os credores remissos, os credores pouco cumpridores do seu dever; não há de querer tornar impossível para a lavoura os empréstimos a juro barato e a longo prazo.

O SR. JOÃO PENIDO — Apoiado.

O SR. MARTIM FRANCISCO — Sendo assim, havendo esta grande necessidade, ainda que tivéssemos razão em nossas suscetibilidades, cumpriria sacrificá-la a esses notáveis interesses, a essa indispensável solução da questão, entrada por todo o País.

Estou acostumado a respeitar muito as opiniões do meu distinto colega, sobretudo em matéria de direito constitucional, que ele tem tanto estudado, mas nesta ocasião vejo-me na necessidade de divergir de S. Ex.^a (*)

O SR. CÂNDIDO DE OLIVEIRA ouviu com a devida atenção as ponderações que fez o seu distinto amigo e mestre.

O SR. MARTIM FRANCISCO — Seu colega.

O SR. CÂNDIDO DE OLIVEIRA está habituado a respeitar muito as opiniões e o modo de pensar de tão distinto colega e ilustrado, professor; mas a questão é de tanta gravidade que lhe pede permissão para insistir ainda nos pontos que enunciou por ocasião do seu primeiro discurso.

O artigo constitucional invocado pelo nobre deputado por S. Paulo não resolve a questão.

Esse artigo refere-se ao fato de tomar a Câmara vitalícia conhecimento de um projeto iniciado na Câmara dos Deputados, ou vice-versa, sobre assunto determinado e restrito pelos termos do mesmo projeto.

Sem dúvida nenhuma, qualquer das Câmaras tem o amplo direito de emendar; essas emendas ou são explicativas, ou restritivas, ou ampliativas, ou adicionais; mas não pode estar no texto constitucional, nem do regimento, a latitude que a este direito quer dar o nobre deputado por S. Paulo.

(*) Sessão de 14 de agosto de 1884. ACD, V. 3 (ed. 1884) 566-567

O direito de adição que exerce o Senado, em relação às disposições da Câmara e vice-versa, não pode ser entendido senão em termos, isto é, adições que digam respeito ao assunto primitivo do projeto, adições que se refiram à ampliação de suas doutrinas.

Mas entender-se que, a pretexto de um projeto, qualquer das Câmaras tem o direito de tudo inovar nos princípios estabelecidos na legislação; entender-se que, a propósito do regime de execuções, pode-se adotar um novo código civil, alterar profundamente as regras de direito, é exatamente dar ao texto constitucional uma intelligência que não pode ter; é saltar por cima destas regras e normas que presidem ao regime parlamentar.

Pede ao seu ilustre amigo que reflita que a Câmara votou alterações no sistema da lei de execuções; ela só teve em vista de um lado suprimir a adjudicação forçada, e de outro lado firmar normas para o sistema da venda judicial dos bens penhorados.

Estudando-se o modo por que nesta Casa foi discutido este projeto, vê-se que emendas diversas foram apresentadas com o fim de alterar regras do direito civil.

O orador recorda-se de ter apresentado uma emenda que revoga o texto da legislação; o nobre deputado pelo Ceará apresentou também outras emendas sobre o sistema de prova; entretanto a Câmara, pela votação de ambos os lados, separou o do texto primitivo do projeto estes assuntos, por entender, com toda a justiça, que eles referiam-se a alterações mais profundas, mais sérias do nosso direito civil, que não podiam ser compendeadas em um projeto, que visava apenas modificar o regime da lei de execuções.

Ora, se a Câmara assim procedeu obedecendo ao princípio do regime parlamentar, de que cada projeto deve tratar de assunto especiais, e não desta multiplicidade de modificações que muitas vezes far-se-iam, o que é que o Senado em contraposição vai fazer?

O Senado emendou o texto primitivo do projeto substituiu os diversos artigos, alguns quase que com a mesma doutrina, apenas mudando a redação; mas, não contente com estas substituições, no que estava em seu pleno direito, o Senado adicionou matéria relevante, importantíssima, que, nem direta nem indiretamente, dizia respeito à regras estabelecidas no regime de execuções.

Assim é que o art. 10, que se refere à criação do penhor agrícola, contém matéria de puro direito civil. (Apoiados.) E esta disposição seria perfeitamente cabível em um projeto que alterasse o nosso direito civil privado, que modificasse o nosso sistema de contratos (apoiados); mas compreendê-la em um projeto que diz respeito a um sistema de execuções, é levar muito longe o direito de emendas que assiste ao Senado. Nesse sentido lê o art. 58 da Constituição.

Esta é a noção constitucional, porque o advérbio inteiramente aí está delimitando a competência do Senado.

O SR. DUARTE DE AZEVEDO — Adicionar é acrescentar matéria nova.

O SR. CANDIDO DE OLIVEIRA responde que adicionar é acrescentar ao projeto matéria que faltava para sua completa exequibilidade, e não matéria nova.

A Câmara não pode aplicar os textos constitucionais discricionariamente. O regime parlamentar compõe-se de duas Câmaras ambas com ampla intervenção na elaboração da lei. Pois bem, diz o orador, a vingar a dou-

trina do seu illustre mestre, a Câmara estaria tolhida, delimitada no seu direito de emenda sobre as matérias novas introduzidas pelo Senado. A ser verdadeira a interpretação do illustre deputado, parece-lhe que fica à toda luz demonstrado que a Câmara não pode exercer o seu direito de emenda. É certo que a rejeição dá em resultado o direito de fusão para, na Assembléa-Geral, discutir-se e votar-se o assunto.

.....
O SR. CÂNDIDO DE OLIVEIRA insiste neste ponto, porque, desde que vingue essa doutrina, fica suprimido, anulado o direito de emenda, que pertence à Câmara.

Temos, diz o orador, entre as comissões permanentes da Casa, a de Justiça Civil, que deve estudar assunto desta ordem. Ela é competente para examinar os pontos de direito que foram alterados no projeto; no entanto, prevalecendo a deliberação tomada pelo Senado, havendo uma só discussão, teremos, como disposições legislativas, emendas e adições que não têm immediata relação com o projeto, que constituem matéria estranha, assunto que não foi cogitado pela Câmara, nem por ela discutido, e que não podem ser submetidas ao estudo e exame da comissão competente, uma vez que o projeto já passou pela Câmara e volta do Senado.

Terminando, o orador declara que não pode concordar com a interpretação que foi dada ao texto constitucional pelo illustre deputado por S. Paulo. (Apartes.)

Este texto não pode ser entendido como pareceu ao Senado.

O orador reserva-se o direito de, oportunamente, analisar o projeto e as emendas; mas tem o dever de concorrer com o seu voto para que não prevaleça o perigoso e subversivo princípio de legislar-se com uma discussão única e sem direito a emendas. (Muito bem.) (*)

REDAÇÃO DO PROJETO N.º 52, DE 1885 (EMENDA DO SENADO)

Execuções comerciais

A Assembléa Geral resolve:

Art. 1.º Nas execuções cíveis serão observadas, não só as disposições contidas na segunda parte. títulos 1.º, 2.º e 3.º do Regulamento n.º 737, de 25 de novembro de 1850, quanto às peças de que se devem compor as cartas de sentença, o que se acha estabelecido no Decreto n.º 5.737, de 2 de setembro de 1874, mas também todas as disposições sobre nulidades e recurso de agravo, apelação e revista, sua interposição e forma de processo de que trata a terceira parte do mencionado Regulamento n.º 737, com as seguintes alterações, extensivas igualmente às execuções comerciais.

§ 1.º Fica em todos os casos abolida a adjudicação judicial obrigatória. Se os bens penhorados não encontrarem na primeira praça lanço superior à avaliação, irão à segunda guardado o intervalo de oito dias, dispensados os pregões com abatimento de 10%, e se nesta ainda não encontrar lanço superior ou igual ao valor dos mesmos bens proveniente do referido abatimento de 10%, irão à terceira com igual abatimento de 10%, e nela serão vendidos pelo maior preço que for oferecido, ficando salvo ao exequente, em

(*) Sessão de 14 de agosto de 1884. AS, V. 3 (ed. 1884) 567-568

qualquer das praças, o direito de lançar, independente de licença do juiz ou de requerer que os mesmos bens lhe sejam adjudicados.

§ 2.º Quando nas execuções houver mais de um licitante, será preferido aquele que se propuser a arrematar englobadamente todos os bens levados à praça, contanto que ofereça na primeira praça preço pelo menos igual ao da avaliação, e nas outras duas preço pelo menos igual ao maior lance oferecido.

Art. 2.º É lícito não só ao executado, mas também à sua mulher, ascendentes e descendentes, remir ou dar lançador a todos ou a alguns dos bens penhorados até à assinatura do auto de arrematação, sem que seja necessária a citação do executado.

§ 1.º Para que o executado, sua mulher, ascendente ou descendente possa remir ou dar lançador a todos ou a alguns dos seus bens, é preciso que ofereça preço igual ao da avaliação na primeira praça e nas outras ao maior que nelas for oferecido.

§ 2.º Nenhuma das pessoas acima indicadas poderá remir ou dar lançador a algum ou a alguns bens, havendo licitante que se proponha arrematar todos os bens, oferecendo por eles os preços, que na ocasião tiverem.

Art. 3.º O prazo de 30 dias para as propostas escritas nas praças judiciais, a que se refere o art. 1.º da Lei de 15 de setembro de 1869, fica reduzido a 10 dias.

Art. 4.º Nas ações e execuções hipotecárias, além do que se acha disposto nos artigos antecedentes, serão mais observadas as seguintes disposições:

§ 1.º A assinação de 10 dias é substituída pelo processo executivo, estabelecido nos arts. 310 a 317 do Regulamento n.º 737 de 25 de novembro de 1850, efetuando-se a penhora do imóvel ou imóveis hipotecados, seja a ação intentada contra o devedor, seja contra os terceiros detentores.

§ 2.º Para se propor a ação e efetuar-se a penhora, quando aquela for intentada contra os herdeiros ou sucessores do originário devedor, basta que o mandado executivo seja intimado àquele que estiver na posse e cabeça do casal ou na administração do imóvel ou imóveis hipotecados, podendo a intimação aos demais interessados ser feita por editais com o prazo de 30 dias.

§ 3.º Achando-se ausente ou ocultando-se o devedor, de modo que não seja possível a pronta intimação do mandado executivo, se procederá ao sequestro, como medida assecuratória aos direitos do credor. Contra o sequestro, nos casos em que este couber, não será concedida sem que a petição em que tais diligências forem requeridas seja instruída com a escritura de dívida e hipoteca.

§ 5.º A jurisdição será sempre a comercial e o foro competente o do contrato ou o da situação dos bens hipotecados, à escolha do atuante.

§ 6.º Servirá para base da hasta pública a avaliação constante do contrato.

Art. 5.º Ao executado, além dos embargos autorizados nos arts. 577 e 578 do regulamento n.º 737 de 25 de novembro de 1850, não é permitido opor contra as escrituras de hipotecas outros que não os de nulidades de pleno direito, definidas no mencionado regulamento, e das que são expressamente pronunciadas pela legislação hipotecária; subsistindo em vigor, quanto aos credores, as disposições dos arts. 617 e 686, §§ 4.º e 5.º, do dito regulamento, sem prejuízo das prescrições do § 5.º do art. 240 e do § 3.º do art.

292 do Regulamento n.º 3.453, de 16 de abril de 1865, para os casos que não forem de insolvabilidade ou de falência.

Art. 6.º Em quaisquer execuções promovidas por credores quirografários contra o devedor comum, poderá o credor hipotecário defender, por vias de embargos, os seus direitos e privilégios, para o fim de obstar a venda do imóvel ou imóveis hipotecados.

Art. 7.º As hipotecas legais de toda e qualquer espécie em nenhum caso valerão, contra terceiros sem a indispensável formalidade da inscrição, ficando designado o prazo de um ano, da presente lei, para a inscrição daquelas a que se refere o art. 123 do Regulamento n.º 3.453, de 26 de abril de 1865, e que anteriormente constituídas não tenham ainda sido inscritas.

No regulamento que o Governo expedir para a execução desta lei, fixará as formalidades e diligências que devem ser satisfeitas para a efetividade da inscrição ordenada, sob pena, para os interessados, de caducidade de tais hipotecas, e para os funcionários incumbidos de promovê-la e realizá-la, da multa até 500\$, além das mais em que possam incorrer pela legislação em vigor.

Art. 8.º É da substância das escrituras de hipoteca, para que possam ter validade, a declaração expressa que nelas deve ser feita por parte do mutuário, de estarem ou não os seus bens sujeitos a quaisquer responsabilidades por hipotecas legais, importando para o mesmo mutuário as penas do crime de estelionato, a inexatidão ou falsidade da declaração feita.

Art. 9.º As letras hipotecárias, além dos favores decretados pela legislação em vigor, gozarão mais da isenção conferida pelo art. 530 do Regulamento n.º 737 de 1850, para o ofício de não serem penhoradas, senão na falta absoluta de outros bens, por parte do devedor.

Art. 10. Os bancos e sociedades de crédito real e qualquer capitalista poderão também fazer empréstimos aos agricultores, a curto prazo, sob o penhor de colheitas pendentes, produtos agrícolas, de animais, máquinas, instrumentos e quaisquer outros acessórios não compreendidos nas escrituras de hipoteca, e quando o estejam, precedendo consentimento do credor hipotecário.

§ 1.º Este penhor ficará em poder do mutuário, e a prelação dele proveniente exclui todo e qualquer privilégio, devendo ser inscrito no competente registro hipotecário, para que possa produzir os seus devidos efeitos.

§ 2.º Serão punidos com as penas do art. 264 do Código Criminal a alienação sem consentimento do credor, e os desvios dos objetos que tiverem sido dados em penhor para a celebração de tais empréstimos, e bem assim todos e quaisquer atos praticados em fraude das garantias do débito contraído.

§ 3.º Na execução deste penhor serão observadas as prescrições dos arts. 4.º e 5.º, quanto ao processo, julgamento e execução das ações hipotecárias."

Art. 11. As disposições da presente lei regerão somente as execuções por dívidas contraídas depois de sua publicação.

Art. 12. Ficam revogados o art. 1.º da Lei n.º 2.687 de 6 de novembro de 1875, o § 4.º do art. 14 da Lei n.º 1.237, de 24 de setembro de 1864, e quaisquer disposições em contrário.

Salas das Comissões, 15 de setembro de 1885. — Itaqui — Silva Mafra. (*)

(*) Sessão de 15 de setembro de 1885. ACD, V. 4 (ed. 1885) 249-250

X — DIREITOS CIVIS

1. LIBERDADE DE IMPRENSA

1.1 Discussão na Câmara dos Deputados

- Projeto sobre Lei de Imprensa de autoria dos deputados Moraes Silva, Olympio Galvão e M. Osório
- Discurso do deputado José Calmon de restrições ao projeto
- Discurso do deputado Affonso Celso de oposição ao requerimento do deputado José Calmon e de defesa da Imprensa
- Discurso do deputado Martinho Campos sobre a responsabilidade dos jornalistas
- Discurso do deputado Diogo Velho (Ministro de Estrangeiros) considerando que o projeto não tem urgência
- Discurso do deputado Rodolfo Dantas a favor do adiamento da discussão e reafirmando a importância da liberdade de imprensa
- Discurso do deputado Leão Veloso sobre a posição dos liberais contra o projeto que limita a liberdade de imprensa
- Discurso do Presidente da Câmara dos Deputados, deputado Paulino de Sousa, dando as razões por que colocou o Projeto em discussão.

Discussão na Câmara

LEI SOBRE IMPRENSA

Entra em 1.^a discussão o seguinte Projeto n.º 49, de 1875:

A assembléa geral resolve:

Art. 1.º Aquele que imprimir ou fizer imprimir qualquer escrito sob sua assinatura ou firma, quer esta seja singular, quer coletiva, será considerado autor obrigado, e não poderá declinar a responsabilidade em que incorrer.

Art. 2.º Se o autógrafo não estiver assinado por aquele ou aqueles que se apresentarem como autores, ou se estes não tiverem dado em se-

parado a sua obrigação ou responsabilidade devidamente assinada, dar-se-á a responsabilidade na forma do art. 7.º, §§ 1.º, 2.º e 4.º do Código Penal.

Art. 3.º O disposto nos artigos anteriores é aplicável também ao gravador ou litógrafo.

Art. 4.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Paço da Câmara, em 26 de maio de 1875. — Dr. Moraes Silva — Olympio Galvão — Agésilau — M. Osorio.

O SR. JOSÉ CALMON — Sr. presidente, o projeto em discussão previne certas hipóteses de abusos de liberdade de imprensa e estabelece penas para aqueles que incorrerem nesses abusos.

Mas parece-me que este projeto não é completo (apoiados); pelo menos, Sr. presidente, ele apenas atende a uma das muitas hipóteses de abuso de liberdade de imprensa e eu entendia que era de toda conveniência que este projeto fosse à comissão de justiça criminal, a fim de reconsiderá-lo (apoiados), e apresentar as emendas ou alterações que ela julgar necessárias, isto está de acordo com a disposição dos arts. 126 e 127 do nosso regimento.

Neste sentido mando à mesa o meu requerimento. (Muito bem.)

Vem à mesa, é lido, apoiado e entra conjuntamente em discussão o seguinte requerimento:

“Requeiro que o projeto vá à comissão de justiça criminal para emendá-lo e ampliá-lo como entender conveniente, nos termos dos arts. 126 e 127 do regimento.”

Sala das Sessões, 21 de fevereiro de 1877. — José Calmon.

O SR. AFFONSO CELSO — Sr. presidente, me parece que o requerimento do nobre deputado por Minas Gerais é para que o projeto em discussão vá à comissão de justiça a fim de emendá-lo ou aditá-lo como julgar mais conveniente.

(O Sr. presidente faz sinal afirmativo.)

Decididamente, Sr. presidente, oponho-me ao requerimento do nobre deputado...

O SR. MARTINHO CAMPOS — Apoiado.

O SR. AFFONSO CELSO — ... como me oporia ao projeto se o requerimento não aparecesse.

Entendo que surgindo nesta Casa a idéia de limitar-se, de qualquer forma, a livre manifestação do pensamento por meio da imprensa, essa idéia deve ser imediatamente condenada, rejeitada *in limine*. (Apoiados.)

O SR. AFFONSO CELSO — Ainda assim, porém, declaro que não estou disposto a combater qualquer idéia, que me pareça acertada e conveniente, porque parta do Governo ou venha da maioria. O que eu não farei é concorrer com o meu pequeno contingente para aperfeiçoar os seus atos.

Isso não. O que eu puder fazer nesse sentido, e infelizmente reconheço que será muito pouco, guardo-o para quando os meus amigos governarem, se viver até lá, porque já me vou sentindo velho e tenho quase perdido a esperança de que nos caiba alguma parcela de poder, salvo se as circunstâncias piorarem muito mais, porque então será ocasião de nos chamarem. (Apoiados da oposição.)

Quando surgir alguma dificuldade grande, então serão lembrados os liberais, porque somente servem às ocasiões de apuro, em que seja preciso exigir do País novos sacrifícios, e, portanto, impopularizarem-se. Esta é a regra no Brasil. (Apoiados da oposição.)

Mas, dizia eu, não combato o projeto por espírito de oposição: tenho a este respeito opiniões assentadas e antigas, como vou provar a V. Ex.^a

Em 1868 aludindo aos abusos da imprensa, eu me exprimia do seguinte modo, com referência a uma acusação injusta que me fora feita:

“Nunca me defendi, nem consenti que meus amigos o fizessem, porque se acato e respeito a imprensa séria, como uma das mais belas instituições dos povos livres, como uma eficaz garantia no sistema representativo; se, homem de discussão, apresso-me a aceitar luta franca e leal, defendendo-me das acusações sizudas e decentes que, porventura, me são dirigidas, desprezo as insinuações e calúnias da imprensa anônima, e não me incomodo com as diatribes de que ela se faz eco.

Nunca me defendi, e a Câmara verá que o podia fazer com vantagem, de modo a esmagar a acusação, porque entendo que a bem de todos nós, a bem do País, é mister moralizar a imprensa. (Muitos apoiados.)

É mister moralizá-la, senhores, não pelo emprego de medidas coercitivas, ou de repressão, que eu não admito em tal matéria, mas deixando-lhe inteira e plena liberdade.

Do próprio excesso do mal virá o remédio (apoiados); a reação se oporá naturalmente, desde que os que abusam de tão magnífica instituição se convencerem de que esse abuso, esse emprego ilegítimo de tão poderoso elemento não lhes aproveita, e nem ao menos serve para tirar aos que dele são vítimas a calma e a tranqüillidade, nem ao menos serve para obrigá-los a uma justificação. (Muitos apoiados.)

Nunca me defendi, porque entendo que uma das qualidades indispensáveis ao homem público é ter força de ânimo bastante para caminhar direito ao seu fim, e esperar que a verdade apareça por si, ou que se lhe ofereça ocasião para justificar-se dignamente, sem que tenha necessidade de tocar no limo que as paixões partidárias revolvem muitas vezes, obstruindo com ele esse grande respiradouro das sociedades modernas, denominado — imprensa —! (Muitos apoiados.)”

Como pensava então eu penso ainda hoje.

Entendo que contra os abusos da imprensa há um único corretivo, é a própria imprensa: ela é o antídoto de si mesma. (Apoiados.)

Se a imprensa abusa, se procede com injustiça, se a alguém acusa sem motivo nem fundamento, nenhum mal pode fazer; a acusação cai por si; mas se acusa com razão e verdade, então faz ao País um grande benefício, presta-lhe um serviço e cumpre não só aplaudí-la, como deixar-lhe plena liberdade para desempenhar completamente sua nobre missão.

.....
Sei, Sr. presidente, que a classe dos “testas de ferro” é uma classe desprezível, com a qual conviria acabar, porque nada há mais repugnante do que assumir alguém a responsabilidade de ódios que não lhe pertencem. Sei que se tem abusado da imprensa entre nós, e sei infelizmente, por experiência própria, quanto doem as suas injustiças, porque delas tenho sido vítima. Mas, qual é a instituição em que tais abusos se não dêem, tais vícios não existam? Pois o próprio direito levado a certo extremo não degenera, e não se torna condenável? Summum jus, summa injuria.

Não há princípio por mais santo, não há virtude por mais respeitável que levada ao excesso não se torne digna de censura.

Por conseqüência, do fato de se ter abusado da liberdade de imprensa não se conclue que seja preciso coarctá-la.

.....
Contra a imprensa, Sr. Presidente, repito, só a imprensa. Não conheço outro corretivo.

Senhores, não é dos abusos da imprensa que eu me temo, não é deles que me arreceio. O que me incomoda, o que me aflige e me faz desanimar da sorte deste País é a pouca importância que a imprensa tem entre nós. No dia em que a imprensa assumir aqui a posição que lhe compete, e desempenhar o papel que lhe incumbe nos países regidos pelo sistema representativo, as nossas coisas hão de marchar muito melhor.

Assim é na Inglaterra. Porque aquele país é perfeitamente governado? Porque a imprensa é uma instituição forte, um verdadeiro poder político. Quem governa a Inglaterra, diz um escritor, é o ministério, que está na gerência dos negócios públicos o que deve substituí-lo, e o **Times**. E que melhor governo do que aquele em que influem a opinião vencedora, a opinião vencida e a opinião popular representada pelo jornalismo? (Apoiados.)

Quando a imprensa exercer entre nós a devida influência, não teremos necessidade de pedir ou propor medidas restritivas...

O SR. DANTAS — Aqui começa-se por não se ler.

O SR. AFFONSO CELSO — É uma triste verdade! E o País que não lê não é País livre. País livre é aquele onde todos têm o direito de escrever o que pensarem, e todos lêem o que os outros escrevem. (Muitos apoiados.)

O SR. MARTINHO CAMPOS (O orador não revisou este discurso.) — Sr. presidente, eu esperava que o honrado Sr. ministro da justiça nos dissesse se convém este adiamento: é uma matéria muito importante. (Apoiados.)

Nenhum dos autores deste projeto pertence à atual legislatura...

O SR. DANTAS — Está abandonado.

O SR. MARTINHO CAMPOS — ... não sei se foi castigo infligido a eles por esta tentativa, mas é certo que nenhum foi reeleito!

A matéria é muito importante, repito, e o meu honrado colega por Minas Gerais há de permitir-me que discorde da sua opinião. Quer-se privar nas atuais circunstâncias da sociedade brasileira às pessoas fracas e tímidas do direito, de que gozam hoje, de resguardarem-se da responsabilidade criminal, em matéria de injúria, com um testa de ferro.

UMA VOZ — Não apoiado.

O SR. MARTINHO CAMPOS — Perdoe-me o nobre deputado: aquele que imprimir, ou fizer imprimir qualquer escrito, sob sua assinatura ou firma, quer esta seja singular, quer coletiva, será considerado obrigado e não poderá declinar a responsabilidade em que incorrer. Eis o que diz o projeto. O nobre deputado, que me honrou com um — não apoiado — sabe que o que pretende este projeto é acabar com fatos desta ordem, que se deram na nossa imprensa. Pois bem: é precisamente esses fatos que devemos manter; é esta uma garantia dada às pessoas tímidas contra as fortes; é, em alguns casos, um recurso muito precioso.

Eu não vejo porque o nobre deputado por Minas Gerais acha inconvenientes nas intimidades garantidas atualmente pela nossa legislação; se há inconveniente para a imprensa, é na reforma que ela já sofreu, tirando-se ao júri o conhecimento dos crimes de injúria (apoiados); este é que é o grande defeito para o País da legislação atual, porque não há processo de imprensa em que a sociedade não seja altamente interessada.

Não vejo, portanto, que a legislação atual mereça reforma senão por este lado. Restitua-se ao júri o conhecimento dos crimes de injúria.

Entretanto, Sr. presidente, e é esta a razão por que peço a opinião do honrado ministro, se S. Ex.^a entende que esta medida é aceitável e que se deve reformar a nossa legislação em matéria de imprensa, então S. Ex.^a não deve limitar-se a uma medida tão parcial; é preciso considerar melhor a matéria.

A imprensa não é hoje o único meio de exprimir o pensamento, as artes gráficas têm feito um grande progresso, e não é da imprensa que os nobres ministros hoje se temem, é das gravuras. (Hilaridade) Eu suponho que o finado Sr. José Bento (hilaridade), queixa-se menos da imprensa do que da gravura.

O SR. DIOGO VELHO (ministro de estrangeiros) — Na ausência de meu honrado colega, o Sr. ministro da justiça, não posso deixar de aceder ao convite do nobre deputado por Minas Gerais, e tomar parte no debate.

O SR. MARTINHO CAMPOS — Quero apenas saber se o Governo faz empenho por este projeto.

O SR. MINISTRO DE ESTRANGEIROS — Se há assunto que deva pertencer à iniciativa da Câmara dos Srs. deputados, é o de que nos ocupamos; ela deve manifestar-se com inteira liberdade. A opinião do Governo será sem dúvida exibida oportunamente, e não quando se discute o adiamento.

O projeto não é do gabinete ou de algum membro presente desta Câmara; e certamente à falta de assuntos mais urgentes para a discussão, entrou ele na ordem do dia.

.....

Trata-se, pois, do adiamento do projeto, e quanto a isto procederão os amigos conforme entenderem.

Se passar o adiamento e o projeto tiver de voltar à discussão, terá o Governo oportunidade de pronunciar-se com a franqueza que deve à Câmara. Se não passar o adiamento declaro que nego o meu voto ao projeto tal como se acha. São estas as explicações que tinha a dar. (Muito bem.)

O SR. DANTAS — Sr. presidente, eu acreditei sempre que este projeto fora dado à discussão em falta de matérias que, na opinião da Câmara e do Governo, devessent merecer nossa atenção e nosso estudo.

O nobre ministro dos negócios estrangeiros veio-me confirmar nesta opinião. S. Ex.^a, fazendo-se a si mesmo uma censura e ao gabinete de que dignamente faz parte...

O SR. MINISTRO DE ESTRANGEIROS — Se há censura, vai à Câmara.

O SR. DANTAS — Perdõe-me, eu chegarei lá. S. Ex.^a disse: "Este projeto e outros como este têm sido dados à discussão em falta de matéria sobre as quais o Governo entende dever intervir com sua opinião e sua palavra."

Mas, Sr. presidente, no nosso sistema quem dirige os trabalhos, quem entende-se com o presidente da Câmara sobre a distribuição das matérias, sobre projetos a discutir, é o Governo, é o ministério; logo, o ministério censurou-se, confessando que nós estamos em plena esterilidade (apoiados), esterilidade tanto mais censurável quanto, como sabemos, durante cerca de dois anos não tivemos parlamento, as Câmaras não trabalharam, e este ministério gozou da felicidade, de que nenhum ainda gozou neste País: viveu, governou discricionariamente cerca de dois anos...

O SR. MARTINHO CAMPOS — E sem rei. (Risadas.)

O SR. DANTAS — ... sem rei nem roque (hilaridade), sem câmaras e sem lei.

Ora, Sr. presidente, se os nobres ministros, homens práticos nos negócios públicos, quisessem, permitam-me dizê-lo, desempenhar cabalmente os seus deveres, não lhes faltou o tempo de prepararem os seus relatórios, e de trazerem trabalhos e projetos a esta Câmara (apoiados); porque não compreendo Governo sem alguma coisa útil a fazer, sem algum pensamento a realizar, sem medidas de público interesse a propor. (Apoiados.)

E no vazio em que nos achávamos, quando esta Nação, cansada de esperar, ansiava pela abertura do parlamento, julgando que encontraria da parte dos membros do poder executivo alguma coisa que fizesse renascer a esperança, achamo-nos nesta esterilidade.

Nestas condições, pode-se-nos recusar o direito de voltarmos para os Srs. Ministros e de formularmos uma censura por este abandono em que deixam correr os trabalhos legislativos?

O SR. DANTAS — Mas, Sr. presidente, que motivos há para que o nobre ministro declare que a sua opinião individual é contra o projeto e não complete este seu procedimento, indo adiante e dizendo: eu entendo que o adiamento não é meio de resolver a questão, votamos contra o projeto; mas o nobre ministro diz apenas: eu, individualmente, voto contra, acho que o adiamento não é mau, mas o Governo é indiferente a isto.

Sinto que o nobre ministro de estrangeiros, mais uma vez não fosse franco, como não está sendo o ministério atual. (Apoiados da oposição.)

Ainda há poucos dias, em uma sessão bem importante, V. Ex.^a se recorda do que se passou, com referência à reorganização do gabinete. Eu senti ter tido conhecimento das explicações que no Senado foram dadas pelo nobre ex-ministro do Império, somente depois de terminada a discussão nesta Casa.

A vista das explicações que aqui se deram, e das que foram ouvidas no Senado comparadas entre si, o que temos o direito de afirmar, é que vivemos de mistificações em mistificações... (Apoiados.)

O SR. PRESIDENTE — Peço ao nobre deputado que se cinja à matéria em discussão.

O SR. DANTAS — Isto é para dizer que o nobre ministro de estrangeiros está sendo coerente na atitude negativa assumida pelo ministério atual, e que nós, membros da oposição, temos o direito de chamar S. Ex. à maior franqueza.

Trata-se de uma questão importante como é a de ampliar ou restringir a liberdade da imprensa; e esta é tão acatada nos povos livres que ninguém ousa impunemente tocar-lhe. (Apoiados da oposição.)

Portanto, o nobre ministro de estrangeiros chamado a dar a sua opinião não pode dizer que é a da indiferença.

O SR. AFFONSO CELSO — Isto não é opinião.

O SR. DANTAS — De certo, não é opinião.

Eis o que eu tinha por ora a dizer pretendendo votar contra o adiamento e mais tarde contra o projeto.

.....
O SR. LEAO VELLOSO — Hoje vem o nobre ministro dos negócios estrangeiros, e depois dele o nobre deputado pelo Ceará, a quem aliás muito respeito, e dizem-nos: os senhores estão a tomar tempo, a oposição para que não se reserva para uma grande luta com o Governo? Está açodada, está sôfrega.

Nem açodada nem sôfrega, meus senhores: cumprimos o nosso dever na ocasião em que se trata d'uma medida legislativa que entende com a liberdade de imprensa. (Apoiados.)

Vamos à questão do adiamento, para que sou chamado pelo nobre deputado do Ceará.

Apresentou-se nesta casa um projeto que limita a liberdade de imprensa. O que fizemos nós oposição? Fiel às nossas idéias, que são as de escola liberal em todas as conseqüências lógicas, combatemos o projeto radicalmente por inútil e nocivo ao País; a nossa opinião é que nesta matéria não toquemos, deixemos o que está, porque os abusos da imprensa se curam com a mesma imprensa. É imprensa contra imprensa.

O que diz um jornal não forma por si opinião; o que diz todos os jornais de um e de outro lado é que pode constituí-la, ou antes ecoá-la.

Nós, fiéis às nossas doutrinas, dizemos: entendemos que este projeto não pode passar, porque não convém absolutamente que se toque na legislação a este respeito. (Apartes.)

Estou mostrando como a questão de adiamento está presa à questão substancial da utilidade do projeto pois o nobre deputado pelo Ceará nos fez grandes increpações de estarmos deslocando as questões, visto que em uma questão de adiamento estávamos discutindo o projeto no seu fundo, o qual no entanto podemos destacar da utilidade adiamento.

Aqueles que entendem como nós que não convém absolutamente tocar na legislação da imprensa senão para dar-lhe mais garantia, restituindo o julgamento dos crimes de imprensa ao júri, negam a utilidade do projeto e a necessidade de continuar-se a gastar tempo como ele; aqueles porém da Escola contrária que entendem que convém restringir a liberdade de imprensa para coartar-lhe os abusos, estes podem entender que vale a pena uma nova discussão. Oposição governamental, que não queremos embarçar o Governo que tem a responsabilidade dos negócios públicos? O que fazemos nós? Voltamo-nos para o Governo e perguntamos, vós Governo, que representais os interesses da sociedade e deveis conhecer suas necessidades, dizei-nos — os abusos da liberdade de imprensa exigem uma restrição na legislação respectiva? O Sr. ministro dos estrangeiros respondeu-nos afinal que "lessem o nosso relatório e lá encontrariam minha opinião contra os abusos da imprensa."

Razão demais para ficarmos prevenidos e para nossa insistência em desvendar o pensamento governamental.

Desde que o Sr. ministro dos estrangeiros diz: "Eu no relatório me enuncio contra os abusos da imprensa", nós temos o direito e o dever de perguntar-lhe: como pretendeis corrigir estes abusos?

O SR. ARAUJO LIMA — Isto é adiamento?

O SR. LEAO VELLOSO — Para que adiar se nós entendemos que o projeto não é útil?

O SR. LEAO VELLOSO — O nobre ex-ministro da justiça do gabinete de 7 de março é conservador, e no entanto declarou que nesta questão estava conosco. Eu queria que o ministro atual dissesse sua opinião sobre a utilidade do projeto, emitisse suas idéias, não segundo a minha escola; é pretensão que não temos nem podemos ter.

Entende o Governo que os abusos só se podem corrigir restringindo a liberdade? Esta é a questão: precisamos, Sr. presidente, de ouvir a opinião do Governo ele precisa de enunciá-la, senão para nós alcunhados diariamente de sôfregos, ao menos para o País.

O Governo se não quer manifestar o seu pensamento, cedendo a solicitações da opposição, não pode furtar-se a esse dever para com a Nação, tratando-se de uma garantia popular da ordem da liberdade de imprensa. (Apoiados.)

Feitas estas ligeiras considerações, peço aos meus ilustres colegas que me desculpem por ter abusado da sua atenção. (Numerosos não apoiados.) Só tive por fim protestar contra teorias que tendem a aprofundar cada vez mais a degeneração do sistema representativo, fazendo votos para que voltemos às verdadeiras doutrinas com o apoio de V. Ex.^a, Sr. Presidente, e da ilustre dissidência que tão brilhantemente interessou-se na defesa dessas doutrinas; entremos na estrada da restauração e do verdadeiro sistema representativo. (Apoiados; muito bem, muito bem.)

O SR. PRESIDENTE — As observações feitas no correr deste debate, por alguns ilustres oradores sobre a direção dos trabalhos da Câmara, obrigam-me a determinar bem qual a influência que tem cabido e julgo dever caber ao ministério na designação da Ordem do Dia. — Faço-o para nesta parte definir bem a posição de presidente da Câmara como a considero em relação ao ministério, e porque até hoje não declinei ainda para outrem, responsabilidade, que me incumba assumir. (Apoiados, muito bem.)

Devo ao Governo todo o concurso, aceitando para Ordem do Dia as medidas necessárias ao andamento da administração e ao desenvolvimento de sua política: não posso dar para trabalho da Câmara matérias que causem o mínimo embaraço ao gabinete ou que por qualquer forma lhe pareçam inoportunas. — Nesta cadeira devo auxiliar e não contrariar o ministério, a que está entregue a direção dos negócios públicos. (Muitos apoiados.)

Mas, senhores, não somos aqui somente uma assembléa política com o encargo exclusivo de discutir e votar as medidas propostas pelo Governo; somos também uma corporação legislativa, dotada de iniciativa própria, que não pode ser praticamente anulada. (Muitos apoiados, muito bem.)

Foi em homenagem à iniciativa parlamentar, que prezo tanto como quem quem mais a possa prezar nesta casa (muito bem, muito bem) que, enquanto não se acham preparadas para a ordem dos trabalhos as medidas governamentais constantes de propostas do Poder Executivo, julguei conveniente submeter à apreciação da Câmara vários projetos, como este,

iniciados por alguns de seus membros nas passadas legislaturas. São reformas de vários pontos de legislação civil, penal e administrativa, que não entendem com a direção política nem com os planos de reforma que possa ter o gabinete.

Os ilustres oradores a quem me referi, atribuindo ao Governo na direção dos trabalhos o poder legítimo de absorver a maioria e o presidente da Câmara, como que consideraram a este simples signatário da Ordem do Dia, designada pelos ministros e seu preposto nesta cadeira...

ALGUNS SRS. DA OPOSIÇÃO — Uão há tal: consideramos como oitavo ministro.

O SR. PRESIDENTE — Nas relações entre o Governo e a Câmara deve haver acordo para boa direção dos trabalhos; no intuito de estabelecê-lo, não sou delegado de ministério, a que aliás me prezo de inspirar a precisa confiança, e a que desejo sinceramente auxiliar; tenho a honra de ser, no desempenho deste encargo, representante e órgão desta augusta Câmara (muitos apoiados), cuja maioria enquanto apoiar o gabinete procede segundo os mesmos princípios e inspirações, porque no Governo vê transparecer seu pensamento político, e considera-o como a personificação de uma causa, com que se acha identificada. (Muito apoiados, muito bem, muito bem.)

**2 REGISTRO E CASAMENTO CIVIS, E
SECULARIZAÇÃO DE CEMITÉRIOS**

**2 REGISTRO E CASAMENTO CIVIS, E
SECULARIZAÇÃO DE CEMITÉRIOS**

2. REGISTRO E CASAMENTO CIVIL E SECULARIZAÇÃO DE CEMITÉRIO — 1879

2.1. Discussão na Câmara dos Deputados

- Discurso do deputado Saldanha Marinho apresentando e justificando Interpelação ao Ministro do Império sobre liberdade de culto, Registro Civil, Casamento Civil e assuntos eclesiásticos
- Discurso do deputado Saldanha Marinho apresentando projeto sobre Casamento Civil, Registro Civil e Secularização de Cemitérios
- Discurso do deputado Joaquim Nabuco referindo-se ao Programa do Partido Liberal e às reivindicações de liberdades civis
- Discurso do sr. Leoncio de Carvalho (Ministro do Império) respondendo a Interpelação do deputado Saldanha Marinho
- Discurso do deputado Silveira Martins defendendo a liberdade de culto
- Parecer da Comissão de Constituição e Poderes sobre o Projeto de Secularização dos Cemitérios
- Parecer das Comissões reunidas de Justiça Civil e Constituição sobre o Projeto de Registro Civil do deputado Saldanha Marinho
- Discurso do deputado Joaquim Nabuco defendendo a Secularização dos Cemitérios

Discussão na Câmara dos Deputados

O SR. SALDANHA MARINHO (Atenção) — Uso do direito que me concede o art. 36 do regimento para dirigir uma interpelação ao nobre ministro do Império.

Não interpelaria o ilustre cavalheiro, e meu distinto amigo, o Sr. Leoncio de Carvalho, cujas opiniões conheço, e são adiantadas.

Para mim não é oculto o pensamento deste cidadão, tanto mais, quanto sempre sustentou e com as vantagens de seu talento, quanto tenho sustentado.

Interpelo, porém, o honrado ministro do Império. A isto me determina o que tenho observado, e que não compreendo, a não ser que possamos separar o pensamento do ministro, do — do indivíduo que ocupa a pasta.

V. Ex.^a sabe, e o conhece todo o País, o que há de desordens na nossa sociedade e na família, relativamente à matéria de religião, e de cultos.

V. Ex.^a sabe, e sabe todo o País, como a paz da família brasileira se acha perturbada pela ação indébita de um clero insidioso e tresloucado.

Devemos estar todos convencidos de que nenhuma alteração haveria na consciência pública, na paz doméstica, em matéria religiosa, se a autoridade eclesiástica se tivesse limitado a seus deveres, e se a autoridade civil se tivesse mantido na sua dignidade, e exercido, como lhe cumpria, o seu direito, e observado o que lhe cumpre em bem da felicidade do País.

O SR. PRESIDENTE — Perdoe-me o nobre deputado, mas não pode continuar a discutir a interpelação, sem pedir a urgência.

O SR. SALDANHA MARINHO — V. Ex.^a sabe que eu estou fora desta casa desde 1868, e não tenho muito presentes os artigos do regimento. Guie-me, e eu o obedecerei com prazer.

ALGUNS SRS. DEPUTADOS — Peça urgência.

O SR. PRESIDENTE — As interpelações mandam-se à mesa, são lidas e ficam para ser discutidas quando estiver presente o respectivo ministro. Do contrário só podem ser fundamentadas, concedendo a Câmara urgência.

O SR. SALDANHA MARINHO — Nesse caso peço urgência.

— É concedida a urgência.

O SR. SALDANHA MARINHO — Dizia eu, Sr. presidente, que a perturbação da consciência pública não existiria entre nós, se não fossem, quer os desmandos da autoridade clerical, quer o desazo e a desídia da autoridade civil.

Nem o Governo brasileiro tem até hoje compreendido a extensão do seu direito nesta matéria; nem a autoridade eclesiástica tem conhecido os limites da sua jurisdição. Parece, Sr. presidente, que os artigos da constituição de 1824, em relação ao poder eclesiástico entre nós, não têm sido compreendidos, ou têm sido indecentemente iludidos. V. E.^a sabe que, sem beneplácito, sem a intervenção governativa em certos atos, não há jurisdição ativa do eclesiástico; nem há ordem eclesiástica que possa ser mantida, que possa ser executada, sem que a vontade deliberada da administração pública lhe venha em socorro. Isto é constitucional.

Estas verdades políticas, porém, têm sido negadas, têm sido preteridas, têm sido audaciosamente afrontadas pelos diocesanos e com imperturbável inércia do Governo Imperial.

Os bispos altanados, e os governos sem coragem do dever, conduziram o País às desordens que lamentamos.

Eu comecei o meu discurso dizendo que não tinha necessidade de interpelar individualmente o nobre cavalheiro e meu distinto amigo, o Sr. Leoncio de Carvalho, sobre a matéria da presente interpelação. Tenho lido escritos de S. Ex.^a que o honram muito; tenho em conversas ouvido a sua douta palavra e estava plenamente satisfeito, porque S. Ex.^a está em perfeito acordo com as minhas idéias, o que muito me lisonjeia.

Mas há uma fatalidade na marcha política do Brasil. A chave do nosso sistema trata incessantemente em seu cômodo, e por sua conservação de abrir e fechar, no mesmo sentido de movimento: eu me explico.

O poder moderador, de há muito, estuda a resolução de um problema que para mim é impossível mas que ele tem sabido resolver com espanto geral.

Procura estabelecer uma média entre liberais e conservadores, média, cujo mérito esse poder aprecia. Daí vem que a maior habilidade ele procura adiantar os conservadores e atrasar os liberais, para nivelá-los, para confundi-los, afugentando, por essa arte, tudo quanto no País se pudesse obter lisonjeiro à liberdade prática real. É por isso que eu interpelo o ministro, não necessitando interpelar o cavalheiro que gere a pasta.

Sabemos, Sr. presidente, o transtorno extraordinário que tem vindo, especialmente aos acatólicos, da falta de um registro civil, registro que aliás lhes foi prometido, mas que a administração pública não o tem posto em prática, faltando assim à indispensável lealdade.

O SR. MARTIM FRANCISCO — É preciso criar uma escrivanhinha especial para isto.

O SR. SALDANHA MARINHO — A lei do registro geral acha-se em vários pontos em execução, e na maior parte do Império sem ela. A corte, por exemplo, não tem a execução dessa lei. Por que razão? O que falta fazer? O Governo o declarará. Entretanto é mister providenciar de modo a acabar com um inconveniente de tão alto alcance.

Desejo saber a intenção do Governo, por intermédio do nobre Sr. ministro do Império, em relação ao casamento civil. Há medidas como esta, Sr. presidente, que não podem mais ser adiadas (Apoiados). O interesse público dos brasileiros exige a adoção de uma lei, que iguale todos os habitantes do Império em suas relações civis de família. (Apoiados.)

O SR. RUI BARBOSA — Está admitido entre todos os povos civilizados. (Há outros apartes.)

O SR. SALDANHA MARINHO — Povos católicos têm adotado esta salvadora medida.

Os povos civilizados a têm consagrado em seus códigos satisfazendo assim uma necessidade social. E nem o casamento civil tem que ver com os princípios religiosos, que é matéria estranha da religião: trata-se de contrato, e quando se trata de contrato a igreja nada tem que ver com isto. (Apoiados.)

O SR. FREITAS COUTINHO — Para os efeitos civis é que deve prevalecer o casamento civil. (Há outros apartes.)

O SR. SALDANHA MARINHO — Há um ato do poder executivo, Sr. presidente, e só do Poder Executivo, inconsideradamente outorgado ao País, que priva o clero brasileiro do recurso nas penas arbitrárias, que o diocesano lhe impõe, de suspensão *ex informata conscientia*. (Apoiados.) É abandonar o clero brasileiro à enfezada teocracia de Roma é anular o patriotismo de tantos cidadãos prestantes deixando-os à mercê do livre e inconseqüente arbítrio de bispos, que nem consultam sequer os seus deveres; é realmente lançá-los e despoticamente do grêmios brasileiro; é colocá-los fora da lei, negando-lhes o gozo das prerrogativas constitucionais a que todo o brasileiro tem direito.

O SR. RUI BARBOSA — É uma monstruosidade em um País livre.

O SR. SALDANHA MARINHO — Um grave abuso, Sr. presidente, se dá em relação ao provimento das paróquias, e não falta ao nosso Governo lei pela qual se regule. Temos lei expressa, que obriga os diocesanos a pôr em concurso, em certo e determinado tempo, e muito limitado, as paróquias vagas; e dá até ao Governo o direito de provê-las, se o diocesano não cumpre o seu dever.

Entretanto a ação da lei tem sido anulada, e a audácia dos nossos bispos, descomunamente tolerada pelo nosso Governo, que não cumpre a lei nesta parte, e consente desgraçadamente que as paróquias do Império sejam preenchidas com vigários de encomenda, na maior parte estrangeiros e ignorantes, mas bons instrumentos (Apoiados). Quanto carcamano de batina (hilaridade) aporta a este Império, é imediatamente agasalhado e aceito pelos diocesanos, e empregado nas nossas paróquias do interior (muitos apoiados) onde vão ser...

VOZES — Comerciantes.

O SR. SALDANHA MARINHO — ... comerciantes, tosqueadores das pobres ovelhas.

O SR. RUI BARBOSA — E constituem-se inimigos do clero nacional.

O SR. SALDANHA MARINHO — São eles que constituem o poder, a força menos nobre e sempre irregular com que os prelados se armam contra a liberdade do nosso País. (Apartes.)

Assim, Sr. presidente, desejo que o Governo, que é do partido liberal, e que está à testa da idéa liberal do Império, venha em socorro destes princípios liberais, que não têm sido respeitados.

O SR. RUI BARBOSA — Grandes princípios!

O SR. SALDANHA MARINHO — Grandes princípios sem dúvida. Dominado por este desejo, interpelo o nobre ministro do Império. Deixaria de interpelar o cidadão que ocupa esta pasta, e já dei as razões; mas não posso deixar de interpelar o ministro, porque cada vez mais me espanta o que observo quase que diariamente na política desta terra.

Permitam os dois cavalheiros, cujos nomes vou declinar, que lhes diga que o que acabam de praticar me confundiu de todo. Parece-me que as idéias políticas se têm completamente transformado e confundido.

Vemos estupefatos que enquanto o Sr. Barão de Vila Bela deixa o ministério, por não ter sido adotada uma idéa eminentemente liberal, o meu nobre amigo, o distinto Sr. Lafayette, se conserva no gabinete, com preterição, senão contra essa mesma idéa.

VOZES — Contra, não.

O SR. SALDANHA MARINHO — Um saiu pela idéa, outro consentiu que a preterissem! Este é o caso.

UM SR. DEPUTADO — Questão de oportunidade.

O SR. MARTIM FRANCISCO — Se o Governo rejeitasse *in limine* as idéas do partido liberal, não o apoiariamos.

O SR. SALDANHA MARINHO — Nestes termos, vou mandar à mesa a seguinte interpelação, para que se marque dia e hora, na forma do regimento, (lê):

É lida, e marcou-se o dia 17 do corrente, à 1 hora da tarde, para a seguinte

INTERPELAÇÃO

Requeiro que se marque dia e hora ao honrado Sr. ministro do Império para responder à seguinte interpelação:

1.º — Qual o pensamento do Governo relativamente à liberdade plena de cultos, e igualdade de direitos políticos dos cidadãos brasileiros, sem embargo de suas profissões religiosas?

2.º — Qual a razão por que o registro civil de casamentos, nascimentos e óbitos não está em execução em todo o Império?

3.º — Qual a intenção do Governo em relação à urgente adoção de lei que estabeleça e regule o casamento civil?

4.º — Se está em sua intenção manter por mais tempo o ato do Poder Executivo que privou o clero brasileiro de recurso contra a arbitrariedade dos diocesanos na imposição da pena de suspensão *ex informata conscientia*?

5.º — Qual o motivo por que não tem sido no Império observada a lei respectiva ao concurso e colação dos párcos nas diversas freguezias; e por que tem sido tolerado o abuso dos diocesanos de proverem as paróquias de párcos encomendados, e de sua livre escolha e demissão?

Câmara dos Deputados, 12 de fevereiro de 1879. — **Joaquim Saldanha Marinho.** (*)

INTERPELAÇÃO

Entra em discussão a interpeação apresentada pelo Sr. Saldanha Marinho na sessão de 12 do corrente acerca de assuntos relativos à liberdade de cultos, casamento civil e provimento das vigarias vagas.

O SR. SALDANHA MARINHO — Sr. Presidente, não é minha intenção perturbar a paz, a harmonia, já tão conhecida, do Governo; e menos embaraçar a situação atual. Não se diga que venho reviver uma questão que de qualquer modo se possa considerar morta, venho ante o parlamento provocar o Governo a que seja franco e explícito, em matéria gravíssima e de capital interesse do País; venho pedir remédio contra os males que afligem a nossa Pátria; venho provocar o Governo, de quem tudo emana nesta terra, a que, ou nos desengane, ou nos dê pelo menos esperanças, de que teremos remédio aos males que nos flagelam.

.....

Sr. Presidente, quem, como eu, sabe as doutrinas assentadas e seguidas pelo meu nobre amigo o ilustrado Sr. ministro do Império, certo poderá julgar inútil minha interpeação. Mas permitam-me que diga infelizmente para o País: a aproximação do poder moderador, se não desnatura tudo, produz pelo menos o temor de assentadas convicções. Basta ser ministro para vacilar!

Não sei se nas alturas há estudos especiais que embotam e confundem tudo quanto se tem fora daquela esfera estudado. O certo é que a firmeza de hoje tem dado em fraqueza no dia seguinte. Como que se renega, na ascensão ao poder, tudo quanto se professou na véspera.

Minha desconfiança atual, e sobre a matéria de que ora me ocupo, está especialmente fundada no projeto de reforma da Constituição.

Limita-se esse projeto ao que é de simples fórmula eleitoral. E limita-se a ação da preconizada constituinte tão artificialmente que ela não poderá deixar de resolver senão em determinados termos, e dentro de uma acanhadíssima esfera.

(*) Sessão de 12 de fevereiro de 1879. ACD, T. 2 (ed. 1879) 471-473

O País esperava que tratando-se de uma reforma radical de eleições se incluíssem todas as idéias concernentes à igualdade dos brasileiros, e sem exceção das restrições religiosas, que ainda entre nós escandalizam o bom senso e prejudicam a liberdade do País. Compreendia-se que era ocasião de garantir aos acatólicos do Brasil, e que já não são poucos, porquanto uma grande parte de nossa população é acatólica, todos os seus direitos políticos, abrindo-lhes as portas da representação nacional: queríamos real a igualdade da lei preconizada na Constituição; queríamos sem dúvida que eles compartilhassem conosco não só todo o labor da vida, como também a responsabilidade prática quanto aos interesses políticos.

Parecia que nenhum dos nobres deputados, todos liberais, duvidasse, sequer, de que devíamos realizar esta grande, justa e generosa idéia.

Mas, desde que vemos que dois nobres ministros, um deles, digno amigo meu, e cujo talento respeito, o Sr. Gaspar da Silveira Martins, saem do gabinete porque não lhes admitiram que nessa reforma constitucional se envolvesse a idéia de elegibilidade dos acatólicos; desde logo, senhores, eu compreendi a nossa situação.

O SR. SALDANHA MARINHO — Já estivemos um ano sem parlamento; temos esta Câmara que, segundo a vontade do poder moderador, fará a lei da reforma para depois ser dissolvida; a Câmara que vem, como constituinte de nova espécie, e para fazer o que lhe manda o poder, só tem a missão de promulgar essa reforma; feita ela, esta Câmara estará dissolvida. É natural.

Temos, portanto, três anos de ditadura diante de nós; para que, senhores? Se nós estamos em uma sessão ordinária, não podemos, usando das nossas faculdades, prover o País de todos os remédios, de todas as medidas de que ele carece? Há coisas, por exemplo, que não têm nada de constitucionais. O casamento civil nada tem de constitucional, é uma medida ordinária; porque havemos de preteri-la?

Temo ainda que o exemplo de Portugal, já invocado aqui, seja imitado para a reforma da lei eleitoral. Digo-o porque já ouvi nesta casa que, ainda quando a Câmara dos Deputados vote a lei, se esta encontrar obstáculos no Senado, a Câmara será dissolvida. Ora, se o Governo não quis fazer a eleição direta senão com a reforma da Constituição, ele próprio a reformará por um golpe de estado. Se vier uma constituinte, e quiser ela cumprir o seu dever, será dissolvida, talvez para fazer o pendant com a do 1.º reinado, que deu em resultado constituição pelo rei, e não pelo povo.

O Governo quer constituinte; mas, pergunto eu, como a elege? Com a lei atual? Não é a Coroa, não são os ministros, que nos afirmam que da atual lei eleitoral jamais virá representação legítima, que é fonte de immoralidades, que não pode produzir legítimos mandatários do povo?

Pois, se para os efeitos ordinários esta lei não serve, servirá esta mesma lei para eleição de uma constituinte? Não é isto uma burla, um acinte mesmo ao bom senso?

O SR. SALDANHA MARINHO — Sr. Presidente, toda a demora para a solução das graves questões, que se agitam no País, que perturbam a paz da família, que perturba a consciência pública, toda demora, direi eu, é um crime da parte dos poderes do Estado.

O SR. TAVARES E MELLO — E toda precipitação um perigo.

O SR. SALDANHA MARINHO — Quando o poder moderador não quer, vem sempre o argumento de precipitação. É um costume no Brasil, já inve-

terado, mas detestável que todas as questões mais graves entre nós são mortas pela inércia, pelo abandono, pelo adiamento indefinido, que é a astúcia do poder.

O SR. FELÍCIO SANTOS dá um aparte.

O SR. SALDANHA MARINHO — O poder moderador tem de ordinário a habilidade do adiamento de tudo o que é grave, de tudo que de perto interessa à liberdade do povo. Ocupou-se, calculadamente, do que é fútil, do que é menos sério; e segue seu caminho. Não deseja tropeços ao seu domínio.

O SR. MOREIRA DE BARROS — Os projetos têm ficado nas Câmaras, não vão até lá.

O SR. SALDANHA MARINHO — Os projetos, diz o meu nobre colega, têm ficado nas Câmaras, mas qual o projeto que já ficou nas Câmaras contra a vontade do Governo? (Apoiados.)

Pois o Governo não dirige até as nossas ordens do dia?...

O SR. MACEDO — Está no seu direito.

O SR. SALDANHA MARINHO — ... não diz à mesa: — necessitamos mais desta medida do que daquela; queremos esta de preferência àquela? Se os projetos ficam no pó dos arquivos da Câmara e do Senado, qual o primeiro culpado? O poder que nos atrofia. Não podemos desgraçadamente dizer no Brasil — a ação é nossa —, nem da Câmara, nem do Senado. Sejam francos: a ação única neste País é do poder moderador.

E quem tem tomado como esse poder no Brasil a ascendência absoluta em todos os negócios, a direção de todos os poderes do Estado, cabe-lhe indubitavelmente toda a responsabilidade dos acontecimentos. E essa responsabilidade será algum dia efetiva.

O SR. SALDANHA MARINHO — A questão imprescindível neste projeto da reforma já que não querem fazer a lei eleitoral senão pela reforma constitucional é a da igualdade dos direitos políticos; mas isto não tem nada com o que se prende ao casamento civil. São duas questões distintas. Quem estabelecer a igualdade do brasileiro para a elegibilidade? Não o podem fazer sem alteração de outros artigos da Constituição, que não são somente estes a que se refere o projeto do Governo.

Atenda o Sr. ministro que se o casamento civil mata o poder clerical, nem por isso traz aos acatólicos a liberdade, e a igualdade que lhes desejamos. São questões distintas: uma não resolve a outra. Entendamo-nos.

O — espere — atenderemos — amanhã — o Governo resolverá mais para diante —; no meu conceito, e pela experiência que tenho dos governos em todos os tempos e de todos os partidos é a morte das questões que se levantam no Império, e por mais importantes que sejam.

Deixemo-nos de adiamentos insidiosos, e perigosos.

A liberdade de cultos é de primeira necessidade na ocasião em que se trata de uma lei eleitoral. E nem podemos confiar que nos dêem essa medida depois dessa lei, porque não é fácil reunir constituintes todos os dias. Falta a sinceridade quem assevera o contrário.

Quem nos afirma que o poder moderador, único autor desta idéia como de todas as que emanam do Governo, nos concede outra constituinte em seguimento para se tratar da liberdade de cultos? Seria pueril acreditar na boa fé, na sinceridade da promessa.

O SR. OLEGÁRIO — A reforma eleitoral é aspiração do País e não do Imperador.

O SR. SALDANHA MARINHO — Eu falo da limitação da reforma, e é com esta limitação, que se pretende mistificar o País. Necessitamos, portanto, de outra constituinte para a reforma do art. 5.º (Não apoiados.)

O SR. JOAQUIM NABUCO — Não é matéria constitucional. (Apoiados.)

O SR. SALDANHA MARINHO — Graças! Tenho sustentado sempre essa doutrina. Podemos então alterar o art. 5.º independente de constituinte? (Apoiados.) Bem, eu apresentarei o projeto. Entretanto eu estava repetindo as palavras daqueles que do alto nos dizem que não podemos acabar com a religião do Estado sem reforma constitucional.

Se a Câmara promete alterar o art. 5.º da Constituição por lei ordinária, conte comigo, é a doutrina que sempre tenho sustentado. (Apoiados.)

O SR. JOAQUIM NABUCO — O que é preciso é que V. Ex.^a não seja tão oportunista; a V. Ex.^a é que pertence a iniciativa.

O SR. SALDANHA MARINHO — E eu a aceito de bom grado, se eu soubesse previamente o voto da Câmara, teria apresentado já o projeto, mesmo porque estou convencido de que para a eleição nem é preciso a reforma da Constituição.

O SR. OLEGÁRIO — Espere a Câmara regenerada para essa reforma.

O SR. SALDANHA MARINHO — Qual Câmara regenerada?

O SR. OLEGÁRIO — Essa que vem com a reforma da eleição direta.

O SR. SALDANHA MARINHO — Quando?

Eu admiro a facilidade com que se acredita que os desejos desta Câmara têm possibilidade de ser cumpridos com o correr dos tempos.

UM SR. DEPUTADO — Hão de ser.

O SR. SALDANHA MARINHO — Não; não hão de ser. A história do atual reinado o diz, Senhores, não nos iludamos. Em que diferem os acontecimentos de 20 de setembro de 1848, de 16 de julho de 1868, e de 3 de janeiro de 1878?

Vontade do poder moderador. Caprichos desse poder, e nada mais.

O SR. FRANCISCO SODRÉ — Só as datas é que são diversas.

OUTRO SR. DEPUTADO — A culpa é nossa.

O SR. SALDANHA MARINHO — Quem garante a partido nenhum no Brasil sua estabilidade, ou a realização de suas idéias?

.....
O SR. SALDANHA MARINHO — Não aplaudamos hoje o que acusamos ontem. Nosso estado é permanente. Em relação a essas mutações, o Brasil chegou ao ponto de ver e admirar que o partido que desce não tem necessidade senão de copiar os artigos do partido que subiu. Todos os pensamentos são os mesmos, trocam-se os papéis simplesmente entre nós; porque os partidos, digamos com verdade, senhores, são compostos de grupos dominadores e de grande soma de povo que acredita nesses grupos.

.....
O SR. SALDANHA MARINHO — A história do registro civil entre nós é uma grande vergonha para o Governo do Brasil.

A opinião pública, os mais vitais interesses da família, a segurança do estado civil, da legitimidade dos filhos, e da sucessão, reclamam de há muito esta medida.

Depois de muito lutar, appareceu o Decreto n.º 798 de 18 de junho de 1851, estabelecendo o registro civil.

Era um golpe certo contra os planos de Roma para avassalar o povo brasileiro. A igreja queria, trancada em sua mão, o importante objeto desse registro, e daí vieram não só as representações dos bispos, como a mais formal opposição e desobediência.

O Governo recuou vergonhosamente; satisfez o capricho clerical, e esse decreto de 1851 foi suspenso pelo de 29 de janeiro de 1852.

Uma grande parte da população estava absolutamente privada do registro.

.....
Veio então a Lei de 11 de setembro de 1861, que autorizando o casamento dos acatólicos, estabeleceu em favor deles o registro. Mas só em 1863, por decreto de 17 de abril se deu regulamento para executá-la.

Os acatólicos gozaram do beneficio até que a Lei de 9 de setembro de 1870, regulamentada pelo decreto de 25 de abril de 1874 (quatro anos), estabelecendo o registro geral, acabou com aquele parcial, e os acatólicos ficaram sem nenhum em quase todo o império, e o que admira, na corte.

Desde 1874 estão os acatólicos sem registro!

.....
O SR. SALDANHA MARINHO — Há necessidade de que o Governo se comprometa perante a população, especialmente perante a população acatólica, de que virá em seu socorro para garantia de seus direitos de família. É a resposta que espero do Sr. ministro do Império. Prometa ao menos.

Já tratei, senhoras, da parte relativa ao casamento civil; tratei perfunctoriamente, porque ocupando-me apenas dos esclarecimentos de uma interpeação, não posso ser tão amplo, como quisera. Mas falo perante uma assembléa de homens ilustrados, que suprirão qualquer falta que houver de minha parte.

O terceiro ponto da interpeação é: “qual a intenção do Governo em relação à urgente adoção da lei, que estabelece e regula o casamento civil?”

Parece que está nas mãos do Governo e desta Câmara propor ou aceitar o projeto de casamento civil. Eu tenho um, elaborado com muito critério e com muito cuidado pelo instituto da ordem dos advogados brasileiros, e que apresentarei a esta Câmara.

Eu espero, que não se perca uma sessão ordinária da Câmara dos Srs. Deputados, sem se resolver sobre esta importantíssima matéria.

Prometa-nos o Governo pelo menos a sua não opposição. Votem os Srs. ministros, mesmo que o Governo em corpo a não proteja.

Venha como for a satisfação desta necessidade pública.

O SR. SALDANHA MARINHO — Sr. Presidente, devo continuar na minha missão, devo cumprir o meu dever e isto me determina apresentar alguns projetos que se ligam à matéria de que me tenho ocupado.

O meu nobre amigo o Sr. ministro do Império, concluindo a sua resposta à interpeação que tive a honra de fazer a S. Ex.^a, fechou o seu discurso, repetindo algumas palavras de Rousseau: são as seguintes e bem significativas: “O Estado tem direito de banir o ateu, não como ímpio, mas como anti-social.”

O SR. RUI BARBOSA — Deus nos acuda com essa teoria.

O SR. MACEDO — Eu acho que o ateu está banido por si mesmo.

O SR. RUI BARBOSA — Nesse caso, banidos teriam de ser muitos dentre os mais notáveis homens do mundo científico.

O SR. SALDANHA MARINHO — Eu, Sr. Presidente, já acostumado com os interditos, não me assustam eles. Venham, e de qualquer procedência, não me demoverão.

O SR. FREITAS COUTINHO — Mas o nobre Deputado não é tido na conta de ateu.

O SR. FRANÇA CARVALHO — Não é.

O SR. SALDANHA MARINHO — Nem sou...

O SR. MACEDO — Muito bem; apoiado.

O SR. SALDANHA MARINHO — Nem isto vem ao caso. Em matéria religiosa, pensem de mim o que quiserem, estou resignado.

Ninguém me demoverá a consciência, e eu seguirei livremente o que a minha razão me determinar.

Deixemos, porém, este incidente; e entremos no objeto para que pedi a palavra: a apresentação de projetos.

O primeiro que ofereço à consideração da Câmara é o que estabelece o casamento civil.

OS SRS. FREITAS COUTINHO E FRANÇA CARVALHO — Muito bem.

O SR. SALDANHA MARINHO — Tenho parte na confecção do projeto, mas não é meu o trabalho. Foi ele elaborado com maior cuidado e profundo estudo pelo instituto da ordem dos advogados brasileiros, do qual tenho a honra de ser presidente, por muito especial obséquio dos meus companheiros. (Não apoiados.)

O SR. FREITAS COUTINHO — Pelo seu merecimento. (Apoiados.)

O SR. SALDANHA MARINHO — Não levo tempo à Câmara justificando a necessidade da adoção do projeto. Será objeto da discussão...

.....
Vem à Mesa, são lidos, julgados objeto de deliberação e remetidos às Comissões de Constituição e Justiça Civil os seguintes

PROJETOS

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Art. 1.º O casamento é um contrato celebrado entre duas pessoas de sexo diferente com o fim de constituir a família.

Parágrafo único. Este contrato só é regulado pela legislação civil; e salvo o caso de nulidade é indissolúvel.

CAPÍTULO II

Da Contração do Casamento

Art. 2.º Podem contrair casamento os que reunirem as condições físicas e morais, essenciais ao fim do casamento.

Art. 3.º Só não podem aboslutamente casar:

1. Os impúberes.
2. Os loucos, salvo nos lúcidos intervalos.
3. Os parentes consanguíneos ou afins em linha reta; e em linha colateral até o 4.º grau, contado segundo o direito romano.
4. Os ligados por qualquer espécie de casamento não dissolvido.
5. Os condenados por adultério — com o seu cúmplice; e os que atentarem contra a vida do cônjuge da pessoa com quem se quiserem casar — com esta.

Art. 4.º Os púberes e os pródigos só poderão casar com autorização de seus pais ou curadores.

Parágrafo único. Quando se der a intervenção do curador deve igualmente preceder alvará de autorização do juízo competente.

CAPÍTULO III

Das Formalidades do Casamento

Art. 5.º Quem pretender contrair casamento apresentará ao oficial do registro de seu domicílio ou residência uma declaração assinada por ambos os contraentes — contendo:

1. Os nomes, apelidos, idades, profissão, domicílio ou residência dos contraentes.
2. Os nomes, apelidos, idade, profissão, domicílio ou residência de seus pais.

Parágrafo único. Se os contraentes forem de diverso domicílio ou residência a declaração será apresentada nos diversos domicílios, fazendo certo o domicílio que escolhem para a celebração do casamento.

Art. 6.º A declaração de que trata o precedente artigo será acompanhada dos seguintes documentos:

1. Certidão de idade dos contraentes.
2. Autorização nos casos do art. 4.º
3. Certidão de óbito do cônjuge, quando o contraente ou contraentes forem viúvos.

Parágrafo único. Quando os contraentes ou um deles — tiverem sido domiciliados fora da província ou Império, exhibirão uma justificação feita perante o juízo de direito da comarca respectiva em que provem não ter impedimento para casar.

Art. 7.º Recebida pelo oficial do registro a declaração com os documentos, fará ele publicar nos jornais de maior circulação, bem como fixará nos lugares públicos um edital convidando as pessoas que souberem de algum impedimento mencionado na presente lei a virem declará-lo no prazo de 15 dias.

Art. 8.º Decorridos os 15 dias, não havendo declaração de impedimento legal e não tendo o oficial do registro conhecimento de impedimento algum, procederá à celebração do casamento nos termos do art. 11.

§ 1.º Havendo publicação em mais de um registro, exigirá o oficial escolhido para a celebração do casamento — certidões em como não houve oposição ou manifestação de impedimento, nem lhe conste que haja.

§ 2.º Passados 6 meses depois da publicação, não se efetuando o casamento, só poderá este ter lugar procedendo-se de novo às diligências decretadas.

Art. 9.º Oferecendo-se alguma denúncia de impedimento legal até o momento de se efetuar este contrato ou tendo dele conhecimento o oficial de registro, não procederá este às formalidades necessárias para efetuar-lo, dando por escrito a razão de seu procedimento, aguardando a solução que ao juízo de direito compete proferir a respeito.

Art. 10. A denúncia de impedimento legal será feita por escrito, datada, assinada pela pessoa que a der, devendo ser reconhecida por tabelião a assinatura e declarado o domicílio da mesma pessoa.

Art. 11. Os contraentes comparecerão na repartição do oficial de registro para se efetuar o casamento; e aí, na presença de duas testemunhas, varões, acima de toda a exceção, serão lidas pelo oficial de registro as disposições preliminares desta lei e verificando pelas respostas dos contraentes que eles persistem na resolução de casarem, lavrará o contrato que será assinado pelos contraentes e as testemunhas.

§ 1.º No caso de doença ou sempre que os contraentes requisitarem que o casamento se efetue na casa que for designada, fora da repartição do oficial do registro, assim procederá este neste caso, porém serão necessárias quatro testemunhas.

§ 2.º Os contraentes podem-se fazer representar por procuradores, que exhibirão poderes especiais declaradamente para o ato.

§ 3.º Podem ser testemunhas do contrato os parentes de qualquer grau.

§ 4.º As certidões deste registro provam a existência do casamento para todos os legais efeitos.

CAPÍTULO IV

Da Convenção dos Contraentes Quanto aos Bens

Art. 12. O casamento é feito sôb o regime da comunhão de bens, salvo quando por escritura pública for preferido o da exclusão da comunhão, o que deve preceder ao contrato do casamento e ser mencionado no registro.

CAPÍTULO V

Da Nulidade do Casamento

Art. 13. O casamento será anulado, desde que não forem observadas as disposições desta lei.

Parágrafo único. A ação de nulidade deverá ser intentada perante o juízo de direito cível com apelação voluntária para a relação do distrito.

Art. 14. Operará efeitos civis em relação aos cônjuges e à descendência, o casamento nulo que for contraído em boa fé.

Parágrafo único. Ao cônjuge de má fé, porém, não aproveitará o casamento nulo.

Art. 15. As questões relativas aos filhos, anulado o casamento, e quando não há já acordo entre seus progenitores, serão resolvidas pelo juízo de órfãos.

CAPÍTULO VI

Do Divórcio

Art. 16. O casamento pode ser interrompido por divórcio perpétuo.

Art. 17. São causas do divórcio:

1.º Adulterio da mulher.

2.º Adulterio do marido, com escândalo público, com completo abandono da mulher ou com concubina teúda e manteúda.

3.º Condenação do cônjuge à pena perpétua.

4.º Sevícias e injúrias graves.

Art. 18. Só o cônjuge inocente tem direito a divórcio, intentando a competente açãoável.

Art. 19. Pronunciado o divórcio, proceder-se-á ao inventário e partilha dos bens nos termos de direito.

Art. 20. Verificado o divórcio por sentença, que tenha passado em julgado, ficarão os filhos com o cônjuge inocente.

Art. 21. Cessa o divórcio por mútuo consenso das partes.

Art. 22. A sentença de divórcio logo que tenha passado em julgado será *ex officio*, remetida ao oficial do registro, para ser averbada no contrato de casamento respectivo.

Parágrafo único. A cessação do divórcio por vontade das partes será igualmente averbada no registro, mediante declaração assinada pelas partes com duas testemunhas na presença do oficial respectivo, na forma do art. 11 prec.

CAPÍTULO VII

Disposições Gerais

Art. 23. O casamento celebrado em país estrangeiro entre brasileiros só terá validade se forem observadas as disposições desta lei perante o cônsul brasileiro, que funcionará como oficial de registro.

Art. 24. O casamento entre estrangeiros, celebrado no império ou fora dele só se reputará dissolvido judicialmente, se for exibida a competente sentença, e devidamente legalizada.

Art. 25. Todo o pacto de promessa de casamento, qualquer que seja a sua denominação e forma é nulo.

Art. 26. Todo aquele que contrair casamento sem estar dissolvido o primeiro ou anterior, ficará incurso nas penas que punem a poligamia.

Art. 27. Todo aquele que em nome da religião seja qual for esta, bem como seja qual for o caráter em que intervier ou for chamado a praticar qualquer ato ou cerimônia referente a casamento, o fizer, sem que seja exibido documento que prove a existência do contrato do casamento na forma prescrita por esta lei, será punido com 3 meses a 2 anos de prisão.

Parágrafo único. As testemunhas serão consideradas cúmplices deste crime.

Art. 28. O juízo civil é exclusivamente o competente para conhecer e julgar das causas de nulidade de casamento e divórcio, ainda que após a celebração do casamento, como fica estabelecido na presente lei, os côn-

juges se dirijam a qualquer igreja ou templo sem forma exterior para qualquer fim.

Art. 29. O official do registro que exercer as funções em contravenção ao disposto nesta lei, incorrerá na pena de 6 meses a 6 anos de prisão com trabalho.

Parágrafo único. As testemunhas do casamento assim praticado serão punidas como cúmplices.

Art. 30. Ficam revogadas as disposições em contrário.

A assembléa geral resolve:

Art. 1.º Fica aprovado o regulamento que baixou com o Decreto n.º 5.604, de 25 de abril de 1874 para execução do art. 2.º da Lei n.º 1.829, de 9 de setembro de 1870, estabelecendo o registro civil dos nascimentos, casamentos e óbitos.

Art. 2.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Paço da Câmara dos Deputados, 18 de fevereiro de 1879.

S. R. -- Joaquim Saldanha Marinho.

A assembléa geral resolve:

Art. 1.º A polícia, direção e administração dos cemitérios são de exclusiva competência das câmaras municipais, sem intervenção ou dependência de qualquer autoridade eclesiástica.

Art. 2.º No exercício dessa atribuição, as câmaras municipais não poderão direta ou indiretamente estabelecer distinção em favor ou detrimento de nenhuma seita, crença, igreja ou profissão de fé religiosa.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário. — S. R. — Paço da Câmara dos Deputados, 19 de fevereiro de 1879. — **Joaquim Saldanha Marinho.**

O SR. JOAQUIM NABUCO —

.....

O programa liberal representa uma transação entre a opinião que se pode chamar ultramontana e a opinião que se pode chamar radical, porque limita-se a pedir garantias efetivas para a liberdade de consciência; mas, senhores, esta expressão não bastava, ou, por outra, ainda que por sua generalidade pudesse satisfazer às aspirações do partido, não bastava porque não era suficientemente clara para satisfazer às exigências dos mais adiantados, e então o Clube da Reforma, que representava no partido o princípio impulsor, o princípio de movimento, reuniu-se, nomeou uma comissão para reduzir as aspirações do partido liberal a artigos de programa.

Estes foram os pontos apresentados: (lê.)

1.º Registro civil dos nascimentos e óbitos.

2.º Contrato civil obrigatório do casamento.

3.º Secularização dos cemitérios públicos.

4.º Liberdade plena de religião com o seu culto externo e público.

5.º Supressão do n.º II do art. 95 da Constituição e alterada à forma do juramento no sentido de não especificar religião alguma.

Este manifesto está assinado pelos seguintes nomes: Liberato Barroso, Joaquim Serra, Batista Pereira, João José do Monte, Couto de Magalhães e Tito Franco de Almeida.

UM SR. DEPUTADO — É programa governamental.

O SR. JERÔNIMO SODRÉ — Mas os chefes, os senadores, não aceitaram.

OUTRO SR. DEPUTADO — Deve ser considerado como um aditamento ao programa de 1869.

(Há outros apartes.)

O SR. JOAQUIM NABUCO — Senhores, deixarei para tratar depois a elegibilidade dos acatólicos. Mas devo dizer-vos desde já que este programa assim redigido e assinado por estes nomes, satisfaz as aspirações do partido liberal.

Por ora, continuando as minhas apreciações, devo tomar em consideração a questão relativa ao art. 5.º do nosso pacto fundamental, que é obstáculo, que temos no País ao pleno exercício da liberdade religiosa.

É este artigo constitucional? Só poderá ser reformado por meio de uma constituinte?

Vendo-se o frontispício da Constituição, feita sob a invocação da Santíssima Trindade, parece que nesse título I ela encerrou os fundamentos da nossa sociedade: mas o que aí forma matéria constitucional é o território, é a divisão por províncias, é a monarquia, é a dinastia.

O art. 5.º porém, não é como chamou o Sr. Visconde Seabra, um grande antimoral da Constituição; e porque constitucional é só o que se refere aos limites dos poderes políticos e o art. 5.º não é um desses artigos, que formam as fronteiras naturais entre os diversos poderes, que a Constituição quis assim delimitar. Eu pergunto ao Sr. ministro do Império, que sinto não achar-se presente, se S. Ex.^a não considera odiosa a restrição desse art. 5.º que obriga os cultos à hipocrisia, que os condena a refugiarem-se, a esconderem-se, como outrora a igreja nas catacumbas? A Constituição não podia fazer menos, porque os nossos portos tinham sido abertos ao comércio do mundo! Como, senhores, impedir que dentro de casa se professe uma religião diversa da oficial? Se a Constituição o fizesse seria condenar o País a permanecer em condições piores que a China e o Japão? O Sr. ministro, porém, nem falou da forma exterior, mas de símbolos exteriores. Senhores, os diversos cultos protestantes, representados no País, não usam de símbolos exteriores. O que constitui a forma exterior, portanto, de que fala o art. 5.º, é o edifício...

UM SR. DEPUTADO — Sem nos dizer qual era a arquitetura católica.

O SR. JOAQUIM NABUCO — ... e é esse que o art. 276 do Código Criminal faz demolir no caso de celebrar-se culto não oficial. Há a liberdade de arquitetura, mas não a liberdade de cultos.

O SR. FELÍCIO DOS SANTOS — Mas isto caiu em desuso.

Se a Constituição e o Código Criminal caíram em desuso, é preciso reformá-los. Senhores, a questão da separação da Igreja e do Estado, questão que foi defendida por tantos dos nossos colegas, que tenho o prazer de encontrar neste recinto, a questão da separação da Igreja e do Estado oferecia gerais perigos no momento em que foi aventada.

É preciso considerar que nós estamos em uma Nação católica, é preciso considerar que a grande maioria, quase que a totalidade dos brasileiros são católicos.

Depois não é culpa minha que S. Ex.^a não esteja presente; demais o que vou dizer não o ataca pessoalmente.

O nobre ministro do Império combateu as pretensões do Sr. deputado do Amazonas com relação à elegibilidade dos acatólicos, por três fundamentos: 1.^o por não ser urgente; 2.^o por não se conhecer a opinião do País; 3.^o porque a lei deve ser feita no seio do povo.

Senhores, estes três pontos capitais encerram em si tantos perigos para a doutrina constitucional e para os princípios liberais que nós representamos, que julgo-me obrigado a responder ao nobre ministro do Império.

Diz S. Ex.^a que não é urgente a elegibilidade dos acatólicos. Mas quando seria urgente?

Senhores, isto não é uma questão de urgência, é uma questão de ocasião (apoiados); a urgência provém do próprio fato da ocasião. (Apoiados.) A elegibilidade dos acatólicos é urgente hoje, porque é hoje que nós temos ocasião de convocar a Constituinte. (Apoiados e apartes.)

O Sr. ministro do Império, se supunha que a elegibilidade dos acatólicos não era urgente, não devia ter promulgado esses decretos em que se emancipou todos os acatólicos da formalidade do juramento religioso.

S. Ex.^a é mais do que todos os ministros até mais do que os próprios ministros demissionários, responsável perante o País pela elegibilidade dos acatólicos, porque foi S. Ex.^a quem escreveu nos seus decretos para todos os atos dependentes do poder executivo a substituição do juramento católico pelo juramento da religião de cada um. (Apoiados.)

Quanto à questão do Sr. ministro do Império, de que não é conhecida a opinião do País, eu pergunto se nós vivemos em um governo democrático no sentido extenso da palavra, em um governo popular ou em um governo representativo? A opinião do País está aqui (apoiados), não é o País que faz a lei, para isso há o poder legislativo. (Apoiados.)

Eu pergunto se a cremação é mais urgente do que a ilegibilidade dos acatólicos. (Apoiados.)

A verdade é que a ilegibilidade dos acatólicos é uma idéia vencida, em primeiro lugar dentro do País, depois no mundo inteiro. (Apoiados.) E vou prová-lo.

Tive a honra de pertencer à redação da **Reforma**, e em artigos que escrevi a respeito da questão religiosa, expressei-me assim sobre a incapacidade política acatólica. (Lê.)

Nem uma palavra se deverá acrescentar a tão mesquinha restrição. Limitemo-nos a escrever na lei da eleição direta o seguinte artigo: "Fica revogado o § 3.^o do art. 95 da Constituição." (Apoiados.) Isso na **Reforma** em 1873.

.....

Começo por dizer, como já tive a honra de responder a um nobre deputado pela Bahia, que em matéria de liberdade de religião, que não é senão de liberdade de pensamento, o direito de um deve ser tão respeitável como o direito de todos. (Muitos apoiados.) É uma questão de direitos; é preciso uma força externa que intervenha para dá-los a quem ainda não os tem. Pois vós supondes que um País educado pura e simplesmente pela Igreja, que um País destes chegue um dia a convidar a que entrem no parlamento os membros de outra seita, os sectários de outra religião? O País não é a maioria...

(Trocam-se alguns apartes.)

A igualdade religiosa já amadureceu em toda a parte. Essa idéa de liberdade religiosa tinha já amadurecido no País há dois séculos, quando Maurício de Nassau permitiu a liberdade religiosa em Pernambuco.

O SR. LEÔNCIO DE CARVALHO (Ministro do Império) — Sr. Presidente, prestando sincera homenagem ao direito, que compete a qualquer membro da representação nacional, de pedir esclarecimentos e informações sobre os atos do Governo, venho de muito bom grado responder à interpeação do meu nobre colega Sr. conselheiro Joaquim Saldanha Marinho.

Pois bem, eu afirmo ao ilustre interpeante, perante esta augusta Câmara, que o Governo acha-se disposto, está firmemente resolvido a cumprir o seu dever, por maiores que sejam as dificuldades a superar. (Muito bem.)

Publicar, porém, desde já, como S. Ex.^a exige, as medidas a que o Governo há de recorrer, os meios de que há de lançar mão no desempenho de tão melindrosa tarefa, é indiscrição que S. Ex.^a não tem o direito de exigir e eu muito menos obrigação de cometer. (Apoiados.)

No 2.^o, 3.^o e 4.^o quesitos pergunta o nobre deputado interpeante: se o Governo sustenta a negação de recurso à pena eclesiástica de suspensão *ex informata conscientia*? Quais as providências dadas pelo Governo para garantir aos católicos o direito de casamento, e se as bulas contra a maçonaria podem impunemente ser observadas no Império sem beneplácito? Se o Governo opor-se ao andamento regular dos projetos apresentados para casamento civil, secularização de cemitérios, a separação da Igreja do Estado, ou se concorda na adoção dessas medidas.

Destes quesitos permita-me o nobre deputado que lhe diga, contém muita matéria velha e já respondida.

O SR. SALDANHA MARINHO — Estão sem resposta.

O SR. LEÔNCIO DE CARVALHO (Ministro do Império) — Estão já respondidos. V. Ex.^a vai ver. No discurso que proferi, respondendo à primeira interpeação de S. Ex.^a disse e demonstrei que o Governo estava perfeitamente de acordo com as opiniões de seu ilustre interpeante a respeito da pena de suspensão *ex informata conscientia*, do casamento civil, da secularização dos cemitérios, e do registro civil. Não há, portanto, motivo para que o Governo oponha embaraços aos projetos oferecidos por S. Ex.^a a respeito desses assuntos.

O SR. SALDANHA MARINHO — Eu peço unicamente a V. Ex.^a a sua benévola coadjuvação.

O SR. LEÔNCIO DE CARVALHO (Ministro do Império) — O Governo não era capaz de hostilizar essas idéas, que já declarou professar e para as quais não pediu, como V. Ex.^a disse por engano, um adiamento de três anos. Quando falei em adiamento de três anos, provoque V. Ex.^a a sua memória, e releia as minhas palavras, referia-me à reforma que deve abrir as portas do parlamento aos acatólicos. Reconheci muito justa essa idéa, assim como as outras mas sustentei que semelhante reforma devia ser realizada por uma Câmara eleita pelo sufrágio direto.

O SR. SALDANHA MARINHO dá um aparte.

O SR. LEÔNCIO DE CARVALHO (Ministro do Império) — V. Ex.^a pela sua linguagem fazia crêr a esta Câmara que eu desejava o adiamen-

to por três anos de todas essas medidas de que trata na sua interpelação: por isso quis tornar bem claro o meu pensamento.

Se o Governo, preocupado com a reforma eleitoral, não se tem apresado em apresentar projetos relativos aos assuntos da interpelação, foi por ver as disposições cordatas em geral manifestadas pelo clero. Conferenciei, como disse e repito, com diversos prelados que se mostraram dispostos a respeitar os direitos e as prerrogativas do poder temporal. Esse mesmo prelado a quem S. Ex.^a se referiu e a quem tive ocasião de verbalmente declarar que não admitia as doutrinas contidas na obra — Direito contra Direito —, esse mesmo prelado, digo, me pareceu resolvido a não motivar conflitos entre a Igreja e o Estado.

No momento, porém, em que se alterem as boas disposições apresentadas pelo clero, o Governo, além de usar das medidas já autorizadas por lei, será o primeiro a pedir ao parlamento que com a maior urgência decrete o casamento civil e a secularização dos cemitérios, revogue o Decreto de 28 de março de 1857 e aprove a parte penal do regulamento.

O SR. LEÔNCIO DE CARVALHO (Ministro do Império) — Quanto a negação do recurso à pena da suspensão *ex informata conscientia*, sustento o parecer de um ilustre conselheiro de Estado o Sr. Visconde de Bom Retiro, a que já me referi no meu primeiro discurso.

Eu entendo que, provado evidentemente que o bispo impôs essa pena, não para fim excepcional a que ela se destina, mas, para obstar a execução de um legítimo ato do poder temporal, neste caso cabe perfeitamente recurso da suspensão.

O SR. SALDANHA MARINHO dá um aparte.

O SR. LEÔNCIO DE CARVALHO (Ministro do Império) — O ilustre conselheiro de estado que citei demonstra cabalmente a doutrina que abraço.

O SR. OLEGÁRIO — E esta opinião é muito autorizada.

O SR. LEÔNCIO DE CARVALHO (Ministro do Império) — Diz o Sr. Visconde de Bom Retiro (iê):

“Quanto ao perigo notado por outro ilustre conselheiro, e que pode provir da grande arma da suspensão *ex informata conscientia*, cabia-lhe ponderar que, sendo tais suspensões especiais para crimes e casos determinados, todas as vezes que os bispos lançarem mão dela, sem ser *ob crimen occultum*, ou ainda *quacumque causa*, mas sem as limitações naturais e que se derivam do fim para que lhes foi concedido esse direito, e do próprio cânon *Cum honestius*, classificando todos os crimes como crimes ocultos e todas as penas como penas de suspensão arbitrária, dar-se-ão verdadeiros abusos e violências, porque *quod contra legem est violentum est*; e então o ofendido poderá recorrer à Coroa, pois o Decreto de 1857, dispensando o recurso nas hipóteses de suspensão *ex informata conscientia*, legitimamente decretada, não teve por fito conferir aos bispos o direito de, a seu bel prazer, inutilizarem completamente o recurso à Coroa, mudando a natureza e desprezando as condições dos crimes, suprimindo os processos regulares e alterando as penas decretadas pela Igreja, só porque declarem que assim o praticam *ex informata conscientia*” de 1857, firma-se na letra do próprio decreto que no art. 2.^o § 2.^o, assim se exprime:

“Das suspensões e interditos que os bispos, extrajudicialmente ou *ex informata conscientia* impõem aos clérigos para sua emenda e correção.”

O Governo não revoga este decreto, como o nobre interpelante deseja, porque entende, e entende de acordo com muitos membros desta casa, que a competência para isso pertence hoje ao poder legislativo. É uma homenagem que presta à representação nacional, sem que por isto adie a desejada reforma, pois que o poder legislativo está funcionando.

O SR. IGNÁCIO MARTINS — Antes de tudo temos a reforma constitucional.

(Há outros apartes.)

O SR. LEÓNICIO DE CARVALHO (Ministro do Império) — Quanto ao beneplácito direi ainda: — a pergunta do nobre interpelante versa também sobre matéria velha e já respondida.

S. Ex.^a há de recordar-se de que, antes da abertura das câmaras, dirigiu ao ministério do Império um longo e arrazoado requerimento fazendo-lhe esta mesma pergunta, a que respondi proferindo o seguinte despacho. (Lê):

“As bulas e breves a que se refere o peticionário, não obtiveram o beneplácito do Governo imperial. A constituição política do Império, art. 102, § 14 sujeita a beneplácito do poder executivo todos os decretos dos concílios, letras apostólicas e quaisquer outras constituições eclesiásticas, para que possam ter execução no Império. Assim também já foi decidido por imperial resolução de consulta do conselho de Estado.”

Com este despacho S. Ex.^a plenamente se satisfaz, conforme confessou em público, e até pôs termo à série de artigos que estava escrevendo sobre a questão religiosa.

Sobre este ponto limito-me, pois, a declarar que o Governo continua a sustentar o referido despacho do ministério do Império.

O SR. SALDANHA MARINHO dá um aparte.

O SR. LEÓNICIO DE CARVALHO (Ministro do Império) — Finalmente, Sr. Presidente, quanto a separação do Estado e da Igreja, responderei o seguinte: Convém, sem dúvida, distinguir e separar as relações de ordem temporal e espiritual, de modo que cada um dos respectivos poderes exerça a sua jurisdição sem quebra de dignidade e autonomia do outro; a fim de que as decisões da Igreja não possam embaraçar o exercício de algum direito de ordem temporal e as penas eclesiásticas não produzam efeitos civis. Até aí sustento a separação da Igreja e do Estado, mas levar esta separação ao ponto de tirar ao Estado os meios de defesa de sua soberania é doutrina inadmissível.

.....
O SR. LEÓNICIO DE CARVALHO (Ministro do Império) — Porque, em última análise, segundo a eloqüente frase do conselheiro Nabuco, de saudosa memória, o Estado é o dono da casa.

Tenho assim respondido a todos os quesitos da interpelação.

VOZES — Muito bem! Muito bem!

O SR. SILVEIRA MARTINS — Diz que é sob a mais dolorosa impressão que toma a palavra nesta discussão e guardaria silêncio, resignando-se a dar um voto simbólico, se não se tratasse de tão importante matéria a respeito da qual tem o orador tomado compromisso pessoal.

.....
A constituição do Império, fazendo a religião católica apostólica romana a religião do Estado, entrou em luta com a ciência e com o progresso

da sociedade. Põe o cidadão em conflito constante com os deveres religiosos que lhe são impostos por um poder que reside fora do País. O papa define um dogma e o governo civil nega-lhe o **placet**. Os bispos, pela força de sua consciência e do seu dever, publicam e cumprem a bula, e são punidos pelo governo: dá-se assim um conflito entre a consciência de um indivíduo e a lei do País. Refere-se à prisão dos bispos de Pernambuco e do Pará, e diz que a luta não cessou, porque a igreja não pode capitular, não pode transigir.

De outro lado o poder eclesiástico forma uma hierarquia formidável; o papa em Roma, os prelados nas dioceses, os vigários nas freguesias, e todos regidos pela lei da infalibilidade e pelo princípio da obediência passiva. A igreja casada com o Estado, a família perturbada porque o casamento é instituição religiosa encravada na sociedade civil, o batismo, e até o sepultamento dependem dos padres. Onde está a liberdade de consciência e de crenças de cada um?

Dizem que para reformar o art. 5.º basta uma lei ordinária, mas tal não pode ser, porque a reforma que entende com os direitos políticos do cidadão exige reforma constitucional.

Pedia portanto uma coisa justa para o cidadão, uma coisa da maior conveniência para o governo civil, porque este, quer queira, quer não, está convertido em instrumento da sociedade religiosa e há de querer mantê-la, porque a religião católica organizada como está é o melhor molde de absolutismo que existe.

A Câmara, representante da idéa liberal, não pode, sem contradição, deixar que semelhante artigo continue por mais tempo na constituição do Império, principalmente quando se trata de reforma constitucional. É curioso que se glorifique em nome da liberdade a dispensa do juramento religioso e a frequência dos acatólicos nas aulas de religião. Dão-lhes o que eles não exigem, e roubam-lhes o que se lhes deve dar. Ainda mais, a preconizada reforma concede uma liberdade illusória, não fazendo mais que estender o privilégio ao colégio de Pedro II e outros estabelecimentos de instrução.

Dizem que a reforma é inoportuna em um país despovoado, que precisa de gente para trabalhar (para dar valor às ricas terras que possui!) Tem-se gasto milhares de contos com colonos e ainda se lembram de importarem colonos polacos porque são católicos.

O partido liberal, que não tolerou o governo da regência, chamou o rei para depois ser expellido por ele. Fez uma revolução pela lei de 3 de dezembro, e quando voltou ao poder sustentou essa lei, sem reparar que o seu domínio era precário e que daí a dois dias havia de ser ferido por ela. Voltou ainda de novo ao poder no fim de 14 anos.

Não era por assim dizer o liberalismo, era um amálgama de homens sem idéias assentadas, sem crenças políticas definidas, sem fim e sem propósito, mas que tomaram a responsabilidade dos erros administrativos que se tinham praticado.

O resultado todos o sabem.

No fim de cinco anos caíram para levantar-se dez anos depois e repetir fatalmente o mesmo acontecimento. Quase que se vai concluir que as instituições atuais não podem fazer a felicidade de nossa Pátria. Espera ainda, porém, alguma coisa do patriotismo dos homens e da abnegação dos nobres ministros.

O sistema constitucional é o sistema de equilíbrio e precisa portanto de dois partidos que se contrabalancem. Talvez pelo molde católico que se acha casado com o Império, os homens sejam apenas o metal, que serve para fundir sempre a mesma estátua.

Se é assim, desaparece o equilíbrio e a todos perguntará se isto é uma fórmula em que variam os homens, ou se há uma só fórmula constante. Se o governo não varia, se o sistema é o mesmo, a conclusão é que a unidade do sistema reflete a responsabilidade da constante. Governam os conservadores e fazem reformas liberais; governam os liberais e fazem reformas conservadoras.

Os liberais que estiveram cinco anos no poder, nada fizeram, agora voltam com um catálogo de reformas. Se não podem executar todas elas desde já, porque não realizam a que se discute, conforme as suas aspirações, e as conveniências e necessidades do nosso País.

Se para a colonização existe o inconveniente da língua, não se acrescente este inconveniente ao embaraço das instituições, e se quebre para sempre esse embaraço de crenças, que entre nós não vale nada, porque o povo brasileiro é indiferente às questões religiosas.

Enganam-se os que dizem que os colonos não fazem questão disto.

Os colonos protestantes sabem que nesta Pátria não existem direitos para eles iguais aos dos outros cidadãos, e que seus filhos serão também deserdados. A população precisa de sangue novo, viril, como o que lhe pode dar a raça germânica. No Rio Grande do Sul, onde se quer fazer argumento de número, como se a liberdade da consciência não fosse um direito eterno da humanidade, existem exemplos do que enuncia.

Assim, está no parlamento brasileiro, honrado, mas triste, por ter de defender a liberdade do gênero humano.

Se não há acatólicos no Brasil, por que a constituição proíbe que eles sejam eleitos? A questão já interessa à Europa, como faz crer um artigo do **Daily News**, que cita.

Na Turquia, regida pelo Alcorão, existe a liberdade de crença, e o Brasil priva os seus cidadãos de direitos porque pensam de modo diverso dos da maioria.

Pedindo que se apague tão grande nódoa para causa da liberdade nesta terra da América, não julgava pedir muito, porque fundava-se nos interesses da sua província, nas grandes conveniências do seu país, e defendia a causa do gênero humano.

Entretanto acha-se incluído naquele anátema lançado pelo nobre ministro da Justiça aos "incontentáveis" sem ter mostrado mau humor. Na qualidade de membro do Conselho de Ministros, sustentou sempre o que entendeu ser o interesse da justiça e as conveniências do partido, de harmonia com as conveniências da Pátria. Acha-se, todavia, entre os incontentáveis, porque a reforma da constituição não lhe satisfaz.

Antes de fazer semelhante alusão, V. Ex.^a devia consultar a sua consciência e ver que devia pedir mais. Não lhe faz cargo por ter assinado o manifesto republicano, porque desde que não batalhou ativamente pela idéia, era um republicano platônico, e não estava inibido de prestar o concurso da sua grande inteligência ao triunfo da idéia liberal, que é compatível com essa grande forma de governo, que há de ser no futuro a de todos os povos do mundo.

Já o declarou; se dependesse de se constituir um organismo para a sua Pátria, não iria pedir emprestado um rei, constituiria um país livre com cidadãos brasileiros. Mas esta forma de governo satisfaz completamente às aspirações da liberdade, se for sinceramente praticada, e não defraudada em proveito de família, em proveito de camarilha. Neste caso cairá, como caem fatalmente todas as injustiças do mundo. Está, portanto, em antagonismo com o nobre Presidente do Conselho, que disse que era preciso ser perverso, ter coração mal-formado, para ser republicano no Brasil.

PROJETO

1879 — N.º 81-A

As comissões reunidas de justiça civil e de constituição foi presente o incluso projeto sob n.º 81, apresentado em sessão de 19 de fevereiro pelo Sr. deputado conselheiro Saldanha Marinho, aprovando o regulamento que baixou com o Decreto n.º 5.604, de 25 de abril de 1874 para execução do art. 2.º da Lei n.º 1.829, de 9 de setembro de 1870, a qual estabeleceu o registro civil dos nascimentos, casamentos e óbitos.

A citada disposição, criando o mencionado registro, autorizou o governo a expedir o respectivo regulamento e a pô-lo desde logo em execução, ficando todavia o mesmo dependente da aprovação do Poder Legislativo na parte relativa à penalidade e aos efeitos do registro.

Assim, somente sob estes dois pontos de vista cabe às comissões emitir juízo acerca do regulamento, cuja aprovação o projeto propõe, aduzindo considerações e pondo em relevo a urgente necessidade da instituição de que se trata, desde que, adotada nos países cultos, entre nós há quase nove anos acha-se criada por lei.

Também abstêm-se as comissões de apreciar e procurar remediar as causas pelas quais, publicado o regulamento e expedido o aviso de 3 de maio de 1875, recomendando execução na parte não dependente de aprovação do Poder Legislativo, até hoje tal execução tem deixado de ser uma realidade: não só isso estaria fora de sua incumbência, limitada ao exame do projeto sujeito à sua consideração, ou antes às do regulamento, que ele aprova na parte em que de aprovação carece, como acreditam que a causa principal está na falta dessa aprovação, sem a qual de rigor precisam, na ausência de sanção penal, as obrigações impostas aos empregados encarregados do serviço, e às partes a quem incumbe fazer as declarações necessárias para o registro, sendo ainda certo que só com a prática, tornado o registro obrigatório para todos pelos seus efeitos e pela sanção penal, poder-se-á melhor conhecer quaisquer desacertos ou lacunas do regulamento, e fazer-lhe as correções necessárias.

No regulamento não se encontram outras disposições penais senão as dos arts. 42, 46 e 47.

O primeiro estabelece a multa de 20\$ a 50\$ contra o empregado do registro que sem motivo justificado recusar fazer ou demorar qualquer registro, averbamento, anotações ou certidão, devendo o juiz ordenar, sob pena de prisão correccional, que no prazo improrrogável de 24 horas seja feito o ato.

O segundo a de 5\$ a 20\$, elevada ao dobro no caso de reincidência, contra toda pessoa, nacional ou estrangeira, que tendo obrigação de dar a registro algum nascimento, casamento ou óbito, não fizer as declarações competentes dentro do prazo marcado.

O terceiro as penas de falsidade contra os que, não sendo empregados do registro, neste fizerem alterações ou emendas, ou sendo empregados dele, as fizerem sem a devida ressalva; e as penas do art. 265 do código criminal contra os que suprimirem os papéis e documentos relativos ao registro.

As comissões parece justificada em todos os casos mencionados a penalidade aí estabelecida, e achar-se esta em proporção com a falta punida, carecendo todavia de determinar-se o tempo da prisão correccional de que trata o art. 42.

Quanto aos efeitos do registro, às comissões parece que se o registro é reconhecido necessário, torna-se conseqüente que nenhum dos atos que o registro compreende, nem nascimento, nem casamento, nem óbito, possa julgar-se provado a não ser por certidão extraída do registro. Todavia não se acha este pensamento claramente formulado no art. 2.º da lei de 9 de setembro de 1870, e no regulamento de que se trata, posto que no art. 1.º deste se declare que o registro tem por fim certificar qualquer daqueles fatos. Para que o registro, se o que ele certifica pode continuar a ser certificado pelos meios até hoje em vigor? Seria criar ônus sem vantagem, ou antes com imensa desvantagem, pois da possível divergência entre o registro e os outros meios de prova só resultaria confusão, incerteza para os direitos que têm por condição algum daqueles fatos.

Concluem as comissões:

Que seja adotado o projeto com os seguintes aditamentos:

1.º) A prisão correccional de que trata o art. 42 do mesmo regulamento será por cinco até vinte dias.

2.º) A certidão extraída do registro é meio autêntico de prova do nascimento, casamento ou óbito.

Sala das Comissões, 23 de junho de 1879. — **Costa Ribeiro** — **Augusto França** — **Dr. T. B. Espindola** — **Theodoreto Souto** — **Esperidião E. de B. P.**

1879 — N.º 81

A assembléa geral resolve:

Art. 1.º Fica aprovado o regulamento que baixou com o Decreto número 5.604, de 25 de abril de 1874 para execução do art. 2.º da Lei número 1.829, de 9 de setembro de 1870, estabelecendo o registro civil dos nascimentos, casamentos e óbitos.

Art. 2.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

S. R. — Paço da Câmara dos Deputados, 18 de fevereiro de 1879. — **Joaquim Saldanha Marinho**.

A ordem do dia 7 do corrente é a mesma designada para o dia 4, começando pelo projeto de resposta à fala do Trono.

PARECER

1879 — 82-A

Secularização dos cemitérios

As comissões de constituição e poderes e câmaras municipais examinaram com a atenção que lhes é devida, o projeto do deputado Joaquim

Saldanha Marinho, tendente a secularizar os cemitérios, confiando a sua policia, direção e administração às câmaras municipais, e vedando, neste assunto, desigualdades, fundadas em motivos religiosos, e, como as idéias contidas nesse projeto tenham o cunho de uma profunda necessidade pública além de estarem de acordo com os princípios de direito e com a experiência, a opinião e as leis dos países civilizados, são de parecer que a matéria entre na ordem dos trabalhos desta augusta Câmara, e seja aprovado o projeto substitutivo que apresentam.

Sala das Comissões, em 18 de setembro de 1879. — **Theodoreto Souto** — **J. Marianno** — **Sinval** — **Aragão e Mello**.

Substitutivo

Artigo único. São da exclusiva competência das câmaras municipais a policia, direção e administração dos cemitérios.

Esta disposição quanto à direção e administração não compreende os cemitérios pertencentes a particulares, a conventos, irmandades, ordens e congregações religiosas e hospitais.

Parágrafo único. Os enterramentos não podem ser suspensos ou impedidos, depois de satisfeitas as prescrições legais, senão por virtude de requisição da autoridade civil competente. — **Theodoreto Souto** — **Sinval** — **Aragão e Mello** — **José Marianno**.

1879 — N.º 82

A assembléia geral resolve:

Art. 1.º A policia, direção e administração dos cemitérios são de exclusiva competência das câmaras municipais, sem intervenção ou dependência de qualquer autoridade eclesiástica.

Art. 2.º No exercício dessa atribuição, as câmaras municipais não poderão direta ou indiretamente estabelecer distinção em favor, ou detrimento de nenhuma seita, crença, igreja, ou profissão de fé religiosa.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

S. R. — Paço da Câmara dos Deputados, 19 de fevereiro de 1879. — **Joaquim Saldanha Marinho**.

O SR. JOAQUIM NABUCO — Senhores, o modo por que a Câmara fez transitar em 1.ª discussão o projeto do nobre deputado pelo Amazonas e o voto favorável que deu sem reclamação alguma por parte das comissões reunidas para que entrasse em discussão esse projeto de preferência ao substitutivo, é um bom agouro de que ela está disposta a realizar um compromisso do Partido Liberal a — secularização dos cemitérios.

Perante o País, senhores quando se discute alguma das reformas do programa do partido a Câmara tem-se desempenhado da sua responsabilidade quando a vota resolutamente. É muito preferível isso a votarmos as reformas truncadas do governo, que sacrifica princípios, quando não tem a coragem de sacrificar-se a si mesmo, para irmos obter do Senado um ou outro voto ultramontano, porque nossas idéias assim transformadas e mutiladas representam um compromisso, onde a transação não é permitida, por forma que ninguém pode reconhecer nelas a forte aspiração do partido.

O projeto do nobre deputado pelo Amazonas, que tem na questão da liberdade de consciência tomado a iniciativa que se prende ao seu pseudônimo de **Ganganelli**, tão excomungado na parte clerical, quando popular... na parte do País que deseja reformas liberais em matéria de consciência, o projeto apresentado pelo Sr. Saldanha Marinho, pareceu à comissão de constituição e poderes reunida à de câmaras municipais, talvez uma divergência muito grande, um afastamento muito ousado das normas tradicionais e conservadoras, por que estão sendo feitas as nossas reformas. E não contente com o substitutivo das comissões, o nobre deputado por São Paulo, para guardar no vaso puro das suas eloquências essa **poesia da morte**, de que nos acaba de falar, que nos compensasse das do modo por que, aos seus olhos, vai rapidamente desaparecendo, talvez diante da legislação civil, ou do bem-estar geral, ou dos progressos da ciência e da indústria — a **poesia da vida** — apresentou-nos um outro substitutivo, que parece um novo compromisso com os interesses das indústrias funerárias do País, a cargo das diferentes irmandades.

O SR. ANTONIO CARLOS — Posso asseverar que não tenho interesses em empresas funerárias.

O SR. JOAQUIM NABUCO — O grande argumento de que se prevalecem aqueles que não querem a secularização dos cemitérios, como nós a queremos, é o mesmo argumento que eu combati quando tratei das faculdades católicas, dizendo exatamente o que o Partido Liberal da França tão admiravelmente formulou depois no manifesto do Sr. Luiz Blanc: que enquanto todas as outras seitas contribuírem com seus impostos para sustentar a Igreja estabelecida do Estado, não se lhe pode conceder privilégios que importem em um verdadeiro monopólio. Sabeis, senhores, qual é esse argumento que os jesuítas tiveram a rara habilidade de pôr na boca dos liberais: “vós que sois liberais, quereis a liberdade para todos menos para os católicos, isto é, para a grande maioria, para a quase totalidade de nossos compatriotas!”

Senhores, estudemos o que deve ser a liberdade de consciência. Ainda que aos meus olhos ela cada dia se torne maior; ainda que o seu domínio se alargue imensamente cada dia, em um certo sentido pode se dizer que o que os sectários chamam liberdade de consciência, tende a retringirse, porque todas as seitas, todos os cultos, todas as crenças, entram na sua parte disciplinar no regime da mesma lei civil. (Apoiados e apartes.)

.....

O SR. JOAQUIM NABUCO — Senhores, a idéia da secularização dos cemitérios, idéia que tive a honra de advogar na imprensa do Rio de Janeiro, nas colunas do jornal **A Reforma**, só entrou no catálogo das exigências indeclináveis do partido liberal, quando a igreja revelou-nos o perigo da sua jurisdição temporal sobre os cemitérios; quando o seu exclusivismo, a sua intolerância nos foram denunciados na declaração da guerra dos bispos; quando ela quis impedir que os maçons, que os católicos que não seguem as regras do **syllabus** e que não professam o credo sempre aumentado da cúria romana fizessem parte das irmandades, quando o cadáver do general Abreu e Lima passou pelas ruas do Recife sem que a autoridade civil, que tinha jurisdição sobre o cemitério municipal, que tinha na administração dos cemitérios um empregado seu, reclamasse o corpo para dar-lhe sepultura (apoiados); quando se viu que a igreja queria levar a sua vingança ao ponto, não só de fechar as portas dos templos edificadas por eles mesmos, aos membros das irmandades, mas também de negar-lhes sepultura! Quando se tirou a prova, senhores, de que não eram só

os vivos, mas eram também os mortos que estavam sujeitos à perseguição religiosa!

Senhores, a igreja pode, por motivos tirados, mesmo da sua teologia e outros da sua política, desejar ter sobre o homem, mesmo quando ele se torna cadáver, os direitos que para ela decorrem da soberania da fé adquirida pelo batismo, e disputar o corpo à família para enterrá-lo em sagrado, ou repeli-lo, pela menor falta, entregando-o à caridade de uma outra religião. A igreja pode ter a coragem de impedir que o marido seja sepultado ao lado da mulher, por não professarem a mesma religião; e dando agasalho ao enforcado, ao criminoso, negar uma braça de terra aos restos de um protestante, mesmo quando ele se chamasse Newton, isto é, quando tivesse tido no seu gênio poder bastante para descobrir o plano divino, e explicar o movimento e o equilíbrio do Universo!...

A igreja pode ter interesse em manter essa prática de instituir o seu tribunal à porta do Campo Santo, mas o interesse do Estado é exatamente o oposto.

Senhores, vós ides legislar sobre cemitérios; resta-vos ver o que que-
reis. Não permitais que se organizem mais cemitérios em que uma autori-
dade religiosa tenha o direito de exercer, na última hora, uma vingança
tão terrível, como essa de repelir o morto, além de lançar na consciência
daqueles que lhes sobrevivem e que o amaram, medos, receios, terrores
quanto à sua sorte no outro mundo (muito bem); não deixeis que na hora
solene, quando está reunida a família em prantos, possa entrar o porta-
dor da excomunhão, e impedir a sepultura do morto no lugar, no jazigo
escolhido, edificado pela família, ao lado dos restos daqueles que lhe fo-
ram caros. (Muito bem.)

Basta, senhores, que o cemitério seja o lugar da saudade (apoiados);
não deixeis que seja o lugar do terror.

Se não podeis impedir que a igreja faça cair sobre o cadáver o inter-
dito, que prive a sua alma dos sufrágios da religião; se não podeis im-
pedir que ela fulmine o morto com as penas eternas, penas infinitamente
mais terríveis do que todas as que a justiça pública poderia inflingir ao
maior criminoso; do que as torturas mais cruéis que aparecem na histó-
ria como a ignomínia da penalidade antiga; já que não podeis impedir
isso, não deixeis que o próprio cadáver seja repellido, em nome da reli-
gião, de qualquer cemitério que seja. (Muito bem.)

Senhores, é nessas idéias elevadas que o Estado deve inspirar-se. Em
vez de ser o túmulo para o homem a porta onde se pode escrever — *Las-
ciate ogni speranza, oh voi ch'entrate*, — deve-se ver na morte a substi-
tuição apenas dos operários da mesma causa, a renovação necessária da
vida.

O que quer que seja a verdade, a imortalidade, que Platão chamava —
uma esperança, basta para cumprir o seu dever na sociedade que o homem
saiba que tudo o que ele tiver praticado de puro e de nobre, há de ser apro-
veitado pelos seus sucessores e constituir a herança da sua espécie. Se é
assim, não deixeis que na hora solene da morte, a mão da justiça ecle-
siástica se apodere do cadáver; não consentais que se profanem os restos
mortais em nome da religião; fazei pelo contrário, senhores, que cada um
tenha certeza de que nenhum poder exercerá a menor vingança sobre o
seu corpo inanimado, nem o perseguirá depois de morto por causa de uma
liberdade qualquer, de que ele esteja de posse durante a vida, e muito
menos por causa dessa liberdade de religião, com a qual todos querem
morrer.

3. REFORMA DO CÓDIGO CRIMINAL (PENA DE AÇOITES)

3.1. Discussão no Senado

- Discurso do senador Ignacio Martins fazendo sentir a necessidade do Parecer da Comissão de Legislação sobre o seu projeto revogando a pena de açoites
- Parecer da Comissão de Legislação sobre o projeto revogando a pena de açoites
- Emenda do senador Ribeiro da Luz
- Discurso do senador Cruz Machado e referências históricas a favor da mudança das denominadas leis de ocasião
- Discurso do senador Ignacio Martins defendendo o seu projeto
- Discurso do senador Silveira Martins condenando o açoite
- Discurso do senador barão de Cotegipe (Presidente do Conselho) concordando com a abolição da pena de açoites
- Discurso do Senador Cruz Machado reafirmando subsistir a Lei de 10 de junho de 1835 com execução da pena de açoites
- Discurso do senador Ignacio Martins defendendo não só a revogação da pena de açoites, como também a lei de 10 de junho de 1835
- Discurso do senador Cruz Machado sobre as implicações e histórico do projeto
- Votação e aprovação do projeto
- Redação Final do projeto aprovado pelo Senado.

Discussão no Senado

O SR. IGNACIO MARTINS diz que teve a honra de apresentar um projeto revogando a pena de açoites e a lei de 30 de junho de 1835, projeto, que, tendo passado em 1.^a discussão, a requerimento do honrado ministro da Justiça foi remetido à Comissão de Legislação.

A sua utilidade já foi, portanto, reconhecida pelo Senado, e a urgência de qualquer decisão do Poder Legislativo a este respeito é hoje incontestável em vista da declaração do Sr. Presidente do Conselho, feita na

Câmara dos Deputados, de que na opinião do Governo essas leis estão em seu inteiro vigor e em nada foram modificadas pela lei de 28 de setembro do ano passado.

Cumpra, pois, aproveitar a prorrogação atual para tratar-se deste assunto, e por isso lembra à comissão a conveniência de dar parecer sobre este projeto.

O SR. PRESIDENTE — Os honrados membros da comissão ouvirão o requerimento do nobre senador, e o tomarão em consideração. (*)

A Comissão de Legislação examinou o projeto letra G, do corrente ano, que por ordem do Senado foi submetido à sua consideração.

“No projeto se propõe:

1.º) A revogação do art. 60 do código criminal e da Lei n.º 4, de 10 de junho de 1835.

2.º) Que o réu escravo, que incorrer em pena que não seja capital, será condenado a galés pelo tempo da pena que lhe devia ser imposta.

O art. 60 do código criminal consagra disposição especial para os réus escravos, mandando condenar à pena de açoites e, depois de sofrer esta pena, serem entregues aos senhores, que se obrigarão a trazê-los com um ferro.

Dispõe mais que:

O número de açoites será fixado na sentença, e o escravo não poderá levar por dia mais de cinquenta.

A Lei n.º 4, de 10 de junho de 1835 agravou a penalidade nos crimes de homicídio, ferimento ou outra qualquer ofensa física contra o senhor, sua mulher, descendentes ou ascendentes, que em sua companhia morarem, administrador, feitor e suas mulheres, que com eles viverem; e também mandou aplicar a pena de açoites à proporção das circunstâncias mais ou menos agravantes se o ferimento ou ofensa física forem leves.

Não se limitou a mesma lei a agravar a penalidade; nos arts. 2.º, 3.º e 4.º estabeleceu prescrições relativas ao processo e julgamento dos crimes mencionados no art. 1.º e no de insurreição ou outro cometido por escravo em que coubesse a pena de morte; tendendo todas essas prescrições a prover de pronto o julgamento de tais crimes.

Se o ilustrado autor do projeto tem por único fim a abolição da pena de açoites, como pareceu da discussão, vê-se que, propondo a revogação da citada lei, foi além dos seus intuitos.

A comissão entende que enquanto durar a escravidão não convém a total revogação da citada lei, que ficará *ipso facto* revogada com a extinção do estado servil, que felizmente já não tem longe seu termo.

Não há razões para que o poder público se desarme de medidas que foram aconselhadas por motivo de ordem pública enquanto permanecer a causa que as determinou.

Pensa, entretanto, a comissão que é tempo de abolir a pena de açoites, à qual faltam as condições que deve ter a pena, pois, em vez de castigo que deva moralizar e reprimir, é suplício e tortura que infama e avilta.

(*) Sessão de 20 de setembro de 1886. AS, V. 5 (ed. 1886) 189

É ela de todo o ponto incompatível com o estado atual da nossa legislação e costumes, que profundamente tem modificado as relações dos escravos com seus senhores; não sendo, nem podendo ser hoje a escravidão o regime violento de outrora, quando a lei assegura ao escravo a certeza de que há de ser livre num certo prazo e ao senhor a convicção de que dentro desse prazo o escravo passará a ser cidadão.

Se as leis não podem deixar de influir sobre os costumes e estes sobre aquelas, principalmente as leis penais, há nesta consideração motivo para a abolição da pena de açoites, que imprime no paciente a marca indelével de seu aviltamento, indo além de seus efeitos previstos, produzindo mal maior do que quer a lei que produzisse sua aplicação.

É uma pena cruel que, nas condições atuais de nossos costumes, tem contra sua aplicação a simpatia das consciências, sendo ainda mais por esta razão defeituosa debaixo do ponto de vista social.

A comissão está, portanto, persuadida da necessidade de revogarem-se as disposições que consagraram a pena de açoites, com o que se melhorará a nossa lei penal, harmonizando-a em seus princípios jurídicos e humanitários.

Não há argumento que possa justificar a continuação dessa penalidade excepcional contra uma classe, pois, como ensina o eminente criminalista Carrara, que a comissão pede licença ao Senado para citar, as penalidades editadas por leis de exceção e de circunstâncias são o produto de ocasiões transitórias e de movimentos inconsiderados de temor e cólera; sob seu impulso se respeita mal a autoridade dos preceitos gerais da razão, e é quase impossível manter as penalidades da lei especial num justo acordo com as penalidades estabelecidas noutras leis. Os códigos gerais de Direito Penal não são feitos ao acaso e, como se diz, de peças e pedaços; oferecem sempre unidade de pensamento; neles pode haver muita severidade ou muita indulgência, mas sempre se encontrará unidade de pensamento.

Isto traz ao Estado a grande vantagem da uniformidade da repressão, o que serve ao mesmo tempo à justiça distributiva e sobretudo contribui para inspirar ao povo uma fé respeitosa na bondade das leis que o regem. O verdadeiro progresso civil deve sempre proceder deste duplo movimento: as leis corrigindo os costumes, os costumes corrigindo as leis.

Estas considerações levam a comissão a pensar que o projeto está no caso de ser aprovado com a seguinte emenda:

Ao art. 1.º acrescente-se depois das palavras — lei de 10 de junho de 1835 — na parte em que impõe a pena de açoites.

Sala das Comissões, 22 de setembro de 1886. — P. Leão Velloso. — V. de Paranaguá. — Antonio M. Nunes Gonçalves." (*)

EMENDA AO PROJETO "G", DE 1886

"O parágrafo único seja substituído pelo seguinte:

Ao réu escravo serão impostas as mesmas penas decretadas pelo código criminal e demais legislação em vigor para outros quaisquer delinquentes, segundo a espécie dos delitos, cometidos, menos quando forem essas penas de degredo, de desterro ou de multa, as quais serão substituí-

(*) Sessão de 24 de setembro de 1886. AS, V. 5 (ed. 1886) 225-226

das pela prisão, sendo nos casos das duas primeiras por prisão simples pelo mesmo tempo para elas fixado, e no da última, se não for ela satisfeita pelos respectivos senhores, por prisão simples ou com trabalho, conforme se acha estabelecido nos arts. 431, 433 e 434 do regulamento n.º 120, de 31 de janeiro de 1842.

Sala das Sessões, 29 de setembro de 1886. — **Ribeiro da Luz.** (*)

O SR. CRUZ MACHADO —

O estabelecimento da pena de açoites teve por fim uma razão de ordem pública, própria da época; e tanto é isto verdade que, quando se estabelecia qualquer vila, um dos sinais da autonomia municipal era erguer o pelourinho na praça pública. Os regimes não se sucedem com a rapidez do raio, mas por gradações. Passamos do regime dos açoites do Livro V para os do art. 60 do código criminal. Esta é a verdadeira história do nosso direito criminal relativamente às penas aplicáveis aos escravos.

Quanto à lei de 10 de junho de 1835, sabemos o efeito da decretação desta medida rigorosa em extremo. A rica e importante família Junqueira, da província de Minas, foi vítima de muitos assassinatos; manifestou-se uma espécie de terror; os ânimos achavam-se atemorizados; e então estabeleceu-se o julgamento peremptório pelo júri sem mais recurso judiciário; e quando não se condenava o escravo à morte, fazia-se o seu suplicio em público de modo que este exemplo fizesse evitar outros crimes. Foi uma lei que, conforme a expressão da própria comissão, teve o seu fundamento no terror. Eis as palavras da honrada comissão:

“A comissão pede licença ao Senado para notar que as penalidades adotadas por lei de exceção e de circunstâncias são o produto de ocasião transitória, de movimento inconsiderado de temor e de cólera.”

A lei de 10 de junho de 1835 teve por origem esta consideração exposta pela honrada comissão. Hoje porém os tempos são outros; já a superfície das grandes províncias do Império não está coberta de nuvem negra da escravatura; a província da Bahia não tem no seu recôncavo 300.000 escravos, conta apenas 70 ou 80.000; na província de Minas Gerais, bem como na do Rio de Janeiro, não há talvez metade da população escrava que outrora existia. Os tempos são outros repito; os temores estão desvanecidos. marchamos para uma aurora de liberdade, e parece que o sentimento da emancipação regular, racional, moderado, bem pensado e bem dirigido progride até ocupar toda a face do País. (Apolados.)

Portanto, é tempo de modificarem-se as leis de ocasião, filhas da necessidade, e das considerações do terror.

Não digo que vamos abolir a lei de 10 de junho de 1835; não, persista quanto é possível o julgamento especial e peremptório, desde que a ofensa é feita aos senhores e pessoas propriamente da família, e de maneira tão grave; mas já há o corretivo, que é o recurso de graça, sem o qual, essa pena não se cumpre.

O SR. LEÃO VELLOSO — Menos a de açoites.

O SR. CRUZ MACHADO — Eu não conheço lei que estabeleça o efeito suspensivo nos casos de recurso de graça, vejo na nossa legislação decre-

(*) Sessão de 29 de setembro de 1886. AS, V. 5 (ed. 1886) 285

tos de 1829, mandando suspender todas as sentenças de morte enquanto não houver recurso de graça, exceto por morte de senhor praticada por escravo; lembro-me de um decreto de março de 1837 ampliando o mesmo recurso. Não é preciso legislação para o recurso de graça suspender a execução da pena; tal recurso não destrói a sentença, não faz com que ela não seja executada, apenas a suspende. Portanto creio que é matéria regulamentar suspender sempre a execução da pena enquanto o recurso de graça não for decidido, porque, repito, este efeito suspensivo da pena, segundo creio, nasce de decreto do Poder Executivo, e não de lei expressa.

O SR. AFFONSO CELSO — Estou ansioso por ouvir V. Ex.^a apreciar as emendas do Sr. ministro da Justiça.

O SR. CRUZ MACHADO (depois de ler a emenda) — Nada tenho que objetar à emenda apresentada pelo Sr. ministro da Justiça, pois é o mesmo projeto em termos mais amplos; e aquilo que é esclarecimento para melhor execução do pensamento do projeto, não deve de modo nenhum ser desprezado, deve-se aceitar.

A emenda não é senão o desenvolvimento do projeto em relação às diversas espécies de penas; e portanto, depois de lida a emenda, ponho termo às minhas observações. (Muito bem!) (*)

O SR. IGNACIO MARTINS diz que, se no momento em que fala se deixasse unicamente levar pelo desejo que tem de ver quanto antes aprovado o projeto, a fim de ser ainda este ano promulgado como lei, não ocuparia a tribuna; o que contudo faz obrigado pelas palavras dos honrados senadores ministro da Justiça e relator da Comissão de Legislação, os quais ambos quase nominalmente chamaram o orador a este debate.

Em primeiro lugar felicita o honrado ministro da Justiça pela adiantada idéia contida na emenda de S. Ex.^a Aceita-a o orador com prazer, e teria mesmo redigido o projeto nesse sentido se não fora o tal ou qual receio com que o apresentou.

Cabe, depois desta declaração, retificar o engano em que laborou a honrada comissão, quando pelo órgão do seu relator declarou que o orador apenas pugnava pela abolição da pena de açoites. Se o honrado relator tivesse prestado mais atenção ao discurso com que o orador fundamentou o seu projeto, não houvera certamente enunciado tal conceito. Não só no Senado, como na Câmara dos Deputados e na assembléa provincial em que teve assento, sempre empenhou o orador esforços no intuito de revogar a lei de 10 de junho de 1835.

O honrado ministro da Justiça diz que essa lei cruel está revogada; mas vem de molde perguntar à nobre comissão se, depois dessa opinião do Governo, ainda julga necessária a lei de 10 de junho de 1835 para a manutenção da ordem pública?

O SR. LEÃO VELLOSO — Se o Governo propuser a revogação da lei, dar-lhe-ei o meu voto.

O SR. IGNACIO MARTINS entra em variadas considerações tendentes a provar que na emenda do Sr. ministro da Justiça claramente se inclui a revogação da lei de 10 de junho; e outrossim faz sentir os absurdos que resultam da coexistência dessa lei com outras disposições do nosso

(*) Sessão de 29 de setembro de 1886. AS, V. 5 (ed. 1886) 286-287

código. Assim é que, por exemplo, no julgamento dos crimes a que se aplica a citada lei, não há lugar para a apreciação de circunstâncias atenuantes, pois não existe graduação de pena, só se impondo a de morte. Além disso, é sabido que por essa lei não há recurso.

O SR. LEÃO VELLOSO — Mande V. Ex.^a emenda estabelecendo recurso, e votarei por ela.

O SR. IGNACIO MARTINS já se pronunciou sobre a emenda do honrado ministro, à qual também da sua aquiescência o nobre relator da Comissão de Legislação. Assim a honrada comissão bem poderia retirar a sua emenda, deixar o projeto como está no art. 1.^o e substituir o parágrafo único pela emenda do nobre ministro. Com isto só teriam de ganhar a causa da justiça e da humanidade.

Não contesta a honrada comissão que a lei de 10 de junho foi uma criação do terror e do ódio; já não viria fora de tempo a revogação de semelhante lei, a que desde muito tempo o orador vota inexprimível horror; e sobre a qual pede licença para evocar uma reminiscência pessoal.

Há na capital de Minas um preto que, pela lei de 10 de junho, foi condenado à morte. Estava já esse infeliz havia alguns anos na cadeia, quando um dia o promotor público de Uberaba requisitou-o para a execução da sentença. Casualmente encontrou-se o orador com o mísero que caminhava atrelado com o carrasco que devia supliciá-lo. Horrorizado, pediu o orador, na assembléia provincial, que esta se endereçasse ao poder moderador pedindo a comutação da pena; assim se fez e Sua Majestade realmente concedeu a comutação requerida. Esse preto, segundo foi depois o orador informado, tinha sido condenado à pena última por crime de ferimentos praticados em homem que o ofendera em sua honra; era casado, e seu crime foi zelar a própria dignidade. A estes e outros atentados jurídicos pode conduzir uma lei que não admite recurso, nem atende às atenuantes. (Apoiados.)

Eis por que o orador deseja ver abolida semelhante mácula da nossa legislação; e assim também a pena de açoites, sobre a qual não vale acumular reflexões, pois bem viva ainda permanece no espírito público a dolorosa impressão motivada pelos acontecimentos da Paraíba do Sul. (Muito bem!) (*)

O SR. SILVEIRA MARTINS diz que, achando-se enfermo, não deveria tomar a palavra; mas acha tão grave o passo que acaba de dar o Governo, que se julga obrigado a ocupar a atenção do Senado por poucos minutos, os suficientes apenas para que o Governo se compenetre da gravidade da questão.

Não é o orador mais realista do que o rei; e, liberal dos mais adiantados, está de pleno acordo com o honrado ministro da Justiça, se S. Ex.^a quer aceitar a consequência do seu ato, que é, sem dúvida nenhuma, a emancipação imediata.

Realmente a pena de açoites não tem por fundamento as razões que se lhe têm querido dar; é, em regra, uma penalidade de exceção, porque também excepcional é o regime da escravidão e por ser a única pena possível para os casos ordinários, visto que na pessoa do escravo se

(*) Sessão de 29 de setembro de 1886. AS, V. 5 (ed. 1886) 287

acham interessados de um lado o senhor, que é o proprietário, e do outro lado os princípios da justiça, que querem que a pena produza o melhoramento moral do paciente.

Conseqüência fatal do regime da escravidão é essa feição especial que assume as penalidades aplicáveis aos escravos. A prisão para o escravo é a liberdade e para o senhor a perda dos serviços e ônus da sustentação, de maneira que a sociedade se acha interessada em que a correção dos escravos se faça por meios diversos dos que se empregam para homens livres. Daí a comutação da prisão em açoites, pena que pode não ser cruel, mas que é sempre infamante.

Desde que a emenda do nobre ministro da Justiça sujeita o escravo ao regime penal comum, acabou-se essa exceção odiosa, contra a qual o orador milita e que deseja ver quanto antes desaparecer do nosso País; e não se compreende como é que o Governo, resolvido a dar semelhante passo, ainda esteja a fazer questão de um ano de serviços na interpretação regulamentar da lei de 20 de setembro de 1885.

A emenda do honrado ministro vai tornar a escravidão insuportável para os senhores; com esta medida que cria a igualdade entre o senhor e o escravo, a escravidão estará muito breve completamente abolida. (Apoiado do Sr. Affonso Celso). Encarando a questão deste ponto de vista, vota o orador pelo projeto e pela emenda do Governo, aceitando esta como meio de abolir a escravidão.

O SR. AFFONSO CELSO — Ninguém se ilude sobre o alcance da providência.

O SR. SILVEIRA MARTINS observa que, nestas condições, não é lógico o procedimento do ministério. O nobre Presidente do Conselho, homem inteligente e de governo, devia não atender mais às sugestões do amor próprio e abrir mão de suas idéias de fusão, pois que, em verdade, quando triunfar o gabinete, nada mais terá obtido do que prorrogar por mais um ano o organismo excepcional da escravidão, ao qual a emenda do honrado ministro da Justiça vai levar a desorganização, abreviando-lhe a existência. O regime servil é uma exceção; desaparecendo as leis excepcionais, está acabada a escravidão.

É por isso que o orador dará o seu voto à emenda do honrado ministro, conquanto notando que muito mais nobre e elevado seria que o Governo levantasse bem alto o estandarte da emancipação.

O SR. DANTAS — É de crer que o Governo esteja disposto a isso.

O SR. AFFONSO CELSO — A emenda do nobre ministro da Justiça condena a fusão.

O SR. SILVEIRA MARTINS — Concluindo, pede desculpa ao Senado de lhe haver tomado o tempo com palavras que só o interesse nacional o obriga a proferir. (Muito bem!) (*)

O SR. BARÃO DE COTEGIPE (Presidente do Conselho) — Sr. Presidente, se do projeto que se discute decorresse o resultado anunciado pelo honrado senador que acaba de falar, certamente S. Ex.^a teria toda a razão; mas, considerado o projeto tal como o entende o nobre ministro da Justiça, e com S. Ex.^a os seus colegas do Governo, não pode ter ele semelhante alcance.

(*) Sessão de 29 de setembro de 1886. AS, V. 5 (ed. 1886) 287-288

Trata-se apenas de comutar a pena de açoites em outra qualquer que não seja essa que o nobre senado considera infamante, e que, na realidade, aplicada a homens que amanhã podem ser livres, em virtude da lei, torna-se um pouco bárbara...

O SR. SILVEIRA DA MOTTA — Um pouco?

O SR. BARÃO DE COTEGIPE (Presidente do Conselho) — O fim é este apenas; mas daí não se vá inferir que o escravo não esteja sujeito aos castigos moderados, que pode receber de seu senhor, assim como do pai os recebe o filho, e de seus mestres o discípulo.

O que se quer é acabar somente com a pena de açoites; em tudo o mais se conserva a lei antiga; não há alteração alguma.

Por consequência não incorreu o atual Governo em contradição (apoiados); acedemos ao princípio pregado pelo honrado senador ou antes pela nobre oposição, porque o entendemos justo, assim como acederemos a todas as observações sensatas nas mesmas circunstâncias.

Julguei dever dar esta explicação para que fique bem firmada até onde chega a opinião do Governo. Até aí vamos, adiante não.

Não se torna necessário entrar nas demais considerações enunciadas pelo honrado senador. A inteligência que quis dar o nobre senador não é a dada pelo Governo nem tem relação com a emenda do nobre ministro da Justiça. O Governo há de se guiar pela lei e não pelas ilações que dela se pretenda tirar. (*)

O SR. CRUZ MACHADO — Sr. Presidente, estando a pensar sobre a emenda do nobre ministro da Justiça, que aceitei como um desenvolvimento da idéia da abolição dos açoites judiciais, consignado no projeto apresentado pelo honrado senador pela provincia de Minas Gerais, cheguei à convicção de que essa emenda carece de explicação.

A emenda do nobre ministro, tendo por efeito revogar o art. 60 do código criminal e a lei de 10 de junho de 1835, na parte relativa a açoites, explicou o modo de aplicar-se a pena quando se tratasse de degredo ou desterro; mas aboliu os três graus dos arts. 192 e 193 quando trata do crime de morte ou ferimentos em senhores?

O SR. IGNACIO MARTINS — A emenda do Sr. ministro da Justiça nada tem com a lei de 10 de junho.

O SR. CRUZ MACHADO — É preciso que fique claro na discussão, para que daí não nasçam dúvidas nos tribunais. Creio que presto um serviço à causa pública, suscitando uma declaração que evite que ao projeto se dê extensão maior do que aquela que lhe prestou o nobre ministro da Justiça.

O SR. RIBEIRO DA LUZ (ministro da Justiça) — Subsiste a lei, menos quanto a açoites.

O SR. CRUZ MACHADO — Então em tudo o mais subsiste a lei de 10 de junho? Esta declaração feita no parlamento pelo autor da emenda, revestido da autoridade de ministro da Justiça, serve para a interpretação autêntica do projeto.

(*) Sessão de 29 de setembro de 1886. AS, V. 5 (ed. 1886) 288

O SR. IGNACIO MARTINS — Mas o humilde autor do projeto quer também a revogação da lei de 10 de junho de 1835.

O SR. CRUZ MACHADO — Falo do nobre ministro da Justiça. O projeto não se refere à lei de 10 de junho de 1835, quanto à penalidade de morte e quanto ao seu julgamento peremptório.

O SR. NUNES GONÇALVES — Apoiado.

O SR. CRUZ MACHADO — É esta declaração que eu queria que ficasse consignada, e estou satisfeito: subsiste a lei de 10 de junho de 1835, menos quanto a açoites.

O SR. NUNES GONÇALVES — Subsiste na opinião do Governo e na Comissão de Legislação, que deu parecer adotando o projeto. (Apoiados dos Srs. Leão Veloso e visconde de Paranaguá). (*)

Entrou em 3.^a discussão com as emendas aprovadas em 2.^a, o projeto do Senado, letra G, de 1886, revogando o art. 60 do código criminal e a Lei n.º 4, de 10 de junho de 1835.

Foi lida, apoiada e posta conjuntamente em discussão a seguinte

EMENDA

“Ao art. 1.º, suprimam-se as palavras — na parte em que impõe a pena de açoites.

Paço do Senado, 1.º de outubro de 1886. — Ignacio Martins.”

O SR. IGNACIO MARTINS — Sr. Presidente, quando apresentei o projeto ora em 3.^a discussão, o meu intento foi tanto a abolição da pena de açoites como a revogação da lei de 10 de junho de 1835. A ilustrada Comissão de Legislação não entendeu assim, e supôs que o fim que teve em vista o autor do projeto foi abolir a pena de açoites e não também a revogar a lei de 10 de junho.

Neste sentido a ilustrada comissão apresentou uma emenda restringindo o projeto nesta parte, isto é, estabelecendo a abolição da pena de açoites, mas conservando a disposição da lei de 10 de junho, e para isso acrescentou ao art. 1.º as palavras — na parte em que se impõe a pena de açoites.

O Governo, pelo seu competente órgão, o meu distinto comprovinciano, Sr. ministro da Justiça, aceitou o projeto e tornou-o mais liberal do que havia sido proposto.

Já disse, Sr. Presidente, quais os motivos que me levaram a aceitar logo, e com prazer, a emenda do honrado ministro. A minha intenção, ao redigir o projeto, foi a de tornar o delinqüente escravo igual a outro qualquer delinqüente livre.

A dúvida que teve a ilustrada Comissão de Legislação para não concordar com a revogação total da lei de 10 de junho, deixou de ter razão com a apresentação da emenda do nobre ministro. A lei de 10 de junho impõe a pena de morte independente do concurso de qualquer circunstância agravante, sendo somente preciso que o júri reconheça o fato principal — o ferimento, a morte ou a tentativa feita pelo escravo contra o senhor,

(*) Sessão de 29 de setembro de 1886. AS, V. 5 (ed. 1886) 288

feitor, administrador, ascendentes ou descendentes ou suas mulheres, que com eles viverem. O escravo, pela lei de 10 de junho, não pode alegar no tribunal nem ao menos circunstâncias atenuantes, porque a pena é uma só e não tem gradação.

Abolida pelo projeto a pena de açoites, o escravo que, processado pela lei de 10 de junho, o júri reconhecêr que o ofendido não era seu senhor, ou feitor, ou descendentes ou ascendentes destes, será condenado nas penas do código criminal, isto é, nas do art. 192, porque em qualquer destas hipóteses ele terá contra si a circunstância agravante do § 7.º do art. 16 do mesmo código.

A circunstância do § 7.º do art. 16 é uma das elementares do art. 192, e por consequência ainda que o júri negue a circunstância da lei de 10 de junho, isto é, que o ofendido seja senhor ou feitor, ou ascendente ou descendente destes, ao escravo será aplicada a pena do art. 192 no grau máximo, isto é, pena de morte, pois que, embora seja condenado nas penas do código criminal, ele foi processado e julgado pela lei de 10 de junho, que não lhe permitiu alegar circunstância alguma atenuante em seu favor.

Isto não é justo.

O SR. CRUZ MACHADO — Depende no número de votos; veja a lei de 10 de junho.

O SR. IGNACIO MARTINS — Certamente.

Creio, Sr. Presidente, que não me fiz compreender ao nobre senador. O que eu digo é que, se o júri negar a qualidade que é exigida no ofendido para ser classificado o crime do escravo na lei de 10 de junho, isto é, vejamos um exemplo: se o escravo ferir a um descendente do feitor, será processado pela lei de 10 de junho, mas se no julgamento provar que o ofendido não era descendente do feitor, será condenado nas penas do código criminal pelo direito comum; porém, como ele foi processado e julgado de acordo com a lei de 10 de junho, não pode alegar circunstâncias atenuantes a seu favor, e portanto será condenado no máximo, o que não aconteceria se ele tivesse sido processado e julgado pelo direito comum, porque então poderia ter alegado atenuantes, que sendo reconhecidas levariam a pena ao médio ou ao mínimo.

O SR. CRUZ MACHADO — Peço a palavra.

O SR. AFFONSO CELSO — Mas o que proíbe ao escravo alegar atenuante?

O SR. IGNACIO MARTINS — A própria lei.

O SR. AFFONSO CELSO — Não senhor; o defensor pode alegar atenuantes e o juiz é obrigado a formular quesitos a respeito delas.

O SR. IGNACIO MARTINS — O juiz é sempre obrigado a formular quesitos sobre atenuantes nos processos comuns, mas nos da lei de 10 de junho de 1835, não.

O SR. AFFONSO CELSO — O juiz não pode deixar de fazer os competentes quesitos desde que a defesa alegue atenuantes.

(Há outros apartes.)

O SR. IGNACIO MARTINS — Nos processos da lei de 10 de junho o juiz é obrigado a fazer quesitos sobre o fato principal e a respeito da qualidade da pessoa ofendida, se o júri reconhecer o fato e essa qualidade, não poderá responder sobre circunstâncias atenuantes que nenhum efeito terão.

Desde que revoga-se a legislação na parte referente à pena de açoites, deve-se necessariamente revogar a lei de 10 de junho que é forma do processo.

Pela emenda apresentada pelo nobre ministro da Justiça, o escravo fica equiparado à pessoa livre quanto às penas, e ficando equiparado à pessoa livre na aplicação da pena, deve ser também processado e julgado pelo direito comum pelas mesmas fórmulas do processo por que são julgados os livres que lhe ficam equiparados na aplicação das penas. É por esta razão, Sr. Presidente, que mandei a emenda suprimindo as palavras que a comissão aumentou, que são — na parte em que impõe a pena de açoites.

Se passar esta minha emenda, o projeto ficará como primitivamente foi redigido; o açoite ficará completamente abolido, e a lei de 10 de junho de 1835 completamente revogada.

Ouvi ontem, Sr. Presidente, o nobre senador pela provincia de Goiás, ora aceitar e ora não aceitar o projeto. S. Ex.^a disse que, aprovado o projeto, ficarão os próprios senhores privados de applicarem castigos corporais a seus escravos.

Não é isto razoável e nem exato.

O que ficará proibido é a applicação de açoites; mas enquanto existir a escravidão, não se pode privar que o senhor castigue o seu escravo moderadamente na forma do Código.

O que a lei proíbe não é o castigo, é sim, que este seja excessivo; desde porém que o castigo corporal não for excessivo, o senhor poderá applicá-lo a seu escravo.

É preciso, Sr. Presidente, dizer-se tudo e com franqueza.

Aprovado o projeto, o senhor ficará proibido de açoitar o escravo, mas não de o castigar moderadamente.

UM SR. SENADOR — Não há tal.

O SR. IGNACIO MARTINS — Sem dúvida; o art. 14, § 6.º, do código criminal, considera justificado o crime, quando o mal consistir no castigo moderado que os senhores derem a seus escravos, ou desse castigo resultar — “uma vez que a qualidade dele não seja contrária às leis em vigor”.

Ora, desde que a lei proibir a pena de açoites, essa qualidade de castigo será contrária à lei, e portanto, o senhor não poderá mais applicá-la ao escravo.

O SR. AFFONSO CELSO — Qual é o tipo legal de açoite?

O SR. IGNACIO MARTINS — A qualidade do castigo que se tornará contrária às leis em vigor.

O SR. JAGUARIBE dá um aparte.

O SR. IGNACIO MARTINS — Pode castigar, pois o castigo corporal é permitido pelas nossas leis, até em pessoas livres; na marinha ainda ele existe. Se é o castigo permitido por lei, o senhor pode applicá-lo ao escravo, como o pai ao filho, o mestre ao discípulo; mas o que não poderá applicar mais, é a qualidade de castigo de que se trata no projeto, porque esta ficará proibida.

Sr. Presidente, tenho dito quanto basta para fundamentar a minha emenda e sustentar o projeto; o Senado decidirá como melhor entender na sua alta sabedoria. (Muito bem). (*)

(*) Sessão de 1.º de outubro de 1886. AS, V. 5 (ed. 1886) 296-297

O SR. CRUZ MACHADO — Sr. Presidente, eu votei pelo projeto apresentado pelo nobre senador por Minas Gerais com a emenda sabiamente oferecida pela comissão de legislação, bem como pela ampliação do projeto, segundo a emenda do nobre ministro da justiça, na intenção unicamente de que perante os tribunais, tratando-se de crimes comuns os escravos fossem punidos como os demais delinquentes, e não pudessem ser sujeitos ao suplicio, isto é, à pena de açoites decretada por sentença do poder judiciário; tanto que, quando na segunda vez pedi a explicação que me foi prontamente dada pelo nobre ministro da justiça e pela comissão de legislação, de que substituíam o julgamento peremptório e as mais disposições contidas na lei de 10 de junho de 1835, servi-me da frase: ficam abolidos os açoites judiciários.

Portanto, o projeto que adaptamos em 2.^a discussão nada tem com o regime doméstico; quanto a este rege a síntese do código criminal — castigos moderados. Mas a lei não define a forma dos castigos, são os castigos domésticos, que não devem exceder os limites da moderação e da justiça, sentimentos inatos no coração humano.

Explicando assim o meu voto, para que se saiba que eu o dei nesses limites, sem que seja refratário em marchar para o progresso, quando assim for necessário, procuro responder ao nobre senador por Minas Gerais, quanto às dúvidas por ele oferecidas que devem com efeito ser elucidadas.

Pergunta o nobre senador se, não estabelecendo o art. 1.^o da lei de 10 de junho de 1835 graus de pena, e portanto sendo inútil a alegação ou reconhecimento de circunstâncias atenuantes ou agravantes, quando no decurso do julgamento definitivo se verificar que o ofendido não é nenhuma das pessoas de que trata o art. 1.^o dessa lei, como se procederá?

Já um nosso colega, distinto juriconsulto, respondeu em aparte.

Desde que a defesa alega que o ofendido não é senhor nem pessoa da família do senhor, o juiz de direito, no fazer a pergunta se o ofendido tem essa qualidade, deve acompanhá-la do quesito relativo às circunstâncias atenuantes. Se porventura o júri responder que o ofendido é senhor, filho ou consorte, está claro que os outros quesitos ficam prejudicados, mas, se o júri desconhecer essa qualidade, os outros quesitos são respondidos, e produzem os efeitos jurídicos, conforme o código criminal para classificação de delito.

Se porventura o juiz de direito olvidou-se de fazer o quesito sobre as circunstâncias atenuantes a favor do réu, depois do conselho sair da sala privada, se o presidente declarar que o juiz reconheceu que o ofendido não é senhor, filho ou consorte, o juiz de direito deve imediatamente formular o quesito se há atenuantes, fazendo o conselho recolher-se de novo à sala secreta para poder cumprir a disposição do código criminal; e o juiz lavrará a sentença de conformidade com a resposta do júri.

É como entendo poder responder à objeção, salvo melhor juízo, porque quem fala é apenas um amador do direito.

O SR. JAGUARIBE — Muito competente.

O SR. CRUZ MACHADO — Vamos à outra objeção, a de não haver graus de pena.

Não é tanto assim. Não se pode afirmar em absoluto que o art. 1.^o da lei de 10 de junho de 1835 estabelecesse uma única pena, a pena de morte, para os crimes de morte ou de ferimentos graves cometidos por escravo contra seu senhor ou pessoa de sua família. Exigindo-se para esta pena ser aplicada que haja concurso de dois terços dos votos. Portanto, desde

que não se dá este concurso de votos, não se aplica a pena de morte, procura-se a imediata; e qual é a imediata?

O SR. JAGUARIBE — Pela lei de 10 de junho a pena é a de morte ou açoites.

O SR. CRUZ MACHADO — Bem; mas, se o açoite está abolido, a pena imediata é a de galés.

São soluções que nascem e surgem do direito escrito.

A lei de 10 de junho não versa totalmente, exclusivamente sobre crimes cometidos por escravos contra seus senhores ou pessoas de sua família; vai além. Proíbe os recursos judiciários, não o de graça, mas unicamente os recursos judiciários, quando se trata de crimes de insurreição, dos do art. 1.º e qualquer outro em que caiba a pena de morte. Isto está bem explicado no decreto referendado pelo Sr. Nabuco de Araujo, de 1854, decreto que pedi a um colega procurasse para poder citá-lo; nele se declara que o art. 4.º da lei de 10 de junho de 1835 refere-se ao julgamento de escravos em todos os crimes em que caiba a pena de morte, e não somente nos crimes de que trata a dita lei.

Sr. Presidente, ditas estas palavras aproveito a ocasião para explicar um pensamento que emiti em outro dia, dizendo que não conhecia lei que regulamentasse o exercício do poder moderador quando se trata de recursos de graça.

Eu não queria dizer que não houvesse lei que proibisse a execução da pena de morte antes da decisão do recurso de graça; quis dizer que não há lei que determine suspensão da execução das sentenças em geral desde que se tenha interposto o recurso de graça.

Era, porém, da natureza das coisas que, desde que houvesse recurso de graça e a pena fosse de natureza irreparável, como a de morte, ela não pudesse ter execução antes da decisão do recurso de graça. Assim, quando a pena é de galés, nenhum juiz, que me conste, tem mandado executá-la enquanto não é decidido o recurso de graça, e o mesmo se podia ter praticado a respeito da sentença que impõe pena de açoites.

Esta questão carece de atualidade. A lei de 11 de setembro de 1826, que dispôs que as sentenças de morte não fossem executadas antes de decidido o recurso de graça, no art. 2.º deixou ao prudente arbítrio do Imperador marcar os casos em que se prescindisse do recurso de graça.

O decreto de 27 de fevereiro de 1829 manda sejam cumpridas as sentenças proferidas pelas comissões militares de Pernambuco, porque os réus envolvidos naquele movimento político de 1824 não eram dignos da imperial graça.

O decreto de 11 de abril de 1829 dispôs que quando se tratasse de sentença de pena de morte proferida contra os escravos por morte dos senhores, a execução da pena não dependia de decisão do recurso de graça.

O decreto de 9 de março de 1837 referindo-se ao decreto de 11 de abril de 1829 signanter no art. 4.º impede a execução imediata da pena de morte; porquanto, mesmo nos casos da lei de 10 de junho de 1835, não segue-se a execução da pena ainda quando não se interponha recurso de graça, porquanto determina que essas sentenças não possam ser cumpridas sem que sejam remetidas as peças principais ao presidente da província para que este determine a execução.

O Presidente da província recebendo aquelas peças e o relatório do juiz de direito que presidiu ao júri, leva-os ao conhecimento do Governo Imperial. Portanto, estava sustada a sentença de morte por meio de um recurso de graça interposto por esta maneira oficialmente.

O SR. JAGUARIBE — De que data é este decreto?

O SR. CRUZ MACHADO — É de 9 de março de 1854.

Aqui nesta sinopse (mostrando um folheto) que eu já me referi, referendado pelo Sr. Nabuco de Araujo, e que a lei determina, que de conformidade com o decreto de 10 de junho de 1835, não se admita mais recurso de julgamento peremptório em todos os crimes cometidos por escravos, tenham pena de morte.

É de n.º 1.310 de 12 de janeiro de 1854, o decreto de expor.

Sr. Presidente, ditas estas poucas palavras no Senado, a matéria não ao Senado mas ao público, concluiu-se, tal qual passou na 2.ª discussão proibindo açoite e trabalho com o regime doméstico.

Vires acquirit eundo.

A idéia da emancipação é uma idéia aceita de marchar gradativa e progressivamente; não é possível fazer toda a legislação e abalar o regime doméstico.

O SR. ESGRAGNOLLE TAUNAY — V. Ex.ª sabe que as leis sobre os costumes.

O SR. CRUZ MACHADO — As leis têm influência nos costumes e no caso de que se trata a influência resultante conhecida — o tempo não comporta mais cruezas.

Tenho concluído. (Muito bem! Muito bem!)

Não havendo mais quem pedisse a palavra, encerra-se.

Posta a votos, não foi aprovada a emenda do Sr. Taunay.

Foi o projeto, tal qual passou em 2.ª discussão, e foi encaminhado à Câmara dos Deputados, indo antes à comissão.

“A assembléia geral decreta:

“Art. 1.º São revogados o art. 60 do código criminal de 10 de junho de 1835 na parte em que impõem a pena de morte.

4. LIBERDADE DE CULTO

4.1. Discussão no Senado

- Discurso do senador Silveira Martins justificando e apresentando Projeto
- Parecer das Comissões de Legislação e de Negócios Eclesiásticos
- Discurso do senador Candido de Oliveira favor do Projeto
- Discurso do deputado Costa Pereira (Ministro do Império) declarando em nome do Governo o Projeto digno de adoção
- Discurso do senador Barão de Cotegipe achando que de fato a liberdade já existe e declarando-se a favor do Projeto
- Discurso do senador Barão de Cotegipe respondendo a aparte do senador Silveira Martins sobre liberdade de consciência e liberdade de culto
- Discurso do senador Affonso Celso defendendo o Projeto
- Aprovações nas discussões e redação como aprovado pelo Senado

4.2. Discussão na Câmara dos Deputados

- Discurso do deputado Rodrigues Peixoto pedindo que o Projeto seja discutido pela Câmara deixando de ficar esquecido. Discussões e protestos.
- Discurso do deputado Mac-Dowell, pela ordem, contra a urgência para o Projeto
- Discurso do deputado Almeida Nogueira (1.º-Secretário) dando explicações
- Discurso do deputado Luiz Moreira (4.º-Secretário) dando explicações; nova votação

Discussão no Senado

O SR. SILVEIRA MARTINS — Sr. Presidente, recebi das províncias do Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Paraná, São Paulo, Espírito Santo, Minas, Rio de Janeiro e Pernambuco este maço de requerimento que aqui tenho e que importam uma representação aos poderes públicos por parte dos cidadãos que não professam a religião do Estado e de muitos que, professando a Religião do Estado professam como eu, não a simples tolerância de cultos, mas o princípio da liberdade de cultos.

Entre as garantias que a Constituição consagra aos direitos individuais do cidadão brasileiro, acha-se no art. 179 a livre manifestação do pensamento, a liberdade de imprensa e de associação.

Ora, este princípio não tem correlativo nesta mesma Constituição, pois o art. 5.º assegura a liberdade de consciência e nega aos cidadãos a liberdade de culto, de maneira que eles têm liberdade de consciência, isto é, podem seguir a religião que quiserem, podem exercer atos do culto, mas não em público, não em casas com forma exterior de templo.

O art. 276 do Código Criminal, que tem referência ao art. 5.º da Constituição, faz da violação deste princípio um crime e condena àqueles que o violarem, não só a ficarem sujeitos à dispersão pelo juiz de paz, mas também à demolição da forma exterior do templo e a uma multa.

Isto foi sem dúvida uma homenagem às doutrinas dos tempos...

O SR. DANTAS — Apoiado; mas os tempos hoje são outros.

O SR. SILVEIRA MARTINS — ... e já há muito devia estar acabado, não só porque ninguém pode ter a presunção de possuir a verdade.

A Assembléa Geral Legislativa decreta:

Art. 1.º É livre, no Império, a todas as religiões, o exercício público de seu culto; sem outro limite além da repressão legal a que ficam sujeitos os que, no uso dessa liberdade, cometerem algum delito.

Art. 2.º Ficam revogadas: a 2.ª parte do art. 5.º da Constituição, o art. 276 do Código Criminal e mais disposições em contrário.

S. R. — Silveira Martins. (*)

As comissões de Legislação e Negócios Eclesiásticos examinaram o projeto letra T de 1887, apresentado pelo Sr. Silveira Martins.

As razões com que seu ilustre autor o fundamentou e as representações que acompanharam o projeto, reclamando a medida, deixaram a toda à luz demonstradas a justiça e necessidade da proposta.

Tem ela por fim revogar disposições que, por contrárias a princípios fundamentais consagrados na Constituição, repugnam ao nosso direito público, cujo desenvolvimento no que respeita à influência da religião nas relações civis, tem-se encaminhado ao cancelamento das distinções jurídicas entre a religião católica e as outras crenças.

Consagrada a liberdade espiritual em todas as suas manifestações, e a igualdade perante a lei, só por homenagem às idéias do tempo, como disse o autor do projeto, ou, como diz um notável publicista moderno, por uma reminiscência da linguagem inexata e dos erros do passado, a Constituição no art. 5.º declarou apenas permitidas as outras religiões com seu

(*) Sessão de 5 de outubro de 1887. AS, V. 5 (ed. 1887) 439-440

culto doméstico, ou particular em casa para isso destinada, sem forma alguma exterior de templo.

Consagrando essa limitação à liberdade de cultos, para formá-la efetiva, o legislador ordinário estabeleceu a sanção do art. 276 do código penal, que qualifica crime a celebração em casa ou edifício, que tenha alguma forma exterior de templo ou publicamente em qualquer lugar, culto de outra religião que não seja a do Estado, e como pena ordenou a dispersão, pelo juiz de paz, dos que estiverem reunidos para o culto; da demolição da forma exterior; e de multas de dois a doze mil réis, que pagará cada um.

São disposições que, por antinômicas com princípios cardeais do nosso direito público e seu espírito liberal, constituem incoerências que devem desaparecer da lei escrita.

A liberdade de consciência implica a liberdade de cultos, que consiste num complexo de manifestações externas, com as quais não têm que ver o Estado em sua esfera jurídica, senão quando houver de reprimir delitos, que possam ser cometidos no uso dessa liberdade.

Não se compreende a permanência dessa restrição odiosa à liberdade de culto, quando nossas leis têm revogado as interdições civis e políticas provenientes, de diferença de religião, estabelecendo nas relações civis um direito comum a todos que vivem no Estado, qualquer que seja sua crença religiosa.

Por motivo de religião nenhum Brasileiro é excluído de cargos públicos, e com a última dessas interdições acabou a lei de 9 de janeiro de 1881, consagrando a elegibilidade dos acatólicos.

A igualdade de todos os cultos diante da lei civil é um princípio moderno restringindo a intervenção do Estado à sua legítima esfera, a qual nada tem com o que respeita ao modo de adorar a Deus, desde que daí não resultar ofensa a direito.

A Idéia do projeto está nos espíritos, de modo que, adotando-o, o legislador não fará mais do que traduzí-la em lei para garantia e segurança de todos.

Consagrará até a liberdade artística na construção dos templos, que o artigo da Constituição que se propõe revogar restringe, pretendendo que só há uma forma exterior de templo.

Patente como está a justiça do projeto, não menos patente e sua necessidade, porquanto à sabedoria do Senado não pode escapar que o país não tem mais vital necessidade do que a de povoar seus vastos desertos, chamando a si o elemento imigratório, e para isso incumbindo-se o legislador de apagar de nossas leis tudo que possa vexar o estrangeiro em suas crenças diferentes da religião proclamada a do Estado, somente por ser a da maioria dos brasileiros.

As disposições que o projeto propõe revogar, sem razão de ser perante o direito e o interesse social, não há dúvida que constituem uma restrição odiosa e vexatória.

Por estas considerações, que parecem incontestáveis, as comissões reunidas são de parecer que o projeto entre em discussão para ser aprovado.

Sala das comissões, 16 de maio de 1888. — **Leão Velloso** — **Visconde de Paranaguá** — **Henrique d'Avila** — **Antonio M. Nunes Gonçalves** — **Ignacio Martins**. (*)

(*) Sessão de 21 de maio de 1888. AS, V. 1 (ed. 1888) 65-66

O SR. CANDIDO DE OLIVEIRA — Sr. presidente, o meu voto, como tive ocasião de declarar ontem, é a favor deste projeto.

Depois da Lei de 9 de janeiro, que equiparou o direito político do acatólico ao do católico, e depois da Lei de 1860, que estabeleceu como legítimo o casamento acatólico, era antiquado este texto constitucional que proíbe a forma exterior de templo nos edifícios religiosos que não são católicos.

Como nos achamos, porém, em face de um Governo que tem apoio de uma grande maioria conservadora ou antes de quase toda a deputação conservadora da Câmara, compreende o Senado que seria gastarmos esterilmente o tempo votando medidas ou projetos que tivessem de ser rejeitados ou de dormir o sono do esquecimento por largos anos, como aconteceu ao das atribuições de presidentes de província que V. Ex.^a, Sr. presidente, desenterrou.

Foi esta a razão pela qual desejei que o nobre Ministro do Império assistisse a esta discussão; mesmo a S. Ex.^a teria poupado o incômodo de comparecer nesta Casa, se, porventura, ontem, quando encetou-se o debate, estivesse presente um dos nobres ministros que têm assento no Senado. Infelizmente não se achava então no recinto o nobre Presidente do Conselho, nem o nobre Ministro da Guerra; pelo que tive de sujeitar à consideração do Senado o requerimento que mereceu sua aprovação.

Venho, pois, aproveitar esta ocasião para saudar o nobre ministro, a quem já há tanto tempo dedico profunda simpatia, e perguntar-lhe se julga merecedor do apoio e voto da Câmara este projeto, que, segundo observei, não tem impugnação no Senado; se no plano reformista do Governo pode-se compreender este assunto, que concorrerá para ir afirmando o grande ideal da separação da Igreja do Estado; se, enfim, tendo diante de si a votação do Senado, o qual pelo seu silêncio parece aderir ao projeto, se compromete a fazê-lo votar na Câmara temporária, onde a maioria é sua, onde os elementos que decidem, os votos, não são iguais aos da Câmara vitalícia. (*)

O SR. COSTA PEREIRA (ministro do Império) — Satisfazendo ao nobre Senador pela província de Minas Gerais, que deseja saber qual o pensamento do Governo acerca do projeto que ora se discute, direi julgarmos este projeto digno de adoção. (Muitos apoiados.)

O preceito restritivo da liberdade de culto que se contém no art. 5.º da lei Constitucional do Estado explica-se por motivos atinentes às tradições do regime colonial que já não tem hoje razão de ser.

Está presentemente no sentimento geral dos brasileiros, como no de todos os povos civilizados a conveniência da ampla liberdade de cultos com a única limitação de observância das leis que regulam a matéria, no interesse da ordem social.

Nenhum inconveniente, pois, existe em que o projeto seja aprovado; muito pelo contrário, além de consagrar em lei um princípio que está hoje na consciência de todas as nações cultas, tem outra vantagem prática, e é a de atender a uma das grandes necessidades do Brasil, isto é, a introdução de imigrantes. (Apoiados.)

(*) Sessão de 2 de junho de 1888. AS, V. 2, 18

Enquanto a sociedade brasileira se compunha, por assim dizer, em sua totalidade, de católicos e não se cogitava das imensas vantagens que lhe poderiam advir da imigração européia, em cujo seio se contariam indivíduos que professassem religião diferente, nenhum inconveniente havia em que se mantivesse em sua íntegra o art. 5.º da Constituição.

Hoje, porém, que já temos no nosso grêmio número considerável de estrangeiros e nacionais que professam religiões acatólicas, não há motivo para não se aprovar o projeto.

O SR. AFFONSO CELSO — E mais alguma coisa, não aceitará?

O SR. COSTA PEREIRA (ministro do Império) — Isso direi na ocasião competente, por enquanto trata-se restritamente da matéria do projeto.

Nem se diga que vamos inovar, pois que o projeto não faz mais do que traduzir em lei o que já constitui um fato geral e pode-se dizer que costumeiro no Brasil.

Sabe-se que em muitos pontos do Império, sobretudo nas províncias onde existe grande número de imigrantes e descendentes de imigrantes, há templos, senão rigorosamente com as formas exteriores geralmente adotadas pelo culto católico, pelo menos com as precisas para que seja bem patente o fim a que se destinam.

Em Blumenau existe, fronteiro ao templo católico, um, destinado ao culto protestante, com forma exterior indicativa do serviço à que se consagra; e este fato se dá igualmente em outros pontos da província de Santa Catarina.

O mesmo acontece em S. Paulo e no Rio Grande do Sul. (Apoiados.)

Não receio que possa da adoção do projeto resultar qualquer prejuízo à religião católica. Não é por meios restritos do exercício de outros cultos que podemos manter e dar o devido desenvolvimento a essa religião. Ela se desenvolverá naturalmente pelos seus princípios e pela unidade de sua doutrina. Dá-nos um exemplo frisante a grande União Americana. Nesse País, de ampla liberdade religiosa, apesar do grande número de imigrantes adeptos de cultos acatólicos, o catolicismo tem adquirido grande desenvolvimento. Devido a que? A excelência dos seus princípios e à unidade de sua doutrina, operando-se ativa propaganda no seio das famílias e por meio da benéfica ação dos ministros do altar.

Creio ter dito quanto basta para que o nobre Senador pela província de Minas Gerais fique bem inteirado do pensamento do Governo. Em todo o caso, restar-me-á a satisfação de haver comparecido perante tão ilustre, quanto, por todos os títulos, veneranda corporação. (Muito bem.) (*)

O SR. BARÃO DE COTEGIPE — Como bem ponderou o nobre Ministro, a liberdade de professar qualquer religião que não seja a do Estado, já é um fato em nosso País. Mesmo antes da Constituição, já o Governo absoluto concedia o exercício das diferentes religiões, contanto que fosse em culto particular e em casas que não tivessem forma exterior de templo.

Aí está na Corte mesmo o exemplo da mais ampla liberdade na Casa Evangélica, que data de 1819.

(*) Sessão de 2 de junho de 1888. AS, V. 2, 18-19

Os costumes eliminaram esta disposição restritiva e hoje não só são permitidas ou toleradas todas as religiões, como também se consente que elas celebrem em casas que tenham forma exterior de templo.

O Senado ainda não estará esquecido das reclamações que aqui fez o nobre Senador pelo Rio Grande do Sul, quando uma autoridade policial, por motivo outro que não de religião, procurou deitar abaixo as torres de um templo acatólico em Santa Maria.

Eu votaria, pois, silenciosamente pelo projeto, si não tivesse uma objeção quanto ao modo por que está redigido.

Diz o projeto no art. 1.º:

“É livre, no Império, a todas as religiões, o exercício público do seu culto, sem outro limite além da repressão legal a que ficam sujeitos os que, no uso desta liberdade, cometerem algum delicto.”

Daqui talvez se conclua na Europa, cuja opinião tem grande influência sobre o nosso procedimento, que no Brasil não se usa tolerância religiosa, pois agora foi mister uma lei para que se tornasse livre o exercício dos cultos acatólicos.

Parecia-me, com o respeito que devo ao autor do projeto, que podia ser suprimido o art. 1.º e que tudo se conseguiria revogando-se o artigo do Código Criminal que impõe penas àqueles que exercerem suas religiões em casas que tenham a forma exterior de templo. Com isto mostraríamos que apenas tivemos de cortar um pequeno obstáculo ao exercício dessas religiões, evitando que pudesse haver, a pretexto de arquitetura dos edifícios destinados ao culto, processos de outra origem; e faríamos constar a todos que no Brasil, desde muitos anos e desde sua independência, não havia essa intolerância de proibir o culto das diversas religiões.

Foi este o motivo porque pedi a palavra; se entretanto se julga que fica claro o projeto como está redigido, e que bastam estas observações, se puderem chegar aos outros países, para que se não faça idéia errada a respeito da liberdade dos cultos entre nós, não tenho dúvida alguma em votar pelo projeto, tal qual se acha escrito. (*)

O SR. BARÃO DE COTEGIPE — Sr. presidente, peço permissão ao honrado Senador pelo Rio Grande do Sul para dizer que não confundí liberdade de consciência com liberdade de cultos.

Já existe entre nós completa liberdade de consciência e temos também a liberdade religiosa.

Desde que a lei eleitoral admitiu aos mesmos direitos políticos que tinha o cidadão brasileiro católico, todos aqueles que professam religião diferente da do Estado, está claro que existe esta liberdade.

O SR. SILVEIRA MARTINS — Mas eles não têm o livre exercício de seu culto.

O SR. BARÃO DE COTEGIPE — Do que se trata, portanto, não é da liberdade, a qual já existe; é da publicidade do culto.

Ora, se estamos conformes em que se decreta a publicidade do culto, a nossa questão é somente quanto à redação; e eu entendia que, revogando-

(*) Sessão de 2 de junho de 1888. AS, V. 2, 19

se o artigo do Código, que impõe penas aos que, professando religião diferente da do Estado, fizerem casas para o seu culto com forma exterior de templo, não havia meio de obstar a que publicamente se exercitassem os cultos não católicos, porque, tirada a sanção, desapareceria a falta.

O SR. SILVEIRA MARTINS — Mas o artigo do Código é a sanção da disposição constitucional.

O SR. BARÃO DE COTEGIPE — O meu escrúpulo, desde que estamos concordes...

O SR. SILVEIRA MARTINS — É uma questão de forma apenas.

O SR. BARÃO DE COTEGIPE — ... era quanto a questão de forma; não queria que daqui saísse uma lei que fosse por alguém interpretada de modo a presumir-se que púnhamos pelas ao exercício do culto daqueles que professam religião diferente da do Estado, quando a única restrição que existe é a respeito de campanários, sinos, etc.

Mas isto pouco importa, desde que voto pelo projeto. Portanto não insisto nas observações que fiz e que poderia desenvolver. Tinha só esse escrúpulo; se ele não prevalecer, não faço questão; voto do mesmo modo. (*)

O SR. AFFONSO CELSO concorda com o nobre Senador pela Bahia, em que seria inconveniente redigir-se a lei de forma a poder-se duvidar que tenha havido no Brasil liberdade religiosa.

Há, porém, coisa pior, e é dar ao projeto, que tem unicamente por fim assegurar a publicidade de qualquer culto, redação que não exclua todas as dificuldades ou embaraços, que se oponham a essa publicidade.

O ilustrado Barão de Cotegipe preferiria ao modo como expressou o honrado Senador pelo Rio Grande do Sul o seu pensamento, a simples revogação do art. 276 do Código Criminal.

O orador pondera a S. Ex.^a que isto não bastaria para admitirmos plena publicidade de cultos acatólicos.

Revogado o art. 276, nem por isso deixa de subsistir o art. 5.º da Constituição do Império, que proíbe o exercício das religiões que não sejam a do Estado em edifícios com forma exterior de templo.

Portanto, se a lei fora concebida como quer o nobre Senador pela Bahia, nem por isso realizar-se-iam os intuitos do projeto.

O nobre Senador sabe que nenhum edifício pode ser construído nas cidades e vilas, sem que a respectiva planta seja aprovada pela Câmara Municipal.

Ora, o que acontecerá, no interior sobretudo, onde ainda impera algum fanatismo?

Não faltarão câmaras municipais que não consintam na construção de algum templo evangélico, protestante, etc., com arquitetura exterior de igreja, fundando-se no art. 5.º da Constituição. (Apoiados.)

É isso o que acautela a redação do projeto como está concebido.

O orador estimaria muito que a Europa fizesse sempre muito bom juízo do nosso País; deseja mesmo que procedamos em tudo por forma que nos seja favorável a opinião universal.

(*) Sessão de 2 de junho de 1888. AS, V. 2, 20-21

Declara, entretanto, que quando tem de resolver-se em qualquer assunto, não se preocupa de como possa pensar a nosso respeito a Europa ou qualquer nação estrangeira. (Apoiados.)

Ninguém, para governar sua casa, procura saber qual é a opinião do vizinho; adota o que lhe parece justo e acertado. (Apoiados.)

Mas, observa ao nobre Senador pela Bahia, que a substituição preferida por S. Ex.^a mais facilmente daria lugar a dúvidas sobre a publicidade dos cultos entre nós, do que o projeto do honrado Senador pelo Rio Grande do Sul, que acha muito bem concebido. (*)

Entrou em 1.^a discussão e foi sem debate aprovado e adotado para passar à 2.^a, o projeto do Senado, letra T, de 1887, declarando que é livre no Império a todas as religiões o exercício público do seu culto, sem outro limite, além da repressão legal a que ficam sujeitos os que no uso dessa liberdade cometerem algum delito. (**)

Entrou em 3.^a discussão o projeto do Senado letra T, de 1887, declarando livre no Império, a todas as religiões, o exercício público do seu culto, sem outro limite além da repressão legal a que ficam sujeitos os que, no uso dessa liberdade, cometerem algum delito.

Não havendo quem pedisse a palavra, nem número para votar-se, ficou encerrada a discussão e reservada a votação para a sessão seguinte. (***)

Votou-se em 3.^a discussão e foi aprovado e adotado para ser remetido à Câmara dos Deputados, indo antes à comissão de redação, o projeto do Senado, letra T, de 1887. (****)

A Assembléa Geral resolve:

Art. 1.^o É livre, no Império, a todas as religiões, o exercício público de seu culto, sem outro limite além da repressão legal a que ficam sujeitos os que, no uso dessa liberdade, cometerem algum delito.

Art. 2.^o Ficam revogados: a 2.^a parte do art. 5.^o da Constituição, o art. 276 do Código Criminal e mais disposições em contrário.

Sala das comissões, 11 de junho de 1888. — Fausto de Aguiar — Ribeiro da Luz. (*****)

(*) Sessão de 2 de junho de 1888. AS, V. 2, 21

(**) Sessão de 28 de maio de 1888. AS, V. 1 (ed. 1888) 100

(***) Sessão de 5 de junho de 1888. AS, V. 2 (ed. 1888) 35

(****) Sessão de 6 de junho de 1888. AS, V. 2 (ed. 1888) 41

(*****) Sessão de 11 de junho de 1888. AS, V. 2 (ed. 1888) 67

Discussão na Câmara

O SR. RODRIGUES PEIXOTO (pela ordem) — Tendo o nobre deputado requerido urgência para ser dado para a ordem do dia o projeto para criação de bispados, de que também tratou a Fala do Trono, eu creio que tem todo o cabimento a discussão do projeto sobre liberdade de cultos que se acha dormindo nas pastas desta Câmara e que é muito mais importante do que daqueles, principalmente depois que na Itália o Sr. Crispi declarou que a Igreja devia ser inteiramente livre. O Brasil tem todo o interesse nessa lei, e por isso requeiro que V. Ex.^a consulte a Casa para que o projeto seja dado para a ordem do dia de amanhã.

Submetido o requerimento à votação, o Sr. Presidente declara que ele foi rejeitado.

Havendo protestos e reclamações o Sr. Presidente procede à verificação da votação e declara que o requerimento foi rejeitado por 57 votos contra 47 (Novos protestos e reclamações. Diversos Srs. deputados pedem a palavra pela ordem.)

O SR. TORRES PORTUGAL (pela ordem) — Requeiro votação nominal.

O SR. PRESIDENTE — Não posso aceitar o requerimento, é matéria vencida. (Apoiados e não apoiados.) (*)

O SR. MAC DOWELL (pela ordem) — É insuspeito tomando parte neste incidente, porque acaba de votar contra a urgência.

Pensa, porém, que o nobre presidente deve informar à Câmara, desde que de todas as bancadas há reclamações, por meio do 2.^o-secretário, qual o número de deputados presentes, e se este número está de acordo com a soma dos que votaram a favor e contra. (Apoiados). É um direito da Câmara.

Deve declarar, estima que esta matéria venha a discussão, deseja mesmo que ela seja tratada, mas não pode votar pela urgência, porque é contrária às suas opiniões, pois entende que isto não é uma aspiração nacional.

Eis a razão por que combate a urgência: mas o incidente que se levantou é por demais justificável, e a Câmara está no seu direito, desde que a mesa anunciou tantos votando a favor e tantos votando contra, tendo sido verificada na chamada a presença de 99 deputados, de saber quantos entraram depois de feita a chamada. É o único meio de se poder verificar a votação, e é por isso que o orador também dirige à mesa a mesma reclamação neste sentido. (**)

O SR. ALMEIDA NOGUEIRA (1.^o-Secretário) — Tomando na devida consideração a reclamação do nobre deputado pelo Pará, tenho a informar que responderam à chamada 99 Srs. deputados; porém depois chegaram alguns mais.

(Há um aparte.)

Isto incumbe ao Sr. 2.^o-Secretário. O essencial é saber quantos se achavam na casa no momento em que se deu a verificação da votação.

(*) Sessão de 22 de maio de 1889. ACD, V. 1 (ed. 1889) 87

(**) Sessão de 22 de maio de 1889. ACD, V. 1 (ed. 1889) 87

Sendo expresso no regimento que não podem tomar parte na verificação os deputados que não se acharem presentes, eu tive necessidade de fazer a contagem, tomando em consideração o número dos que se achavam presentes e dos que votaram a favor e contra, e verifiquei que votaram a favor do requerimento 47 Srs. deputados.

Como houve protestos e reclamações, contei de novo, e verifiquei que tinham votado a favor 47, e por ocasião da verificação mandada proceder pela mesa, contei 57 votos contra.

O SR. BEZAMAT — O que dá o total de 104, e com o presidente 105, número que não se achava presente.

O SR. ALMEIDA NOGUEIRA (1.º-Secretário) — É bem possível que na minha contagem tenha havido engano de um ou dois, mas ainda assim fica margem para se entender que o requerimento não foi aprovado. (*)

O SR. LUIZ MOREIRA (4.º-Secretário) — Devo à Câmara uma explicação.

A consideração feita pelo nobre deputado pelo Pará tem todo o cabimento, porque a mim próprio surpreendeu o resultado da votação.

Para esclarecer a S. Ex.^a e a Câmara, tenho a dizer que os Srs. deputados que entraram depois de aberta a sessão foram os Srs. Spinola e Matta Machado.

Foram os únicos que chegaram e fizeram menção de estar presentes.

Além desses nenhum outro deputado compareceu, e se porventura algum mais entrou e disso fez menção, por minha honra declaro que não ouvi.

Assim procuro salvar a responsabilidade que porventura me possa caber. (Muito bem!)

O SR. TORRES PORTUGAL insiste no seu requerimento de votação nominal.

Consultada, a Câmara aprova o requerimento do Sr. Torres Portugal.

O SR. JAGUARIBE tendo de manifestar-se sobre o requerimento, declara que vota contra a urgência, mas não contra a idéia.

VOZES — Oh! Oh! Oh!

Procedendo-se à votação nominal respondem não os Srs. Passos Miranda, Cantão, Mancio Ribeiro, Costa Agular, Leitão da Cunha, MacDowell, Silva Maia, João Henrique, Dias Carneiro, Coelho de Rezende, Alencar Ararípe, Barão de Canindé, Jaguaribe, Alvaro Caminha, Tarquínio de Souza, João Manoel, Carneiro da Cunha, Henriques, Felipe de Figueiroa, Juvêncio de Agular, Alcoforado Junior, Rosa e Silva, Gonçalves Ferreira, Alfredo Correa, B. de Mendonça Sobrinho, Luiz Moreira, Luiz Freire, Olympio Campos, Coelho e Campos, Barão do Guahy, Freire de Carvalho, Milton, Barão do Rio de Contas, Américo de Souza, Araujo Pinho, Araujo Góes, Junqueira Ayres, Fernandes da Cunha Filho, Ferreira Vianna, Fernandes de Oliveira, Cândido Drummond, Andrade Figueira, Barros Cobra,

(*) Sessão de 22 de maio de 1889. ACD, V. 1 (ed. 1889) 87

Olympio Valladão, João Caetano, Almida Nogueira, Rodrigues Alves, Duarte de Azevedo, Cochrane, Barão de Yporanga, Delfino Cintra, Xavier da Silva, Marcondes Figueira, Esperidião Marques, Barão do Diamantino, Visconde de Nacar e Barão de Pinto Lima. (Total 57.)

Respondem sim os Srs. Clarindo Chaves, Domingues da Silva, Gomes de Castro, Ribeiro da Cunha, Coelho Rodrigues, Jayme Rosa, Torres Portugal, José Pompeu, Ratisbona, Soriano de Souza, Elias Ramos, Paula Primo, Joaquim Nabuco, Theodoro da Silva, Pedro Beltrão, Lourenço de Albuquerque, Theophilo dos Santos, Oliveira Ribeiro, José Marcelino, Aristides Spínola, Zama, Elpídio Mesquita, Mattoso Câmara, Costa Pereira, Bulhões Carvalho, Castrioto, Pedro Luiz, Rodrigues Peixoto, Bezamat, Alfredo Chaves, Lacerda Werneck, Paes Leme, Lemos, Custódio Martins, Affonso Pena, Pacifico Mascarenhas, Cesário Alvim, S. Mascarenhas, Mourão, Henrique Salles, Monteiro Manso, Christiano da Luz, Lamounier Godofredo, Matta Machado, Affonso Celso, Ferreira Braga, Alves de Araújo, Maciel e Seve Navarro. (Total 49.)

O SR. PRESIDENTE declara rejeitado o requerimento de urgência apresentado pelo Sr. Rodrigues Peixoto por 57 votos contra 49. (*)

(*) Sessão de 22 de maio de 1889. ACD, V. 1 (ed. 1889) 87-88

5. HABEAS CORPUS

5.1 Discussão no Senado

- Discurso do senador Affonso Celso, apresentando e justificando Projeto sobre execução das disposições do art. 18 e seus §§ da Lei n.º 2.033, de 20 de setembro de 1871.
- Discurso do senador Affonso Celso.
- Discurso do deputado Ferreira Vianna (Ministro da Justiça), sobre a aplicação e jurisprudência do **habeas corpus**.
- Discurso do senador Affonso Celso com requerimento para o Projeto voltar à Comissão de Legislação.
- Discurso do deputado Ferreira Vianna (Ministro da Justiça) comprometendo-se a fortalecer o Projeto.
- Discurso do senador Affonso Celso apresentando aditamento ao seu requerimento do Projeto retornar à Comissão de Legislação.
- Parecer da Comissão de Legislação do Senado ao Projeto de Reforma Judiciária enviado pela Câmara no qual se encontra referência ao Projeto de **Habeas Corpus** do senador Affonso Celso.

Discussão no Senado

O SR. AFFONSO CELSO diz que são notórios os abusos ultimamente cometidos contra o recurso de **habeas corpus**. Não são os acontecimentos da Bahia e Goiás já discutidos, os únicos fatos que manifestam bem, acentuada tendência hostil a essa importante garantia dos direitos individuais.

Outros se deram em diversos pontos do Império, no Piauí, por exemplo (que parece ter sido escolhido para teatro das mais flagrantes violações da lei nesta situação), igualmente graves e dignos da mais severa condenação.

O orador não vem discutir novamente os sucessos da Bahia e Goiás, posto pudesse fazê-lo com muita vantagem, à vista dos documentos remetidos pelo Ministério da Justiça, em virtude da requisição do Senado. Não se ocupará do caso ocorrido no Piauí, porque o seu honrado amigo repre-

sentante daquela província, bem informado de todas as circunstâncias, dele tratara oportunamente.

O SR. VISCONDE DE PARANAGUÁ — Apoiado.

O SR. AFFONSO CELSO — Tampouco insistirá pela punição dos culpados pelos atentados sabidos: o Governo naturalmente estuda estas questões, e não quer perturbá-lo, esperando que providencie como convém.

Quer encarar hoje o assunto sob um ponto de vista mais alto, e porventura mais vantajoso para a causa pública.

O atual estado de coisas não pode nem deve continuar; a esse respeito não há duas opiniões; os homens refletidos de todos os partidos reconhecem que é indispensável não só reprimir os abusos praticados, senão também obstar à sua reprodução. (Apoiados.)

Duas leis promulgadas no declínio do primeiro Império e no período regencial, isto é, ao tempo em que neste País mais influíam as idéias democráticas, duas leis que nos fazem honra, podendo competir com as melhores análogas dos países mais adiantados, e código criminal, e o código de processo, tentaram, por um conjunto de bem conhecidas medidas, tornar uma realidade entre nós o recurso de **habeas corpus**.

Segundo o código criminal são passíveis de processo e punição:

O juiz que recusa uma ordem de **habeas corpus** que lhe seja requerida, simplesmente a demora, ou mesmo deixar de expedi-la *ex officio*, tendo conhecimento da existência de qualquer constrangimento ilegal;

O oficial de justiça que recusa, demora ou protela a execução da mesma ordem, ou das diligências precisas para que surta efeito;

O detentor que imediatamente não obedece, apresentando o paciente no lugar e tempo determinados, ou não informa sobre os motivos da prisão;

Aquele que remeter o preso a outra autoridade, oculta-o, ou muda-o de prisão, sabendo que a ordem tem de lhe ser apresentada;

Aquele que torna a prender pela mesma causa a pessoa solta e mconseqüência do **habeas corpus**.

E, finalmente, o cidadão maior de 18 anos e menor de 50, que sem razão aceitável, nega seu auxílio à execução de uma ordem de **habeas corpus**, sendo para isso devidamente intimado.

O código de processo não foi menos cauteloso. Marcou o prazo de duas horas para ser despachado o requerimento em que se solicite a proteção da lei, impôs a todos os inspetores de quartelão, oficiais de justiça e da guarda nacional o dever de executarem ou coadjuvarem a execução da ordem respectiva, desde que estiver revestida das formalidades legais; decretou a prisão de detentor ou carcereiro que a não cumprir; não admitiu nenhum motivo de escusa, senão — moléstia grave (dada a qual deve o juiz ir no lugar em que se ache o paciente), falecimento, não identidade de pessoa e declaração jurada de que não está nem esteve nunca em seu poder o mesmo paciente; permitiu que o juiz ou tribunal por todos os meios compatíveis com as leis provem, se foi desobedecida, para se fazerem efetivas as suas determinações.

Estas providências foram inspiradas pela legislação inglesa, à qual cabe a glória de ter concebido tão salutar corretivo contra o arbítrio da autoridade.

Os altivos barões que fizeram adotar a Magna Carta, tão rijos de ânimo, como o ferro das couraças que vestiam, haviam firmado naquele grande documento o seguinte princípio: *Nulus liber homo capiatur vel imprisonetur, nisi per legale iudicium parium suorum, vel per legem terrae.*

Latim bárbaro, dizia lord Chatam, mas que no seu barbarismo vale bem todos os clássicos! E vale de certo.

Desrespeitado esse princípio pelo rei, que supunha-se superior a ele, os comuns adotaram em 1697 o bill de *habeas corpus*, bill, observa maliciosamente um escritor, a que S.M. Britânica não se opôs por estar pendente um outro sobre sucessão do trono!

Mas, sucede às instituições o mesmo que às árvores; transplantadas para outros países não produzem os mesmos frutos! O *habeas corpus* tão profícuo na Inglaterra, que sempre considerou-o como o baluarte mais forte da liberdade, foi entre nós completamente burlado, *maximé* depois do movimento reacionário iniciado em 1840 .

Graças aos esforços dos liberais, que sempre pagaram por ele, e o incluíram em seu programa de 1868, o princípio ganhou terreno, calou na consciência dos seus maiores adversários, e recebeu nova consagração na reforma judiciária de 1871.

A lei de 20 de setembro desse ano, nessa parte, realizou incontestavelmente um progresso; ampliou o *habeas corpus* e procurou pô-lo a salvo de novos atentados.

Mas também ela tem sido iludida; os abusos persistem e convém firmar em sólidas bases tão preciosa conquista, sem a qual será a todo o tempo ludibriada a liberdade individual pela prepotência da autoridade.

Nesse intuito, o orador redigiu o projeto que passa a ler, precedendo-o de uma declaração: para a escola política a que pertence, ele não consagra direito novo; declara apenas o direito preexistente, expressa e virtualmente estabelecido, mas freqüentemente sofismado.

Acrescentará que não o formulou como arma de oposição; exprime simplesmente a medida que julga necessária, para satisfazer-se uma grande necessidade pública.

O projeto está assinado por vários senhores senadores, e na forma do regimento não depende de parecer da comissão da casa, para ser submetido à discussão.

Pede, pois, que se lhe dê o destino legal, e passa a lê-lo:

“A assembléa geral legislativa resolve:

Art. 1.º As disposições do art. 18 e seus §§ da Lei n.º 2.033, de 20 de setembro de 1871 serão executadas de conformidade com os seguintes preceitos:

1.º Não impede a concessão de *habeas corpus*, a favor de quem sofrer ou estiver ameaçado de prisão ou constrangimento ilegal, o fato de ser o paciente alistado nos corpos do Exército, Armada, policiais ou municipais, desde que o alistamento tenha lugar depois de apresentada a petição à autoridade competente.

2.º A data e hora da apresentação do requerimento de *habeas corpus* serão autenticadas no Supremo Tribunal de Justiça e nas relações de

distrito pelo secretário, e nos juizes de direito por qualquer dos escrivães, que perante eles servirem, mediante certificados que lançaram incontinenti no mesmo requerimento, submetendo-o logo a despacho, sob pena de responsabilidade.

3.º Poderá o paciente, ou quem por ele, fazer-se acompanhar de duas testemunhas idôneas, que deponham, se necessário for, sobre a data e a hora da entrega da petição.

4.º Para os efeitos do n.º 1 deste artigo prevalecerá, no caso de recusa ou falta do secretário, ou escrivão, a declaração das testemunhas feita imediatamente perante qualquer tabelião, que a lançará no livro das notas, sob pena de responsabilidade.

O requerimento será então entregue ao juiz ou ao presidente do tribunal pela parte, ou quem por ela.

5.º A competência para concessão de **habeas corpus** ou ordem de soltura conseqüente, só pode ser apreciada pelo juiz ou tribunal devidamente autorizado, a quem for requerida.

6.º O abuso no exercício desta atribuição será coibido pela responsabilidade de quem o praticar, podendo o respectivo processo ser instaurado por:

a) ordem do Ministro da Justiça na capital do Império, dos presidentes nas províncias, e do tribunal superior a cujo conhecimento chegar a notícia do fato;

b) denúncia do procurador da coroa, soberania e fazenda nacional e dos promotores públicos;

c) queixa da parte interessada.

Art. 2.º Na falta de pronto cumprimento de ordem de **habeas corpus** ou de soltura conseqüente, revestida das formalidades legais, poderá o juiz ou tribunal que a houver concedido requisitar de qualquer autoridade administrativa ou militar o emprego dos meios conducentes à sua imediata execução.

§ 1.º Quando o carcereiro, detentor ou autoridade a quem for dirigida a ordem de **habeas corpus** ou de soltura, assim como a requisição de que trata este artigo não se acharem na sede do juízo ou tribunal, estes poderão expedi-la por officio ou telegrama.

§ 2.º A autoridade a quem for dirigida a requisição e a não satisfizer sem demora incorrerá no art. 185 do código criminal, podendo o respectivo processo ser instaurado por qualquer dos meios indicados no n.º 6 do art. 1.º, e ainda em virtude de reclamação ou ordem do juízo ou tribunal desobedecido.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Paço do Senado, 31 de maio de 1886. — Affonso Celso — Henrique d'Avila — V. de Paranaguá — J. R. de Lamare — Franco de Sá — Lima Duarte — Dantas — J. Bonifácio.”

A imprimir para entrar na ordem dos trabalhos, visto achar-se apolado na forma do regimento. (*)

(*) Sessão de 31 de maio de 1886. AS, V. 1 (ed. 1886) 188-190

PROJETO DO SENADO, LETRA B, DE 1886, SOBRE "HABEAS CORPUS"

Tendo de entrar em 3.^a discussão, para a qual foi convidado o Sr. Ministro da Justiça, o projeto do Senado, letra b de 1886, dispondo que o art. 18 e seus parágrafos da Lei n.º 2.033, de 20 de setembro de 1871 serão executados de conformidade com os preceitos que estabelece; e não achando-se ainda presente o Sr. Ministro da Justiça, o Sr. presidente suspendeu a sessão até a chegada do mesmo Sr. Ministro.

Cinco minutos depois prosseguiu a sessão.

Achando-se na sala imediata o Sr. Ministro da Justiça, foram sorteados para a deputação que o devia receber os Srs. Barão da Estância, Soares Brandão e Christiano Ottoni; e, sendo o mesmo senhor introduzido no salão com as formalidades de estilo, tomou assento na mesa à direita do Sr. Presidente.

Prosseguiu em 3.^a discussão, com as emendas oferecidas, o projeto acima citado, letra b, de 1886.

O SR. AFFONSO CELSO entende que, tendo sido reclamada a presença do nobre Ministro da Justiça para continuar a discussão do projeto, formulado por si e outros colegas, exigem não só a cortesia devida a S. Ex.^a, mas à boa ordem e marcha regular do debate, que se o informe de como ele correu e quais são os pontos que o Senado deseja ver elucidados por autoridade tão competente.

Os nobres ministros são o poder, são a força; olham de cima, e como não estão dispostos a consentir que se abuse contra o habeas corpus, e têm coragem para punir severamente a quem abusar, entendem não ser precisas novas garantias. Mudem de posição, venham para baixo, suponham que estão arcando com magistrados... não dirá como o chefe de polícia da Bahia, para não incomodar o seu honrado amigo, senador por aquela província...

O SR. DANTAS — Diga delegado de polícia.

O SR. AFFONSO CELSO ... como os de Goiás e Piauí, e logo verão que o projeto é necessário, útil e urgente. (Apoiados.)

Não há como iludir esta dupla verdade: por um lado a falta de medidas como as que ele estabelece, ou equivalentes, impediu que vítimas de gravíssimos constrangimentos ilegais se aproveitassem do recurso tutelar; por outro lado essa mesma falta de tais medidas tem assegurado a impunidade dos que deixaram de prover o recurso, ou o burlaram, quando seu rigoroso dever era deferi-lo e torná-lo efetivo. (Apoiados.)

Isto não pode continuar. A oposição sugere os meios que julga acertados para acabar com situação tão deplorável; o Governo proceda como entender.

A cada qual sua responsabilidade; mas gravem-se, ainda, nos anais do Senado as palavras com que o nobre Ministro da Justiça terminou o seu discurso do Beethoven:

"O ministério não tem medo do progresso, antes deseja secundá-lo e animá-lo. O seu mais elevado dever é o de restaurar a ordem, de reparar injustiças, de restabelecer os direitos de todos, de minorar sofrimentos, de acudir às enfermidades sociais, finalmente de dar remédio a todos os males que procedem do defeito das leis ou da má aplicação delas."

Se o nobre Ministro conseguir realizar esta promessa, começando por adotar o projeto, e tratando de corrigir-lhe os defeitos, ver-se-á cercado, apoiado e aplaudido pelos homens bem intencionados de todos os partidos, por amigos e adversários políticos.

Se, porém, desmenti-lo na prática, o orador sente anunciar-lhe que lhe está reservada infelicidade maior do que a velhice, sem consolação, que recordou aos membros do Senado, isto é, o isolamento, a soledade! Tem concluído. (Muito bem; muito bem.) (*)

O SR. FERREIRA VIANNA (ministro da Justiça) — Tenho acompanhado, como era do meu dever, tanto mais quando agradáveis sempre me foram, as discussões do Senado e especialmente as dos discursos proferidos pelo nobre senador que acaba de sentar-se; conhecia, portanto, seu projeto, os fundamentos dele, e ainda as insistências que fez para que o melhorassem; infelizmente, porém, não posso apreciar, como desejava, os fatos que determinaram o nobre senador a propor ao Senado o projeto que discutimos.

Ou fossem os que se verificaram na Bahia, ou no Piauí, ou em Goiás, o que eu sei e o Senado menos ignora, é que alguns desses fatos foram traduzidos perante os tribunais, não se verificando a responsabilidade dos supostos autores do atentado...

O SR. AFFONSO CELSO — Exatamente por falta de direito expresso, se não por coisa pior. É como posso explicar o procedimento desses tribunais.

O SR. FERREIRA VIANNA (ministro da Justiça) — ... e também os que se supunham ofendidos não ousaram o seu direito, fazendo-o valer contra os infratores da garantia do **habeas corpus**.

Ora, senhores, está na lembrança de todos vós que na questão então agitada, não se arguiu a lei de insuficiente, mas a prepotência das autoridades administrativas; nem dos próprios magistrados que foram acusados, nem deles veio o embaraço à concessão do **habeas corpus** solicitado. Não; veio, segundo as narrações, das autoridades administrativas.

Por consequência, se este projeto tivesse por fim acudir a um mal, denunciado por aqueles fatos da Bahia, de Goiás e do Piauí, deveria ser no sentido de pôr um freio ao arbitrio da autoridade administrativa; mas nunca...

O SR. AFFONSO CELSO — Pois melhore-o neste sentido; emende-o.

O SR. FERREIRA VIANNA (ministro da Justiça) — ... ao da autoridade judiciária...

O SR. AFFONSO CELSO — É que os magistrados que faltaram ao seu dever tinham a hipocrisia da legalidade. Se é este o defeito do projeto, V. Ex.^a o corrija.

O SR. FERNANDES DA CUNHA — O chefe de polícia da Bahia nunca foi hipócrita, não impediu execução de nenhuma lei.

O SR. FERREIRA VIANNA (ministro da Justiça) — Peço licença para dizer ao nobre senador que foi alegado que os magistrados foram interrompidos na sua ação pela intervenção da autoridade administrativa, que,

(*) Sessão de 29 de maio de 1888. AS, V. 1 (ed. 1888) 113-116

ao contrário, se são exatas as narrações, porque não tomei conhecimento especial do assunto, na Bahia os magistrados chegaram até a última instância para conceder **habeas corpus**; que em Goiás foi suscitado um conflito pelo procurador da Coroa, em virtude da lei de 1841; e o presidente do Tribunal julgou que, suscitado o conflito, não podia prosseguir. No Piauí, não sei bem o que se deu; mas me parece que não foi da magistratura que veio o mal.

Por conseqüência, o que se deveria era acudir à intervenção indébita e exagerada da autoridade.

O SR. AFFONSO CELSO — Pois acuda, Sr. Ministro, emende o projeto neste sentido.

O SR. FERREIRA VIANNA (ministro da Justiça) —

.....
O nobre senador o disse melhor do que eu o poderia fazer, quando atribuiu a maior parte dos insucessos da legislação do **habeas corpus** à falta de uma magistratura, cônica de seus deveres, independente, sentindo-se sempre garantida; e não porque falte-lhe a ação para conceder o **habeas corpus**; que de fato os magistrados comparecem as Relações para levar avante suas determinações e recuam, não por embaraços que a lei lhes ofereça, porque ela os cerca de todos os meios, os garante com todos os recursos imagináveis, obrigando, por exemplo, a todos, de mais de 18 anos, aos guardas nacionais ou qualquer do povo a auxiliá-los.

São, por conseqüência, todas as autoridades obrigadas a fornecer recursos, meios materiais para tornar efetiva a realização do **habeas corpus**.

A nossa magistratura é tímida, sem dúvida, por que reconhece que sobre si pesa essa dependência em que está colocada, já pela primeira investidura, já pela solicitação de todos os acessos e promoções até ao Supremo Tribunal de Justiça.

Invoco a grande autoridade do nobre senador a quem tive o prazer de ouvir, para influir e concorrer na consagração da máxima independência do poder judicial. Aí creio encontrar as garantias que faltam ao cidadão, pelo menos exata ou pontual execução das leis.

Peço licença, senão vênia ao Senado, para examinar, como deve o ministro, uma vez que foi chamado a intervir neste debate, as diferentes disposições deste projeto, até demonstrar que ele não concorrerá, como pensa o seu ilustre autor, para melhorar a execução do **habeas corpus**, antes a complicará, a tornará mais difícil e, em todo o caso, menos garantidora.

O SR. CANDIDO DE OLIVEIRA — Vai adiante o Sr. Presidente do Conselho em condenar o projeto.

O SR. FERREIRA VIANA (ministro da Justiça) — Não condeno o projeto. Eu creio que nós estamos *in bona fide*; nem compreendo o espirito partidário em matéria de legislação.

O SR. FERNANDES DA CUNHA — Apoiado; é o defeito de que se ressentem tudo entre nós.

O SR. SILVEIRA MARTINS — Neste projeto há escola: ele é altamente garantidor da liberdade. (Há outros apartes.)

O SR. FERREIRA VIANNA (ministro da Justiça) — Uma das maiores dificuldades neste assunto é saber até onde chega a necessidade de garantia da ordem, e onde começa o direito da liberdade individual. Um pensador de mérito e filósofo publicista, Peregrino Rossi, dizia, como eu penso: — prisões, muitas; detenções, poucas.

Apreender o delinqüente ou suspeito, levá-lo ao juiz e de pronto verificar a sua culpabilidade ou a sua inocência, fazendo-o punir, se culpado, e não lhe permitindo dar de si caução ou fiança, e mandá-lo em paz, se inocente, é harmonizar com o direito público a garantia privada; porém, mandar deter o iniciado, demorar a sua audiência pelo juiz, seu interrogatório e, por conseguinte, a sua soltura ou o seu processo, é levar muito adiante o direito público sobre o direito privado.

O **habeas corpus** veio, como toda a grande instituição, de um mal: os senhores, os poderosos, o Rei, enfim, a título de salvação pública, de defender-se de conspirações, de inimigos ocultos, lançavam nas prisões, e aí languesciam esquecidos os imaginários suspeitos, sem que pudessem chegar ao seu juiz natural e legítimo, que apurasse a sua culpa ou a sua inocência.

O **habeas corpus** veio para quebrar esta bastilha secreta, aproximar o acusado, o suspeito, o iniciado do seu juiz, daquele que deve proferir a sentença e abreviar assim o sacrifício, que o homem, que não é bárbaro, que está em uma sociedade civilizada, tem naturalmente de fazer, a benefício de um ente leal, de outro organismo do qual ele faz parte, de outro ser, com seus intuitos, com seus destinos, que é o Estado.

Nesta aproximação é que está a garantia do **habeas corpus**. Não há mais estas detenções longas, estes sacrifícios inúteis da liberdade individual. Antes da revolução francesa de 89, os diferentes municípios ou comunas, os eleitores, nos seus **cahiers** reclamavam dos representantes exatamente esta garantia, para que os senhores feudais, os homens de castelo, os que de tudo dispunham, mantinham em prisão, em suspeita, sem motivo, sem causa determinada, porque, como disse um historiador e filósofo do tempo, na pena o que havia de mais cruel não era o isolamento, mas sim o vago, o indefinido da suspeita.

Se o juiz era competente para o **habeas corpus**, que lhe foi solicitado e se ele não o deu, não o concedeu, aí está a regra geral, aí estão os artigos expressos do código criminal, a respeito dessa denegação.

Aquele que demora, aquele que denega, aquele que oculta, aquele que, por qualquer modo, embaraça, todas as ações ou aquele que comete as omissões que se podem argüir como cumplicidade na detenção ou prisão injusta e indébita do paciente, é punido pela nossa legislação.

Por conseqüência, se se trata de abuso, a não se lhe querer dar uma qualificação especial, me parecesse que podia ser de todo suprimido este número.

O SR. AFFONSO CELSO — Pois suprima.

O SR. FERREIRA VIANNA — É um caso que está definido.

O art. 2.º, para reforçar a autoridade no desempenho das ordens de **habeas corpus**, a autoriza a solicitar o braço forte das autoridades de que carece.

Está na nossa legislação, e nesta espécie com muito maior extensão, porque obriga até pessoas que não são militares e que não são funcionários, de modo que se lhes pudesse exigir este serviço, como simples cidadãos.

O SR. AFFONSO CELSO — Mas, se quiser o concurso da força pública, há de requisitá-lo da autoridade superior, e não do comandante do destacamento.

O SR. FERREIRA VIANNA (ministro da Justiça) — Não só isto não está declarado no artigo, como pudera ser para maior clareza, uma vez que este é o pensamento de V. Ex.^a; como até é certo que estas são as ordens existentes para tais casos; a lei exige que nestas circunstâncias o militar preste braço forte à autoridade que requisita o seu auxílio.

Por conseguinte todas estas formas hierárquicas estão arredadas; não há necessidade delas.

Nós temos muitos atos do Governo, do ajudante general e de outras autoridades militares e até resoluções de consulta sobre este assunto.

O SR. AFFONSO CELSO — Mas os fatos provam o contrário.

O SR. FERREIRA VIANNA (ministro da Justiça) — Se não temos este auxílio como as leis existentes, como havemos de obtê-las com leis futuras?

O SR. AFFONSO CELSO — É de supor que tenhamos, quando haja um artigo expresso de lei, determinando que é esta uma obrigação dos comandantes de força.

O SR. FERREIRA VIANNA (ministro da Justiça) — Senhores; muitas vezes, ou quase sempre nós nos queixamos do passado, não tanto para remediá-lo, como para pôr em suspeita o presente. Multiplicam-se as leis, mas os abusos não se destróem, porque o mais seguro fundamento do **habeas corpus** está na capacidade, no caráter, na independência dos magistrados. Se eles soubessem quanto vale o poder que as leis lhes conferem e tivessem a coragem própria de seu cargo, de levar avante a execução das ordens que expedissem, intimando, ainda sem força física, com a moral, àqueles que desobedecessem, as penas que estão determinadas na lei, em muito pouco tempo reassumiriam a autoridade que devem ter, e isto seria mais que suficiente para restabelecer e firmar estas garantias que estão adormecidas, não por falta de lei, mas de executores fiéis e dedicados.

No sentido de apressar o **habeas corpus**, o § 1.º do art. 2.º lembra a comunicação telegráfica.

Também isto está no espírito da lei, e, mais ainda na prática. Em 1876 o meu antecessor, ministro da Justiça expediu um aviso...

O SR. AFFONSO CELSO — O Sr. Diogo Velho, e isso faz-lhe muita honra; mas tem sido desobedecidas ordens de **habeas corpus** expedidas por telegrama.

O SR. FERREIRA VIANNA (ministro da Justiça) — Está no espírito da lei que aquele que deixa por qualquer modo retardar a concessão do **habeas corpus**, incorre na responsabilidade.

O § 2.º faz referência a um artigo do código, mas, no meu humilde conceito, escusadamente, porque aquele que demora os elementos que são devidos e solicitados em matéria de **habeas corpus** incorra na criminalidade do art. 185. Não há dúvida nenhuma.

A primeira emenda parece-me que não foi aceita pelo Senado e era da comissão.

Creio que o **habeas corpus**, em matéria de serviço militar, só pode ser contido pelo recrutamento para o exército e armada; mas não para os corpos de polícia das províncias. Aí não vejo possibilidade de limitar o direito do juiz, porque a liberdade individual que a Constituição admite, é limitada nesta parte para o serviço do Estado. Limitar-se, porém, a um serviço local ou provincial, seria estender a um limite que não está na lei

fundamental do Império e quebrar com uma garantia concedida no art. 179. Portanto, não se tratando de recrutamento, que, como disse, a lei de 1871, clara e expressamente determina que tem a autoridade direito de tomar conhecimento sobre aquele que sofrer este vexame, não estando alistado no corpo do exército e da armada...

.....
(ministro da Justiça) — Sobre qualquer lei pode-se inventar opiniões; não há lei que não se preste a dúvidas e opiniões. Eu não preciso de emenda e creio que nenhum juiz precisará.

A prova está no seguinte: o Supremo Tribunal de Justiça e a Relação da Corte, tribunais de maior conceito, têm tomado conhecimento de prisões administrativas.

Esta a jurisprudência que está estabelecida; e não há intérprete melhor das leis do que o seu executor, e executor constante, principalmente quando quem a dá é um tribunal que, pela nossa legislação, está incumbido de fazer arrestos.

Tenho incomodado muito ao Senado; peço-lhe mil desculpas. (Muito bem! Muito bem!) (*)

O SR. AFFONSO CELSO viu mais uma vez confirmada a verdade do provérbio: "Traz a noite conselho".

Mostrou-se o nobre ministro da Justiça muito menos intratável acerca do **habeas corpus**, no seu segundo discurso do que no primeiro.

S. Ex.^a ofereceu uma transação, propondo-se a conferenciar com a ilustrada Comissão de Legislação, sobre algumas medidas, que em seu conceito podem tornar mais eficaz o recurso do **habeas corpus**, quando com ela entender-se acerca da organização judiciária.

Vai dar ao nobre ministro uma prova de docilidade e condescendência, requerendo o adiamento da discussão.

No que, porém, não pode convir com o nobre ministro é em que fique o melhoramento do **habeas corpus** dependente da reforma judiciária. Seria demorar por demais o que reputa urgente.

As medidas que S. Ex.^a indicou para fortalecer aquele importante recurso, hoje quase nulificado, podem ser adotadas de pronto, sem prejuízo, antes de harmonia com o seu plano de reorganização judiciária. (Apoiados.)

A discussão desta matéria será detida e minuciosa, consumirá não poucos dias de sessão, entretanto que as providências destinadas a garantir melhor as liberdades individuais, e outras, como sejam o desenvolvimento da autonomia provincial, e a emancipação do município, não podem ser protraídas, sem graves inconvenientes.

Os membros do Senado, tanto de um como de outro credo político, hão de seguramente empenhar-se nesse debate com todo o interesse.

O orador por sua parte fará todos os esforços a seu alcance, para ver consagrados pelo menos os seguintes princípios:

1.º A nomeação para os cargos da magistratura de 1.ª instância pertence aos poderes provinciais, e far-se-á em vista de provas de capacidade profissional, prestadas em concurso solene pelos candidatos;

(*) Sessão de 29 de maio de 1888. AS, V. 1 (ed. 1888) 117-123

2.º) Como a 1.ª instância deve ser o viveiro donde saíam os membros dos tribunais superiores, cujo provimento cabe ao poder geral, esses concursos devem ser regulados por lei geral, efetuando-se sob a fiscalização do Governo;

3.º) A antigüidade é a regra para a promoção;

4.º) O magistrado, que não aceitar a promoção, ou deixar de exercer o cargo durante certo prazo, salvo o caso de força maior, entende-se tê-lo resignado.

Ora, estas idéias não se hão de realizar sem discussão, sem luta; há opiniões em contrário; entretanto, que está na consciência de todos a necessidade de impedir que o **habeas corpus** deixe de ser tão facilmente burlado, como é na atualidade.

Se o nobre ministro é um dos que assim pensam, razoavelmente não pode ter objeção o seguinte requerimento: "Requeiro que o projeto volte à Comissão de Legislação para, ouvindo o ministro da Justiça, propor as emendas, aditamentos ou substituições, que julge necessários. Paço do Senado, 2 de junho de 1888. — **Affonso Celso.**"

O SR. PRESIDENTE observa que, tratando-se de um segundo adiamento, se não houver número para votar-se, ficará prejudicado, continuando a discussão.

O SR. AFFONSO CELSO não quer impugnar as deliberações do Sr. Presidente, sobretudo hoje, dia de sua eleição.

Se o requerimento ficar prejudicado, nem por isso haverá impossibilidade de emendar-se o projeto convenientemente.

Ele passará no Senado tal como se acha concebido, e sofrerá na Câmara as alterações que o nobre ministro julgue necessárias. Ali S. Ex.ª não pode encontrar dificuldades.

Quanto ao Senado também não repelirá as emendas que tenham por fim dar maior amplitude e força ao **habeas corpus**.

Veio à mesa o seguinte

Requerimento

"Requeiro que o projeto volte à Comissão de Legislação para, ouvido o Ministro da Justiça, propor as emendas, aditamento ou substituição que julgar necessários.

Paço do Senado, 2 de junho de 1888. — **A. Celso.**"

Foi apoiado e posto em discussão. (*)

O SR. FERREIRA VIANNA (ministro da Justiça) — Não teria razões para impugnar o requerimento oferecido pelo nobre senador pela Província de Minas Gerais, se apenas atendesse à vantagem que deve resultar de um segundo exame, pela comissão, da matéria sujeita à deliberação do Senado. Mas se atendermos à conveniência científica de coordenar estas disposições com o espírito geral da reforma que pretendo oferecer, o alvitre que eu havia proposto, e S. Ex.ª não se dignou aceitar, se me afigura mais con-

(*) Sessão de 2 de junho de 1888. V. 2 (ed. 1888) 24-25

forme à boa razão. Todas as reformas judiciárias, do processo que entende com a liberdade individual, e à que se prende o **habeas corpus**, têm sido votadas conjuntamente.

O Código de Processo Criminal inclui o **habeas corpus**, e também o inclui a lei da reforma de 1871. Assim parece prevalecer esta razão de boa harmonia das disposições legislativas, com que devemos alterar as disposições anteriores.

Já vê o nobre senador que este assunto entende com as competências, entende com a ordem do processo e, finalmente, com o sistema geral.

Isolar uma parte, unicamente relativa ao **habeas corpus**, de todo este complexo, poderá fazer que se dê o caso de constranger o espírito daqueles que tiverem de votar a reforma total pelo receio de modificar uma disposição tão recente.

Els os motivos por que, sabendo do fácil acesso que eu tinha na boa disposição do nobre senador, e contando sempre com a sua benevolência, ousava ainda reiterar a solicitação que fiz de deixar este assunto para ser tratado pela comissão conjunta de justiça e constituição, que deve tomar em consideração prévia os projetos que terei a honra de oferecer à sabedoria do Senado.

Penso que me cabe fazer um pequeno reparo ao que acabou de dizer o nobre senador, quando me imputou a intenção de propor ao Senado ou a S. Ex.^a, uma transação, e me fez a graça de conceder, no tocante à segurança do **habeas corpus**, melhor disposição do que ao nobre Presidente do Conselho.

A questão é acidental; é uma questão de boa ordem na confecção das leis, mas em substância os nossos princípios não ficam alterados, não sofrerão quebra, porque tomará sobre o assunto conhecimento, ou a comissão isolada de legislação, ou as comissões reunidas de legislação e constituição na reforma geral.

Nunca tive a pretensão de emendar o projeto do nobre senador, apesar das generosas provocações que me fez a este respeito, porque ninguém conhece melhor (e talvez seja esta a única virtude do Ministro da Justiça) a sua insuficiência do que ele mesmo.

Portanto, não teria esta pretensão, também por minha parte não iria aventurar-me, simples hóspede nesta casa, a propor uma transação que assentasse sobre princípio que cada um professa sobre assuntos de tanta importância para a liberdade individual.

Eu até creio, e é uma satisfação para mim, que estou de inteiro acordo com o nobre senador pela Província de Minas Gerais.

O SR. AFFONSO CELSO — Infelizmente não.

O SR. FERREIRA VIANNA (ministro da Justiça) — Pois então neste caso dá-se uma notícia que me aflige. Eu pensava estar neste acordo, ao menos nas linhas gerais, a respeito dos princípios que devem dominar este assunto.

O SR. AFFONSO CELSO — Nisso sim.

O SR. FERREIRA VIANNA (ministro da Justiça) — Bem, e já é muito.

Não há transação pessoal no ponto em que está colocado o debate; mas poderia haver uma preferência de processo, de modo, na confecção das disposições corretoras do direito atual.

O nobre Presidente do Conselho, antes que este projeto fosse submetido à discussão no Senado este ano, teve a graciosidade de ouvir-me sobre o assunto e desde logo me pareceu que as disposições do projeto poderiam talvez complicar o processo de **habeas corpus**, em vez de torná-lo mais expedito e franco, como me parece conveniente; e em suas disposições, que se me afiguraram quase todas regulamentares e remediáveis por decisões dos juizes ou até por ato do próprio Ministro da Justiça, fui de parecer que era excusável.

Esta opinião eu sustentei como pude perante o Senado; mas, atizado pelo nobre senador por Minas Gerais para que oferecesse algumas idéias que pudessem melhor assegurar o efeito prático do **habeas corpus**, com muita timidez, porque falo diante de pessoas de elevada ciência e de muita experiência, tomei a liberdade de oferecer aquelas indicações, que não são emendas, que não podem ser substitutivos, porém simples idéias, na discussão da sessão anterior.

Nestas idéias resguardel, como me parecia, a segurança pública, de harmonia com a liberdade individual, fortalecendo um pouco mais a ação repressiva, que me parece enfraquecida pela reforma de 1871 e fazendo efetiva a responsabilidade dos abusos em assuntos de liberdade individual.

.....

Eu me comprometo, não só porque o nobre senador pela Província de Minas Gerais invocou minha lealdade, que espero não falhará, como também pela sinceridade com que exponho e professo minhas opiniões, a fazer prevalecer, se tanto couber em minha autoridade e influência, as idéias apenas esboçadas perante o Senado na sessão transata.

Não só perante o Senado que só atende à razão como perante a Câmara dos Deputados, de quem também não posso duvidar em relação aos sentimentos de justiça que dominam todas as suas deliberações, eu não tenho dúvida alguma em fortalecer o **habeas corpus**, desde que não sacrifique o principio da segurança pública (apolados); assim como também não levarei a exigência da ordem pública ao extremo de expor a riscos e perigos o direito sagrado da liberdade individual.

Não julgo incompatíveis esses dois interesses, antes ofereço um vínculo de união, fazendo prevalecer a regra quando as conveniências do Estado o exigirem.

Senhores, para mim a liberdade não é senão a ordem coletiva. Por que alguém pode fazer o que quer e não acha embaraços ou leis, suficientes para reprimi-lo, não se pode daí tirar a consequência de que esse homem é livre ou que a sociedade em que ele reside goza de liberdade. Pelo contrário, precisamos fundar a ordem sobre a liberdade, porque a ordem não é senão a liberdade coletiva.

Modos de iludir o **habeas corpus** não de aparecer, quaisquer que seja as disposições providentes e previdentes do legislador. É impossível prevenir por presunção as variadíssimas formas que pode tomar a sagacidade humana para iludir os efeitos de uma lei. Nunca me hei de esquecer de que, sendo a justiça inglesa aquela que maior reputação adquiriu de independência e integridade, entretanto não são poucas as queixas a respeito da preterição das garantias da liberdade individual naquele país, principalmente depois que se constituiu, nos recentes anos, uma justiça criminal especial.

O SR. FERNANDES DA CUNHA — Sua legislação criminal é um horror neste século.

O SR. FERREIRA VIANNA (ministro da Justiça) — Napoleão I, quando vencido, solicitou em Plymouth ordem de **habeas corpus** que lhe foi concedida pelo magistrado; porém o Governo a iludiu, mandando que a frota suspendesse as amarras, de modo que, quando chegou a ordem, Napoleão estava muito longe das praias, judiciárias da Inglaterra.

Eu, pela minha parte, não tenho tanto ansiedade por esses melhoramentos, que por ela sacrifique mais detida e harmônica reforma. Por isso, e certo da benevolência do muito honrado e muito ilustrado senador por Minas Gerais, tomei a liberdade de falar em sentido contrário ao seu requerimento.

Espero que o nobre senador me releve desta temeridade o Senado da de ocupar sua benévola atenção. (Muito bem!) (*)

O SR. AFFONSO CELSO enganou-se supondo que o nobre Ministro da Justiça propusera à opposição um acordo sobre o projeto, como ele iludiu-se todo o Senado, porque foi essa a convicção de quantos ouviram a S. Ex.^a

E bem o fez sentir o honrado senador pelo Rio Grande do Sul, no discurso que proferiu em resposta a S. Ex.^a, tanto que, se houvesse número, teria o nobre senador oferecido o requerimento, que hoje formulou o orador.

E que outra explicação rederiam ter as palavras de S. Ex.^a, quando disse — mais providente e mais garantidoras que as cautelas do projeto — são as que eu indico, e propria ao Senado, se me quisesse atender?

Como quer que seja, não insistirá nisto.

Nenhuma razão tem o nobre Ministro, quando entende não dever considerar a matéria do **habeas corpus** em separado, ou de preferência à organização judiciária.

Seja qual for a organização que S. Ex.^a proponha ou adote, distribua como quiser a competência pelos juizes e tribunais, nenhuma necessidade há de que ambos os assuntos sejam incluídos em um só projeto de lei.

O **habeas corpus** é um recurso contra os abusos que se convertam em violência ou constrangimento para o cidadão.

Conseqüentemente nem a organização judiciária, nem as novas fórmulas de processo, que se pretenda estabelecer, podem embaraçar que se torne o mais amplo e mais eficaz possível esse recurso.

As medidas tutelares nada têm com aqueles que devam executá-las.

Não é fundado o receio de que tratadas separadamente as duas questões — **habeas corpus** e organização judiciária, apareçam antinomias ou contradições, porque ambas elas serão estudadas e resolvidas pela mesma comissão, em conferência com o honrado Sr. Ministro.

Todavia, também não fará o orador questão disso, dando ao nobre Ministro uma prova mais de deferência.

Acedendo ao seu pedido, substituirá o requerimento por outro, pedindo que o projeto volte à comissão de legislação, para ser por ela reconsiderado, em conferência com o nobre Ministro, por ocasião de ocupar-se com a reforma judiciária.

(*) Sessão de 2 de junho de 1888. V. 2 (ed. 1888) 25-27

Crê que assim satisfaz quanto é possível a S. Ex.^a

Fique, porém, entendido que os liberais, prontos a aceitarem quaisquer medidas sugeridas pelo nobre Ministro, no sentido de alargar e fortalecer o **habeas corpus**, sem prejuízo da ação legítima da autoridade constituída, e nos casos prescritos por lei, não prescindem dos princípios consagrados no projeto.

Ao contrário, hão de vivamente pugnar pela sua adoção.

Outrossim confiam na lealdade do Governo, e esperam, que o nobre Ministro da Justiça não perderá tempo em promover a reforma judiciária, com as providências tutelares que eles reclamam em bem da liberdade individual, no mais breve prazo possível, tanto no Senado como na Câmara dos Deputados.

Não há tempo a perder; é preciso não só legislar bem, mas legislar depressa.

Veio à mesa o seguinte

ADITAMENTO

“Volte o projeto à comissão de legislação, para ser por ela reconsiderado em conferência com o Sr. Ministro da Justiça, ao ocupar-se com a remessa judiciária.

Paço, 2 de junho de 1888. — Affonso Celso.”

Foi apoiado e posto conjuntamente em discussão. (*)

O SR. FERREIRA VIANNA (ministro da Justiça) — Aceito e agradeço o substitutivo do nobre senador por Minas Gerais. Pedi a palavra somente para ajustarmos bem o nosso compromisso. Uma vez que sou chamado a formá-lo, não quero tomar responsabilidade equívoca; quero receber as determinações de S. Ex.^a com lealdade e expor meu pensamento.

Agora podemos formar um compromisso prévio.

No que pertence ao recrutamento, minhas opiniões estão dominadas pelo princípio constitucional, pela disciplina e boa ordem do exército.

Podemos, porém, e devemos dar à lei de 1871, que não excluiu absolutamente o recrutamento da concessão, de **habeas corpus**, inteligência que não seja infringente daquelas condições de organização e formação do exército, às quais quis acudir a Constituição do Império.

A lei de 1871, exprime-se de modo a fazer incluir na competência do jogo do **habeas corpus**, a prisão, o constrangimento, a detenção pessoal, quando fosse a título de recrutamento. Quer isto dizer sob o pretexto, mas não pelo recrutamento real e efetivo.

O SR. AFFONSO CELSO — Pelo recrutamento legal. A questão de recrutamento fica aberta entre nós.

O SR. FERREIRA VIANNA (ministro da Justiça) — Eu queria dizer desde já, previamente, que o nosso compromisso se podia solenizar mesmo a esse respeito, quando a nossa dúvida é quase imperceptível. Eu diria ao nobre senador, se S. Ex.^a me quisesse atender, que o **habeas corpus** se

(*) Sessão de 2 de junho de 1888. AS, V. 2 (ed. 1888) 27

poderia dar mesmo a respeito do recrutamento, até que se esgotasse o prazo da lei de 1868, para os recrutados alegarem as isenções que tivessem.

OS SRS. DANTAS E CANDIDO DE OLIVEIRA — Já é alguma causa.

O SR. AFFONSO CELSO — Aceito com uma condição: ampliemos o prazo.

O SR. FERREIRA VIANNA (ministro da Justiça) — Podemos então discutir isso, e assim está lavrado o nosso compromisso.

O SR. CANDIDO DE OLIVEIRA — E quanto à prisão administrativa?

O SR. FERREIRA VIANNA (ministro da Justiça) — A minha opinião é a da lei; salvo se o Poder Legislativo a quiser modificar.

O SR. AFFONSO CELSO — Então não percamos tempo; o mundo dá muitas voltas. (*)

A comissão de legislação examinou o projeto enviado ao Senado pela Câmara dos Deputados sobre a reforma judiciária, e passa a emitir sobre ele o seu parecer, tomando também em consideração as idéias que sobre tão momentoso assunto foram, por parte do atual Ministro da Justiça, submetidas à sua apreciação;

As bases capitais da projetada reforma podem ser resumidas nas seguintes:

1.^a extinção dos lugares de juizes municipais, de órfãos e substitutos, e a criação, em lugar deles, de suplentes do juiz de direito, como simples preparadores;

2.^a designação dos termos judiciais, como circunscrição da jurisdição dos juizes de direito, mantida a instituição das entrâncias;

3.^a a elevação do número de jurados a 100, para que possa haver termo judicial.

4.^a a antigüidade absoluta para o acesso nas entrâncias e para a promoção às Relações;

5.^a a ampliação da aptidão para o cargo de juiz de direito aos advogados com cinco anos de prática, aos curadores gerais de órfãos e aos lentes de direito;

6.^a o restabelecimento dos juizes privativos do crime na Corte e algumas capitais de províncias;

7.^a a abolição do juízo privativo dos Feitos na Fazenda;

8.^a a competência dos presidentes de Província para o provimento dos officios de justiça;

9.^a a elevação do número de desembargadores de algumas Relações;

10.^a definição das condições para a concessão de revista pelo Supremo Tribunal de Justiça;

11.^a o aumento de vencimentos dos magistrados, passando os emolumentos a serem arrecadados como receita do Estado;

(*) Sessão de 2 de junho de 1888. AS, V. 2 (ed. 1888) 27-28

12.^a a especificação dos casos em que os juizes tornam-se incompatíveis e podem ser averbados de suspeitar;

13.^a finalmente. A aposentadoria facultativa dos magistrados com todos os vencimentos, se contarem 70 anos de idade, 40 de serviço e 5 de experiência no lugar que ocuparem.

Pronunciando-se sobre cada um dos pontos relatados, entende a comissão:

Quanto ao 1.^o que, sem se poder contestar a excelência da instituição dos juizes municipais e de órfãos, no intuito com que foram criados pela lei de 3 de dezembro de 1841, como constituindo um tirocínio de habilitação para a difícil carreira de magistratura, é entretanto forçoso reconhecer que, revestidos das importantes funções que lhes atribuiu aquela lei, como julgadores, sem o atributo da perpetuidade, como primeira condição de independência, formam uma excrescência do tipo do magistrado reconhecido pelo art. 153 da Constituição do Império, sem poderem oferecer as garantias indispensáveis à reta administração da justiça.

A perspectiva de uma promoção, ou mesmo de simples recondução, é quanto basta para que se achem eles à merce dos favores do Governo e da proteção que lhes podem liberalizar as influências do dia, constituindo-se muitas vezes instrumentos de interesses ilegítimos, e tornando-se surdos às vezes da consciência e do dever.

Com a mesma ou diversa denominação de suplentes ou adjuntos, mas limitadas as suas funções às de meros cooperadores, podem aqueles que aspiram ao sacerdócio da justiça habilitar-se suficientemente, sem os inconvenientes assinalados, e sem o enorme dispêndio que hoje se faz com os juizes municipais, permitindo essa economia que possam os cofres públicos melhor atender à sorte dos magistrados perpétuos, como é da mais intuitiva conveniência e necessidade.

Quanto ao 2.^o — que é hoje geralmente reconhecida a necessidade de se fixarem normas certas e invariáveis, que regulem a criação dos lugares de juiz de direito, obviando-se o crescente aumento de despesa com que todos os anos é onerado, de modo imprevisto, o orçamento geral, e, ainda mais, o grande inconveniente da inatividade desses funcionários em lugares de mesquinha importância e sem nenhuma das condições precisas para o útil desempenho dos seus cargos.

Não vai nisso nenhuma infração à atribuição constitucional conferida às Assembléas Provinciais, para legislarem sobre a divisão civil, judiciária e eclesiástica das respectivas províncias, porque essa atribuição permanece intata, e por nenhum modo importa a faculdade de criar empregos públicos retribuídos pelo Tesouro Nacional e providos pela administração central, quando é fora de toda a dúvida a competência exclusiva do Poder Legislativo para ampliar ou restringir a jurisdição inerente a tais empregos e definir as condições do seu exercício.

Com o fim de coibir os abusos, que se possam dar na constituição dos termos judiciais, propõe o projeto que o número de jurados seja elevado a 100, e que só sejam qualificados jurados os cidadãos que souberem ler e escrever, e, que além dos mais requisitos legais, tiverem a renda provada, nos termos da lei de 9 de janeiro de 1881 e de 7 de outubro de 1882.

A comissão, inspirada nos mesmos intuitos, conforma-se com esta última restrição, entendendo, porém, que o número de jurados deve ser o duplo do proposto, e que, sendo a prova da renda a base da qualificação, deve o agente fiscal da localidade fazer parte da junta revisora, ficando

reservado ao promotor público o encargo de auxiliar do juiz de direito, para verificação das demais condições de idoneidade, regulando o Governo de modo conveniente o processo da revisão.

Quanto ao 4.º, que contém ele uma medida que não é mais objeto de impugnação, quando proclama a antigüidade absoluta como o regulador único dos acessos nas entrâncias e das promoções ao lugar de desembargador.

Se é certo que uma ou outra vez a fatalidade pode dar lugar à preterição dos mais dignos, também é certo que não é isento deste inconveniente o sistema do arbítrio, nem sempre determinado pelo acerto da escolha, e ainda menos de outro muito maior, qual o da sujeição do magistrado aos caprichos da fortuna, quando ele só pode ser verdadeiramente independente nada tendo a temer ou a recear por parte do Governo.

Acresce que o princípio da antigüidade já se acha estabelecido para os acessos ao Supremo Tribunal de Justiça, e nenhuma dúvida pode haver de que são mil vezes mais sensíveis os erros de um mau juiz singular na plenitude das respectivas funções, do que os que pode cometer como membro de um tribunal, onde são eles prontamente corrigidos.

Quanto ao 5.º, que não se opõe a comissão a que se considere como título de aptidão ao cargo de juiz de direito o exercício da advocacia e o das funções de lente de direito, uma vez que a esse exercício se adicione o de suplente ou de adjunto de juiz de direito, pelo menos durante um ano, a fim de que possam os candidatos adquirir alguma prática judicial fora da influência do interesse das partes e dos princípios abstratos da ciência.

Ainda com relação a tal assunto é forçoso reconhecer que o projeto é muito deficiente, visto como nada providencia em garantia do direito de preferência, que deve prevalecer entre os candidatos e do acerto das nomeações. É matéria esta a que a comissão entende dever ligar muita importância, e de que mais adiante se ocupará.

Quanto ao 6.º, que não parece acertado o restabelecimento dos juizes privativos do crime, instituição já por muitos anos experimentada entre nós, e que nenhum outro resultado produziu além das especialidades que criava em um só dos ramos da administração da justiça, com inteira ignorância de todos os mais, tornando os juizes inábeis para a integridade de suas funções na segunda instância.

Quanto ao 7.º, que não há razão justificativa para abolição completa do juízo privativo dos Feitos da Fazenda, visto que ainda hoje subsistem, talvez muito mais imperiosos, os motivos que aconselharam a adoção da lei de 29 de novembro de 1841.

O que convém é restringir a jurisdição desse juízo à Corte e às capitais de Províncias, já porque não pode ela ser exercida sem grande vexame das partes, em circunscrições tão extensas, como as de uma Província inteira, já porque, com a criação dos agentes do Ministério Público, que a comissão tem a propor, podem os interesses da Fazenda Pública ser devidamente representados e atendidos nos diferentes termos judiciais, onde tenham eles de ser agitados.

Quanto ao 8.º, que a medida aí proposta no interesse da descentralização administrativa já foi atendida e consignada na Lei n.º 3.322 de 14 de julho do ano próximo passado, cometendo aos presidentes de província o provimento dos officios e empregos de justiça.

Quanto ao 9.º, que a elevação do número de desembargadores em algumas relações, além de poder ser dispensada, desde que a ordem de serviço nos tribunais for convenientemente regulada, acarretará um grande excesso de despesa, que vem impossibilitar a realização da promessa contida no art. 163 da Constituição, de um tribunal de 2.ª instância em todas as províncias, como a comissão também entende dever propor.

Quanto ao 10.º, que por demais extensa e casuística não entra nos limites de uma lei a definição dos casos em que cabe o recurso de revista, sabido, como é, que seria impossível abranger, de um modo preciso e invariável, todas as hipóteses em que se pode dar a aplicação dos dois princípios fundamentais desse recurso — a injustiça notória e a nulidade manifesta.

É esta uma tarefa toda do domínio da jurisprudência, à qual deve ficar ela confiada exclusivamente, na bem fundada esperança de que, por efeito da permanente investigação do espírito da lei e do estudo profissional e sob o influxo da perfectibilidade científica, venham a ser firmados os pontos de doutrina que ainda possam achar-se vacilantes.

Quanto ao 11.º, relativo ao aumento dos vencimentos dos magistrados, que importa ele a satisfação de uma necessidade que está na consciência pública, entrando como o primeiro dos meios conducentes à independência da magistratura, sem a qual serão improficuos quaisquer esforços para a boa administração da justiça, em que essencialmente repousam a segurança dos direitos do cidadão, a fiel execução das leis e os destinos de toda a sociedade bem constituída.

É preciso colocar o magistrado acima das privações; é preciso que o seu espírito esteja isento de preocupações, quanto à sua sorte presente e quanto ao futuro de sua família; e ninguém dirá que seja esta a situação da magistratura brasileira, sem outros recursos de subsistência, além dos minguados vencimentos com que é dotada.

Para a realização de tão grande empenho não há recuar diante de sacrifício de espécie alguma, e assim cumpre que, a todo o custo, os poderes públicos se compenetrem de sua responsabilidade, para virem em auxílio de uma classe digna por todos os títulos dos maiores respeitos e da maior animação, para o cabal desempenho de sua árdua missão.

Quanto ao 12.º, que os casos de incompatibilidade e de suspeição dos juizes já estão suficientemente previstos na legislação em vigor e firmados pela jurisprudência dos tribunais, tornando-se, portanto, desnecessárias novas providências com o fim de defini-los.

Quanto ao 13.º, finalmente, que também já foram atendidas pela Lei n.º 3.309, de 9 de outubro de 1886, as considerações de justiça e conveniência pública que aconselham a concessão da aposentadoria com todos os vencimentos aos magistrados que se acharem em idade avançada e com longos anos de serviço, bastando somente que no projeto agora submetido à consideração do Senado se retire o caráter obrigatório com que naquela lei foi decretada a aposentadoria dos magistrados que completarem 75 anos de idade, e que tantos clamores tem levantado como atentatório da perpetuidade da magistratura, ou, a não prevalecer essa idéia, que se deixe ao Governo a faculdade de permitir que o magistrado em tais condições possa continuar a exercer o seu emprego, precedendo para isso representação do respectivo tribunal e audiência da Secção de Justiça do Conselho de Estado.

Pelo que concerne à exigência de alguns anos de serviço no último lugar para dar direito à totalidade dos vencimentos, foi ela absolutamente dispensada por ato legislativo do corrente ano.

Assim enunciado, em traços largos, o juízo da comissão sobre o projeto submetido ao seu exame, entende a mesma comissão, de acordo com o ilustrado ministro da Justiça, que outras medidas ainda se fazem indispensáveis para um completo plano de reforma, que dê justa satisfação às necessidades que se fazem sentir, em bem de uma mais aperfeiçoada organização judiciária.

Entre outras, sobrelevam-se três, por sua máxima importância: a especificação das condições que devem ser preenchidas para a investidura do cargo de juiz de Direito, a criação dos tribunais correccionais e a do ministério público.

INVESTIDURA

O sistema da livre nomeação, que até hoje tem prevalecido entre nós, não é ponto discutível, e não pode perdurar por mais tempo, porque é a negação de todo o complexo de regras em matéria de administração.

Não raramente se tem visto, mesmo aqui na capital do Império e à face do Governo, juizes municipais e substitutos dos mais distintos condenados a uma perpetuidade de tirocínio por dois, três e quatro quadriênios, sempre postos à margem e desatendidos em sua legítima aspiração ao ingresso na magistratura vitalícia, quando, pelo contrário, outros de duvidosa aptidão, mal completam o seu primeiro quadriênio, são logo colocados nas comarcas mais cobiçadas.

A idéia do concurso, por muitos afagada, e posta em prática na Prússia, na Alemanha e na Itália, também não satisfaz, porque, se por esse meio se pode averiguar o grau de inteligência e de conhecimento de direito por parte dos candidatos é ele de resultados puramente negativos, para aferir-se a moralidade, o caráter individual e o critério jurídico na aplicação da lei, que entram por muito no tipo do verdadeiro magistrado. Daí o judicioso conceito de Saint Girons, quando, em frase, que resume tudo, diz: "por mais bem combinadas que sejam as instituições judiciárias, elas nada valerão, se o juiz não for um homem superior pelo bom senso, pela ciência e pelo caráter."

O sistema das apresentações, entre todos conhecidos, é o preferível, porque é o que oferece menores inconvenientes, e que limita, de uma maneira prudente, o arbítrio do ministro, assegurando nomeações ditadas por motivos unicamente profissionais, recaindo em candidatos ilustrados e honestos, cujas aptidões judiciárias são garantidas, com incontestável competência, por funcionários experimentados e versados na prática de julgar.

Assim, parece à comissão que, além do exercício efetivo, por alguns anos, nos lugares de suplentes ou adjuntos, de Juiz de Paz, de advocacia ou de magistério nas Faculdades de Direito, sejam os candidatos submetidos a um exame perante o Tribunal da Relação do distrito; que seja este Tribunal o único competente para expedir o título de habilitação, depois de apreciadas todas as provas exibidas pelos candidatos e as informações semestrais transmitidas pelos juizes de Direito; que o mesmo tribunal faça chegar ao conhecimento do Supremo Tribunal de Justiça os títulos de habilitação que houver expedido, com seu juízo fundamentado sobre a capacidade moral e intelectual dos candidatos; que o Supremo Tribunal organize uma matrícula geral dos habilitados, guardada a ordem do merecimento e do maior tempo de serviço; e, finalmente, que as nomeações sejam feitas dentro de uma lista apresentada pelo referido tribunal, compreendendo um número limitado dos classificados nos primeiros lugares.

TRIBUNAIS CORRECIONAIS

A criação destes tribunais vem preencher uma lacuna muito sensível em nossa legislação, facilitando a repressão dos delitos de pequena gravidade, pela maior presteza e celeridade dos julgamentos, sem que seja preciso por-se em jogo todo o aparelho na instituição do júri, sempre difícil e não pouco vexatório, já para os que são chamados a nele funcionar, já para os próprios delinquentes que, ordinariamente vêm procrastinado o seu julgamento, permanecendo sob a interdição de um despacho de pronúncia com todos os efeitos que lhe são próprios.

Este mal mais se faz sentir na Corte e cidades populosas, onde os crimes dessa ordem são frequentes e avultadíssimos, continuando a vigorar, como convém que continue, o humanitário preceito contido no art. 317 do Código do Processo Criminal, quando manda que sejam sempre preferidos para o julgamento os processos dos réus presos.

Com relação às localidades do interior, o mal é de ordem diversa, mas não de menor intensidade, saltando aos olhos de todos a iniquidade com que todos os jurados sorteados para uma sessão judiciária são compelidos a abandonar os seus interesses e cômodos familiares e a vencer longas distâncias, sujeitos às intempéries e dificuldades de transporte, para irem julgar um ou outro processo de simples polícia correccional.

Toda a dificuldade da instituição consiste no modo como devem ser constituídos tais tribunais, e a este respeito o projeto sugerido pelo honrado ministro da Justiça, com as pequenas modificações introduzidas pela comissão, parece que nada deixa a desejar.

Assim é que o elemento popular, sem prejuízo da maior simplicidade, é mantido em toda sua plenitude, ao mesmo passo que são precisa e claramente definidos os crimes submetidos à nova jurisdição e devidamente reguladas a forma do processo e a espécie de recurso que cabe das decisões proferidas.

MINISTÉRIO PÚBLICO

O ministério público não é uma instituição estranha ao mecanismo de nossa administração, e para duvidar disso fora preciso desconhecer a natureza da missão que pela legislação em vigor é cometida ao Procurador da Coroa, Soberania e Fazenda Nacional, aos Procuradores Fiscais do Tesouro e Tesourarias de Fazenda, aos Promotores públicos e de resíduos e capelas, aos curadores gerais dos órfãos e aos secretários das juntas comerciais.

Todos estes funcionários são chamados a representar e defender os interesses da coletividade nacional em suas múltiplas manifestações e a fiscalizar a fiel observância e execução das leis, falando sempre em nome do bem público e promovendo a responsabilidade daqueles que nela tenham incorrido.

Mas, esparsos como se acham, sem nenhum laço de união que os prenda e que os vivifique, eles se tornam como que imperceptíveis e só muito frouxamente fazem sentir a sua ação restrita, toda efêmera e de limitado proveito para a causa pública.

O grande melhoramento que agora se busca realizar é dar um corpo à instituição, ligando todos esses agentes a um centro de atividade, que lhes imprima a direção, o impulso e o movimento, e fazendo com que eles

se completarem e se auxiliem mutuamente em ordem a que a vigilância administrativa se manifeste sobre todos os ramos do serviço uniforme e permanentemente.

Com este intuito, são melhor definidas, discriminadas e ampliadas as respectivas funções, constituindo um todo homogêneo, com vida própria e uma fonte abundante de informações e de esclarecimentos em que se inspire a administração, para prover como for exigido pelas altas conveniências sociais.

* * *

HABEAS CORPUS

Mereceu igualmente particular atenção da comissão a transcendente matéria do *habeas corpus*, da qual não cogitou o projeto da Câmara dos Deputados.

Na sessão de 31 de maio de 1886 foi pelo ilustrado senador visconde de Ouro Preto oferecido à deliberação do Senado um projeto, consignando medidas tendentes a colir os abusos com que recentemente se tem procurado iludir as sábias e salutares disposições do art. 18 da Lei n.º 2.033, de 20 de setembro de 1871, medidas com as quais se conformou esta comissão, opinando pela sua adoção.

Submetido esse projeto às duas discussões regimentais, foram-lhe oferecidas várias emendas, acerca das quais teve de pronunciar-se o nobre ministro da Justiça, quando convidado para assistir a última das ditas discussões, resolvendo afinal o Senado, a requerimento do autor do projeto, que voltasse este à comissão, para ser por ela reconsiderado, em conferência com o mesmo ministro da Justiça, quando se tratasse da reforma judiciária.

A comissão desempenhou pontualmente, e com o maior escrúpulo, o encargo que assim lhe foi cometido, e acredita que, no novo trabalho que ora oferece, depois de ouvido o digno ministro, acham-se atendidas as mais importantes idéias do projeto, as que surgiram na discussão e as que lhe foram sugeridas pelo seu próprio estudo, só deixando de contemplar as que lhe pareceram puramente regulamentares e as que já se acham consignadas no direito vigente.

* * *

Para não tornar por demais longo este trabalho, a comissão, sem eximir-se do dever de dar todas as explicações, que lhe forem pedidas, abstém-se por agora de entrar em uma minuciosa justificação de outras medidas que oferece à apreciação do Senado, e que lhe parecem de intuitiva utilidade. E porque em um assunto de tanta magnitude não se pode prescindir de uniformidade do sistema e de uma boa disposição e classificação das matérias, abstém-se igualmente de apresentar emendas ao projeto da Câmara dos Deputados, tomando antes a si a tarefa, muito mais árdua, de formular um projeto substitutivo em que se acham substanciadas todas as idéias úteis e aceitáveis, para que, pelo confronto de um e outro trabalho, possa o Senado achar-se habilitado a deliberar, como se deve esperar da sua consumada sabedoria.

Sala das Comissões do Senado, 27 de julho de 1888. — Visconde de São Luís do Maranhão — Pedro Leão Velloso — Marquês de Paranaguá. (*)

(*) Sessão de 30 de julho de 1888. AS, V. 3 (ed. 1888) 296-299

XI — FORÇAS ARMADAS

1. EXÉRCITO E MARINHA

1.1. Lei de Recrutamento

1.1.1. Discussão no Senado — 1870

- Parecer da Comissão de Marinha e Guerra
- Discurso do senador Francisco Octaviano, requerendo que seja ouvida, novamente, a Comissão de Marinha e Guerra
- Discurso do senador barão de São Lourenço, como membro da Comissão
- Discurso do senador Saraiva, tecendo considerações sobre o Projeto e pronunciando-se pelo adiamento da discussão

1.1.2. Discussão no Senado — 1873

- Esclarecimentos do Presidente do Senado, senador Visconde de Abaeté
- Discurso do senador Leitão da Cunha, pedindo adiamento da discussão
- Discurso do senador visconde do Rio Branco (Presidente do Conselho), considerando a necessidade de um melhor estudo da matéria
- Aprovação dos requerimentos dos senadores Octaviano e Zacarias, pedindo a volta às Comissões de Marinha e Guerra e Legislação, respectivamente

1.1.3. Discussão no Senado — 1874

- Discurso do senador Nabuco, contrário ao Projeto
- Discurso do senador visconde do Rio Branco (Presidente do Conselho), defendendo o Projeto
- Discurso do senador visconde de Niterói, defendendo o Projeto
- Aprovação do Projeto com declaração de votos de diversos senadores

1.1.4. Discussão na Câmara dos Deputados — 1874

- Discussão das emendas enviadas pelo Senado
- Discurso do deputado Martinho Campos

- Esclarecimento do Presidente da Câmara e aprovação para que a discussão seja em bloco
- Discurso do deputado Paulino de Sousa, criticando a pressa de aprovação do projeto
- Discurso do senador Junqueira (Ministro da Guerra), defendendo o projeto
- Discurso do deputado Martinho Campos, criticando o projeto
- Discurso dos deputados Carlos Luz e Rodrigo Silva, defendendo o Projeto
- Aprovação do projeto com todas as emendas do Senado

Discussão no Senado — 1870

Da comissão de marinha e guerra:

“Foi presente à comissão de marinha e guerra o projeto da Câmara dos Srs. Deputados n.º 207, do ano passado, que providencia aos meios de obter o pessoal do serviço militar do exército e armada. A comissão apreciou devidamente este trabalho, que procura resolver uma das mais graves questões sociais, ainda de maior dificuldade para o Brasil, por suas circunstâncias peculiares; e respeitando-o como o resultado de repetidas tentativas de um melhoramento desde muito reclamado, não pode deixar de opinar por sua imediata discussão, reservando-se para então desenvolver a matéria de alguns dos artigos, e oferecer mesmo as emendas que lhe parecer de conveniência.”

Sala das comissões, 11 de agosto de 1870. — Barão de S. Lourenço — Duque de Caxias — Domingos José Nogueira Jaguaribe. (*)

Seguiu-se a discussão do art. 1.º e seus parágrafos do projeto da mesma Câmara sobre o recrutamento.

O SR. F. OCTAVIANO — Quando, Sr. Presidente, o meu honrado amigo, o ilustre representante da província do Piauí, na sessão de 8 do corrente, pediu que este projeto fosse submetido ao exame da ilustrada comissão de marinha e guerra, observou, como fundamento daquele pedido, que não se tratava de assunto comezinho ou de uma medida secundária. O projeto, efetivamente, limita direitos individuais, contraria os nossos hábitos, altera as condições da guarda nacional. Tinha, pois, o honrado membro razão incontestável quando requereu que applicássemos a tais objetos a maior e a mais refletida atenção e que ouvíssemos o parecer da comissão de negócios militares. Esse parecer, por uma votação da casa, foi julgado necessário para que, no estudo e votação de medidas tão graves, o Senado não se aparte de seus hábitos de prudência e gravidade.

O SR. PARANAGUÁ — Apoiado.

(*) Sessão de 12 de agosto de 1870. AS, V. (ed. 1870) 63

O SR. F. OCTAVIANO — Estava eu, portanto, bem longe de supor que a honrada comissão, declarando aliás que este projeto entende como uma das mais graves questões sociais, cuja solução ainda é mais grave para o Brasil por suas circunstâncias peculiares, o devolvesse à mesa sem relatório, sem exposição e discussão das medidas propostas, acompanhando-o somente de uma promessa vaga de emendas no correr dos debates!

O SR. ZACARIAS — Com efeito é para admirar!

O SR. F. OCTAVIANO — Não desconheço, Sr. Presidente, que as bases do projeto em discussão foram apresentadas à Câmara temporária pela administração transata. A quadra, porém de sua apresentação até certo ponto desculpa o pouco cuidado com que cidadãos de tanto talento e amor às instituições livres se deixaram arrastar a cobrir com o seu nome medidas que apenas estavam estudadas sob o ponto de vista militar.

Nessa quadra, lutávamos com o invasor de duas províncias do Império; a preocupação do Governo era levantar forças que repelisses o nosso audaz e bem preparado inimigo, e ao mesmo tempo acuatelar-se contra as contingências de algum revés, que viesse esfriar o entusiasmo dos engajamentos voluntários...

O SR. PARANAGUÁ — Apoiado.

O SR. F. OCTAVIANO — Em tais circunstâncias compreende-se que um Governo cuide mais de ressalvar a honra da Nação, do que de resguardar a sua liberdade interna e a felicidade que só vem da tranqüillidade na indústria e da segurança dos direitos individuais. Mas, senhores, estaremos hoje nas mesmas circunstâncias?

Qual é o inimigo que nos ameaça? Que necessidade urgente temos de alistar e preparar um exército modelo, à européia, um exército numeroso, cujas proporções sejam tais, que o não possamos contratar honestamente, como contratamos os operários para as nossas estradas e os empregados para as nossas oficinas administrativas? Pois a Nação brasileira, depois de tantos sacrifícios que eram objeto das lamentações dos ilustres ministros quando se achavam em oposição, não merece algum respiro, alguma folga, direi mesmo, alguma anistia, e já está ameaçada de novos sacrifícios, de novas violências? É pelo menos, Sr. Presidente, essa Nação que se diz ter-nos dado uma delegação para cuidarmos do seu progresso e benefícios, não poderá obter do Governo e do Senado a exposição dos motivos, pelos quais se lhe pedem esses sacrifícios? (Apoiados).

Estão, portanto, em pé todas as minhas observações. Esta lei nada melhora; somente legitima a opressão e o arbítrio. Eu disse que o agravava e é verdade. Até agora evitar o recrutamento não era um crime, era um direito natural. Agora vai converter-se em crime. O Governo fica, pela lei, com o direito que se tem arrogado inconstitucionalmente de perseguir como criminoso o cidadão que se evade ao recrutamento. Nenhuma lei de nosso País classificou de crime esse fato; nenhuma lei deu ao Governo o direito de entrar pela casa do cidadão à cata de recrutas. É um abuso, um atentado o que se tem cometido com semelhante pretexto.

É porisso que os governos desejam a adoção do sistema da conscrição. Foi esse belo sistema que autorizou Napoleão a sangrar a França, a inani-la, a prostrá-la no vasto campo de batalha, que ele traçou por toda a Europa. É a esse belo sistema que se deve agora mesmo uma guerra injusta, sem motivo confessável, que vai conflagrar o mundo.

Duas nações, cujos governos têm à sua disposição as levas anuais, as reservas, a guarda nacional móvel, e todo esse arbítrio do despotismo para

levantar grandes exércitos, vão ser atiradas uma contra a outra, sem que nenhuma delas invadissem o território alheio ou ofendesse a paz, a honra e até os interesses da outra! Mas os seus governos têm cada qual um milhão de soldados: é preciso matar alguma dessa gente, eis tudo.

É esse o belo sistema que se quer importar da França, da Prússia para o Brasil. A idade dos dezoito anos, nessa idade dos sentimentos generosos, das aspirações de independência, do amor à liberdade, será o brasileiro entregue a um sargento que lhe ensine a obediência passiva e o habitue, pela escravidão militar, a inclinar-se sem resistência a toda a tirania e a obedecer a todos os caprichos da autoridade!

Não posso crer, senhores, que o honrado Presidente do Conselho queira isto. Seu coração, seus estudos, suas idéias se opõem a estes planos. Mas que desgraçada situação a de nossos homens públicos! Combatem longos anos pelo bem e pelo justo, e no dia em que podem fazer o bem e ser justos, são convertidos em instrumentos de iniquidade!

Eu digo mais: o próprio Sr. Ministro da Guerra não tem as idéias que este projeto tende a fazer prevalecer. Aceitou-o e defendeu-o, pelo impulso do lugar, para não ser acoimado de utopista. Quer mostrar-se habilitado para dirigir generais: eu o desejava somente habilitado para dirigir os verdadeiros interesses da Nação.

O projeto está, como tudo o que é feito para obedecer a impulsos de ocasião, mal redigido, e com lacunas que ainda o afeiam mais. Na sua primeira execução ele abrange todos os cidadãos até os 30 anos. Pergunto se nessa primeira execução os médicos, boticários, fabricantes e chefes de oficinas, fazendeiros, lavradores etc., estão isentos ou se têm de pagar a contribuição pecuniária. Já nem pergunto se o tipógrafo e o oficial de ofício mecânico estão isentos: naturalmente neles cairá o raio de preferência! Mas se a lei passa sem alguma declaração para o primeiro lanço não se vai fazer para o tesouro e para... o confisco particular!

Também vejo no projeto isentarem-se os filhos, irmãos e protetores de famílias; isenta-se até o viúvo expressamente, porém o homem casado não isento. Querem proibir ou desmoralizar o casamento?

O nobre ministro da guerra responde-me com um riso. Tem razão. Quanto mais imperfeita for a lei mais largo será o direito de S. Ex.^a de interpretá-la em avisos. E então com quanto prazer não exercerá S. Ex.^a o majestático poder de beneficiar os amigos e crucificar os adversários nesses avisos de ocasião! (Apolados.)

O sistema da lei é sempre favorável aos ricos. Até lhes proporciona outro meio de isentar os seus filhos de ombrear no exército com os filhos dos pobres: mostra-lhes o porto aberto para as viagens à Europa. Quem levar seus filhos a viajar, liberta-os dos deveres da conscrição. Ao menos em França estabeleceram-se regras para se considerar domiciliados na pátria os franceses que viajam.

.....

— O recrutamento, digo ao nobre senador nas suas irregularidades, oferece ainda alguma garantia de momento. O presidente da província, se é bem intencionado escolhendo discricionariamente as pessoas que têm

de apurar o recrutamento, pode compor estas comissões de homens independentes. Recordo-me que o Sr. conselheiro Pedreira, quando era presidente do Rio de Janeiro, confiou a apuração do recrutamento aos juizes de direito das comarcas. Já vê V. Ex.^a que a irregularidade ministrava alguma garantia, quando havia da parte dos presidentes desejo de não pungir os seus concidadãos.

O SR. SILVEIRA DA MOTTA — Antes depender de um presidente do que de um subdelegado.

O SR. F. OCTAVIANO — Por que razão tem o Governo tanto receio da nossa magistratura? Digo sinceramente, não tenho nela uma fé implícita; sei que no estado de nossa sociedade, não se pode dizer que esta ou aquela classe se acha perfeita; mas posso dizer que comparativamente uma ou outra classe mostra mais independência. Posto que não ofereça independência absoluta, a magistratura todavia oferece mais independência do que os agentes que nos são indicados para ir conhecer dos direitos do cidadão.

Digo constantemente dos direitos do cidadão, porque quando se vai fazer o alistamento, só se trata de conhecer se o brasileiro tem ou não isenção legal, e isto não é matéria militar, é matéria civil, pertence aos tribunais. Esta lei é inconstitucional: para decidir de questões de direito, substitui os tribunais do País por comissões do executivo. É a lei mais perniciosa que tem vindo ao Senado.

O SR. ZACARIAS — E por isso a comissão não deu parecer ... creio eu.

O SR. F. OCTAVIANO — Em matéria criminal, quando se trata da vida e morte, confia-se tudo de nossos juizes, em matéria de fortuna, quando se trata das falências, nossos juizes de direito nas comarcas podem ser recurso definitivo, e somente quando se trata de conhecer se os cidadãos têm ou não isenções para evitar o capricho de um subdelegado, é que o juiz de direito há de ser posto de lado; é quando se nos diz: "Não têm competência; é matéria administrativa".

Administrativo neste País! Com esse palavirão invasor se subvertem todos os princípios da ciência jurídica, e do direito!

O SR. LEITÃO DA CUNHA — Apresente emendas.

O SR. F. OCTAVIANO — Não tenho que oferecer emendas; estou mostrando os defeitos do projeto para pedir que a comissão o estude, visto que não há base nenhuma para o Senado o discutir.

O SR. FIGUEIRA DE MELLO — Oh!

O SR. F. OCTAVIANO — São opiniões.

O SR. FIGUEIRA DE MELLO — Há pareceres bem desenvolvidos.

O SR. F. OCTAVIANO — Quais?

O SR. FIGUEIRA DE MELLO — Tenho aqui dois.

O SR. F. OCTAVIANO — De quem?

O SR. FIGUEIRA DE MELLO — Um da Câmara dos Deputados, e outro da comissão nomeada pelo Governo.

O SR. PRESIDENTE — Atenção!

O SR. F. OCTAVIANO — Eu mesmo solicitei este aparte ou esclarecimento ao meu illustre colega. Diz ele que tem presentes dois pareceres: um de uma comissão nomeada pelo Governo, e outro da Câmara dos Deputados, a quem respeito muito; mas pelos princípios mantidos pelos nossos pais, e com toda a sabedoria, nenhuma das câmaras sabe o que se passa na outra, allás não são independentes.

O SR. FIGUEIRA DE MELLO — Para o fim de ilustrar-nos é o que basta.

.....

O Senado conhece, por discursos meus anteriores e pelas declarações de voto que tenho feito inserir em suas atas, quais as minhas opiniões a respeito do núcleo do exército que nos convém e do modo de constituirlo. Não me apresento, pois, como intérprete de idéias de um partido, nem venho agredir o projeto em discussão só porque o Governo o promove. Sou arrastado por convicções superiores às paixões políticas. O que hoje direi é o que tenho dito há muitos anos. Por mim e sem importar-me com o desfavor dos chamados estadistas práticos, contesto a faculdade desse socialismo autoritário com que se arranca um cidadão inofensivo do seio de sua família, do seu trabalho, da indústria que escolheu, segundo as suas forças e inclinação, para ordenar-lhe que aprenda um ofício, ao qual sente repugnância; que se sujeite a cinco e mais anos a servir quase gratuitamente para garantir o descanso, os cômodos e a liberdade dos outros: que sofra, contraia moléstias e morra se chefes da sociedade houverem por bem decretar guerras sem audiência da vítima e às vezes contra a sua consciência; e, por fim, dada a eventualidade de que possa escapar às moléstias da vida dos quartéis, às misérias e calamidades das marchas e batalhas, que procure, fatigado, exausto, um novo ofício para ter o pão e o teto, porque a sociedade, por gratidão, lhe concede então a liberdade de mendigar ao acaso!

O SR. FIGUEIRA DE MELLO — O projeto ocorre a essas necessidades.

O SR. F. OCTAVIANO — Se existe essa horrível faculdade, se é legítima, então existe também a das corveas de toda a sorte, porque a construção de estradas, a abertura dos portos, são tão necessárias ao progresso e conservação da sociedade, como dizem que é o exército; e, mais ainda, se aquela faculdade existe, também existe a do confisco, porquanto se me podeis arrancar a saúde e a vida, podeis despojar-me da propriedade; se podeis exigir que eu me sacrifique gratuitamente por vossa comodidade, podeis exigir por esse mesmo princípio que eu me reduza à miséria.

Já um meu honrado amigo e uma das maiores ilustrações do Senado, disse-me que a opinião que adoto é utopia, porque no seu modo de pensar, não podemos contratar voluntários para o exército com os mesmos salários que damos ao funcionalismo e aos operários e empregados das obras públicas. Na classe das utopias tenho conhecido muitas que se estão realizando, mesmo no nosso País. Eu podia enumerar uma série de doutrinas e máximas de nossos homens eminentes, de um e outro partido, que o tempo reduziu às proporções de banalidades, oriundas de uma época de preconceitos e erros. Mas limitando-me ao assunto que nos ocupa, eu recordarei ao Senado que a utopia, que defendo, é a mesma pela qual se bateram no tempo de Jorge II e de Jorge III estadistas ilustrados da Inglaterra, não duvidando um dentre eles que ocupava o posto de Lord Chancellor, repelir em um discurso notável os planos de seus companheiros de ministério! Feliz utopista aquele que, para combater o serviço obrigatório na milícia, tem a seu lado homens práticos do País em que se olha mais pela liberdade e pelas indústrias da paz, do que pelos interesses do despotismo e pelas vaidades da glória.

A preferência dada pelo Governo a esta lei de conscrição para encetar por elas reformas que entram no seu plano moderno de existência nos indica o espírito de tais reformas! A Nação unânime se queixa do recrutamento e da guarda nacional por serem as armas principais com que os governos a escravizam.

Não contente com estabelecer a servidão militar, de fazer da guarda nacional uma reserva pronta do exército, este projeto quer também disciplinar o ensino público e matar os colégios particulares. Conhecendo-se o horror que o brasileiro tem para a vida de soldado, diz-se aos pais: “se vossos filhos forem sujeitar-se à disciplina do Governo nos seus colégios, podem continuar a estudar: não os levaremos para os quartéis; mas se os confiardes a professores e colégios particulares, lá os iremos buscar”. Em tudo e por tudo este projeto quer mostrar-se tirânico!

Os nobres ministros mandaram iniciar um plano de reforma eleitoral, e seus amigos, confessando que o País não tem realmente direito de voto, nos prometem que a outra legislatura será eleita com liberdade.

Ora, Sr. Presidente, pode-se crer na sinceridade de tais promessas, quando para preparar o País para essa liberdade dá-se ao Governo a lei da conscrição e diz-se que todos os brasileiros, de 18 a 30 anos, ficam sujeitos à primeira caçada, justamente nas proximidades dessa eleição que, se nos promete, será livre? (Apoiados.)

Por que a eleição não é livre? Por que o Governo põe à boca das urnas os comandantes da guarda nacional e os recrutadores? Então como prometéis eleição livre, agravando esse despotismo?

O SR. ZACARIAS — Com eleição livre eles não podem ter Câmaras.

O SR. SARAIVA — Nem dominar as províncias.

O SR. F. OCTAVIANO — Repito: não posso crer que esteja no ânimo do nobre Presidente do Conselho e do seu colega da marinha escravizar os seus concidadãos; mas esquecem hoje que amanhã hão de voltar para o barro comum, perdendo o esplendor das grandezas ministeriais. As situações passam, os ministérios morrem e só fica em pé o despotismo, que se aproveitou de todas as fraquezas, de todas as ambições, de todas as vaidades. Para o futuro, diremos novamente, o que temos dito tantas vezes: “Os culpados fomos nós todos”. Mas não basta isto: evitemos novas culpas, emendemos o passado, cuidemos de salvar nossos princípios, nossos direitos, nossa honra política. Os nossos maiores erros não têm vindo da ambição, têm vindo da condescendência e da irreflexão. (Apoiados.)

Eis aí, por exemplo, esse artigo insidioso no projeto, admitindo como que incidentemente uma medida que em França foi assunto de uma lei completa e desenvolvida. Apesar disso, apesar de procurar essa lei despojar o Governo de qualquer arbítrio na execução, como foram ardentes os debates! Como a Nação pôde acompanhar o pró e contra de seus melhores oradores! Aqui inclui-se sorrateiramente um pequeno artigo de autorização para o Governo fazer a lei a seu talante, dar-lhe a execução que quiser e continuar nessa suprema ditadura que as câmaras toleram há tantos anos!

Senhores, tenho a convicção de que o Senado não fará desta questão neutra questão de partido...

VOZES — Não, não.

O SR. F. OCTAVIANO — O parecer, que se apresenta, parece ato de oposição (apoiados): tudo pode ser, mas não é o trabalho que o Senado pediu para ilustrá-lo. Com esse parecer ninguém ousará dizer que tem elementos para discutir e votar conscienciosamente. Nem todos os senadores podem dedicar-se agora ao estudo profundo desta questão; mas todos, para votarem, precisam de que os mais habilitados, lhes exponham o resultado de seus estudos. Eis o que se pediu: eis o que se votou. (Apoiados).

Isto não é questão propriamente deste Governo, ou desta opposição: é questão do País. (Apoiados). Trata-se de saber se é preciso impor certos deveres à sociedade brasileira e como podem eles ser impostos sem barbaridade e sem distinções odiosas.

Não costumo, Sr. Presidente, tomar muito tempo ao Senado; mas neste assunto ele me permitirá que eu seja impertinente.

VOZES — Não, Sr.: tem falado bem.

O SR. F. OCTAVIANO — Se se achasse presente o distinto parlamentar, que daqui dirigiu à Coroa uma alocução, eu lhe pediria que acrescentasse o seguinte período: "Senhor, vossos ministros declararam ao parlamento e fizeram registrar nos atos mais solenes, que a guerra do Paraguaí se prolongou até o conhecimento de Aquidabã, não por deliberação deles, mas pela vossa inabalável constância. Se assim foi, senhor, devo, para falar a linguagem constitucional, supor que vos julgastes o intérprete da vontade nacional, visto que sem o apoio da Nação não podíeis persistir no vosso plano: foi ela quem vos deu os braços para a guerra, e o dinheiro para sustentar o exército. (Apoiados.) Pois bem, senhor, em testemunho de vossa gratidão a um povo, que vos salvou de tamanha responsabilidade; em retribuição aos sacrifícios que ele fez por cinco anos, tão longos e tão dolorosos, pedi a vossos ministros que o deixem descansar em pouco, gozar da vida da família, cuidar de suas indústrias, conjurar as ruínas dos pequenos patrimônios. Senhor, aconselhai-lhes que riskem de suas leis e avisos a palavra recrutamento e seus sinônimos, sobretudo esse flagelo industrial chamado serviço da guarda nacional. (Apoiados.)

Ah! Senhores, basta de concedermos tantas armas ao despotismo. Vejamos se podemos fazer alguma coisa em favor da liberdade. Voto contra todo o projeto. (Muito bem!)

Foi lido, apoiado e posto em discussão o seguinte requerimento:

"Requeiro que em cumprimento das disposições regimentais seja de novo ouvida a comissão para dar os motivos da sua aprovação ao projeto de lei, e fundamentar as emendas que lhe parecerem convenientes. — F. Octaviano." (*)

O SR. BARÃO DE S. LOURENÇO — Como membro da comissão de Marinha e Guerra, que escreveu o parecer tão impugnado pelo nobre senador que acaba de sentar-se, devo dizer algumas palavras em justificação da mesma comissão.

Eu sou já conhecido no Senado por não ser dos mais entuslastas das diferentes reformas apregoadas e exigidas, e que nos põem quase em coação. Um nobre senador já entendeu que nos demorávamos em decretá-las, e pediu que um poder extraordinário as decretasse.

Eu entendo, Sr. Presidente, que assim como um homem para se aperfeiçoar precisa especialmente de conhecer-se, de um estudo de si próprio, condição indispensável para que ele se torne melhor, também o homem de Estado, o estadista, deve primeiro que tudo estudar o seu país, e não se entregar exclusivamente, à leitura dos livros inovadores. Não aprovo que

(*) Sessão de 16 de agosto de 1870. AS, V. (ed. 1870) 86-91

estejamos aqui chorando, lamentando não podermos acompanhar os milagres que a democracia está fazendo em toda a parte, porque antes de tudo é preciso que conheçamos o Brasil, do qual somos filhos, e para o qual legislamos. (Apoiados.)

Já vê, portanto, V. Ex.^a que eu não podia ser grande entusiasta do projeto em discussão, só porque faz uma grande inovação.

.....
A comissão, como disse, aprova o essencial do projeto, há pois matéria para o debate geral, e depois entraremos na luta sobre o melhor a adotar-se em cada um dos artigos.

Eu quero crer que se a comissão dissesse: "isto é branco", a oposição diria: "É preto" (não apoiados da minoria): não tem questão, pois assim sucederia.

O SR. F. OCTAVIANO — Nos está fazendo uma injúria.

O SR. BARÃO DE S. LOURENÇO — Não senhor, é o sistema nosso; o primeiro que enuncia uma proposição tem o outro contra; eis aqui em que estado se acha o País! Mais de uma vez tenho lamentando este duelo sem fim.

Sr. Presidente, tenho dado a razão porque ofereci este parecer. Não posso entrar nos detalhes do projeto, porque V. Ex.^a me chamou à ordem.

.....
Dos membros da comissão, sou o único sujeito a esta censura e que se acha obrigado a apresentar emendas; comprometi-me e farei por desempenhá-lo.

O SR. SILVEIRA DA MOTTA — Logo, V. Ex.^a está em minoria na comissão.

O SR. BARÃO DE S. LOURENÇO — Mas a maioria da comissão aprova o projeto, a maioria da comissão é que está em discussão, por consequência já há matéria para o debate.

Em suma, Sr. Presidente, para ir o projeto à mesma comissão voto contra, mas se for para ir a uma outra poderei votar a favor. Se for para ir à mesma comissão e me couber este trabalho hei de levar algum tempo para o dar. (*)

O SR. SARAIVA — Sr. Presidente, o debate está limitado, e trata-se apenas de saber se o projeto deve voltar à comissão de Marinha e Guerra. O nobre relator da comissão demonstrou que o projeto deve ainda ser examinado pela comissão, e o fez com sua autoridade irrecusável neste debate. Disse o honrado relator da comissão: "Nós reconhecemos defeitos no projeto."

O SR. BARÃO DE S. LOURENÇO — Eu só.

.....
Minha opinião é que o Senado deve remeter o projeto, não somente à comissão de Marinha e Guerra, mas também à comissão de Legislação. Eu não sei se o nobre senador pelo Rio de Janeiro pediu isso.

(*) Sessão de 16 de agosto de 1870. AS, V. (ed. 1870) 91-93

O SR. PRESIDENTE — O requerimento é somente para ser remetido o projeto à mesma comissão.

O SR. SARAIVA — Não se trata do projeto de tática militar, de organização de corpos, de organização de Exército, de disciplina, caso em que valeria muito a composição da atual comissão de Marinha e Guerra, porque nela se acha o único general de nosso Exército, membro desta Casa, e seguramente pessoa muito entendida em semelhantes assuntos; se tratássemos disso, isto é, de tática, de disciplina de organização de Exército, a comissão estaria muito e mais do que habilitada, porque além de um general, ela conta o nobre senador pelo Ceará que esteve na guerra, e o nobre relator da comissão que por mais de uma vez nos tem declarado que tem queda para militar, e tanto que não deseja ser ministro senão da guerra: portanto, a comissão para dar parecer em assuntos militares estaria muito habilitada, e mesmo não nego sua competência para dar parecer a respeito do projeto, visto que ela conta no seu seio dois juristas.

Mas, Sr. Presidente, é da maior conveniência que a oposição seja ouvida em semelhante objeto, que entende muito diretamente com os direitos da população desvalida, e mais sujeita aos abusos da autoridade.

Ora, nós temos na Casa uma comissão de legislação na qual está um membro importante da oposição. Acho, pois, natural que o ministério, ouvindo a oposição por meio desse ilustre membro da comissão de Legislação, facilite a discussão do mesmo projeto, e concorra por essa forma para que ele seja o menos possível prejudicial às classes desvalidas da população.

Não são, porém, somente estas as razões que me fazem votar pelo adlamento; tenho outras e mais fundadas. O projeto não pode entrar em discussão sem receber uma nova organização, porque é muito defeituoso e deficiente. A discussão poderá indicar esses defeitos: mas o que me parece impossível é corrigir tais defeitos por meio de emendas feitas aqui na Casa e sobre a perna.

Portanto, eu entendo que o projeto não pode deixar de voltar às duas comissões para que elas examinem seu sistema e seus detalhes, e o melhorarem. Que o projeto é defeituoso é coisa de fácil demonstração.

.....
O SR. SARAIVA — Na Câmara dos srs. deputados dizia o Sr. Araujo Lima...

O SR. ZACARIAS — Que é do Ceará...

O SR. SARAIVA — ... com muita graça e com muita verdade que no sistema atual há para o cidadão um recurso e recurso muito precioso: o recrutado diz no interior do País: "Deus é grande e o mato é maior." Hoje, Sr. Presidente, o homem que sabe que a autoridade policial quer designá-lo para o serviço do Exército, porque não gosta dele, foge e a autoridade não o pode perseguir; é esse um recurso que o desloca, que lhe faz mal, mas é um recurso certo. Se o indivíduo tem contra si o subdelegado da freguezia vai viver em outra freguezia ou mesmo em outro município.

Mas pergunto eu: qual é o recurso que um homem mal e indevidamente inscrito terá contra o subdelegado? Ele tem as isenções da lei, mas o subdelegado inscreve-o; o recurso, senhores, para onde é? Para o Presidente da Província! Suponha-se que o presidente não se louva sempre no seu subdelegado, como hoje acontece, pergunto: um indivíduo inscrito em Pilão Arcado poderá tomar um recurso para o presidente na distância de 200 léguas? Como poderá um pobre homem que não tem muitas vezes pão

para o dia seguinte gastar 20, 50, 100\$000 para interpor um recurso? Já vê V. Ex.^a que com formas legais isto que está no projeto é pior do que aquilo que existe.

Diz-se: "O recruta pode recorrer do presidente para o governo geral." Mas Sr. Presidente, isto é escarnecer da pobreza. Pois V. Ex.^a acredita que um homem pobre que mora no interior da província, pode ter meios para recorrer do subdelegado para a junta na capital, desta para o presidente, e deste para o governo geral?

Portanto, o projeto deve ser de novo estudado. Não é possível que no estado em que ele se acha o possamos discutir aqui em dias. Há mais uma razão para que ele volte à comissão e seja por ela estudado: nós sabemos que o orçamento está a vir para a discussão.

O SR. ZACARIAS — Já tarda.

O SR. SARAIVA — Não é possível que V. Ex.^a deixe de dar o orçamento para a ordem do dia; e pergunto eu: pode dar-se o orçamento para a ordem do dia, conjuntamente com este projeto? É possível que o Senado se ocupe em uma mesma sessão de duas matérias, cada qual mais importante?

O SR. ZACARIAS — E no fim de uma sessão.

O SR. SARAIVA — É possível que V. Ex.^a corte a ordem do dia em duas partes e esteja interrompendo os discursos sobre esta matéria para não ser prejudicada a discussão do orçamento?

Estamos em fim de agosto; para que passe o orçamento é preciso que a oposição deixe de discuti-lo, e eu estou disposto a isso, para que ele tenha passagem rápida: mas não estou disposto a deixar de discutir este projeto até que o governo o mande estudar convenientemente.

Portanto, já se vê que a razão alegada de que estamos sôfregos por causa das reformas, não é razão plausível e que justifique a pressa com que a comissão deu parecer. Não estamos sôfregos de reformas como esta; o que desejamos é ter reformas que assegurem os direitos da oposição, e estas reformas não são só para nós. O ministério atual e seus amigos votando estas reformas as votam também para si quando estiverem fora do governo, salvo se têm alguma segurança de que sempre hão de governar este pobre País. Se o ministério e seus amigos não têm esta segurança, como creio que não podem ter, devem querer um projeto bem feito, um projeto de garantia para a oposição, um projeto de garantia para todos os cidadãos, e especialmente para os pobres. Este projeto deve ser uma garantia para os pobres, porque, como bem observou o nobre senador pelo Rio de Janeiro, o rico não sofre com ela. Nós todos que aqui estamos temos por este projeto todas as seguranças contra o governo; nossos parentes, nossos amigos mais íntimos estão todos livres do recrutamento porque qual de nós não terá o necessário para remir um sorteado? Qual de nós não poderá pagar um pequeno imposto por um ou outro amigo íntimo que não tenha meios para isentar-se do serviço do Exército? Logo se nós visássemos nossos interesses individuais votaríamos pelo projeto não só pelas razões que acabo de expor, senão porque tínhamos meios de trazer os recursos ao governo imperial e esclarecer esses recursos nas duas Casas do parlamento. Para os que têm meios o abuso das autoridades é difícil. Mas um pobre homem do interior não pode ter garantias com este projeto.

O SR. LEITÃO DA CUNHA — Tem-nas agora.

O SR. SARAIVA — Tem-nas agora, porque, se V. Ex.^a na oposição tiver um amigo seu a quem um subdelegado queira recrutar, manda-o mudar

de freguesia e até de provincia; mas pelo projeto não; é um criminoso perseguido em toda parte. No estado actual o individuo que incorreu no ódio da autoridade local, pode ser protegido por seus amigos; mas pelo projeto não. Quem incorreu no ódio do subdelegado, há de ser inscrito indevidamente, há de ir para o Exército e se não quiser ir há de ser perseguido como criminoso.

Eis aí a tendência do projeto, além de que, como já notei a V. Ex.^a, a comissão tem obrigação antes que o projeto venha ao Senado, de suprir a lacuna que todos lhe notam, isto é, tem de estabelecer um recurso intermédio entre a junta de paróquia e o presidente da Provincia.

O SR. F. OCTAVIANO — Há um conselho de revisão que é ainda pior.

O SR. SARAIVA — Creio, Sr. Presidente, que para justificação do adiamento é bastante o que tenho dito. Peço a V. Ex.^a licença para mandar à Mesa um acréscimo ao requerimento de adiamento.

O SR. PRESIDENTE — Já existe na Mesa e eu vou ler.

Foi lido, apoiado e posto conjuntamente em discussão o seguinte aditamento:

“Que seja conjuntamente ouvida a comissão de Legislação. — Z. de Góis e Vasconcellos.” (*)

Discussão no Senado — 1873

Entrou em 2.^a discussão a proposição da mesma Câmara, de 1869, determinando a obrigação do serviço militar do Exército e Armada, com o parecer da comissão de Marinha e Guerra de 1870 e dois requerimentos de adiamento do mesmo ano.

O SR. PRESIDENTE — Esta proposição entrou em 2.^a discussão em 16 de agosto de 1870 e começando a discussão pelo art. 1.^o, vieram à Mesa dois requerimentos de adiamento.

Um foi apresentado pelo Sr. Octaviano nos seguintes termos (lendo) “Requeiro que em cumprimento das disposições regimentais seja de novo ouvida a comissão (era a de Marinha e Guerra) para dar os motivos de sua aprovação ao projeto e fundamentar as emendas que lhe parecerem convenientes”.

O segundo foi do Sr. senador Zacarias, e está concebido nos seguintes termos: (lendo) “Que seja conjuntamente ouvida a comissão de Legislação.” Os requerimentos foram apoiados e entraram em discussão, e esta ficou adiada pela hora. É portanto sobre estes dois requerimentos que começa a discussão de hoje.

O SR. LEITÃO DA CUNHA — Sr. Presidente, pedi a palavra para requerer o adiamento desta discussão, até que compareça na Casa o Sr. ministro da Guerra, afim de assistir ao debate, sendo para isto convidado, nos termos do estillo.

Para este fim mando um requerimento à Mesa.

O SR. PRESIDENTE — É o terceiro requerimento de adiamento. Mas enquanto não forem decididos os dois primeiros, parece-me que não tem lugar o requerimento do nobre senador, porque não se há de convidar o Sr. ministro da Guerra para assistir à discussão de um adiamento proposto no Senado, mas sim para a discussão da matéria.

(*) Sessão de 16 de agosto de 1870. AS, V. (ed. 1870) 93-97

O SR. LEITAO DA CUNHA — Mas V. Ex.^a há de dar-me licença de ponderar que não vejo inconveniente em que o meu requerimento fique sobre a Mesa.

O SR. PRESIDENTE — Sim senhor; fica esperado, como diz o nobre senador, para depois de resolvidos os dois outros adiamentos.

Se estes não forem aprovados e a proposição tiver de entrar em discussão, porei a apoioamento o requerimento para ser convidado o Sr. ministro da Guerra para assistir ao debate.

Foi lido o seguinte

REQUERIMENTO

“Requeiro que seja adiada a discussão do projeto até que compareça na Casa o Sr. ministro da Guerra, sendo para isso convidado. — S. R. — Leitão da Cunha.” (*)

O SR. VISCONDE DO RIO BRANCO (Presidente do Conselho) — Sr. Presidente, a matéria de que se trata é da maior importância. Todos os anos, pode-se mesmo dizer, a todo momento, se clama contra o sistema atual de recrutamento. Portanto, convém que a assembléa-geral tome uma deliberação a este respeito.

A iniciativa nesta matéria é privativa da Câmara dos srs. deputados; esta exerceu a sua iniciativa; convém agora que o Senado resolva sobre o projeto que lhe foi enviado, ou aprovando tal qual, ou modificando-o, ou rejeitando-o para que a Câmara dos Srs. deputados possa, se o mesmo projeto não for convertido em lei, tomar alguma outra iniciativa.

Um dos requerimentos propõe que a ilustre comissão de Marinha e Guerra, que anunciou e prometeu durante o debate fundamentar sua adesão às disposições do projeto, que aceitou sem restrição, não reserve este trabalho para discussão, e sim, em parecer que possa ser antes por todos nós examinado, ofereça suas luminosas idéias. Seguramente em matéria desta ordem me parece que o método indicado pelo requerimento é o mais conveniente. . .

O SR. F. OCTAVIANO — Apoiado.

O SR. VISCONDE DO RIO BRANCO (Presidente do Conselho) — . . . para que a discussão seja proveitosa e possamos chegar a um resultado digno da sabedoria do Senado.

O SR. ZACARIAS — E o regimento o exige.

O SR. VISCONDE DO RIO BRANCO (Presidente do Conselho) — O outro requerimento pede que conjuntamente com a comissão de Marinha e Guerra seja ouvida a de Legislação. Não me oponho nem a um nem a outro requerimento; somente, como órgão do governo, reconhecendo a necessidade de que haja uma providência legislativa a respeito do recrutamento, peço às ilustradas comissões, a quem o projeto for remetido, que o tomem na consideração de que é merecedor. . .

O SR. NUNES GONÇALVES — Apoiado.

O SR. VISCONDE DO RIO BRANCO (Presidente do Conselho) — . . . e ofereçam seu trabalho ao Senado, trabalho que há de ser digno das luzes dos membros que compõem as mesmas comissões. (Apoiados.)

(*) Sessão de 10 de Janeiro de 1873. AS, V. (ed. 1873) 78

Posto a votos o requerimento do Sr. F. Octaviano para que volte a posição à comissão de Marinha e Guerra foi aprovado.

Posto igualmente a votos o requerimento do Sr. Zacarias, para que seja também ouvida a comissão de Legislação foi do mesmo modo aprovado.

O SR. PRESIDENTE — O requerimento do Sr. senador Leitão da Cunha não pode ser por ora apoiado. (*)

Discussão no Senado — 1874

O SR. NABUCO — Sr. Presidente, é com verdadeiro sentimento de hesitação que eu entro nesta discussão, porque ela se ostenta à primeira vista de olhos com caráter de especialidade. Mas o Senado é que tem toda culpa deste meu cometimento e temeridade, porque foi ele, quem encarregou a sua comissão de legislação, da qual fiz parte, do exame deste negócio importante, sabendo que ela não tinha em seu seio um só militar.

Entendo, porém, Sr. Presidente, que o Senado procedeu discretamente, porque é força reconhecer que, se o recrutamento tem um aspecto militar em razão do fim a que se destina, de prover de homens o exército, é também uma instituição civil. É uma instituição civil, porque entende com quase todos os problemas sociais e entende notavelmente, e em resumo, com o grande problema da produção do país. Tantos homens colocais sob as bandeiras, quantos são os braços que distrais da produção do país, diminuindo a sua força.

E não são somente os homens que estão sob as bandeiras, que fazem falta à agricultura e à indústria. São também os homens da reserva, os quais por causa da contingência de serem revocados ao serviço militar não podem empreender um estabelecimento industrial ou agrícola e não são chamados ou procurados para um desses estabelecimentos. São também aqueles que dão baixa, aqueles que findam o seu tempo, porquanto, vós o sabeis, acostumados à vida dos quartéis, não voltam mais para o trabalho, não voltam mais para o campo, ficam nas cidades, tornando-se não produtores, mas consumidores.

Por outro lado, o Senado sabe que uma lei de recrutamento com disposições impensadas pode transtornar as vocações, costumes e hábitos de uma população; pode ferir o que há de mais vivo e de mais inquieto em nossas afeições, os entes que nos são mais caros.

Não é possível, por consequência, deixar à revelia a discussão de uma lei, que entende com tantos sentimentos e com tantos interesses. Não é possível sacrificar todos esses interesses, todos esses sentimentos ao interesse exclusivo do serviço militar.

Nós não somos matemáticos, que tenhamos de resolver somente um problema dado; somos legisladores, obrigados a combinar os diversos interesses da sociedade, para que uns não possam prejudicar os outros.

Por outro lado, finalmente, o recrutamento em razão das circunstâncias do nosso país, é, ninguém o pode negar, um instrumento político, de que se servem os partidos, gregos e troianos, para cumprir a liberdade do cidadão e fazer as urnas exprimirem um voto, que muitas vezes não é o voto nacional.

(*) Sessão de 11 de janeiro de 1873. AS, V. (ed. 1873) 79

A questão do recrutamento, portanto, é uma questão que interessa a nós todos, tanto a nós, como a vós, a liberais e conservadores, é o **hodie mihi cras tibi**. É preciso, por consequência, um empenho comum, um empenho esforçado para quebrar e substituir esse instrumento, de que se serve qualquer situação, que nasce para inverter o voto nacional, para viver infinitamente, contra o voto nacional, neutralizando toda influência da opinião.

Senhores, eu digo que devemos substituir esse instrumento político; mas está bem claro que não quero dizer que o devemos substituir por qualquer coisa ou por coisa ainda pior, sair de um abismo para cair em outro abismo.

Infelizmente, Sr. Presidente, redigido o projeto como está, não posso prestar-lhe o meu assentimento, porque, em resumo, é um projeto illusório nas relações militares, é um projeto terrível nas relações da sociedade e da família, é um projeto ameaçador e suspeito nas relações diplomáticas, nas relações com os nossos vizinhos da América.

.....

Quanto à Inglaterra, o recrutamento também é aí especial e consiste exclusivamente no engajamento voluntário: não dissimulo que esse sistema, que é aquele que prefiro a todos, tem também alguns inconvenientes.

O sistema de engajamento voluntário na Inglaterra é caro, não se pode negar; tanto assim, que em 1864 a Inglaterra manteve um exército de 150.000 homens e 14.000 cavalos com 336 milhões de francos, ao passo que no mesmo tempo a França manteve um exército de 400.000 homens e 80.000 cavalos com 370 milhões de francos. É um sistema caro, não se pode negar; mas é um sistema que está conforme aos princípios adotados pelos ingleses. Eles querem antes que se despenda uma certa quantia, que é o efeito da grande produção do país do que ver essa produção embaraçada, desfalcada dos braços que lhe são indispensáveis. Sobreleva a tudo o princípio da liberdade, que na Inglaterra impera muito.

Costuma-se dizer que o sistema do engajamento voluntário da Inglaterra é vicioso, que se realiza por meios artificiosos, pela cerveja.

Há exageração nesta proposição. Antes de tudo, Sr. Presidente, fica fora de questão a violência; não há violência. Desde o tempo do engajamento feito entre o sargento recrutador e o recruta até o juramento prestado perante o tribunal de polícia, há toda a liberdade para o cidadão desistir.

E vede bem que a pressão ou sedução não é sobre os homens úteis à indústria; é sobre os vadios, sobre os vagabundos. Ora, disse-me se há inconveniente em exercer influência, e até corrupção, para dar um modo de vida a um vadio, se não é isto melhor do que sacrificar a indústria, tirando-lhe os braços úteis.

Cumpra entender bem a minha proposição: eu não quero que o exército seja composto de homens perversos e criminosos; não é isto o que eu digo. Não há, porém, inconveniente nenhum, antes grande serviço público, em fazer que um homem, que não tem modo de vida e pode perder-se na ociosidade, adote como modo de vida a profissão do exército.

Além disso, Sr. Presidente, há uma outra verdade: é que as tropas inglesas são firmes e valentes quanto são.

.....

O SR. NABUCO — O sistema atual tem muitas exceções, não afeta a tanta gente; o indivíduo, escondendo-se, fica livre e volta sem culpa aos

seu lar; o novo sistema designa os indivíduos, espera-os quando eles voltam e a menos que não haja impunidade, não ficam descusados. Repito, senhores, o que disse, a verdade é que só hão de ser chamados e perseguidos os inimigos políticos, os homens de trabalho, que são os que não desamparam facilmente os seus lares.

Senhores, não dizeis no art. 9.º que só depois que se fizer efetivo o primeiro contingente, de que trata o § 6.º do art. 3.º da presente lei, é que fica abolido o atual sistema de recrutamento? Pois bem; armai-vos com este meio provisório, e podeis sem prejuízo do serviço público realizar o sistema do verdadeiro sorteio, fazendo-o entrar nos nossos costumes.

Não há meio termo. Persegui, persegui inexoráveis aos refratários, mas deixai a população descansada.

Senhores, os que escapam do art. 3.º aí ficam com a contingência do art. 5.º nessa *landwehr* prussiana; cumpre fazer a história deste artigo. A comissão militar que iniciou esta lei, por cujo trabalho sem dúvida merece grande elogio...

O SR. PARANAGUÁ — Apoiado:

O SR. NABUCO — ... porque é sempre um grande serviço iniciar uma reforma útil...

O SR. PARANAGUÁ — Estabelecer uma base.

O SR. NABUCO — ... a comissão militar não adotou essa reserva do art. 5.º, não acumulou essa grande massa de gente recrutável, 12 classes de 18 a 30 anos; limitou-se a estabelecer o exército ativo e a reserva; o excesso das classes anuais ficava na guarda nacional. Passou a lei na Câmara dos Deputados em 1.ª e 2.ª discussão sem conter essa idéia do art. 5.º Entre a 2.ª e a 3.ª discussão, porém, sobreveio a lei francesa de 1868, que criava a guarda nacional móvel; eis aí: para logo o nosso prurido de imitar apoderou-se da idéia, consagrou essa mobilização das 12 classes e foi além, porque vós o sabeis, a guarda nacional móvel da França somente compreendia três classes anteriores.

E quereis saber o que são 12 classes? São cerca de 500.000 homens. Eu não quero outra demonstração senão baseada no parecer da comissão militar: a comissão militar, em falta de estatística, calculou que o alistamento de cada ano seria de 50.000; ora, 12 anos dão 600.000; deduzidos os contingentes e descontadas as faltas que ocorrem, mortes, etc., pode dizer-se que cerca de 500.000 homens ficam à disposição do Governo.

Ora, pergunto, essa reserva do art. 5.º tem quadros, tem exercícios, tem instrução? Ou tem ou não tem: se tem quadros, se tem exercício, se tem instrução, além de enorme despesa do Estado, a população brasileira fica toda militarização, porque aí está a parte viril e enérgica da população.

Mas, se não tem quadros, se não tem exercício, se não tem instrução, para que servem esses homens em papel, em reserva?

Pergunto eu: essa reserva do art. 5.º faz parte da guarda nacional? Faz ou não faz: se faz parte da guarda nacional, ainda não vi uma disposição mais inútil do que a deste artigo, que não é senão uma duplicata da lei da guarda nacional; mas, se não faz parte da guarda nacional, para que desmembrais da guarda nacional a força cívica, senhores, a parte mais importante e viril a população, para que lhe dais caráter militar? Senhores, não sei para que tantas reservas. Fica o Governo com a reserva do

recrutamento do art. 3.º § 5.º; com a reserva do art. 4.º § 5.º; com a reserva do art. 5.º, essa massa de 500.000 homens, e ainda em cima com os corpos policiais, a guarda nacional, os pedestres, os urbanos; para que, senhores?

Direis: "Não há realidade nessa força"; mas, senhores, há todas as aparências, que bastam para infundir terror ao cidadão, para inspirar desconfianças às nações estrangeiras, aos nossos vizinhos.

Para que essas reservas monstruosas, que na ocasião são nulas? Se tendes receio de surpresas no Rio Grande do Sul, por parte do vizinho, que nos pode incomodar, dir-vos-ei que isto tudo é inútil; o que pode prestar serviço é o exército, é a guarda nacional da fronteira. De que serviram as grandes reservas da França contra o inimigo iminente? Dizia com toda razão Thiers: "Para o *en avant* essas reservas não valem nada, mas o exército: elevai-o."

Torno a repetir o que disse em meu voto em separado: os meios de defesa devem estar na razão das possibilidades da agressão; nós não temos a Prússia na nossa fronteira com a *landwehr* e as suas grandes máquinas de guerra. Nossos vizinhos não têm organização militar, não têm reservas, e nós temos muito mais recursos do que eles têm...

O SR. PARANAGUÁ — Deus queira que eles se convençam disso para nos deixar em paz.

O SR. NABUCO — Sr. Presidente, não posso deixar de tomar em consideração a emenda oferecida pela nobre comissão ao art. 5.º, na parte em que estabelece as condições do serviço desta reserva.

Diz a emenda (lendo): "No caso de guerra interna ou externa, não se achando reunidas as câmaras legislativas, e não concorrendo voluntários, ou não sendo suficientes as reservas do § 2.º do art. 4.º para completar as forças extraordinárias decretadas nas respectivas leis, ou se nestas não estiver especializado o modo de preencher as ditas forças etc."

Esta última hipótese é uma hipótese gratuita. Podemos supor que o legislador contra o seu dever e costume deixe de especificar o modo de preencher as forças extraordinárias decretadas e que o Governo se cale, e não inste por essa providência? Suponhamos que sim; neste caso, senhores, o remédio está na lei, é a guarda nacional, ou outro que convenha mediante o *bill* de indenidade, nunca porém uma organização arbitrária que põe nas mãos do Governo toda a força que ele quer e pela qual se pode considerar independente do corpo legislativo. Este artigo envolve evidentemente uma contradição da fixação de forças. Se o corpo legislativo nega as forças, o Governo não precisa dele porque tem 500.000 homens, de que pode dispor.

O SR. VISCONDE DE MURITIBA — Leia mais para diante.

O SR. NABUCO — Eu já li o artigo quanto me basta.

O SR. VISCONDE DE MURITIBA dá um aparte.

O SR. NABUCO — V. Ex.^a tem todos os meios de fazer valer a sua opinião; mas entendo que esta disposição ofende a dignidade do corpo legislativo, é uma abdicação de seu direito. Mas, suponha-se que há omissão na fixação anual...

O SR. JUNQUEIRA (Ministro da Guerra) — Não pode haver: o corpo legislativo ou fixa a força ou não fixa; na segunda hipótese, o Governo não pode chamar um homem.

O SR. VISCONDE DO RIO BRANCO (Presidente do Conselho) — Além da força fixada, ninguém é recrutado.

O SR. JUNQUEIRA (Ministro da Guerra) — É uma lei de organização, do modo de fixar a força.

O SR. NABUCO — Peço a V. Ex.^a que atenda a esta expressão: ou não estiver especializado o modo de preencher a força.

O SR. JUNQUEIRA (Ministro da Guerra) — Para preencher a força decretada; aí está a resposta.

O SR. VISCONDE DO RIO BRANCO (Presidente do Conselho) — Apoiado.

O SR. NABUCO — Mas fixar a força não é somente determinar o número, mas o modo de preenchê-lo: o corpo legislativo somente é quem deve designar esse modo, é só ele quem deve dizer qual a classe ou classes anteriores que devam ser chamadas para o serviço de guerra, e não o Governo.

O SR. JUNQUEIRA (Ministro da Guerra) — É o corpo legislativo mesmo quem está considerando a matéria.

O SR. NABUCO — Deve ser uma disposição de lei. Está, mas não na lei própria; o que repugna com os princípios é esta acumulação de classes nas mãos do Governo.

O SR. JUNQUEIRA (Ministro da Guerra) — Pelo sistema de V. Ex.^a é que se dava esta circunstância.

O SR. NABUCO — Senhores, dizia um distinto parlamentar francês, o general Foüy, “não quero abdicar por minha parte o concurso do poder legislativo, a formação da força pública, concurso que, mais ainda que o voto do imposto, caracteriza a participação constitucional no exercício da soberania.”

Senhores, para mim é uma questão da maior importância que só o poder legislativo fixe a força anual e os meios de preenchê-la, só ele determine quais as classes anteriores à do ano do alistamento que devam ser chamadas.

Sr. Presidente, depois de ter dito os pontos essenciais da minha profunda divergência com o projeto, depois de ter impugnado o sistema do projeto, porque não quero outro sistema a não ser o do sorteio decisivo, por modo que os cidadãos que não são sorteados fiquem completamente liberados, podendo somente servir na guarda nacional, eu vou tratar ainda de alguns pontos característicos deste projeto, aos quais não posso prestar a minha aprovação.

.....

O SR. NABUCO — A comissão, Sr. Presidente, ao passo que elevou-se além do rigor prussiano em relação às profissões, e às famílias, desceu até ao nível, até a aniquilação do exército, admitindo as isenções por meio do dinheiro. Há nada que aniquile mais o exército do que exoneração por dinheiro? Há nada que torne o imposto de sangue mais odioso, mais iníquo do que a exoneração por dinheiro? Onde está a igualdade? Ao pobre é impossível, ou difícil remir-se do recrutamento; o rico pode fazê-lo com uma parte do seu supérfluo.

Quereis atender às profissões? Elas ficam bem atendidas desde que se admite a substituição de homem por homem. Esta substituição é igual; está ao alcance de todos, porque o rico pode achar um homem por meio do seu dinheiro, mas o pobre pode achar outro por si, por meio de parentesco ou outras relações.

O SR. PARANAGUÁ — Apoiado.

O SR. NABUCO — Do contrário, senhores, vem o serviço todo pesar sobre o pobre. Não há em verdade uma disposição mais repugnante do que esta. Dizia um general francês que assistiu a batalha de Sédan: “No meio daqueles gravíssimos perigos em que laborávamos não se ouvia outra voz senão esta — estamos aqui morrendo, e os ricos por meio das contribuições pecuniárias estão descansando em Paris.”

Os romanos admitiam a exoneração por dinheiro, mas era uma medida financeira.

A lei que admitia a exoneração por dinheiro era clara e dizia: **exhausti erarii necessitas**. Admita a exoneração como necessidade pecuniária do tesouro, e não como medida militar, porque não há nada mais odioso do que a desigualdade.

Ora, vede bem. Os romanos eram lógicos, eram coerentes, por quê? Considerando a exoneração como verdadeiro imposto, estabeleciam a proporção dela, de modo que os pobres pagavam menos do que os ricos; o imposto da exoneração era proporcional.

Atualmente a exoneração tem uma só quantia, não sei se 1:200\$; o pobre não pode pagá-la, mas para o rico é bagatela.

O SR. VISCONDE DE MURITIBA — Não está isto no projeto.

O SR. NABUCO — O que eu digo é que entre nós atualmente é uma quantia fixa para ricos e pobres.

O SR. VISCONDE DO RIO BRANCO (Presidente do Conselho) — A lei anual é que fixa, logo é variável.

O SR. NABUCO — Variável quanto à quantia, mas não quanto aos contribuintes; não há proporções, é uma quantia fixa.

Senhores, na discussão da lei da guarda nacional eu disse que a força nacional não estava nos quartéis, estava na população: este pensamento era do general Paixhans, e o confirmei por muitos exemplos. Ainda hoje eu insisto neste pensamento, senhores; eu vos digo que podemos fazer uma lei de recrutamento que combine o interesse do serviço social com os demais interesses da sociedade. Para que essas reservas numerosas; reservas nulas ou inúteis, como as da França na batalha de Sédan; reservas que não têm realidade, é verdade, mas que têm todas as aparências para inspirar terror aos cidadãos e desconfiança às nações estrangeiras?

Eu vos digo, senhores, que não posso prestar meu voto a este projeto, subsistindo a disposição do art. 3.º § 5.º, segundo o qual o sorteio não serve senão para colocar os alistados, marcando-lhes a prioridade do serviço, prioridade que há de ser iludida pela negligência, patronato e parcialidade; para mim o essencial é que o sorteio seja como o da França até 1868; isto é, que o alistado, não sendo sorteado, não tenha mais contingência de servir senão na guarda nacional.

Também não poderei prestar meu voto ao projeto, desde que o sorteio e apreciação das isenções competirem a autoridades locais inçadas de intrigas locais, e que hão de converter esta lei de recrutamento em um outro instrumento político tão horroroso e mais horroroso do que o recrutamento atual, porque a fraude substituirá a violência quanto à designação do recruta, e a violência legitimada por esta lei virá garantir a fraude.

Eis o meu voto. (Muito bem; muito bem.) (*)

(*) Sessão de 18 de maio de 1874. AS, V. (ed. 1874) 21-29

O SR. VISCONDE DO RIO BRANCO (presidente do Conselho) — Um exército formado somente de voluntários, disse-nos o nobre Senador, é idéia liberalíssima (não o contesto), e muito praticável. Mas S. Ex.^a que, consinta-me mais esta observação, sempre nos averba de teóricos, de homens que mais consultam os livros estrangeiros do que estudam e observam os fatos do seu País, que avoca a si a autoridade de homem prático e positivo, reconhece no Sr. conselheiro Nabuco a mesma autoridade e a de espírito que pensa e reflete muito sobre o que diz, o nobre Senador não veio com suas luzes e conhecimentos práticos esclarecer-nos, mostrar-nos que é possível formar um exército no Brasil somente com voluntários, assim em circunstâncias ordinárias, como em circunstâncias extraordinárias.

Os nobres Senadores, a quem estou respondendo, nesta discussão, esqueceram-se, Sr. presidente, do que dizem todos os que têm escrito sobre os sistemas de recrutamento e as demais leis de organização militar. Os exércitos não se formam para os tempos de paz; os exércitos são constituídos e organizados, tendo-se em vista o caso de guerra.

O SR. DUQUE DE CAXIAS — Apoiado.

O SR. VISCONDE DO RIO BRANCO (presidente do Conselho) — Entretanto, o nobre Senador pela Bahia, que encetou o debate, nos repetiu muitas vezes: não vos preocupeis com essas circunstâncias extraordinárias. É porque o nobre Senador, apesar de suas luzes e de sua experiência, acostumado a ver o exército do Brasil nestes tempos ordeiros fazendo o serviço de polícia, julga que este serviço é o que deve ser destinado, principalmente, à força militar.

Quais os incentivos pecuniários com que poderemos pagar seguramente todos os anos de 4 a 5.000 homens? Subirá o prêmio do alistamento? Não; o nobre Senador argumentará: é preciso aumentar o soldo, aumentar a etapa, conceder outras vantagens, de maneira que a vida militar, a condição do soldado se torne uma das mais dignas.

Se o nobre Senador nos der os meios pecuniários, se nos demonstrar que o orçamento do Brasil pode suportar uma despesa como a que S. Ex.^a inculca...

.....
Falta-nos ver a grande reserva do art. 5.^o; mas antes permita o nobre Senador que eu aprecie os seus algarismos quanto ao sorteio que não é decisivo; o do nobre Senador é decisivo, porque mutila o alistamento pelo número duplo, e o exército que se arranje, se precisar, de maior número. Vejamos o monstro do sorteio que não é decisivo, ou que não se limita ao número duplo.

Pelo art. 5.^o podem ser chamados em caso de guerra, os imediatos aos designados para preenchimento da força do contingente anual, se este não for suficiente, nem os licenciados do art. 4.^o, e se não houver voluntários, que dispensem aquele serviço obrigatório. O seu número, porém, nunca excederá da força fixada em lei. Não há aqui arbítrio.

Mas, disse o nobre Senador, isto é um exército de 500.000 homens que terá o Governo à sua disposição e com o qual poderá usurpar todas as liberdades públicas, ameaçar os estados vizinhos, enfim pôr tudo em perigo. Entretanto, o certo é que o Governo não pode ter, em nenhum caso, maior força do que a fixada em lei; não poderá chamar anualmente senão os que faltem para preenchimento desse cômputo. Não poderia mover um exército de 500.000 homens sem lei que o autorizasse, dada a existência real de tais exércitos disponíveis.

Passo agora a apreciar aritmeticamente os efeitos do alistamento sem o sorteio decisivo e os do art. 5.º

Temos pela estatística da França que os mancebos de 20 anos de idade representam 1% da população total. Eu suponho que os indivíduos de 18 anos no Brasil correspondem aos de 20 em França, foi a base que tomou a comissão do exército. Temos uma população de 8.000.000 de pessoas livres, 10% dá 800.000 indivíduos. O alistamento, portanto, pode compreender, no máximo, 80.000 mancebos, isto no caso singularíssimo ou impossível de serem todos válidos, e nenhum achar-se compreendido nas isenções muito liberais que estabelece o projeto: a exoneração do serviço por uma contribuição pecuniária, a substituição pessoal, isenções absolutas e isenções limitadas ao tempo de paz. Nas isenções absolutas estão incluídas algumas que não se encontram na legislação vigente.

O SR. SILVEIRA LOBO — E estão repudiadas outras muito importantes.

O SR. VISCONDE DO RIO BRANCO (presidente do Conselho) — Mas quero admitir que os 80.000 sejam todos recrutáveis; não são 500.000, menos 600.000, não é número que meta medo, e o Governo não poderá chamar mais de quatro mil para o serviço das armas, sem lei que autorize a elevação da força do exército e da armada.

Não se diga, pois, que desejamos ter um grande exército. Se acaso houvesse esse perigo, eu também não votaria pelo projeto. Os nobres Senadores têm medo de que abusemos, eu também, apesar do respeito e consideração que lhes tributo, não quisera vê-los assim armados, quando governassem o País.

A reserva do art. 5.º não é mais perigosa, já li este artigo, é escusado repeti-lo: ele diz que os não designados pelo sorteio dos anos anteriores, em caso de guerra externa ou interna, não sendo maiores de 30 anos, poderão ser chamados ao serviço, com certas isenções, e na ordem de preferência que aí se prescreve.

Ora, partindo do princípio dominante nesta matéria, que uma lei de recrutamento não é feita somente para o tempo de paz, mas é feita principalmente para o tempo de guerra, cumpre que ela sirva quando é mais necessária. Qual a época em que o cidadão está exposto a maiores vexames? Quando é mais perigoso o arbítrio da autoridade que recruta do que em tempo de guerra, em que já a urgência do serviço, já o ardor das paixões do momento incitam a abusos? Então nessas circunstâncias a lei do recrutamento não servirá?

Senhores, não seria digno da sabedoria do Senado, onde há estadistas, tão ilustrados, como os nobres Senadores a quem estou respondendo, onde há um militar tão ilustre, que saísse daqui uma lei dita de recrutamento, sem prover ao caso de guerra, cuidando somente de um exército, que não tenha outra ocupação que fazer o serviço de polícia ou das procissões. Haja o alistamento: em vez da designação arbitrária da autoridade local, sejam chamados os cidadãos por esse alistamento com todas as isenções e cautelas, que a lei estabelecer no interesse da sociedade e dos indivíduos.

E, Sr. presidente, o projeto é tão previdente, que até compreende a idéia do nobre Senador, quando dispõe o seguinte: “para completar as forças extraordinárias decretadas nas respectivas leis, ou se nestas não estiver especializado o modo de preencher as ditas forças”. Por onde se vê que, se estiverem reunidos os legisladores, e atendendo-se às circunstâncias especiais do momento, quiserem adotar disposições também especiais, são estas as que terão vigor e ninguém há que o possa obstar.

Além do direito que tem o legislador de alterar a lei uma vez feita, a hipótese de que se possa dar um caso tão extraordinário, que a lei em vigor se mostre deficiente, e seja preciso adotar providências *ad hoc*, está prevista e consagrada no projeto.

A diferença, pois, entre o nobre Senador e a maioria das ilustradas comissões consiste em que S. Ex.^a não atende senão às circunstâncias ordinárias, ao tempo de paz, e mesmo atende a isso escassamente com o seu sorteio decisivo, que peço licença para chamar sorteio mutilado...

O SR. NABUCO — Como quiser, já chamou limitado.

O SR. VISCONDE DO RIO BRANCO (presidente do Conselho) — O nobre Senador não se preocupou com o serviço de guerra, e deixou às impressões do momento, ao Governo da ocasião o adotar uma lei especial para o recrutamento, então urgentíssimo. Ora, isto não me parece prudente, não tem exemplo entre as nações, que cuidam com particular empenho de matéria tão melindrosa, não é norma liberal: deixar o cidadão nas épocas mais críticas sujeito à lei da ocasião, ou ao que o nobre Senador chama prudente arbítrio do Governo e dos seus agentes; deixar o Estado sem meios previstos de levantar legalmente a força de que possa carecer a sua defesa.

Os nobres Senadores encarecem muito o alistamento de voluntários, e quem os ouvisse julgaria que o projeto das comissões é infenso a esse alistamento, que tem o mau gosto de não querer senão designados pela sorte. Mas, Sr. presidente, está bem expresso no projeto, em mais de um artigo (os nobres Senadores, que me fazem a honra de prestar atenção, tem presente o projeto), que antes do sorteio, três meses antes se façam anúncios para a concorrência de voluntários...

O SR. SILVEIRA LOBO — Antes não dissesse, havia mais franqueza nisto.

O SR. VISCONDE DO RIO BRANCO (presidente do Conselho) — ... se não aparecerem voluntários, se acontecer que, em vez de mar de leite, tenhamos somente água, segundo a anedota muito vulgar, o que se há de fazer? Ficarão exército e armada sem soldados e marinheiros?

O SR. SARAIVA — Hão de aparecer, se houver incentivos.

O SR. VISCONDE DO RIO BRANCO (presidente do Conselho) — Incentivos aí estão oferecidos, o mais é a lei anual e não a do recrutamento que há de fixar com mais ou menos liberalidade, segundo as circunstâncias.

O SR. BARROS BARRETO — Apoiado, é a lei de fixação de forças.

O SR. VISCONDE DO RIO BRANCO (presidente do Conselho) — É a lei de fixação de forças que pode fixar o prêmio dos voluntários, e outras vantagens variáveis.

Note-se que o projeto manda aplicar a contribuição pecuniária dos que forem isentos por este meio ao melhoramento das praças de pré e à educação de seus filhos. Incentivos, além dos que a lei anual pode oferecer, temos os do projeto quando determina que de certo período por diante ninguém possa exercer emprego público, civil ou militar, sem que tenha satisfeito as obrigações impostas pelo mesmo projeto; e a preferência dada para os mesmos empregos aos que tiverem efetivamente servido no exército ou na armada. Eis as disposições textuais a que acabo de aludir:

“Art. 9.º Depois de seis anos de execução desta lei, ninguém será admitido até a idade de 30 anos a emprego público de ordem civil ou militar, sem que mostre ter satisfeito as obrigações impostas pela mesma lei.”

Vai adiante o projeto, e no § 1.º desse artigo acrescenta o seguinte (lendo): "O cidadão brasileiro, que tiver servido no exército e armada, com bom comportamento, o tempo que por lei era obrigado, ou obtiver escusa do serviço militar por se haver nele invalidado, terá preferência na admissão a qualquer emprego, para que tenha a necessária idoneidade.

"O tempo de serviço militar será contado no emprego civil até 10 anos, e pelo dobro se for de campanha, para a aposentadoria."

Por conseqüência, o projeto prefere os voluntários, se houver, oferecesse vantagens para o seu alistamento; estabelece até como princípio o cumprimento das obrigações dessa lei para a entrada nos empregos públicos, prefere os que tenham efetivamente servido no exército ou armada para esses empregos e conta-lhes o tempo de serviço militar para as aposentadorias.

Como, pois, dizer que o projeto não quer voluntários, ou que não suaviza e compensa o ônus do alistamento e do efetivo serviço militar? Porque desfigurar o projeto com essas criações imaginárias de grandes reservas? Uma dessas reservas, se pode ter este nome, não passa de 12.000 homens, que terão completado seu tempo de serviço ordinário, que irão para suas casas, e só ficarão sujeitos a ser chamados, durante três anos, dado o caso extremo de uma guerra; a outra não passa de um alistamento dos cidadãos recrutáveis, dos quais é forçoso que saia o número de que carecerem o exército e a armada na mesma hipótese de guerra, desde que não haja voluntários que os dispensem.

A designação arbitrária dos agentes policiais ficará assim substituída pela do sorteio sobre alistamento feito com todas as garantias que a lei estabelece.

O nobre Senador, Sr. Nabuco, que apenas faz questão da idade dos alistados, e de limitar-se o sorteio ao número duplo do contingente anual, dando a esta limitação a categoria de um sistema novo e especial...

O SR. NABUCO — Novo, não.

O SR. VISCONDE DO RIO BRANCO (presidente do Conselho) — ... o nobre senador não devia falar contra o trabalho da maioria das comissões com tanto calor, com tanta ênfase; não devia levantar preconceitos no espírito do povo contra uma reforma necessária, urgente e de saltares feitos, tanto na ordem civil como na militar.

Todos sabem que o recrutamento é matéria muito melindrosa, e, portanto, desvirtuar as disposições do projeto, figurar exércitos numerosos à disposição do Governo, a população toda inquieta, quando isto não é exato, não me pareceu que fosse o procedimento que se devia esperar do nobre Senador pela província da Bahia, autor das emendas a este projeto.

O SR. SARAIVA — E as 12 classes?

O SR. VISCONDE DO RIO BRANCO (presidente do Conselho) — Eu já disse que isso é um meio de designação imparcial e equitativa para o caso de guerra, em vez do recrutamento forçado que hoje se emprega, ou da designação arbitrária de guardas nacionais como se fez durante a guerra do Paraguai.

O SR. SARAIVA — Em quanto importará essa reserva?

O SR. VISCONDE DO RIO BRANCO (presidente do Conselho) — Depende do número das forças que a lei marcar; mas, se os nobres Senadores querem estimar até que número pode chegar esse alistamento, eu o calculo em muito menos do resultado obtido pelo nobre visconde de Muritiba.

Pelo projeto a obrigação do serviço militar cessa absolutamente aos 30 anos de idade. Os alistamentos portanto, em qualquer período, não podem compreender senão indivíduos que estejam nas classes de 18 a 30 anos.

Pelas estatísticas de Moreau de Jonnés os indivíduos de 20 a 30 anos formam 1/6 da população total. Tomemos esta relação para as nossas classes de 18 a 30; sendo a população livre do Brasil de 8 milhões, aquelas classes representarão 1.333.333, dos dois sexos.

Segundo o mesmo autor, nas idades de 20 a 30 anos, o sexo feminino excede o masculino em 1/3, e entre as idades de 20 a 40 em 1/5. Eu tomo o termo médio destas duas relações, e suponho que no Brasil, entre as idades de 18 a 30 anos, o excesso do sexo feminino será de 4/15. Com estes dados, que são mais favoráveis à opinião dos nobres Senadores, do que à minha, o alistamento, sem as isenções legais, apresentará 588.235 nomes. Deduzidas as isenções, não passará de uns 200.000, se tanto.

O SR. NABUCO — Na França.

O SR. VISCONDE DO RIO BRANCO (presidente do Conselho) — Os dados do meu cálculo são tirados da estatística da França, e de outras, porque Moreau de Jonnés compara os fatos gerais, para estabelecer suas leis demográficas. Nessas circunstâncias, sob esse ponto de vista, se diferem, como é certo, não diferem tanto que essa estimativa não seja preferível aos cálculos aéreos que deram ao nobre Senador reservas de 500, e 600.000 homens. Se o nobre Senador houvesse refletido mais sobre a matéria, reconheceria que hoje é toda a população masculina de 18 a 35 anos que compõe o que S. Ex.^a chama reserva.

Em conclusão: ainda que o nobre Senador queira chamar exército a um simples alistamento, pelo qual se há de fazer a designação legal por sorteio, não há essas temerosas legiões de que ele nos falou.

Sr. presidente, o nobre Senador Sr. Saraiva, disse que concordava com o Sr. visconde de Muritiba na conveniência de ser adiado este projeto e pela mesma razão. A razão é que trata-se de uma reforma eleitoral, que se propõe assegurar a representação das minorias e convém que estas possam tomar parte em um projeto de lei que interessa muito a todas as classes sociais.

Eu peço licença para dizer ao nobre Senador que me pareceu um gracejo este seu argumento, porque, se não podemos tratar do recrutamento sem a reforma eleitoral, então de que trataremos? Quanto fizemos o ano passado e nos anos anteriores, está tudo nulo, porque não existia a representação proporcional das minorias? Pois os dois grandes partidos que existem em nosso País, não estão representados nas duas Câmaras, com todas as suas gradações ou matizes?

E, Sr. presidente, é notável a contradição em que caiu o nobre Senador pela Bahia: ele o ano passado, como ainda hoje no-lo recordou, pedia que antes da guarda nacional se tratasse deste projeto de lei; ora, se nós podíamos o ano passado tratar da lei do recrutamento, por que estaremos hoje inibidos de o fazer? Se ontem o projeto eleitoral não impedia esta discussão, por que hoje a impedirá?

Senhores, tenho ouvido a conservadores e a liberais dos mais distintos dizerem-me que mais confiam em uma...

.....
O SR. VISCONDE DO RIO BRANCO (presidente do Conselho) — Por mais moderado que seja o recrutamento, os clamores soam por toda parte...

O SR. SILVEIRA DA MOTTA — Nunca houve tanta força de linha.

O SR. VISCONDE DO RIO BRANCO (presidente do Conselho) — ... o Governo se vê flagelado pelas queixas, e como evitar no sistema atual vexames e abusos? Não, Sr. presidente, está e deve estar no programa conservador, como no programa liberal a reforma com que ora nos ocupamos.

O Sr. conselheiro Nabuco nos dizia o outro dia, em nome do trabalho produtivo do País, e aludido a exércitos fictícios que sua imaginação vira através dos arts. 4.º e 5.º do projeto: ficará toda a população inquieta, sobressaltada pela contingência de ser chamada ao serviço militar; só o sortelo decisivo pode tranquilizá-la. Senhores, é justamente o sistema atual que as indústrias estão desatendidas. Nós e nossos filhos estamos isentos do serviço militar; quem é, porém, que pela legislação atual está sujeito ao serviço militar? É o pobre, o artista, aqueles cujos braços se aplicam aos trabalhos manuais do campo e das oficinas. E é em tais circunstâncias que, em nome do partido liberal desta terra, sustenta-se que o regime atual é preferível ao do projeto? (*)

O SR. PARANAGUÁ — A isenção a respeito dos estudantes podia limitar-se aos cursos superiores. Eu já disse que deve-se restringir o mais possível o número das isenções. No meu relatório referi-me à incapacidade dos que forem física ou moralmente impossibilitados para o serviço das armas e a necessidade de dar proteção à viuvez e orfandade desvalida. Fora disso entendo que as exceções constituem um favor, nem sempre justificado; são privilégios que transformam o princípio de igualdade em sua verdadeira e justa aplicação, destruindo o sistema da lei.

Pode-se reduzir e reduzir muito o tempo de serviço, dadas certas circunstâncias, como se faz na Prússia, onde o serviço é pessoal e obrigatório, como pretendia, em seu projeto, o mesmo general, a que me referi. Devemos ter os olhos fitos no nosso País, é certo, mas não podemos também deixar de atender ao que tem produzido resultado favorável em outros países; os exemplos não são de todo inúteis.

.....
O SR. PARANAGUÁ — Portanto, se este projeto não é liberal, não é também conservador, porque tende contra o regime do privilégio, propõe-se a fazer uma mais justa aplicação do princípio de igualdade perante a lei.

Generalizando o serviço, nós o tornaremos mais suave; isso nada tem contra a bem entendida liberdade, creio eu, suavizemos o pesado serviço das armas, encurtando-lhe a duração. Procuremos dar uma ficção liberal ao projeto, fazendo com que nas juntas paroquiais, encarregados do alistamento, predomine o elemento popular. E com efeito naquelas juntas o elemento popular deva prevalecer como uma garantia dos cidadãos, que são chamados ao serviço militar, que têm de pagar esse duríssimo imposto.

Assim acho conveniente que as juntas de alistamento se componham, como dispõem as emendas das comissões, e não como se contém no projeto; desejara mesmo que se formassem do juiz de paz, do pároco e do eleitor mais votado. Nas juntas de comarcas, a que se comete a revisão do alistamento deve ter um assento o presidente da Câmara Municipal e ou-

(*) Sessão de 21 de maio de 1874. AS, V. 1 (ed. 1874) 60-69

tro cidadão, que reúna igual confiança, por exemplo, o eleitor mais votado ou o 1.º juiz de paz; deve estar presente e presidir os trabalhos o juiz de direito, que é uma autoridade independente.

A organização das juntas de alistamento e de revisão é de grande alcance; conforme o elemento que nelas predominar, o projeto oferecerá mais ou menos garantias aos cidadãos contra os abusos, as injustiças a que estão sujeitos no ato do alistamento e no do sorteio. Se, porém, qualquer organização nada remediar o defeito é do País, e, neste caso, devemos esperar que desenvolva-se a instrução popular e melhorem os costumes.

A nobre comissão adotou o alistamento como base da distribuição dos contingentes pelas províncias e paróquias. Seguramente esta base é a mais justa, está mais de acordo com o princípio de igualdade.

Mas, como não tratamos de justiça absoluta, não podemos deixar de considerar o lado prático.

Sem que pretenda combater o princípio e codená-lo em todas as circunstâncias, seja-me lícito ponderar às nobres comissões e ao Senado a dificuldade que há de trazer na prática a base do alistamento para a distribuição dos contingentes.

Não percamos de vista que a estatística em que se trabalha, há mais de dois anos, ainda não está concluída; como poderemos ter anualmente essa base do alistamento da população válida do Império, para sobre ela o Governo calcular e distribuir a tempo os contingentes? Será possível que em um País tão extenso como o nosso, onde o pessoal habilitado não abunda, pretenda-se que façam esse serviço com a precisa regularidade as juntas paroquiais? Nas grandes circunscrições ainda seria possível achar-se um número maior de habilitações, mas desde que descermos a essas pequenas circunscrições não devemos contar muito com a perícia dos indivíduos, encarregados do alistamento.

É preciso ver se este mecanismo pode funcionar regularmente, de maneira que não resulte inconveniente para o serviço público. Já procurei demonstrar que este método de alistamento complicado é por sua natureza moroso, principalmente não tendo nós pessoal suficientemente habilitado, ainda não adestrado pela experiência, como pode se tornar no futuro. Assim que, talvez seja mais conveniente aproveitar-se a última estatística que deve estar a concluir-se e por ela conhecendo-se a população do Império por províncias, comarcas, municípios e paróquias, tomar-se por base a população livre. Não seria uma base rigorosamente exata, mas seria muito aproximada e talvez exprima mais verdade do que o alistamento, que não sabemos com que lealdade há de ser feito, porque ao lado do princípio de justiça acha-se o incentivo da fraude.

Se a distribuição deve ser feita na razão de alistamento, se não houver a devida lealdade da parte dos fatores desse alistamento, dos interessados, ele pode não exprimir a verdade, e as fraudes que se praticam e se reproduzem todos os dias com relação às eleições podem desenvolver-se com relação ao alistamento. Para iludir a obrigação do serviço militar haverá mais de um estímulo: cada paróquia quererá qualificar e alistar um menor número de pessoas aptas para o serviço das armas, a fim de evitar ou diminuir o peso do imposto.

A base da população livre, base que o governo poderia encontrar amanhã, nos arquivos da repartição de estatísticas, neutraliza esse inconveniente.

nente, e então poderíamos ter a esperança de que o serviço se havia de fazer com mais igualdade, porque, tomada a base da população das províncias das comarcas e das paróquias, estas terão interesse não em diminuir senão em alargar o alistamento, porque destarte mais probabilidade haveria de escapar ao sorteio aqueles a quem se quisesse favorecer. Logo que o sorteamento de um contingente limitado tivesse de ser efetuado entre um grande número, as probabilidades de um bom número necessariamente seriam maiores, e o interesse da fraude se acharia combatido.

São considerações que ofereço às nobres comissões, que se entenderem que elas são de algum valor podem nesta ou na outra discussão formular emendas no mesmo sentido, pelo menos cimo ensaio; não duvido que a base do alistamento seja razoável, mas era preciso contar com lealdade e presteza na fatura dos alistamentos, para que o serviço não venha a sofrer. O governo pode se achar em grandes apuros... (*)

O SR. VISCONDE DE SOUZA FRANCO — Sr. Presidente, adversário como sou e tenho sido sempre dos meios de recrutamento que tendem e principalmente deste que tende ainda mais, a militarizar o país, eu contudo não me dispunha a falar e votaria com o nobre membro da comissão, visconde de Muritiba, no sentido do adiamento desta discussão. As razões por S. Ex.^a aduzidas me pareceram tão convincentes, que eu as não repetirei. No entretanto aventurei-me a contestar ao Sr. presidente do conselho o liberalismo do projeto e este simples aparte obrigava-me a sustentar minha contestação.

Acaba, porém, um membro do partido liberal de sustentar que o projeto é liberal: dobrada razão, para que eu venha mostrar que ele não é, nem pode ser liberal.

O SR. SILVEIRA LOBO — Apoiado.

O SR. VISCONDE DE SOUZA FRANCO — Senhores o grande argumento apresentado para sustentar que o projeto é liberal é a igualdade perante a lei. Daí se seguiria que as medidas as mais obnoxias ao pensamento liberal seriam liberais, desde que compreendessem todos desde que fossem executadas sobre todos no mesmo sentido!

Não é liberal, não pode ser liberal a lei que tende a afastar o homem da missão providencial, para que vem ao mundo. Não é liberal a lei que, forçando as vocações, compromete o futuro dos indivíduos e os grandes interesses do país. Não é, não pode ser liberal este projeto porque liberal só é aquele princípio ou fato, que tende a aperfeiçoar o homem neste mundo, para que ele siga o destino para que a Providência o criou, destino concorde com sua vocação especial. (Apoiados).

O projeto não é liberal, porque é retrocesso às práticas das eras absolutistas. As comissões nos falaram no alvará de 24 de fevereiro de 1764, e eu, que o consultei, vi que sanciona o princípio da sorte para a escolha do soldado, princípio cego, que o governo absoluto não pode manter em

(*) Sessão de 22 de maio de 1874. AS, V. 1 (ed. 1874) 70-75

Há, diz-se, a igualdade na justiça. Senhores, quando uma lei é má a igualdade nos sofrimentos que impõe torna mais grave, mais extenso os seus danos, mais pesados os sacrifícios exigidos do homem, de todos os homens e da sociedade inteira. Ora o verdadeiro liberalismo consiste em exigir de cada um a menor soma possível de sacrifícios e em deixar a cada um o maior uso possível de sua liberdade. Contra este princípio peca gravemente o projeto, que por 18 anos embarçaria o brasileiro na escolha da profissão para que se deve preparar desde os seus primeiros anos.

O regime que temos é o da caçada humana, se diz, e este regime é intolerável. A caçada humana cessará com este projeto? Por que é que o regime atual é o da caçada dos recrutas? Porque se não executam as leis e instruções do recrutamento. O sistema escrito que temos é este: o governo declara que precisa todos os anos de tantos mil recrutas, 4.000 por exemplo, e os distribui pelas províncias; os presidentes os distribuem pelas comarcas e pelas freguesias; nas freguesias há um alistamento, há o conhecimento inteiro dos habitantes; os inspetores de quartelão, as outras autoridades que os devem conhecer um a um, se quisessem executar as leis e instruções, não tinham mais do que escolher aqueles que estavam mais em circunstâncias para dar o número de 4, 6, 8 e 10 ou número fixado para o distrito.

Não se executa, porém, as leis porque as autoridades não as querem executar; as autoridades dos distritos e dos quartelões tomam logo sob sua proteção aqueles que temem mais ser recrutado e que, pois, o não são; e recrutam a esmo ou os desafetos por meio da chamada caçada, caçada que, entregue a uns, que têm interesse imediato em fornecer um número, porque lhe é paga uma gratificação, e em fazer soldados, porque ele é soldado e a outros, que acham própria a ocasião para perseguir adversários eleitorais, é acompanhada de muitas violências. É o abuso das disposições em vigor que faz com que não tenhamos um recrutamento regular, o recrutamento por escolha por aqueles que na freguesia ou distrito devem conhecer os que estão no caso de servir no exército.

O que se lhe substitui? O recrutamento pela sorte, sorte cega que designará muitas vezes aquele que menos devia ser o recrutado; aquele a quem a vocação tinha destinado para a agricultura, o outro que se prepara para as letras, o terceiro que viria a ser ótimo comerciante e industrial.

A sorte cega vai fazer o que de ordinário faz, enganar-se ou enganar. E supõe-se que este meio de escolha é o melhor de todos os sistemas; supõe-se o que não se pode supor, ainda no caso de uma sorte tirada muito regularmente!

A Inglaterra enriquece, torna-se poderosa, luta com todos eles com superioridade industrial, porque respeita as vocações, deixa liberdade a seus súditos de seguirem aquela que lhes é conveniente. O serviço militar é aí espontâneo, como todos os outros serviços.

Nós, que apenas começamos e que, embora pareçamos ricos, estamos muito pobres em comparação com outros países; que temos um solo fértil a aproveitar, desprezamos todos os dons da Providência, toda essa facilidade que Ela nos dá para sermos o povo mais poderoso da América do Sul, e queremos ser o quê? Um Império militar, um Império que, ameaçando os países vizinhos e sendo-lhes suspeito, tenha de sustentar guerras contínuas, que o debilitem e empobrecam. E tudo isto como resultado de um projeto, do qual se diz que arma o Império para evitar a guerra!

O exército por meio da conscrição escolhe os melhores jovens, os mais robustos que, tirados à procriação e substituídos pelos mais débeis, abastardam a raça. Na França sente-se a diminuição da população em consequência deste mesmo sistema militar; sente-se a maior fraqueza das classes nascidas em consequência dos progenitores, porque a melhor gente era levada para o exército. Foi levada em excesso no tempo de Napoleão I, é ainda levada em excesso hoje; e nós queremos seguir o mesmo exemplo!

Não há brasileiro que não deseje ver seu país o mais rico, o mais respeitado da América do Sul; procuremos os meios de o ser; a natureza os indicou, favorecendo-nos com terrenos fertilíssimos e com a habilidade reconhecida dos filhos do Brasil; aproveitemo-la no sentido das vocações de cada um, tenha cada um liberdade de trabalho e indústria e sobretudo fujamos do maior flagelo da época atual, a paz armada.

Voto contra o projeto. (*)

O SR. VISCONDE DE NITERÓI — Sr. presidente, o estado de minha saúde não permite que possa entrar em grande desenvolvimento, o que aliás não caberia em minha capacidade fazer em tal assunto por modo digno da atenção no Senado. Limitar-me-ei a breves considerações, que principalmente me forem suscitadas ao ouvir o discurso do nobre senador, que acaba de orar.

S. Ex.^a se pronunciou completamente contra o projeto e, ao ouvi-lo com a atenção que pus, alcancei que tão-somente pelo assunto, o recrutamento, em geral não pode ter a aceitação ou o cunho de pensamento liberal e bem assim o sistema de projeto, que S. Ex.^a estendeu até ao ponto de denominá-lo militarização do Império.

Na primeira parte do discurso de S. Ex.^a entrou ele na demonstração de sua tese de que o projeto não é liberal, visto como distribui com uma igualdade contrária à razão e à natureza esse serviço áspero das armas por toda a população, constringendo vocações e constituindo a todo cidadão verdadeiro militar. Nisto estava a principal razão, pela qual o projeto no conceito de S. Ex.^a não pode ser aprovado.

Ora, senhores, ao ouvir o nobre senador, eu me lembrava dos áureos tempos da República Romana e das florescentes repúblicas da Grécia, em que todos os cidadãos, ainda hoje considerados os homens clássicos da liberdade, eram militares.

O SR. VISCONDE DE SOUZA FRANCO — Liberdade mal entendida.

O SR. VISCONDE DE NITERÓI — Praticamente não implica o serviço das armas com os foros de cidadãos do Estado o mais livre.

Ainda nos tempos modernos temos a Confederação Helvética, em que todo o ensino é militar. Bastam estes exemplos para refutar a opinião absoluta de S. Ex.^a

Ainda entrando propriamente no conceito de S. Ex.^a, que impor a obrigação do serviço militar, real ou eventual, a todos os brasileiros era coartá-los em sua liberdade, isto é, oprimi-los com um vexame tal, exclui o gozo de liberdade, não se encontra relevância nas razões que aduziu S. Ex.^a

(*) Sessão de 22 de maio de 1874. AS, V. 1 (ed. 1874) 75-79

Quanto à idade de 18 anos, realmente, senhores, não prevalece a razão de impugnação.

O nobre senador, que invoca exemplos de países estrangeiros em que a idade de 20 anos é adotada, no entretanto na sua emenda acrescenta 21 e não atende que a força de razão levava antes a diminuir do que aumentar semelhante idade. Na Europa aos 20 anos o indivíduo chega ao estado de formação e desenvolvimento físico, de que há mister este serviço, como no nosso país o indivíduo chega aos 18 anos. Logo, virtualmente o exemplo estranho, invocado pelo nobre senador, é antes para apoiar a idade de 18 anos do que a de 21, que sustenta.

Ele com isto entende fazer um bom serviço aos alistados, àqueles destinados ao serviço das armas; entende que, pondo este serviço para os 21 anos, torna-o menos vexatório do que para os 18. Ninguém pode reconhecer procedência em semelhante razão. Maior violência será feita ao indivíduo de 21 anos, que tem adquirido já um estado, uma posição, que já tem o seu plano de vida montado, do que o moço de 18 anos, que está justamente na quadra de tentar ainda uma qualquer carreira, de procurar qualquer ofício o mister de vida. Não atende que, adotado o termo de 21 anos, muito e muito se dificultará o provimento deste serviço; S. Ex.^a se refletisse que aos 21 anos, principiando a pesar a tremenda responsabilidade do ônus do serviço de guerra para todos a quem for repugnante tal serviço, e o será ao maior número, o casamento tornar-se-á guardida, procurada na idade de 20 e 21 anos, idade própria e na qual não é possível desconhecer-se a sua conveniência; e seria então, sobre cruel, impolítico e imoral não considerar a procedência da isenção que razoavelmente não era para ser considerada aos 18 anos de idade. Aos 21 anos quase todos estariam casados, e assim ficaria reduzido o círculo, que deve dar gente para o serviço militar. Aos 18 anos o indivíduo é mais apto para aprendizagem, como muito bem ponderou o nobre senador pela província do Piauí. Nessa idade melhor se resignará com a profissão de soldado que tem alguma propriedade de entusiasmar e encantar aos moços, que ainda não assentaram em um modo de vida.

Aos 21 anos, porém, tudo se transforma, a obrigação do serviço militar causará outra impressão e incontestavelmente maior constrangimento. Quer se considere a questão em relação ao bem-estar individual, quer a da ordem do serviço ou quanto a quaisquer correlações, a objeção que faz o nobre senador não procede.

Insiste S. Ex.^a. para que o sorteio seja limitado, isto é, que se ponha termo, que, sorteado o número necessário para o contingente do ano e ainda o dobro para suprir as faltas, toda a outra massa de indivíduos seja retirada do alistamento, fique fora de consideração e da possibilidade de ser de qualquer modo chamada a serviço.

Senhores, quando se atende para a realidade da coisa vê-se que a questão em regra é mais de palavras do que de fato; mas, a haver alguma procedência, em qualquer hipótese toda ela é em contradição ao que fez valer como razão o nobre Senador pela Bahia. Se um número em dobro de sorteados é bastante para preenchimento de qualquer falta que porventura se der, que sempre mais ou menos se dará, está visto que de fato é de nenhum efeito o arrolamento numérico de todos os outros indivíduos, visto como número bastante há para suprir as lacunas, e não poderá chegar a outros a obrigação real do serviço

A objeção, pois, não tem realidade; a questão é mais de palavras nesta hipótese.

O nobre senador pelo Piauí entendeu que a isenção por contribuição pecuniária era inadmissível, constituía privilégio de fortuna, que devia ser proscrito e condenado, porque a igualdade era o que caracterizava o projeto para ser liberal.

Perdoe-me S. Ex.^a se observo que noto contradição neste asserto com o que sempre foi demanda das antigas oposições liberais, em todos os tempos, em que na assembléa geral se ventilou esta questão da isenção do serviço por contribuição pecuniária. Estou lembrado de que os liberais sempre se pronunciaram pela isenção pecuniária e, sempre sem discrepância, era doutrina corrente. Nem se diga que era um voto todo circunstancial, porque era ligado a um período de atualidade, sob o regime do recrutamento forçado.

O SR. PARANAGUÁ — É arbitrária.

O SR. VISCONDE DE NITERÓI — A isto é que eu vou responder, porque é contraproducente o argumento.

Em um tempo, como o do atual sistema de recrutamento forçado, a regra era serem recrutados os vadios, os vagabundos, quase todos réus de polícia, e na verdade essa gente não se recomendava tanto para que se lhes proporcionasse um meio de se subtraírem ao ônus do serviço militar mediante a contribuição pecuniária. Agora com o sistema do projeto em que a cegueira da sorte decidirá da designação dos indivíduos, em que o filho do industrial o mais prestante pode ser designado, sendo aliás necessário para auxiliar a casa paterna nas suas operações, para cultivar uma indústria muito útil; em que o homem de uma vocação muito diversa, cuja organização o torne incapaz para o serviço das armas e no entretanto com aptidão especial para qualquer mister que poderia adotar com muito proveito e glória do País, por que não haver a possibilidade de eximir-se por uma contribuição pecuniária, o que aliás praticamente não se pode dizer que seja somente em proveito da classe opulenta?

Em um país como este, quando se levar à execução este meio de se alistar gente para as fileiras do exército por todos os pontos do Império, por todas essas freguesias do interior, se acontecer que algum moço útil de qualquer localidade seja designado pela sorte, nela não faltará algum protetor ou protetores que acudam com dinheiro para resgatá-lo do serviço. Nós sabemos, e cada um de vós poderá dar testemunho daquela parte do interior do País que mais conhecer, que existe esse sentimento, que se pode dizer que é característico do povo brasileiro, de beneficiar, proteger os moços úteis, de boa índole, que dão esperanças. Em ponto nenhum do Império, quando a sorte designar um moço que se mostre com grande aptidão para o estudo ou para qualquer mister útil, faltará gente do lugar que acuda com mão protetora, fornecendo-lhe meios de se eximir do serviço militar. (*)

Foi adotada a proposição com as emendas aprovadas, remetidas à Comissão de Redação.

(*) Sessão de 22 de maio de 1874. AS, V. 1 (ed. 1874) 79-83

O SR. SILVEIRA DA MOTTA (pela ordem) — Quero mandar à Mesa a declaração de voto dos senadores que votaram contra a adoção deste projeto.

O SR. PRESIDENTE — Há de se inserir na Ata.

O SR. SILVEIRA DA MOTTA — Creio que essas declarações devem ser lidas; elas são feitas porque não há votação nominal.

O SR. PRESIDENTE — Pode-se ler.

Foi mandado à Mesa e lida a seguinte

Declaração de Voto

Declaramos que votamos contra a adoção da posição relativa ao recrutamento e serviço militar do exército.

Paço do Senado, 21 de agosto de 1874. — F. de Mello — Silveira da Motta — Vieira da Silva — Paes de Mendonça — Nabuco Saraiva — Silveira Lobo — Zacarias — Visconde de Abaeté — Firmino — Sinimbu — S. Queiroz — Nunes Gonçalves — Dias de Carvalho — V. de Souza Franco — Mendes de Almeida. (*)

Discussão na Câmara — 1874

Entram em discussão as seguintes emendas enviadas pelo Senado e por ele feitas ao projeto desta Câmara, que estabelece regras para o recrutamento do exército e armada.

A assembléia geral decreta:

“Art. 1.º Os cidadãos brasileiros maiores de 18 anos e menores de 30 anos são obrigados ao serviço militar do exército e armada.

Excetuem-se:

1.º Os que tiverem defeito físico ou enfermidade que os inabilite para aquele serviço.

2.º Os estudantes das faculdades estabelecidas no Império, dos cursos teológicos e seminários, bem como de estabelecimentos públicos de instrução secundária sustentados pelo Estado e pelas províncias, contanto que provem assiduidade e aproveitamento.

3.º Os eclesiásticos de ordens sacras.

4.º O irmão que servir de amparo e alimentar a irmã solteira honesta ou viúva que viver em sua companhia, ou órfãos menores de 18 anos a quem alimente e eduque.

5.º O filho único que viver em companhia de sua mãe viúva, ou solteira decrépita ou valetudinária, ou de pai decrépito, ou valetudinária. Havendo mais de um será excetuado o mais velho, ou outro à escolha do pai ou

(*) Sessão de 21 de agosto de 1874. AS, V. 3 (ed. 1874) 150

mãe: na falta de filho o genro, e na deste um dos netos também à sua escola.

6.º O viúvo que tiver filho legítimo ou legitimado que alimente ou eduque.

7.º O que pagar contribuição pecuniária que for marcada em lei, salvo em tempo de guerra.

8.º O que apresentar substituto idôneo no prazo que for marcado no regulamento, e pela deserção ele se responsabilizar no 1.º ano da praça.

9.º O que tiver irmão em serviço efetivo do exército ou armada, ou que houver perecido em combate em consequência de ferimentos ou desastre proveniente do serviço, ou que se tiver inutilizado nas mesmas condições. Esta isenção aproveita um em cada dois irmãos.

10. As praças dos corpos policiais das províncias.

§ 1.º Não podem servir no exército ou armada os expulsos, e os que tiverem sofrido a pena de galés; mas serão obrigados à contribuição pecuniária do n.º 7 deste artigo, se tiverem meios de renda para satisfazê-la.

Art. 2.º Todos os anos, na época que o regulamento fixar, proceder-se-á ao alistamento dos cidadãos compreendidos no princípio do art. 1.º

No primeiro ano de execução desta lei, o referido alistamento compreenderá todos os cidadãos idôneos desde a idade de 18 até 30 incompletos que pela legislação atualmente em vigor estão sujeitos ao recrutamento.

Do 2.º ano em diante o alistamento será limitado aos cidadãos que tiverem 18 anos, ainda que não estejam completos, e os omitidos nos alistamentos anteriores que não forem maiores de 30 anos, ou tiverem perdido a isenção legal antes de completarem os 21.

§ 1.º O alistamento será feito em cada paróquia por uma junta composta:

Do juiz de paz do 1.º ano, como presidente, da autoridade policial mais graduada, de um oficial da guarda nacional, nomeado pelo Governo.

O escrivão de paz servirá de secretário.

Se a paróquia tiver mais de um distrito, o juiz de paz e autoridade policial serão os do distrito em que a matriz for situada.

§ 2.º A junta não poderá funcionar sem a presença de todos os seus membros.

Na falta ou impedimento de qualquer deles servirá o 1.º de seus substitutos que estiver desimpedido, e, quando os não houver, a pessoa que o Governo designar.

§ 3.º As sessões da junta serão públicas, e os seus trabalhos serão concluídos dentro do prazo estabelecido no regulamento, destinando-se 15 dias pelo menos para as reclamações que os interessados ou qualquer cidadão poderão apresentar.

§ 4.º Concluídos os trabalhos do alistamento e com as reclamações que aparecerem será tudo registrado em ata assinada pela junta, e dela se extrairão duas cópias, uma para ser publicada na paróquia por editais, e nas

gazetas, onde as houver, outra para ser remetida ao presidente da província, e, na corte, à Secretaria de Estado dos Negócios da Guerra

§ 5.º Os alistamentos feitos pelas juntas paroquiais serão apurados nas capitais das províncias, e na corte por uma junta de revisão.

§ 6.º A junta provincial será composta do comandante das armas, onde o houver, ou do comandante superior da capital como presidente onde não houver comandante de armas do 1.º juiz municipal do termo, de um oficial do exército ou da guarda nacional, nomeado pelo presidente.

§ 7.º A da corte se comporá: de um oficial general nomeado pelo Governo, como presidente; de um dos juizes municipais designado pelo Governo, e do comandante superior da guarda nacional. Servirá de secretário o do comandante das armas ou superior da guarda nacional. São applicáveis à junta revisora as disposições do § 2.º deste artigo.

§ 8.º A junta de revisão reunir-se-á no dia marcado no regulamento, e funcionará pelo modo que nele for estabelecido.

§ 9.º Das deliberações da junta revisora haverá recurso nas províncias, dos interessados ou de qualquer cidadão para os respectivos presidentes, e destes para o ministro da Guerra com o efeito devolutivo; na corte o recurso será para o ministro da Guerra.

Os prazos e formalidades com que tais recursos devem ser interpostos e apresentados serão fixados no regulamento, sendo isentos do selo, bem como as reclamações feitas perante a junta paroquial.

Os recursos serão remetidos *ex officio* se as partes os não apresentarem.

A lista dos que forem apurados será publicada pela imprensa e por editais nas respectivas paróquias.

Art. 3.º Os contingentes que anualmente deverão fornecer o municipio da corte e as províncias para preencher a força decretada pelo poder legislativo serão fixados na proporção do número dos que forem apurados.

A distribuição dos ditos contingentes pelas paróquias será feito sob a mesma base.

§ 1.º Se o número de recrutas for menor que o das paróquias, o Governo na corte, e os presidentes nas províncias designarão as que deverão ser quotizadas, segundo a dita base, atendendo-se nas distribuições futuras a que sejam aliviadas aquelas que tiverem sido quotizadas.

§ 2.º O ministério da Guerra fornecerá ao da Marinha os recrutas idôneos para o serviço desta.

§ 3.º A designação dos alistados para os contingentes anuais será feita por sorteio público pelas juntas de paróquia, no tempo e prazo marcado no regulamento, com precedência de convocação dos interessados por editais e pela imprensa, onde a houver.

§ 4.º No dia aprazado e à hora que for designada, presentes todos os membros da junta e com a maior publicidade, proceder-se-á ao sorteamento.

§ 5.º O número que cada alistado, ou quem o representar e na falta desses o presidente da junta, tirar da urna, em que existiram tantas cédu-

las de numeração seguida quantos forem os alistados (o que será previamente verificado), marcará a ordem em que serão colocados para comporem o contingente anual da paróquia.

Os imediatos a estes poderão ser chamados por sua ordem de número durante o ano financeiro que corresponder o contingente, na falta dos primeiros e de voluntários, ou quando tenha de ser elevado a força decretada.

§ 6.º Do resultado do sorteio com as atas respectivas se remeterá cópia autêntica ao presidente da província e ao ministério da Guerra; e a cada um dos sorteados a junta, antes de dissolver-se, dará documento autêntico do número que lhe houver cabido em sorte.

§ 7.º O primeiro sorteio, que tiver lugar para execução da presente lei, compreenderá os alistados apurados de que trata a segunda parte do art. 2.º

Os sorteios seguintes só compreenderão os alistados apurados a que se refere o terceiro período do dito artigo.

A presente lei não revoga as isenções do serviço militar concedidas por leis anteriores aos colonos e outros estrangeiros naturalizados.

§ 8.º O alistado que pretender isentar-se por contribuição pecuniária (art. 1.º n.º 7) deverá fazer esta declaração perante a junta de paróquia, que a fará averbar assinando-a com o interessado, ou quem o apresentar, e com duas testemunhas abonadas.

§ 9.º O Governo marcará os prazos e lugares em que os designados deverão, sob pena de serem capturados, apresentar-se, de modo que, 18 meses depois do alistamento anual, os ditos designados se achem nos depósitos de recrutas, ou nos corpos a que forem destinados.

Os designados têm direito aos socorros necessários para o seu transporte desde os lugares em que residirem.

Art. 4.º Todos os cidadãos, ainda que estejam compreendidos nos alistamentos, podem apresentar-se voluntariamente para o serviço militar, e neste caso o número destes voluntários será deduzido do contingente da paróquia em que estiverem alistados.

Se acontecer que o número deste exceda a quota atual da distribuição do contingente o excedente será levado em conta na quota dos distritos menos populosos, ou cuja indústria for digna de maior proteção.

§ 1.º Admitir-se-á como voluntário, o estrangeiro que estiver nas condições marcadas no regulamento, sem que todavia possa o seu número exceder a quinta parte das praças de pré do corpo ou companhia em que forem servir.

O estrangeiro que servir por um ano com bom comportamento, poderá ser naturalizado, dispensados os mais requisitos da legislação vigente.

§ 2.º Os designados que se não evadirem ao cumprimento deste dever, servirão por cinco anos, findos os quais serão licenciados, com obrigação de se apresentarem para o serviço em circunstâncias de guerra interna ou externa, dentro dos quatro anos subseqüentes.

Os designados refratários servirão oito anos, sendo depois licenciados com a mesma obrigação.

§ 3.º Os voluntários servirão também por cinco anos, e por mais tempo se quiserem continuar no serviço como contratados, não sendo por prazo menor de dois anos.

Nos prazos acima determinados não será levado em conta: 1.º, o tempo de licença registrada; 2.º, o de deserção; 3.º, o de cumprimento de sentença por crime civil ou militar; 4.º, o de estudo nas escolas militares.

§ 4.º Os voluntários designados, não refratários, receberão o prêmio e vantagens que estiverem marcados em lei.

§ 5.º Os herdeiros necessários das praças de pret voluntários que falecerem depois de completar o seu tempo de serviço terão direito de receber o prêmio que à mesma praça se abonaria se fosse escusa.

Art. 5.º Os alistados que não forem designados pelo sorteio dos contingentes anuais farão parte da guarda nacional, podendo ser organizados em corpos, batalhões, companhias ou seções, conforme convier e em caso de guerra interna ou externa serão chamados por lei ou por decreto do Governo, se houver urgência para se incorporarem no exército e armada, a fim de completar-se a força extraordinária, ou para formar corpos destacados.

Em tal caso serão chamados com preferência os das classes anuais, começando das mais modernas para as mais antigas até a idade de 30 anos na ordem seguinte:

1.º Os solteiros e viúvos sem filhos.

2.º Os casados sem filhos que viverem separados de suas mulheres.

3.º Os casados sem filhos, depois de esgotadas em todas as classes as duas categorias n.ºs 1 e 2.

As isenções do art. 1.º, com exceção da 7.ª, são aplicáveis aos designados incorporados aos corpos destacados, que ficarão sujeitos aos regulamentos e disciplina do exército e armada.

Os alistados que se subtraírem ao serviço de guerra serão coagidos a assentar praça no exército ou na armada por seis anos.

Os que se apresentarem em tempo devido servirão por dois anos, se antes não for concluída a guerra e receberão em dobro o prêmio e vantagens do voluntário marcados na lei.

Art. 6.º Ficam estabelecidas as multas seguintes:

§ 1.º De 50\$ a 100\$ a qualquer pessoa que se negar a dar ao juiz de paz e às autoridades policiais dos distritos a lista dos indivíduos sujeitos ao alistamento que com ela habitar.

A qualquer dos membros da junta de paróquia, ou revisora que faltar às sessões sem motivo justificado.

Ao secretário que falar à sessão sem causa justa ou não cumprir devidamente as disposições desta lei, ou de seu regulamento.

§ 2.º De 300\$ a 600\$ a todo aquele que ocultar em sua casa algum designado para o contingente, ou impedir que se apresente no tempo marcado.

Repartidamente aos membros da junta que inscrever no alistamento qualquer indivíduo que apresentar prova legal de isenção, além de ficar cada um dos ditos membros solidariamente obrigados a indenizar os cofres públicos das despesas que por tal motivo houverem feito; ou que cientemente deixar de alistar qualquer indivíduo que o deva ser.

Estas multas não prejudicam o procedimento criminal ou civil que no caso couber, e serão impostas administrativamente pelo ministro da Guerra, na corte, e pelos presidentes, nas províncias, com recurso, com suspensão para o mesmo ministro, ouvidos previamente os interessados.

A sua cobrança se fará executivamente em virtude de ordem superior.

Elas serão convertidas em prisão, que não exceda a sessenta dias, pelo juiz da execução, quando os condenados não tiverem meios de pagá-las; segundo o disposto no artigo do código criminal.

§ 3.º O produto das multas e contribuições pecuniárias será aplicado exclusivamente ao prêmio de melhoramento das praças de pret e à educação de seus filhos.

Art. 7.º Não será contado como tempo de serviço militar o que for prestado antes da idade de 18 anos completos, salvo se for em campanha. Não fica, porém, o Governo inibido de promover para as companhias de aprendizes e operários militares os menores daquela idade, na forma que estiver ou for estabelecida.

Art. 8.º Ficam abolidos no exército os castigos corporais, sendo substituídos pelas outras penas disciplinares cominadas nas leis e regulamentos.

Art. 9.º Depois de cinco anos de execução desta lei, ninguém será admitido até a idade de 30 anos a emprego público de ordem civil ou militar, sem que mostre ter satisfeito as obrigações impostas pela mesma.

§ 1.º O cidadão brasileiro que tiver servido no exército ou armada com bom comportamento o tempo a que por lei era obrigado, ou obtiver escusa do serviço militar por se haver nele invalidado, terá preferência na admissão a qualquer emprego, para que tenha a necessária idoneidade.

O tempo de serviço militar será contado no emprego civil até 10 anos, e pelo dobro se for de campanha, para aposentadoria.

§ 2.º As praças de pret, voluntárias substitutas e designadas não refratárias, que obtiverem baixa, serão empregadas com preferência de outros indivíduos nas obras e oficinas públicas e nas estradas de ferro; e neste intuito o Governo estabelecerá as necessárias cláusulas nos futuros contratos ou novação dos atuais.

§ 3.º Depois que se fizer efetivo o primeiro contingente de que trata o § 6.º do art. 3.º da presente lei, ficam abolidos o sistema atual de recrutamento forçado e a classe dos cadetes.

Art. 10. Os oficiais não terão, sob pretexto algum, qualquer praça impedida em serviço particular.

Art. 11. São revogadas as disposições em contrário.

Paço da Câmara dos Deputados, em 2 de setembro de 1869. — Joaquim Octávio Nebias, Presidente — Diogo Velho Cavalcanti de Albuquerque, 1.º-Secretário — Joaquim Pires Machado Portella, 2.º-Secretário.”

EMENDAS

O princípio do art. 1.º seja substituído pelo seguinte

O recrutamento para o exército e armada será feito:

1.º Por engajamento e reengajamento de voluntários.

2.º Na deficiência de voluntários, por sortelo dos cidadãos brasileiros alistados anualmente na conformidade da presente lei.

Em lugar de excetuam-se, diga-se:

§ 1.º São isentos do serviço do exército e armada no tempo de paz e guerra:

No n.º 2 antes das palavras — os estudantes — acrescente-se: os graduados e...

No mesmo número — suprima-se as palavras — bem como de estabelecimentos públicos de instrução secundária — até o fim.

O n.º 4 substitua-se assim:

O que servir de amparo e alimentar a irmã honesta, solteira ou viúva, que viver em sua companhia, e o que alimentar e educar órfãos seus irmãos menores de 19 anos.

No n.º 5 em vez das palavras — na falta de filho, o genro, etc., diga-se: na falta de filho ou genro um dos netos também à sua escolha.

No n.º 7, suprima-se as palavras — salvo em tempo de guerra. E acrescente-se o seguinte:

Esta contribuição só é permitida antes de dar-se o caso de guerra, contanto que o alistado que assim pretender isentar-se não tenha sido capturado por falta de comparecimento a que fosse obrigado em virtude do sortelo, e mostre achar-se em algum dos seguintes casos: que está servindo como caixeiro ou empregado em alguma casa ou estabelecimento comercial, bancário, industrial ou agrícola; que aplica-se com proveito ou exerce efetivamente alguma indústria ou ocupação útil, ou que estuda alguma ciência ou arte liberal, tendo já sido aprovado em alguma destas matérias.

Suprima-se aqui o n.º 9, que será incluído depois sob o n.º 1 do § 2.º

O n.º 10 suprima-se aqui para ser substituído e colocado sob n.º 2 do § 2.º

Acrescente-se:

9. O que tiver completado a idade de 30 anos, salvo se for refratário, caso em que somente será escuso quando tiver completado o seu tempo de serviço ou ficar inválido, ou que tiver sido indevidamente omitido nos alistamentos anteriores.

Depois do n.º 9, acrescente-se:

§ 2.º São isentos do referido serviço em tempo de paz:

1.º O que já tiver irmão em efetivo serviço do exército ou armada, ou aquele cujo irmão haja falecido em combate, ou em consequência de lesão,

ou desastre proveniente do serviço, ou se tenha inutilizado nas mesmas condições. Esta isenção aproveita a um em cada dois irmãos.

2.º As praças dos corpos policiais da corte e províncias, engajadas por seis anos, pelo menos, ou que tiverem serviço nesses corpos por igual tempo, com a obrigação de que trata o § 2.º do art. 4.º

3.º O que fizer parte da tripulação de navio nacional enquanto nele se conservar. Neste caso a isenção aproveita em tempo de guerra, a respeito do serviço do exército.

§ 3.º Serão dispensados do serviço em tempo de paz, se a dispensa não prejudicar o contingente que a paróquia tiver de dar no respectivo ano.

1.º O pescador de profissão do alto mar, costas, ou rios navegáveis.

2.º O proprietário, administrador ou feitor de cada fábrica ou fazenda rural, que contiver 10 ou mais trabalhadores;

3.º O filho único de lavrador ou um à sua escolha;

4.º O maquinista a serviço das estradas de ferro, das embarcações a vapor, ou de fábricas importantes, e os empregados dos telégrafos elétricos e dos correios;

5.º Um vaqueiro, capataz ou feitor de fazenda de gado que produzir 50 ou mais crias anualmente;

6.º Um caixeiro de cada casa de comércio que tiver ou se presumir que tem de capital 10:000\$ ou mais.

Do § 4.º da proposição suprimam-se as palavras — mas serão obrigados à contribuição pecuniária, etc. — e altere-se a numeração para 4.

Ao art. 2.º:

Seja substituído o princípio pelo seguinte:

Todos os anos, na época que o regulamento determinar, proceder-se-a ao alistamento dos cidadãos que, não pertencendo ao Exército ou Armada, tiverem a idade de 19 anos completos, e dos omitidos nos alistamentos anteriores, que não forem maiores de 25 anos, ou tiverem perdido as isenções do § 1.º do art. 1.º antes de completarem 21 anos.

No primeiro ano de execução desta lei, o referido alistamento compreenderá todos os cidadãos idôneos desde a idade de 19 até a de 30 anos incompletos, que pela legislação atualmente em vigor estão sujeitos ao recrutamento.

No § 1.º em vez — de um oficial da guarda nacional, etc., — diga-se — e do pároco.

No § 2.º suprimam-se as palavras — e quando os não houver, etc.

No § 4.º as palavras — outra para ser remetida ao presidente até o fim, sejam substituídas pelas seguintes:

Outra para ser remetida ao juiz de direito da comarca, onde houver mais de um, ao da 1.ª Vara.

No § 5.º em lugar de — nas capitais das províncias e na corte — diga-se — nas cabeças de comarcas.

No mesmo § 5.º, depois da palavra — apurados — acrescente-se: e decididas as respectivas reclamações.

○ § 6.º substitua-se assim:

A junta revisora será composta do juiz de direito, como presidente, do delegado de polícia e do presidente da Câmara municipal.

O promotor público assistirá às operações da revisão, reclamando contra as omissões havidas nos alistamentos, interpondo os recursos competentes contra as inclusões e exclusões ilegais e promovendo todos os termos do processo.

Servirá de secretário da junta um dos escrivães que o juiz de direito designar.

São aplicáveis à junta revisora as disposições dos §§ 2.º e 3.º deste artigo.

Suprima-se o § 7.º

○ § 8.º toma a numeração de 7.º

No § 9.º — O que fica sendo 8.º, antes das palavras — dos interessados — acrescente-se: — do promotor público.

No fim, depois das palavras — será para o Ministro da Guerra — acrescente-se:

Para decisão deste recurso será consultada a seção competente do conselho de estado e qualquer outra, que se julgar conveniente.

Acrescente-se mais:

§ 9.º A junta revisora, reconhecendo que qualquer cidadão alistado tem provado alguma das isenções do § 1.º do art. 1.º, o eliminará do alistamento, salvo os recursos legais, e o disposto na 2.ª parte do primeiro período do art. 2.º

As isenções e dispensas do tempo de paz, não excluem os alistados da classe do ano do alistamento.

Ao art. 3.º

No § 2.º acrescente-se: tirados com preferência dos distritos marítimos e fluviais que forem designados no regulamento.

No § 4.º depois da palavra — sorteamento — acrescente-se: — do triplo dos apurados necessários para compor o contingente.

No § 5.º, em vez de tirar, diga-se extrair.

No mesmo § 5.º seja substituída a parte que começa — os imediatos a estes — pelo seguinte:

Os imediatos a estes, dentro do triplo sorteado, serão considerados suplentes dos designados que faltarem por qualquer motivo durante o ano financeiro para completar o contingente. Os demais alistados não sorteados ficarão isentos do serviço do Exército e Armada em circunstância ordinárias (art. 5.º).

Os suplentes que nesta qualidade entrarem no serviço serão escusos logo que se apresentarem os substituídos, mas ficarão sujeitos ao serviço de guerra do art. 5.º se não tiverem servido na referida qualidade por dois anos ou mais.

No § 7.º em lugar de — terceiro período — diga-se — primeiro período.

Ao § 8.º acrescente-se o seguinte período:

Os apurados que pretenderem ser dispensados de fazer parte dos contingentes por se acharem compreendidos em algum dos casos do § 3.º do art. 1.º devem requerê-lo à junta da paróquia, exibindo a competente prova na ocasião do sorteamento.

A junta, deferindo ou rejeitando a pretensão, a levará ao conhecimento do presidente da província, e na corte ao do Ministro da Guerra para decidir afinal.

Da decisão do presidente poderá o interessado recorrer para o Ministro da Guerra sem suspensão dos efeitos da mesma decisão.

O conhecimento das isenções do § 2.º do art. 1.º pertence à junta revisora, seguindo-se processo igual ao das isenções do § 1.º do citado artigo, menos quanto à eliminação do alistamento (§ 9.º, art. 2.º)

Os que tiverem adquirido alguma das isenções do § 1.º do art. 1.º poderão também, nessa ocasião, oferecer a respectiva prova.

Ao art. 4.º — Antes do período com que começa o artigo diga-se:

Três meses pelo menos antes de se fazer o sorteamento anual serão convidados os voluntários para assentar praça no Exército e Armada, especificando-se nos editais que os chamarem as vantagens a que eles têm direito.

Segue-se o período da proposição: Todos os cidadãos... (como no artigo).

No fim do 2.º período do § 1.º acrescente-se — sem despesa alguma.

No § 2.º em vez de — cinco anos — diga-se — seis anos.

Em lugar de — quatro anos — diga-se três anos.

No fim do 1.º período desse mesmo § 2.º acrescente-se o seguinte:

Ficarão, porém, livres desta obrigação os licenciados que adquirirem alguma das isenções do § 1.º do art. 1.º, e os que antes de dar-se o caso de guerra pagarem a contribuição pecuniária, que for marcada em lei, bem como os viúvos e os casados que tiverem filhos legítimos a seu cargo. Na execução destas disposições ter-se-á em vista o que vai determinado no art. 5.º quanto aos omitidos.

No § 3.º, onde diz — cinco anos — diga-se — seis anos, e acrescente-se no fim do primeiro período o seguinte: esta disposição não prejudica ao engajamento, por menor tempo, de marinhagem; e de outros indivíduos necessários ao serviço da marinha militar.

No § 4.º, leia-se: os voluntários e os designados não refratários receberão o prêmio e vantagens que estiverem marcados em lei.

Art. 5.º Seja substituído assim, até o antepenúltimo período:

Os alistados que não forem designados pelo sortelo para o contingente anual e os seus suplentes, que não tiverem servido por dois anos ou mais (art. 3.º, § 5.º); bem como os isentos em tempo de paz por virtude dos números 1, 2 e 3 do § 2.º do art. 1.º e os dispensados em conformidade do § 3.º do mesmo artigo ficam sujeitos a ser chamados por lei para se incorporarem no Exército ou Armada, a fim de preencher as forças extraordi-

nárias decretadas, se nessa ocasião não tiverem alguma das isenções do § 1.º do art. 1.º

Aos alistados no primeiro ano da execução desta lei aproveitarão as isenções atuais, segundo o disposto na segunda parte do art. 2.º

No caso de guerra interna ou externa, não se achando reunidas as Câmaras legislativas, e não concorrendo voluntários, ou não sendo suficientes as reservas do § 2.º do art. 4.º para completar as forças extraordinárias decretadas nas respectivas leis, ou se nestas não estiver especificado o modo de preencher as ditas forças, o Governo chamará para este fim os alistados nas condições da 1.ª parte deste artigo, preferindo quanto for possível os das classes mais modernas até as mais antigas, pela seguinte ordem:

1.º Os solteiros e viúvos sem filhos.

2.º Os casados que viverem separados das mulheres e não tiverem filhos a seu cargo.

3.º Finalmente os casados sem filhos, depois de esgotadas as categorias 1 e 2.

Acrescente-se no fim do artigo:

Os sorteados que foram alistados depois de completarem 21 anos serão chamados, achando-se nas condições acima estabelecidas, enquanto não passarem 10 anos, contados daquele em que entrarem no alistamento, salvo se forem maiores de 35 anos.

Ficam fazendo parte deste artigo os períodos do projeto que começam:

Os alistados que se subtraírem, etc.

Os que se apresentarem em devido tempo, etc.

Ao art. 6.º

No § 2.º as pa'avras — que apresentar prova legal de isenção — sejam substituídas pelas seguintes:

Recusando receber prova legal de isenção, subtraindo documentos ou denegando os recursos legais.

O mais como no parágrafo.

Ao art. 7.º, na primeira parte, em vez de 18 anos, diga-se — 19 anos.

A segunda parte do artigo que começa — Não fica, porém, o Governo inibido — substitua-se pela seguinte:

Fica, todavia, o Governo autorizado para promover a criação de companhias de aprendizes ou de operários militares, dando-lhes a conveniente organização em todas as províncias, admitindo de preferência órfãos desvalidos, menores abandonados por seus pais e aqueles de que trata a lei de 28 de setembro de 1871, art. 1.º, § 1.º

Ao art. 9.º no princípio em vez de — cinco anos — diga-se — seis anos.

No § 3.º em lugar de — § 6.º — diga-se — § 7.º

As palavras — e a classe dos cadetes — sejam assim substituídas — Desde então não se admitirá indivíduo algum no Exército com praça de cadete.

Artigo aditivo — Os cidadãos que independentemente de sorteio se oferecerem para o serviço do Exército, bem como os designados que comparecerem em devido tempo, no fim de 20 anos de praça, têm direito a uma remuneração de 1:600\$ e à reforma com o respectivo soldo por inteiro.

Paço do Senado, em 29 de agosto de 1874. — Visconde de Jaguaray, Presidente — Frederico de Almeida e Albuquerque, 1.º-Secretário — Francisco do Rego Barros Barreto, 2.º-Secretário." (*)

O SR. MARTINHO CAMPOS (Pela ordem) — Permita V. Ex.^a, Sr. Presidente, que eu leia o regimento. É o art. 132 que diz o seguinte:

“São requerimentos, ainda que outro nome se lhes dê, todas aquelas moções de qualquer deputado ou comissão, que tiverem por fim a promoção de algum objeto de simples expediente, como pedir informações ou esclarecimentos ao Governo, pedir dispensa de algum dos trabalhos da mesa ou das comissões, etc., etc..., pedir alguma providência que a ocorrência das circunstâncias fizer necessária sobre objeto de simples economia dos trabalhos da Câmara, ou da policia da casa que não esteja determinada no regimento.”

A discussão englobada deste código não tem para a Câmara atual, que é de uma legislatura nova, as vantagens que tem a discussão artigo por artigo. E não há, Sr. presidente, nisto inconveniente algum. Nas folhas diárias de grande circulação da corte vi anunciar-se que haveria prorrogação da Câmara para a discussão deste projeto; por que então sermos obrigados a discutir todos os artigos englobadamente?

Se o Governo tem de fazer uma prorrogação de 4 dias, faça-a de 8 ou 10. Ou o anúncio mandado publicar pelo Governo é *ad terrorem*?

Se é, e à prorrogação destina-se só a adoção se entender que se deve discutir artigo por artigo, por minha parte estou pronto, declaro que só deixarei de discutir quando S. Ex.^a o Sr. Ministro do Império mandar encerrar as discussões. S. Ex.^a, reflita, nada ganha com a discussão de artigo por artigo. A Câmara sabe que este projeto foi para o Senado mandado pela legislatura transata.

O SR. MINISTRO DA JUSTIÇA — A Câmara é sempre a mesma.

O SR. MARTINHO CAMPOS — Sim senhor; mas a eleição mudando o seu pessoal pode mudar a sua opinião: ontem distribuiu-se o projeto, é a Câmara a mesma com pessoal diverso, porém não faz que não haja grande número de deputados que não têm conhecimento das idéias nele contidas, como eu não tinha, pois que só esta manhã é que o li.

O SR. PRESIDENTE — O artigo 157 do regimento determina que, a pedido de algum deputado, pode a Câmara decidir que seja em globo a discussão das emendas vindas do Senado.

Há discussão sobre este requerimento? Eis o ponto que tenho de decidir.

Nem todos os requerimentos que se fazem para regular a marcha dos trabalhos são sujeitos à discussão.

(*) Sessão de 1.º de setembro de 1874. ACD, T. 5 (ed. 1874) 12-16

Procurei saber como tem entendido o regimento, presidentes que têm ocupado esta cadeira. (Apoiados e apartes.)

Fui informado de que não há discussão sobre estes requerimentos como não há sobre os que se fazem para que tenham uma só discussão certos projetos.

O SR. MARTINHO CAMPOS — É muito diverso.

O SR. PRESIDENTE — Não desejo alterar os precedentes. A Câmara apreciará as razões que o nobre deputado produziu, e deliberará se convém ou não que a discussão seja feita em globo. Esta decisão é de sua exclusiva competência.

O SR. SILVEIRA MARTINS faz algumas observações.

O SR. PRESIDENTE — As razões aduzidas pelo nobre deputado têm de ser tomadas em consideração pela Câmara a quem, pelo regimento, cabe a decisão do requerimento.

O princípio regimental é que a discussão não seja em globo; a execução é que possa ser feita desse modo.

Para que se dê a exceção torna-se necessária uma decisão da Câmara.

Tendo-se requerido que assim se proceda, a Câmara vai deliberar.

Consultada a Câmara, é aprovado o requerimento do Sr. Cardoso Junior.

Prossegue a discussão das emendas. (*)

O SR. PAULINO DE SOUZA (Sinais de atenção) — Examinei as emendas postas pelo Senado à proposição desta augusta Câmara, relativa ao recrutamento, e venho, Sr. presidente, enunciar sobre elas, em termos gerais e muito breves, o meu modo de pensar.

Antes, porém, de fazê-lo, devo assinalar a posição que tomamos neste debate, os meus amigos e eu.

Tratando-se de assunto tão grave, não parece bem avisada a intenção, que mostra o gabinete, de querer, dentro de três ou quatro dias, converter em lei este projeto, sem deixar-nos o tempo necessário para convenientemente se estudarem e debaterem as emendas, por meio das quais o Senado profundamente alterou o trabalho da Câmara. Não obstante, está longe de nossa intenção fazer delas questão política e criar embaraços à decretação desta lei. (Apoiados da oposição.)

Entretanto, algumas de suas disposições não me deixam o espírito inteiramente tranqüillo e repousado, atenta a influência que hão de ter na ordem doméstica, nas relações econômicas e em outras do modo de ser de nossa sociedade.

Em 1869 eram as reflexões que agora ocorrem sopitadas por impressões recentes e dolorosas, sob as quais estávamos todos nós.

(*) Sessão de 1.º de setembro de 1874. ACD, T. 5 (ed. 1874) 16-18

A guerra do Paraguai apanhara-nos despreparados, com o Exército quase desorganizado. Fora, por assim dizer, sem forças regulares, com voluntários da Pátria, com guardas nacionais destacados e com recrutas, obtidos por meio de levadas em massa, atropeladamente executadas, que tivéramos de levar a guerra a país estrangeiro. Essas forças, levantadas de improviso, sem hábitos militares, e que aliás representavam em grande parte o elemento válido de nossa população, eram dizimadas ao contato pestífero dos esteiros do Paraguai e ao rigor das intempéries naquelas inóspitas regiões, enquanto se adestravam no manejo das armas e aprestavam-se para entrar em combate. Foi este um dos motivos de demorem-se tanto as operações da guerra.

Tivera o Governo de socorrer-se naqueles apuros, de expedientes, já excessivos, já repugnantes; comprara centenas sobre centenas de escravos para, libertando-os, dar-lhes lugar nos claros das fileiras deixados pelos bravos que sucumbiram nos combates: não se duvidara aconselhar o perdão aos galés de Fernando de Noronha para assentar naqueles ombros degradados a farda de soldado brasileiro.

O SR. DUQUE-ESTRADA TEIXEIRA — Foi um grande erro.

O SR. BARÃO DE PENALVA — Foi uma vergonha.

O SR. PAULINO DE SOUZA — Tal era o aperto das circunstâncias quando entrei para o ministério, e pude melhor avallar as dificuldades com que lutávamos.

Conquanto já entrasse a guerra em outra fase, durante a sessão de 1869 não se podia ainda prever com segurança o seu termo.

A vista deste estado de coisas, sob a pressão de ocorrências extraordinárias, não pus objeções ao plano que se adotou, nem devia então fazê-lo, e apurar o merecimento desta ou daquela disposição, não se dando o caso de serem elas atentatórias de grandes princípios de nossa organização social ou política.

Se tivéssemos hoje de discutir o projeto, refletindo mais pausadamente sobre suas disposições, não deixaria de impugnar algumas e de propor emendas a outras.

Está ele, porém, aprovado pela Câmara: não deve ser discutido senão naqueles pontos a que se referem as emendas do Senado, para adotarmos as disposições do projeto tais quais ou com as emendas. Ou uma ou outra coisa tem de ser aceita: nada pode agora a Câmara inovar, acrescentando, alterando ou suprimindo. Nem sequer poderíamos mais rejeitar o projeto.

.....

Devo, entretanto, declarar que adiro plenamente à idéia sistemática do projeto. Inegavelmente o alistamento e o sorteio dão garantias que não oferece o recrutamento atual, por meio do qual as autoridades subalternas exercem nas localidades toda a sorte de perseguições e prepotências, principalmente por motivos de eleições, e outras vezes são guiadas por caprichos, ódios mesquinhos de partidos pessoais. Tem resultado daí grande perda de força moral para a autoridade, recrutando-se indivíduos moralizados e com hábitos de trabalho, ao passo que, por espírito de patronato, vagam a seu salvo os que deveriam prestar serviços no Exército, por não fazerem outros à sociedade, e serem antes matéria disposta para a desmoralização e criminalidade. Há, assim, revoltante desigualdade, determinada por motivos menos confessáveis.

A sorte é a decisão do acaso e o acaso é a negação de todo o princípio e de toda a regra; mas, ainda assim, prefiro o aleatório da sorte ao arbitrário do capricho pessoal das autoridades locais. (Apoiados.)

É certo que a igualdade, nivelando todas as condições, e excluindo todas as distinções da ordem moral e as exceções fundadas no interesse social, torna-se-lhe neste ponto tão iníqua na prática quanto absurda em princípio. A verdadeira igualdade constiu sempre em tratar desigualmente, conforme a justiça, condições e méritos, desiguais. Para corrigir os inconvenientes da igualdade que se exige, e não se pode deixar de exigir no alistamento para o serviço militar, aí estão as isenções, a contribuição pecuniária e a substituição.

Das emendas do Senado não posso deixar de aplaudir a que adotou o engajamento como o primeiro e melhor meio de obter soldados. Não hei mister demonstrar-lhe as vantagens, nem as que provirão das isenções que em sua sabedoria o Senado estabeleceu em outra emenda das que se acham em discussão.

Uma das isenções do projeto (art. 1.º, § 1.º n.º 7) é o pagamento da contribuição pecuniária que se marcar em lei. A Câmara exetudara o caso de guerra, que o Senado eliminou, e com fundamento a meu ver, pois que em tempo de guerra pode-se elevar o **quantum** da contribuição pecuniária para obterem, os alistados, dispensa do serviço. Não posso, porém, votar pela parte dessa emenda em que se atribui ao Governo o arbítrio de julgar dos casos em que o alistado pode isentar-se por meio da contribuição pecuniária, ainda em tempo de paz. Prefiro a disposição do projeto da Câmara, o qual não fazia distinções, não criava novas dependências administrativas, nem dava lugar ao capricho e ao empenho, cancro o mais estragador dos que corroem e perturbam a ordem moral na nossa sociedade. (Apoiados.)

A contribuição pecuniária, maior ou menor, isenta ou não isenta; eis como deve ser posta a questão. Se isenta, para que deixar ao arbítrio do Governo ficar ou não o contribuinte exonerado do serviço?

Há outra emenda que eu **in limite** rejeitaria se pior do que ela não fosse a disposição do projeto, à qual se refere. O art. 5.º, organizando de certa forma a reserva, consigna a faculdade de ser ela em caso de guerra chamada às armas por simples decreto do Poder Executivo. A emenda do Senado melhora praticamente a realização dessa faculdade, mas conserva-a ao Governo, sem exigir, ao menos, que solicite a aprovação explícita da assembléa geral legislativa.

.....
Consuma-se assim o sacrifício das liberdades nacionais, uma das quais, e preciosíssima, é não poder o Governo ter dinheiro e contingentes militares para fazer a guerra sem o voto dos representantes da nação e por iniciativa da Câmara dos Deputados. Essa atribuição do poder legislativo é constitucionalmente o contraste daquela outra de declarar a guerra, conferida ao Executivo. (Apoiados.)

Na discussão ultimamente havida no Senado, falou-se muito na organização da França, da Prússia e de outros países que esgotam toda a selva nacional na sustentação da política chamada do equilíbrio europeu. Nada disto, senhores, é aplicável ao Brasil, que, por sua posição geográfica, por todos os interesses, pela indole da sua população, não é uma nação militar.

Não será certamente, Sr. presidente, por se levarem à coleção das leis as disposições deste ou de outro projeto que se mudará o caráter nacional.

A grandeza do Brasil não pode assentar na glória das armas; as condições da sua realização consistem na prosperidade econômica, no bem-estar da população, na paz exterior, na ordem interna, nas garantias de liberdade individual, na efetividade da liberdade política. (Apoiados.)

O meu pensamento de hoje exprimia-o há quase cinqüenta anos Evaristo Ferreira da Veiga, o mestre de nosso jornalismo, escritor eminente e verdadeiro patriota, quando, em 1828, a propósito de intervir o Brasil na guerra de sucessão da coroa portuguesa, publicava na *Aurora Fluminense* estas palavras tão eloqüentes, quanto repassadas de bom senso e de critério político:

“A glória nacional do Brasil não consiste em praticar desatinos... consiste em medir cautelosamente seus meios e posição para se limitar a justos termos; consiste em trabalhar para aumentar a nossa riqueza interna, e portanto, os nossos recursos pela indústria e pela economia; consiste em cuidar menos na superfície e mais na realidade das coisas; ter menos baionetas e mais lavradores, menos fragatas a apodrecerem e mais máquinas produtoras em atividade; consiste, finalmente, no contrário de tudo quanto se tem feito e se continua a fazer. É aí que nós encaramos a glória do Brasil, que está inteiramente ligada à sua prosperidade; essa glória, nós a desejamos à nossa Pátria, como quem lhe consagra um culto de amor, de veneração e de ternura sem limites.”

Não quero, Sr. presidente, demorar o pronunciamento da Câmara sobre as emendas do Senado, as quais, como já disse, em geral, melhoram muitas das disposições do projeto primitivo.

Mais pressa do que eu tem, sem dúvida, o ministério, para quem a passagem desta lei é questão do mais vital empenho. Se lhe opuséssemos embaraços e tivesse também de ficar ela para o ano, não haveria matéria para a fala do encerramento, nenhuma outra medida tendo o ministério conseguido das Câmaras na presente sessão. Esta mesma foi promovida pelo gabinete de 16 de julho, e pôde ser este ano convertida em lei, por estar já muito adiantada, e não lhe criar a oposição as dificuldades que poderia sugerir-lhe.

Com o alvitre, que adotamos, de não embaraçá-la, temos livrado o ministério do vexame em que se acharia, não tendo outro assunto que oferecer ao chefe do Estado para a Fala do Trono com que se vai encerrar a presente sessão senão a esterilidade a que sua permanência no poder condenou a reunião legislativa deste ano. É verdade, Sr. presidente, que pouco se daria disso aos nobres ministros, uma vez que tivessem licença para continuar no Governo.

Facilitando ao gabinete a passagem desta lei, que hoje vale tanto para ele na altura em que estamos como vale uma sede d'água no deserto, poderia eu aproveitar-me deste ensejo, em que lhe prestamos serviço, para articular os erros e faltas suas que trouxeram a esterilidade legislativa destes longos quatro meses. Não o faço porém, além do mais, porque seria tempo perdido, não havendo demonstrações nem censuras, por mais graves e fundadas, que abalem o ânimo imperturbável dos nobres ministros. O próprio raio, ali batendo, teria de recuar.

A imperturbabilidade é a grande virtude moral e política do 7 de março: nela reside a sua força e consistirá a sua glória. Não há louvores com que se possa exaltar essa eminente e rara qualidade que arrosta tudo e diante

de coisa alguma hesita, esse amor de um viver inútil, em que assenta esta eternidade ministerial, começada na data da organização do atual gabinete para acabar talvez com o tempo, visto que não pode ir além do tempo.

Se para celebrar essa glória de viver a todo o transe, e seja como for, houver quem queira levantar estátuas, à imperturbabilidade do 7 de março, só eu não lhas daria, porque para tirá-las no mais fino mármore a arte moderna não mais possui, nem o escopo inspirado de Miguel Angelo, nem o cinzel primoroso de Benevenuto Cellini.

VOZES — Muito bem, muito bem! (*)

O SR. MINISTRO DA GUERRA — Compreendemos perfeitamente, Sr. Presidente, que podem haver indivíduos muito próprios para a vida civil, e que, se fossem obrigados a ir para o Exército, seriam maus soldados. A esses indivíduos que estão empregados em algum estabelecimento útil, porque negar-lhes esta exoneração pecuniária? Eles, com os meios que oferecem para exonerar-se, podem trazer para o Exército dois ou três voluntários, que com esta vocação virão a ser bons soldados.

Conseqüentemente, penso que a emenda do Senado é muito justa e digna da aprovação desta Câmara. Conservamos o princípio da exoneração pecuniária, mas o rodeamos com todas aquelas garantias que o tornam proficuo e útil.

A outra objeção do nobre deputado refere-se ao art. 5.º do projeto e à emenda oferecida a este artigo. Trata-se do caso de guerra interna ou externa, que apareça inopinadamente, na ausência do parlamento. Para este caso não sei como se pode deixar de autorizar o Governo a empregar os meios que são necessários para garantir a defesa nacional. Esse arbítrio que o nobre deputado diz que fica ao Governo, é a alta faculdade que a constituição lhe dá de declarar a guerra; e se o Governo tem esta faculdade, porque não há de ter a de repelir o inimigo, a de empregar a força pública para salvaguardar a honra do País? Se esta disposição não existisse na lei, é claro que ainda assim nenhum Governo deixaria de usar dela neste caso extremo, e então é melhor que esteja consignada na lei.

Mas, meus senhores, nos governos constitucionais, conquanto se diga que o Poder Executivo é quem declara a guerra, de fato é o Poder Legislativo quem tem em suas mãos os meios de levá-la a efeito. O Poder Executivo tem de apelar para o parlamento a fim de obter os meios precisos; se o Governo abusa, aí está o parlamento para lhe infligir a pena.

O nobre deputado a quem tenho a honra de responder disse, bem que de passagem, que este projeto ressentia-se contudo de um certo defeito, que o de tender a militarizar o País. Não penso como S. Ex.ª: se o projeto atual, Sr. Presidente, levasse o Estado a possuir grandes exércitos e a mover contendas injustas com os seus vizinhos, eu acreditaria que o nobre deputado tinha razão, dizendo que se queria militarizar o País; porém não é disto que se trata, e sim de obtermos os meios de conseguir o contingente marcado pelo corpo legislativo, o que absolutamente nada tem de belicoso.

(*) Sessão de 1.º de setembro de 1874. ACD, T. 5, Apêndice (ed. 1874) 120-123

Pelo contrário, desde que o modo, o processo de haver o contingente anual, seja feito por esta maneira, isto é, evitando-se a designação arbitrária que atualmente se faz procedendo-se de modo que de todas as garantias e todos os recursos para haver e tirar apenas o pequeno contingente de que nós precisamos para renovação do exército, não vejo como se pode aplicar a esse sistema a palavra militarismo. O militarismo vem do estado absoluto em que todo o cidadão é obrigado a servir, em que os prazos do serviço são muito curtos para que todos passem por aquela fieira, em que as isenções são muito restritas e em que se dão outras circunstâncias, mas no nosso sistema, em que conservamos tantas isenções, em que conservamos a exoneração pecuniária, em que não aspiramos a ter um grande exército e apenas o contingente marcado na lei de fixação de forças, não vejo como possa ter cabimento a censura do nobre deputado. (*)

O SR. MARTINHO CAMPOS — Todos os nossos perigos e inquietações vêm da política do Governo. Pois o Governo quer manter no Paraguai eternamente um exército de 4.000 homens e não quer que as repúblicas vizinhas vejam isso com maus olhos? Elas há muito tempo que deviam ter exigido a evacuação do território do Paraguai, a que aliás o Governo se sujeitou.

Adote o governo Imperial uma política no Rio da Prata que esteja de acordo com as intenções de toda a Nação brasileira. Ninguém neste País alimenta a menor pretensão de conquista, ninguém mesmo quer supremacia fora do País, nós nos contentamos com que o estrangeiro não tenha supremacia nenhuma aqui, onde deve encontrar aliás a mesma liberdade e segurança que o nacional.

Sr. Presidente, não temos razão alguma para ter este receio, não necessitamos desse imenso exército superior aos nossos recursos; e depois, Sr. Presidente, se o exército que o Governo julga necessário à defesa nacional excede às forças da população brasileira, é uma luta insustentável querer mantê-lo: nós não podemos contar com esse exército.

Podemos resistir em um momento de desespero, mas nenhuma Nação pode sustentar uma guerra prolongada superior aos seus recursos e forças.

Sr. Presidente, o tirano do Paraguai rompeu uma guerra contra nós com um exército cinco vezes maior que o nosso; nós não tínhamos 20.000, enquanto que o Paraguai tinha talvez 100.000 homens, mas o Paraguai ficou reduzido à miséria, desapareceu da Carta das Nações.

Se o exército é o braço que tem de pelejar as batalhas, o Tesouro é quem tem de sustentar este braço, alimentá-lo, e uma Nação cuja população for exaurida toda para ter exército superior às forças da sua população ficará nas condições em que se acha hoje o Paraguai, ficará completamente aniquilada.

Ora, não pode estar isto nas intenções do Governo, nem está nas necessidades da nossa administração.

O SR. CARLOS DA LUZ — Nem é o fim da lei.

O SR. MARTINHO CAMPOS — O nobre deputado, como o Sr. ministro da Guerra, como todo o oficial, vê tudo para pior; neste ponto temos

(*) Sessão de 1.º de setembro de 1874. ACD, T. 5 (ed. 1874) 18-20

defeitos dos especialistas, de darem maior importância à sua especialidade do que ela tem real, e relativamente, como cumpre ao homem de Estado encarar todas as necessidades sociais sempre em complexo e comparativamente.

O militar vê o mundo perdido se o elemento militar não prepondera (risadas); o médico censura, clama pelo desprezo da higiene pública, que os hospitais não são bem servidos, enfim quer dar a sua regra neste caso, e cada doente julga o seu médico. (Risadas). O mundo só estaria direito se o médico só preponderasse. O jesuíta da mesma sorte pensa, e se não se queixa tanto, é porque quase prepondera sem contraste.

O mesmo acontece com os nobres ministros: eu não estranho, louvo até que tenham entusiasmo pela sua profissão, pelo elemento poderosíssimo e indispensável que constituem na nossa sociedade; mas este elemento, para ter força e prestar os serviços que pode, deve e tem prestado à Nação até hoje, necessita não embaraçar a prosperidade de toda a Nação (apoiados), o desenvolvimento da sua riqueza (apoiados); nós matariamos a galinha que põe os ovos de ouro no momento em que tivéssemos em pé o exército de linha que algumas pessoas sonham como necessário a este País, para cuja grandeza e poder só falta população que aproveite à sua imensa extensão, não explorada pelo braço do homem.

Acho em geral, Sr. Presidente, boas as exceções do projeto, mas lamento que não sejam mais numerosas (oh!) para diminuir a conscrição.

Sr. Presidente, eu não conheço a necessidade do exército numeroso que os nobres deputados conhecem; partimos de um grande defeito neste ponto, e vem dos nossos generais; todos eles, alguns que me merecem o maior e mais elevado conceito e estima política, como militares e amigos, todos dizem que não temos exército, mas há nisto exageração: a nossa atual população não nos permite ter maior exército de linha.

A cláusula estabelecida no art. 5.º, dando-se permanentemente ao Governo a faculdade de chamar o cidadão para o serviço militar, é de grande importância e é uma ofensa à Constituição, mesmo em circunstâncias extraordinárias. Desejo que o nobre ministro me diga onde fica a Constituição.

Na Constituição se diz que ao Poder Legislativo, com iniciativa da Câmara, compete designar anualmente a força militar para circunstâncias ordinárias e extraordinárias, e onde vai o nobre ministro tirar autorização para esta disposição de lei? Não há. No caso de necessidade compreende V. Ex.^a que a organização pode dar-se sem essa faculdade arbitrária e ilegal.

Em caso de necessidade, a experiência já nos mostrou os recursos de que podemos dispor; o Governo chama a força que for indispensável, e os corpos de voluntários foram organizados assim e pudemos constituir um exército de cerca de cem mil homens para o Paraguai; mas não é a mesma coisa dar-se esta faculdade ao Governo de decretar sob sua responsabilidade o chamamento de força para vir pedir depois um bill de indenidade e aprovação do seu ato. Não é a mesma coisa tomar uma medida filha das circunstâncias, comparativamente a deixar em lei ordinária uma faculdade destas em assunto desta ordem; isto é alterar a Constituição.

Esta disposição do art. 5.º é inconstitucional. A Câmara não pode autorizar o Governo à convocar forças extraordinárias por si só, inde-

pendente de lei. O Governo, em circunstâncias dadas, pode fazê-lo, como já fez, mas justifica o seu ato perante o parlamento, que assim como aprova, pode também punir e condenar o ministro, submetendo-o a processo de responsabilidade se a justificação não for satisfatória; mas passando esta disposição, o Governo não tem a mesma responsabilidade nem o dever de responder perante o parlamento; terá apenas usado de uma faculdade que por lei lhe foi concedida.

A Constituição dispõe que a Câmara deve votar a designação da força em circunstâncias ordinárias e extraordinárias; assim temos feito e ainda no presente ano votamos a lei de fixação. Não há, pois, como justificar esta disposição do art. 5.º, reproduzida, ainda que melhorada, na emenda do Senado, contra a qual voto, assim como votaria contra o artigo do projeto se aqui estivesse. (*)

O SR. CARLOS DA LUZ — A nobre oposição liberal não pode opor-se à conscrição, entendida pelo modo por que vai ser aplicada ao nosso País; longe dela ser uma lei de compressão, atentatória do direito dos cidadãos, muitos melhoramentos pelo contrário nos há de trazer, mesmo sob este ponto de vista, porquanto acabará com a caçada humana, que é um ultrage à civilização do século.

Os nobres deputados bem sabem, porque são os próprios que por vezes aqui têm disso apresentado exemplos, que o recrutamento arbitrário e forçado é, nas épocas eleitorais, uma das grandes armas de que os partidos se servem, para comprimir a liberdade do voto.

É com a ameaça de tal sistema de recrutamento que o Governo obtém votos, sobretudo dos homens do interior; é brandido essa terrível arma, que a autoridade policial impõe sua chapa, resultando disso o triunfo do partido que está no poder, qualquer que ele seja.

Portanto, com esta reforma, que discutimos, não é só o exército, que tem a ganhar, é ainda o cidadão, considerado em relação a alguns de seus direitos civis e ao mais precioso de seus direitos políticos. Por estes motivos peço à nobre oposição liberal que não embarace a passagem de uma lei que, além do mais, tem por fim fazer com que o exército seja composto não dos homens tirados das ínfimas classes da sociedade, daqueles que a polícia se incumbem de arrebanhar nas praças públicas, para prevenir os crimes, mas de cidadãos morigerados, pertencentes às classes laboriosas, que se acham vinculados à sociedade pelos laços sagrados da família, que têm alguma coisa a perder, e que serão, por isso, as verdadeiras garantias da ordem pública; peço-lhes, finalmente, que não embaracem a passagem desta lei, que vai fazer com que sejam riscados da nossa legislação militar o bárbaro castigo corporal, tornando assim uma realidade o preceito da Constituição, que aboliu as torturas e os açoites, por serem contrárias à dignidade humana.

Por todos estes motivos peço à oposição liberal que deixe ser convertido em lei um projeto de tanto alcance. (Muito bem!) (**)

(*) Sessão de 1.º de setembro de 1874. ACD, T. 5 (ed. 1874) 20-27

(**) Sessão de 2 de setembro de 1874. ACD, T. 5 (ed. 1874) 31-44

O SR. RODRIGO SILVA — O projeto concilia perfeitamente as duas opiniões, satisfaz as aspirações dos partidários dos dois sistemas. Se aparecerem voluntários em número suficiente para preencher os quadros do exército, não se procederá ao sorteio dos alistados; em hipótese contrária recorrerá o Governo a este meio. É tudo quanto se pode desejar razoavelmente em uma reforma desta ordem em que é necessário organizar o serviço do Estado com a menor soma possível de sacrifícios individuais. (Apolados).

Disse-se, Sr. Presidente, que o sistema adotado pelo projeto é da conscrição pura e simples, que impõe a todos a obrigação do serviço militar, perturbando por esse modo todas as relações civis e econômicas do País.

Eu não desejo entrar nessa questão mais escolástica do que prática sobre a diferença fundamental entre o sistema da conscrição e o do alistamento e sorteio. Para mim essa diferença não é tal que possa constituir um sistema diverso. Porque a conscrição tem sido praticada por modo diferente, com mais ou menos simplicidade ou rigor, não se segue que cada uma destas variações devam ser denominadas sistemas diferentes.

Na minha opinião quer a Prússia, quer a França, antes da reforma de 1872, regiam-se nesta matéria pelo sistema da conscrição; entretanto, uma sujeitava todos os alistados ao serviço militar e a outra somente os alistados designados pela sorte. A diferença consistia unicamente em um ponto — no modo prático de chamar os conscritos ao serviço militar. Não há talvez dois estados com legislação idêntica nesta matéria; e, no entanto, quase todos os da Europa, com exceção da Inglaterra, Holanda e Suíça, adotam a conscrição. A Rússia, por exemplo, antes de sua última reforma, regia-se pelo sistema da conscrição; todos os cidadãos válidos que não pertenciam à nobreza eram alistados e obrigados ao serviço militar; mas não era o sorteio que os designava, nem o chamamento se fazia por classes, como na Prússia e na Áustria; a autoridade comunal se incumbia de fornecer o contingente do seu respectivo distrito.

Conscrição ou alistamento com sorteio, o que é verdade é que o projeto, embora sofresse uma grande e profunda modificação com a emenda do art. 5.º, como demonstrarei, ainda assim será mais uma garantia de ordem, de sossego e de liberdade para todas as classes, do que uma causa permanente de abusos, de ameaças e de perigos para a nossa sociedade.

O honrado ex-ministro da Guerra, Sr. Barão de Muritiba, que tantos esforços fez nesta casa para conseguir esta grande reforma, estabelecendo as bases do projeto primitivo, revisto e emendado pela comissão especial, de acordo com S. Ex.^a, consignou a idéia do art. 5.º, que evidentemente aproximava mais a mesma reforma da legislação francesa em vigor antes de 1872.

Assim, os designados que não fossem designados pelo sorteio anual, fariam parte da guarda nacional, tornando-se esta móvel em certas e determinadas circunstâncias, guerra externa ou interna, podendo ser chamada nestes casos para completar a força defensiva extraordinária ou para formar corpos destacados.

Combinada esta disposição com a lei da guarda nacional, então em vigor, os aliados que não fossem designados pelo sorteio iriam prestar em tempo de paz o mesmo serviço a que eles já estavam obrigados por aquela lei, como guardas nacionais e em circunstâncias extraordinárias (única inovação) poderiam ser incorporados ao exército ou formar corpos separados. A emenda do Senado consigna outra idéia: feito o sorteio, todos

os alistados ainda ficam sujeitos ao serviço militar, porque as forças extraordinárias serão preenchidas com eles.

Eu confesso que esta emenda tornou a reforma um pouco prussiana, conservando o alistamento para produzir todos os seus efeitos, mesmo depois do sorteio, o que importa a obrigação do serviço pessoal para todos os alistados.

Mas, Sr. Presidente, estudando-se com calma e desapassionadamente esta questão, vê-se que o projeto ainda assim emendado não é tão perigoso como os nobres deputados acreditam, nem poderá produzir todas essas perturbações sociais e políticas que os nobres deputados imaginaram. (Apoiados). A que serviço militar ficam sujeitos todos os alistados não designados pelo sorteio? Ao serviço extraordinário de guerra externa e interna. Pois bem; esta obrigação, que, na opinião dos impugnadores do projeto é um juízo horroroso a que ficará submetido este País, está consagrada no art. 145 da nossa Constituição.

Tudo está bem determinado e com a maior precisão — os lugares em que devem reunir-se as juntas, os prazos de convocação, o que deve decorrer da conclusão do sorteio na paróquia até o encerramento da apuração na comarca; os prazos para a interposição dos diversos recursos, o que se concede aos conscritos sorteados para apresentarem-se; as penas impostas aos remissos e aquelas a que ficam sujeitos os agentes do poder público que não cumprirem os seus deveres. Se os abusos vierem perturbar o desenvolvimento regular desta instituição, o que não devemos esperar, não será esse fato devido nem aos defeitos da reforma nem à falta dos meios preventivos. (Apoiados).

O Sr. Presidente, tendo cumprido com o meu dever.

O SR. MINISTRO DA GUERRA — E muito bem. (Apoiados).

O SR. RODRIGO SILVA — ... retiro-me desta tribuna com a profunda convicção de que vamos dotar o nosso País com mais uma reforma liberal, digna de um povo civilizado, que se rege por uma forma de governo, que repele toda idéia de arbítrio e de violência. (Apoiados). Seus defeitos serão corrigidos com a experiência. Esse medonho instrumento do recrutamento antigo, que ameaçava a liberdade, a vida e a própria honra das famílias (apoiados), e trazia em contínua agitação as povoações do centro, perturbando todas as relações civis e políticas, vai felizmente quebrar-se nas mãos da autoridade pública.

Espero em Deus que este povo, afeiçoando-se a este novo sistema, respeitado em seus direitos, tranqüilo no seu trabalho, não amaldiçoará os nomes daqueles que, levados por um verdadeiro patriotismo, trabalharam nesta grande reforma. (Muito bem, muito bem, apoiados).

(O orador é cumprimentado por seus colegas.)

Procede-se à votação e são aprovadas todas as emendas, enviadas à Comissão de Redação. (*)

(*) Sessão de 3 de setembro de 1874. ACD, T. 5 (ed. 1874) 45-48

1.2. Forças de Terra — 1872/73

1.2.1. Discussão na Câmara dos Deputados

- Apresentação da proposta do Governo
- Discurso do deputado Alencar Araripe, defendendo a proposta
- Discurso do deputado Rodrigo Silva sobre a situação política na República Oriental e a necessidade de segurança nas fronteiras do Sul.
- Discurso do deputado Francisco Correia (ministro dos Negócios Estrangeiros) sobre os problemas no Prata e a participação de brasileiros
- Votação e aprovação da proposta

1.2.2. Discussão no Senado

- Discurso do senador Pompeu contra o recrutamento e sobre efetivo do Exército
- Discurso do senador Jaguaribe (ministro da Guerra) defendendo a proposta e considerando os efetivos pequenos para as necessidades de segurança do Império
- Discurso do senador Saraiva sobre a posição brasileira no Prata e as tropas brasileiras no Paraguai
- Votação e aprovação da proposta.

Discussão na Câmara

Acha-se sobre a mesa, e vai a imprimir para entrar na ordem dos trabalhos, a seguinte proposta do Governo, convertida em projeto de lei pela respectiva comissão, fixando as forças de terra para o ano financeiro de 1872 a 1873.

“A Comissão de Marinha e Guerra, tendo examinado a proposta do Governo que fixa a força de terra para o ano financeiro de 1872 a 1873, é de parecer que seja convertida no seguinte projeto de lei:

“Acrescente-se no lugar competente:

A assembléa geral decreta:

O mais como na proposta.

Sala das Comissões, em 1.º de junho de 1871. — Barão de Laguna. — Mello Rego.”

PROPOSTA

“Art. 1.º As forças de terra para o ano financeiro de 1872 a 1873 constarão:

§ 1.º Dos oficiais das diferentes classes do quadro do Exército.

§ 2.º Em circunstâncias ordinárias de 16.000 praças de pret e de 32.000 em circunstâncias extraordinárias. Na insuficiência dos outros meios, as forças extraordinárias poderão ser preenchidas por corpos destacados da guarda nacional.

§ 3.º Das companhias de depósitos e de aprendizes artilheiros, não excedendo de 1.000 praças.

Art. 2.º Fica desde já o Governo autorizado a transferir de umas para outras armas, compreendidos os corpos especiais, os oficiais do Exército que em serviço de paz e guerra tenham mostrado aptidão para arma diferente da sua, uma vez que possuam as habilitações exigidas pelas leis vigentes.

Art. 3.º Continua em vigor a disposição do art. 9.º da Lei n.º 1.101 de 20 de setembro de 1960, na parte relativa aos arsenais de guerra, suas dependências, conselhos de fornecimento e depósitos de artigos bélicos.

Art. 4.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Rio de Janeiro, em 6 de maio de 1871. — **Visconde do Rio Branco.** (*)

Entra em 3.ª discussão a proposta do Governo que fixa as forças de terra para o ano financeiro de 1872 a 1873.

O SR. ALENCAR ARARIPE — Embora homem da paz, como magistrado não me será levado a mal que me levante para tratar de assunto militar; e se não puder contribuir para o concurso de luzes neste debate, ao menos terei cumprido um dever.

Passarei, Sr. Presidente, a responder às considerações que o nobre pré-opinante acaba de fazer em relação à fixação de forças de terra, e ele me permitirá que comece por uma observação que fez em relação à pessoa do nobre ministro da Guerra.

Notou o ilustre orador, que o nobre ministro não se achasse presente, mas se esta observação envolve censura, esta desaparecerá desde que se ponderar que o mesmo nobre ministro se acha enfermo, e assim não lhe era possível comparecer a esta sessão.

.....

É verdade que temos na República do Paraguai uma força não pequena, mas esta força torna-se absolutamente necessária ali, já para manter interesses brasileiros, e já por uma obrigação forçosa que temos, em virtude do tratado da triplíce aliança.

Em virtude deste tratado o Brasil obrigou-se a manter a integridade e independência daquela república, garantindo-as por cinco anos. É cláusula expressa desse tratado.

(*) Sessão de 3 de junho de 1871. ACD, V. 2 (ed. 1871) 10

Se retirássemos dali toda a nossa força, seríamos supinamente imprevidentes.

Se porventura ficássemos ali sem meios de ação, não seria possível sermos surpreendidos e depois termos necessidade de muito maiores sacrificios para acudir a qualquer emergência? Certamente que sim.

Portanto, se a força que existe no Paraguai deve ali permanecer por uma forte e indeclinável necessidade, é visto que o nobre ministro retirando aquela força, em vez de fazer um serviço ao País, far-lhe-ia grande desserviço, e arriscaria graves e mui sérios interesses políticos somente para salvar a guarda nacional de um ônus a que sempre se há prestado da melhor vontade. Para fazer o serviço militar indispensável no interior do nosso País nunca os nossos patrícios se hão recusado; e a sua boa vontade pela causa da Pátria é tão manifesta, que se há revelado não só em relação ao serviço doméstico, nos perigos interiores mas também em relação ao serviço exterior nas ocasiões em que a guerra nos tem chamado ao território estrangeiro.

Portanto, o ilustre deputado tomando a si a defesa dos interesses da guarda nacional, não foi feliz na empresa, porque não descobriu meio razoável de serem pelo Governo atendidos esses interesses no ponto indicado.

Os impostos do Estado são constituídos para as despesas necessárias em bem do mesmo Estado; e como os gastos feitos no Paraguai com as nossas forças ali estacionadas são úteis, estão no caso de fazer-se sem reprovação.

A permanência de parte do nosso Exército no Paraguai é útil; e o Governo do Brasil não pode ser censurado por despesas imprescindíveis para a continuação deste fato.

Perguntou o nobre deputado quando cessaria o exílio dos nossos patrícios em terras tão inóspitas.

Responderei que esse glorioso exílio, já que ao serviço militar em solo estranho, o meu nobre amigo denomina exílio, cessará quando as necessidades da Pátria não reclamarem no Paraguai a presença do soldado brasileiro, quando o Governo, como juiz dessa necessidade, de acordo com o voto do País, julgar que já não são precisos ali o fulgor da nossa espada e a valentia do nosso braço.

Não se comisere, pois, tanto o nobre deputado pela sorte dos nossos patrícios no Paraguai, porque eles prosseguem na sua gloriosa empresa, e ufanam-se no cumprimento de um dever sagrado. (Apoiados.)

.....

A guarda nacional foi assunto das censuras dirigidas contra o Ministério da Guerra pelo nobre representante do município neutro, que considerou o ministro da Guerra incurso em grave pecado, quando procurava eternizar o serviço prestado pela Guarda Nacional, como se ela constituísse uma verdadeira reserva do nosso Exército.

Ora, Sr. Presidente, a guarda nacional não pode jamais servir como reserva para o Exército; para que ela se pudesse considerar como tal, cumpria que fizesse parte integrante do Exército; e desde que a Guarda Nacional, em virtude de sua organização, não pode ser parte componente do Exército, cuja organização também repele esta espécie de união, vê-se que o nobre ministro não podia jamais ter o pensamento que lhe atribui o meu honrado amigo.

Quais são os atos do ministro da Guerra tendentes a demonstrar que ele procura fazer pesar perpetuamente sobre a guarda nacional esse serviço que competiria à reserva do nosso Exército?

O nobre deputado neste ponto não passou de proposições gerais; não indicou por fatos que a intenção do nobre ministro seja qual o orador supõe.

O nosso Exército, segundo a sua organização, não teve, nem tem reserva; por isso na falta das forças ativas do mesmo Exército, algum auxiliar deve aparecer. Como a guarda nacional foi por sua instituição criada para serviços extraordinários, e um dos casos de serviço extraordinário é a deficiência do Exército, nada mais regular do que ser a guarda cidadã chamada, quando o Exército não tem forças para satisfazer todos os ramos do serviço que lhe incumbe.

A guarnição compete ao Exército; mas atualmente não pode o nosso Exército desempenhar este serviço; portanto, é chamada a Guarda Nacional, nos termos precisos da lei da sua criação.

O ilustre deputado pediu ao Governo que aliviasse ao menos a Guarda Nacional desta capital do serviço em que se acha empregada, e acrescentou que o serviço nas capitais, sobretudo aqui, era muito mais oneroso e insuportável do que nos lugares centrais do Império.

Sr. Presidente, há uma razão que domina toda esta questão, e que obriga o Governo a não dispensar a Guarda Nacional, quer aqui, quer nos demais pontos do Império.

Mas admito que houvesse razão ou circunstância que levasse o Governo a dispensar a Guarda Nacional; não acho justo fundamento para que fosse preferida na dispensa a Guarda Nacional quer desta, quer das outras capitais, e fosse sobrecarregada do serviço tão-somente a Guarda Nacional dos pontos centrais.

Como base de sua opinião alegou o nobre deputado o serviço da Guarda Nacional aqui na Corte mais pesado, porque desviava o cidadão do seu trabalho, e assim o sujeitava a incômodos e prejuízos.

Mas pergunto: Ignora o nobre deputado qual é a posição da Guarda Nacional nos nossos pontos centrais?

Quer nas capitais, quer fora delas, o cidadão Guarda Nacional sofre em seus cômodos e interesses com o serviço da sua milícia; portanto, quando for possível a dispensa, ela deve estender-se às cidades e ao campo.

Se nas cidades o guarda nacional deixa as fábricas e outros serviços industriais, nos campos ele abandona a lavoura, e quer num quer noutro caso todos sofrem e fazem sacrifício, aliás forçoso pelas circunstâncias do País. (*)

.....

O SR. RODRIGO SILVA (Atenção) — Sr. Presidente, não responderei ao nobre deputado pela província do Ceará. S. Ex.^a falou por espaço de duas horas em defesa do honrado ministro da Guerra. Eu não pretendo censurá-lo nem defendê-lo. Estou, pois, dispensado de tomar na devida consideração o longo discurso do nobre Deputado.

(*) Sessão de 1.º de julho de 1871. ACD, V. 3 (ed. 1871) 13-19

Lamento, Sr. Presidente, a ausência do honrado ministro. Desejava ver S. Ex.^a naquela cadeira para pedir-lhe novas informações.

Entretanto não desistirei da palavra. Vou tratar de assuntos sobre os quais o Governo deve ter opinião formada. Os ministros que se acham presentes responderão pelo colega ausente.

Quando tomei parte na 1.^a discussão desta proposta chamei a atenção do Governo para as nossas fronteiras do Sul, onde devíamos manter uma força respeitável não só para garantir interesses políticos e comerciais da mais alta importância, como também para prevenir graves e sérias complicações internacionais.

O SR. JOAQUIM DE MENDONÇA — Apoiado.

O SR. RODRIGO SILVA — O honrado ministro da Guerra respondendo-me disse que não via necessidade de uma grande força naquelas fronteiras, pois estávamos em paz com os nossos vizinhos do Rio da Prata.

Sei bem, Sr. Presidente, que não vivemos em guerra com as nações do Prata. E longe de mim o pensamento de concorrer com a minha palavra ou com o meu voto para que o Governo conserve naquelas fronteiras um exército em pé de guerra, que nos custaria uma soma muito superior ao nosso orçamento, já onerado com despesas extraordinárias.

Mas porque estamos em paz com os nossos vizinhos deveremos desguarnecer aquelas fronteiras de forças respeitáveis? Creio que seria um grande erro (apoiados), injustificável depois da triste experiência que obtivemos durante os longos anos de uma guerra desastrada.

Na minha opinião dois fatos tem contribuído muito para que as nossas relações com as repúblicas vizinhas se ressintam de recíprocas suspeitas, de contínuos estremecimentos.

.....
Dois partidos disputam hoje o Governo da República Oriental. Ambos em armas, procuram a vitória no campo do combate. É uma guerra civil que ali se ateou com todos os horrores das lutas partidárias no seu mais bárbaro exaltamento.

Pois bem, Sr. Presidente, nas fileiras dos dois exércitos daquela república, nos dois campos inimigos, estão dois oficiais brasileiros, dois pensionistas do Estado, dois filhos deste País cobertos de honras e de mercês pela munificência imperial! (Oh! Oh!)

Um, o brigadeiro Fidelis Paes da Silva, aceitou do Governo legal da república um comando de forças; o outro, o coronel Manoel Cypriano de Moraes, pôs a sua valente espada à disposição do partido **blanco**. Ambos, Sr. Presidente, já bateram-se em Artigas, debaixo de bandeiras diversas, por idéias que não são suas, por paixões que nunca sentiram, por uma causa que não é a da terra em que nasceram! (Apoiados.)

É triste, mas é a verdade.

Vejamos o que diz o protocolo assinado nesta Corte pelos plenipotenciários brasileiros e oriental em 3 de setembro de 1857:

“No caso de rebelião, ou de um movimento armado contra um dos dois governos em seus respectivos territórios limítrofes, cada um dos mesmos governos se obriga a não consentir nenhuma espécie de comércio com os sublevados, e a colocar aqueles que se asilarem em seu território (sem contudo faltar aos deveres que lhes impuser a humanidade e a liberalidade de suas instituições e a sua própria dignidade) em uma posição in-

teiramente inofensiva, desarmando-os se estiverem armados, e entregando as armas, os cavalos e quaisquer objetos próprios para a guerra ao outro governo.”

Que providências tomou o Governo à vista deste protocolo?

O SR. MINISTRO DA MARINHA — O que tem isto com a fixação de forças?

O SR. RODRIGO SILVA — Pergunta-me o honrado ministro da Marinha; o que tem isto com a fixação de forças? Tenha paciência; se não ouviu o que eu disse no princípio do meu discurso, dê-me atenção por alguns momentos, e reconhecerá que todos estes fatos têm a mais íntima ligação com a proposta que discutimos.

O SR. MINISTRO DA MARINHA — O nobre deputado está discutindo fundamentalmente negócios exteriores.

O SR. RODRIGO SILVA — Que providências tomou o Governo?

Em 5 de maio do ano passado o ilustre Sr. Barão de Cotegipe recomendava à nossa legação naquela república que por todos os meios ao seu alcance fizesse constar aos brasileiros ali residentes que não teriam a proteção do Império, quando porventura fossem perseguidos ou sofressem quaisquer prejuízos se quebrassem a neutralidade a que eram obrigados intervindo nas questões internas do País.

Posteriormente o honrado Sr. Visconde de S. Vicente dirigiu à mesma legação o seguinte despacho:

“Rio de Janeiro. Ministério dos Negócios Estrangeiros, em 20 de dezembro de 1870. — Recomendo a V. S.^a que faça constar de novo e com urgência aos cidadãos brasileiros residentes nesse Estado que o Governo imperial lhes aconselha a mais estrita neutralidade nas presentes lutas intestinas das repúblicas do Prata, e outrossim declara que aqueles cidadãos que intervirem de qualquer modo, direta ou indiretamente, nas mesmas lutas, ficarão privados da sua proteção e sofrerão as penas da legislação criminal do Império que couberem no caso.

A circular que V. S. tem de expedir em cumprimento deste despacho deverá ser publicada por diversas vezes nos jornais mais lidos dessa capital e das outras cidades da república.

“Neste sentido expeço ordens à legação imperial em Buenos Aires e à presidência de S. Pedro.

“Reitero a V.S. as seguranças de minha perfeita estima e consideração. — Ao Sr. Antonio José Duarte de Araújo Gondim. — Visconde de S. Vicente.”

O meu nobre amigo, atual ministro de estrangeiros, no seu completo relatório, documento que muito honra a sua inteligência e ilustração, tratando deste assunto, assim se exprime:

“O procedimento do Governo imperial relativamente aos graves sucessos dos dois países vizinhos está manifesto na correspondência junta ao presente relatório. Por intermédio das legações em Buenos Aires e Montevideu e da presidência do Rio Grande do Sul o Governo recomendou reiteradamente aos brasileiros que se abstivessem de toda participação, direta ou indireta, em favor de qualquer dos contendores, e esta recomendação foi mais de uma vez publicada pela imprensa, sendo divulgada pelos agentes consulares por todos os meios ao seu alcance; fez vigiar a fronteira com todo o cuidado possível, mandando desarmar e internar os in-

divíduos que a transpusessem em consequência da guerra ou no interesse dela; impediu que pessoas influentes, sobre quem recaíam fundadas suspeitas de pretenderem auxiliar os revoltosos do Estado Oriental, se conservassem na província do Rio Grande ou a ela voltassem; proibiu enfim que no território dessa província se praticassem quaisquer atos contrários à resolvida abstenção, tendo sempre presente, quanto ao governo dos dois países, a sua condição de governos legais e reconhecidos, e as disposições dos compromissos em vigor.”

O Governo, segundo se vê destes documentos, deu muitas providências para que a mais estrita neutralidade fosse observada por parte dos brasileiros. Entretanto consente que aqueles dois oficiais tomem parte ativa nas lutas internas da república, um aceitando uma comissão do governo legal e o outro um comando de forças do lado dos rebeldes?

Para o primeiro não estará em vigor o § 2.º do art. 7.º da nossa constituição política? E para o segundo, qual a penalidade? Já era tempo de mostrar àqueles povos que os brasileiros jamais tomarão parte em suas lutas sem a responsabilidade do Império. Com razão, pois, perguntava eu que providências havia tomado o Governo. Não basta proibir a prática de um ato ilícito, é necessário punir a sua infração. De outro modo não venceremos a ninguém de nossa boa fé, e daremos motivos para que continuem as suspeitas contra a nossa política. (Apoiados.)

Não é tudo, Sr. Presidente; alguns brasileiros já se reúnem e se armam no território da república. Eles dizem que são forçados a se defenderem, porque o Império não lhes garante nem a vida nem a propriedade...

É sabido que em Jaguarão estivera um agente do partido **blanco**, o major Zipitria de Apparicio. É sabido também que ali os aliados dos rebeldes compravam cavalhadas e passavam para o outro lado da fronteira. É sabido que da província do Rio Grande do Sul, armas e fardamento eram remetidos às forças **blancas**. Pela mesa de rendas do Jaguarão foi apreendido um caixão de armas e fardamento que era destinado aos rebeldes da república. Disse-se até, Sr. Presidente, que esse armamento era igual ao nosso existente no depósito de artigos bélicos da cidade do Rio Grande! Note V. Ex.^a, achava-se então naquele lugar da nossa fronteira o célebre brigadeiro Lucas Moreno, o qual só mais tarde teve de retirar-se do Império, em virtude de ordem do nosso Governo.

Estes e outros fatos que em ocasião mais oportuna referirei, não demonstram a necessidade de procedermos com a maior vigilância e energia para que não nos vejamos repentinamente envolvidos em questões internacionais?

Se as nossas fronteiras do sul estivessem guarnecidas por forças respeitáveis, os agentes do partido **blanco** não passariam de um lado para outro com cavalhadas e armamentos, nem os cidadãos brasileiros reuniriam forças sob pretexto de defesa própria.

Disse o honrado ministro que as forças que ali temos são suficientes para o serviço ordinário. Se assim é, como explicará S. Ex.^a os fatos que relatei? Terá havido abandono, falta de vigilância, negligência no cumprimento das ordens, ou cumplicidade nos acontecimentos?

Demais, se não temos necessidade de aumentar a força, por que razão continuam os destacamentos de Guardas Nacionais? (Apoiados.) (*)

(*) Sessão de 1.º de julho de 1871. ACD, V. 3 (ed. 1871) 19-23

Continua a 3.^a discussão da proposta do Governo, que fixa as forças de terra para o ano financeiro de 1872 a 1873.

O SR. CORREIA (Ministro dos Negócios Estrangeiros) — Sr. Presidente, o nobre deputado pela província de S. Paulo que na última sessão mostrou a conveniência de velarmos na segurança da nossa fronteira do Rio Grande do Sul, manifestou também desejo de que o Governo declarasse solenemente que o general Marquês do Herval nos passos que tem dado para a pacificação da República Oriental do Uruguai não tem comissão alguma do Governo imperial; fato de que o nobre deputado não duvidava.

O SR. RODRIGO SILVA — Apoiado.

O SR. MINISTRO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS — Não pude satisfazer imediatamente ao desejo do nobre deputado, porque com o discurso de S. Ex.^a terminou a sessão.

Apresso-me agora em dizer que o Sr. Marquês do Herval é movido pelas próprias inspirações; S. Ex.^a não tem caráter algum oficial. O Governo não lhe deu autorização nem o inibiu de ter o procedimento a que o nobre deputado se referiu.

Os fatos têm ocorrido pela forma que passo a expor.

O chefe dos revoltosos do Estado Oriental dirigiu ao Sr. general Marquês do Herval, em favereiro do corrente ano, um pedido relativo à pacificação da República; mostrou os seus desejos de paz, solicitando o concurso do Brasil e da República Argentina.

Atendendo aos estragos que a luta civil tem produzido no Estado Oriental, e ao muito que com ela tem sofrido os interesses dos neutrais, e, portanto, dos brasileiros residentes na campanha da República, o Sr. Marquês não julgava o pedido no caso de deixar de ser tomada em consideração. Escreveu particularmente ao Presidente da República Argentina e ao nosso ministro no Estado Oriental, ponderando que não descobria outra próxima solução da contenda, porque os meios de ação das forças contendoras estavam quase contrabalançados.

Quase ao mesmo tempo a legação imperial, em Montevidéu foi consultada pelo ministro das relações exteriores da República Argentina sobre a possibilidade da mediação conjunta no interesse da pacificação do Estado Oriental.

O Governo imperial, que nunca teve a intenção de recusar seus bons officios para conseguir o desejado fim da terminação de uma luta que tanto deplora, recomendou ao nosso ministro em Montevidéu que, procedendo de acordo com o representante a quem o Governo argentino confiasse igual missão, não recusasse esses bons officios, uma vez que fossem desejados pelo Governo oriental e aceitos pelo outro contendor, houvesse probabilidade de bom êxito, e o Brasil não tomasse responsabilidade pelo efetivo cumprimento do que fosse ajustado entre as duas partes ora dissidentes.

Procedendo de acordo com estas instruções, o ministro brasileiro tratou de conhecer as disposições do Governo oriental, e persuadiu-se de que não tinha chegado a oportunidade da mediação conjunta.

Neste sentido a legação imperial correspondeu-se com o Governo argentino.

Estavam as coisas nestes termos, havendo reiterada recomendação feita por parte do Governo imperial de que, na forma exposta, a legação

brasileira não recusasse seus bons officios, de acordo com o representante da República Argentina, quando deu-se a mediação do Sr. general Marquês do Herval, de que a Câmara tem conhecimento.

O Governo imperial, não vendo comprometimento para o nosso País no procedimento do illustre general, e podendo ser que dele se colhesse algum feliz resultado para a obra meritória da pacificação da República, não têm obstado a que o nosso compatriota realize seus bons desejos, uma vez que o faça, como tem feito, exclusivamente sob sua responsabilidade pessoal .

Recordando as constantes recomendações do Governo para que os brasileiros se abstivessem de toda a participação direta ou indireta a favor dos contendores na Banda Oriental do Uruguai, o nobre deputado pela provincia de S. Paulo perguntou também que providências foram tomadas desde que se teve certeza de que o brigadeiro honorário Fidelis Paes da Silva e o coronel Manoel Cypriano de Moraes achavam-se empenhados na luta, ligando-se este às forças do partido **blanco**, e aceitando aquele do Governo da república a nomeação de comandante geral da fronteira.

Já disse no relatório que a intervenção direta daqueles brasileiros nas questões internas do país vizinho motivou da parte do Governo imperial novas recomendações, sendo declarado que os brasileiros que assim procedessem deixariam de ter a proteção diplomática e consular quando porventura fossem perseguidos ou soffressem prejuizos, e que além disso ficariam sujeitos às penas da legislação criminal, e à perda dos direitos de cidadão se compreendidos na disposição do art. 7.º § 2.º da Constituição.

Sobre este assunto foi consultada a secção dos negócios estrangeiros e da justiça do conselho de Estado.

As opiniões divergiram profundamente.

Trata-se de apreciar se o brigadeiro honorário Fidelis Paes da Silva, pela aceitação do cargo de comandante geral da fronteira que lhe foi confiada pelo Governo oriental, perdeu os direitos de cidadão brasileiro?

Diz-se de um lado, a aceitação de qualquer emprego de Governo estrangeiro, sem licença do Imperador, traz **ipso facto**, a perda dos direitos de cidadão.

Diz-se por outro lado, a Constituição não trata de qualquer emprego; refere-se ao emprego que por sua natureza, juramento ou adesão pressupõe abdicção da nacionalidade; não pode referir-se ao concurso momentâneo que o brasileiro residente em país estrangeiro presta a um dos partidos que aí lutam, ou ao serviço aí prestado à ordem pública e em defesa dos próprios interesses.

Trata-se da competência para applicação da disposição constitucional, em virtude da qual o cidadão que aceita emprego de Governo estrangeiro sem licença do Imperador perde os direitos de cidadão?

Diz-se de uma parte: este fato deve ser declarado pelo poder executivo; competindo-lhe as questões relativas à naturalização dos estrangeiros, por conexão devem pertencer-lhe as da perda dos direitos de cidadão brasileiro.

Argumenta-se por outra parte: a perda dos direitos políticos de cidadão brasileiro não pode ser declarada pelo poder executivo, porquanto todas as questões de estado são de exclusiva competência do poder judicial, tanto mais quanto essa privação de direitos envolve matéria penal.

Mas efetivamente a Constituição no art. 7.º estabeleceu uma pena? Nova divergência.

Diz de um lado: é uma pena, e gravíssima; objeta-se do outro: neste artigo a Constituição não trata de crimes, não estatui uma pena, deduz uma consequência.

O SR. ANDRADE FIGUEIRA — Qual é a opinião do Governo sobre estas diferentes questões?

O SR. MINISTRO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS — Tenha V. Ex.ª a bondade de ouvir.

Vê a Câmara que as divergências são fundamentais. O Governo ainda não tomou deliberação, e talvez julgue conveniente ouvir o conselho de estado pleno.

O SR. ANDRADE FIGUEIRA — A questão é urgente.

O SR. RODRIGO SILVA — Urgentíssima.

O SR. MINISTRO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS — Se a questão, como dizem os nobres deputados, é urgentíssima, mais certo é que a decisão deve ser tomada com toda a madureza.

O SR. ANDRADE FIGUEIRA — Com brevidade; talvez se esteja ali jogando a esta hora a sorte do Império.

O SR. MINISTRO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS — O procedimento do brigadeiro honorário Fidelis Paes da Silva não pode ter deixado de ser muito desagradável ao Governo imperial, (apoiados), tanto mais quanto tem ele exercido violências contra súditos brasileiros residentes no Estado Oriental.

O SR. JOSÉ CALMON — Isso é grave.

O SR. ANDRADE FIGUEIRA — Contra súditos do Império?

O SR. MINISTRO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS — Sua destituição por parte do Governo oriental seria, além de um ato de justiça, uma demonstração de apreço às amigáveis relações com o Império.

Deverá ele ser privado da pensão que recebe?

O SR. RODRIGO SILVA — E das honras militares que tem?

O SR. MINISTRO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS — Nesta questão os conselheiros de estado concordaram.

O SR. PINTO LIMA — Pela afirmativa?

O SR. MINISTRO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS — Ponderou-se que a Constituição no art. 179 § 28 garante as recompensas conferidas pelos serviços feitos ao Estado, quer civis, quer militares; e no § 20 do mesmo artigo proíbe, em qualquer caso, a confiscação de bens.

Demais, trata-se de uma lei que o Governo não poderia anular.

Quanto ao coronel Manoel Cypriano de Moraes, se é certo que não aceitou emprego de Governo estrangeiro, não é menos indubitável que tem contrariado as reiteradas recomendações do Governo, e cometido sem autorização do mesmo Governo hostilidades contra súditos de outra nação. Seu procedimento incorre igualmente em grave censura: ele não pode pretender proteção alguma por parte dos agentes diplomáticos e consulares do Império. (Muitos apoiados.) (*)

(*) Sessão de 3 de julho de 1871. ACD, V. 3 (ed. 1871) 27-28

Continua a discussão do requerimento de adiamento oferecido na sessão de 3 do corrente pelo Sr. Andrade Figueira à 3.ª discussão da proposta do Governo que fixa as forças de terra para o ano financeiro de 1872 a 1873.

O SR. CARDOSO DE MENEZES requer o encerramento desta discussão. Consultada a Câmara, resolve pela afirmativa.

Procedendo-se à votação do requerimento, é rejeitado.

Continua, portanto, a 3.ª discussão da proposta, com a emenda apoiada.

O SR. CARDOSO DE MENEZES requer ainda o encerramento da discussão da proposta, e a Câmara igualmente resolve pela afirmativa.

Pondo-se a votos a proposta, é adotada, e vai à comissão de redação. (*)

Discussão no Senado

Seguiu-se em 3.ª discussão o projeto de lei fixando as forças de terra para o exercício de 1872 a 1873.

O SR. POMPEU — Sr. Presidente, sinto que não esteja presente o nobre ministro da guerra, porque desejava ainda insistir em algumas das observações que tive a honra de dirigir a S. Ex.ª na sessão passada. Todavia, não obstante a sua ausência, me permitirá V. Ex.ª Sr. Presidente, que continue a fazer as observações que teria de dirigir ao nobre ministro se presente estivesse.

O nobre ministro não nos disse de que meio pretende eie servir-se para completar as vagas que se derem no exército, se pretende fazer por meio do alistamento voluntário ou se pelo recrutamento. A proposta que se discute é omissa nesta parte. Ouvi a S. Ex.ª dizer que esta disposição se acha em lei permanente e anterior. Não pude verificar esta circunstância nas duas leis de força do ano passado; mas pareceu-me em uma delas, remissiva à outra lei anterior, que seria mister, para que vigorasse a disposição relativa aos meios de preencher as vagas de exército, que todos os anos se consignasse na lei de fixação este meio, ou referência a esta lei, que supõe permanente. Mas provavelmente o honrado ministro se servirá das disposições que se acham consignadas nessa lei, que S. Ex.ª disse ser permanente. Ora, estes meios são o alistamento voluntário e o recrutamento forçado.

Eu queria chamar a atenção do nobre ministro para estes meios, a fim de evitar que continue o recrutamento, porque não só as faltas que se dão no exército são diminutas, e por consequência não exige grande reforço, como porque, segundo o relatório do honrado ministro da guerra, seu antecessor, o recrutamento deve ser por ora banido, em razão do desfalque que a guerra do Paraguai causou à nossa população. Por isto peço ao honrado ministro que declare se pretende servir-se do meio do alistamento voluntário, ou se ainda intenta recorrer ao recrutamento; e no caso de querer ainda usar deste meio odioso, que ao menos regule por uma tabela com relação a população das províncias o número de praças que cada uma deve fornecer, a fim de que umas províncias não venham pagar mais do que outras este imposto terrível de sangue.

(*) Sessão de 5 de julho de 1871. ACD, V. 3 (ed. 1871) 36

Outrossim, também na proposta de que se trata, não se diz nada a respeito do medo da substituição e nem se esta medida é ainda admitida. Ora, pelas leis anteriores admitia-se a substituição de uma praça por outra, e mesmo resgate da praça por quantia determinada. Eu queria saber se o honrado ministro está disposto a admitir ambos estes meios, isto é, a substituição de um indivíduo pela praça recrutada, ou mesmo o resgate pecuniário do recruta, e, no caso do resgate, qual a quantia que se marca para isto.

Anteriormente, Sr. Presidente, marca-se a quantia de 600\$ para o resgate do recruta. Depois, no tempo das urgências da guerra, precisando o Governo de preencher os quadros do exército, pediu ao corpo legislativo que elevasse essa quantia, e ela foi duplicada. Ora cessando hoje este motivo, parece que a adotar-se ainda este meio de substituição, deve a quantia baixar a 600\$, quando não igualar àquela pela qual o Governo costuma engajar as praças do exército. Ora, hoje creio que o prêmio que o Governo oferece para engajamento de uma praça é o de 300\$ ou 400\$; por consequência devia também ser este o preço pelo qual se aceitasse o resgate de qualquer recruta.

Li, Sr. Presidente, no relatório do nobre Sr. ministro da guerra que se dá um abuso no internato da escola da praia Vermelha, isto é, que vão para ali alunos preparar-se nos estudos e que depois de alcançarem este benefício mediante o soldo que o Estado lhes paga despedem-se do exército e procuram outra profissão. Ora, este abuso deve ser com efeito condenado, não só porque não deve aquele internato ter outros alunos senão aqueles que se destinam especialmente ao mister das armas, como porque vai nisto um desfalque ao tesouro público, que tem somente por fim preparar moços para o exército, e não outros que se destinem a qualquer outra profissão da vida.

Na primeira vez que falei nesta proposta, Sr. Presidente, eu e o meu honrado amigo senador pela província do Piauí fizemos ver que o honrado ministro deu no texto de seu relatório uma força existente de 14.700 praças, enquanto que o mapa dá 17.735.

Eu insisto em perguntar donde vem esta diferença, onde está o erro, se no texto do relatório do nobre ministro, se no mapa que ele adiciona como prova do seu asserto. Se o erro é do texto do relatório, certamente existe um excesso de 2.965 praças, e neste caso eu ainda pergunto ao honrado ministro se ele está disposto a dispensar das fileiras o excesso da força que este mapa acusa.

Também verificamos outra diferença que há entre a força existente no Paraguai, que o ministro acusa no texto do relatório, e aquela que o mesmo relatório acusa no mapa apenso. O Sr. ministro diz que existem no Paraguai 2.965 homens, entretanto que o mapa diz que existem 3.722. E note V. Ex.^a que o mapa é junto ao relatório para confirmar o asserto do ministro. Não sei onde está o engano. Parece que deveria haver mais cuidado na confecção destes documentos, quando principalmente têm por fim provar aquilo que o ministro escreve no texto de seu relatório.

Assim também é outra discrepância que se nota com relação à força da guarda nacional destacada. O relatório do Sr. ministro da guerra dá 2.667 guardas nacionais destacados no Império; o relatório do Sr. ministro da justiça dá 3.530. Noto ainda que no relatório do ministério da justiça se diz que faltam informações das províncias do Ceará, Goiás, Mato Grosso, Minas, Piauí, Pará e Santa Catarina; só das províncias de que faz menção, isto é, em treze apresenta um efetivo de 3.530 praças destacadas,

entretanto que o relatório da guerra, dando informações de todas as províncias, acusa somente 2.667.

Também quisera perguntar ao honrado ministro que me informasse à cerca de uma circunstância que para mim, que não sou entendido nestas matérias, causa-me impressão.

A Lei n.º 1.765, de 28 de junho de 1870, fixando a força do exército em 16.000 homens, autorizou o Governo a dar nova organização ao exército; e pelo Decreto n.º 4.572, de 12 de agosto se aprovou o plano da nova organização que se acha no relatório. Ora, segundo este plano de organização, a força do exército vem a ser de 24.641. A mesma questão é, portanto, esta: porque razão a organização não se conformou com a força decretada, não lhe deu uma forma ou quadros de maneira que os 16.000 homens completassem esta nova disposição? Ainda mais, Sr. Presidente, e é outra diferença: segundo o plano do decreto, que aprova a organização, deve esta constar de 24.641 homens, entretanto que, segundo o mapa que vem anexo a esta mesma organização, ela contém 25.232. Donde vem ainda essa divergência quanto ao número em um e outro caso? (*)

O SR. JAGUARIBE (Ministro da Guerra) —

Perguntou o nobre senador que vantagens colheu o Brasil da guerra do Paraguai. Responderei que são inúmeras; não me é possível no pouco tempo que desejo tomar ao Senado enumerá-las uma por uma. Direi, contudo, que a principal foi a sustentação da dignidade nacional...

O SR. POMPEU — Concordo.

O SR. MINISTRO DA GUERRA — ... a defesa de nossos direitos; foi tornar respeitável o nome brasileiro de modo que não haja facilidade em agredir nossa nacionalidade.

O SR. POMPEU — E os nossos limites fronteiros com o Paraguai?

O SR. MINISTRO DA GUERRA — O nobre senador é conhecedor da nossa história e deve recordar-se, por exemplo, de que nas primeiras guerras com as Repúblicas do Prata, o mau fado ou a má direção dos negócios permitiram que o valor brasileiro, allás sempre comprovado nos campos de batalha, ficasse mal visto ou desconsiderado naquelas regiões. Lembra-rei ao nobre senador a batalha de Itusaingo, mais conhecida pelo nome de batalha do Passo do Rosário, aonde contemporâneos informam que nos-sas forças não foram de modo algum batidas, apenas fizeram uma retirada aconselhada pela superioridade do número do inimigo; entretanto, repito, o mau fado ou a má direção permitiu que depois daquela batalha se fizes-se a paz e que no conceito dos habitantes do Rio da Prata os brasileiros ficassem tidos em má conta. E tanto é verdade que não houve perfeitamente derrota de nossa parte, que é constante que o general Alvear, havido entre os seus por vencedor, foi obrigado a responder a um conselho de guerra no seu país por não ter perseguido, na opinião dos argentinos, até o último extremo o exército brasileiro; e consta que a defesa daquele general nos é completamente honrosa, por-que declarara ele que não tinha diante de si fugitivos, mas homens que se retiravam mais com a aparência de uma formatura de parada do que

(*) Sessão de 18 de julho de 1871. AS, V. 2 (ed. 1871) 141-143

de vencidos. (Apoiados.) E o conceito em que ficou tido o nome brasileiro depois da guerra do Paraguai será com efeito este? Creio que não.

Portanto, se outras vantagens não tivéssemos colhido da nossa ida ao Paraguai, ao menos esta creio que é incontestável; fizemos o nome brasileiro respeitável tanto para aquelas regiões, como para o mundo inteiro; se outras vantagens não enxerga o nobre senador nessa campanha, ao menos esta de suma importância julgo que ficou liquidada.

Falou o nobre senador em não estarem decididas as nossas questões de limites. Sabe S. Ex.^a que estas questões muitas vezes não são de fácil solução: elas não estão imediatamente presas à sorte das armas; podem estas ter tido uma superioridade incontestável, como sucedeu às nossas, e, todavia, as questões de limites, presas a outros poderes, serem ainda retardadas. É o que acontece; a diplomacia, a intervenção de outras nações hão de decidir essa questão; acredito que há de chegar a sua vez.

O SR. ZACARIAS — Intervenção de outras nações?

Falou o nobre senador na quantidade da força pedida, achando que era exagerada, isto é, que 16.000 homens para tempo de paz era força excessiva.

O SR. POMPEU — Com relação às nossas circunstâncias econômicas e financeiras.

O SR. MINISTRO DA GUERRA — Nesta parte pareceu-me que S. Ex.^a estava em desacordo com o honrado colega que o precedeu na tribuna, porque, se não me engano, o nobre senador pelo Piauí achava que a força era pouca, não satisfazia às necessidades do País.

Deste desacordo vê-se que o Governo coloca-se no meio termo; foi bem inspirado, nem querendo tanto como pensavam alguns, nem tão pouco como quis o nobre senador pela minha Província.

Parece-me que o Brasil, não sendo ou não devendo ser uma Nação belicosa, porque tira seus recursos da lavoura, do comércio, da indústria, etc, deve ter outras aspirações que as nações guerreiras...

O SR. ZACARIAS — As nações belicosas não vivem da sua indústria?

O SR. MINISTRO DA GUERRA — ... não precisam de um grande exército, muito mais quando a última guerra mostrou que, havendo necessidade, quando o patriotismo o reclama, qualquer cidadão faz-se soldado e defende a dignidade nacional. Mas, não devendo ter um grande exército, todavia cumpre, reter em vista que este exército não seja tão diminuto que se inutilize ou disperse.

Assim, tendo o nobre senador declarado que supunha suficientes 10.000 homens, eu sinto discordar de S. Ex.^a; acho que seria insufficientíssimo, e S. Ex.^a mesmo pela argumentação de que lançou mão incumbiu-se de provar que esse número de forças não poderá satisfazer às necessidades públicas.

S. Ex.^a lamentou que não tivesse ido um batalhão para o Ceará, minha terra natal, pela qual tomo tanto interesse, como o nobre senador. Ora, como o Ceará muitas outras províncias fazem igual reclamação; e com 10.000 homens poderíamos ter força para satisfazer a todas essas necessidades? Vemos que a Corte, centro da população, não pode ter nem sequer três batalhões.

O SR. POMPEU — Faça V. Ex.^a melhor distribuição que chegará a força.

O SR. MINISTRO DA GUERRA — Estou demonstrando as necessidades desta distribuição. A guarnição da Corte reclama muito maior força, e isto não tem podido ser satisfeito. Daí verá o nobre senador os embaraços em que se havia de achar o Governo, se dispusesse somente de 10.000 praças para socorrer às reclamações das diversas Províncias.

O SR. DUQUE DE CAXIAS — Só para a Província do Rio Grande do Sul são precisos 6.000 homens.

O SR. MINISTRO DA GUERRA — O nobre duque de Caxias acaba de dizer que só a Província do Rio Grande reclama a presença de alguns milhares de praças; é uma verdade.

O SR. DUQUE DE CAXIAS — Seis mil homens; ficariam 4.000 para se distribuir por todo o Império.

O SR. MINISTRO DA GUERRA — O nobre duque em novo aparte acaba de dizer mais do que eu poderia dizer em muitas palavras. A província do Rio Grande com efeito reclama pelo menos 6.000 homens.

O SR. SARAIVA — Por que e para quê?

O SR. MINISTRO DA GUERRA — Por que reclama? Porque é uma província fronteira, isto é, de primeira intuição.

O SR. SARAIVA — Não é de primeira intuição; é preciso darem-se circunstâncias extraordinárias.

O SR. MINISTRO DA GUERRA — Infelizmente a anarquia quase sempre lavra perto em grande superfície.

O SR. SARAIVA — No Rio Grande ou em Montevidéu?

O SR. MINISTRO DA GUERRA — Refiro-me aos países vizinhos do Rio Grande.

O SR. SARAIVA — E nós vamos acabar a anarquia ali?

O SR. MINISTRO DA GUERRA — Não vamos; mas vamos salvaguardar nossas fronteiras; é necessário que elas estejam suficientemente garnecidas para que esses beligerantes eternos, ou pelo desejo de escaparem-se de seus inimigos, não entrem em nosso território, ou mesmo para que, animados pelo abandono, não queiram fazer alguma incursão.

O SR. SARAIVA — Isto é circunstância extraordinária.

O SR. MINISTRO DA GUERRA — Basta esta consideração, para que tudo aconselhe a necessidade de guarnecer aquelas fronteiras. Acresce mais que a experiência tem mostrado que nem sempre entre os povos vizinhos e nós há aquele acordo que seria para desejar; há tal ou qual rivalidade de raça, que faz com que olhemos uns para outros com desconfiança. Convém que os Governos procurem fazer desaparecer essa animosidade, talvez herdada sem fundamento algum; mas o certo é que ela tem existido.

Além desta necessidade, relativa ao Rio Grande do Sul, cumpre atender que a província de Mato Grosso, a primeira invadida na última guerra, não pode deixar de ter uma guarnição considerável. Se antes da guerra houvesse ali uma guarnição respeitável, não haveria tanta facilidade naquella invasão.

O SR. DUQUE DE CAXIAS — Apoiado.

O SR. MINISTRO DA GUERRA — Assim a experiência nos ensina que naquela província haja sempre uma tal ou qual força, como reclamam a presença de alguma força as províncias do extremo norte, Pará e Amazonas, que são fronteiras, e efetivamente o Governo tem cuidado disto.

Ora, atendendo a todas estas circunstâncias, como seria possível que com 10.000 homens satisfizessem às diversas reclamações para o simples serviço de guarnição?

Mesmo a força de 16.000 praças constitue apenas um núcleo de exército, tanto mais que é necessário que ele não seja tão diminuto como quer o nobre senador, quando é sabido que esse mesmo exército de 16.000 praças não é propriamente um exército para a guerra, mas que servirá de centro para, em qualquer ocasião necessária, aumentar-se consideravelmente.

O SR. SARAIVA — Está respondendo ao que disse há pouco.

O SR. MINISTRO DA GUERRA — Os 10.000 homens não chegariam para dar a instrução militar e levar a disciplina a diversos pontos do Império, entretanto que os 16.000 se prestam mais ou menos à satisfação desta necessidade. Ocupados com o serviço de guarnição, tendo-se sempre em vista que não sejam distraídos, como infelizmente acontecia em épocas anteriores, com o serviço de polícia, este centro de disciplina pode sempre ser mantido. Em qualquer ocasião em que haja necessidade de se chamar maior número de brasileiros às armas, será aquele núcleo e depositário do fogo sagrado do valor militar, onde os recrutas e bisonhos vão beber a instrução e as noções indispensáveis da disciplina.

Notaram os nobres senadores pelo Piauí e pelo Ceará contradição entre os mapas apresentados pelo relatório da Guerra e os do relatório do Sr. Ministro da Justiça. Já tive ocasião de dizer que esta diferença provinha muitas vezes de não serem as informações de uma só origem, e hoje acrescentarei que a diferença notada entre o relatório do Ministério da Justiça e do Ministério da Guerra explica-se perfeitamente. Os mapas do relatório da Guerra foram organizados na proximidade da abertura do parlamento, e, portanto, é visto que as informações do relatório da Guerra são mais recentes do que as do relatório do Ministério da Justiça. Reconhece-se isto observando-se que no mapa do relatório da Guerra menciona-se, por exemplo, as províncias onde há Guarda Nacional destacada e aquelas onde não há, entretanto que no relatório do Sr. ministro da justiça vem mencionada a existência de Guarda Nacional destacada em algumas províncias que no outro relatório se diz não haver.

A explicação é muito simples, e é que seguramente as informações havidas pelo Ministério da Justiça foram anteriores. Mas a dispensa da Guarda Nacional pode ser feita, à proporção que foram chegando os corpos do Sul, como aconteceu em algumas capitais. Na Bahia, por exemplo, me lembro que no relatório do Sr. ministro da justiça figura a Guarda Nacional destacada, e como nesta em outras capitais. Deixarei de ler a demonstração do que levo dito porque seria isto um pouco fastidioso. Espero, porém, que os nobres senadores se satisfarão com esta explicação, que é a expressão da verdade. A medida que vão chegando os batalhões de linha, a Guarda Nacional vai sendo dispensada e é esta a razão porque no Ministério da Guerra figura menor quantidade de guardas nacionais destacados do que no Ministério da Justiça.

O SR. DUQUE DE CAXIAS — Apoiado.

O SR. POMPEU — Como quer que seja há contradição entre o que se acha no texto do relatório e o que consta dos mapas.

O SR. MINISTRO DA GUERRA — Procurarei explicar-me. O nobre senador sabe que alguns destes mapas foram remetidos do Sul e foi à vista deles que se organizou o mapa geral. Ora estes mapas parciais vinham com os batalhões de que faziam menção.

Mas o nobre senador deve atender para um trabalho que é feito no serviço da Guerra. Há de reconhecer que muitas vezes um batalhão figura com um certo número de praças que na realidade não tem, porque durante a marcha ficam muitos soldados nos hospitais, outros são adidos para batalhões diversos, e além disto deixam de embarcar muitas praças por inválidas ou momentaneamente doentes, e outros ficam em Assumpção, Humaitá, Montevidéu etc., etc. Portanto, os mapas que à saída dos batalhões eram exatos, tornam-se deficientes com essas alterações constantes durante a viagem e destarte apresentam um resultado muito aquém da verdade.

Agora, acredito também que além destes mapas remetidos do Paraguai, outras forças foram adicionadas, provenientes do recrutamento ou de mudança de província, que influíram sobre o algarismo indicado pelo relatório; e daí vem que em alguns mapas a força figura com um certo número e em outros com um número muito diverso. (*)

.....

O SR. SARAIVA — Começo pedindo ao honrado ministro que dê a maior consideração aos requerimentos dos voluntários inutilizados por seus ferimentos nos grandes combates do Paraguai, e que não têm até agora ferimentos nos grandes combates do Paraguai, e que não têm até agora

Quando votamos todos os dias pensões para pessoas altamente colocadas, e em virtude de serviços ignorados pelo País inteiro, e dos quais não têm notícia mesmo os cidadãos que têm mais de 20 anos de vida pública, é justo que se procure examinar bem se há ainda mutilados do Paraguai com direito a algum auxílio do Estado.

.....

O nobre ministro disse que a oposição não é coerente e até contraditória, quando diverge acerca da força necessária para segurança do Império.

O SR. MINISTRO DA GUERRA — Não disse isto.

O SR. SARAIVA — Disse o honrado ministro: um senador quer que se fixem 10.000 praças, outro dá ao Governo mais de 16.000.

O SR. MINISTRO DA GUERRA — Eu disse que o Governo se colocou em meio termo.

O SR. SARAIVA — Não me admiro da contradição da oposição; o que me maravilha é que o Governo peça força sem base. Pela razão dada pelo nobre ministro, ele acha necessária a força de 16.000 homens, porque tem necessidade de uma força respeitável em nossas fronteiras ameaçadas pela revolução do Estado Oriental. Esse argumento indica um estado anormal, e é por isso que o corpo legislativo vota força para o estado de paz e para o estado de guerra, para o estado normal e para o estado extraordinário.

(*) Sessão de 18 de julho de 1871. AS, V. 3 (ed. 1871) 143-148

O nobre ministro apolou o seu juízo sobre as circunstâncias extraordinárias, mas estas circunstâncias não podem sempre prevalecer.

Além disto o nobre ministro não deu resposta cabal ao nobre senador pelo Ceará, que lhe perguntou porque tinha ainda força no Paraguai, qual o fim dessa força, e se era para apoiar o tratado de paz. Sabemos que não precisamos de força naquela República para apoiar o tratado de paz; o Paraguai está desorganizado e dependente de nossa generosidade. (Apoiados.) A força que está no Paraguai não pode ter por fim a apoiar o tratado de paz. E, pois, que outro fim terá? O nobre ministro o revelou.

O SR. ZACARIAS — Guardar a pólvora.

O SR. SARAIVA — O nobre ministro disse que aquele país é uma República desguarnecida, anarquizada; é preciso que o governo tenha ali força para que essa anarquia cesse.

Senhores, até quando havemos de cometer o erro de estar despendendo nosso dinheiro em organizar as Repúblicas do Prata? Temos mesmo algum direito de fazer substituir por um Estado regular a anarquia de algumas Repúblicas do Prata?

Já se vê que o nobre ministro não deu a verdadeira razão. Se o Governo do Brasil quer apoiar um partido no Paraguai para fazer com ele o tratado de paz, procede mal, porque nada temos que ver com os partidos daquela República e devemos tratar com qualquer Governo constituído ali regularmente.

A razão de termos no Paraguai força para guardar lá o material é uma razão também, que, permita o nobre ministro que lhe diga, não podia ser produzida no parlamento. Enquanto importa esse material da guerra? O nobre ministro poder-nos-ia dizer o valor que tem o material de guerra que possuímos no Paraguai? Por maior que seja o valor deste material de guerra, ele não pode valer a despesa que fazemos com 4.000 homens que temos no Paraguai.

O SR. CANSANSÃO DE SINIMBÚ — Apoiado.

O SR. SARAIVA — Além disto poder-nos-ia dizer o nobre ministro para onde quer mandar o material de guerra? Quererá trazê-lo para aqui para depois mandá-lo para Mato Grosso? O nobre ministro ainda não pensou nisto, e entretanto é uma questão de alguma importância, pois que se, como o nobre ministro disse, precisamos defender a província de Mato Grosso, parece que devíamos mandar para lá todo o material que existe no Paraguai, porque está a meio caminho. Entretanto o material de guerra tem sido conduzido para a Corte e o nobre ministro diz ainda que a força está lá para guardar o resto. Depois que for toda trazida para a Corte, naturalmente irá por terra para Mato Grosso!

Senhores, não censuro o nobre ministro por não ter uma opinião asentada acerca de coisa alguma. Não censuro o nobre ministro por isso apesar de haver estado no Paraguai. É um ministro que pela primeira vez ocupa a pasta e não pode ainda ter opinião sua acerca de todos os assuntos. Mas, senhores, quando um ministro não tem opinião sua, escolhe uma autoridade a quem segue, porque os governos não podem parar, não podem esperar dois, três e quatro meses para aprender; é preciso ressaltar com urgência o que exige solução pronta. Queimou-se o arsenal. O nobre ministro tem de resolver se convém reedificá-lo ou se mudá-lo. O nobre ministro não tem opinião sua, mas ao mesmo tempo diz que, desde o Sr. duque de Caxias até o último de seus antecessores, cada qual tinha a opi-

não de que o arsenal estava mal colocado no lugar em que está, sendo que sua má colocação está demonstrada pelo último fato de ser ele incendiado por estar no centro de uma cidade populosa. Como, pois, não tem ainda o nobre ministro uma opinião definitiva a este respeito?

O SR. MINISTRO DA GUERRA — Eu disse que devia mudar-se; a dúvida é apenas sobre o local a escolher.

O SR. SARAIVA — Não pode haver dúvida sobre o local a escolher-se. O nobre ministro falou em três lugares e todos eles se acham em boas condições para possuir o arsenal; por consequência em qualquer destes lugares em que o nobre ministro colocar o arsenal ele fica bem colocado.

O SR. CANSANSÃO DE SINIMBÚ — Há 10 anos que se pensa nisto.

O SR. SARAIVA — Por que se há de aproveitar um edifício velho e mal colocado?

.....

— O nobre ministro disse que precisamos ter uma grande força em Mato Grosso e no Rio Grande do Sul. Concordo em que atualmente o Rio Grande do Sul precise de uma força mais numerosa na fronteira, porque as circunstâncias são especiais. Mas, pergunto ao nobre ministro, para que esta grande força em Mato Grosso? Seria um erro deplorável que cometeria o nobre ministro se quisesse ter 3 ou 4.000 homens em Mato Grosso.

O SR. MINISTRO DA GUERRA — Não temos força para tanto; mas alguma era preciso.

O SR. SARAIVA — Para quê? Compreendo que o nobre ministro gaste dinheiro em fazer boas fortificações em Mato Grosso de maneira a poderem servir para quando o Paraguai se restabelecer da moléstia que sofre e quiser outra vez atentar contra o nosso direito; mas presentemente o Paraguai não pode fazer nada contra o Brasil. Nós não precisamos atualmente de força em Mato Grosso; o que precisamos é que o nobre ministro, em vez de gastar dinheiro com 4.000 homens em Mato Grosso, faça o que, há poucos dias, aconselhamos ao Governo, gaste todos os anos uma certa quantia com a estrada de ferro para lá. Isto é mais urgente do que ter 4, 3 ou mesmo 2.000 homens em Mato Grosso. Quando tivermos uma estrada boa para Mato Grosso dormiremos descansados, porque com ela nunca teremos guerra com o Paraguai para defender Mato Grosso.

Sr. presidente, eu tinha mais alguma coisa a dizer; mas, como vamos entrar na discussão da fixação das forças de mar, reservo as observações que tinha ainda de fazer para ela: por enquanto termino aqui. (*)

.....

Votou-se em 3.^a discussão e foi aprovado para ser dirigido à sanção Imperial, o projeto de lei fixando as forças de terra para o ano financeiro de 1872 a 1873. (**)

(*) Sessão de 18 de julho de 1871. AS, V. 3 (ed. 1871) 149-151

(**) Sessão de 20 de julho de 1871. AS, V. 3 (ed. 1871) 165

1.3. Forças de Terra — 1889

1.3.1. Discussão na Câmara dos Deputados

- Apresentação da Proposta do Governo
- Parecer da Comissão de Marinha e Guerra
- Redação para 3.^a discussão das emendas aprovadas
- Discurso do deputado Affonso Penna,
- Aprovação da Proposta

1.3.2. Discussão no Senado

- Parecer da Comissão de Marinha e Guerra
- Discurso do senador Visconde de Pelotas sobre a indisciplina no Exército
- Discurso do senador Henrique d'Avila sobre ofensas de um oficial ao senador e general visconde de Pelotas
- Discurso do senador Correia sobre a indisciplina no Exército
- Discurso do senador Cândido de Oliveira, sobre pagamento do voluntariado
- Discurso do senador Henrique d'Avila, contra o sistema de voluntários
- Discurso do senador Thomaz Coelho (Ministro da Guerra)
- Emenda do senador Cândido de Oliveira
- Aprovação do art. 2.^o
- Aprovação da Proposta como passou em 2.^a discussão

1.3.3. Discussão na Câmara dos Deputados

- Discussão única. Discurso do deputado Affonso Penna, sobre oficiais do Exército, em comissões no Corpo de Bombeiros e Polícia com privilégios sobre os das fileiras
- Aprovação da emenda do Senado
- Redação final do Projeto para sanção imperial

PROPOSTA

Art. 1.º As forças de terra para o ano financeiro de 1889 constarão:

§ 1.º Dos oficiais das diferentes classes do quadro do Exército.

§ 2.º De 13.500 praças de pret em circunstâncias ordinárias, e de 30.000 em circunstâncias extraordinárias. Estas forças serão completadas na forma da Lei n.º 2.556, de 26 de setembro de 1874.

§ 3.º Das companhias de aprendizes artilheiros, não excedendo de 400 praças; das duas companhias de aprendizes militares criadas nas províncias de Minas Gerais e Goiás, com o pessoal que lhes foi marcado; e do corpo de alunos da Escola Militar da Corte e das companhias de alunos da Escola Militar da província do Rio Grande do Sul, até 400 praças.

Art. 2.º O prêmio, tanto para os voluntários como para os engajados, será de 300\$, pago em três prestações, sendo o dos segundos proporcional ao tempo pelo qual de novo se engajarem, nos termos do art. 2.º da Lei n.º 2.623, de 13 de setembro de 1875.

§ 1.º Os voluntários perceberão, enquanto forem praças de pret, mas uma gratificação igual à metade do soldo de primeira praça, conforme a arma em que servirem; os engajados perceberão mais uma gratificação igual ao soldo de primeira praça, e também segundo a arma em que servirem.

§ 2.º Quando forem escusos do serviço se lhes concederá nas colônias do Estado um prazo de terras de 108.900 metros quadrados.

§ 3.º A importância da contribuição pecuniária, de que trata o art. 1.º § 1.º n.º 7, da Lei n.º 2.556, de 26 de setembro de 1874, continuará a ser de 1:000\$000.

Art. 3.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Rio de Janeiro, em 4 de maio de 1888. — Thomaz José Coelho de Almeida. (*)

A comissão de Marinha e Guerra, tendo examinado a proposta do governo fixando as forças de terra para o ano de 1889, é de parecer que seja adotada a mesma proposta, para o que oferece o seguinte projeto de lei.

Acrescente-se no lugar competente:

A Assembléia-Geral decreta:

Art. 1.º (Como na proposta.)

Art. 2.º (Como na proposta.)

Art. 3.º (Como na proposta.)

Sala das Comissões, em 15 de maio de 1888. — Alfredo Chaves, vencido quanto à disposição do art. 2.º; entende que o pagamento do prêmio aos voluntários e engajados, deve-se insistir na prática adotada pela lei vigente. Dr. Cantão — Passos Miranda. (**)

(*) Sessão de 8 de maio de 1888. ACD, V. 1 (ed. 1888) 43

(**) Sessão de 21 de maio de 1888. ACD, V. 1 (ed. 1888) 77

Redação para a 3.^a discussão das emendas feitas e aprovadas pela Câmara dos Deputados à proposta do Poder Executivo, que fixa as forças de terra para o ano financeiro de 1889.

Acrescente-se no lugar competente:

A Assembléia-Geral decreta:

Art. 1.^o (Como na proposta).

Art. 2.^o (Como na proposta).

Art. 3.^o (Aditivo.) A disposição da Lei n.^o 3.169, de 14 de julho de 1883 fica alterada, para se atender também na promoção por merecimento, ao tempo de serviço prestado pelos oficiais do Exército nos corpos de Polícia e Bombeiros da Corte.

Art. 4.^o (É o art. 3.^o da proposta).

Sala das Comissões, em 1.^o de junho de 1888. — Alfredo Chaves — Passos Miranda — Cantão. (*)

O SR. AFFONSO PENNA — Diz que o Sr. Presidente compreende que, tomando a palavra em hora tão adiantada e fatigada, como se acha, a atenção da Casa, não lhe é lícito entrar em amplas considerações sobre o objeto que o traz à tribuna.

Quando o projeto que se discute achava-se no segundo turno da discussão, inscreveu-se; mas a maioria encerrou o debate, e o orador não teve oportunidade de pronunciar-se a respeito de algumas idéias que pretendia sugerir ao governo em relação à fixação de forças de terra.

Antes de entrar propriamente nas considerações atinentes ao objeto do debate, seja-lhe permitido fazer uma referência, ainda que ligeira, ao discurso ontem pronunciado pelo seu ilustre colega, representante do 1.^o Distrito de Pernambuco.

O nobre deputado pelo 1.^o Distrito de Pernambuco, com o seu brilhante talento, há muito tempo tem-se posto fora dos partidos, para exercer o papel de propagandista.

O SR. JOAQUIM NABUCO — Não apoiado. V. Ex.^a e outros é que têm querido pôr-me fora, mas o partido tem persistido em conservar-me, provando assim que admite homens independentes no seu seio. (Há outros apartes.)

O SR. AFFONSO PENNA — Diz que, quando S. Ex.^a fala dos interesses do partido, não o faz propriamente como partidário, mas sim na sua qualidade de propagandista, que se põe fora das raias em que vivem os liberais como o orador.

O SR. JOAQUIM NABUCO — Mas eu nunca disse dos chefes do partido o que eles próprios têm dito uns dos outros.

O SR. AFFONSO PENA — Mas o nobre deputado tem-se referido a organização do Partido Liberal em termos muito acrimoniosos.

O SR. JOAQUIM NABUCO — Como V. Ex.^a em 1878 referiu-se ao ministério Sinimbu.

(*) Sessão de 2 de junho de 1888. ACD, V. 2 (ed. 1888) 219

O SR. AFFONSO PENNA — Não, não fez as injustiças que o nobre deputado tem feito a organização do Partido Liberal.

Com certeza, o nobre deputado põe-se em uma atitude de mero propagandista.

O SR. JOAQUIM NABUCO — Sem dúvida, de idéas liberais; não quero outras.

O SR. AFFONSO PENNA — Mas o que o orador diz, portanto, é que as apreciações do nobre deputado não podem ser tomadas como constituindo a opinião do partido.

É isto que quer tornar bem saliente.

Ainda na sessão de ontem, o nobre deputado declarou que o Partido Liberal não tinha missão a realizar, que, portanto, não podia pretender o poder, que este devia ser exercido pelo gabinete de 10 de março, a fim de executar a lei de 13 de maio.

O nobre deputado não se achou na reunião dos senadores e deputados liberais, que teve lugar no começo da presente sessão. Aí ficou assentado que cumpria ao Partido Liberal aceitar o projeto que o governo apresentasse, se porventura estivesse de acordo com os intuitos, do partido — mas que os liberais resguardariam a sua missão de oposicionistas e de partido organizado, pretendendo o governo.

O SR. CUSTODIO MARTINS — E de votar sempre contra o governo.

O SR. JOAQUIM NABUCO — Vejam V. Ex.^{as} (Há outros apartes.)

O SR. AFFONSO PENNA — Diz que o nobre deputado, declarou que o Partido Liberal não tinha missão, porque não tinha programa, mas o orador apela para as palavras e para o testemunho do próprio nobre deputado, que ainda no dia 3 do corrente, em um dos jornais da capital, *O Paiz*, sob sua assinatura, declarou que estava aceita por todo o Partido Liberal do Império a idéia da federação. Pois seria este um programa insuficiente para levar o mesmo partido ao poder?

O SR. JOAQUIM NABUCO — Dá um aparte.

O SR. AFFONSO PENNA — Responde que se o nobre deputado declara que todo o Partido Liberal aceitou essa idéia, como vem dizer que não pode ele ir ao poder por falta de programa por não ter uma bandeira?

O orador não vê o perigo, a que se referiu o nobre deputado em relação a dissolução. O nobre deputado entende que a lei de 13 de maio de alguma forma irritou classes importantes do País, que podem pôr em risco a nossa forma de governo; mas o próprio nobre deputado foi quem disse que a Regente Imperial recorreu a solução deste problema para consolidar o seu trono. Já se vê, portanto, que não há semelhante perigo.

O SR. JOAQUIM NABUCO — Há, porque vivemos sob o feudalismo eleitoral. (Há outros apartes.)

O SR. AFFONSO PENNA — Diz que o nobre deputado ainda terminou o seu brilhante discurso dizendo que o governo tinha dois caminhos a seguir: ou de enveredar-se na larga estrada das reformas, correndo o risco de quebrar a harmonia no seio do seu partido...

O SR. JOAQUIM NABUCO — Devendo quebrar.

O SR. AFFONSO PENNA — ... ou de nada fazer, mas que, por enquanto, o governo não sabe o que há de decidir.

Portanto, não é de admirar que nesta Câmara não se saiba o lugar que se deve ocupar. O que o orador pensa é que o Partido Liberal não pode ficar à espera de que o nobre Presidente do Conselho queira ter a magnanimidade de realizar reformas largas, arriscando-se a quebrar a harmonia do seio do seu partido, ou contando com as franquezas de seus êmulos e rivais. O que o orador entende é que o Partido Liberal não pode ficar nesta posição expectante: ele deve pugnar pela realização de suas idéias, e não crê que ele pudesse pedi-la aos seus adversários, porque isso seria concorrer para um fato muito grave, qual o de transformar a ordem e o regime regular nos partidos constitucionais.

Se a ocasião é crítica, como o fez sentir o nobre deputado em seu discursos, também é a quadra mais importante em que os partidos devem estar completamente organizados e com as suas bandeiras bem discriminadas (apoiados e apartes), porque do contrário desta confusão só pode resultar reforço para o partido republicano. (Apoiados e apartes.)

O orador coloca-se inteiramente no ponto de vista do nobre deputado pelo 5.º Distrito de Pernambuco, no discurso que ontem aqui proferiu na fixação de forças de mar; pensa que os liberais têm uma posição bem definida, que é fazer oposição ao governo que se apresenta em nome do Partido Conservador (apoiados e apartes); se este governo, invertendo as normas regulares e tomando uma posição imprópria do partido que representa, promover uma reforma radical, seus correligionários devem tomar-lhes contas, nós outros, liberais, diz o orador, devemos consêrvar-nos nas nossas posições; e se porventura, alguns deputados da bancada contrária quiserem vir unir-se a nós não podemos dizer que não aceitamos estes votos porque são de despeitados. (Apoiados e apartes.)

Consideradas mesmo debaixo deste ponto de vista das instituições, é este o caminho mais seguro para os Partidos Liberal e Conservador: cada um conservar o seu posto, a fim de não se estabelecer uma confusão que só pode aproveitar aos partidos adiantados.

Nem se iludam aqueles que acreditam que as aclamações que foram dadas nesta Corte e em todo o Império à lei de 13 de maio tenham sido em apoio do Trono da Regente.

O nobre deputado por Pernambuco, em um dos seus brilhantes artigos publicados no **O Paiz**...

O SR. RODRIGUES PEIXOTO — Todos nós os lemos com muita atenção.

O SR. AFFONSO PENNA — ... e mandados de Pernambuco, tornava bem claro que em grande parte do Império, ou ao menos em Pernambuco, o elemento abolicionista foi sempre, o grande elemento do Partido Republicano.

Deve-se contar que no meio das aclamações não se ouçam as expansões íntimas destes que estão satisfeitos por uma lei de momento, mas que não podem ter renunciado às suas tendências verdadeiramente democráticas.

Se, porventura, com estes elementos, que não são permanentes, não pode contar a monarquia nos dias em que soar o perigo para essas instituições, ela deve lançar as vistas para os interesses estáveis da sociedade. (Apoiados e apartes.)

O SR. AFFONSO PENNA — Está fazendo salientar uma idéia apresentada pelo nobre deputado pelo 1.º Distrito de Pernambuco em um dos

seus brilhantes artigos publicados no **O Paiz**, isto é, que no elemento abolicionista havia sempre um fermento de republicanism.

O SR. JOAQUIM NABUCO — E eu posso acrescentar que em todos os verdadeiros liberais há um fermento de republicanism.

O SR. AFFONSO PENNA — A passagem da lei da abolição, a realização dessa reforma não apagou, com certeza, não fez desaparecer este fermento de republicanism, e nisto é que é preciso considerar, a fim de que este partido não venha a ganhar maior terreno.

É preciso que os partidos constitucionais se mantenham na sua posição.

O SR. JOAQUIM NABUCO — Mas isto não quer dizer que se faça uma eleição no meio de um incêndio.

O SR. AFFONSO PENNA — Pergunta ao Sr. Presidente se acredita que se viesse a dissolução da Câmara dos srs. deputados, não se daria o fato que o nobre deputado teme, ou se o País havia de confirmar as manifestações que tem feito ao Partido Liberal. (Trocam-se diversos apartes.)

Na manifestação das urnas das vinte províncias do Império o Partido Liberal nas últimas eleições conquistou a maioria em grande número delas.

O SR. JAGUARIBE FILHO — O Partido Liberal fazia a reforma com um artigo só? (Apartes.)

O SR. AFFONSO PENNA — Não pode dizer ao nobre deputado o que fariam os liberais se subissem ao poder.

UM SR. DEPUTADO — Se o Partido Liberal não fez a reforma, obrigou o ministério a fazê-la.

O SR. AFFONSO PENNA — Diz que em todo o caso não é ocasião mais própria de indagar o que eles fariam, quais seriam os termos de um projeto liberal; o Partido Conservador apresentou um projeto radical e foi votado nesta Câmara, pela sua grande maioria e pela unanimidade do Partido Liberal.

Deve dizer, que antes da votação houve a reunião dos senadores e deputados liberais e foi resolvido que se daria apoio a um projeto que consagrasse a liberdade imediata e incondicional.

O SR. JOAQUIM NABUCO — A abolição já estava feita.

O SR. AFFONSO PENNA — Diz que esta inversão da ordem natural das coisas é que vai fazendo gerar a descrença, é que vai criando forças para o Partido Republicano.

Viu-se que esta Câmara mais de uma vez teve de dar força ao gabinete 20 de agosto contra golpes que lhe eram desfechados no Senado, no terreno dessa própria questão.

O nobre deputado por Pernambuco foi, portanto, injusto, quando atacou os chefes liberais do Senado, porque eles não se fizeram chefes por serem senadores, já eram chefes quando foram eleitos.

O SR. JOAQUIM NABUCO — Eu reclamei para a Câmara dos Deputados a força que ela não tem.

SR. AFFONSO PENNA diz que não se pode inculpar aos ilustres Senadores a influência que eles exercem nos partidos; eles foram eleitos porque são chefes, conquistaram a sua cadeira lá pelo seu trabalho principalmente nesta Câmara.

E nesta mesma questão da abolição, donde é que vieram os golpes mais profundos? Quando o Sr. senador Prado, hoje endeusado, expediu como Ministro da Agricultura, o regulamento da lei de 1885, donde é que veio o golpe mais fundo, o golpe que obrigou o Barão de Cotegipe a vir pedir nesta Casa uma moção de confiança? Foi do Senado, e desta Câmara é que partiram os esquadrões que lá foram sufocar a gloriosa emenda de José Bonifácio. A maioria desta Casa é que o Presidente do Conselho se dirigia.

Era aqui que o nobre ex-Presidente do Conselho vinha aurir forças para os combates em que saía mal ferido do Senado; e foi nesta mesma questão que o gabinete 20 de agosto encontrara pleno apoio na maioria desta Câmara.

Feitas estas considerações, permita Sr. Presidente ao orador, que por mais alguns minutos ocupe a atenção da Câmara, referindo-se a assuntos propriamente do debate de forças de terra.

O nobre Ministro da Guerra no seu relatório, e sobretudo a Fala do Trono refere-se à reorganização do exército, a medidas que S. Ex.^a julga necessárias para a boa constituição do exército brasileiro. Entretanto, existe esta autorização para a reorganização do exército, na lei do orçamento vigente. Se o Governo não usa dela é porque não quer. Não sabe, portanto, a que propósito ainda se faz referência a autorizações, que já foram concedidas por esta Câmara, e de uma maneira muito ampla. O que S. Ex.^a precisa antes de tudo é cuidar de manter a disciplina do exército. S. Ex.^a referiu-se aqui à instrução, como meio de levantar o exército. Não há quem possa contestar as vantagens da instrução militar; mas o ponto capital é tratar de levantar a disciplina do exército, a qual tem ultimamente sofrido golpes profundos, como ninguém em boa fé pode contestar. Pois o nobre Ministro não citou aqui como fato importante e significativo da disciplina do exército, a circunstância de ter sido o policiamento desta cidade em março, feito pela força armada, isto como prova de que o exército está em perfeito pé de disciplina? O que queria S. Ex.^a? Queria, porventura, que a força armada fizesse causa comum com os desordeiros? Pois já é fato para se citar, como de grande importância, o de não haver a força armada confraternizado com os turbulentos da pior espécie, como disse o Sr. Ministro da Justiça?

Se o nobre Ministro tem em vista também dar força ao exército pela instrução, cumpre-lhe iniciar reformas a respeito de promoções.

Há nada menos de dois estabelecimentos militares; porque se conserva ainda hoje a lei antiga nas promoções de alferes para tenente e de tenente para capitão, dois terços por antiguidade e um terço por estudos? Era ocasião de inverter os termos, e fazer a promoção para estes dois postos, dois terços por estudos e um terço por antiguidade.

Um outro fato importante é que há um grande número de oficiais generais impossibilitados do exercício das altas funções que lhes incumbe, e seria conveniente que se adotasse uma medida como a adotada em relação à magistratura, isto é, convinha marcar-se um máximo de idade, além do qual os oficiais não pudessem continuar nas funções de seus cargos, sem provar validez, porque há um grande número de oficiais generais que são inválidos.

Ainda há pouco era ajudante-general do exército um venerando ancião que conta 85 anos. Num País como o nosso em que cedo se envelhece, não é possível que um general possa nessa idade desempenhar suas funções.

Nas mesmas condições existem capitão, tenentes-coronéis e coronéis em idade muito avançada, que não podem esperar mais promoção, e era o caso de regular-se a idade, como acontece e existe em muitos exércitos da Europa.

Lembraria ainda uma prática que observa no exército, que é de certos oficiais exercerem comissões, por tempo indefinido, estão anos e anos em comissões que são temporárias, quando isso é em prejuízo do serviço.

Lembraria também para este caso que se não pudesse exercer tais comissões senão um certo número de anos. Há um outro abuso que é a do acúmulo de funções incompatíveis para beneficiar oficiais, porque aqueles que não gozam das mesmas vantagens queixaram-se desses favores que a outros são dispensados.

O SR. JOÃO PENIDO — E com razão.

O SR. AFFONSO PENNA diz que são fatos que dependem do Ministro da Guerra; existem sempre dezenas e dezenas de oficiais em comissões, fazendo falta a seus corpos; o orador sabe que o ministro não pode providenciar de pronto neste sentido, mas chama a sua atenção para ele.

Poderia estender-se ainda em considerações desta ordem, mas não quer abusar por mais tempo da paciência dos que o ouvem, e por isso aguarda outra ocasião para voltar ao assunto. (*)

Continua a 3.^a discussão do projeto de fixação de forças de terra.

Não havendo quem peça a palavra, dá-se por encerrada a discussão e posto a votos é adotado o projeto, que é remetido à comissão de redação. (**)

Discussão no Senado

A comissão de marinha e guerra examinou atentamente a proposta do Poder Executivo, convertida em projeto de lei pela Câmara dos Deputados e que fixa as forças de terra para o ano financeiro de 1889, e nada se lhe oferece a opor à mesma proposta.

A Câmara aprovou também o seguinte aditivo, com o qual a comissão concorda, visto atender a uma necessidade reconhecida.

“Art. 3.^o (Aditivo) A disposição da Lei n.^o 3.169, de 14 de junho de 1883 fica alterada para se atender também na promoção por merecimento, ao tempo de serviço prestado pelos oficiais do exército nos corpos de polícia e bombeiros da Corte.”

É, pois, a comissão de parecer que a proposta, assim emendada, entre em discussão e seja aprovada.

Sala das comissões, 13 de junho de 1888. — **Escragnolle Taunay** — **D. J. N. Jaguaribe.** (***)

(*) Sessão de 5 de junho de 1888. ACD, V. 2 (ed. 1888) 47-50

(**) Sessão de 6 de junho de 1888. ACD, V. 2 (ed. 1888) 57

(***) Sessão de 15 de junho de 1888. AS, V. 2 (ed. 1888) 94

O SR. VISCONDE DE PELOTAS — Vindo discutir o projeto de fixação de forças de terra, só por pouco tempo passará o Senado pelo enfado de ouvir-me.

Devo repetir, Sr. presidente, o que desta tribuna tenho dito em relação à disciplina e voluntariado do exército; e o faço porque, apreciando a seriedade com que o nobre Ministro da Guerra encara a árdua tarefa da administração dos negócios que lhe foram confiados, presumo que não descuidará essas questões que são vitais para o exército.

Que a disciplina não é boa e que o voluntariado não presta, não preciso demonstrá-lo, por tê-lo feito o ilustrado Ministro da Guerra no seu relatório. Ai se vê que de fevereiro a dezembro do ano passado foram processadas 571 praças por faltas graves, podendo por isso conjecturar que mais de 3.000 seriam corrigidas nos quartéis por faltas leves.

A conclusão pois a tirar deste fato é que o voluntariado não nos dá bons soldados, e que devemos por isso acabar com ele, pondo em execução a Lei n.º 2.556, de 26 de setembro de 1874, sem a qual nunca teremos exército digno do fim para que foi criado e que tão avultada despesa faz ao Estado.

O SR. AVILA — Apoiado, com as necessárias modificações.

O SR. VISCONDE DE PELOTAS — O nobre Ministro da Guerra diz-nos também que faltam 1.700 praças...

O SR. THOMAZ COELHO (Ministro da Guerra) — Hoje excedem de 2.000 praças.

O SR. VISCONDE DE PELOTAS — ... para o completo da força decretada para o exército, número que aumentará constantemente em consequência das baixas por conclusão de tempo de serviço, mortes, deserções, etc., e, se o Governo não tomar providências prontas, em muito pouco tempo achar-se-á sem exército.

Lembra o Sr. Ministro no seu relatório que tem o recurso, se for insufficiente o número dos apresentados para o serviço, de mandar proceder ao recrutamento forçado; mas, se esta decisão for transitória, o nobre Ministro não logrará o fim que deve ter em vista, porque em menos de um ano terá novos claros nas fileiras do exército e se o tornar permanente, obrigado pelas circunstâncias, o recrutamento forçado terá tanto de vexatório quando de odioso.

E nisto vejo uma razão mais para que se dê execução à lei do sortelo.

É de esperar, Sr. Presidente, que o honrado Ministro nas promoções que fizer só se deixe levar pelo mais severo espírito de justiça, não esquecendo que se comete grande erro quando se promove, mormente ao posto de general, quem não tem capacidade para o comando na guerra, porque do general, ainda mesmo não comandando em chefe, depende muitas vezes a sorte de uma batalha.

Quando discutirmos o orçamento, ocupar-me-ei com outros assuntos do Ministério da Guerra, e será mesmo a ocasião mais apropriada.

Terminarei, Sr. Presidente, felicitando o nobre Ministro da Guerra pela retidão com que tem dirigido os negócios de sua pasta, bem compreendendo que não se deve, não se pode fazer política no exército, porque isso traz como consequência necessária dividi-lo em vencedores e vencidos.

O SR. DANTAS — O exército é nacional.

O SR. VISCONDE DE PELOTAS — É só nessa qualidade de servidores da Pátria que ele deve ser considerado.

O Senado me desculpará pelo tempo que tão mal lhe fiz perder. (Não apoiados.) (*)

Continua em 2.^a discussão o art. 1.^o da proposta do Poder Executivo, convertida em projeto de lei da Câmara dos Deputados, sob n.^o 7, do corrente ano, fixando as forças de terra para o exercício de 1889.

O SR. HENRIQUE D'AVILA — Sr. Presidente, o feld-marechal conde de Moltke, em uma conferência que fez perante os oficiais da guarnição de Berlim há muito pouco tempo, em fim do ano passado, disse àquela officialidade que os exércitos das grandes potências da Europa rivalizavam em efetivos, no valor desses efetivos, no material de que dispunham, no armamento que era mais ou menos aperfeiçoado, quase igual, mas que ainda restava ao exército alemão uma superioridade sobre todos os outros, e que esta era o comando, era o corpo de oficiais desse grande exército que, constituindo sua alma, era a base de sua força material, moral e intelectual.

É um princípio axiomático na ciência militar que a força, a importância dos efetivos do exército depende de seu corpo de oficiais.

Faço, Sr. Presidente, essas considerações no princípio de meu discurso para ter base a fim de chamar a atenção do nobre Ministro da Guerra para um artigo que li hoje no **Jornal do Commercio**, assinado por um oficial do exército, o major Caldas.

O SR. MARQUÊS DE PARANAGUÁ — Apoiado, é revoltante.

O SR. HENRIQUE D'AVILA — ... no qual esse oficial do exército atira sobre um dos membros desta Casa, que é seu superior hierárquico, injúrias inqualificáveis. (Apoiados.)

O Senado há de recordar-se de que em uma das sessões passadas o nobre Visconde de Pelotas ocupou esta tribuna, não com o intento de acusar esse oficial, mas para auxiliar o nobre Ministro da Guerra.

O SR. VISCONDE DE PELOTAS — Apoiado.

O SR. HENRIQUE D'AVILA — ... que estando há pouco tempo ainda no honroso cargo que lhe foi confiado, não conhece o pessoal do exército, e por isso o nobre Visconde entendeu que, em vista da nomeação que S. Ex.^a fez desse oficial para o cargo de inspetor, devia chamar sua atenção para as acusações graves que tinham sido articuladas contra esse oficial por seus superiores...

O SR. VISCONDE DE PELOTAS — Estava certo de que o honrado Ministro ignorava-as.

Se se tratasse somente de um Senador do Império, eu não me ocuparia do fato, porque está em uso e costume entre nós, que nenhum funcionário público pode ser acusado em qualquer das Casas do parlamento por desvios, por malversações, que não venha imediatamente à imprensa, não defender-se, senão lançar as injúrias mais atrozes contra o representante da Nação que cumpriu seu dever; mas no caso de que trato há uma ofensa flagrante à disciplina do exército. (Apoiados.)

(*) Sessão de 20 de junho de 1888. AS, V. 2 (ed. 1888) 126-127

Como pode ser disciplinado um exército em que um oficial vem proceder contra seu superior pelo modo por que procedeu o major Caidas?

Não tencionava ocupar-me deste fato. Mas penso que não podia tratar das altas questões militares sem chamar a atenção do nobre Ministro da Guerra para este acontecimento que considero muito grave.

Sr. Presidente, é fora de dúvida que estamos diante de um ministério eminentemente reformista, cuja missão principal foi operar a mais gigantesca reforma social, política e financeira da atualidade da nossa Pátria.

.....
Desde que se começou a admitir esses voluntários criados pela Lei de 1874, o País e o Senado sabem como o exército tem sido construído.

Neste País novo, de salários altos em todos os ramos de trabalhos, o homem de algum valor moral, de alguma educação e de alguma instrução por insignificante que seja, não é atraído por um miserável prêmio, que vai procurar no seu trabalho honrado um meio de vida e só fica aos miseráveis, aos completamente vadios, aos inutilizados pelo vício esta alternativa de aceitar o prêmio da lei e correr para as fileiras do exército.

O resultado qual foi? É que o nosso exército foi constituído por efetivos tais que não foi possível mais manter-se nele a disciplina. Como manter-se disciplina em um exército constituído quase exclusivamente pelos homens mais ignorantes, e mais mal educados, com exceção desse pequeno número que passa pela Escola Militar?

Porventura, pode-se exigir do analfabeto que se contrata, do homem que vai para o exército saindo da Correção, ou tocado pela autoridade do pai, por ser filho desobediente, ou pela autoridade policial, por ser incorrigível na prática de infração, furtos e desordens, que estes homens possam ser moralizados e disciplinados?

Mas, Sr. Presidente, nesta terra que se adianta no caminho do progresso em uma progressão contínua, que todos os dias oferece maiores recursos, nesta terra que já oferece trabalho cômodo e fácil e bem-estar a todas as classes sociais, tornam-se cada dia mais escassos os voluntários do prêmio nas fileiras do exército. As facilidades da vida entre nós tem afastado esses mesmos mercenários nacionais que já não aparecem.

É necessário que a Providência nos mande um flagelo como a seca do Ceará, é necessário que invada a miséria uma parte da população para que esse voluntariado mercenário aumente.

Não é exclusivamente do nosso País este fato; na Inglaterra cujo exército tem sido recrutado pelo voluntariado nos períodos ordinários, na Inglaterra o mesmo fato se dá; escaseia o voluntariado, nos anos de boa colheita e de abundância, o Governo inglês se vê em dificuldades para preencher os claros do exército e então lança mão do recurso de engajar voluntários sem vontade.

Por conseqüência esta fonte de recrutamento é uma fonte envenenada, e assim mesmo evenenada já não dá nem sequer número suficiente para o escasso efetivo de paz.

É o nobre Ministro da Guerra quem o confessa em seu relatório, indicando como medida necessária para sua deficiência de recrutas, o recrutamento forçado!

O nobre Ministro já está disposto a lançar mão desse detestável meio de recrutamento! Vê, pois, o Senado que desta fonte de recrutamento, o nobre Ministro da Guerra não pode esperar o preenchimento dos claros do exército.

A outra fonte, a dos sorteados, esta ainda não foi aberta, ainda não foi explorada, porque ainda não se fez a prévia e necessária inscrição para poder efetuar-se o sorteio; a Lei de 1874 ainda não foi executada nesta parte.

O SR. CANDIDO DE OLIVEIRA — E não há de ser.

O SR. HENRIQUE D'AVILA — É essa uma afirmação como tantas outras que se fazem. (*)

Prosseguiu em 2.^a discussão, com as emendas oferecidas, o art. 1.^o da proposta do Poder Executivo, convertida em projeto de lei pela Câmara dos Deputados, n.^o 7, do corrente ano, que fixa as forças de terra para o ano financeiro de 1889.

O SR. CORREIA — Não traria novidade ao Senado, ainda que não o repetisse agora, dizendo que nenhuma situação militar é mais desfavorável do que a de um país indefeso.

Então, de um lado, nas relações internacionais, o fato pode provocar irrefletidas manifestações hostis; e, de outro, na ordem interna, a força militar existente pode se converter em elemento perturbador das instituições, situação agravada se se verifica que, como tantas vezes tem dito o nobre senador Visconde de Pelotas, lavra a indisciplina.

Trouxe-me principalmente à tribuna o que, ao encetar-se esta discussão, ouvi ao nobre senador o Sr. Avila, em seu discurso, e aos Srs. Visconde de Pelotas e Taunay, em seus apartes.

Três autoridades combinaram no mesmo sentir.

O nobre general Visconde de Pelotas, com a autoridade que todos lhe reconhecemos, apoiada por serviços gloriosos na guerra, o nobre senador, Sr. Avila que, embora não pertencesse senão à milícia cívica, tomou a si o patriótico encargo de enfrentar os perigos da última guerra, e o ilustre senador, o Sr. Escragnolle Taunay, então distinto membro da classe militar, que igualmente achou-se no campo de combate: estes três senadores, cuja competência assim acabo de assinalar, disseram que o Brasil não podia, nos primeiros encontros, sustentar com vantagem uma luta com a República Argentina.

As palavras do nobre general foram estas: no caso de tal guerra, os primeiros desastres pesarão fatal e inevitavelmente sobre o Brasil...

O SR. VISCONDE DE PELOTAS — Estou disso intimamente convencido.

O SR. CORREIA — ... e a consolação que pudemos ter, na ocasião, foi a que nos deu o honrado senador por Santa Catarina dizendo: mas no fim saíramos vitoriosos.

(*) Sessão de 21 de julho de 1888. AS, V. 2 (ed. 1888) 145-154

O SR. ESCRAGNOLLE TAUNAY — De nosso lado há mais tenacidade, mais elementos para prolongar a guerra.

O SR. HENRIQUE D'AVILA — A guerra moderna não se prolonga; tem logo um termo.

O SR. ESCRAGNOLLE TAUNAY — Mas entre nós é impossível a guerra moderna com as grandes distâncias.

O SR. CORREIA — Então, dei também alguns apartes para patentear que me doía tal consolação...

O SR. HENRIQUE D'AVILA — Apoiado.

O SR. CORREIA — ... e quando o nobre senador, o Sr. Avila, terminou o seu discurso, eu disse: enquanto houver a necessidade de manter exércitos, é indispensável que se tenha verdadeira força militar.

O SR. HENRIQUE D'AVILA — Apoiadíssimo.

O SR. FERNANDES DA CUNHA — Faltam-nos escolas? Temos meios de criá-las. Faltam-nos recursos? Temos; temos tudo, por que não organizamos?

O SR. HENRIQUE D'AVILA — É verdade.

O SR. FERNANDES DA CUNHA — Temos mais ciência, população e riqueza.

O SR. HENRIQUE D'AVILA — Temos tudo, só falta organizar.

O SR. FERNANDES DA CUNHA — Temos homogeneidade de população.

O SR. VISCONDE DE PELOTAS — Veja V. Ex.^a a guerra do Paraguai que ainda assim durou 5 anos.

O SR. FERNANDES DA CUNHA — Graças àqueles que diziam que estávamos armados, e absorviam o dinheiro do Estado, quando estávamos desarmadíssimos.

O SR. CORREIA — É precisamente porque a apregoada inferioridade não resulta das condições naturais, da menor população, da menor riqueza, da impossibilidade material de reunir elementos correspondentes, caso em que teríamos de nos resignar à sorte do Estado secundário...

O SR. HENRIQUE D'AVILA — Isso não se dá com o Brasil.

O SR. CORREIA — ... é porque o Brasil não está em relação a seus vizinhos, como por exemplo a Bélgica está para com a França, que o caso se agrava.

O SR. HENRIQUE D'AVILA — Mas dá-se com o Brasil o mesmo que se deu com a Alemanha e a França: a Alemanha, mais pobre, derrotou a França, mais rica.

O SR. CORREIA — Não pode senão contristar profundamente a todos os corações patrióticos, ouvir: que, se se desse guerra entre o Brasil e um de seus vizinhos — hipótese felizmente afastada, e que ainda recentes fatos tornam mais improvável, o que é uma satisfação para todos os amigos da humanidade, e para todos os que sinceramente se interessam pela prosperidade da América — os primeiros desastres seriam suportados pelo Brasil.

As conseqüências imediatas desses desastres são de ordem tal que não há sacrifício a que não nos devamos sujeitar para evitá-los.

O SR. HENRIQUE D'AVILA — Apoiado.

O SR. CORREIA — As guerras modernas, disse ainda há pouco o nobre senador Avila, não se podem prolongar. E por aí se pode avaliar o alcance dos primeiros desastres sobre o êxito da campanha, tamanho que difficilmente podem ser elles reparados. Grande infortúnio é já que a guerra não comece no território inimigo, que a pátria suporte a invasão, com a desventura das populações oprimidas, com o estrago da propriedade, com a devastação das cidades e dos campos.

A guerra no território inimigo é uma minoração das conseqüências desgraçadas para a nação invasora quando a sorte final das armas não lhe é propícia.

O SR. FERNANDES DA CUNHA — Podem fazer correrias de cavalaria nos campos.

O SR. HENRIQUE D'AVILA — Podem tomar uma provincia que é o mais grave.

O SR. FERNANDES DA CUNHA — Isso eu não temo; não tenho susto.

O SR. CORREIA — Estou convencido que o nobre senador pela Bahia concordará comigo em que convém que nos habilitemos, não só para que a vitória final nos caiba, como para que não haja depredações nas nossas fronteiras e sofrimento das populações limítrofes.

Este tem sido meu empenho, em ocasiões como a presente, com risco de fatigar o Senado com a minha insistência.

O desânimo, os gritos de angústia dos nossos concidadãos vitimados, se soffremos os primeiros reveses, hão de repercutir dolorosamente no coração da Pátria; e se é certo que despertariam o sentimento patriótico congregando batalhões para a desafronta, contudo, não estando dispostos os elementos, faltarão a estes soldados do heroísmo as habilitações precisas para entrarem logo vantajosamente em campanha regular.

Demais, quando idéias perigosas agitam o seio da sociedade, os desastres que sobreviessem podiam trazer conseqüências internas da maior gravidade.

Não estou excitando o patriotismo do nobre ministro que não carece dos meus incitamentos; estou, como representante da Nação, invocando o patriotismo, que sei também existir nesta Casa, para que auxilie o nobre ministro neste justificado empreendimento.

Devemos, é certo, ter sempre presentes as considerações financeiras, mesmo ao tratar de aprestos militares, necessários à realização da política de que tenho sido sempre defensor.

Mas neste assunto o que vantajosamente se despende está longe de ser perdido, ainda encarada a questão pelo lado econômico. A despesa que se faz para que a guerra não intimide não chega à que exigem os primeiros dias depois que ella é declarada.

Quer o acaso que o nobre ministro se constitua instrumento de uma política belicosa? Bem longe daí está o meu pensamento.

Quero que o nobre ministro coloque o exército em situação que, sem militarizar o Brasil, sem perigo para as instituições nem para as liber-

dades públicas, seja eficaz garantia de defesa e de segurança, quando se acharem em litígio os grandes interesses nacionais.

Criada esta situação, a guerra estará por isso mesmo afastada, não havendo, como não pode haver de nossa parte, o intento de provocá-la.

É para assegurar os benefícios da paz que quero esta política de prevenção contra a guerra; é para que o nobre ministro possa, adotando-a, conquistar, não as glórias sanguinolentas dos combates, mas os louros benfazejos da paz, à sombra da qual têm de desenvolver-se ativamente os preciosos recursos naturais que tão profusamente a providência derramou sobre este solo abençoado.

Como os nobres senadores, desejo que se organizem as reservas, criadas pela lei do alistamento militar, por cuja execução tenho sempre pugnado.

Quero, enfim, que, em assuntos militares, como em todos que interessem ao bem público, nada tenhamos que invejar a qualquer de nossos vizinhos.

Quando se me aponta que um Estado vizinho ergue ao mesmo tempo 40 edifícios escolares, monumentos de civilização, levanto-me e peço que não hesitemos em levar além o nobre exemplo, tão digno de imitação.

Da mesma forma defendi a criação de uma universidade, centro de estudos, onde os diferentes ramos da ciência mutuamente se completam, anelando que também neste ponto não nos distanciemos dos vizinhos.

Em suma, a minha ambição é que o Brasil, nem pelo brilho das artes, nem pelo fulgor da ciência, nem pelo crescimento das indústrias, nem pela extensão do comércio, nem pelas energias do patriotismo, seja inferior a qualquer povo sul-americano.

Com o mesmo propósito, com as mesmas intenções, com o mesmo sentimento brasileiro, peço que nada lhes fiquemos a dever em posição militar. (*)

Continuou em segunda discussão o art. 2.º da proposta do Poder Executivo, convertida em projeto de lei pela Câmara dos Deputados, n.º 7, do corrente ano, que fixa as forças de terra para o ano financeiro de 1889.

O SR. CÂNDIDO DE OLIVEIRA diz que, como sabe o Senado, no regime da lei atual a gratificação dos voluntários é paga mensalmente, à proporção que se vai vencendo.

Esta inovação foi introduzida porque a experiência de muitos anos, como o orador teve ocasião de verificar quando foi ministro da Guerra, provou que era muito detrimetoso para os cofres públicos o sistema do pagamento em três prestações.

O voluntário apresentava-se e recebia logo a primeira prestação; recebia no fim de certo tempo a segunda; mas desertava e os cofres públicos perdiam; obtinha baixa, não em condições legais, mas muitas vezes por atos de favoritismo, e os cofres públicos perdiam ainda; de sorte que no balanço do fim do ano havia grande déficit contra a Fazenda Nacional.

(*) Sessão de 5 de julho de 1888. AS, V. 3 (ed. 1888) 42-44

Foi, portanto, um sentimento de economia que levou o ministro da Guerra de 1885 a propor em seu relatório a medida convertida em lei, e sem dúvida foi esse mesmo sentimento que prevaleceu no espirito do ex-ministro da Guerra do gabinete de 20 de agosto, para fazer converter em lei a indicação constante do relatório de 1885.

Viu que o nobre atual ministro da Guerra em seu relatório atribuiu a escassez do voluntariado principalmente a este sistema de pagamento de gratificações...

O SR. THOMAZ COELHO (ministro da Guerra) — São informações oficiais.

O SR. CANDIDO DE OLIVEIRA — ... e atribuindo a esse novo sistema a dificuldade que encontra para preenchimento dos claros do Exército, S. Ex.^a na sua proposta altera o método atual voltando ao antigo; isto é, passando a proposta, nós vamos ter de pagar a gratificação dos voluntários em três prestações, ressuscitando portanto aqueles motivos de desfalques dos cofres públicos que a experiência denunciou.

Compreende que a alteração pudesse ser aceitável se o nobre ministro confiasse exclusivamente nela para a aquisição de pessoal destinado ao preenchimento dos claros do Exército; mas o contrário se verifica: o nobre ministro não confia nessa alteração; e tanto assim que já anunciou a necessidade de fazer o recrutamento. Pelo que S. Ex.^a declarou ao orador e ao ilustre representante pelo Rio Grande do Sul, o Sr. Avila, S. Ex.^a quer na 3.^a discussão alterar a lei de 1874, no sentido de tornar exequível o sortelo até hoje embaraçado pela má ou boa compreensão que se tem dado aos artigos da lei.

Ora, sendo exequível o sortelo, e sendo da pior qualidade o voluntariado que tem concorrido para o Exército, porque nem sequer é aquele de que cogitou a lei de 1874, que exigia condições especiais no indivíduo que quisesse jurar bandeira, pergunta o orador ainda ao nobre ministro se no mecanismo das suas modificações precisa dessa alteração na lei vigente. Deseja saber de S. Ex.^a se é preciso votar a proposta com a emenda que aí está formulada, ou, se pelo contrário, se deve rejeitar essa proposta.

É simplesmente o interesse dos cofres públicos que leva o orador a formular a pergunta; nem o orador nem o seu nobre amigo, o senador pelo Rio Grande do Sul, tem o menor desejo de demorar a passagem da lei, visto que o nobre ministro está disposto, na 3.^a discussão, a apresentar medidas que possam garantir a exequibilidade da lei de 1874, e o maior empenho do orador é que sejam remediados esses males, a fim de se acabar com a ameaça do recrutamento forçado.

Entende o nobre ministro que no mecanismo das suas emendas é precisa a alteração no sistema atual do pagamento do prêmio aos voluntários? É a pergunta que o orador endereça a S. Ex.^a (*)

O SR. HENRIQUE D'AVILA diz que as explicações que acaba de dar o nobre ministro da Guerra destoam completamente do que tinha S. Ex.^a ontem declarado. S. Ex.^a disse que estudava as emendas feitas na lei de recrutamento para, em 3.^a discussão, apresentá-las, no intuito de tornar esta lei exequível.

(*) Sessão de 6 de julho de 1888. AS, V. 3 (ed. 1888) 67

O nobre ministro, porém, que presenciou a discussão no Senado, que tem leitura dos autores que tratam de reorganização militar, sabe bem que não é possível obter a execução da lei de 1874, em qualquer parte do mundo e principalmente no Brasil!, conservando a faculdade de cada recruta isentar-se por meio de dinheiro.

O SR. THOMAZ COELHO (ministro da Guerra) — V. Ex.^a está antecipando a discussão da emenda.

O SR. HENRIQUE D'AVILA observa que pelo que disse o honrado ministro, parece que na sua emenda não será incluída medida alguma tendente a acabar com o prêmio que desnatura o voluntariado, que impossibilita de chamar para as fileiras do Exército homens instruídos e educados, continuando a ser o Exército suprido com a pior classe de nossa sociedade.

Aguarda o orador as emendas, e está pronto, se forem elas boas, a prodigalizar os maiores aplausos ao nobre ministro pelo seu procedimento, porque outro não é o intuito do orador senão colocar a lei de 1874 em condições de poder ser executada completamente.

Não tem esperança de que o Exército da sua Pátria em tempo algum possa ser constituído pelo voluntariado. Não há país algum do mundo que constitua o seu exército por este sistema; é necessário ter certeza no meio de engajar soldados, e nunca ficar o governo sujeito a um voluntariado que pode vir, mas também pode falhar. Por consequência, o único recurso aceitável é o do sortelo, sem contestação alguma; e se o prêmio nulifica este princípio, o único possível para termos de modo infalível efetivo militar, como não se há de eliminar da lei tal princípio, que é prejudicial à sua execução? Já não quer discutir o art. 2.^o, mas acredita que o nobre ministro vai cumprir fielmente aquilo que prometeu, e que estudará o modo prático e eficaz para que a lei de 1874 tenha execução completa.

Segundo pensa o orador, o estudo e modo prático que o nobre ministro tenha de adotar não pode ser eficaz, sem que se exclua da lei a faculdade de cada cidadão livrar-se do serviço militar por meio de dinheiro.

Se o nobre ministro em novas explicações que ainda vai dar, deixar o Senado na grata esperança de ver afinal, ainda que em parte, realizadas as medidas que há tanto tempo o orador reclama inutilmente, terá grande satisfação ainda no 3.^o turno do debate, de sustentar aquilo que o nobre ministro apresentar, e de lhe dirigir os maiores louvores pelo grande ato de patriotismo que pratica, libertando o País das incertezas em que se acha. (*)

O SR. THOMAZ COELHO (ministro da Guerra) maravilhou-se das palavras que acabou de ouvir ao nobre senador, porque delas se poderá inferir que houvesse mostrado a S. Ex.^a projeto de uma emenda, contendo idéia inteiramente contrária àquela que o orador acabava de enunciar desta tribuna.

O SR. HENRIQUE D'AVILA dá um aparte.

O SR. THOMAZ COELHO (ministro da Guerra) pede ao nobre senador que leia o projeto dessa emenda (apresentando ao Sr. Avila), que hoje submeteu à sua apreciação, e reconhecerá que não há alteração,

(*) Sessão de 6 de julho de 1888. AS, V. 3 (ed. 1888) 68

de uma vírgula sequer, entre o que escreveu e o que acabou de responder ao honrado senador por Minas.

O que comunicou a S. Ex.^a foi que desejava fazer apresentar uma emenda, na 3.^a discussão deste projeto e oferecendo-a, então, ao exame do honrado senador, manifestou-lhe S. Ex.^a a conveniência de que ela consignasse também a revogação do § 1.^o, n.^o 7, do art. 1.^o da lei de 26 de setembro de 1874, que permite a isenção do serviço militar ao alistado, mediante pagamento de contribuição pecuniária.

Ponderou a S. Ex.^a que tinha razões, já aduzidas desta tribuna, para não aceitar a reforma do sistema de uma lei orgânica, como é a de 1874, por meio de emendas oferecidas ao projeto em discussão; e que a idéia sugerida por S. Ex.^a encontrava, no conceito do orador, esse obstáculo. É certo que então acrescentou que, não se tratando então, senão de um projeto de emenda, sobre o qual precisaria conferenciar com os membros da comissão de Marinha e Guerra, comunicaria a S. Ex.^a, antes de ser apresentada essa emenda, os termos, em que tivesse de ser definitivamente redigida. Mas o orador não disse absolutamente uma só palavra (na resposta que acabou de dar ao nobre senador por Minas) acerca da isenção por contribuição pecuniária, pois que o Sr. Cândido de Oliveira não tratou, na pergunta dirigida ao orador, senão do prêmio concedido aos voluntários.

O SR. HENRIQUE D'AVILA — O nobre senador por Minas falou também na remissão pecuniária.

O SR. THOMAZ COELHO (ministro da Guerra) — É manifesto engano de S. Ex.^a Afirma que o honrado senador por Minas não se ocupou desse assunto, e muito menos o orador, que se limitou a responder à pergunta que lhe fora por ele dirigida.

O SR. HENRIQUE D'AVILA — Entendi mal o nobre ministro, ontem e hoje.

O SR. THOMAZ COELHO (ministro da Guerra) — Seguramente. Precisava dar esta explicação ao Senado, porque das palavras, que o nobre senador acabou de proferir, era lícito inferir que o orador dissera ontem a S. Ex.^a coisa diversa, do que veio hoje repetir da tribuna. Não; o orador nem ao menos tratou, como pareceu ao nobre senador, da remissão pecuniária ou antes, da isenção do serviço militar pela contribuição pecuniária. (Há um aparte do Sr. Henrique d'Avila.)

Se a emenda for apresentada, como espera, sua discussão oferecerá ensejo ao orador e ao nobre senador para tratarem desse assunto.

Não havendo mais quem pedisse a palavra, nem número para votar-se, ficou encerrada a discussão e reservada a votação para a sessão seguinte.

Seguiu-se em 2.^a discussão o art. 3.^o aditivo da Câmara dos Deputados à proposta.

Foi lida, apoiada e posta conjuntamente em discussão a seguinte (*)

EMENDA

“Separe-se o art. 3.^o (aditivo).

Sala das sessões, 6 de julho de 1888. — Cândido de Oliveira.”

(*) Sessão de 7 de julho de 1888. AS, V. 3 (ed. 1888) 68-69

Posto a votos, foi aprovado o art. 2.º da proposta do Poder Executivo, convertida em projeto de lei pela Câmara dos Deputados, n.º 7, do corrente ano, que fixa as forças de terra para o ano financeiro de 1889. (*)

Posta a votos foi aprovada e adotada, tal qual passou em 2.ª discussão para ser devolvida à Câmara dos Deputados, indo antes à comissão de redação, a proposta do Poder Executivo, convertida em projeto de lei pela mesma Câmara e que fixa as forças de terra para o ano financeiro de 1889. (**)

Discussão na Câmara

Entra em discussão única a emenda do Senado ao projeto n.º 4-A, deste ano, que fixa as forças de terra para o exercício de 1889.

O SR. AFFONSO PENNA pergunta ao Sr. Presidente se não há algum deputado inscrito contra a emenda.

O SR. PRESIDENTE — Não há ninguém.

O SR. AFFONSO PENNA fez esta pergunta porque, quando se discutiu na Câmara a lei de forças, o aditivo de que se trata sofreu impugnação da parte de alguns deputados da oposição, pelo lado da honrada maioria foi o aditivo sustentado, tendo sido apresentado pela comissão de marinha e guerra que, naturalmente, se entendeu com o Governo a respeito desta matéria. Como é sabido, as comissões de confiança, como são as de marinha e guerra nada propõem, senão depois de ouvirem o respectivo Ministro. Portanto, o orador está no seu direito indagando se alguns dos membros da comissão não pediu a palavra para impugnar a emenda do Senado ou para dar as razões por que não a impugna.

Acredita que o Governo continua na mesma senda que tem sido trilhada pelos seus antecessores em relação às matérias que faz votar pela maioria desta Câmara e depois, abandona no Senado fazendo mais tarde com que seus amigos se desdigam aceitando a supressão de artigos e aditivos que votaram anteriormente.

Pensa que são estes os moldes novos de que falava o honrado Ministro do Império ao honrado Barão de Ibituruna, que ontem deu conhecimento ao país do largo programa do gabinete logo que se constituiu. Pensa, repete, que o Governo continua na mesma senda trilhada pelos seus antecessores e que nisto consistem os moldes novos que ele vinha fundar, tão largos, tão amplos que o nobre Ministro do Império chegou ao ponto de declarar que o ministério tinha posto de parte todas as influências das províncias. Isto em uma quadra em que se procura alargar a esfera da ação das províncias é verdadeiramente um modo novo, e novíssimo mesmo. O que é certo é que o nobre Ministro para inaugurar os seus moldes novos começou por pedir ao honrado Sr. Barão de Ibituruna, que propusesse a demissão de alguns dos seus auxiliares para poder encartar alguns dos seus amigos e afilhados.

Está de acordo, como disse, com a supressão do aditivo que foi mandado por esta Câmara ao Senado; e vai dar a razão. É certo que os oficiais do exército que são destacados para o Corpo de Bombeiros ou para os

(*) Sessão de 7 de julho de 1888. AS, V. 3 (ed. 1888) 75

(**) Sessão de 25 de julho de 1888. AS, V. 3 (ed. 1888) 268

corpos policiais, encontram aí vantagens especiais, e por isso é que aceitam o encargo, pois nada os obriga a deixar as fileiras. Ora, os seus colegas que ficam no pesado trabalho do exército simplesmente com as vantagens dadas pela legislação geral, não podem mais tarde ver com bons olhos a preterição, que porventura lhes façam os oficiais, que por seu gosto deixaram as fileiras para irem servir nos corpos policiais ou no corpo de bombeiros.

Uma das causas do desgosto que reina no exército, é ver desigualmente tratadas posições iguais. Assim é que os oficiais que estão com o pesado trabalho da fileira, que por isso se limitam a gozar das vantagens gerais de todos os oficiais do exército, não podem aceitar contentes uma preterição em favor de colegas seus, que encontram vantagens especiais fora do exército, e que aceitaram essas comissões por sua livre e espontânea vontade. (Apoiados.)

Acresce que estes oficiais que são destacados para os corpos policiais para o Corpo de Bombeiros têm maiores facilidades, adquirem relações muito mais amplas, vantagens muito especiais; de maneira que eles ainda vêm gozar as mesmas vantagens dos outros oficiais; e assim ficam em uma posição verdadeiramente excepcional, não podendo esta desigualdade deixar de produzir desgostos entre oficiais do exército.

Pensa que o nobre Ministro da Guerra tem uma tarefa muito árdua e muito importante em sua administração; é a de procurar fazer cessar esta acumulação de vantagens entre oficiais dos mesmos corpos, que têm os mesmos serviços, e que entretanto têm remuneração muito diversa.

Há um outro fato que merece a atenção do Governo e para o qual o orador já mais de uma vez tem chamado a atenção do Governo. Refere-se às constantes declarações de ficarem adidos ao quartel-general grande número de oficiais do exército. Pelo Almanack deste ano o orador verificou que entre os oficiais de engenheiros, de estado maior de 1.^a classe e de artilharia, eram vinte e tantos os que se achavam adidos à Repartição do Ajudante General. Podem ainda alguns que gozam de vantagens fora da fileira, ser designados para fazerem parte dos Conselhos de Guerra; de maneira que eles ficam gozando das vantagens militares e das vantagens especiais das comissões que exercem. Há oficiais do exército empregados até como engenheiros de Câmaras Municipais, ficando adidos à Repartição do Ajudante General.

São considerados como prestando serviço militar. Há até professores de escola que ficam igualmente considerados como adidos à Repartição do Ajudante General; isto é, gozam das vantagens de professores de estabelecimentos civis, e das vantagens militares, por isso que figuram como adidos à repartição do Ajudante General.

Este e outros fatos constituem um verdadeiro abuso, que merece a atenção especial do Governo; muitos oficiais do exército que não têm os proventos resultantes destas comissões que são melhor remuneradas, julgam-se naturalmente vítimas de uma injustiça. Não depende de sua vontade ter ou não ter essas comissões, que de ordinário são dadas aos protegidos dos Ministros. O que cumpre, pois, é fazer cessar semelhante desigualdade, que é fonte permanente de irritação entre os oficiais do exército.

Foi para este fim que pediu a palavra, esperando que algum dos membros da nobre comissão de marinha e guerra venha dar as razões por que abandonam este aditivo que mereceu sua aceitação, quando se tratou aqui da votação da lei de fixação de forças de terra. (*)

(*) Sessão de 7 de agosto de 1888. ACD, V. 4 (ed. 1888) 63-64

Não havendo mais quem peça a palavra, é encerrada a discussão.
Procede-se à votação e é aprovada a seguinte:

EMENDA DO SENADO

“Suprime-se o art. 3.º das emendas da Câmara dos Deputados.”

O art. 3.º a que se refere a emenda é concebido nos seguintes termos.

“Art. 3.º (aditivo.) A disposição da lei n.º 3.169, de 14 de julho de 1883 fica alterada, para se atender também na promoção por merecimento ao tempo de serviço prestado pelos oficiais do exército nos corpos de polícia e bombeiros da Corte.”

É o projeto remetido à comissão de redação. (*)

REDAÇÃO DO PROJETO N.º 4-B DE 1888

(Emendas do Senado)

Forças de terra

A Assembléa Geral decreta:

Art. 1.º As forças de terra para o ano financeiro de 1889 constarão:

§ 1.º Dos oficiais das diferentes classes do quadro do exército.

§ 2.º De 13.500 praças de pret em circunstâncias ordinárias e de 30.000 em circunstâncias extraordinárias. Estas forças serão completadas na forma da lei n.º 2.556 de 26 de setembro de 1874.

§ 3.º Das companhias de aprendizes artilheiros, não excedendo de 400 praças; das duas companhias de aprendizes militares criadas nas províncias de Minas Gerais e Goiás, com o pessoal que lhes foi marcado, e do corpo de alunos da Escola Militar da Corte e das companhias de alunos da Escola Militar da província do Rio Grande do Sul, até 400 praças.

Art. 2.º O prêmio, tanto para os voluntários como para os engajados, será de 300\$, pago em três prestações, sendo o dos segundos proporcional ao tempo pelo qual de novo se engajarem nos termos do art. 2.º da lei n.º 2.623, de 13 de setembro de 1875.

§ 1.º Os voluntários perceberão, enquanto forem praças de pret, mais uma gratificação igual à metade do soldo de primeira praça, conforme a arma em que servirem; os engajados perceberão mais uma gratificação igual ao soldo de primeira praça e também segundo a arma em que servirem.

§ 2.º Quando forem escusos do serviço se lhes concederá nas colônias do Estado um prazo de terras de 108.900 metros quadrados.

§ 3.º A importância da contribuição pecuniária, de que trata o art. 1.º, § 1.º, n.º 7 da lei n.º 2.556 de 26 de setembro de 1874, continuará a ser de 1:000\$000.

Art. 3.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Sala das comissões, 7 de agosto de 1888. — F. de Figueirôa Faria
— Affonso Celso.. (**). . . .

(*) Sessão de 7 de agosto de 1888. ACD, V. 4 (ed. 1888) 64

(**) Sessão de 7 de agosto de 1888. ACD, V. 4 (ed. 1888) 85-86

1.4. Regras para Promoções no Corpo da Armada 1873

1.4.1. Discussão no Senado

- Requerimento do senador Leitão da Cunha pedindo que o Projeto seja analisado pela Comissão de Marinha e Guerra
- Discurso do senador visconde do Rio Branco (Presidente do Conselho) defendendo das críticas oficiais da Marinha em comissões alheias à repartição feitas pela oposição liberal
- Discurso do senador barão da Laguna propondo emendas ao parecer da Comissão de Marinha e Guerra
- Aprovação da Proposta

1.4.2. Discussão na Câmara dos Deputados

- Discurso do deputado Pinheiro Guimarães contra o projeto
- Discurso do Sr. Ribeiro da Luz (Ministro da Marinha) respondendo as críticas ao projeto
- Aprovação do Projeto
- Redação final para sanção imperial

Discussão no Senado

O SR. LEITÃO DA CUNHA — Não quero, Sr. presidente, como disse, alongar esta discussão; bastam-me para agora as razões pelas quais tive de resolver-me a mandar à Mesa o requerimento que vou ler. Eu me guardarei para em outra ocasião dar maior desenvolvimento às minhas idéias, pedindo de novo ao governo que se coloque na altura que lhe compete, superior aos empenhos, que, se são sempre um mal que pode produzir ruins conseqüências em outras pastas, nas da Marinha e da Guerra tornam-se uma verdadeira calamidade, porque aí vão afetar a disciplina militar, sem a qual é melhor que não tenhamos nem exército, nem armada.

Eu, Sr. presidente, nunca tive a honra de ser ministro neste país, nem a terei (não apoiados); mas declaro a S. Ex.^a que no momento em que eu tivesse, como ministro, mormente de uma das pastas militares, a convic-

ção de não poder resistir a pedidos, que eu entendesse que podiam ofender a disciplina do exército ou da armada, teria a força necessária para preferir deixar a pasta e resignar um cargo que desde então não honraria, porque, repito, tudo poderemos sofrer menos um mal dessa natureza; exército e marinha sem disciplina é melhor não tê-los.

Vou mandar à Mesa o meu requerimento.

O SR. SARAIVA — Se V. Ex.^a tratasse dos contratos falaria ainda melhor.

Foi lido, apoiado e posto em discussão o seguinte

REQUERIMENTO

“Requeiro que o projeto vá à comissão de marinha e guerra para interpor seu parecer. — S. R. — **Leitão da Cunha.**” (*)

O SR. VISCONDE DO RIO BRANCO (Presidente do Conselho) — Não me proponho a combater o requerimento do nobre senador pelo Amazonas. Votando por este requerimento, sou coerente com o voto que dei na sessão passada quando, terminando a 2.^a discussão do projeto de que ora se trata, propôs-se que com as emendas adotadas fosse remetido à comissão de marinha e guerra. Contra a minha opinião foi que essa proposição deixou de ser aprovada.

Mas, se não me oponho ao requerimento do nobre senador, estou longe de concordar com os motivos que alegou para justificá-lo.

O nobre senador, com afirmativa, peço licença para observar-lhe, até certo ponto temerária, disse que este projeto, tão debatido nas duas câmaras, e em cuja discussão tem intervindo pessoas das mais competentes, está, todavia, inçado de defeitos tais, que seria uma calamidade para a nossa marinha de guerra, se fosse adotado. Os defeitos são de tal natureza, que nem mesmo o nobre senador poderia corrigi-los, de modo a tornar o projeto útil à armada. Quando se discutir esta matéria, creio que não será muito difícil demonstrar ao nobre senador que ele não appreciou, com a reflexão que costuma aplicar aos negócios de que trata, o projeto que tanta impugnação lhe mereceu.

Eu esperava, por exemplo, que o nobre senador atacasse algum dos princípios fundamentais do projeto, apresentasse algum desses defeitos capitais, que podem condenar uma medida semelhante. Mas o Senado ouviu o nobre senador limitar-se a dizer que há entre o § 6.^o e o § 7.^o do art. 1.^o um defeito de redação, porque no § 6.^o se trata da promoção do capitão de mar e guerra a chefe de divisão e do chefe de divisão a chefe de esquadra, exigindo-se certo interstício ou tempo de serviço, quando por uma emenda se diz que a promoção entre oficiais gerais poderá dar-se independentemente de tal condição.

O SR. LEITÃO DA CUNHA — Contradição.

O SR. VISCONDE DO RIO BRANCO (Presidente do Conselho) — Há apenas um defeito de forma. Além deste defeito não vi que outro indicasse

(*) Sessão de 16 de maio de 1872. AS, 4.^a sessão (ed. 1872) 46-48

o nobre senador, e, seguramente, só por uma falta de redação não se pode condenar um projeto, já tão elaborado pelas duas câmaras.

Disse-nos o nobre senador que o Sr. conselheiro Duarte de Azevedo, hoje ministro da marinha interino, depois do encerramento das câmaras, se encarregou de contrariar o princípio que aceitara no projeto. O nobre senador referiu-se à disposição que veda ao governo empregar em certos serviços, estranhos à repartição da marinha, os oficiais que não tenham pelo menos oito anos de embarque.

É preciso que eu recorde ao Senado o parágrafo do artigo citado pelo nobre senador:

“Art. 9.º Nenhum oficial de 1.ª classe será empregado, em tempo de paz, em correios ou paquetes, embora subvencionados pelo governo, ou navios mercantes, sem que tenha servido, pelo menos, oito anos em navio da armada”.

O pensamento desta disposição foi responder à objeção daqueles que atacavam o projeto por dar ao governo muito arbítrio. Dizia-se que, dependendo o acesso de certas condições de serviço e competindo a designação deste ao governo, os acessos dos oficiais da armada seriam entregues por este fato a arbítrio ilimitado do mesmo governo. Para remover esta objeção restringiu-se o arbítrio, vedou-se ao governo o poder empregar naqueles serviços oficiais que não tenham ainda adquirido as condições necessárias, para o acesso, segundo o novo sistema de promoções.

Pergunto eu agora: este projeto é lei do Estado? As regras que ele estabelece estão em vigor? Algum oficial será prejudicado hoje em seu acesso, porque esteja empregado no serviço desta ou daquela companhia de navegação, nesta ou naquela comissão estranha à repartição da marinha? De certo que não.

O SR. LEITÃO DA CUNHA — Nem eu disse isto.

O SR. VISCONDE DO RIO BRANCO (Presidente do Conselho) — Pois se a lei vigente não exige tais condições, como queria o nobre senador que o ministro da marinha tivesse em vista não a legislação vigente, mas o projeto?

O SR. SILVEIRA LOBO — E o princípio onde fica?

O SR. VISCONDE DO RIO BRANCO (Presidente do Conselho) — Quanto à razão do princípio, ela não se dá presentemente, porque nenhum oficial será prejudicado.

O SR. SILVEIRA LOBO — Se o princípio é bom, devia ser respeitado.

O SR. LEITÃO DA CUNHA — Desde logo, principalmente tendo sido sustentado aqui o ano passado. Eu disse que tirava-se a força moral.

O SR. VISCONDE DO RIO BRANCO (Presidente do Conselho) — Não é de hoje que oficiais de marinha se empregam em comissões alheias à repartição; mesmo quando era ministro da marinha, por exemplo, o nobre senador por Minas Gerais, creio que este fato se deu.

O SR. SILVEIRA LOBO — Faz favor de indicar um fato.

O SR. VISCONDE DO RIO BRANCO (Presidente do Conselho) — V. Ex.ª afirma que no seu tempo não houve destas licenças?

O SR. SILVEIRA LOBO — Quem afirma é quem tem obrigação de provar.

O SR. VISCONDE DO RIO BRANCO (Presidente do Conselho) — Basta que V. Ex.^a me diga que não se deu.

O SR. SILVEIRA LOBO — V. Ex.^a é quem deve dizer; eu posso não me lembrar.

O SR. VISCONDE DO RIO BRANCO (Presidente do Conselho) — Como eu sei por experiência que sempre os oficiais de marinha foram empregados nessas comissões, parecia-me provável que durante o ministério de S. Ex.^a sucedesse o mesmo. Não era necessário invocar o exemplo do nobre senador; quiz apenas apelar para a sua memória, confiando na sua boa fé. V. Ex.^a, Sr. presidente, sabe melhor do que eu, que estou asseverando uma proposição verdadeira; estas licenças sempre se deram. (Apoiados.)

Agora vejamos se elas devem ser absolutamente proibidas, como me pareceu pretender o nobre senador pelo Amazonas.

Nós temos um quadro de oficiais, que não acham serviço permanente nos navios armados; durante a guerra houve empregos para quase todos os disponíveis; terminada a guerra, foi reduzido o material da esquadra, ficando muitos oficiais sem ocupação.

O SR. DUQUE DE CAXIAS — Mesmo durante a guerra houve oficiais empregados em navios mercantes.

O SR. VISCONDE DO RIO BRANCO (Presidente do Conselho) — Ora, porque não lhes permitir que vão exercer sua profissão de homens do mar no serviço de companhias nacionais?

Não queremos animar a marinha mercante nacional?

O SR. SILVEIRA LOBO — Está agora combatendo a proposta.

O SR. VISCONDE DO RIO BRANCO (Presidente do Conselho) — Não queremos que a nossa navegação costeira e fluvial se desenvolva? E por outro lado não reconhecemos que temos falta de pessoal idôneo para este serviço? Se é assim, porque negar licença a um oficial de marinha que a pede para empregar o seu tempo em serviço tão útil?

O SR. SILVEIRA LOBO — Logo o projeto é mau.

O SR. ZACARIAS — Foi com o que V. Ex.^a está dizendo que eu combati o projeto o ano passado.

O SR. SILVEIRA LOBO — E eu também. Isto é uma defesa fúnebre...

O SR. VISCONDE DO RIO BRANCO (Presidente do Conselho) — Quando o serviço da armada sofrer com tais licenças, sejam elas negadas; mas desde que semelhante serviço, que é também de utilidade pública, for compatível com o serviço militar, não há razão para recusá-las.

O SR. ZACARIAS — É o que eu dizia.

O SR. VISCONDE DO RIO BRANCO (Presidente do Conselho) — A disposição do projeto teve por fim restringir esse arbítrio que existia na condição do embarque para o acesso dos oficiais de marinha; e o art. 9.º do projeto não veda inteiramente as licenças; exige que os oficiais já tenham um certo tempo de serviço a bordo dos navios de guerra.

Ora, Sr. presidente, quantos oficiais indica a relação que veio ao Senado em satisfação do pedido que fez o nobre senador pelo Amazonas? Nove oficiais, apenas nove oficiais se acham em comissões e serviços desta natureza. Pois é para estranhar, quando temos um quadro de marinha tão numeroso e nos achamos em circunstâncias ordinárias, em tempo de paz, que nove oficiais estejam empregados em comissões que não sejam do serviço naval ativo, porque alguns dos que menciona a relação estão efetivamente em serviço público? O oficial de marinha, posto às ordens do presidente de Mato Grosso, por exemplo, não faz senão prestar serviços próprios de um oficial de marinha; o outro, posto às ordens do presidente do Rio Grande do Sul da mesma sorte, foi prestar ali serviços correspondentes à suas habilitações profissionais.

.....

O SR. VISCONDE DO RIO BRANCO (Presidente do Conselho) — Sr. presidente, temos tido vários ministros da marinha e é provável que alguns deles possuíssem, se não maior, igual energia à do nobre senador pelo Amazonas. Ora, como está reconhecido (muitos membros do Senado darão testemunho de que esta proposição é exatíssima), como está reconhecido que o fato não é de hoje, nem pode ser atribuído aos 62, nem também à falta de energia. Há, portanto, aqui um motivo de interesse público e é que, quando o serviço militar não exige o emprego efetivo de tais oficiais, não há razão para recusar-lhe licença, a fim de que vão prestar serviços à navegação mercante, serviços que são de grande proveito para o país.

O SR. ZACARIAS — Pois então caia o projeto, que tem em vista embaraçar isto; V. Ex.^a está combatendo o projeto.

O SR. SILVEIRA LOBO — Apoiado.

O SR. VISCONDE DO RIO BRANCO (Presidente do Conselho) — Não estou combatendo o projeto. O projeto não proíbe absolutamente; estabelece uma regra para a concessão dessas licenças.

O SR. ZACARIAS — Contra a qual tem falado V. Ex.^a

O SR. SARAIVA — Peço a palavra.

O SR. VISCONDE DO RIO BRANCO (Presidente do Conselho) — Ora, quem regula a concessão de uma licença, não a recusa.

O nobre senador pelo Amazonas pareceu-me também exagerar as suas censuras quando disse que os oficiais de marinha, que se empregam nessas companhias de navegação, rebaixam-se, porque trocam o seu boné militar pelo chapéu de palha dos pilotos. Sr. presidente, V. Ex.^a sabe que o chapéu de palha não é vedado ao oficial de marinha em certas circunstâncias, que não o rebaixa; que mesmo os que servem em navios de guerra são algumas vezes, mormente nos momentos críticos de uma campanha, obrigados a usar desses chapéus.

.....

O SR. VISCONDE DO RIO BRANCO (Presidente do Conselho) — Sr. presidente, há um ministro da marinha interino, o mesmo que até há pouco exercia como efetivo os deveres daquela pasta; parece-me que ele seria muito competente para dar ao Senado os esclarecimentos de que porventura ainda carecesse, não sendo necessário esperar-se pela chegada do ministro efetivo. Como o nobre senador não formulou o seu requerimento nos termos de um adiamento indefinido, até dia incerto, porque ainda não sabemos quando chegará o Sr. Gomes de Castro; como S. Ex.^a propôs que

o projeto fosse remetido à comissão de marinha e guerra, eu não posso senão votar por esse adiamento, como votei o ano passado. Mas, já disse e repetirei ao concluir o meu discurso, não acompanho o nobre senador nos motivos que alegou contra o projeto: estou persuadido de que, quanto maior for o exame, mais provado ficará que este projeto nos seus pontos capitais é digno da aprovação do Senado. (*)

Entrou em 3.^a discussão o projeto G do Senado de 1870 sobre promoções na armada com o parecer da comissão de marinha e guerra, propondo diversas emendas.

O SR. BARÃO DA LAGUNA — Sr. Presidente, V. Ex.^a compreende que sendo esta a primeira vez que tenho a honra de vir à tribuna nesta Casa, devo fazê-lo com grande acanhamento; contudo, conto com a benevolência dos meus nobres colegas e com a justiça da causa que vou defender.

Não desejo envolver-me na discussão deste projeto, porque já foi ele bastante debatido pelos dignos oradores que têm assento no Senado; apenas limitar-me-ei a fazer algumas observações a respeito das emendas da nobre Comissão de Marinha e Guerra.

Propõe a Comissão o seguinte acréscimo ao n.º 2 do § 2.º do art. 1.º: "Os 1.º-tenentes procedentes da classe do § 2.º não poderão ter acesso ao posto de capitão-tenente sem que se mostrem habilitados por exames das matérias que forem exigidas no regulamento do Governo."

Sr. Presidente, se esta lei não tem efeito retroativo, não pode ofender direitos adquiridos dos atuais 1.º-tenentes. O piloto para ser 2.º-tenente passa por um exame da academia de Marinha; tira a carta de 1.º-piloto e serve cinco anos como tal para sair 2.º-tenente; depois de alguns anos de serviço é promovido a 1.º-tenente, pode ser comandante de navio de guerra, goza da confiança do Governo, e quando tem direito a ser promovido a capitão-tenente, no fim de vinte e mais anos de serviço então se lhe diz: "Não podeis subir a capitão-tenente, sem que façais os exames marcados no regulamento do Governo!" Acho que isto é uma crueldade!

Não sei qual foi o fundamento da ilustre comissão para apresentar uma emenda dessa ordem; seria então mais conveniente que na lei que se discute se estabeleça a extinção da classe de piloto. Se a emenda é profícua porque não é extensiva aos oficiais superiores que saíram dessa classe de pilotos?! Sr. Presidente, desta classe de pilotos tem saído oficiais superiores que têm prestado serviços muito valiosos ao País. Esta classe de oficiais que tantos serviços tem prestado, quer na guerra do Paraguai, quer com o trabalho de sua inteligência, comandando navios de guerra, não merece que no fim de tantos anos de serviço se lhe diga: sois 1.º-tenentes, mas não podeis passar a capitães-tenentes sem certos exames. Que novos exames serão estes? Eu desejava que a nobre comissão me declarasse em que consistem estes exames. Um oficial de marinha, que comanda um navio, não terá exibido provas suficientes de sua aptidão?!

O § 2.º do art. 8.º deve ser suprimido. A doutrina do § 1.º é clara, faz bem distinto o transporte do navio desarmado; mas há de o Governo armar um transporte que lhe custa muitas vezes 500 ou 600:000\$, entregar o seu comando a um oficial de merecimento que dá conta de suas comissões,

(*) Sessão de 16 de maio de 1872. AS, 4.^a sessão (ed. 1872) 48-53

que tem a responsabilidade da navegação e das vidas que lhe forem confiadas e dizer: haveis de perder a metade do tempo de serviço, um ano é contado por seis meses? Se o oficial nomeado disser: não aceito a nomeação, o que há de fazer o Governo? prendê-lo? metê-lo em um conselho de Guerra? De maneira que se aceitar perde tempo de serviço, é castigado se não cumprir a ordem do Governo!

Creio que a ilustrada comissão tomará em consideração estas minhas simples observações e saberá avallar quanto é penoso a um militar perder tempo de serviço. Não desejo tomar o tempo à Casa; finalizo aqui o que tenho a dizer.

Encerrada a discussão, foram aplicadas todas as emendas oferecidas pela comissão.

Esgotada a matéria da ordem provado o Sr. Presidente, comissão de redação.

Foi aprovado o projeto remetido e disse que prevenia o Senado de que amanhã daria para ordem do dia 10 a discussão do voto de graça. (*)

Discussão na Câmara

Entra em 2.^a discussão o Projeto n.º 295, vindo do Senado, que regula a promoção na armada.

Acha-se presente o Sr. ministro da Marinha.

O SR. PINHEIRO GUIMARÃES — Sr. Presidente, é muito e muito difícil a minha posição neste momento! Cansel já por demais a benevolência da Câmara (muitos não apoiados), e, quando ela começava a respirar, subo outro vez à tribuna, assustador como o espectro de Banquo em Macbeth. Entretanto a questão que se val discutir, a de uma lei de promoções para a armada, é para mim tão importante, que eu vencerei a fadiga própria e a alheia.

.....

O primeiro, o gravíssimo defeito que nele se nota, e que não é menor, porque se notou também em outros já votados, é que há nele medidas que podem ser nocivas ou proficuas, conforme forem as disposições de um regulamento que ninguém conhece.

Com efeito exige-se, por exemplo, para a promoção um certo e determinado tempo de embarque, mas nós sabemos que o número dos nossos vasos é limitado.

A primeira idéia que ocorre, portanto, é de indagar-se como se há de realizar esse embarque para todos, sem preferências odiosas.

Responde o projeto: o regulamento há de prover a isto —, e nós muito passivamente, devemos aprovar essa disposição, na esperança de que ficará tudo sanado com um regulamento que será feito ou não. Pois que, afinal de contas, apesar da longevidade com que o gabinete atual ameaça o País, é muito possível que caia antes que o Sr. ministro da Marinha tenha tempo de aprontar esse trabalho destinado a fazer desaparecer os defeitos da lei.

.....

(*) Sessão de 7 de fevereiro de 1873. AS, V. 2 (ed. 1873) 38-39

O SR. PINHEIRO GUIMARAES — Sr. Presidente, uma lei de promoções é, até certo ponto, uma espécie de carta constitucional para a classe a que se refere. As leis desta espécie são destinadas sobretudo a garantir direitos. Daí a sua real importância, e as grandes dificuldades que se encontram na sua fatura.

No modo prático de regularem-se os acessos, dois princípios antagônicos se apresentam em luta: de um lado os direitos da antigüidade, do outro os interesses do merecimento.

Seria deplorável uma lei que baseasse o acesso unicamente na antigüidade. Uma classe afligida de semelhante disposição tenderia infalivelmente a amesquinhar-se. Desapareceriam os nobres incentivos, e os indivíduos que a compusessem, tranqüillamente esperariam do tempo a ascensão aos últimos graus só lhes restando o trabalho de viver. Para prolongar a vida empregariam todo o seu cuidado, em evitar tudo aquilo que pudesse diminuí-la.

Aqueles que tivessem uma saúde perfeita e que fugissem mais do perigo seriam os almirantes e os marechais de exército.

Ora, semelhante regra não pode de modo algum ser aceita quando se trata principalmente da classe militar, a que mais precisa do estímulo da benemerência, a que deve ser movida pelo entusiasmo, a que brilha pela abnegação e pelo desprezo da morte.

Mas o princípio do merecimento é altamente perigoso. Se ele dominasse só, o patronato, que em toda a parte é um elemento dissolvente, entre nós, graças à bonomia do nosso caráter, a ele se substituiria, e mataria as mais nobres aspirações, na grande maioria dos casos, ferindo sagrados direitos.

Muitas nulldades, sem terem ao menos o prestígio dos longos anos de serviço, chegariam ao ponto mais culminante da hierarquia militar.

Não é preciso insistir nos perigos de qualquer sistema exclusivo; quer o que se funda só no princípio da antigüidade, quer o que só tenha em conta o merecimento. São coisas que todos sabem.

Por isso os legisladores, em geral adotaram o meio termo: uma combinação dos dois princípios. Mas o modo de fazer essa combinação é justamente a parte difícil do problema, e esta parte foi pessimamente resolvida pelo projeto.

.....
Que motivos teria a comissão para colocar abaixo da simples subordinação o valor e a inteligência?

Como empreguei uma parte da minha vida no serviço militar, sei o valor da subordinação, mas este simples dever de todo o militar não pode ser equiparado ao valor e à inteligência, para dar lugar a uma promoção por merecimento.

Não sei o que decidirá a comissão, se tivesse de apreciar o ato de Nelson que, para não ver o sinal de retirada, que lhe fazia a nau-almirante, pôs o óculo no olho vazado por um nobre ferimento. Este ato pode ser encarado como de insubordinação. Mas a Inglaterra aplaudiu-o, porque aquele grande homem tinha dado uma grande prova de valor e zelo pelo serviço público. A nobre comissão decerto o faria preterir por qualquer boi de canga, que nunca tivesse tido uma opinião sua.

O SR. GUSMÃO LOBO dá um aparte.

O SR. PINHEIRO GUIMARAES — Não; não podemos dizer à briosa mocidade do nosso País: a inteligência e o valor são causas secundárias; sede subordinados: eis o grande merecimento, o que mais valerá para obterdes

as graças do Governo. Triste lição seria esta, e que, eu espero, não seria aceita por ela.

A outra condição para a promoção por merecimento que a meu ver é inadmissível, é a que menciona o § 5.º desse mesmo art. 3.º Malor tempo de serviço em um estado-malor.

Sei muito como se monta um estado-malor, que parte imensa tem na sua constituição as simpatias dos chefes, as recomendações dos amigos e dos ministros respectivos.

Os estados-malores contêm quase sempre dois ou três oficiais muito distintos, verdadeiros braços direitos do chefe, mas além destes há muitos meninos mimosos que escolhem estes lugares, onde não fazem nada, e que os procuram não só para trabalharem pouco, como para terem melhor mesa e do chefe considerações especiais. Com a convivência fazem-se família dos generais, e assim vão galgando os postos.

.....
Ainda um grave inconveniente do projeto. Quem tiver um pouco de prática do serviço reconhecerá que o homem que na sua mocidade não seguiu um curso regular, que foi apenas ouvinte por pouco tempo de um curso científico, depois de adiantado em anos, se necessitar andar embarcado para viver, não irá nos momentos vagos, se assim podem chamar-se aqueles que lhes ficam nos intervalos dos quartos, estudar matérias de certa importância. Não o fará decerto, e, então procedendo nós como quer o projeto, iremos criando uma classe de 2.º e 1.º-tenentes, sem futuro, sem ambição de espécie alguma, adstritos ao magro soldo e isto sem dúvida com grave prejuízo do serviço público.

Estou convencido, Sr. Presidente, de que, como já se tem proposto nesta Casa, se se abrissem escolas de marinha em outros pontos do Império, nós não nos ressentiríamos da falta de oficiais...

O SR. BITTENCOURT COTRIM — Colégios navais.

O SR. PINHEIRO GUIMARÃES — Justamente; os oficiais abundariam, e poderíamos dispensar esta classe de pilotos, que, apesar de ter fornecido alguns oficiais notáveis, se permanecer, não permitirá que o nível intelectual da esquadra ascenda à altura que lhe devemos desejar. (Apoiados.)

O SR. BITTENCOURT COTRIM — Isto é real.

O SR. PINHEIRO GUIMARÃES — Sr. Presidente, paro aqui: a hora está muito adiantada. Estas considerações são muito passageiras. Poderia ainda mostrar outros vícios e deficiências do projeto; mas, como já disse, não quis senão lavrar o meu protesto, o que fiz tão completamente como me foi possível. (Muito bem, muito bem.) (*)

O SR. RIBEIRO DA LUZ (Ministro da Marinha) — Devo resposta ao honrado deputado pelo município neutro, que acaba de falar sobre o projeto em discussão.

S. Ex.^a começou o seu discurso dizendo que o ministro da Marinha não admitia sobre o projeto a mais pequena alteração.

Não partiu de mim, sem dúvida, Sr. Presidente, quando falei há dias sobre esta matéria, semelhante declaração; eu nunca disse que não admitia

(*) Sessão de 13 de maio de 1873. ACD, T. 1 (ed. 1873) 73-77

a mais pequena alteração no projeto de que se trata; a Câmara dos Srs. deputados tem ampla liberdade, na discussão de um projeto, para emendá-lo, corrigi-lo como entender conveniente. (Apoiados.)

Seria, pois, da minha parte falta de delicadeza, seria desconhecer até os direitos e atribuições desta augusta Câmara, se porventura viesse dizer semelhante coisa.

O projeto, Sr. Presidente, contém matéria doutrinária, e desde que assim é, nenhum inconveniente há em que se admitam emendas, se porventura vierem elas melhorá-lo e aperfeiçoá-lo.

Verdade é que as alterações até aqui indicadas, no sentido de melhorar o projeto, não me têm parecido que consigam semelhante fim, e por esse motivo não as aprovo; isto, porém, não quer dizer que deixarei de aceitar outras que o consigam. Da sabedoria da Câmara depende a apresentação de emendas com esse intuito.

O SR. PINHEIRO GUIMARAES — V. Ex.^a não emitiu semelhante heresia; mas pelo poder que tem sobre sua maioria compacta é que podia tomar esta resolução.

O SR. MINISTRO DA MARINHA — Eu disse, quando falei pela primeira vez, que este projeto começou a ser discutido desde 1854 (há 19 anos) nesta Câmara e depois continuou a sua discussão no Senado; que suas disposições estavam muito debatidas, sua doutrina muito ilustrada, parecendo-me, portanto, no caso de ser quanto antes adotado pela Câmara dos Srs. deputados.

Disse o honrado deputado: eu quero lavrar um protesto; este projeto não merece o apoio dos oficiais da armada...

O SR. PINHEIRO GUIMARAES — Apoiado.

O SR. GUSMÃO LOBO — Não apoiado.

O SR. MINISTRO DA MARINHA — ... em geral, e acrescentou S. Ex.^a que todos eles se têm pronunciado contra a doutrina do mesmo projeto.

Se o honrado deputado tivesse examinado o que ocorreu a respeito da discussão deste projeto no Senado em 1871, havia de verificar que seu illustre autor o Sr. Barão de Cotegipe, declarou em um discurso que preferiu naquela Câmara em sessão de 6 de junho do dito ano, haver ouvido sobre as disposições do mesmo, antes de o apresentar, às pessoas mais habilitadas: o conselho naval, cujos membros são, em sua maioria, oficiais generais, a oficiais superiores da armada, além de pessoas que se dedicam ao estudo rece menos exato...

O fato, portanto, alegado pelo nobre deputado, de que o projeto não merece o apoio dos oficiais da armada e das pessoas competentes me parece menos exato...

O SR. PINHEIRO GUIMARAES — Pois é verdade.

O SR. MINISTRO DA MARINHA — ... visto como o seu autor declarou no Senado, por ocasião de o discutir, e que acabo de referir à Câmara dos Srs. deputados. Oficiais superiores, generais e pessoas competentes foram consultadas.

O SR. PINHEIRO GUIMARAES — Isto não prova nada.

O SR. MINISTRO DA MARINHA — Isto o que prova é que o projeto não merece a reprovação dos oficiais da armada, como asseverou o nobre deputado.

É verdade que têm aparecido na imprensa artigos anônimos contra o projeto, mas o mesmo honrado deputado se encarregou de dizer que esses artigos pertencem a um oficial da armada, cujo nome declinou; por conseguinte exprimem uma opinião individual...

O SR. GUSMÃO LOBO — Apoiado.

O SR. MINISTRO DA MARINHA — ... e não a opinião dos generais, e muito menos da corporação toda da armada.

O SR. PINHEIRO GUIMARÃES — Eu asseverei mais que toda a officialidade da armada acompanha nesta opinião, a esse official.

O SR. MINISTRO DA MARINHA — Não me consta, nem vejo prova de semelhante asserção. Ao contrário, posso assegurar à Câmara que por minha parte quando se tratou de discutir este ano o projeto sobre promoções no Senado, ouvi também a opinião de alguns generais da armada e de empregados da marinha de reconhecida competência, e estes manifestaram-se francamente em favor do projeto. Não admito a suposição, pouco airosa, de que pudessem dar-me tal opinião, e outra em contrário ao nobre deputado ou a quem quer que seja. Aqueles que por mim foram ouvidos recomendam-se tanto por sua lealdade, circunspecção e cargos que exercem, que eu não posso absolutamente consentir em tal suposição.

Permite, pois, o nobre deputado que o repita, foi pouco exata a asserção que avançou de ser a officialidade da armada contrária a este projeto (apoiados) e assim mais permita-me insistir em que esses artigos publicados no **Jornal do Commercio** exprimem apenas a opinião individual do distinto capitão-de-mar-e-guerra Silveira da Motta, cujo nome S. Ex.^a declinou. Conquanto seja ele um official de distinção e merecimento...

O SR. GUSMÃO LOBO E OUTROS SRS. DEPUTADOS — Apoiado.

O SR. MINISTRO DA MARINHA — ... todavia sua opinião não é a da distinta officialidade da armada, porque nem vejo declaração desta, aderindo às idéias daqueles artigos, nem me consta que o constituísse seu órgão para semelhante fim.

.....
O SR. MINISTRO DA MARINHA — Exige o projeto como condição para a promoção, três anos de embarque em navio de guerra até o posto de capitão-de-fragata, e um, até dois de serviço, até o de capitão-de-mar-e-guerra; e em um dos seus últimos artigos (14.º) diz que o Governo no regulamento que tem de fazer marcará a escala dos embarques em tempo de paz.

Essa escala tem apenas de determinar o modo e a preferência pela qual devem embarcar os officiaes da armada, se porventura não houver número sufficiente de navios de guerra em que todos possam estar ao mesmo tempo embarcados.

Ora, não é no regulamento que poderá estar o abuso; ele poderia estar no amplo arbítrio que tivessem o Governo e o quartel general de fazer os embarques dos officiaes; mas desde que haja uma escola, estabelecendo preferência, as regras segundo as quais devem embarcar os officiaes da armada, desaparece o arbítrio, e não pode haver abuso.

Alegou o nobre deputado que temos falta de navios.

Devo observar ao honrado deputado que não temos assim tão grande falta: nós dispomos de cerca de 60 navios de guerra, em sua maior parte pequenos, é verdade, mas que podem receber quase todos os officiaes, a que

o projeto impõe para promoção a condição de embarque; e quando assim não fosse, está prevenido no art. 15 do mesmo que a condição de embarque não seja exigida senão três anos depois de publicada a lei. (Apoiados.)

Desta disposição vê o honrado deputado a cautela que houve para evitar que os oficiais deixassem de ser promovidos por não terem navios em que, embarcados, pudessem satisfazer a condição, ou requisito essencial da promoção.

.....
Quanto à promoção dos oficiais generais, é só o merecimento que a determina. O oficial que tem chegado ao alto posto de general da armada já teve ocasião de prestar muitos serviços, não precisa mais dar provas de sua capacidade profissional em qualquer comissão, e por este motivo dispensou-se o interstício. É igualmente dispensada a antiguidade como condição, atenta a natureza das comissões que lhe cumpre desempenhar. Basta atender ao modo de promoção nas classes dos oficiais subalternos e superiores (parte por merecimento e parte por antiguidade) para reconhecer-se que pode passar a ser general da armada (chefe de divisão), por antiguidade, quem não esteja no caso de o ser; e convirá admitir ainda nesta classe o princípio de antiguidade para fazê-lo chegar a postos mais elevados?

Parece que não. Nesta classe a maior graduação deve corresponder ao maior merecimento.

É preciso que ao Governo fique livre o direito de promoção só por merecimento, para que os grandes feitos possam ser premiados, para que se incite o estímulo e a emulação nesta classe, cujas comissões são de grande responsabilidade, e podem comprometer altos interesses do Estado.

O SR. MINISTRO DA MARINHA — Está estabelecido como regra que o embarque é indispensável para poder um oficial subalterno ou superior concorrer à promoção. Um lente da escola pode ter os três anos de embarque; e nesse caso tem o requisito essencial para a promoção.

Se for capitão-de-mar-e-guerra, basta que tenha um ano, e dois outros de serviço para poder ser promovido.

Se, porém, não tiver a condição de embarque, pode adquiri-la nas férias ou em viagens de instrução dos alunos que já forem guardas-marinha.

Não é, pois, inexequível semelhante disposição, porque o lente da escola pode ser promovido ou embarcando no tempo das férias, ou ensinando nas viagens de instrução, ou se já tiver tido os três anos de embarque.

Há, portanto, disposição de favor aos lentes desde que se compare a doutrina do art. 8.º, a que me tenho referido, com a do art. 5.º do projeto. Atenda também o nobre deputado que hoje o cargo de lente da escola de marinha constitui uma profissão muito bem recompensada e garantida.

O SR. PINHEIRO GUIMARAES — Muito bem, não; sofrivelmente recompensada.

O SR. MINISTRO DA MARINHA — Portanto, ainda quando não fosse possível a promoção, não vejo inconveniente algum em que o oficial da armada que passasse a ser lente se reformasse, ou deixasse de pertencer à primeira classe, uma vez que a profissão está hoje, como disse, muito bem garantida e recompensada.

Atenda o nobre deputado, que um lente da escola de marinha tem o mesmo vencimento, as mesmas vantagens para a aposentadoria que tem

um lente da faculdade de S. Paulo ou da escola de medicina; entretanto exercem estes a sua profissão sem nenhuma outra vantagem dos cofres públicos; não têm, além do vencimento de lente, meio soldo, reforma e montepio para família; e porque se há de dar ao da escola de marinha estas vantagens que aqueles não têm, quando o vencimento é o mesmo?

Portanto vê o nobre deputado que, ainda quando fosse o pensamento do projeto fazer com que os lentes da escola que fossem oficiais de marinha deixassem de pertencer à classe ativa, não haveria nisto injustiça, porque não se fazia mais do que colocá-los nas mesmas condições em que se acham os lentes dos outros estabelecimentos científicos. (*)

Procede-se à votação do Projeto n.º 295, vindo do Senado, cuja 3.ª discussão tinha ficado encerrada na sessão antecedente, que regula a promoção da armada, e é aprovado em todos os seus artigos e parágrafos, e remetido à comissão de redação. (**)

(*) Sessão de 13 de maio de 1873. ACD, T. 1 (ed. 1873) 77-82

(**) sessão de 15 de maio de 1873. ACD, T. 1 (ed. 1873) 99

1. EXÉRCITO E MARINHA

1.5. Contagem em Dobro do Tempo de Serviço em Campanha — 1875

1.5.1. Discussão na Câmara dos Deputados

- Discurso do deputado Taunay apresentando o projeto
- Parecer da Comissão de Marinha e Guerra
- Aprovado o Projeto

1.2.2. Discussão no Senado

- Parecer da Comissão de Guerra e Marinha
- Em 3.^a discussão discurso do senador Zacarias favorável
- Aprovação do Projeto

Discussão na Câmara

O SR. ESCRAGNOLLE TAUNAY (Atenção) — Sr. Presidente, agradecendo aos meus ilustres colegas a bondade com que se dignaram de atender ao meu pedido, procurarei abusar de sua benévola atenção...

O SR. CAMPOS CARVALHO — Não apoiado.

O SR. ESCRAGNOLLE TAUNAY — ... por menos tempo ainda do que aquele que pedi que se interrompesse a ordem dos nossos trabalhos.

Na sessão de 26 de maio de 1873, tive a distinta honra de apresentar à consideração desta augusta Câmara, um projeto relativo à reforma dos oficiais e praças de pré do exército e da armada.

Esse projeto produziu no seio da classe a que tenho orgulho de pertencer a mais grata satisfação, por significar ele um reconhecimento de dívida da parte da Nação para com aqueles que, tendo tido a felicidade de escapar às balas e enfermidades, nas batalhas e acampamentos pestilenciais, viram, contudo, sua saúde arruinada, sua vitalidade diminuída, em consequência dos labores e perigos inerentes à toda campanha. Aquele projeto mandava contar pelo dobro o tempo de serviço de campanha para a reforma militar. Acolhida essa idéa, como disse, com vivos aplausos pelos meus companheiros, como todas as idéias úteis e justas, teve que fazer o seu período de evolução antes de ser abraçada por todos.

No ano passado, com prazer vi incluída a medida em um projeto de reforma geral, projeto assinado por todos os militares desta casa e que, com efeito, é de grande alcance para o futuro do exército e da armada. Infelizmente, este novo projeto parou em sua marcha e vendo eu que a presente legislatura toca a seu termo, e desejoso que ela faça mais este assinalado serviço a classe militar, destaquei a proposta a que aludo e venho apresentá-la à benevolência da Câmara para que seja discutida e aceita.

Não procedi isoladamente. Ontem procurei o nobre Sr. Presidente do Conselho, e com a mais viva alegria encontrei no venerando Duque de Caxias, honra e glória do exército brasileiro (apoiados), não só o mais decidido apoio como até incitamento.

Nem, Sr. Presidente, podia deixar de ser assim.

O general coberto de louros, que conta 60 anos de serviços, dos quais 16 passados efetivamente na guerra (apoiados), que chegou à posição mais eminente do seu País por uma série ininterrompida de assinaladíssimos trabalhos e campanhas gloriosas (apoiados), estava mais do que ninguém no caso de aquilatar os sacrifícios extraordinários feitos na guerra durante anos inteiros, nos quais não se passa um só dia em que o soldado não barateie a vida quanto mais a saúde.

Assim, pois, a idéia apresenta-se patrocinada, não tanto pelo ministro da guerra, como pela opinião abalisada do mais autorizado profissional.

Sr. Presidente, o favor que peço é pequeno.

Na legislação vigente existem duas disposições relativas à contagem do tempo pelo dobro, uma para a promoção dos oficiais, outra para consequimento do hábito de Aviz.

Ora, sendo o principal efeito da reforma recompensar ou melhor ministrar meios de subsistência aos militares que inutilizaram sua saúde no serviço público, deve, equitativamente, ser diferenciado o tempo de serviço prestado durante a guerra ou a paz.

Neste período, todas as comodidades, todas as precauções são possíveis; naquele do que menos se cuida é da saúde.

O que deve a lei é estabelecer uma conexão entre os efeitos da reforma e essas ocasiões em que estão mais em jogo a vida, a saúde e as comodidades do militar.

A campanha do Paraguai é um exemplo triste da influência indefinida de climas deletérios sobre os organismos mais robustos.

Muitos oficiais e praças de pré depois daquela penosíssima campanha, apesar de excelentemente dispostos, viram-se repentinamente atacados de moléstias mortais, como anazarcas e beriberi. (Apoiados.)

Alguns dos nossos companheiros de armas sofrem ainda, e sofrerão talvez para sempre as conseqüências dessa dilatada guerra.

É necessário pois, que o Brasil reconheça essas verdades; é necessário que o militar saiba que na ocasião em que é exigida toda a sua iniciativa, cada dia de sua existência naquelas melindrosas ocasiões é contado pelo dobro, para os benefícios com que a lei procure compensar o alquebramento de suas forças e a ruína total de sua saúde.

Nutro as melhores esperanças, escudado sobretudo na grande autoridade que acima citei, que a assembléia geral acolha esta proposta com benignidade e a aceite, a fim de que a classe militar mais este assinalado

favor deva à legislatura presente, em que os militares que nela têm assento hão procurado, na órbita de sua influência e nos limites das suas forças fazer o possível a bem do exército e da armada. (Muito bem!)

Vou mandar à mesa o projeto.

Vem à mesa, é lido, julgado objeto de deliberação e vai à comissão de marinha e guerra para interpor parecer o seguinte projeto:

VANTAGEM PARA A REFORMA DOS OFICIAIS DE MAR E TERRA

A assembléa geral resolve:

“Art. 1.º O tempo de serviço em campanha é contado pelo dobro para a reforma dos oficiais e praças de pré do exército e da armada.

Art. 2.º Ficam revogadas as disposições em contrário.”

Sala das Sessões, 9 de agosto de 1875. — Escragnolle Taunay. (*)

“A comissão de marinha e guerra examinou o projeto ontem apresentado pelo Sr. deputado Escragnolle Taunay sobre a contagem do tempo de serviço prestado em campanha e, considerando que essa idéa, já aceita e incluída num projeto de reforma geral que conseguiu aprovação em duas discussões nesta Câmara, deve ser adotada, pelas vantagens morais que dela emanam para o exército e a armada, é de parecer seja discutido e aceito o seguinte projeto:

A assembléa geral resolve:

Art. 1.º O tempo de serviço em campanha é contado pelo dobro para a reforma dos oficiais e praças de pré do exército e da armada.

Art. 2.º Ficam revogadas as disposições em contrário.”

Sala das comissões, 10 de agosto de 1875. — F. J. Cardoso Júnior — Mello Rego. (**)

TEMPO DE SERVIÇO DO EXÉRCITO E ARMADA

Entra em 3.ª discussão, e sem debate é adotado e remetido à comissão de redação, o projeto n.º 114-A de 1875, declarando que o tempo de serviço em campanha será contado pelo dobro para a reforma dos oficiais e praças de pré do exército e armada. (***)

Discussão no Senado

A comissão de guerra e marinha examinou atentamente a disposição do projeto aprovado pela Câmara dos srs. deputados, e pelo qual o tempo de serviço em campanha é contado pelo dobro para reforma dos oficiais e praças de pré do exército e armada.

Considerando que o tempo de serviço em campanha deve ter muito mais importância e valor, perante os poderes do Estado, do que o tempo que o militar passa nos serviços de épocas de paz;

(*) Sessão de 9 de agosto de 1875. ACD, T. 4 (ed. 1875) 35

(**) Sessão de 11 de agosto de 1875. ACD, T. 4 (ed. 1875) 62

(***) Sessão de 27 de agosto de 1875. ACD, T. 4 (ed. 1875) 172

Considerando que é mister animar os oficiais e praças do exército e armada na sua nobre resolução de estarem sempre dispostos para o serviço de guerra, e não procurarem considerar uma campanha como sacrifício aos seus interesses particulares, e somente gloriosa para o seu nome;

Considerando que é toda a justiça que, ao menos para a reforma conte-se o tempo de campanha como em dobro, para trazer assim, ao militar uma vantagem honesta que, compense de alguma forma, as privações que sofreu na campanha e talvez a perda de sua saúde, ou enfraquecimento da mesma;

Considerando que esta disposição não é nova, já porque, por antigas leis, se contava a militares e outros funcionários maior tempo quando serviam em certas circunstâncias, ou províncias longínquas;

Considerando que em relação aos lentes catedráticos das faculdades de medicina, que serviram na campanha do Paraguai, mandou-se contar em dobro aquele tempo para a jubilação:

É de parecer a comissão que o projeto de resolução merece ser adotado pelo Senado.

Sala das comissões, 9 de setembro de 1875. — João José de Oliveira Junqueira — Domingos José Nogueira Jaguaribe. (*)

Entrou em 3.^a discussão a proposição da Câmara dos srs. deputados, n.º 263, mandando contar pelo dobro o tempo de serviço em campanha, aos oficiais e praças de pré do exército e armada.

O SR. SARAIVA Não impugna a resolução; antes a acha justa, e entende que se devia ter tomado há mais tempo, esta providência. Mas ouviu ontem, o nobre Duque de Caxias, dizer que a resolução que se discute era tanto mais necessária, quanto os oficiais não podiam ser reformados senão por moléstia, qualquer que fosse seu tempo de serviço.

Foi para pedir ao nobre duque que procure fazer modificar a lei, que dá ao Governo autorização de negar a reforma, depois de 30 anos de serviço, que o orador tomou a palavra.

Realmente não há nada mais cruel do que contar o oficial 30 a 35 anos de serviço, pedir a sua reforma e poder o Governo negá-la, só porque o oficial não está doente! Pois, um homem que tem servido ao País por 30, 35, 40 anos não tem direito a descansar, a deixar a vida militar?

É para protestar contra semelhante lei que, no entender do orador, já devia ter sido revogada, que pediu a palavra, e lembra ao nobre duque que a ocasião é a mais oportuna, para fazer-se a modificação a que alude.

Findo o debate, e posta a votos a proposição, foi aprovada para ser dirigida à sanção imperial. (**)

(*) Sessão de 10 de setembro de 1875. AS, V. 5 (ed. 1875) 131-132

(**) Sessão de 4 de setembro de 1875. AS, V. 5 (ed. 1875) 189

**1.6. Contagem de Antiguidade de Posto
aos Officiais do Exército Promovidos
em Comissões por Atos de Bravura na Guerra
do Paraguai — 1888**

1.6.1. Discussão na Câmara dos Deputados

- Projeto apresentado pela Comissão de Marinha e Guerra
- Discurso do deputado Andrade Figueira propondo mudanças
- Discurso do deputado Affonso Penna propondo modificações
- Aprovação do Projeto

1.6.2. Discussão no Senado

- Discurso do senador Correia de apoio ao Projeto e aprovação do mesmo para sanção imperial

Discussão na Câmara

A comissão de marinha e guerra da Câmara dos Srs. deputados, tendo examinado as petições do tenente, hoje capitão do 5.º Batalhão de Infantaria, Carlos Maria da Silva Telles, e os documentos e informações que acompanham as mesmas petições, em que esse oficial pode contar a antiguidade daquele posto da data em que o obteve em comissão por atos de bravura — 18 de agosto de 1869;

Havendo verificado a exatidão de tudo quanto alega o peticionário para fundamentar sua pretensão, pois foi efetivamente promovido a tenente em comissão por atos de bravura, com antiguidade de 18 de agosto de 1869, como consta da ordem do dia do comando em chefe de todas as forças brasileiras em operações na República do Paraguai sob n.º 39, de 23 de dezembro do dito ano, e mais tarde ficou considerado graduado em virtude do art. 3.º da Lei de 6 de outubro de 1870;

Tendo igualmente verificado que aos tenentes José Apolinário Guimarães, Aureliano Augusto de Azevedo Pedra e aos alferes Gercino Martins de Oliveira e Cruz, Mathias Luiz Cesar de Mello, Pedro Antonio dos Santos, Carlos Olympio Ferraz e Manoel Rodrigues das Chagas, promovidos em

comissão por atos de bravura, como se vê da ordem do dia do comando em chefe, n.º 215, de 18 de maio de 1868, foi confirmada esta promoção pelo Governo com antiguidade da comissão, como consta da ordem do dia da Repartição de Ajudante General n.º 626, de 15 de julho do mesmo ano.

Considerando que estabelece doutrina favorável ao peticionário a Imperial Resolução relativa à antiguidade de posto do tenente José Pinto Freire, publicada em ordem do dia do exército n.º 701, de 18 de dezembro de 1869; a qual diz: "Que não pode ter lugar visto não lhe ter sido conferida aquela distinção por atos de bravura, caso único em que os tenentes e capitães mais modernos podem ser promovidos com preferência aos mais antigos";

Considerando mais, que o peticionário acha-se realmente prejudicado por diversos oficiais, que ainda eram simplesmente alferes, quando o peticionário já era tenente em comissão por atos de bravura, alguns dos quais não prestaram dessa data em diante mais serviços de guerra, porém, que tendo sido comissionados no posto de tenente, muitos até depois de concluída a guerra, ficaram por efeito da Lei de 6 de outubro de 1870 colocados acima do peticionário pelo fato de serem alferes mais antigos.

Atendendo, finalmente, que os atos de bravura em combate constituem o mais justo dos motivos de promoção, e aquele que deve prevalecer sobre todos como recompensa e como estímulo:

A comissão é de parecer que a pretensão do tenente, hoje capitão Carlos Maria da Silva Telles, está no caso de ser atendida, contando-se-lhe a antiguidade daquele posto de 18 de agosto de 1869, data em que o obteve em comissão por atos de bravura, na guerra do Paraguai.

E como existem outrôs oficiais em idênticas circunstâncias, a comissão julga conveniente tomar-se uma medida geral, mandando-se que aos oficiais promovidos em comissão por atos de bravura, na guerra do Paraguai, se conte a antiguidade do posto da data das respectivas comissões, e para isso oferece o seguinte

PROJETO

A Assembléia Geral Legislativa resolve:

Art. 1.º Aos oficiais do exército, promovidos em comissão por atos de bravura na guerra do Paraguai, se contará antiguidade do posto desde a data das respectivas comissões.

Art. 2.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Sala das comissões da Câmara dos Deputados, 14 de junho de 1887. — Alfredo Chaves — Cantão — Passos Miranda. (*)

Entra em 2.ª discussão o Projeto n.º 20, deste ano, mandando contar antiguidade do posto desde a data das respectivas comissões aos oficiais do exército, promovidos em comissão por atos de bravura na guerra do Paraguai.

O SR. ANDRADE FIGUEIRA limitar-se-á a mui poucas considerações.

(*) Sessão de 15 de junho de 1887. ACD, V. (ed. 1887) 90-91

O projeto que se discute incorre no mesmo defeito em que incorria o outro de que há pouco ocupou-se o orador.

Este projeto foi organizado pela ilustre comissão de marinha e guerra sobre o pedido que a esta Câmara fez o capitão do 5.º Batalhão de Infantaria Carlos Maria da Silva Telles, para que se lhe contasse a antiguidade do posto de tenente, da data em que o obteve em comissão por atos de bravura — 18 de agosto de 1869.

Se a ilustre comissão se limitasse a organizar um projeto especial com relação ao pedido feito, o orador formaria o seu juízo pelas informações que sobre a questão de fato pudesse fornecer o parecer, e guiaria o seu voto, quanto à questão de direito, pelo que dispõe a lei vigente; mas a ilustre comissão achou azado o ensejo para fazer um projeto geral.

Como já declarou há pouco, julga sumamente perigoso semelhante sistema de legislar.

Ou a lei vigente regula o assunto e a nova regra geral estatuída pelo projeto não é mais do que a derrogação dessa lei, ou não há lei, e, neste caso, a nova disposição não deve ter o caráter especial que lhe dá o projeto.

O SR. CANTÃO — É geral.

O SR. ANDRADE FIGUEIRA diz que é especial quanto aos oficiais promovidos em comissão por atos de bravura; não é geral para toda a oficialidade do exército.

Este sistema de legislar não é conveniente.

O legislador é levado por causas especiais a estabelecer uma regra geral, que pode não ser necessária por estar prevenido no direito estatuído.

O projeto da ilustre comissão incorre nos dois defeitos. É supérfluo, se atender-se à jurisprudência militar já adotada pelo Conselho Supremo de mandar contar a antiguidade dos postos da data em que eles são obtidos em comissão por atos de bravura.

A ilustre comissão é a própria a reconhecer, transcrevendo nos seus considerandos a doutrina da imperial resolução relativa à antiguidade de posto do tenente José Pinto Freire.

Essa resolução consagra explicitamente o princípio de promoção por ato de bravura, com preterição dos mais antigos.

É o princípio que a ilustre comissão consagra também no seu projeto.

O Conselho Supremo Militar de Justiça, pela lei de sua organização, é competente para firmar regras a semelhante respeito, que são tão obrigatórias à disciplina do exército como aquelas emanadas do Corpo Legislativo; não há, portanto, necessidade de ser confirmado por ato legislativo.

O projeto, porém, pode ser perigoso. Se estes oficiais, cujas patentes se confirmam desde a data da comissão, forem chamados a serviço ativo, virão a gozar de vantagens que não teriam se lhes não fosse concedida a antiguidade, como sejam vantagens de exercício, de promoção e de reforma; e o projeto neste caso acarretaria despesa que não está na intenção da ilustre comissão.

O SR. CANTÃO — A única vantagem que têm é contar antiguidade.

O SR. ANDRADE FIGUEIRA observa que basta garantir a promoção, para que eles tenham melhores vencimentos, e no caso de serem promovidos, terão maiores vantagens no caso de reforma.

O SR. CANTÃO — Desde que não forem promovidos, não terão essas vantagens.

O SR. ANDRADE FIGUEIRA responde que irão tendo, segundo a antiguidade que contarem, e os que forem promovidos por ato de bravura, irão ascendendo a maiores postos, e a consequência é que os mais novos preterirão os mais antigos, e preterindo aos mais antigos na promoção, podem ser chamados a serviço e terem reforma com idade menos adiantada.

O SR. CANTÃO — Já foram confirmadas.

O SR. ANDRADE FIGUEIRA responde que com maioria de razão, vão eles preterir oficiais mais antigos, porquanto por atos de bravura podem obter postos superiores primeiro do que os mais antigos.

O SR. CANTÃO dá um aparte.

O SR. ANDRADE FIGUEIRA entende bem que este projeto, pela disposição regimental deve ir à comissão de fazenda, porquanto, senão agora, para o futuro vem trazer encargos para o Tesouro...

O SR. AFFONSO PENNA — Apoiado.

O SR. ANDRADE FIGUEIRA ... pois que a reforma por este princípio é mais onerosa ao Tesouro do que pelo princípio da antiguidade, porquanto estas se vão fazendo paulatinamente; entretanto que por atos de bravura os oficiais em idade menor podem conseguir altos postos.

O SR. CANTÃO — Mas estes se aposentarão mais tarde do que os mais velhos.

O SR. ANDRADE FIGUEIRA responde que, em todo o caso, esses oficiais mais moços irão galgando postos, e a sua reforma será sempre no último posto que ocuparem.

Por estas razões julga o projeto inútil quanto à regra disciplinar que procura introduzir, e perigoso quanto às suas consequências no futuro. Pretende votar contra ele, mas, se a ilustre comissão concordar com as observações precedentes, o orador não duvidará reproduzir em tempo um requerimento idêntico, para que se atenda ao peticionário, conforme for justo. Erigir, porém em regra geral esta concessão, a propósito de um pedido especial, é no que não pode convir. (*)

O SR. AFFONSO PENNA observa que as razões do digno membro da comissão de marinha e guerra vieram mais confirmá-lo no propósito em que estava de negar o seu voto ao projeto.

O projeto, como muito bem acaba de ponderar o nobre deputado pelo 11.º distrito do Rio de Janeiro, é inútil em uma parte, e é defectivo pela limitação de suas disposições.

É inútil, porque a própria comissão diz que há uma resolução de consulta publicada na ordem do dia de 18 de dezembro de 1869, que é favorável à reclamação deste oficial.

Se assim é, qual o motivo porque ele não apresentou a sua reclamação perante o Governo pedindo reparação da injustiça que diz ter sofrido? O nobre deputado pelo Pará nada informou a esse respeito.

(*) Sessão de 22 de setembro de 1887. ACD, V. 5 (ed. 1887) 204-205

Desejava também saber o orador se a nobre comissão entendeu-se a respeito com o Ministro da Guerra, se examinou os casos que iam incorrer na disposição legislativa que se discute, para propô-la ao parlamento.

Observa que ainda hoje, ao começarem os trabalhos da Câmara, teve o orador ocasião de dizer que tudo quanto diz respeito à antiguidade é matéria muito delicada e melindrosa, porque joga com o direito de dezenas, senão centenas, de oficiais que têm o seu estado jurídico firmado pela legislação em vigor.

Compreende-se quanto é doloroso a um oficial que já tem anos e anos de serviço, que na forma da legislação, ao tempo em que assentou praça e ganhou os seus postos, contava com certas e determinadas regalias, achar-se, de um momento para outro, atirado em escala inferior, vendo passar adiante de si outros mais modernos.

O SR. CANTÃO — Como se viram alguns desses oficiais, a quem interessa o projeto.

O SR. AFFONSO PENNA — A matéria das promoções do exército no caso de comissão dada pelo general em chefe, foi regulada primeiramente pela Lei n.º 1.765, de 2 de junho de 1870, que autorizou o Governo a permitir que a oficiais de 1.ª linha comissionados durante a guerra do Paraguai, em postos superiores ao seu, pudessem continuar a usar dos distintivos desses postos enquanto não fossem efetivamente promovidos sem prejuízo dos oficiais mais antigos.

Vê V. Ex.ª Sr. presidente, diz o orador, o cuidado com que o legislador atendeu ao estado jurídico dos oficiais mais antigos. O princípio da antiguidade é uma das garantias mais importantes para a classe militar; mesmo para a magistratura, já se tem proposto no parlamento medidas, tornando os acessos dependentes só e unicamente da antiguidade. No exército e na armada, por certo que não se poderá admitir somente este princípio para as promoções; há as razões de estudo, que muito devem prevalecer no ânimo do legislador, com relação aos oficiais que podem ser chamados a dirigir o nosso exército no caso de uma guerra externa; há ainda o estímulo de dar-se a promoção no campo da batalha por atos de bravura. Para estes, porém, disse o nobre deputado que não é preciso legislação nova porque conta-se a sua antiguidade da data em que foram promovidos.

A Lei de 6 de setembro de 1870 dispunha apenas para certa classe, para a dos comissionados em postos superiores e que ainda se conservavam nas mesmas comissões. Pela proposição do nobre deputado, via-se muito além das de 1870, e abrange todos os que tiverem promoção nos casos do artigo que se discute, ainda mesmo que não se achem em comissão.

Vê-se, pois, que o alcance da lei é muito largo e vai produzir uma grande perturbação no estado de direito respectivo a um grande número de oficiais do nosso exército.

Ainda mais, o projeto diz o seguinte:

“Aos oficiais do exército promovidos em comissão por atos de bravura na guerra do Paraguai, se contará antiguidade do posto desde as datas das respectivas comissões.”

O caso é este: um alferes comissionado no posto de tenente e no desempenho desta comissão pratica atos de bravura e é promovido a capitão; segundo a disposição da lei a sua promoção não é contada desta data, porém, sim do dia em que lhe foi confiada a promoção de tenente.

É o que se deduz do texto do projeto. "Se contará antiguidade de posto desde a data das respectivas comissões."

Ora, não é no campo de batalha, na hora em que se fere a peleja, que o general em chefe do exército vai dar comissão a um oficial, e se a dá, é de posto superior ao seu, e se ele pratica atos de bravura, imediatamente o general em chefe promove-o, em recompensa, a posto superior ao que foi conferido em comissão.

O nobre deputado com o seu projeto, conta a antiguidade do posto, de uma data, quando ainda ao oficial não foi conferido o posto por atos de bravura. (Apartes do Sr. Cantão.)

É esta a interpretação que se deve dar ao projeto. Pode não ser intenção de S. Ex.^a, mas do texto, não se deduz outra coisa. E se é esse o sentido da disposição nova, ainda menos pode o orador prestar-lhe adesão.

Pela Lei de 1870, são considerados graduados, e quando mais tarde, o oficial graduado é confirmado no seu posto, conta-se a antiguidade da data da graduação. Não se pode dar a hipótese que figurou o nobre deputado, de oficiais comissionados na paz, irem preterir direitos daqueles que foram comissionados na guerra; e tanto é assim, que o nobre deputado, baseando o seu parecer em uma resolução de consulta, em vez de mandar o petiçãoário reclamar o seu direito perante o tribunal competente, vem atendê-lo por uma disposição em termos genéricos.

Quando razão houvesse para beneficiar-se o capitão Carlos Maria da Silva Telles, era o caso de ater-se o corpo legislativo só e unicamente a uma hipótese, podendo portanto aquilatar o alcance do favor que vai conceder. Mas uma disposição tão lata como a que se discute, pode levar a grandes preterições entre oficiais que têm adquirido direito pela legislação em vigor.

É matéria muito melindrosa a que diz respeito à antiguidade dos oficiais do exército, não se cansa o orador de repetir.

Nada é tão doloroso, e o orador pode atestá-lo porque já teve a honra de ser Ministro da Guerra, como ver-se um oficial preterido em seus direitos por outro mais moderno.

Respondendo a um aparte do Sr. Cantão, declara que já demonstrou, na forma da Lei de 1870, que o caso de preterição a que se referiu o nobre deputado, não se pode realizar.

Se a resolução da consulta publicada em ordem do dia do exército de 18 de dezembro de 1869, relativa à antiguidade de posto do tenente José Pinto Freire, sufraga o direito dos oficiais de que trata o projeto, porque não reconhecer, o direito destes pela forma por que foram reconhecidos os do tenente Freire?

O nobre deputado precisava explicar qual o motivo porque não reclamaram perante o Governo que tem obrigação de atender as reclamações que são fundadas em lei, e por outro lado, o nobre deputado sabe que quanto a estas promoções por ato de bravura, é ético; não há lei alguma que regule.

Se é assim, por que S. Ex.^a faz uma lei somente relativa aos fatos da guerra do Paraguai?

Ninguém nega que para o futuro, tenhamos de ver-nos empenhados em novas guerras, e se é princípio de equidade, o projeto devia fazer referên-

cia, não só quanto aos fatos da guerra do Paraguai, como a quaisquer outros atos.

O SR. ANDRADE FIGUEIRA — O estado da legislação atual é o melhor.

O SR. AFFONSO PENNA — Como bem diz o nobre deputado, o estado da legislação atual é o melhor, o que atende a atos de bravura sem prejudicar o princípio da antiguidade.

O nobre deputado somente refere-se à guerra do Paraguai, entretanto, temos tido outras guerras, como a República Argentina, e outras repúblicas do Prata; e porque só há de aproveitar aqueles que tomaram parte na guerra do Paraguai? Não compete a nós indagar se existem fatos que se tenham dado em relação a outras guerras?

O SR. CANTÃO dá um aparte.

O SR. AFFONSO PENNA — Então seria o caso da comissão restringir-se à petição do capitão Telles, mas o nobre deputado foi indagar e verificou que haviam outros oficiais com iguais direitos em relação à guerra do Paraguai, e propôs uma medida geral: é o que censuro, porque o projeto é incompleto, porquanto não repara as injustiças que se deram com outros oficiais que tomaram parte em outras guerras, e nada providenciando sobre o futuro, nem indagando quando se deram as pretendidas injustiças a que se refere o nobre relator da comissão.

O orador entende e não cansa de repeti-lo muitas vezes, que para criar direito novo em matéria de regalias para oficiais do Exército, o corpo legislativo deve ser muito escrupuloso e deve respeitar direitos adquiridos para não levantar clamores no Exército, criar direitos que vá favorecer a certos oficiais, preterindo a outros; é uma disposição melindrosa que pode produzir efeitos odiosos. No ponto de vista financeiro, o nobre deputado tornou bem claro...

O SR. CANTÃO — Não apolado.

O SR. AFFONSO PENNA... que vai agravar os cofres públicos, porquanto, quando se tratar da reforma, esses oficiais terão maiores benefícios.

(Trocam-se apartes entre os Srs. Andrade Figueira e Cantão.)

O projeto não é tão simples como se afigura à nobre comissão. Se ele trata, como a comissão parece fazer crer, de reparar injustiças que se deram, havendo legislação em contrário às decisões do Governo, não é da competência da Câmara constituir-se em tribunal de revisão; se cria direito novo, vai, sem dúvida nenhuma, prejudicar dezenas e dezenas de oficiais mais velhos, que têm o seu estado firmado na legislação vigente, e que de momento para outro se vêm esbulhados.

Além disto, o projeto é deficiente, se se trata de criar direitos para o futuro, porque não se refere senão aos atos que se deram durante a guerra do Paraguai. Assim, o projeto estabelece uma desigualdade revoltante, porque pretere direitos de quaisquer oficiais que porventura em guerras anteriores tenham praticado atos, pelos quais hajam merecido promoção por bravura.

Nestas condições, entende que o projeto não pode merecer a atenção da Câmara, nos limites de suas forças, o orador crê ter fundamentado a sua opinião. (*)

(*) Sessão de 22 de setembro de 1887. ACD, V. 5 (ed. 1887) 207-208

É o que se deduz do texto do projeto. "Se contará antiguidade de posto desde a data das respectivas comissões."

Ora, não é no campo de batalha, na hora em que se fere a peleja, que o general em chefe do exército vai dar comissão a um oficial, e se a dá, é de posto superior ao seu, e se ele pratica atos de bravura, imediatamente o general em chefe promove-o, em recompensa, a posto superior ao que foi conferido em comissão.

O nobre deputado com o seu projeto, conta a antiguidade do posto, de uma data, quando ainda ao oficial não foi conferido o posto por atos de bravura. (Apartes do Sr. Cantão.)

É esta a interpretação que se deve dar ao projeto. Pode não ser intenção de S. Ex.^a, mas do texto, não se deduz outra coisa. E se é esse o sentido da disposição nova, ainda menos pode o orador prestar-lhe adesão.

Pela Lei de 1870, são considerados graduados, e quando mais tarde, o oficial graduado é confirmado no seu posto, conta-se a antiguidade da data da graduação. Não se pode dar a hipótese que figurou o nobre deputado, de oficiais comissionados na paz, irem preterir direitos daqueles que foram comissionados na guerra; e tanto é assim, que o nobre deputado, baseando o seu parecer em uma resolução de consulta, em vez de mandar o peticionário reclamar o seu direito perante o tribunal competente, vem atendê-lo por uma disposição em termos genéricos.

Quando razão houvesse para beneficiar-se o capitão Carlos Maria da Silva Telles, era o caso de ater-se o corpo legislativo só e unicamente a uma hipótese, podendo portanto aquilatar o alcance do favor que valia conceder. Mas uma disposição tão lata como a que se discute, pode levar a grandes preterições entre oficiais que têm adquirido direito pela legislação em vigor.

É matéria muito melindrosa a que diz respeito à antiguidade dos oficiais do exército, não se cansa o orador de repetir.

Nada é tão doloroso, e o orador pode atestá-lo porque já teve a honra de ser Ministro da Guerra, como ver-se um oficial preterido em seus direitos por outro mais moderno.

Respondendo a um aparte do Sr. Cantão, declara que já demonstrou, na forma da Lei de 1870, que o caso de preterição a que se referiu o nobre deputado, não se pode realizar.

Se a resolução da consulta publicada em ordem do dia do exército de 18 de dezembro de 1869, relativa à antiguidade de posto do tenente José Pinto Freire, sufraga o direito dos oficiais de que trata o projeto, porque não reconhecer, o direito destes pela forma por que foram reconhecidos os do tenente Freire?

O nobre deputado precisava explicar qual o motivo porque não reclamaram perante o Governo que tem obrigação de atender as reclamações que são fundadas em lei, e por outro lado, o nobre deputado sabe que quanto a estas promoções por ato de bravura, é ético; não há lei alguma que regule.

Se é assim, por que S. Ex.^a faz uma lei somente relativa aos fatos da guerra do Paraguai?

Ninguém nega que para o futuro, tenhamos de ver-nos empenhados em novas guerras, e se é princípio de equidade, o projeto devia fazer referên-

cia, não só quanto aos fatos da guerra do Paraguai, como a quaisquer outros atos.

O SR. ANDRADE FIGUEIRA — O estado da legislação atual é o melhor.

O SR. AFFONSO PENNA — Como bem diz o nobre deputado, o estado da legislação atual é o melhor, o que atende a atos de bravura sem prejudicar o princípio da antiguidade.

O nobre deputado somente refere-se à guerra do Paraguai, entretanto, temos tido outras guerras, como a República Argentina, e outras repúblicas do Prata; e porque só há de aproveitar aqueles que tomaram parte na guerra do Paraguai? Não compete a nós indagar se existem fatos que se tenham dado em relação a outras guerras?

O SR. CANTÃO dá um aparte.

O SR. AFFONSO PENNA — Então seria o caso da comissão restringir-se à petição do capitão Telles, mas o nobre deputado foi indagar e verificou que haviam outros oficiais com iguais direitos em relação à guerra do Paraguai, e propôs uma medida geral: é o que censuro, porque o projeto é incompleto, porquanto não repara as injustiças que se deram com outros oficiais que tomaram parte em outras guerras, e nada providenciando sobre o futuro, nem indagando quando se deram as pretendidas injustiças a que se refere o nobre relator da comissão.

O orador entende e não cansa de repeti-lo muitas vezes, que para criar direito novo em matéria de regalias para oficiais do Exército, o corpo legislativo deve ser muito escrupuloso e deve respeitar direitos adquiridos para não levantar clamores no Exército, criar direitos que vá favorecer a certos oficiais, preterindo a outros; é uma disposição melindrosa que pode produzir efeitos odiosos. No ponto de vista financeiro, o nobre deputado tornou bem claro...

O SR. CANTÃO — Não apoiado.

O SR. AFFONSO PENNA... que vai agravar os cofres públicos, porquanto, quando se tratar da reforma, esses oficiais terão maiores benefícios.

(Trocam-se apartes entre os Srs. Andrade Figueira e Cantão.)

O projeto não é tão simples como se afigura à nobre comissão. Se ele trata, como a comissão parece fazer crer, de reparar injustiças que se deram, havendo legislação em contrário às decisões do Governo, não é da competência da Câmara constituir-se em tribunal de revisão; se cria direito novo, vai, sem dúvida nenhuma, prejudicar dezenas e dezenas de oficiais mais velhos, que têm o seu estado firmado na legislação vigente, e que de momento para outro se vêm esbulhados.

Além disto, o projeto é deficiente, se se trata de criar direitos para o futuro, porque não se refere senão aos atos que se deram durante a guerra do Paraguai. Assim, o projeto estabelece uma desigualdade revoltante, porque pretere direitos de quaisquer oficiais que porventura em guerras anteriores tenham praticado atos, pelos quais hajam merecido promoção por bravura.

Nestas condições, entende que o projeto não pode merecer a atenção da Câmara, nos limites de suas forças, o orador crê ter fundamentado a sua opinião. (*)

(*) Sessão de 22 de setembro de 1887. ACD, V. 5 (ed. 1887) 207-208

Procede-se à votação, é aprovado em 3.^a discussão e vai à Comissão de Redação, o projeto n.º 20, deste ano, mandando contar antiguidade de posto, desde a data das respectivas comissões, aos oficiais do Exército promovidos em comissão por atos de bravura na guerra do Paraguai. (*)

Discussão no Senado

PROJETO CONCEDENDO ANTIGUIDADE AOS OFICIAIS DO EXÉRCITO PROMOVIDOS EM COMISSÃO POR ATOS DE BRAVURA NA GUERRA DO PARAGUAI.

Entrou em 3.^a discussão a proposição da Câmara dos Deputados, n.º 40, de 1887, determinando que aos oficiais do Exército promovidos em comissão por atos de bravura na guerra do Paraguai se contará antiguidade de posto desde a data das respectivas comissões.

O SR. CORREIA — Por motivo deste projeto, recebi de pessoa que considero muito competente, a seguinte reclamação: (Lê.)

“Deve discutir-se hoje no Senado em 3.^a discussão um projeto, aliás muito justo, mandando contar antiguidade do posto de comissão aos oficiais que a obtiveram por atos de bravura.

“Mas esse projeto deve ser completado mandando também que se confira a medalha de mérito militar aos oficiais promovidos por ato de bravura durante a guerra do Paraguai, e que até a presente data não a alcançaram. Esta medalha foi criada exclusivamente para recompensar tais atos.”

Como se vê, a reclamação tem por fim chamar a atenção sobre importantes serviços de guerra. Não julgo, porém, necessária nenhuma emenda (apolados); basta que o Governo, tomando em consideração o assunto, decida com a justiça que é de esperar. (Apoiados.)

Não havendo mais quem pedisse a palavra, encerrou-se a discussão.

Posta a votos, foi aprovada e adotada para subir à Sanção Imperial. (*)

(*) Sessão de 3 de outubro de 1887. ACD, V. 5 (ed. 1887) 302
(**) Sessão de 16 de maio de 1888. AS, V. 1, 59

1.7. Projeto Abolindo Castigos Corporais na Armada — 1888

1.7.1. Discussão no Senado

- Discurso do senador Ignácio Martins apresentando e justificando o projeto
- Discurso do senador Vieira da Silva (Ministro da Marinha) dando algumas explicações sobre castigo corporais e punições

Discussão no Senado

O SR. IGNACIO MARTINS — Sr. Presidente, vou também sujeitar à alta consideração do Senado um projeto.

Vejo-me forçado a justificá-lo, e o farei em poucas palavras, não só para não abusar da ilustrada atenção dos meus dignos colegas, como pelo meu estado de saúde que, infelizmente, ainda não é satisfatório.

Prescindia de qualquer justificação se eu tivesse feito precedê-lo de considerandos escritos, como o honrado senador pela Bahia fez com relação ao que acaba de ser lido.

O projeto é o seguinte (lê):

“A assembléa geral resolve:

Art. 1.º Ficam abolidos os castigo corporais na armada.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Paço do Senado, 21 de maio de 1888. — **Ignácio Martins.**”

Eu li, Sr. Presidente, há poucos dias, e declaro a V. Ex.^a que causou-me dolorosa impressão, a notícia de que a Câmara dos Deputados não julgara objeto de deliberação um projeto idêntico a este, e que ali fora apresentado por um ilustre representante da província do Rio de Janeiro.

Quando a Câmara se elevava, como se elevou, na estima pública pelo entusiasmo patriótico com que adotou o projeto que é hoje a gloriosa lei de 13 de maio, eu a não atribuiria algum engano ou confusão que na ocasião houvesse, não posso explicar o voto da Câmara, rejeitando, como não sendi digno de deliberação do parlamento, um projeto neste sentido.

De minha parte não vai nenhuma censura à Câmara dos Srs. Deputados, cujas decisões, quaisquer que sejam, eu sei respeitar. O que me

quer parecer é que, devido à confusão originada do grande entusiasmo que dominava a Câmara durante a discussão e passagem do projeto que é hoje a áurea lei, passou ali despercebida a importância da medida proposta pelo digno deputado do Rio de Janeiro.

Ou muito me engano, Sr. Presidente, ou o Governo aceitará o meu projeto.

O programa apresentado pelo nobre ministro da Justiça no **Club Beethoven** foi — **que o ministério atual veio ao poder para restabelecer a ordem e manter o Império da lei, e principalmente para nobilitar o trabalho.**”

Ora, o honrado ministro da Marinha não pode deixar de concordar comigo que não é com pancada que se nobilita trabalho.

Como sabem o Senado e o honrado Ministro da Marinha, de todas as classes da sociedade brasileira a única que, infelizmente, ainda está sujeita a esses bárbaros e infamantes castigos é a classe da armada; são os nossos marinheiros, isto é, são aqueles brasileiros que prestam à nossa Pátria os serviços de mais valia, com sacrifício de sangue e muitas vezes de vida.

Conheço os sentimentos humanitários do honrado ministro da Marinha, e de há muito que respeito as suas idéias liberais; não é lícito, pois, duvidar um momento de que S. Ex.^a amparará com o seu prestígio o projeto que acabo de oferecer.

Devo ser franco com o honrado ministro da Marinha. Se resolvi apresentar de pronto este projeto, foi levado por um fato que ultimamente se deu a bordo da corveta “Amazonas”.

Devido a castigos corpais, arbitrariamente mandados aplicar pelo comandante daquela corveta, morreu o imperial marinheiro Antonio de Barros Wanderley.

O nobre ministro da Marinha foi pressuroso, é verdade, em mandar syndicar deste fato, nomeando um conselho de investigação composto de oficiais da nossa armada.

Mas, Sr. Presidente, conquanto eu não tenha motivos senão para considerar estes oficiais, pelas boas notícias que deles tenho, contudo, pela leitura do relatório, se conhece que neles, de algum modo, predominou o espírito de classe em favor do comandante da “Amazonas”.

Um jornal dos mais conceituados desta Corte, acusou o comandante da corveta “Amazonas”, que não sei quem seja, de ter mandado arbitrariamente castigar com 25 chibatadas o imperial marinheiro Wanderley.

Disse mais — “que, transmitida uma ordem de serviço a este imperial marinheiro, ele alegou não poder cumpri-la porque estava doente.” O comandante em vez de sujeitá-lo ao exame médico, como era do seu dever, afim de verificar se era real ou não a moléstia alegada, mandou applicar-lhe o bárbaro castigo, e depois ordenou que a vítima fizesse serviço da limpeza de raspção e pintura do fundo de uma lancha de um navio encalhado no Arsenal de Marinha.

Tão verdadeira era a alegação do imperial marinheiro, de que se achava doente, que no dia seguinte entrava ele para o hospital e no outro dia morria de febre amarela.

O nobre ministro da Marinha mandou proceder a sindicância e o conselho de investigação deu este parecer, que vem publicado no **Diário Oficial** (lê):

“Parecer do conselho de investigação a respeito do castigo inflingido ao imperial marinho Antonio de Barros Wanderley, a bordo da corveta de instrução “Amazonas”.

1.º) Que a causa do castigo corporal inflingido ao imperial marinho Antonio de Barros Wanderley, castigo de 25 chibatadas, foi a formal desobediência de Wanderley às ordens comunicadas pelo sargento de serviço e dadas pelo oficial de quarto;

2.º) que não foram nesse castigo observadas as formalidades legais;

3.º) que ao começar o castigo e durante ele, não acusara o paciente enfermidade nem ligeiro incômodo qualquer que impedisse a aplicação do mesmo castigo;

4.º) que a enfermidade grave que se manifestou no imperial marinho Antonio de Barros Wanderley teve lugar no dia seguinte ao do castigo, depois que o mesmo imperial regressou da raspção e pintura do fundo da lancha do navio encalhado no Arsenal de Marinha.

Bordo da coverta de instrução “Amazonas”, 4 de maio de 1888. — **Custodio José de Mello**, capitão de mar-e-guerra, presidente. — **Jerônimo Pereira de Lima Campos**, capitão de fragata, interrogante. — **José Pinto da Luz**, capitão de fragata, vogal.”

O que leio no parecer do conselho de investigação, na primeira das suas conclusões é que foi aplicado o castigo em consequência de formal desobediência do imperial marinho.

Qual foi esta desobediência? Seria por que transmitida uma ordem de serviço ele recusara obedecer alegando doença? Sendo assim, não era dever do comandante do navio sujeitar este marinho ao exame médico para saber, como disse, se era real o motivo alegado? Em vez disso, o comandante arbitrariamente mandou aplicar-lhe 25 chibatadas.

Ainda mais, Sr. Presidente, não sabemos se o imperial marinho sofreu só 25 chibatadas ou se sofreu as que lhe quis dar o privado executor da bárbara ordem.

A comissão diz também que “não foram neste castigo observadas as formalidades legais”.

A comissão portanto reconhece que o bárbaro castigo foi arbitrariamente ordenado, e cruelmente executado.

A ele não assistiu o comandante, nem o médico, nem as pessoas de bordo.

Ainda diz a comissão no seu parecer: “Que ao começar o castigo e durante ele o imperial marinho não acusara incômodo algum.”

Mas, Sr. Presidente, o que se disse foi que o imperial marinho acusou o incômodo antes de ser determinado o arbitrário castigo, e quando se lhe deu a ordem de serviço. Demais, como pode asseverar a comissão que o infeliz marinho não acusava moléstia durante o castigo?

A execução foi feita em segredo, e parece que só presente o executor da ordem arbitrariamente dada e bárbara.

Diz a comissão: "Que a enfermidade grave só se manifestou no dia seguinte ao do castigo."

Não ponho dúvida. Sr. Presidente, que a gravidade da moléstia só se manifestasse depois do castigo, logo no dia seguinte.

Mas, senhores, não é preciso ser médico para saber-se que uma enfermidade terrível, como é a febre amarela, não vem, quase nunca, de pronto com todos os seus horrores, muitas vezes manifesta-se antes e durante muitos dias, por sintomas bastantemente incomodativos.

O nobre ministro da Marinha demitiu o comandante da corveta "Amazonas".

Contenta-se S. Ex.^a com isto?

O nobre ministro mandou também publicar em Ordem do Dia um aviso de 13 de setembro de 1861. Mas este aviso é conhecido na armada, foi publicado na Ordem do Dia daquele tempo; portanto os comandantes, como o do "Amazonas", continuarão a desrespeitá-lo, como o têm feito.

O que determina o aviso de 13 de setembro de 1861?

"É que nenhum castigo de 25 ou mais chibatadas possa ser aplicado, senão no dia seguinte ao do delito; que não possa ser executado sem a assistência do comandante, do médico e das pessoas de bordo."

O comandante da corveta "Amazonas" conhecia o aviso que o nobre ministro mandou de novo publicar e no entanto o infeliz imperial marinho foi executado em segredo e o bárbaro castigo aplicado logo depois da suposta desobediência e no momento em que ele acusava moléstia.

Conta que não é só o comandante do "Amazonas", porém que muitos outros comandantes aplicam esses arbitrários castigos.

Para isto chamo a atenção do Sr. ministro.

Senhores, não é digno mais da nossa Pátria conservar em nossas leis uma pena tão bárbara como esta.

A pena corporal avilta, e o ministério de que faz parte o nobre ministro da Marinha, em seu programa, propõe-se a nobilitar o trabalho.

O nobre ministro não deve, pois, consentir que essa pena perdure por mais tempo na nossa legislação, aviltando-a.

O SR. HENRIQUE D'AVILA — Os ingleses têm-se dado muito bem com a pena corporal.

O SR. IGNACIO MARTINS — Nem em tudo devemos imitar os ingleses. Ainda agora os professores ingleses protestam contra a abolição da pena corporal nas escolas, e, entre nós, tal protesto seria ridículo.

Não se diga que a abolição do castigo corporal na marinha trará indisciplina.

Este argumento é vetusto e sem importância.

Quando se tratou de suprimir no Exército o castigo corporal apareceu este argumento *ad terrorem*, de que a medida trazia ao Exército a indisciplina.

Pois bem, Sr. Presidente, se o nosso Exército não está tão disciplinado quanto era de desejar, a sua disciplina não é inferior à daquele tempo.

Mando à mesa o meu projeto, esperando que o nobre ministro e seus dignos colegas de ministério a ele dispensarão proteção, para que, nesta mesma sessão, seja lei do País.

O SR. HENRIQUE D'AVILA — V. Ex.^a devia acompanhar o seu projeto de uma reorganização da marinha.

O SR. IGNACIO MARTINS — O castigo corporal no Exército foi abolido sem acompanhar a reorganização do mesmo Exército.

Veio à mesa o seguinte

PROJETO

A Assembléia Geral resolve:

Art. 1.º Ficam abolidos os castigos corporais na armada.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Paço do Senado, 21 de maio de 1888. — Ignacio Martins.

Ficou sobre a mesa para ser oportunamente apoiado. (*)

O SR. VIEIRA DA SILVA (Ministro da Marinha para uma explicação) — Sr. Presidente, por ocasião de apresentar o projeto que acaba com o castigo da chibata na armada, o ilustrado senador pela Província de Minas Gerais referiu-se ao fato, noticiado nos jornais, de ter sido castigado corporalmente um marinheiro da corveta **Amazonas** e ter falecido em consequência do castigo.

Devo dizer ao nobre senador que a bordo do navio achava-se o imediato, quando se executou o castigo.

É verdade que se procedeu ilegalmente, como reconheceu a comissão de inquérito que nomeei, porque o comandante e o médico não estavam a bordo; mas, chegando o comandante depois de se ter dado o fato, o homologou.

Se a imprensa não tivesse denunciado semelhante fato, passaria despercebido à secretaria da Marinha; mas, logo que dele tive conhecimento, tomei as providências que cabiam no caso; nomeei uma comissão de inquérito, mandei ouvir os médicos do hospital, e pelas informações que recebi, verificando que não havia motivo para um conselho de guerra, fiz o que podia fazer: demiti o comandante.

Não podia ter outro procedimento; fui até acusado particularmente de ter nomeado para a comissão oficiais inimigos do comandante; mas eles estão acima de toda suspeita pela consideração que merecem.

Portanto, cingi-me à opinião de pessoas competentes para formar o meu juízo; entretanto, reconhecendo, como reconheci, a ilegalidade praticada a bordo, fiz, como disse, o que estava em minhas mãos fazer.

O SR. IGNACIO MARTINS — Mas consta que iguais ilegalidades se estão dando a bordo de outros navios.

O SR. VIEIRA DA SILVA (Ministro da Marinha) — A proporção que delas for tendo conhecimento darei providências.

Houve uma denúncia de que a bordo da **Traripe** um marinheiro fora castigado. Mandei sindicá-lo do fato; não sei ainda do resultado, mas, logo que receber as informações, providenciarei em vista do parecer da comissão. (**)

(*) Sessão de 21 de maio de 1888. AS, V. 1 (ed. 1888) 67-69

(**) Sessão de 21 de maio de 1888. AS, V. 1 (ed. 1888) 69

2. GUARDA NACIONAL

2. GUARDA NACIONAL

2.1. Reforma da Guarda Nacional

2.1.1. Discussão na Câmara dos Deputados

- Apresentação da Proposta do Governo
- Parecer da Comissão Especial
- Discurso do deputado Pinheiro Guimarães defendendo proposta de sua autoria sobre o assunto e tecendo restrições ao projeto do Governo
- Discurso do deputado Araujo Lima contra a proposta
- Votação e aprovação da Proposta

2.2.2. Discussão no Senado

- Discurso do senador Duarte Azevedo (Ministro da Justiça) defendendo a Proposta
- Discurso do senador Nabuco criticando a Guarda Nacional
- Aprovação da Proposta

Discussão na Câmara

REFORMA DA LEI DA GUARDA NACIONAL

Achando-se na sala imediata o Sr. ministro da justiça, o Sr. presidente nomeia os Srs. Teixeira da Rocha, Fiel de Carvalho, Ferreira de Aguiar, Escragnolle Taunay, Heleodoro Silva e Azevedo Monteiro para receberem o mesmo senhor, o qual, tendo introduzido com as formalidades do estilo, toma assento à direita do Sr. presidente, e aí procede à leitura da seguinte proposta:

“Augustos e digníssimos Srs. representantes da nação:

Cumpro um grato dever apresentando-vos, por ordem de S. M. o Imperador, uma proposta para a modificação da lei da Guarda Nacional.

Anunciada nos discursos da coroa e nos relatórios do ministério dos negócios da justiça, proclamada pela opinião pública acolhida no sentimento de ambos os partidos políticos, a reforma da Guarda Nacional é daquelas que se devem considerar mais urgentes na atualidade.

É limitado o número dos que entendem que antes conviria abolir esta instituição, do que dar-lhe mais adequado regimento. A Guarda Nacional é para as tropas regulares o que o conselho de júri é para a justiça: a expressão da interferência direta dos cidadãos no trato da causa pública.

Elemento de força, organizado no seio da associação política, a Guarda Nacional é a nação acudindo por seus membros válidos à própria defesa, e à manutenção da paz e da ordem constitucional.

A experiência dá testemunho dos incontestáveis serviços que a guarda cívica pode prestar como reserva do exército. Nas comoções intestinas do Império sempre dela aproveitou-se o Governo para restabelecer a tranquilidade pública e o império da lei em diferentes Províncias; e na guerra do Paraguai não se limitou a cobrir as fronteiras, associou-se nos campos da batalha aos mais heróicos defensores da honra nacional, e não foi a denodada milícia quem menos louros colheu naquela memorável campanha.

Além da nobre missão de auxiliar o exército como parte dele, ou para garantir-lhe a retaguarda, ninguém desconhecerá as funções que pode exercer a Guarda Nacional, em falta de outra força, em circunstâncias anormais.

O que desfigura a fisionomia da Guarda Nacional, e a torna vexatória, é o emprego que dela se tem feito como força ordinária de polícia. São insuportáveis as obrigações que hoje pesam sobre os guardas nacionais em serviço de rondas, patrulhas, cadeias, transmissão de ordens, condução de criminosos e de dinheiros públicos, diária e reiteradamente, como se fossem guardas municipais ou pedestres alistados e pagos para servirem em quartel. Nada mais contrário à índole desta instituição. E quando se observa de que modo os interesses partidários especulam com a sujeição da Guarda Nacional a tais ônus, é fácil de ver quão exposta fica a liberdade do cidadão.

Mas para ocorrer a este mal, o remédio é não suprimir a Guarda Nacional, que tão bons serviços presta e tem prestado; se não restituí-la à sua missão, e organizá-la de maneira que a possa exercer sem constrangimento.

Neste intuito foi formulada a proposta que ora tenho a honra de oferecer à vossa ilustrada consideração.

O pensamento cardeal do novo projeto de lei é arredar a Guarda Nacional de todo o serviço, de qualquer natureza que seja, exceto nos casos de guerra externa ou interna, sedição e insurreição. Nestes casos será a Guarda Nacional convocada por ordem do Governo Imperial, pelo tempo e com a força indispensável para fazer-se o serviço que as circunstâncias exigirem, do que se dará imediatamente conta à assembléa geral legislativa. A mesma providência será exercida pelos delegados e agentes do Governo, quando houver urgente necessidade, com as cautelas recomendadas no projeto.

Se nesses casos somente é que se deve reunir a Guarda Nacional, salva a reunião anual para revistas e exercícios de instrução, compreende-se que o serviço não há de ser vexatório por freqüente, nem dará pretexto a vio-

lências partidárias, ou de diversa natureza. Por outro lado, não é contes-
tável a conveniência de chamar-se a Guarda Nacional, em falta de força
de linha ou de polícia, para debelar os inimigos do Império, ou manter-se
no interior a paz e a ordem pública.

Dispensada a Guarda Nacional do serviço de polícia, manifesto é que
cumpre ocorrer à substituição dela em semelhante mister, de que não é
possível prescindir.

Para este fim, o meio óbvio é aumentar a força policial ou municipal
das Províncias, ampliando-se os corpos existentes, ou criando-se milícias
novas.

Aqui levanta-se a questão: se os poderes gerais devem criar essa milí-
cias, ou se tal atribuição compete às assembléias provinciais. A segunda
hipótese parece mais enforme com o disposto no art. 11 § 2.º do ato adi-
cional à Constituição do Império, que, conferindo às assembléias provinciais
o direito de fixar a força policial respectiva, não só lhes outorgou a facul-
dade de deliberar sobre a criação da guarda municipal para o serviço de
polícia das povoações, como cogitou de uma milícia daquela natureza quan-
do falou de força policial. E várias províncias têm usado desta atribuição.

Na deficiência de rendas para o aumento dos corpos de policiais per-
manentes, ou para a criação da polícia local, devem as províncias ser auxi-
liadas pela assembléia geral legislativa, que lhes pode conceder o direito de
cobrar alguns impostos dos que até hoje pertenciam à receita geral do
Estado, e estabelecer outros com aquela aplicação. Um novo imposto anual,
ou cobrado como emolumentos de patente, sobre os oficiais da Guarda
Nacional, ascendente segundo os postos, ou sobre os guardas nacionais que
se quizerem eximir anualmente do serviço ordinário e de destacamento,
teria fundada razão de justiça de conveniência pública.

O Governo se absteve de propor qualquer medida neste sentido, porque
compete-vos a iniciativa sobre matéria de impostos.

Reservar a Guarda Nacional, como é mais consentâneo com sua
instituição, para os dias de comoções graves, de guerra ou de violenta per-
turbacão da ordem pública; aliviá-la do serviço ordinário de polícia, que a
constrange; substituí-la neste serviço por guarda policial ou municipal,
criada e paga pelas Províncias com determinado auxilio dos cofres gerais;
tais são, augustos e dignissimos Srs. representantes da Nação, as bases da
reforma que vos é proposta no seguinte projeto de lei:

A assembléia geral decreta:

Art. 1.º A lei n.º 602 de 19 de setembro de 1850 será executada com
as seguintes alterações:

“§ 1.º A Guarda Nacional só poderá ser chamada a serviço nos casos
de guerra externa, rebelião, sedição ou insurreição.

§ 2.º Nos casos supraditos, o Governo decretará, conforme a lei de 19
de setembro de 1850, e pelo tempo que for preciso, o serviço ordinário, de
destacamento ou de corpos destacados, que as circunstâncias exigirem,
dando conta do seu ato à assembléia geral legislativa.

§ 3.º Em iguais circunstâncias, os presidentes das Províncias poderão,
sob sua responsabilidade, exercer a mesma providência, se houver urgente
necessidade, submetendo o seu ato à aprovação do Governo.

§ 4.º Quando for indispensável, em falta de força policial ou de linha, o auxílio da Guarda Nacional, nos casos mencionados no § 1.º, e não houver tempo para reclamar do Governo ou do presidente da Província as medidas necessárias, poderá a autoridade policial do termo ou do distrito em que se der a comoção, requisitar dos comandantes da Guarda Nacional a força suficiente para o restabelecimento da ordem, dando imediatamente parte do seu ato ao presidente da Província, que procederá na forma do parágrafo anterior.

§ 5.º A Guarda Nacional se reunirá só uma vez por ano, em dia designado pelo comandante superior, para revista de mostra e exercícios de instrução, nos distritos do batalhão ou seção de batalhão a que pertencer. Esta reunião, porém, jamais terá lugar dois meses antes ou depois de qualquer eleição.

§ 6.º Fica reduzida ao máximo de 40 anos a idade para a qualificação no serviço ativo; os maiores de 40 anos pertencerão à reserva.

§ 7.º A revisão da qualificação se fará de dois em dois anos, exceto o caso de guerra externa ou interna, em que o Governo poderá determinar que se proceda a nova qualificação, onde for preciso, se houver decorrido um ano depois do último alistamento.

§ 8.º Não haverá mais de um comando superior em cada comarca, nem se criará mais de um batalhão de serviço ativo nos municípios em que não se organizarem mais de oito companhias de guardas nacionais com a força de 100 praças para as de cavalaria, e de 150 para as de infantaria.

§ 9.º O uniforme da Guarda Nacional será simples e o mesmo em todo o Império, salvo a diferença das armas; e uma vez estabelecido pelo Governo, só por lei poderá ser alterado.

§ 10. Não se concederão honras de postos da Guarda Nacional.

§ 11. O Governo fica autorizado a reduzir o quadro dos oficiais da Guarda Nacional ao que for indispensável para a execução desta lei, em circunstâncias que não sejam as do § 1.º

§ 12. As disposições deste artigo, salvas as dos §§ 6.º, 9.º e 10, não se aplicam à Guarda Nacional das Províncias limítrofes com os Estados vizinhos, nos distritos a que o Governo limitar o regime especial do Decreto n.º 2.029 de 18 de novembro de 1857.

Art. 2.º A execução desta lei, nas Províncias em que for deficiente a fica destinado a cada uma delas o produto do imposto pessoal e do selo e emolumentos das patentes da Guarda Nacional, arrecadado nas mesmas Províncias.

Art. 3.º A execução desta lei, nas Províncias em que for deficiente a força de polícia, começará um ano depois de sua promulgação, se antes não tiver cessado aquele motivo, no que respeita ao serviço de que trata o art. 87 § 1.º da lei de 19 de setembro de 1850, preferindo-se para tal fim os guardas que voluntariamente se prestarem.

Art. 4.º Ficam revogadas as disposições em contrário. — **Manoel Antonio Duarte de Azevedo.** (*)

(*) Sessão de 2 de abril de 1873. ACD, T. 5 (ed. 873) 8-10

REFORMA DA GUARDA NACIONAL

"A comissão especial, incumbida por esta augusta Câmara de estudar a proposta do Governo para reforma da lei da Guarda Nacional, vem desempenhar-se da obrigação que lhe foi imposta.

.....

Unanimemente decidiu a comissão, depois da mais acurada apreclação desta questão preliminar, que nada aconselhava por enquanto a medida extrema da abolição da Guarda Nacional; instituição que, libertada dos abusos que à sua sombra se têm gerado, pode ainda continuar a prestar, em momentos arriscados, os mesmos importantes serviços que tanto a têm ilustrado, e que tão notáveis foram durante a prolongada guerra que tivemos de sustentar contra o Paraguai.

Nessa época memorável de uma guerra popular, que despertou, vívido, o patriotismo nacional, e atirou aos riscos dos combates os valentes e briosos voluntários da Pátria, saídos de todos os pontos do território; reconhecemos que não foram demais os serviços eminentes que teve de prestar a Guarda Nacional.

Não são diversas das de então as condições de hoje, pelo que respeita aos recursos de que podemos lançar mão, se as mesmas dolorosas circunstâncias infelizmente se repetirem.

O que significaria, pois, desbaratarmos em tais circunstâncias o meio que já possuímos de aumentar a força encarregada da defesa nacional e da manutenção da tranqüillidade interna; meio de que dispõem e usam Estodos que nos são vizinhos?

Seria, num País tão vasto em que as comunicações não são fáceis e se acha muito espalhada a população, mais um elemento de fraqueza pelo maior embaraço e reunião de recursos, quando contendidas internacionais não pudessem ser pacificamente solvidas, ou se paixões acesas esquecessem o campo legal para provocar as deploráveis lutas intestinas, que cumpre os governos e aos povos evitar com o máximo cuidado, para não recuarem no caminho da grandeza e da prosperidade.

Não podendo a comissão, pelos fundados motivos expostos, concordar na abolição da Guarda Nacional, passou a considerar cada um dos ônus a que fica ela sujeita, depois de convertida em lei a proposta do Governo.

Estes ônus são:

Em tempo de paz, a reunião uma vez por ano em dia designado pelo comandante superior, para revista de mostra e exercícios de instrução; reunião que entretanto, não terá lugar dois meses antes ou depois de qualquer eleição.

Em tempo de guerra externa, rebelião, sedição, ou insurreição, o serviço ordinário, de destacamento ou de corpos destacados, mas unicamente pelo tempo preciso, e com a obrigação, imposta ao Governo, de dar conta à assembléia geral dos motivos que o levaram a exigir esse serviço.

Decerto que, em tempo de paz, não pode exigir-se menos da Guarda Nacional. Fica abolido todo o serviço para a Guarda Nacional da reserva; e apenas, uma vez por ano, em dia previamente designado, mas nunca em época eleitoral, se reunirá a Guarda Nacional do serviço ativo para revista de mostra e exercícios de instrução.

.....

A garantia única que se lhe pode e deve dar é a de assegurar-lhe que se dispersará logo que cessarem os imperiosos motivos que reclamaram a sua reunião.

Esta garantia está na proposta: pois que o Governo não pode decretar essa reunião senão pelo tempo preciso, quando conta do seu ato ao Poder Legislativo, ao qual fica confiada a patriótica tarefa de pôr cobro a qualquer excesso que porventura se dê nas ordens expedidas.

O que a comissão pode fazer, no sentido das opiniões que tem manifestado, foi tornar bem saliente, por uma das emendas que tem de sujeitar à aprovação da Câmara, que o serviço há de reduzir-se ao tempo **estritamente** necessário.

Ficando muito limitado, ou quase desaparecendo o serviço da Guarda Nacional em tempo de paz, há, ao mesmo tempo, conveniência em aumentar o número de praças dos batalhões, e em reduzir o quadro dos oficiais, conveniência a que a proposta atende satisfatoriamente, pois que de modo algum priva de seus postos os oficiais existentes.

.....
Pelo ato adicional compete às assembleias provinciais fixar, sobre informação do presidente da Província, a força policial respectiva (art. 11 § 2.º) e legislar sobre a polícia e economia municipal. (Art. 10, § 2.º e art. 1.º da lei de interpretações.)

Trata-se, em verdade, de um serviço provincial, entregue ao zelo e solididade das assembleias das Províncias, que decerto proverão, do modo mais conveniente, para que não periguem a tranqüillidade e segurança pública e não cesse a vigilância indispensável na prevenção e repressão dos crimes.

Tudo estaria atendido, embora desaparecesse o serviço policial que, em virtude da lei vigente, presta a guarda nacional, se as Províncias dispuzessem de recursos pecuniários suficientes para aumentar a força policial.

Aí está, porém, o grande embaraço à que se realize a popular reforma com que se ocupa a comissão, a qual, se tem de atender ao que mais convém à liberdade dos cidadãos, deve igualmente considerar o complexo do serviço que se ligam à ordem de cousas existentes.

.....
E considerando que não está inibida a assembleia geral de decretar na lei anual de orçamento maior auxílio às Províncias que dele necessitarem, para que nelas se faça com toda a regularidade o serviço policial;

Considerando que não se pode deixar de esperar que esse auxílio será votado na proporção necessária, logo que se verificar que é indispensável.

Considerando que, ainda quando não seja possível votar em uma sessão a lei do orçamento, votar-se-á alguma resolução que prorogue a anterior, na qual se tomarão as providências que a experiência aconselhar para o melhor serviço deste importante ramo da administração:

A comissão julgou conveniente reservar para então a mais adequada e justa solução desta necessidade, que altamente reconhece.

.....
O Governo, à vista da qualificação da força ativa da Guarda Nacional, criará em cada Província distritos e comando superior, respeitando, o mais possível, a divisão atual; e não poderá alterá-los senão de modo geral, ouvidos os presidentes."

“Dando-se por base da divisão a qualificação da força, e cumprindo ao Governo atender, o mais possível, aos comandos superiores existentes não há arbítrio nesta criação. Há simplesmente a liberdade de ação, que o Poder Executivo deve ter para remover os defeitos mais salientes que se derem na divisão atual, desde que, no louvável empenho de evitar a divisão e subdivisão, em épocas próximas, de comandos superiores, de batalhões e de esquadrões da Guarda Nacional, a emenda estabelece que só se farão de modo geral as alterações futuras nos distritos dos comandos superiores.

A maior estabilidade que a comissão deseja dar a estas divisões, já colocando-as fora da ação das assembléas provinciais, já sujeitando sua alteração a uma medida geral do Poder Executivo, parece aconselhada pelas conveniências do serviço.

Assim, as alterações que se fizerem ficarão mais isentas de serem determinadas por considerações estranhas ao melhor regime da Guarda Nacional, que também é um dos pontos que a comissão deseja se consiga na reforma de que se tem ocupado com a atenção que a honrosa confiança da Câmara dela exigia. Se não alcançou realizar o seu intento, a sabedoria da Câmara suprirá a deficiência do trabalho que a comissão sujeita à sua ilustrada deliberação.

Sala das Comissões, 23 de maio de 1873. — Manoel Francisco Correia — Francisco Xavier Pinto Lima — Francisco Leopoldino de Gusmão Lobo — Francisco José Cardoso Junior — Antonio Candido da Cruz Machado.”

EMENDAS

Art. 1.º § 2.º Em vez de — pelo tempo que for preciso — diga-se — pelo tempo que for estritamente preciso.

§ 5.º Em vez de — a Guarda Nacional se reunirá — diga-se — a Guarda Nacional do serviço ativo se reunirá.

§ 8.º O Governo, à vista da qualificação da força ativa da Guarda Nacional, criará em cada Província distritos de comando-superior, respeitando, o mais possível, a divisão atual; e não poderá alterá-los senão de modo geral, ouvidos os presidentes.

Não se criará mais de um batalhão de serviço ativos nos municípios em que não se organizarem mais de oito companhias de guardas nacionais com a força de 100 praças para as de cavalaria e de 150 para as de infantaria.” (*)

O SR. PINHEIRO GUIMARAES — Com efeito, Sr. Presidente, examinando o relatório de S. Ex.^a o Sr. ministro da Justiça, vejo que nas diversas províncias do Império há por tudo 3.313 guardas nacionais destacados, em substituição ou por falta da força policial; mas também vejo que em diversas províncias em que há guardas nacionais destacados, a força policial por elas decretadas não foi completada, e que, se o fosse, poderiam ser dispensados 1.510 guardas nacionais do serviço policial em que acham.

(*) Sessão de 23 de maio de 1873. ACD, T. 1 (ed. 1873) 149-151

É claro que se as províncias decretaram uma certa força policial, é porque tinham os meios de pagá-la. Por que, pois, não a completam?

O SR. CARLOS DA LUZ — Há falta de pessoal.

.....
Mas voltando no que eu dizia: se as províncias completassem os seus corpos de polícia, o que podem fazer; 1.510 guardas nacionais não seriam mais precisos. Restariam, é verdade, ainda, 1.800 e tantos destacados, porém seria facilimo substituí-los. Devemos ter 16.000 homens de tropa de linha, segundo as últimas leis de fixação de forças de terra, e não temos tido senão 14.000 e poucos. Completem a força de linha, e sem necessidade de nenhuma medida anormal poderão mandar para as suas casas todos os guardas nacionais destacados, substituindo-os perfeitamente por gente arregimentada.

O que acabo de propor, Sr. Presidente, tem por base as informações, como eu disse, fornecidas pelo relatório último do Sr. ministro da Justiça. Essas informações, os dados que contêm e de que me servi, devem exprimir, não há razão para que assim não seja, os elementos normais da questão que se tem de resolver. Mas suponha-se que não é assim, que o número dos guardas nacionais destacados é maior do que aquele apontado por esse documento, ou que algumas províncias não possam completar a força policial que decretaram, ainda assim a questão pode ter melhor solução do que as propostas pelo autor do projeto que se discute e pela comissão que sobre ele deu parecer; aumente-se o nosso Exército de 1.000 ou 2.000 homens além do número fixado, que servirão amplamente para substituir a força policial onde ela for deficiente. Eu não creio que mais um ou dois mil homens no Exército porão em maior perigo do que aquele em que atualmente se acham as nossas instituições. Quanto à despesa que esse aumento do Exército poderá produzir, como a tropa de linha é mais mal paga do que a de policia, evidentemente não será mais do que a que terá de causar qualquer dos alvitres até agora propostos.

O que eu proponho tem a vantagem de ser simples e de dar ao País um maior elemento de defesa. Mas só por hipótese julgo necessário esse aumento, o que eu disse há pouco bem prova que o não será.

.....
Fazendo eu a proposta que deverá ser feita por S. Ex.^a, tenho certeza que não vingará: seria mesmo uma anomalia que ela pudesse ser atendida por uma Câmara organizada como a atual.

Mas nem por isso, tendo eu me exprimido como exprimi, sobre a instituição que se pretende reformar, posso deixar de apresentá-la. Sucumbirá agora; mais tarde triunfará: as grandes idéias precisam de tempo para vencer, mas para isto não se deve desprezar qualquer ensejo que se ofereça para pô-las em discussão. Demais, procedendo assim, entendi que melhor patenteava as minhas idéias, e que tomava perante a Nação um mais forte compromisso de por elas combater até o último alento. Eis o que explica sujeitar eu à apreciação da Casa o projeto substitutivo que vou ler, quando tenho a mais profunda convicção de que não há de vingar.

Diz esse projeto:

“A assembléia geral resolve:

Art. 1.º Fica abolida a guarda nacional.

§ 1.º Os oficiais da guarda nacional, ora existentes, conservarão as honras, vantagens e regalias de que, como tais, atualmente gozam.

Art. 2.º O governo proporá ao corpo Legislativo a criação de uma reserva para o Exército, proporcional às nossas necessidades e recursos, tendo muito em vista respeitar o mais possível as garantias de cidadão, e evitar que essa criação possa influir nos pleitos eleitorais.

Art. 3.º São revogadas as disposições em contrário.”

Pretendia justificar e desenvolver o art. 2.º deste projeto, mostrar a sua exequibilidade, fazer ver como com a criação de uma reserva até um certo ponto semelhante à guarda nacional móbil, que Napoleão III em 1868 pretendeu organizar, mas com muito maiores garantias para a liberdade, ao mesmo tempo que se conseguirá aliviar a grande massa dos cidadãos ativos do insuportável peso da guarda nacional, obterá um elemento muito mais sério de força quando se trate de repellar o estrangeiro.

Se, porém, não me foi possível, pelas razões já apontadas, realizar esse meu intento espero podê-lo pôr em prática quando de novo, tomar a palavra sobre esta matéria.

O SR. PRESIDENTE — Devo prevenir ao nobre deputado que o art. 2.º não pode entrar em discussão separadamente; a proposta está em 3.ª discussão.

O SR. PINHEIRO GUIMARAES — Eu expenderei os fundamentos desse artigo, sem ferir o regimento. Se o mantive no meu projeto, apesar de reconhecer que me faltava o tempo necessário para explicá-lo convenientemente, foi porque sem ele o projeto ficaria manco; pois não declara, acabando com a guarda nacional, onde se iriam buscar os elementos de força que no interior substituiria o Exército, e que o fortificaria em frente do inimigo, caso fosse necessário.

Por hoje tenho concluído; voltarei à questão em outro dia.

VOZES — Muito bem, muito bem! (*)

.....
O SR. ARAUJO LIMA — Mas, dizem os nobres deputados constantemente: livremos a guarda nacional dos encargos que a esmagam.

Sr. Presidente, em 1855, combatendo a lei dos círculos do que muito me glorio, falava eu por esta forma, mais ou menos:

Que é que quereis? Quereis restabelecer a pureza da eleição? Atacai a fonte do mesmo governo, que domina e corrompe tudo, com a polícia, o destacamento, o juiz municipal, o juiz de direito, que lhe são escravizados.

Os fatos corresponderão às tramas, às humildes previsões do último dos oradores desta Câmara. (Não apoiados.)

Passou a lei dos círculos; as eleições não melhoraram, as minorias não se fizeram representar, exceto em um ou outro ponto, em que o governo excitava os candidatos, e dotava-os dos meios que eram precisos.

Pois bem, é o que vos digo igualmente com relação à guarda nacional.

Que é que pretendei? Pretendeis aliviar a guarda nacional, isentá-la da pressão eleitoral, a que está sujeita? Estão à fonte do mal. Dotai primeiro

(*) Sessão de 8 de julho de 1873. ACD, T. 3 (d. 1873) 62-75

as províncias dos meios precisos para montarem seus corpos policiais; acabou o serviço ordinário; vedai, erigi em crime, toda e qualquer interferência em eleição dos chefes da guarda nacional sobre seus subordinados. Fora disto só há inutilidade e desorganização do serviço ou da causa pública.

O SR. PINTO DE CAMPOS — Pois o partido que o apóia, sustenta a causa pública.

O SR. ARAUJO LIMA — Mas desorganizada a guarda nacional, como provêm as províncias a segurança de vida e de propriedade?

O SR. CRUZ MACHADO — O art. 3.º responde.

O SR. ARAUJO LIMA — O art. 3.º não passa de mistificação, como já mostrei.

Destina-se para isso, o selo das patentes da guarda nacional e o imposto pessoal.

O SR. CRUZ MACHADO — Dá um aparte.

O SR. ARAUJO LIMA — Se a guarda nacional tem de ser reduzida, que significa o selo e emolumentos de patentes? É zombaria. Mais o imposto pessoal. O que vale este imposto que está orçado em cerca de 300 contos? Com 10 a 14 contos, que caberão a cada uma poderão elas organizar seus corpos policiais? Que fará Minas com tamanho auxílio?

O SR. CRUZ MACHADO — Mas não é este o meio único, há de se votar uma quota no orçamento.

O SR. ARAUJO LIMA — Mas enquanto se não vota? Depois votar-se-á ou não. Há dinheiro. Como se comporá a força policial? Com o recrutamento? Creio não ser permitido. Com voluntários? Será impossível, sem uma tal generosidade de vencimentos, para que não haverá orçamento que chegue. Enfim compõem-se os corpos com o único meio possível, o recrutamento.

Desmantelada a guarda nacional, acabados os postos, de que todos gostavam, porque o homem não vive só de pão, que estava em nossos hábitos de tempos antiqüíssimos, será tudo substituído pelas doçuras do recrutamento!

O SR. PRÉSIDENTE — Lembro ao nobre deputado que ocupa a tribuna há mais de duas horas.

O SR. ARAUJO LIMA — Vou ultimar, Sr. Presidente. A avaliar pelo Ceará, que não dispensará, creio, suas 1.500 praças, teremos para todo o Império cerca de 30.000, ou cerca de 50.000 com a força de linha. Tudo será obtido pelo recrutamento.

Eis o grande alívio que se faz à guarda nacional: o recrutamento para 30 ou 50.000 homens!

Que resulta da proposta do governo? Além do dismantelo da guarda nacional; da elevação dos amigos e abatimento dos inimigos; do desemprego da vida e propriedade; da criação do Exército, ou corpos da guarda nacional destacados a bel-prazer do governo; teremos o recrutamento para cerca de 50.000 homens! Presente infernal que não aceito! Voto contra a proposta em sua integridade. (*)

(*) Sessão de 11 de julho de 1873. ACD, T. 3 (ed. 1873) 83-89

REFORMA DA GUARDA NACIONAL

Procede-se à votação da 3.^a discussão da proposta do governo, que reforma a guarda nacional no Império, que havia ficado encerrada na sessão antecedente e é aprovada com a seguinte emenda, ficando prejudicada a emenda supressiva do § 12 do art. 1.^o, oferecida pelos Srs. Elôres, Brusque, Florencio de Abreu e Silveira Martins, sendo rejeitado o projeto substitutivo do Sr. Pinheiro Guimarães:

“Depois da palavra — distrito — digã-se: nunca mais extensos que os dos comandos superiores das fronteiras”. — Manoel Francisco Correia — F. J. Cardoso Junior — F. L. de Gusmão Lobo — Cruz Machado.” (*)

Discussão no Senado

O SR. DUARTE DE AZEVEDO (Ministro da Justiça) —

.....

Se, pois, Sr. Presidente, o programa que nós conhecemos do Partido Liberal para a abolição da guarda nacional, não data senão de 1869, eu devo crer que as opiniões assentadas dos nossos adversários em relação ao assunto de que tratamos, devem-se aferir mais pelos relatórios do tempo em que eles dirigiam os negócios de que pelos extratos das atas de suas reuniões particulares, quando desceram do poder, e pelas vozes mais ou menos apaixonadas dos jornais, que eram órgãos do seu partido.

Foi por estas razões, Sr. Presidente, que na exposição de motivos que precede a proposta do governo, eu declarei que limitado era o número daqueles que pretendiam a abolição da guarda nacional.

.....

Mas, Sr. Presidente, se a abolição da guarda nacional, dando mesmo de barato que seja esta uma idéia assentada do programa dos nossos adversários, não é proposta no projeto que discutimos, como se pode dizer que usurpamos idéias contrárias? Se os nobres senadores, membros distintos do Partido Liberal, empregam sua palavra autorizada contra o projeto do governo, embora quase todos os seus correligionários da outra Câmara tivessem aceitado os pontos principais da reforma e votado por ela, como é que dizem que esta reforma é do Partido Liberal? E se o é o que pode justificar o fato de estar sendo nesta Câmara impugnada pelos liberais? (Apolados.)

Ou é nossa, Sr. Presidente, porque não é isso o que os liberais querem, e neste caso sustentamos aquilo que desde 1861 temos proclamado, ou é do Partido Liberal, e neste caso eu não compreendi como os nobres senadores ibpugnam o projeto em discussão.

O SR. SILVEIRA DA MOTTA — Impugnam porque não é a abolição da guarda nacional.

O SR. DUARTE DE AZEVEDO (Ministro da Justiça) — Logo não é idéia liberal, e não tem razão de ser a queixa do nobre senador pelo Ceará.

Acusou-nos o nobre senador de mistificarmos esta e outras reformas generosas do partido a que pertencemos, dizemos nós, e do partido a que

(*) Sessão de 12 de julho de 1873. ACD, T. 3 (ed. 1873) 92

S. Ex.^a pertence, dizia ele. Eu já mostrei que, nos termos em que formulamos a reforma, ela é idéia nossa, proclamada por nós, sempre defendida pelos conservadores. E haverá mistificação de opinião e das aspirações do País, defendendo nós esta reforma, assim como as outras que estão em andamento, ou que já são lei do Estado? Não sabe V. Ex.^a que uma das maiores aspirações do País é restituir à guarda nacional a índole de sua instituição e aliviar o cidadão brasileiro dos vexames que sofre a pretexto do serviço público, e que comprimem suas liberdades?

.....
Sento-me, Sr. Presidente, esperando que esta augusta Câmara não demore a votação de uma medida, que vem satisfazer uma grande necessidade do País. (Apoiados.)

Se é uma aspiração do Partido Liberal assim como do Partido Conservador a reforma da guarda nacional no sentido de restaurar a instituição, regenerá-la, elevá-la à sua nobre missão e a seus fins, não é menos clamorosa aspiração acabar com os vexames que a pretexto de serviço sofre a guarda nacional. (Apoiados.)

Não tratemos unicamente, repito, do processo eleitoral, receio mais das leis, por cujo abuso se pode estabelecer a liberdade do cidadão, embora as boas intenções bem que fossem promulgadas, do que do sistema que a lei de 1846 estabeleceu para a manifestação do voto popular. A reforma eleitoral é complexa e consiste menos do processo eleitoral do que nas garantias individuais. Com estes qualquer processo de eleição pode ser conveniente, tudo que for virá a seu tempo. Por enquanto, e como demora a reforma, preparemos os elementos indispensáveis para que a reforma seja completa. (Apoiados, muito bem!) (*)

REFORMA DA GUARDA NACIONAL

O SR. NABUCO — Sr. Presidente, tendo feito um protesto, quando a primeira vez falei contra este projeto, fundando-me em que seria vã, inglória qualquer discussão para que ele fosse emendado ou adiado, não pretendia voltar a esta tribuna. Infrinjo, porém, meu propósito, porque devo resposta a algumas proposições do discurso do nobre senador pela Província do Rio de Janeiro, que torturou meu pensamento até penetrar e danar minhas intenções; e, aproveitando a ocasião, tomarei em consideração algumas outras proposições do nobre Sr. ministro dos Negócios da Justiça; o que viu dizer será breve, tanto mais porque fui prevenido por outros oradores em alguns pontos, sobre os quais desejaria insistir.

Sr. Presidente, não propus a abolição da guarda nacional. Reconheço que o Partido Liberal na atualidade ou qualquer oposição não tem iniciativa. Apenas defendi o programa liberal, acoimado de contradição e de imprevidência.

O ilustrado relator da comissão da Câmara dos Deputados estranhou que o Partido Liberal pretendesse abolir a guarda nacional, ele que tinha criado a guarda nacional em 1831. No meu primeiro discurso disse eu: vossa estranheza não é fundada, porque a guarda nacional que o Partido Liberal pretende abolir, não é a guarda nacional de 1831, mas a guarda nacional desnaturada, transformada, militarizada pela lei de 1850. Acode

(*) Sessão de 7 de agosto de 1873. AS, V. 4/5 Apêndice (ed. 1873) 286-292

o nobre senador pela Província do Rio de Janeiro: "Isso é falta de lógica; a lógica manda que, reconhecendo que a guarda nacional está desnaturada, tratéis, não de aboli-la, mas de reformá-la." Senhores, não vejo aqui uma questão de lógica. Haverá uma questão de conveniência, mas não uma questão de lógica; e se não, peço ao nobre senador que reduza seu pensamento a uma forma sillogística.

Qual seria o silogismo? Todos os que criam instituições, se porventura elas se desnaturam ou degeneram não podem aboli-las, devem somente reformá-la; mas o Partido Liberal criou a guarda nacional; logo o Partido Liberal não pode aboli-la e sim reformá-la. O Senado vê que isto é um paralogismo, porque não é exato dizer que aquele que cria uma instituição só pode reformá-la e não aboli-la, se ela degenera; a primeira ou a maior é falsa e, por conseguinte, o raciocínio é também falso.

Sr. Presidente, uma instituição pode, em sua execução e desenvolvimento, ter vícios tão radicais que convenha antes aboli-la do que reformá-la; assim que disse a exposição de motivos da lei francesa de 1871: "Ainda quando conviesse conservar a guarda nacional, deveríamos, atualmente, dissolvê-la, porque a reconstituição seria por esse modo mais eficaz."

.....

Eu não quero que a milícia cívica seja convocada senão por meio de lei ou pelo governo só nos casos urgentes a que alude a Constituição do Império, isto é, rebelião e guerra externa. Vós autorizais qualquer autoridade policial a convocar essa guarda cívica, constituindo, assim, qualquer subdelegado como juiz no caso de rebelião que allás, vós o sabeis, depende de um complexo de circunstâncias, e como juiz do estado de guerra, podendo ser comprometido assim o País para com as nações estrangeiras pela imprudência ou desazo de um subdelegado de polícia. (Apoiados.)

Quereis uma guarda nacional militarizada, como não há em parte alguma milícia tão militarizada como a nossa...

O SR. SARAIVA — Um pobre homem serve até aos 60 anos.

O SR. NABUCO — ... e nós queremos uma milícia que só tenha organização no caso de guerra. (Apoiados.)

Quereis a guarda nacional com esses quadros imensos de oficiais, que não prestam senão para procissões, que não podem acompanhar a guarda nacional, quando ela porventura marchar para a guerra; nós queremos, senhores, uma milícia que no caso de guerra não tenha outros quadros senão os do Exército, quadros que possam conduzi-la à glória.

Senhores, hei de clamar, clamar sempre contra estes quadros numerosos da guarda nacional. Esses quadros constituem, por assim dizer, uma hierarquia para substituir a aristocracia que em nosso País não há; daí, vem senhores, que as armas estão em poder de quem não devem estar, porque aqueles que deveriam tê-las ou se escusam ou só querem ser oficiais e se dignam de ser soldados da guarda nacional. Era a desgraça da França, diz Thiers, essas qualificações que entregavam as armas àqueles que não eram interessados na ordem pública.

.....

Sr. Presidente, o nobre ministro dos Negócios da Justiça, a quem vou responder, exprimiu-se deste modo: "O que leva o nobre senador com essa reserva para o Exército? A própria guarda nacional, porque a guarda nacional se forma do mesmo pessoal, que não vai para o Exército." Sr. Presidente, hoje compõe a guarda nacional do Brasil todo animal de dois pés

sem penas, como definia Platão o homem; mas mediante outra qualificação podemos ter melhor pessoal. A questão, porém, é outra.

A diferença que há entre a milícia cívica, que queremos, e a guarda nacional que o nobre ministro propõe é esta. A guarda nacional que o nobre ministro propõe consiste na universalidade dos cidadãos; mas nós queremos que a milícia cívica somente conste de certas classes ou idades, ficando as demais exoneradas. A idéia da Nação armada é uma verdadeira utopia, como dizia o ilustrado estadista Thiers perante as câmaras francesas. Na verdade só outrora é que houve nação armada, sendo os povos pouco numerosos. Os romanos tinham sob a monarquia o que se chama nação armada, porque os romanos eram então um povo pequeno, composto de homens destinados as presas ou saque, que roubavam tudo aos vizinhos e até as mulheres. Nos melhores tempos de Roma, porém, o Exército se compunha de 12 legiões, tendo cada uma 25.000 homens, orçando todas por 300.000 homens, mas o resto da população era isento de serviço.

O nobre ministro deve ter modernamente como tipo de nação armada a Prússia; mas pergunto: a Prússia toda está em armas? Não. Segundo o orçamento deste ano, orçamento conseguido por Bismarck apesar das reclamações da opposição e da opinião pública, porque é para três anos...

O SR. ZACARIAS — Então também aqui bismarckou-se...

O SR. NABUCO — ... a força em tempo de paz é de 401.659 e em tempo de guerra 1.301.397. Já se vê a diferença que vai desse exército em tempo de paz ou de guerra para a população prussiana. As classes do ano excedendo aos contingentes anuais, grande parte dos cidadãos escapa ao serviço militar.

Na Inglaterra, nós vemos que o serviço da milícia só pode ser exigido até aos 35 anos; na Bélgica e Estados Unidos até aos 45 e na Prússia até aos 42. Por consequência, naqueles países uma grande parte da população não tem a contingência do serviço de milícia.

Entendo, pois, que é preferível o sistema que proponho, isto é, de compor a guarda nacional somente dos alistados da classe anual, que não forem sorteados para Exército, e não da população até os 60 anos. É preciso, Sr. Presidente, dar descanso a esta população, dar-lhe depois de certa idade a certeza do dia de amanhã para sua indústria.

O SR. DUARTE DE AZEVEDO (Ministro da Justiça) — 500.000 homens não são 10.000.000. A proporção é maior nos Estados Unidos,

O SR. NABUCO — Que proporção?

O SR. DUARTE DE AZEVEDO (Ministro da Justiça) — V. Ex.^a sabe que a guarda nacional dos Estados Unidos compõe-se de mais de 2.000.000 de indivíduos.

O SR. NABUCO — Perdoe-me o nobre ministro; a questão não está no número que se mostra qualificado, mas que pela nossa lei pode ser qualificado: a milícia dos Estados Unidos se compõe das idades de 18 a 42 anos; mas esta milícia não tem exercício e só existe nos casos extremos; assim, durante a guerra de sucessão ela prestou cerca de 1.000.000 de homens. Afora, porém, esses casos extremos a milícia é uma força em papel.

O SR. DUARTE DE AZEVEDO (Ministro da Justiça) — Nem a guarda nacional entre nós é força permanente em armas.

O SR. NABUCO — A guarda nacional entre nós não deve ser força permanente, mas o é pela falta de força de linha e policial e aí está à

disposição de qualquer autoridade policial e há de continuar sob o novo regime pela força das coisas.

O SR. ZACARIAS — Só com a diferença de generalizar-se a sedição.
.....

O SR. NABUCO — Agora tenho necessidade de tornar claro o meu pensamento a respeito da milícia de que falei, e neste sentido o reduzia a artigos, não para propor, porque V. Ex.^a sabe que reconheço a minha posição, mas para consignar no meu discurso. Eu digo nestes artigos o seguinte (lendo):

“Art. 1.º Logo que por lei for adotado o sistema do alistamento da classe anual para preencher, na falta de engagements voluntários, por meio da sorte, os contingentes que devem compor a força fixada anualmente, os alistados da classe anual, que não forem sorteados para o Exército, constituirão a reserva cívica, que, substituindo a guarda nacional, servirá para auxiliar o exército nos casos de rebelião e guerra externa.

§ 1.º Esta reserva cívica só poderá ser chamada por lei ou pelo Governo nos dois casos referidos, não se achando reunida à assembléa geral legislativa.

§ 2.º Não terá organização, senão quando se derem os referidos casos, devendo então ser incorporada nos quadros do Exército, ou formar corpos destacados conforme a lei de 1831, art. 147 e seguintes, e guardada a ordem das classes anuais e dos mais modernos para os mais antigos.

§ 3.º Esta reserva cívica servirá por cinco anos.

Art. 2.º As cinco classes que compõem a reserva do artigo antecedente passarão sucessivamente a constituir a milícia de cada município do Império.

§ 1.º Esta milícia prestará, na falta de engagements voluntários e por meio de sorteio anual, os contingentes para a força policial, fixada, organizada e distribuída na corte por lei geral e nas províncias por lei provincial.

§ 2.º Os cidadãos sorteados servirão por cinco anos, salvos os reenagements.

§ 3.º Serão também incorporados nesta milícia os que forem isentos do alistamento ou sorteio do Exército por circunstâncias só relativas ao serviço militar.

§ 4.º Se em circunstâncias extraordinárias a lei chamar as classes antecedentes às do art. 1.º, ficarão isentos os milicianos que estiverem servindo ou tiverem servido.

§ 5.º Em nenhum caso serão chamados para a milícia os maiores de 40 anos.

Art. 3.º Enquanto não houver, por não ter decorrido tempo necessário, as classes do art. 2.º, a milícia cívica será composta das cinco classes

anteriores a do ano da lei, distintamente alistados e guardada a disposição do art. 4.º

Art. 4.º Se não houver na cidade, vila ou povoações força ou tropa de linha policial fixada e organizada pelos poderes provinciais, serão chamados pela ordem dos números de alistamento para fazer o serviço local durante o tempo da ausência da força regular, os milicianos de que trata o art. 2.º, guardada a disposição do art. 91 da lei da guarda nacional, devendo o Governo em tal caso determinar o número e a organização desta força auxiliar.

Admitir-se-á para este serviço a substituição mediante outra pessoa ou dinheiro.”

Sr. presidente, estes artigos, que apenas trago para tornar mais claro o meu pensamento, contém idéias essenciais sobre as quais invoco a atenção do Senado:

1.º Aí consagro o princípio da fixação anual, não só em relação à força do Exército, senão também em relação a toda milícia cívica. É este o grande princípio do direito constitucional da Inglaterra e também adotado pela nossa Constituição e ato adicional. Na Inglaterra não só é fixada anualmente a força do Exército, como também a força cívica; é o que os ingleses chamam *mutiny act*. Esta fixação da força cívica anual é também adotada nos Estados Unidos, Bélgica e outras nações.

2.º Estes artigos fixam a idade até a qual o cidadão deve servir ou no Exército ou na milícia (40), ficando assim no resto de sua vida, livre para a sua indústria.

3.º Estes artigos adotam, como é na Inglaterra, o sortelo para as milícias: sem dúvida quando o serviço exige número menor do que o número daqueles que o devem prestar, só a sorte satisfaz a igualdade.

Na Inglaterra, diz Fischel, a obrigação da milícia é geral: tiram-se à sorte os adultos até 35 anos, se os engajamentos voluntários não são suficientes.”

5.º Estes artigos resolvem as dúvidas relativas às competências do poder geral e do poder provincial. Sem dúvida o poder geral é o único competente para dizer quais são os cidadãos que são obrigados ao serviço militar ou de milícia, porque esta obrigação, senhores, refere-se essencialmente aos direitos políticos do cidadão, afeta a liberdade individual: mas os direitos políticos, e a liberdade individual como direitos absolutos não podem estar sujeitos a disposições relativas e locais a legislações várias. Pois bem; desde que o poder legislativo geral declara e qualifica os cidadãos aptos para o serviço de guerra ou de milícia, com condições de tempo dessa obrigação, então o poder geral fixa e organiza a força para os casos gerais e o poder provincial para os casos provinciais.

O nosso ato adicional teve por fonte a Constituição dos Estados Unidos, onde a força miliciana depende do Congresso e dos poderes locais; aí, como sabeis, há mais do que há entre nós; não há somente províncias com poderes descentralizados; mas, há Estados e há Federação.

Pois bem; a Constituição dos Estados Unidos, no art. 8.º, § 16, autoriza o Congresso a legislar sobre as milícias, competindo aos Estados a nomeação dos oficiais e a disciplina.

O meu pensamento está bem claro; quero que a obrigação do serviço e o tempo do serviço, como conexos com os direitos políticos, só possam ser prescritos pelo poder geral, que a fixação e organização da força devam competir aos poderes provinciais. Estes artigos finalmente autorizam o serviço policial por meio do sorteio dos cidadãos designados, quando a força não se puder realizar por engajamentos voluntários, como acontece ordinariamente.

O recrutamento concedido às províncias poderia trazer inconvenientes em relação ao Exército, mas não se dão estes inconvenientes quanto ao sistema dos artigos, porque a milícia se constitui com os alistados que restam, preenchidos os contingentes do Exército.

Passo agora a considerar outras proposições que emiti e foram impugnadas pelo nobre ministro dos negócios da justiça e pelo nobre senador pelo Rio de Janeiro.

O nobre ministro nos disse: "Acusais a proposta de deficiente em relação à ordem pública, mas caís em contradição, porque ao passo que atacais a proposta por não atender aos casos previstos pelo art. 87, censurais a proposta por chamar a guarda nacional a serviço nos casos de sedição e insurreição."

O nobre ministro não tem razão para notar semelhante contradição. Contradição há na proposta que se discute. Eu resolvo esta questão com um dilema: ou sois incoerente em relação aos motivos da liberdade, ou sois imprevidente em relação aos motivos de ordem pública. Incoerência em relação aos motivos da liberdade: na verdade, se quereis que a guarda nacional seja uma força cívica, podendo o cidadão entregar-se sem ansiedade à sua indústria, deveis somente chamá-la nos casos em que é chamada a força cívica nos outros países, isto é, nos casos de rebelião e guerra externa, casos em que a força ordinária e ativa não basta e não pode bastar. Mas vós chamais a guarda nacional para os casos ordinários de sedição e insurreição!... (*)

REFORMA DA GUARDA NACIONAL

Seguiu-se em 3.ª discussão e foi igualmente aprovado, para ser dirigido à sanção imperial, o projeto de lei relativo à reforma da guarda nacional. (**)

(*) Sessão de 18 de agosto de 1873. AS, V. 4/5, Apêndice (ed. 1873) 279-286

(**) Sessão de 23 de agosto de 1873. AS, V. 4 (ed. 1873) 158

